



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 110/2011 – São Paulo, segunda-feira, 13 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 554**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012527-24.2003.403.0399 (2003.03.99.012527-0)** - VICENTE DE SOUZA BONFIM - INCAPAZ X MARLENE MARGARIDA PAVAN BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois, por se tratar de expedição de ofício requisitório na forma de PRECATÓRIO, deverá a FAZENDA PÚBLICA/INSS ser intimada para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República e Resoluções 230 de 15/06/2010 e 122, de 28/10/2010 do TRF 3ª Região.

**0008957-41.2004.403.6107 (2004.61.07.008957-2)** - ELIANA DE PAULA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a anotação de que a parte autora é poradora de doença grave no Precatório, nos termos da Lei 12.008/2009. Requisite-se o pagamento com urgência.//CERTIDÃO DE FLS. Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que o CPF da autora ELAINE DE PAULA DA SILVA, está com grafia diversa à dos autos, o que impede a expedição do ofício requisitório, conforme comprovante que segue.

**0007260-43.2008.403.6107 (2008.61.07.007260-7)** - ANA CLAUDIA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 105/111, tendo em vista a concordância da autora às fls. 114/117, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requeiram-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

**0010171-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010171-5)** - ELIANE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF do autor(a) ELIANE CARDOZO

DE SOUZA, bem como de sua representante ANA CLAUDIA CARDOZO DE SOUZA está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fator que impede o procedimento de Requisição de Pagamento, conforme comprovante(s) que segue(m).

#### **Expediente Nº 3007**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013350-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013350-1)** - ALVARO DOMINGOS MUNHOZ BANHEZA X ANA MARIA SCARDOVELLI MUNHOZ(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. - Trata-se de ação Consignatória promovida por ALVARO DOMINGOS MUNHOZ BANHEZA e ANA MARIA SCARDOVELLI MUNHOZ em face do BANCO DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL, objetivando autorização para efetivação do depósito de R\$ 46.930,82, referente ao contrato rural de FINAME, operação bancária nº 95/00124-7, consolidado mediante uma cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70024-6.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/63.Ajuizada na Justiça Estadual, vieram a esta Justiça Federal após decisão de incompetência (fl. 68).Aditamentos à inicial às fls. 75/79, 81/83 e 85/86.A decisão de fl. 87 deferiu a realização do depósito e determinou que a parte autora o efetivasse em 5 (cinco) dias. A parte autora requereu prazo complementar de 30 dias para efetivação do depósito (fls. 89/90), o que foi deferido à fl. 91.Decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação da parte autora (fl. 91/v).Determinou-se a intimação pessoal dos requerentes, para efetuarem o depósito, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 42).Regularmente intimados (fls. 93/94), os autores não se manifestaram (fl. 94/v).É o relatório.DECIDO.2. - Prevê a Lei Processual Civil, artigo 893, inciso I:O autor, na petição inicial, requererá:i - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890. (grifei)...Decorrido o prazo concedido à fl. 87 e 91, os autores não efetuaram o depósito conforme requerido à fl. 08, item e, e determinado à fl. 87.Assim, a inércia da parte autora em sanar a irregularidade apontada, impede o desenvolvimento válido e regular do processo.3. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC), dada a falta do pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, a efetivação do depósito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria, ajuizada em face de MARIA HELENA BATISTA, devidamente qualificada nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 3.048,50) oriundo de Contrato de consignação Azul Caixa, contrato nº 24.0281.110.2006-00, firmado entre as partes aos 08/09/2004.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16.Citada, a ré apresentou reconvenção (fls. 24/41, com documentos de fls. 42/45), alegando a cobrança de juros superiores ao permitido legalmente; cumulação da correção monetária com comissão de permanência; encargos moratórios superiores a 1%; capitalização mensal de juros. Requereu a revisão contratual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a repetição do indébito em dobro e a redução da multa contratual para 2%.Também apresentou a ré Embargos (fls. 47/49, com documentos de fls. 50/53), alegando a cobrança de juros superiores ao permitido legalmente; cumulação da correção monetária com comissão de permanência; encargos moratórios superiores a 1%; capitalização mensal de juros.À fl. 58 foi determinado que a embargante especificasse as cláusulas que pretendia rever. Às fls. 62/63 foi esclarecido que as cláusulas a serem revistas eram a 2ª, a 7ª e a 11ª do contrato de fls. 12/15. Às fls. 64/76 foram juntados documentos no intuito de justificar a assistência judiciária gratuita requerida.À fl. 78 foram recebidos os Embargos e a Reconvenção. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve impugnação aos Embargos (fls. 80/88), onde foi requerida sua rejeição liminar, e apresentada resposta à Reconvenção (fls. 91/103).Réplica às fls. 108/110.Facultada a especificação de provas (fl. 104), a embargante requereu perícia contábil (fl. 110) e a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 106/107).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 111 e 115/116).À fl. 119 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinou-se a remessa dos autos para prolação da sentença. Não houve manifestação das partes, embora intimadas. É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido de prova pericial formulado pela embargante/reconvincente foi indeferido à fl. 119, não havendo notícia de interposição de recurso em relação à decisão, embora regularmente intimadas as partes. Afasto a preliminar de rejeição liminar dos embargos por ausência do cálculo eis que desnecessário à oposição da defesa. Passo ao exame de mérito.Em primeiro lugar, verifico que o instrumento contratual veio aos autos, em sua via original (fls. 11/15), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Questiona a embargante/reconvinte a legalidade das cláusulas 2ª, 7ª e 11ª do contrato. A cláusula segunda trata dos dados do contrato: valor, número de parcelas, valor da prestação, taxa de juros, etc. Não há questionamento sobre o valor do empréstimo e parcelas. A celeuma se resume à taxa de juros contratada. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Deste modo, não há irregularidade que justifique a revisão da cláusula segunda do contrato. A cláusula sétima faz menção à cláusula segunda, esclarecendo a forma de cálculo das parcelas e amortização e estabelecendo o desconto em folha de pagamento. Observo que há determinação de que a amortização do saldo devedor seja feita mediante utilização da Tabela Price. E, inexistente anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, uma vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Além do mais, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, mencione-se que o contrato foi entabulado em 2004, quando já estava em vigor o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Deste modo, mesmo que existisse o anatocismo causado por amortização negativa, no período seria admissível. No mais, não trouxe a parte embargante/reconvinte aos autos qualquer fato ou ato que possa tornar ilegal a cláusula, pelo que, não há como este juízo proceder à sua revisão. Por fim, a cláusula décima primeira estabelece a cobrança de custos operacionais decorrentes da averbação das prestações em folha de pagamento. Também não trouxe a parte embargante/reconvinte qualquer elemento a macular a cobrança, pelo que deixo de revê-la. Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Sobre o valor de R\$ 1.910,16 a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 12ª do contrato celebrado (fl. 14). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 09/10) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto à multa contratual de 2% (dois por cento), está dentro dos limites previstos no Código de Defesa do Consumidor (artigo 52, 1º). Além do mais, não está sendo cobrada, conforme cálculo de fl. 09. Não há previsão de cobrança de juros de mora no contrato. Conforme já explanado, diante do inadimplemento, a CEF cobrou apenas a comissão de permanência. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 09/10), concluo, ainda, pela

regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Fica prejudicado o pedido de repetição do indébito. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e a RECONVENÇÃO e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 3.048,50 (três mil e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até julho/2005, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Consignação Azul Caixa nº 24.0281.110.2006-00, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 78). P. R. I.

**0003752-26.2007.403.6107 (2007.61.07.003752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAROLINE BARCELLOS VARIK(SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA)**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINE BARCELLOS VARIK, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento estudantil - FIES nº 24.4122.185.0003555-54, firmado em 14/11/2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/37). Apresentados embargos (fls. 49/81); recebidos (fl. 82) e impugnados (fls. 84/93). Não houve réplica. Facultada a especificação de provas (fl. 94), a CEF afirmou não ter provas a produzir e a embargante requereu perícia (fls. 96/98). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 102/103). A CEF apresentou nova nota de débito, aplicando o disposto na Lei nº 12.202/2010 (fls. 108/115). Petição da CEF, à fl. 121, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação da dívida. Juntou termo (fls. 122/126). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O pedido apresentado à fl. 121 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que os devedores efetuaram transação extrajudicial demonstrada nos autos. 3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial comprovada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante os documentos de fl. 126. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO**

Considerando-se a alteração da Lei nº 10.260, com a inclusão do artigo 20-A, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime-se o FNDE, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077223-11.1999.403.0399 (1999.03.99.077223-2) - ROSANA APARECIDA SACHI X ROSANA EVANGELISTA X ROSANGELA DE SOUZA X ROSANGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN X ROSANIA DE SOUZA PINTO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 64/73), no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de ROSANA APARECIDA SACHI, ROSANA EVANGELISTA, ROSÂNGELA DE SOUZA, ROSÂNGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN e ROSANIA DE SOUZA PINTO os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A CEF informou a adesão de ROSANA APARECIDA SACHI, ROSÂNGELA DE SOUZA e ROSANIA DE SOUZA PINTO ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Quanto a ROSANA EVANGELISTA, e ROSÂNGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN foram realizados cálculos (fls. 138/160). Houve depósito de honorários advocatícios (fls. 159/160). Às fls. 163/174, os exequentes concordaram com os créditos em relação às autoras que efetuaram termo de adesão. Contestou-se o cálculo das autoras Rosana Evangelista e Rosângela Gomes da Rocha Cavassan. Solicitou-se a complementação de honorários. A CEF manifestou-se (fls. 177/189), alegando excesso de execução. Efetuou o depósito de fl. 189 a título de garantia de embargos. Houve levantamento dos honorários advocatícios incontroversos (fls. 191/193). Réplica às fls. 197/220, onde há menção à ausência do depósito da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Parecer contábil às fls. 223/234, com manifestação das partes às fls. 237/239. É o relatório do necessário. DECIDO. Em vista do relatado acima, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ROSANA APARECIDA SACHI, ROSÂNGELA DE SOUZA e ROSANIA DE SOUZA PINTO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Passo a discorrer sobre os cálculos referentes às autoras ROSANA EVANGELISTA e ROSÂNGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN. Quanto aos juros moratórios, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.IV - Aplicação da Súmula 254 do STF.V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS,são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.VII - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO).Ademais, a própria CEF manifestou concordância com os juros de mora (fl. 237).Quanto à correção monetária, observo que a sentença de fls. 64/73 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,87% (fevereiro/1991).A sentença exequenda não determinou a forma de correção monetária. Deste modo, correto o contador, que aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, utilizando o seguinte critério: JAM até janeiro/2003 e SELIC após.Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. FGTS. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517). 3. Tendo em vista o constante no título executivo judicial e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão concernente a expurgos inflacionários trata-se de demanda condenatória, acarretando a elaboração dos cálculos de execução do julgado de acordo com as ações condenatórias em geral, afastando-se a aplicação do art. 13 Lei n. 8.036/90. Do mesmo modo, conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, o título executivo diz respeito somente aos índices de janeiro de 1.989 e abril de 1.990, não sendo admissível a inclusão de índices diversos por ocasião da execução do julgado. 4. Agravo legal não provido.(AI 200803000134645 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331939 - Relator: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 530).c) Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes que efetuaram termo de adesão, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)Deste modo, ao saldo de R\$ 1.003,19 (um mil e três reais e dezenove centavos) apurado pelo contador à fl. 223, válido para fevereiro de 2008, deverá ser acrescido o montante referente à diferença dos honorários advocatícios dos autores que aderiram, nos termos

do decidido acima, a ser calculado pelo contador do juízo. Sobre o montante total a ser pago aos autores, deverá a CEF arcar com a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Após o parecer contábil, intime-se a CEF para que proceda ao depósito em dez dias. O restante, referente à conta garantia, deverá ser devolvido à CEF. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores. Após o efetivo depósito, considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ROSANA EVANGELISTA e ROSÂNGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0007345-44.1999.403.6107 (1999.61.07.007345-1) - MARIA CONCEICAO ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA CONCEIÇÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 252/259), com os quais a parte autora expressamente concordou (fl. 263). Solicitado o pagamento (fl. 264), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.813,31 e R\$ 1.981,33 (fls. 265/266), devidamente corrigidos e levantados (fls. 271/274 e 279/283). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 277/278, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta, a data da requisição e a data do pagamento. Parecer contábil às fls. 286/287. Manifestação do INSS, às fls. 291/303, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido. É o relatório. DECIDO. Questiona a autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta, a data da expedição da requisição de pequeno valor e a data do pagamento. A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703-RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002110-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002110-8) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença movida por QUITÉRIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Foram os autos remetidos ao Contador que apurou o cálculo de fls. 224/225. A autora requereu a execução da sentença (fls. 229/231).2. - Citado, o INSS manifestou-se às fls. 236/239, concordando com o cálculo da parte autora.Houve homologação à fl. 241.Solicitado o pagamento (fl. 241/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.623,36 e R\$ 393,49 (fls. 242/243), devidamente corrigidos e levantados (fls. 252/255 e 257/261).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 247/248 e 264/271, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta, a data da requisição e a data do pagamento.Parecer contábil às fls. 274/275.Manifestação do INSS, às fls. 278/289, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido.É o relatório.DECIDO.3. - Questiona a autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta, a data da expedição da requisição de pequeno valor e a data do pagamento.A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes.4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**000445-20.2001.403.6107 (2001.61.07.00445-9) - ANTONIO SOTANA X LUCY MOREIRA DEL BIANCO X SEISABURO KAWATANI X KAZUTOSHI NOBUMOTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença movida por ANTÔNIO SOTANA, LUCY MOREIRA DEL BIANCO, SEISABURO KAWATANI E KAZUTOSHI NOBUMOTO, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança do autor. Requerido o cumprimento da sentença (fls. 318/326), A CEF ofertou impugnação (fls. 330/368 e 369/402), alegando excesso de execução. Efetuou depósito (fl. 368 - R\$7.183,92).A parte autora se manifestou, às fls. 406/408, discordando do cálculo da CEF.Parecer contábil às fls. 411/414. Oportunizada vista às partes, o autor manifestou discordância com laudo contábil e a ré aquiesceu (fls. 417/473).É o relatório.DECIDO.Conforme consta da sentença exequenda: Os valores apurados serão corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do disposto no Provimento n.º

26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (31/01/2003 - fl. 196), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deste modo, equivooca-se a parte autora ao querer fazer incidir juros remuneratórios ao cálculo, já que não constou da sentença transitada em julgado. Inadmissível em sede de execução a discussão sobre a sentença do processo cognitivo. Acato, deste modo, o parecer contábil de fl. 411, já que efetuado nos termos do julgado. Deposite a CEF o valor da diferença apontada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após o levantamento, por entender satisfeita a obrigação, fica extinta a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

**0006371-65.2003.403.6107 (2003.61.07.006371-2) - WEVERLEY JUNIO NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X NATALINA HELAINE NUNES DE SOUZA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

VISTOS em sentença. WEVERLEY JUNIO NUNES DE SOUZA, incapaz, representado por NATALINA HELAINE NUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa portadora de deficiência que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/06 e 07/13). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado (fl. 28-v), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/41). Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 106/109). Recurso de apelação (fls 116/119) e contrarrazões (fls. 123/125). Acórdão anulando a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 155/159). Decisão determinando a realização de perícia médica e estudo social (fls. 166/167). Juntada do estudo socioeconômico da família do Autor (fls. 183/189) e do laudo médico (fls. 190/200) do qual as partes se manifestaram (fls. 202/204 e 206/211). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 214/221). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como o requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 15.07.1994 (fl. 12), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 96/108), que o Autor, apesar de ser menor de idade, quando estiver na idade de trabalho, será pessoa incapacitada para exercício de atividade laborativa, uma vez que é portador de distrofia muscular de Becker. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência, ao menos, digna, já que vive com sua mãe (Natalina Helaine Nunes de Souza) e seu irmão (Wesley Nunes de Souza), o qual já conta com 22 anos de idade. A casa é própria, de padrão bom, guarnecida de móveis e eletrodomésticos, inclusive com telefone e duas motos. Como o irmão do autor é maior de vinte e um anos, não será computada a sua renda para fins do cálculo da renda per capita da família (art. 16, lei nº 8.213/91). A mãe do autor recebe salário de R\$ 715,00 e a pensão alimentícia do autor, no valor de R\$ 300,00, totalizando uma renda aproximada de R\$ 1.015,00. Portanto, a despeito de o autor ter preenchido o requisito da incapacidade e estar totalmente incapacitado para qualquer trabalho, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família (ele e sua mãe) ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.



**0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA CECÍLIA BELIZARIO VITORINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a condenação do Réu a lhe conceder pensão pela morte, em face do falecimento do seu esposo, Sr. Antonio Vitorino Filho, ocorrido em 30 de maio de 1986, de forma retroativa a tal data. Juntou documentos (fls. 02/04 e 05/09).Foi deferido para a autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 12).Citado (fl. 15-v), o INSS ofereceu contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir; em prejudicial de mérito, pediu a declaração de prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 19/26), juntando documentos (fls. 27/29).Réplica (fls. 33/34).Decisão deferindo a produção de prova oral e o depoimento pessoal do autor (fl. 37).Decisão suspendendo o feito por sessenta dias, determinando que seja feito o requerimento administrativo (fls. 60/61).Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 75/79).Recurso de apelação (fls. 83/88). Contrarrazões (fls. 93/98).Acórdão anulando a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos para produção de provas (fls. 108/110).Retorno dos autos à origem. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 115).Audiência na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. (fls. 122/123).Audiência para oitiva de outra testemunha arrolada pela Autora (fl. 149/150). As partes, em alegações finais orais, reiteraram os termos da petição inicial e da contestaçãoÉ o relatório do necessário.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação.Acolho a arguição apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de prescrição quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Portanto, está prescrito o direito de ação a Autora em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 18/09/1998.Passo ao exame do mérito do pedido da Autora.Pretende a Autora o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Sr. Antonio Vitorino Filho, ocorrido em 30 de maio de 1986.É firme o entendimento jurisprudencial sobre aplicar-se a legislação vigente na data do óbito a regular a pensão por morte, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 4.297/63 MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA LEI NO TEMPO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL QUE ENVOLVE O ASSUNTO. PRECEDENTES.1. Em se tratando de pensão por morte tem-se que deve ser obedecido o princípio tempus regit actum, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à data do óbito. Contudo, a retroação de lei mais benéfica deve ser admitida, quando o assunto envolve questão de relevância social. Precedentes.2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 328.084/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 12 de novembro de 2001, p. 181). No caso concreto, observo que a morte do marido da autora ocorreu em 30/05/1986, sob a vigência da Lei Complementar nº 11/1971, legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais.E os únicos requisitos exigidos ao postulante do benefício de pensão por morte, segundo a Lei Complementar nº 11/71, eram a comprovação da condição de rurícola do de cujus e a dependência econômica da parte Autora.Portanto, para ter direito à pensão por morte, a Autora necessitava demonstrar o seguinte: a) o óbito; b) a dependência econômica da pleiteante em relação ao de cujus; c) a condição de rurícola do falecido.A certidão de óbito (fl. 07) comprova a morte do Sr. Antonio Vitorino Filho, ocorrida em 30/05/1986, bem como a presunção de dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido marido.Resta, finalmente, analisar a condição de segurado do de cujus. Sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, não era necessária a comprovação de contribuições à Previdência Social para que o dependente do trabalhador rural tivesse direito à pensão por morte. Bastava apenas a comprovação da atividade rural.Analisando os autos, a parte autora juntou a certidões de óbito e casamento (fls. 07 e 08), nas quais contam a profissão do de cujus como de lavrador. Entretanto, o CNIS do de cujus aponta que este trabalhou como empregado na empresa Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. (fl. 29), o que descaracteriza a alegação de que ele sempre trabalhou em atividade rural.Por outro lado, das duas testemunhas ouvidas em juízo, a primeira não chegou sequer a conhecer o de cujus (fl. 123) e a segunda (fl. 150), por mais que tenha confirmado que o trabalho do falecido foi sempre de rurícola, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida.P.R.I.C.

**0006145-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006145-8) - ALIDINO VALTER BONINI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença em que ALIDINO VALTER BONINI requer o pagamento de seus créditos (fls. 136/146).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos (nº 0004408-75.2010.403.6107).Às fls. 149/150 a parte autora requereu a desistência da ação.O INSS foi devidamente

intimado sobre o pedido de desistência e manifestou concordância (fl. 152).É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fls. 149/150 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003669-78.2005.403.6107 (2005.61.07.003669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-62.2002.403.6107 (2002.61.07.001129-0)) ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DARIO MIRUEIRA CORTEZIA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada pela ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA em face do INSS e DARIO MIRUEIRA CORTEZIA, para que seja declarada a nulidade do leilão e arrematação do bem penhorado no processo o qual o autor desta ação é executado. Alega em síntese, que não teve conhecimento do leilão e muito menos da arrematação. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor às fls. 09/15, sendo aditada às fls. 21/46. Houve sentença (fls. 86/90) que transitou em julgado (fl. 106), o qual a parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios. O INSS se manifestou informando que não pode mais trabalhar em processos que envolva matéria de ordem tributária, requerendo a intimação de um dos Procuradores da Fazenda (fls. 110/111). A União - Fazenda Nacional requereu a intimação do autor para pagar o valor da condenação em honorários, na forma do art. 475-J do CPC (fls. 114/118). Citado nos termos do art. 475-J do CPC, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 121. A União se manifestou à fl. 125, informando que procedeu à inscrição em dívida ativa do débito não pago a título de honorários. É o relatório. DECIDO.2.- O informação apresentado à fl. 125 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA**

Vistos, etc.1.- Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA BIROCHI DA FONSECA E CARLOS AUGUSTO DA FONSECA, devidamente qualificados nos autos, na qual a autora visa à condenação dos réus ao pagamento de valor a ser mensurado em liquidação de sentença, por reparação civil de prejuízos causados à autora. Sustenta, em síntese, que a ré Vanessa Birochi da Fonseca, contratada pela autora na qualidade de estagiária, de posse de cartão magnético e senha de cliente do Banco, emitiu saques de sua conta bancária, depositando o numerário na conta do réu Carlos Augusto da Fonseca ou sacando no Caixa Eletrônico. Os fatos foram apurados administrativamente (procedimento nº 1/21.00292/2003) e os prejuízos apurados (TC 1/00.21.00397/99). Houve, também, instauração de inquérito policial (nº 2003.61.07.007702-4). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/103. Aditamento às fls. 111/112. Determinada a citação (fl. 113), expediu-se carta precatória à Comarca de Birigui (fl. 117), a qual foi entregue à autora em 16/07/2007 (fl. 118). Em 13/08/2007 foi certificado, pelo oficial de justiça, que os réus não mais residiam no endereço indicado pela CEF (fl. 130/v). Expediu-se nova precatória, a São Paulo, ante o endereço fornecido pelo oficial de Justiça de Birigui (fl. 132). Também não foram os réus encontrados, conforme certidão de fl. 136. Instada a se manifestar, a CEF requereu pesquisa de endereços junto à Delegacia da Receita Federal (fl. 141). Foi deferido o pedido (fl. 143). Efetuada a pesquisa, com resultado infrutífero (fl. 143/v). Novamente intimada a se manifestar, a CEF requereu a utilização do sistema BACENJUD, na tentativa de localizar os endereços (fl. 145). O pedido foi deferido (fl. 146), a pesquisa efetuada (fls. 147/150) e expedida precatória a Birigui, com os endereços localizados (fls. 151/152). A carta precatória retornou sem cumprimento, eis que os réus não foram localizados em nenhum dos endereços constantes do sistema BACENJUD (fl. 159/v). À fl. 166 a CEF requereu a citação dos réus por edital. O pedido foi deferido (fl. 167), intimando-se a autora para retirar cópia em Secretaria para providenciar a publicação na imprensa local, nos termos do que dispõe o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF retirou cópia do edital à fl. 169. O edital foi publicado na imprensa oficial (fl. 169/v). À fl. 171/v foi certificado que a CEF não comprovou a publicação na imprensa local. Intimada a proceder à comprovação da publicação na imprensa local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono, a CEF afirmou (fl. 175) que não cumpriu a diligência que lhe competia, em razão do não fornecimento de gravação do edital em CD ou disquete. Requereu autorização para que a Secretaria proceda à gravação do edital em CD ou disquete, entregando-o a ela. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Este feito se arrasta desde 17/02/2006, sem que, até a presente data, fosse realizada a citação dos réus. Observo que todas as diligências judiciais requeridas pela CEF, na tentativa de localizar o novo endereço dos réus, foram deferidas e procedidas, sem resultado frutífero. Tentada, por fim, a citação por edital, foi a CEF intimada, em 21/09/2010 (fl. 169) a cumprir o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Observo que, logo que intimada, retirou em Secretaria uma cópia do edital (fl.

169).Depois, veio se manifestar somente em janeiro/2011, por determinação judicial, afirmando que não foi permitido pela Secretaria gravação do respectivo edital em CD ou disquete, tendo em vista que além da via original, a imprensa necessita do documento digitado.Não procede a alegação da CEF, já que retirou o edital em 21/09/2010 e poderia, aliás, deveria, ter providenciado cópia em CD ou disquete, se fosse o caso.Ademais, não há comprovação de recusa por parte da Secretaria, em efetuar a gravação mencionada.Na verdade, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 167, abandonando a causa por mais de quatro meses. Intimada pessoalmente, não deu andamento ao feito, limitando-se a alegar que a culpa pelo retardamento não pode ser atribuída a ela.Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.3. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, ante a configuração de abandono do feito.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0004296-48.2006.403.6107 (2006.61.07.004296-5) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que se encontra totalmente inválida para sua atividade laboral.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/36.Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 39), determinando-se a regularização da inicial. A parte autora juntou documentos na via original (fls. 43/52). Consta CNIS em nome da autora às fls. 54/57.Seguiu-se decisão determinando a realização de perícia médica (fls. 60/62).A parte autora apresentou quesitos para a perícia (fls. 65/66 e 85/86).2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 71/77). Apresentou quesitos (fls. 78).O laudo do Sr. Perito Judicial foi apresentado às fls. 92/93. Também foi apresentado laudo da assistente técnica do INSS (fls. 96/99).A parte autora requereu esclarecimentos a respeito do laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 102/103).O INSS manifestou-se sobre o laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 106/112).O Sr. Perito Judicial foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 113), de modo que às fls. 117 prestou os esclarecimentos requeridos, sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 123/124).A parte autora novamente manifestou-se nos autos requerendo a realização de perícia médica por psiquiatra (fls. 120/121), juntando laudos médicos particulares (fls. 125/140), requerendo a realização de nova perícia.O pedido de realização de perícia psiquiátrica foi deferido (fl. 142), com quesitos do Juízo (fls. 144).Veio aos autos o laudo psiquiátrico (fls. 152/153). O INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 160/163).A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a realização de nova perícia (fl. 156/158), o que foi indeferido por este juízo sob o fundamento de que os documentos juntados pela parte autora serão apreciados quando da prolação da sentença, conjuntamente com os laudos já elaborados (fl. 165). Contra esta decisão, a parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 166/167). O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 170/172).É o relatório.DECIDO.3. - Inicialmente, verifico que o feito se processou com estrita observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. - Em que pese o inconformismo da parte autora, com reiterados pedidos de realização de novas perícias, já que os resultados dos laudos se mostraram desfavoráveis, a ação é improcedente.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- O Sr. Perito Judicial, médico oncologista, sustenta que a autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta a exercer suas atividades laborais sem restrições. A autora foi tratada de neoplasia maligna de mama direita, há mais ou menos 17 (dezesete) anos, mas no momento está curada, sem evidências da doença, apresentando limitação discreta de sua movimentação com membro superior direito (fls. 92/93) (grifos nossos).No mesmo sentido, o parecer da assistente técnica do INSS, indicando que o caso da autora não se trata de incapacidade laborativa. Afirma que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico e radioterápico devido à neoplasia maligna de mama direita, fazendo atualmente apenas controle ambulatorial em laboratório de mastologia em caráter preventivo, tendo em vista que conforme exames complementares apresentados não há nem tumor em mamas ou metástases em outros órgãos, apresentando, apenas, discreta limitação de movimento com membro superior direito, o que não a impede de realizar suas atividades laborativas, segundo informado pela autora, de dona de casa (fls. 96/99).Diante de pedido da parte autora, foi realizado exame por perito judicial, médico psiquiátrico, que concluiu também não haver incapacidade no presente caso (fls. 152/153).Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, que podem formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial, atentando-se aos documentos juntados. Conforme se nota, os laudos elaborados apresentam-se hígidos e bem

fundamentados, elaborados por médicos imparciais e da confiança deste juízo. Patente a capacidade laborativa da autora, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I), restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008006-76.2006.403.6107 (2006.61.07.008006-1) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por MARIA GOMES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que desde tenra idade trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais. Após o casamento, continuou no labor rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região de Araçatuba. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. Seguiu-se sentença de extinção com resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram o início de prova material (fls. 18/30). Contra esta sentença, houve apelação (fls. 36/39), à qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para anular a sentença e determinar o retorno dos autos do Juízo de origem para instrução do feito (fls. 54/57). Dada ciência às partes do retorno dos autos, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se a intimação das partes e da autora, oportunidade em que foram deferidos, à autora, os benefícios da Justiça gratuita (fl. 60). 2.- Citado (fl. 61), o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 62/70). Juntou documentos (fls. 71/76). Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a desnecessidade de intervenção nos autos (fl. 81). Realizada a audiência de instrução e julgamento, por meio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Edmir do Nascimento (fls. 83/96). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 97/98. É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola desde a adolescência, na condição de diarista, trabalhando para diversos empreiteiros e proprietários rurais em lavouras da região. Iniciou seu labor rural no sítio 1600, na região de Santópolis do Aguapeí/SP, no plantio de diversas culturas, sendo que após o casamento continuou no trabalho rural juntamente com seu marido. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito

exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 05.07.1998, e dependia da carência de 102 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: .... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 30.07.1962, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 10) e b) declaração de Alexandre Pereira da Silva onde consta que a autora teria trabalhado como bóia-fria em imóvel rural de propriedade do pai do declarante (fl. 11). ) Tal declaração de ex-empregador, datada de 30.06.2006, indicando que a autora trabalhou na sua propriedade rural, no período de 1966 a 1970, na condição de bóia-fria, serve apenas como prova testemunhal e é extemporânea à época dos fatos, não podendo servir como início razoável de prova material. Nesse sentido: As declarações de ex-empregadores reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado, configuram, apenas, depoimento testemunhal, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado Editora, 2005, pág. 225). Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Ocorre, contudo, que o início de prova material ora considerado, a certidão de casamento, restou ilidido pelo CNIS, já que a partir de 1972 e até a presente data, o marido da autora - Luiz Vicente de Souza possui vínculos urbanos, nos termos constantes do CNIS, que segue em anexo. Assim é que a autora não pode se valer dos documentos do marido, nos quais consta a profissão de lavrador, de modo que não se pode aceitar a extensão de tal qualificação pretendida pela autora. Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha aquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge varão deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se as seguintes ementas de julgados recentes: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DO MARIDO. ATIVIDADE URBANA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - A r. decisão rescindenda sopesou as provas constantes dos autos (certidão de casamento na qual o marido consta como lavrador - fl. 24; depoimentos testemunhais - fls. 28/29; extrato do sistema CNIS e PLENUS no qual está consignado diversos vínculos urbanos em nome do esposo a contar de outubro de 1969 até fevereiro de 1993), tendo concluído pela inexistência de comprovação de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91. IV - A valoração das provas explicitada na decisão rescindenda, no sentido de que a extensão da qualificação de rurícola ostentada pelo marido não pode ser projetada para todo o período laborativo, notadamente no período imediatamente anterior ao requerimento, em face de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge, encontra respaldo em inúmeros precedentes jurisprudenciais (TRF-3ª, AC n. 2006.03.99.015382-4, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma; TRF-3ª, AC 2006.03.99.007039-6, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma). Portanto, a partir da data de início**

do período de serviço urbano do marido, a autora deveria apresentar outro documento indicativo de seu labor rural, o que não ocorreu. V - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram valoradas todas as provas constantes dos autos originários, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente (AR 200903000172535 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6853 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 14) (GRIFOS NOSSOS).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. PRÉVIO REEXAME ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. III. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. IV. Não decorreram os 120 meses que seriam suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora. V. Não pode a autora beneficiar-se da qualificação profissional do marido como lavrador, anotada na certidão de casamento, tendo em vista que este exerceu atividade urbana por longo período, tendo se aposentado como urbano. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada (APELREE 200703990513535 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1267002 JUIZA MARISA SANTOS DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1350) (GRIFOS NOSSOS).Logo, perdem relevo os documentos apresentados que qualifica de lavrador o cônjuge varão, referente a período anterior ao trabalho urbano comprovado, visto que se inverte aquela presunção admitida pela jurisprudência, mormente porque não apresentado nenhum início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao início das atividades urbanas do cônjuge varão.E malgrado os depoimentos prestados às fls. 93 e 94 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência do pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008080-96.2007.403.6107 (2007.61.07.008080-6) - MARIA AMELIA ANSELMO CARDOSO(SPI84883 - WILLY BECARI E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, MARIA AMÉLIA ANSELMO CARDOSO visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 14/09/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30.À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 62-v), o réu apresentou contestação (fls. 64/73), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/80).Parecer médico do INSS às fls. 100/103.Laudo pericial judicial às fls. 106/110.Oportunizada vista às partes (fl. 111), o INSS manifestou-se às fls. 113/122, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, eis que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2008 a 03/02/2010 e passou a receber aposentadoria por invalidez após 04/02/2010, encontrando-se ativo o benefício. A parte autora não se manifestou conforme certidão de fl. 123-v.É o relatório.Decido.Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, a autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.Não há diferenças a receber, já que a autora recebeu auxílio-doença no período de 19/07/2006 a 27/11/2006, não ocorrendo o alegado indeferimento administrativo em 14/09/2006.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex

lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003684-42.2008.403.6107 (2008.61.07.003684-6) - TEREZINHA EUGENIA DA SILVA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por TEREZINHA EUGENIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por possuir moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a manutenção de sua subsistência. A autora nasceu em 27.04.1961 e conta atualmente com 49 anos de idade. Afirma que mora sozinha, sem auferir renda que lhe permita viver com dignidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social, com a apresentação dos quesitos médico do juízo (fls. 17/22). 2.- Citado (fl. 25-v), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 27/34). Juntou quesitos da perícia sócioeconômica e médica (fls. 35/36). Na fase instrutória, realizou-se o estudo socioeconômico da família da Autora (fls. 39/45) e a perícia médica (fls. 56/59), dos quais as partes se manifestaram (fls. 61 e 63/69). Foram arbitrados os honorários do perito médico e da assistente social à fl. 71. Procedimento administrativo às fls. 74/78, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 79 e 81. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 83). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida em 27.04.1961 (fl. 10), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 56/59) que a autora apresenta seqüela de poliomielite no membro inferior direito, cujo quadro agudo ocorreu há mais ou menos 43 anos, deixando seqüelas típicas da doença, apresentando como conseqüências atrofia e disfunção do membro inferior direito no caso em tela que ocorreram durante o desenvolvimento até a fase adulta.... Informa o Sr. Perito Judicial que a autora apresenta processo degenerativo no joelho direito e discreta atrofia da coxa esquerda, podendo gerar desequilíbrio muscular na coluna vertebral acarretando eventualmente crise algica, passível de melhora com terapia padrão, incapacitando parcial e definitivamente para as atividades que exijam sobrecarga do membro inferior direito (fl. 59) (grifei). Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- De outro lado, não restou comprovada a miserabilidade. A autora mora sozinha em imóvel que passa por reformas, sendo que possui linha telefônica que lhe gera gastos de R\$22,90 mensais. Deste modo, como bem atentou o D. Representante do INSS, questiona-se, assim, como uma pessoa que não exerce quaisquer atividade laborativa pode honrar com estes compromissos assumidos, posto que a mesma terá de alguma forma, todo mês quitar as despesas da linha telefônica, os gastos com a reforma, dentre outros, restando obscuras as alegações da autora sobre essa situação. Aumenta-se ainda mais estas dúvidas o fato da mesma possuir em sua residência um quarto que permaneceu trancado durante a visita da assistente, sobre o argumento de que os objetos lá depositados eram de posse de sua irmã (fl. 64). Logo, ausentes os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. 6.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida a requerente (fl. 18). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008494-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CECILIA RODRIGUES BARRETO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam a manutenção de sua subsistência, em razão de sofrer com Bursite Trocântérica à Direita, lipoma em Face Lateral da Coxa Direita, Artrose das Articulações Interfacetárias Bilaterais na Coluna Lombar, dentre outros problemas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 18). 2.- Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 21/28). Apresentou quesitos (fls. 29/30) e juntou o CNIS (fl. 31). Determinada a realização de perícia médica (fl. 32), foram apresentados quesitos do Juízo (fls. 33/34). O INSS indicou assistente técnico (fl. 35). Às fls. 38/47 consta cópia do procedimento administrativo. O laudo pericial foi apresentado às fls. 51/55. Embora devidamente intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 52/62 e 63). É o relatório. DECIDO. 3. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- O Sr. Perito Judicial sustenta que a autora apresenta escoliose toraco lombar com acentuação da cofise dorsal e da lordose lombo sacra, e moléstia base caracterizada por espondilose coluna lombo sacra. Apresenta também artrose nos joelhos e tornozelos, psoríase com comprometimento articular e cutâneo importante, quadro de ansiedade e refere hipertensão arterial, de modo que concluiu que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas pela somatória das patologias. No entanto, o Sr. Perito Judicial não soube precisar o início da moléstia base. Foram trazidos aos autos apenas dois exames médicos do ano de 2005. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo de origem. Da análise detida dos autos, verifico que a autora, durante sua vida laborativa, manteve três vínculos trabalhistas, nos períodos de 01.09.2000 a 21.11.2000, 23.07.2001 a 02.02.2004 e de 01.09.2008 a 29.11.2008. Recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 24.10.2002 a 30.11.2002, 30.09.2004 a 30.11.2004 e de 30.01.2005 a 30.03.2005. Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Nos termos constantes do CNIS (fl. 63), verifica-se que a parte autora possui somente três contribuições sociais (09/2008, 10/2008 e 11/2008) após a perda da qualidade de segurada (30.03.2005), não implementando a carência mínima necessária à concessão do benefício. Diante do conjunto probatório, o pedido se mostra improcedente. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0010338-45.2008.403.6107 (2008.61.07.010338-0) - ANUNCIACAO LOPES CARDOSO(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANUNCIACÃO LOPES CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Aduz que, apesar de contar com 37 anos de idade, encontra-se incapaz para as suas atividades laborativas, em razão de sofrer de síndrome do pânico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27), determinada a emenda da petição inicial, a qual foi regularizada (fls. 28/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 31/32), determinando-se a realização de perícia médica psiquiátrica, com apresentação de quesitos do Juízo.2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 36/40). Apresentou quesitos (fls. 41/42). Juntou documentos (fls. 43/51). À fl. 54 consta informação do Perito Judicial no sentido de que a autora não compareceu à perícia médica designada. Redesignada a perícia, esta foi realizada, apresentando-se o laudo de fls. 59/62. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 67/68 e 70/76). Às fls. 80/99 constam cópias dos procedimentos administrativos. As partes foram intimadas dos documentos juntados (fl. 100). É o relatório. DECIDO.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade da autora, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. O Sr. Perito Judicial descreve que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e ansiedade generalizada, classificando a incapacidade como sendo parcial e temporária (fls. 59/62), podendo evoluir para incapacitação permanente (fl. 61). Da análise detida dos autos, verifico que a autora requereu o benefício de auxílio doença por diversas vezes na via administrativa, isto é, em 29.05.2008 (fl. 20), 10.06.2008 (fl. 21), 15.07.2008 (fl. 22) e recurso em 12.08.2008 (fl. 23), todos apontando pela capacidade laborativa da autora. Ocorre que a perícia médica foi realizada em 11.12.2009, sendo que em 01.12.2009, nos termos da consulta ao CNIS, a autora estava trabalhando com a empresa FRI KOOK Comércio de Gêneros Alimentícios ME, de modo a se presumir que houve a auto-reabilitação da autora, diante de seu retorno ao trabalho. Atente-se que o laudo já havia informado tratar-se de incapacidade temporária. Ressalto, por oportuno, que o penúltimo vínculo trabalhista da autora data de 16.03.2009. Tudo a demonstrar que não há incapacidade total a justificar o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acrescento, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, embora requerido pela parte autora (fl. 101), haja vista que a parte autora não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juízo é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010871-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010871-7) - GILMAR URBANEJA BUTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILMAR URBANEJA BUTI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente em 31/12/2006, sob o argumento de ainda está incapacitado para o exercício de atividade habitual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 62/65). Citado (fl. 67-v), contestou o INSS argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69/74). Juntou documentos (fls. 75/78). Réplica (fl. 81/83). Juntada do parecer médico do assistente técnico do INSS (fls. 85/90). Juntada do laudo médico do perito judicial (fls. 92/104). A parte autora requereu realização de outra perícia (fls. 110/111). O INSS se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 112/113). Foi deferida a realização de nova perícia médica (fl. 114). Juntada do novo laudo pericial médico (fls. 128/137), do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 140/141 e 143/146). O Autor requereu nova perícia médica, na especialidade de psiquiátrica, pedido esse indeferido por este juízo, tendo em vista que os laudos de fls 92/100 e 129/137 são suficientes para o convencimento do juízo. As fls. 150/269 foi juntado o processo administrativo em nome do Autor. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Quanto à carência e qualidade de segurado, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, I, e 3º, da Lei nº 8.213/91, já que o Autor recebia, até 31/06/2006, auxílio-doença previdenciário (NB 119.741.107-8), sendo que ingressou com o presente feito em 11/11/2008. Assim, a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade do autor. Nas duas perícias realizadas nos autos (fls 97/1004 e 128/137) os peritos médicos atestaram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, fato esse corroborado com o CNIS de fl. 146, que aponta que o requerente voltou a exercer atividade remunerada na sociedade empresária Braz Garces Guararapes - EPP. Desse modo, fica evidente que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, uma vez que a parte autora está contribuindo normalmente para o Regime Geral de Previdência Social, o que indica que se encontra apta ao exercício de atividade laboral. Em suma, se a autora está trabalhando, não há que se falar em incapacidade. Ora, ausentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido da ação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011439-20.2008.403.6107 (2008.61.07.011439-0) - CALUDINO MARÇAL MARQUES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINO MARÇAL MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, utilizando como parâmetro para fixação da quantia o valor do salário mínimo vigente no mês posterior aos cálculos. Requer também, a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço), aplicando sobre ela o índice integral do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas em razão dessas revisões. Entende que os índices que devem ser aplicados, tanto na correção dos salários-de-contribuição, quanto no reajuste dos benefícios, são aqueles que melhor reflitam a real inflação do período, e não os aplicados pelo INSS, como medida de justiça. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/43), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 44 e verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, anteriores a 27/11/2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pleito se divide em dois pedidos: revisão da renda mensal inicial e atualização monetária do benefício pelo IGP-DI. Passo a apreciar o pedido de revisão da renda mensal inicial. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/09/1991 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 27/11/2008. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça- Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do

prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Passo à análise do pedido de aplicação do IGPDI.Reclama, ainda, a parte autora, a aplicação do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Constituição Federal, a propósito, que:Art. 201.(...)4º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu).Dispõe a Constituição Federal, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, no julgamento do RE nº. 376.846-SC, reiterando sua jurisprudência anterior sobre a matéria, decidiu no sentido do descabimento da substituição pelo IGP-DI nos períodos apontados na inicial, o que levou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais a cancelar, na Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2003, a sua Súmula nº. 03, que fundamentara a pretensão da parte autora.Consigne-se, ainda, que, por meio da Súmula 8 da Turma de Uniformização, também já se decidiu que os benefícios de prestação continuada, no RGPS, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, vejamos:Súmula 9, TNU: Benefícios Previdenciários. Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Além disso, não se desconhece que, em determinado período, pode não ter sido utilizado o maior índice existente, mas é certo que os índices utilizados representaram de alguma forma a inflação do período e geraram, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que:(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 88.440.675-0, concedido em 02/09/1991 e, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo Código, quanto à aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.Condeno a parte Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 30.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012451-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012451-6) - MARIA APARECIDA BRANDAO RIGO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- MARIA APARECIDA BRANDÃO RIGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/16).Foram deferidos, à fl. 19, os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ilegitimidade ativa ad causum; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/32). Juntou documentos às fls. 33/34.Houve impugnação à contestação (fls. 37/38), oportunidade em que a parte autora anexou aos autos documentos para comprovar sua titularidade em relação à conta poupança acerca da qual versa o presente feito.É o relatório.DECIDO. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Embora a contestação aborde matéria relativa ao FGTS, impugna o IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 também pretendido na inicial. Ademais, a matéria debatida abrange apenas matéria de direito. Oportuno ressaltar que os documentos acostados pela parte autora às fls. 39/40 são hábeis para comprovar sua condição de titular da conta poupança objeto da presente ação. 5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a autora mantinha junto à agência nº 0280, de Andradina/SP, a conta-poupança nº 0280.013.00034446-5, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 10/02/1989 (fl.14).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 0280.013.00034446-5, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0280.013.00034446-5 (comprovadamente nos autos à fl. 14), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**000006-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000006-6) - EDILSEU MARTINS(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, EDILSEU MARTINS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24.À fl. 27 foi determinado a exclusão da União do pólo passivo da presente ação.Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/51, com documentos de fls. 52/55).Às fls. 66/78, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que comprova a adesão pelo autor, bem como os comprovantes das telas de crédito e saque, nos termos da LC 110/01.Manifestação do autor às fls. 80/84.É o relatório.Decido.Alega o autor, em síntese, que o Banco requerido não

pagou as diferenças das remunerações das cadernetas de poupança utilizando os índices corretamente. Tal afirmativa do autor não deve prosperar, tendo em vista que o mesmo não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar tal avença. O termo de adesão apresentado nos autos é suficiente para demonstrar que houve acordo nos termos previsto na LC 110/01, bem como os extratos apresentados pela ré, demonstram o creditamento e saque do valor apurado, portanto, prova suficientemente clara que o autor e a ré fizeram uma transação. Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000469-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000469-2) - CELIA MARIA GABAS LIMA (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual CÉLIA MARIA GABAS LIMA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/18). Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/52). Réplica às fls. 55/56. À fl. 61 a CEF informou que o autor não fez termo de adesão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a petição de fl. 61. Observo que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA

ALVES).Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855).CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de CÉLIA MARIA GABAS DE LIMA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

**0000881-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000881-8) - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando seja revista toda a relação negocial havida entre as partes, da data da abertura da conta corrente até a presente data, devendo ser observada pelo prisma da unicidade de uma relação obrigacional, concentrada na conta-corrente nº 003.00003006-0, Agência 0329, de Penápolis/SP. Requer também, que seja reconhecida a nulidade de todas as taxas de

juros e índices cobrados pelo réu, dada a forma arbitrária de suas cobranças, bem como todos contratos de empréstimo e termos de renegociação celebrados, com o recálculo de toda relação, declarando-se o novo saldo em conta corrente na data da propositura da presente ação, aplicando-se: a) para os contratos sem juros pactuados entre as partes, os juros moratórios previstos no artigo 406, do Código Civil, deduzindo-se, ainda, as tarifas e encargos ilegalmente cobrados, como os juros capitalizados; b) ou caso assim não entenda V. Ex.<sup>a</sup>, seja declarada somente a prática ilegal da capitalização, devendo também ser recalculada toda negociação, aplicando-se os juros cobrados, de forma não capitalizada, além da correção monetária, para se apurar a verdadeira situação entre as partes; seja recalculado os índices pela taxa de correção monetária como estabelece a SÚMULA 30 do STJ (ou seja, na cobrança de comissão de permanência que não seja superior aos índices do INPC e seja o réu condenado a restituir em dobro o valor que cobrou e recebeu em excesso, a ser apurado ao final (conforme pedido de fls. 27/28). Pedu, em tutela antecipada, seja o Réu impedido de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC, SCI e outros). Juntou documentos (fls. 29/186). Aditamento às fls. 199/200, com documentos de fls. 201/204. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 206. Citada (fl. 208), a CEF apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, alegou prescrição (art. 206, 3º, III CC/2002). No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 212/228). Juntou documentos (fls. 229/338). Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fls. 339 e 340/v). Oportunizada a especificação de provas (fl. 339), a CEF afirmou que cabe a parte autora produzi-las (fl. 340) e a parte autora não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais. O autor pretende a revisão da conta bancária, desde a sua abertura, de forma genérica. Não há menção à cláusula específica. No mais, embora não tenha havido determinação judicial específica, foram juntados aos autos os contratos pela CEF, permitindo a este juízo a análise do mérito da ação. Não há que se falar em prescrição, já que a sua pretensão é de índole pessoal, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no então Código Civil de 1916, art. 177, de vinte anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Anoto, primeiramente, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Observo que a renegociação do contrato original entre as partes não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, matéria, aliás, já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. O Autor se insurge em relação ao contrato celebrado com a CEF a partir de 08/0/2002, alegando várias irregularidades praticadas pela Ré, já mencionadas acima. Consta dos autos que a parte autora iniciou a conta corrente nº 0329.003.00003006-0 em 08/08/2002 (fl. 230). Teve limite de crédito rotativo implantado, sendo a última operação concedida em 13/07/2007, através da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 235/248). A conta foi encerrada em 25/02/2009, conforme comprova o extrato de fl. 249. Também efetuou a parte autora, em 11/02/2008, o Contrato de empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de nº 0329.606.0000008-76, no valor de R\$ 100.000,00, a ser adimplido em 24 parcelas, das quais foram honradas apenas 08. O débito foi lançado em Contratos Atrasados, em 10/01/2009, no valor de R\$ 74.615,93 (fls. 252/260 e 264). A CEF juntou extratos da conta corrente, referente ao período de 02/06/2008 até o encerramento (fls. 266/275). Quanto aos outros contratos (fls. 276/338), já foram extintos e não serão considerados. Em relação à alegação de que a CEF cobrou encargos e taxas de juros não previstos no contrato, observo que, conforme contrato de fls. 234/248, de 13/07/2007, há expressa previsão de cobrança de tarifas (fl. 237). Quanto aos juros, foram pactuados, conforme fl. 238. Da mesma forma, os outros contratos (fls. 252/259) deliberaram sobre tarifas e juros. Percebo que os contratos preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelo réu. Ademais, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o Réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Saliento que, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Esclareço que os juros remuneratórios do capital são diferentes dos moratórios. Os remuneratórios têm como finalidade manter a base econômica do contrato e os moratórios coibir o atraso no pagamento das prestações. Quanto à alegada capitalização, o direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, há que se falar, no caso em tela, em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que, o negócio jurídico celebrado entre as partes é posterior a tal data. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. Quanto à comissão de permanência, somente houve cobrança após o encerramento da conta e



lançamento do débito em C.A. Deste modo, não houve aplicação da comissão de permanência na relação que se quer rever por meio desta ação. Por fim, no que se refere à repetição em dobro dos valores pagos a maior, fica prejudicado o pedido. ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.C.

**0001205-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001205-6) - JOSE PEDROSO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, JOSE PEDROSO DA SILVA visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que está inapto a exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 32-v), o réu apresentou contestação (fls. 38/44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/49). Laudo pericial judicial às fls. 55/59. Oportunizada vista às partes (fl. 60), o INSS manifestou-se às fls. 63/66, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade concedido pelo INSS, benefício este incompatível como o pleiteado na presente demanda e nitidamente mais vantajoso (fls. 63/71). Intimada para se manifestar sobre a manifestação do INSS (fl. 72), a parte autora não se pronunciou (fl. 73). É o relatório do necessário. DECIDO. Comprovado nos autos que, posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade ao autor, em 15/01/2010 (nb 151.001.697-7). Assim, este não pode cumular duas aposentadorias, por impedimento legal (art. 124, II, da lei nº 8.213/91), de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, quando ingressou com a presente demanda, em 26/01/2009, o autor exercia atividade remunerada na sociedade empresária Santa Clara Extração de Areia e Pedregulho Ltda ME (CNIS de fl. 68) vínculo esse que perdurou até 09/06/2010, período, inclusive, posterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade (15/01/2010), o que revela que o autor não é incapacitado para o trabalho. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**0001440-09.2009.403.6107 (2009.61.07.001440-5) - MARIA ESTHER EMILIA VANTINI X FATIMA MARIA ANTONIA VANTINI X ANTONIA POLI VANTINI - ESPOLIO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 107/110, alegando, em síntese, omissão em relação à alegação de prescrição do Plano Verão. É o relatório. Decido. ACOLHO a manifestação da embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o item 05 da sentença de fls. 107/110: 5 - Afasto a preliminar de prescrição do Plano Verão, já que a data limite para interposição da ação era 15 de fevereiro de 2009 e não 31 de dezembro de 2008, devendo-se incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao 15º dia (inclusive). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO 561-CJF - AFASTAMENTO JUROS 1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. 6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF. 7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008. (Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Classe: AC - Apelação Cível nº 1443404 - Processo nº 200861110001345 - UF: SP - Relator: Juiz Mairan Maia - Sexta Turma - Data da decisão: 15/10/2009 - Data da publicação: 09/11/2009 - página 321). Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa

às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)No mais, permanece a sentença como redigida.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

**0003788-97.2009.403.6107 (2009.61.07.003788-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)**

Vistos etc.1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da falta de responsável técnico farmacêutico perante o réu, na Unidade Básica de Saúde Dr. Francisco Silva Villela.Afirma que há irregularidades formais na lavratura do auto de infração, bem como substancialmente o estabelecimento atuado em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF.Requer, em antecipação de tutela, a determinação de não inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito e que o réu se abstenha de proceder novas autuações até o julgamento desta ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/58.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 61).2.- Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, às fls. 75/99 (com documentos de fls. 100/109), pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 111/113.Réplica às fls. 123/126.Facultada a especificação de provas (fl. 113), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 127 e 135).Foi ajuizada exceção de incompetência (nº 0008029-17.2009.403.6107), julgada procedente (fls. 132/133). Oposto agravo de instrumento 0021968-18.2010.403.0000), foi fixada a competência deste juízo.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Não há necessidade de dilação probatória para análise do mérito, em razão da matéria discutida nos presentes autos ser exclusivamente de direito. Assim sendo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O presente feito tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa.As preliminares aventadas pelo autor, de nulidade na notificação e irregularidade no auto de infração já foram afastadas pela decisão de fls. 111/113. Portanto, nada mais a deliberar a respeito.Passo ao exame do mérito.Exercem atividades farmacêuticas no País o Farmacêutico, os práticos ou oficiais de Farmácia e os responsáveis citados no art. 14, parágrafo único, letra a, da Lei n. 3.820/60. Ou seja, quando a empresa, através dos profissionais devidamente habilitados, exercer atividade farmacêutica, é obrigatório o seu registro no CRF, porque a este órgão cabe a fiscalização daqueles agentes.Afirma a autora que a Unidade básica de Saúde Dr. Francisco Silva Villela não possui farmácia ou drogaria, mas sim um dispensário de medicamentos, fato que, inclusive, não foi questionado pelo réu.Conceitua a Lei nº 5.991/73 a Farmácia, a Drogaria e o Dispensário de medicamentos:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos -setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A manutenção de um dispensário de medicamentos não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, conforme artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou

drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A parte Autora não possui uma farmácia em suas dependências, conforme conceituada no art. 4º, X, da Lei n. 5.991/73. O fato de não manipular fórmulas, segundo informação prestada pela fiscalização da Demandada (fl. 54), já é suficiente para descaracterizá-la como farmácia. Tampouco há uma drogaria (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73) em suas dependências, porquanto não comercializa drogas, medicamentos e congêneres. A Autora, na conceituação da Lei n. 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, o que não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, de acordo com o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Pela desnecessidade da contratação do farmacêutico, já foi decidido em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007.3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos.4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-951778-Processo: 200702181846 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000349176 - relator: HERMAN BENJAMIN) AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.2. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1418817-Processo: 200761000195347 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA-TURMA-Data da decisão: 18/06/2009 Documento: TRF300237672- relator: JUIZ RUBENS CALIXTO). Por fim, atento para a interpretação do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 85.878/81: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; O Decreto submete-se aos contornos dos arts. 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Deste modo, quando determina como atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação, por óbvio, deve ser compreendido no sentido da obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico, quando da dispensação, tão-somente nos casos em que a lei determina ser imprescindível aquela presença, o que não ocorre quando a dispensação é realizada em dispensário de medicamentos. Deste modo, sendo dispensável a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há qualquer infração aos artigos 10, C, e 24 da Lei n. 3.820/60, como descrito nos autos de infração de fls. 52/53.4. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não obrigatoriedade da parte Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Dr. Francisco Silva Villela, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, julgo nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração nn. TI100292 e TI216708 (fls. 57 e 58). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0004252-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004252-8) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JESUS BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 94/069.028.389-0, bem como a restituição dos valores que deveriam ter sido pagos, desde a suspensão (outubro/2008) até a data do efetivo restabelecimento. Alega o autor que, em 04/06/1977, passou a receber auxílio-acidente, em virtude de perda significativa da visão de um olho, em decorrência de acidente de trabalho. Em 24/07/2006, aposentou-se por tempo de contribuição (NB 42/141.034.055-1) e, em 15/08/2008 recebeu notificação expedida pelo réu, de que seu benefício de auxílio-acidente não poderia ser recebido cumulativamente com a aposentadoria. Apresentou recurso, que foi indeferido em 28/08/2008. Afirma que, em outubro/2008, teve seu benefício de auxílio-acidente cessado. Além do mais, recebeu notificação de que deverá devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 4.752,96, referente ao benefício de auxílio-acidente indevidamente recebido. Em sede de tutela antecipada, requer determinação para que o INSS não desconte de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição as parcelas devidas pelo recebimento indevido do auxílio-acidente. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 21/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 142).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 147/156), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 157/165). Réplica às fls. 168/176. É o relatório. Decido.3.- Foi concedido o auxílio-acidente ao autor em 04/06/1977, o qual foi cessado em

10/11/2008 diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/07/2006 (fls. 26/28). O auxílio-acidente, previsto no art. 6º. da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, tinha caráter vitalício, podendo ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador (Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo). De outro lado, o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º. da mesma norma, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria (Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão). Tudo a demonstrar que, com a edição da Lei n. 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, passando a ter, então, caráter vitalício. O art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social não proibia a acumulação de auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) com qualquer outro benefício, em sua redação original. Somente a partir da edição da Lei n. 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada, nos seguintes termos: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Grifei) Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97, porquanto não pode a Lei nova ser aplicada em desfavor do segurado, face ao princípio da irretroatividade das leis, nos termos das seguintes ementas de julgados: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO (POSSIBILIDADE). PRECEDENTES. SÚMULA 168.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (omissis) (REsp n. 399.921-SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, julgado em 11-05-2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei n.º 9.528/97. (REsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados (REsp n. 590.319-RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 08-03-2006). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE.** 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº. 6.367/76, com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei nº. 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº. 9.528/97, como ocorre na hipótese em apreço. 2. Recurso especial provido (Resp n. 594.179-SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15-03-2005) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI Nº 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/94 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da lei nº. 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei nº. 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº. 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp n. 1.109.218-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29-04-2009). Desse modo, nos casos em que, embora o auxílio suplementar/acidente seja anterior à vigência da Lei. n. 9.528/97, não pode ser cumulado com aposentadoria quando concedida posteriormente àquela norma. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º. da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava

com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação. O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º. da Lei n. 6.367/76. Desse modo, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com aposentadoria. No entanto, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social para retirar o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinando a cessação de concessão de aposentadoria, vedando, por consequência, a sua cumulação com qualquer aposentadoria. A mencionada norma também alterou o art. 31 da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Embora a Lei n. 9.528/97 tenha retirado o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, determinou que os valores percebidos pelo segurado a esse título sejam computados para efeito de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria. O deferimento, após a vigência da norma em questão, de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria um bis in idem, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Também este tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, citando-se as seguintes ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.528/97. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...]. 2. Desse modo, não prevalece a alegação do Autor de que, por se tratar de benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos, não haveria óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AI n. 1.104.207-SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 16-04-2009) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO MENSAL E VITALÍCIO. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, reeditando as disposições contidas na Lei nº 6.367/76, elevou o auxílio-acidente à dignidade de benefício previdenciário autônomo e vitalício, concedido ao segurado incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais em virtude de acidente de trabalho, ex vi do artigo 86. - Tratando-se de benefício de natureza mensal e vitalícia, não se pode admitir que seus valores sejam incluídos nos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária, sob pena de ocorrência de bis in idem. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 181.173/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/9/98). Ressalta-se, pois, que haveria um bis in idem também na hipótese de cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria, na medida em que é tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que aquele deve ser incluído nos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria. No caso dos autos, embora o auxílio-acidente tenha sido deferido à parte autora anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida posteriormente àquele diploma, de modo que é patente a impossibilidade da acumulação pretendida. 4.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do julgamento de improcedência, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0004261-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004261-9) - VICENTE DE PAULA CAMPOS (SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS EM SENTENÇA. VICENTE DE PAULA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de condenação do artigo 940, do Código Civil (devolução em dobro), diante de eventual cobrança por dívida já paga. Alega que celebrou com a Ré Contrato de Empréstimo Bancário nº 00000025486 e 00000026539, em 15/03/2003 e 01/04/2003, respectivamente. Complementa que tais débitos foram devidamente quitados pelo Autor em 29/11/2004, juntando recibo de quitação de dívida assinado pela Ré. Entretanto, o Autor recebeu, em 18/03/2009, mandado de citação de ação monitória, na qual a ré lhe cobra justamente a dívida já quitada em novembro de 2004. Tal situação, além de ser totalmente descabida, lhe causou danos morais, razão pela qual pede a condenação da ré. Juntou documentos (fls. 20/45). Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 47/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/130), requerendo a improcedência da ação. Facultada a especificação de provas (fl. 131), a parte Autora requereu a produção de prova documental, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal de representante da ré (fls. 133/134). A ré nada requereu (fls. 151). Réplica às fls. 135/139, com

juntada de documento (fls. 140/148).Decisão indeferindo o pedido da parte autora de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 154).É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo o processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito.O autor pede seja a CEF condenada por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos, acrescido do pagamento em dobro da dívida cobrada na ação monitória nº 2004.61.07.002839-0, uma vez que o débito foi quitado.Verifico que a aludida ação monitória foi ajuizada em 01/04/2004, sendo que o autor quitou sua dívida para com a CEF em 29/11/2004, ou seja, a demanda condenatória foi proposta quando existia a dívida.Restou demonstrado à fl. 28 que CEF solicitou a baixa do nome do Autor dos órgãos cadastrais restritivos em dezembro de 2004.Verifico, outrossim, que a CEF solicitou a extinção do feito monitório em 15/12/2004 (fl. 95), pedido reiterado em 18/01/2005 (fl. 101), o qual não foi apreciado naquela demanda, a qual seguiu seu rito, com a citação do Autor para oferecer embargos monitórios, ocorrida em 18/03/2009. Ademais, só houve a citação do autor após quatro anos do devido pagamento, pois ele não era localizado no seu endereço. E compulsando os autos da aludida ação monitória, verifico que a CEF novamente requereu a extinção do feito, em petição protocolada em 14/09/2009 (fl. 123 daquele feito), sendo a ação extinta sem resolução do mérito, em 17/05/2010 (fl. 138 daqueles autos).O fato de o processo monitório não ter sido extinto após o devido pagamento, extrajudicial, em 29/11/2004, não acarretou em prejuízos ao autor, já que a CEF, logo que houve a quitação do débito, requereu a extinção do feito, pedido esse reiterado mais duas vezes, sendo finalmente sentenciado em 17/05/2010.Em suma, a CEF, no momento do pagamento da dívida pelo Autor, providenciou a baixa do seu nome nos órgãos restritivos de crédito e requereu a extinção do feito monitório, não havendo por parte da ré qualquer ato indicativo de cobrança da dívida do autor após o seu devido pagamento. Conseqüentemente, não há que se falar em danos morais ou na aplicação do artigo 940 do Código Civil (devolução em dobro).POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor.Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0004658-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004658-3) - BELMIRO DE SOUZA FREITAS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por BELMIRO DE SOUZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correta aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 85.998.892-9 - DIB 01/09/89), acrescida de juros e correção monetária.Afirma que, por ocasião do reajustamento de seu benefício, concedido na época do denominado buraco negro, foi equivocadamente calculado, eis que o benefício foi ajustado até a data de sua concessão (02/12/1989) e não até o mês 06/1992A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/79). Aditamento às fls. 95/98.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar

seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/09/1989 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 27/04/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos

benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é feito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 85.998.892-9, concedido em 01/09/1989.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**0006297-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006297-7) - PALMIRA DIAS SCARAMELLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS em sentença.PALMIRA DIAS SCARAMELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, porquanto se trata de pessoa idosa que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/11).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, bem como foi determinada a produção de estudo socioeconômico, com quesitos judiciais (fls. 29/30).Juntada dos quesitos do INSS (fl. 31).Juntada do estudo sócio-econômico (34/38).O INSS foi citado (fl. 39), e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido da parte autora (fls. 40/47).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 55).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A autora nasceu em 05/03/1939 (fl. 09), preenchendo, pois, o requisito de idade. Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social (fls. 34/38), que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que vive em casa própria com seu marido (José Scaramelli), a qual apresenta razoável estado de conservação, garantida com móveis básicos, eletrodomésticos e linha telefônica. A assistente social informou que a casa da autora não apresenta nenhum indício de miserabilidade, tanto os móveis como a construção da casa está em ótimo estado. Na residência há um quarto de dispensa, onde se encontra prateleiras com uma grande quantidade de alimentos para atender a necessidade do casal (fl. 36). Apurou-se, ainda, que a renda mensal do casal é de aproximadamente R\$ 758,00 (aposentadoria do marido da autora).Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da idade, pois é maior de 65 anos, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.[...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal



Federal:EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS (SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/18). Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/26). Ajuizada na Justiça Federal em Brasília, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência. À fl. 64 a CEF informou que o autor não fez termo de adesão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a petição de fl. 64. Observo que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de

28 de agosto a 1º de setembro de 2000):CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855).CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

**0007987-65.2009.403.6107 (2009.61.07.007987-4) - MARIA DAS DORES SILVA COELHO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARIA DAS DORES SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, c/c cobrança de diferenças em atraso, mediante correção aos 36 últimos salários, pela aplicação do Índice da Variação Nominal (ORTN/ OTN), pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 070.172.913-9 - DIB 19/10/1983), respeitada a prescrição quinquenal, acresci-da de juros e

correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 20 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 22/37). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/10/1983 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 06/08/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RES-SALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICACÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz

à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é feito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 070.172.913-9, concedido em 19/10/1983. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 20. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0008092-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008092-0) - CARMEN ESTEVAO DA SILVA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CARMEN ESTEVÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 082.336.103-9-DIB 20/06/1988), para que ela seja elevada ao percentual de 100% do salário-de-benefício. Esclarece que seu benefício de pensão por morte foi calculado em percentual inferior a 100% do salário-de-benefício, conforme legislação vigente à época da sua concessão, que determinava que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte seria correspondente a 80% do valor do benefício que o de cujus recebia em vida, acrescido de tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, quantos fossem os dependentes do segurado. Pleiteia a revisão da R.M.I. de seu benefício de pensão por morte, a partir de 28.04.95, quando passou a vigorar a Lei nº 9032/95, para que passe a receber a pensão no percentual de 100% do valor do salário-de-benefício do segurado falecido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/25). À fl. 51/v foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. 2. - Citado, contestou o INSS, alegando, como preliminar falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e no mérito pro-priamente dito, pediu a improcedência do pedido (fls. 54/60). Réplica às fls. 65/71. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem re-presentadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Verifico que o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 20/06/1988, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve

redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do de cujus foi concedido em 20/06/1988 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 12/08/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua Pensão por Morte. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DES-PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça- Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE DE LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DES-PROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratan-do-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma res-ritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afei-to a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a

contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação, de ofício, da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Pensão por Morte nº NB 21/082.336.103-9, com DIB em 20/06/1988. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 51/v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0008147-90.2009.403.6107 (2009.61.07.008147-9) - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORIE SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)** Vistos etc.1.- SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/56).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 91/104). Juntou documentos às fls. 105/115. Houve réplica à defesa (fls. 118/127).É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.A falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990 será analisada juntamente com o mérito.5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4.

Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00035785-9, durante o mês de abril de 1990 (fls. 25 e 106).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00035785-9 (comprovadamente nos autos às fls. 25 e 106), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MOISES SANTO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.Aduz que está incapacitado para o trabalho em razão de problema na coluna, entre outras doenças. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/130.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 144/145). O INSS apresentou quesitos para a perícia médica (fl.

147).Veio aos autos o laudo pericial (fls. 151/159).2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 161/165). Juntou documentos (fls. 166/172).A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 175/178).Às fls. 181/196 foram juntados documentos médicos da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 199/210.A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 213/215), bem como o INSS, que reiterou os termos da contestação, sustentando que o autor está trabalhando (fls. 166 e seguintes). É o relatório.DECIDO.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.A controvérsia dos autos gira em torno da incapacidade do autor, já que presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência.O Sr. Perito Judicial descreve que o autor apresenta processo degenerativo ósseo e dos forames neurais na coluna cervical, sustentando que sua incapacidade é parcial. No entanto, o Sr. Perito aponta que o autor permanece sob controle em serviços muito leves, como o que está praticando atualmente e controle de medicamentos, No histórico descrito do Sr. Perito Judicial, o autor afirma que atualmente está trabalhando como sergente há nove meses fazendo serviços de fazer café, lavar banheiro e limpar o refeitório (fls. 151/158) . Em resposta a quesitos, o Sr. Perito Judicial afirma que o autor pode continuar a exercer suas atividades leves com restrições, como as atuais (fl. 155).Da análise detida de todos os exames e documentos médicos juntados aos autos, conclui-se que embora haja incapacidade parcial permanente, tal não impede o autor de realizar as suas atividades habituais que lhe garanta a sua subsistência, como vem realizando, nos termos constantes do CNIS, no Edifício Costa Brava SPE Incorporação e construção Ltda, desde 20.10.2009 até os dias atuais (fl. 169).Desse modo, tendo retornado ao trabalho, embora em atividade mais leve, presume-se que houve a auto-reabilitação do autor, já que a incapacidade alegada pelo autor nunca o impossibilitou de trabalhar. Atente-se que o laudo já havia informado tratar-se de incapacidade parcial, o que não permite a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pois se mostra necessário que o segurado esteja inválido para todo e qualquer exercício laboral, ainda que temporariamente, porém sempre total.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009545-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009545-4) - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS em sentença.OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, sempre que a inscrição for referente ao contrato de financiamento estudantil nº 24.0574.185.0003667-90. Requer também a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos.Afirma o autor que é fiador no contrato de financiamento estudantil - FIES, nº 24.0574.1850003667-90, firmado entre Saulo Rodrigues Mendes e a ré.Diz que Saulo Rodrigues Mendes ajuizou ação para revisão do contrato, feito que recebeu o nº 2009.51.01.009965-8 e tramita pela 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde foi proferida decisão, concedendo em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a não inclusão do autor e seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito, até decisão final



daquele feito. Assevera que a Caixa Econômica Federal descumpriu a decisão e manteve seu nome no SERASA, o que tem lhe causado sérios constrangimentos. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do SERASA e demais cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 08/48). O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e remetido a este juízo após decisão de incompetência. Aditamento à inicial, com recolhimento de custas às fls. 56/59. À fl. 62/v a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 64/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/82), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo, a improcedência da ação. Informou que excluiu o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em 10 e 11/12/2009, já que foi intimada da decisão somente em 03/12/2009. À fl. 83 foi considerado prejudicado o pedido de antecipação da tutela, ante a exclusão informada pela CEF em sua contestação. Réplica às fls. 86/87, com juntada de documentos de fls. 88/90 (já juntados com a petição inicial). Facultada a especificação de provas (fl. 83), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 84) e o autor nada requereu. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do Autor. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da pretensão do autor não ter sido veiculada nos autos nº 2009.51.01.009965-8. Não se pode tolher o direito da parte autora de utilizar medida judicial mais conveniente. Quanto à alegação de ausência do interesse de agir, sob o argumento de que já houve a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA, confunde-se com o mérito e a este título será apreciada. No que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, observo que a CEF já tomou a providência em 10 e 11 de dezembro de 2009 (fl. 74). Passo a discorrer sobre o pedido de danos morais. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que a inscrição no SPC e SERASA encontrava-se regular. Afirma a CEF, em sua defesa, que somente em 03/12/2009 foi intimada sobre o teor da decisão proferida nos autos nº 2009.51.01.009965-8. Deste modo, considerando que excluiu o nome do autor do SPC e SERASA em 10 e 11 de dezembro de 2009, não haveria que se falar em irregularidade. Junta cópia do mandado de intimação (nº MAN.0030.002579-4/2009), com recebimento pelo JURIR/RJ - JURÍDICO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, em 03/12/2009. Por outro lado, afirma o autor que a CEF foi intimada da decisão em 14/05/2009. Junta aos autos o mandado de fls. 37/38 (nº MTL.7153.004057-9/2009), em que consta recebimento pelo JURIR/RJ - JURÍDICO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, em 14/05/2009. A CEF não esclareceu, nem justificou o documento de fls. 37/38, limitando-se a afirmar que foi intimada somente em 03/12/2009. E observo que a intimação de fls. 37/38 contém o inteiro teor da decisão proferida nos autos nº 2009.51.01.009965-8, que é clara ao mencionar: Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à parte Ré que não inclua o nome do Autor e de seus Fiadores nos Cadastros Restritivos de Crédito... Ademais, a CEF opôs Agravo de Instrumento em relação à decisão proferida no feito nº 2009.51.01.009965-8 e naqueles autos foi proferida decisão datada de 30/06/2009 (fls. 39/40), o que comprova que a CEF não teve ciência da decisão somente em dezembro/2009. Entendo, deste modo, que, após 14/05/2009 a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em razão do contrato FIES nº 24.0574.185.0003667-90, era irregular. Deverá a CEF arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito do autor. Falta agora fixar o montante da indenização. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatuir deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do

magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o Autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Portanto, o Autor deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o Requerente no caso concreto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Ré ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (14/05/2009), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0009649-64.2009.403.6107 (2009.61.07.009649-5) - ALCEU TRAVALIM (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por ALCEU TRAVALIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data em que completou sessenta e cinco anos de idade (25/10/2007), condenando o réu a lhe pagar os atrasados até 01/06/2009, data em que a autarquia federal concedeu administrativamente o referido benefício (NB 148.494.781-6). Alega que requereu a aposentadoria por idade em 08/02/2007, sendo que o Réu lhe concedeu, por equívoco, o benefício assistencial (NB 570.361.206-0), o qual perdurou até 31/05/2009, quando o Autor passou a receber a sua aposentadoria a que faz jus. Fundamenta que o INSS já tinha elementos para converter, na data em que completou sessenta e cinco anos, o benefício assistencial (NB 570.361.206-0) em aposentadoria por idade (NB 148.494.781-6). Juntou documentos (fls. 10/18). Foram concedidos para o Autor, à fl. 21, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 23/26). Juntou documentos (fls. 27/32). Réplica (fls. 35/37). Instados a se manifestarem sobre novas provas, o INSS nada requereu (fl. 33) e o autor não se pronunciou (fl. 38-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da parte autora. O autor pretende que o seu benefício de aposentadoria por idade tenha início a partir da data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos (26/10/2007) e não quando fez o benefício administrativo (01/06/2009). Nos termos do artigo 49, II, da lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, sendo que o INSS, aplicando tal dispositivo, concedeu ao autor o benefício que lhe faz jus. O fato de o autor estar recebendo, na época, o benefício assistencial, de requisitos totalmente diversos da aposentadoria por idade, não obriga o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário a partir da implementação do pressuposto etário. Caberia ao requerente, na data em que fez 65 anos, requerer o benefício que lhe é devido, o que foi feito apenas em 01/06/2009, não podendo o INSS ser responsabilizado pela desídia do próprio segurado. Noto, outrossim, que no momento em que requereu pela primeira vez o aludido benefício previdenciário (01/02/2007) o autor ainda não tinha idade para se aposentar, razão pela qual o INSS lhe concedeu o benefício assistencial (NB 570.361.206-0), o qual apenas foi cessado quando o Autor requereu e comprovou preencher todos os requisitos para tanto. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010473-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010473-0) - CAETANO FAVA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CAETANO FAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, c/c cobrança de diferenças em atraso, correção dos 36 últimos salários, conforme prevê a Lei 8.213/91, artigos 29, 31 e 144, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 070.733.648-1 - DIB 01/03/1990), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 30 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 34/42). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, a ventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/03/1990 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 13/11/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DI-REITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CON-TAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PE-LA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fi-xou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o re-torno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a sus-pensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Se-ção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICA-ÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIOR-MENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTER-PRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPRO-CEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECA-DENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem apli-cação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no pas-sado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anterior-mente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no or-denamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que intro-duziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Ju-nior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição re-vista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio uti-lizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial

decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n.º 070.733.648-1, concedido em 01/03/1990. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 30.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0010474-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010474-1) - ADEMIR GERARDI(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ADEMIR GERARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, c/c cobrança de diferenças em atraso, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 056.589.517-6 - DIB 13/01/1993), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). À fl. 18 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 22/31). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, a ventada pelo INSS. A Medida Provisória n.º 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o n.º 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei n.º 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP n.º 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/0/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 13/11/2009. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo n.º 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99.

PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CON-TAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PE-LA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fi-xou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o re-torno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a sus-pensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Se-ção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICA-ÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIOR-MENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTER-PRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPRO-CEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECA-DENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem apli-cação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no pas-sado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anterior-mente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no or-denamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que intro-duziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sen-tido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Ju-nior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição re-vista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio uti-lizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é a-feito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente inefi-caz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformiza-ção dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos be-nefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo dece-nal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, por-quanto ultrapassado o prazo

decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o pro-cesso com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 056.589.517-6, concedido em 13/01/1993. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujei-tando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assis-tência judiciária gratuita concedida à fl. 18.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam à condenação da CEF ao pagamento dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos, considerando que o autor optou ao FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66. Requer também que, quando da elaboração dos cálculos, sejam aplicados os índices de 42,72% e 44,80% reconhecidos na ação nº 2000.03.99.058589-8, que tramita pela Segunda Vara Federal.Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 08/41).À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 67/71), alegando, preliminarmente, a prescrição trintenária e ilegitimidade passiva com relação à multa de 40% ou multa de 10%. No mérito, sustenta a total improcedência da ação.Consta réplica às fls. 75/81.É o relatório.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de multa de 40% ou multa de 10%, já que são matérias estranhas aos autos, não merecendo maiores considerações. Destaco que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei n.º 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.Posteriormente, o art. 1º da Lei n.º 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei n.º 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.Em seguida, a Lei n.º 5.859-73, em seu art. 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei n.º 5.107-66.Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66.Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei n.º 5.107-66 e da Lei n.º 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei n.º 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei n.º 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei n.º 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.Nesse sentido, seguem recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.1. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa

Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do mesmo artigo de lei.2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091367 Processo: 200361000190241 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300129217. Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS)ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Restando comprovada a opção retroativa pelo FGTS, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos sobre o montante depositado na conta vinculada.IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.V - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do autor provido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178190 Processo: 200261040068570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/07/2007 Documento: TRF300124266. Relatora Des Federal CERCÍLIA MELLO)Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).No presente caso, os autores comprovaram ter optado ao regime em 01/01/1967 e permanecido na empresa até 1993 e 1991, conforme se observa da cópia da CTPS de fls. 12, 34 e 35 e dos extratos juntados, atendendo, portanto os requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido.5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices de correção monetária, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros remuneratórios no percentual de 3% a 6% ao ano, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, tendo em vista a opção do autor ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66.Observo que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal. Os juros de mora e a atualização monetária seguirão o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000173-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000173-5) - MARCELO GARBELINE(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS EM SENTENÇA.MARCELO GARBELINE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que pagou todas as prestações relativas ao contrato nº 5.1210.6059161-3, firmado com a ré para aquisição de imóvel, mas, apesar disto, seu nome foi incluído no SPC e SERASA.Alega que tentou, infrutiferamente, solucionar o problema junto à Instituição Financeira (CEF).Menciona que foi impedido de realizar compras no comércio da cidade de Guararapes em virtude de ter seu nome indevidamente inscrito nos cadastros restritivos de crédito.Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos referidos cadastros.Juntou documentos (fls. 18/43).A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a este juízo após decisão de incompetência absoluta.Foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 55/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/82), requerendo a improcedência da ação.Facultada a especificação de provas (fl. 83), as partes nada requereram (fls. 85 e 86/87).Réplica às fls. 88/110.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo o processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Ressalte-se que, instadas a se manifestarem sobre novas provas, as partes requereram o imediato julgamento do feito.Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito.O autor pede seja a CEF condenada por danos morais no montante de 200 (duzentos) salários mínimos, em razão de ter incluído indevidamente o seu nome nos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Pede, ainda, o reconhecimento da inexistência da dívida inscrita em 07/09/2009, contrato nº 5.1210.6059161-3, no valor de R\$ 101,54, juntos aos órgãos do serviço de proteção ao crédito - SERASA e SCPC.Primeiramente, observo que o autor não questiona, por meio desta ação, a regularidade da inscrição nos cadastros restritivos, mas tão somente a sua manutenção mesmo após o pagamento das parcelas devidas.Alega o autor que sempre pagou as prestações relativas ao contrato nº 5.1210.6059161-3, firmado com a ré para aquisição de imóvel, mas, apesar disto, seu nome foi incluído indevidamente no SPC e SERASA. E para comprovar o alegado, juntou o extrato da SERASA, datado de 11/10/2009 (fl. 27), que acusa a anotação referente à parcela vencida em 07/09/2009. Junta também a carta do SPC (fl. 26). Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo

à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que a inscrição no SPC/SERASA, referente ao não pagamento da parcela nº 63, vencida em 07/09/2009, encontrava-se regular. Conforme menciona a CEF em sua contestação, a partir de SET/09, por decisão gerencial da GEHAB - GN Administração Créditos Habitacionais, os contratos habitacionais administrados pela CAIXA inadimplidos passaram a ser enviados para o cadastro informativo a partir do décimo (10º) dia de atraso (fl. 56). No que se refere ao encargo com vencimento em 07/09/2009, verifico que o Autor demorou vinte e nove dias para fazer o seu devido pagamento (06/10/2009). Ato contínuo, a CEF solicitou a exclusão do referido débito nos órgãos de proteção, sendo que tal restrição foi atendida no SPC em 10/11/2009 e na SERASA em 09/11/2009, ou seja, quando ingressou com a demanda, em 08/01/2010, não havia mais a negativação do nome do autor em razão do não pagamento da parcela nº 63, mas de outras parcelas não quitadas em dez dias. Ressalte-se que no mesmo dia do ajuizamento da presente demanda, o autor pagou a prestação de nº 66, vencida em 07/12/2009, ou seja, após trinta e dois dias de atraso, sendo que, naquele momento já estava vencida a parcela de nº 67 (07/01/2010). E observando-se a planilha de fls. 73/79, é possível verificar que o autor costuma sempre atrasar o pagamento das parcelas em mais de dez dias, chegando muitas vezes a efetuar-lo mais de trinta dias após o seu vencimento, o que acarreta no envio, pela CEF, do seu nome para ser negativado nos cadastros restritivos de crédito. Note-se, ainda, que após o ajuizamento da ação, todas as parcelas do financiamento foram pagas após o devido vencimento, sendo somente uma com menos de 10 dias de atraso, conforme os documentos juntados pelo próprio requerente (fls. 101/110). Portanto, concluo que inexistente dano moral no presente caso, posto que o Autor reiteradamente atrasa o pagamento das parcelas devidas, o que acarreta na inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Aliás, quando entrou com a presente demanda (08/01/2010), o nome do autor não estava negativado por causa da parcela nº 63 (vencimento em 07/09/2009), mas sim pelo não pagamento da de nº 66, vencida em 07/12/2009, a qual, com o pagamento em 08/01/2010, foi excluída do Serasa e do SPC em 12/01/2010 (conforme planilha de fl. 81). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Revogo a tutela antecipada de fl. 53 e verso. Condene o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 32/33). Quesitos apresentados pelo INSS à fl. 36. Laudo médico pericial às fls. 47/53. Citado (fl. 55), o INSS apresentou sua contestação, oportunidade em que requereu nova perícia, ante a precariedade do laudo produzido neste juízo, às fls. 47/53. Juntou documentos (fls. 59/63). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 66/68. Impugnação às fls. 69/70. É o relatório do necessário. DECIDO. Desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte recorrente qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como o INSS não arguiu nenhuma preliminar, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença, qual é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Primeiramente, em relação à qualidade de segurado, observo que, de acordo com o CNIS (em anexo), a autora recebeu auxílio-doença no período de 08/09/1994 a 06/01/1995 e continuou a verter contribuições ao Regime de Seguridade Social no período de 01/10/1996 a 10/2010, razão pela qual, quando da propositura da ação, em 21/01/2010, a autora preenchia o requisito da qualidade de segurado, nos termos art. 15, II da



Lei 8.213/91. Ademais, a autora usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2010 a 30/11/2010, atentando-se que a última contribuição recolhida ao Regime de Seguridade Social ocorreu no mês de janeiro de 2011. Portanto, encontram-se satisfeitos os requisitos qualidade de segurado e carência. Quanto à incapacidade da autora, embora o laudo pericial tenha concluído que ela não tem condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa que lhe proporcione o mínimo para sua sobrevivência (fl. 48) verifico que o expert, em resposta ao quesito nº 18 - item b, afirmou contraditoriamente que a requerente possui condições de exercer atividades leves com pouco esforço físico (fl. 51). Malgrado a contradição existente no laudo, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Corroborando tal assertiva, tem-se que a autora, na época da perícia, ou seja, em 03/09/2010, estava vertendo contribuições para o RGPS, situação que perdura até a presente data, consoante se denota do CNIS, cuja juntada aos autos fica desde já determinada. Desse modo, fica evidente que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, uma vez que a autora está contribuindo normalmente para o Regime Geral de Previdência Social, o que indica que se encontra apta ao exercício de atividade laboral. Em suma, se a autora está trabalhando, não há que se falar em incapacidade. Tudo a demonstrar que a autora não preencheu o requisito de incapacidade total temporária ou permanente, não fazendo jus a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados nos termos da inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000735-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000735-0) - ANGELO DE SOUZA (SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ÂNGELO DE SOUZA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 336/341, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria considerado todas as provas produzidas. Requer a declaração do período de 01/01/1971 a 20/06/1973 como período rural. Também, inobstante tenha sido reconhecido o período especial, não foi considerado o ruído como agente agressivo, o que se requer. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 336/341. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 336/341, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

**0000794-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000794-4) - LUIS ROBERTO DIAS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário formulada por LUIS ROBERTO DIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração e comprovação de tempo de serviço, com a concessão do benefício de aposentadoria. Aduz o autor que desde tenra idade trabalhava na lavoura, na condição de diarista, sem registro em Carteira de Trabalho. Sustenta que iniciou o trabalho na roça em 1962 e que somente a partir de 1974 passou a ter os vínculos trabalhistas anotados em Carteira. Desse modo, alega que em 1998 já contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 47). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 57/60). Juntou documentos (fls. 61/69). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade na qual as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que já conta com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, isto é, 30 (trinta) anos, até 1998. Da análise detida dos autos, verifico que o INSS, na via administrativa, reconheceu o período de 25 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço (fls. 65/69), reconhecendo, inclusive, o ano de 1971 (fl. 69), data constante do certificado de reservista do autor, no qual consta a sua profissão como sendo a de lavrador. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida dos autos, verifico que não foi apresentado nenhum documento que pudesse servir de início de prova material para o período pretendido. Ressalto que o único documento

juntado, com exceção do certificado de reservista, período, aliás, já reconhecido pelo INSS, foi a certidão de casamento do autor, de 31.07.1979, na qual consta como sua profissão a de industrial, de modo que não pode servir de início de prova material para fins de cômputo de tempo de serviço rural. Como bem destacou o D. Representante do INSS, em sua contestação, o primeiro vínculo do autor em Carteira de Trabalho foi como ajudante de montador industrial em 1972, profissão totalmente diversa da de lavrador. Desse modo, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de existência de tempo de trabalho rural não pode fundamentar-se com base em prova exclusivamente testemunhal, sem início de razoável prova material. Perde relevância, pois, a prova testemunhal apresentada. 4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-11.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO MADOKORO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA. CARLOS ROBERTO MADOKORO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2005), averbando tempo de serviço integralmente e alterando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento). Requer, também, a correta correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício (DIB). Requer, ainda, o pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, incluindo os abonos anuais, desde a data do DIB, devidamente corrigidos com juros e correção monetária, a qual deseja ser deferida determinando-se imediata atualização do benefício concedido em 4,29 salários mínimos (concedidos em 2005). Alega, para tanto, que o INSS deixou de computar corretamente o tempo integral de serviços laborados nas empresas FRIAZU e BICAL, bem como não computou os salários de contribuição até a data do início do benefício, como determinava o artigo 31 da Lei 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos - fl. 33/v. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 33). Citado, o INSS, ofereceu contestação, na qual pugnou a improcedência do pedido (fl. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica às fls. 50/59, onde afirma o autor ser a matéria debatida exclusivamente de direito. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, e não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais, passo ao exame da questão de fundo. Passo ao exame do mérito. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmentAEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que,

filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.Data Publicação 08/05/2006 O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário, e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas, por óbvio, até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes. O coeficiente de cálculo já foi fixado em 100% (cem por cento) e não há comprovação de que a correção dos salários de contribuição não tenha se pautado no que dispõe o artigo 29-B da Lei nº 8.213/91. Deste modo, a ação deve ser julgada improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 33/v Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0001530-80.2010.403.6107 - ANA MARIA PACHECO IVASSE(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA PACHECO IVASSE, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 12/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20), requisitando-se cópia dos procedimentos administrativos.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual e prescrição quinquenal (fls. 22/43). No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 44/47). Às fls. 50/91 constam cópias dos procedimentos administrativos. Consta réplica às fls. 94/104. É o relatório. Decido.3. -Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. No caso de procedência da ação, já que aqui se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito.5.- Quanto ao mérito o pedido é improcedente. Ao proceder à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade (grifei). Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria

por invalidez (artigo 18, a), in verbis: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença. Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal. É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, 9º, a, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, 5º, Lei de Benefícios). Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 7º do Decreto. 3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites. 2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Inteiro Teor Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contrarrazões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora VOTO presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora) E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, 7º, Lei 8213/91. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição

anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:(...)Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, 5º,tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade. Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.A propósito, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09). Entretanto, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, 4º, da Lei 10.259/2001. Tanto é verdade que o art. 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II da mesma Lei que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, 9º, a, da Lei de Custeio.In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0001938-71.2010.403.6107** - NILTON DE BARROS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por NILTON DE BARROS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 055.672.649-9 - DIB 12/01/1993), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/31).À fl. 46 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado,

contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 49/63). Réplica às fls. 66/73. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/01/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 14/04/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve

restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é feito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado re-troativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 055.672.649-9, concedido em 12/01/1993. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 46. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0002658-38.2010.403.6107 - ALVARO ROQUE CARDOSO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor ALVARO ROQUE CARDOSO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 11/39 e 42). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 46/74), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/91. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 12/14 e 17/37). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF -



Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12

desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do

empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile

francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 06/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou

consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Truma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002661-90.2010.403.6107 - JAIR DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor JAIR DE OLIVEIRA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até

a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/50 e 52). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/84), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/99. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 12/12 e 21/27). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já

previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 06/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir



disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou

aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 06/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras,

ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Truma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002666-15.2010.403.6107 - ELZA DA SILVA BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a autora ELZA DA SILVA BIANCHI, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010.Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 10/32 e 36).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/68), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 72/84.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregadora rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 13/17).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da

República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei

Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 06/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter

tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002668-82.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS CARRILHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor LUIZ CARLOS CARRILHO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33 e 36). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/68), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/85. É o relatório do necessário. **DECIDO.** 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e



desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 13 e 27/31).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de

forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em

seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão

nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05.

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 06/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente

ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários**

advocáticos e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002669-67.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO REBELATO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor JOSE ROBERTO REBELATO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36 e 39). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/72), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/87. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 29/34). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Ainda, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Ainda, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados

empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo

sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a



prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do

CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 06/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele**

contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002727-70.2010.403.6107 - KIYOSHI TAKANASHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor KIYOSHI TAKANASHI, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/80 e 82). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 87/115), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/130. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 26/41). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC

09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou

submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). .....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei

Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei,

deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as

operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor JOSE LUCIANO VERBENA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da



Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 11/96 e 99). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 104/132), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/149. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 26/92). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no

Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo

constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello

stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente sobrepõe os estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal

é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à**

demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002732-92.2010.403.6107 - PIER AMERIGO BACCHETTI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor PIER AMERICO BACCHETTI, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/57 e 59). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/92), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 13 e 23/39). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior

somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta

Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.



DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do

recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.**

**DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002737-17.2010.403.6107 - SANTINO MAZIERO - ESPOLIO X JOSE SANTINO MAZIERO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor SANTINO MAZIERO - ESPOLIO representado por seu inventariante JOSE SANTINO MAZIERO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/94 e 96). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 50/78), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/93. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será

analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 16/19 e 39/44).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12. .... V. .... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para

organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº

363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com

o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4o do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou,

no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) .... Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.



**0003142-53.2010.403.6107** - JOSE MARIA DO VALLE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSE MARIA DO VALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 48.003.168-1 - DIB 15/03/1993), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/38). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/03/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 23/06/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados

antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 048.003.168-1, concedido em 15/03/1993. Defiro à

parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0003319-17.2010.403.6107** - ANALIA RODRIGUES DA COSTA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por ANALIA RODRIGUES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rurícola. Juntou documentos (fls. 09/20). Foram concedidos para a Autora, à fl. 22, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/38). Audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora, oportunidade em que as partes, em alegações finais orais, reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 41/43). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural, sem registro em CTPS. Nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, dou destaque somente para os seguintes documentos, dos quais constam a profissão de seu marido, Sr. Philadelpho Gonçalves da Costa, como de lavrador: (i) Certidão de Casamento (fl. 13) e (ii) Certidão de óbito do marido da autora (fl. 14). Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta em pesquisa realizada ao CNIS, que o falecido marido da autora, Sr. Philadelpho Gonçalves da Costa, aposentou-se no ramo de atividade comerciário, tendo a autora recebido o benefício de pensão por morte - NB. 0823363201 - no período de 12/07/1983 a 26/01/2000 (fls. 38/39). Nos termos da referida pesquisa ao CNIS, nota-se que a requerente passou a receber, a partir de 26/01/2000, o benefício de pensão por morte - NB 1156609736 - de um segundo cônjuge ou companheiro - Sr. Temístocles Telles, que também, aposentou-se no ramo atividade comerciário (fls. 36/37). Ademais, uma das testemunhas ouvidas em juízo, Sra. Maria de Lurdes Clementina da Silva afirmou que sabe que o segundo companheiro da autora fazia alguns bicos na cidade (fl. 44). Em suma, tais provas (fls. 38/39, 36/37 e 44) descaracterizam o trabalho do falecido marido da Autora, Sr. Philadelpho Gonçalves da Costa e de seu segundo cônjuge ou companheiro - Sr. Temístocles Telles, como sendo exclusivo e integral como rurícola, não podendo valer-se a Requerente de documentos de seu falecido marido e segundo cônjuge ou companheiro para comprovar o início de prova material de atividade rural, posto que estes exerceram atividades urbanas. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Para concessão da aposentadoria por idade a rurícola, necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, bem como a demonstração do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do beneplicito. - O requisito relativo à idade restou comprovado. - Para a demonstração da lide campestre, a parte juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 1966, na qual a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. - O documento em tela não pode ser considerado como início de prova material, porquanto há notícia de que o marido da embargada passou a exercer atividade como trabalhador urbano, conforme a inicial, até, pelo menos, a data em que realizada audiência na demanda subjacente, em 2002. - Ausente início de prova material, inviável admitir-se a prova exclusivamente testemunhal. - Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à parte autora. - Embargos infringentes providos. (Grifei) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Apelação Cível nº 875563/SP, Terceira Turma, DJU de 31/05/2007, p. 438; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). E malgrado os depoimentos prestados às fls. 43 e 44 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004297-91.2010.403.6107** - SINESIO LEAO FLORES (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por SINESIO LEÃO FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 070.174.326-3 - DIB 03/07/1984), desde a data do requerimento administrativo (não informada). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/78). À fl. 80 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 82/85), com a qual o autor não concordou (fls. 96/98). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação proces-sual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observân-cia do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar preju-ízo ao princípio do devido processo legal. Verifico que o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 03/07/1984, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali pres-crito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publica-ção da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedi-do em 03/07/1984 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 17/08/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetiti-vo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpreta-ção do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA AN-TERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSAL-VA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVI-MENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTAN-TO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão adminis-trativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo deca-dencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Re-curso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLI-CAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERI-ORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP RE-PETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de nor-ma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para re-visão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presen-te, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Co-mentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de institui-ção do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previ-denciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido re-duzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Juni-or, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a par-tir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefí-cios concedidos anteriormente à entrada em vigência

da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou ab-solutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 070.174.326-3, concedido em 03/07/1984. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005081-68.2010.403.6107 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADAUTO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré e a alienação a terceiro. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré contrato de financiamento, para aquisição do imóvel localizado na rua Bauru, s/n, casa 01, Araçatuba/SP. Afirma que, por razões de ordem financeira, pagou apenas oito prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e alienação à terceiro, já averbados na matrícula do imóvel. Argumenta que a consolidação é nula, já que não foi notificado do procedimento extrajudicial. Diz, por fim, que tentou realizar acordos com a requerida, todos com resultados infrutíferos. Requer, em antecipação de tutela, a sustação da alienação da casa a terceiro. Juntou documentos (fls. 07/24). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/42-com documentos de fls. 43/180), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A efetivação da consolidação da propriedade em razão do vencimento antecipado da dívida não inviabiliza o questionamento judicial do contrato, porquanto é objeto de controvérsia o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 9514/97 e cláusula contratual. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial. Quanto à União Federal, tenho que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal, e não à União Federal, figurar no pólo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com efeito, assim ensina a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA:09/09/2002 PÁGINA:188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. TRF-PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

- 199701000086666 Processo: 199701000086666 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/5/2003 Documento: TRF100151211 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 91 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma deu parcial provimento ao apelo da CEF para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, por unanimidade. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. 3. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). 4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 5. Apelo da CEF provido, em parte. Data da Publicação: 30/06/2003. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida in totum. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula

contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 83/107, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em nome da CEF (ofício ao CRI, com ciência do autor à fl. 85/v; prazo para purgação da mora; recolhimento de imposto). Por outro giro, a parte Autora permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Defiro a nomeação do Dr. Tales Rodrigues Moura (OAB/SP 262.476) para defender os interesses da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF em dez dias. Após, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, independentemente de nova intimação. P.R.I.C

**0000591-66.2011.403.6107 - ANGELICA STURARO DE ARRUDA (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANGELICA STURARO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1992, 1993 e 1994 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 067.823.049-8 - DIB 13/10/1995), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/15). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos

anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/10/1995 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora do novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas



Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 067.823.049-8, concedido em 13/10/1995.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**0000593-36.2011.403.6107 - GILDETE BRANDINO DA SILVA ADAO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por GILDETE BRANDINO DA SILVA ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1993, 1994 e 1995 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 101.830.603-7 - DIB 21/08/1996), acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/20).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em

Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/08/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a

contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 101.830.603-7, concedido em 21/08/1996.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**0000597-73.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1992, 1993 e 1994 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 068.457.075-0 - DIB 15/05/1995), acrescida de juros e correção monetária.onetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/18).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub iudice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controversia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu

a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/05/1995 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da

Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n.º 068.457.075-0, concedido em 15/05/1995. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0000602-95.2011.403.6107 - GERALDO GATTI(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por GERALDO GATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 057.076.963-9 - DIB 20/06/1994), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/18). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas

neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurador ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/06/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o

instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n.º 057.076.963-9, concedido em 20/06/1994. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0000603-80.2011.403.6107 - ANTONIO TOLENTINO PEREIRA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIO TOLENTINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 068.165.045-1 - DIB 27/07/1994), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/19). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU. ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial

provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 27/07/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03,



convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP n° 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n° 9.528/97 (note-se que a MP n° 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n° 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n° 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n° 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n° 068.165045-1, concedido em 27/07/1994.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**0000604-65.2011.403.6107 - JOAQUIM ESMAEL DA COSTA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOAQUIM ESMAEL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1993 e 1994 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 102.074.795-9 - DIB 08/01/1996), acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/18).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n° 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei n° 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei n° 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação

fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/01/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas

365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 102.074.795-9, concedido em 08/01/1996. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0000605-50.2011.403.6107 - DANIEL GOMES FERREIRA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por DANIEL GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1992, 1993 e 1994 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 067.514.640-2 - DIB 21/03/1995), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/17). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIACÃO DO

MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. - É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/03/1995 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº

9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 067.514.640-2, concedido em 21/03/1995. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA (SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 158/167: aguarde-se. Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 150/152, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 152, onde se lê: Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora Leia-se: Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença à autora. Ante ao exposto, reconheço o erro material. P. R. I.C.

**0008647-64.2006.403.6107 (2006.61.07.008647-6) - ANA DA SILVA MENDONÇA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DA SILVA MENDONÇA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que está totalmente incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 02/09 e 10/21). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Aditamento da petição inicial (fl. 29). Citado, contestou o INSS, arguindo, em preliminar, a carência do direito do Autor por ausência de interesse de agir, já que a autora, quando do ajuizamento da ação, recebia o benefício de auxílio-doença (NB 517.080.341-5). No mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 43/52 e documentos de fls. 53/60). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 72). Réplica (fl. 80). Indeferimento do pedido do autor, de redistribuição do feito, pois a autora mora em Osasco, determinando que a perícia médica seja realizada naquela

localidade (fl. 102).Juntada do laudo pericial (fls. 139/148), do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 158 e 162/163).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando o CNIS da autora, que acompanha a presente sentença, verifico que esta recebe auxílio-doença previdenciário (NB 517.080.341-5) desde 23/06/2006, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, benefício este ainda ativo.Assim, acato a preliminar arguida pelo INSS à fl. 44/47, uma vez que a autora já conseguiu o seu intento administrativamente, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0005263-59.2007.403.6107 (2007.61.07.005263-0) - SERGIO ROBERTO PRADO FOGACA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação sumária, formulada por SERGIO ROBERTO PRADO FOGACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício assistencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24, sendo aditada à fl. 30.À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 60/67), requerendo a improcedência do pedido. Não foi realizada o estudo socioeconômico, visto que o autor mudou-se para o Município de Andradina (fls. 71/72). Com relação a perícia médica autor não compareceu na data e local agendado (fl. 74).Às fls. 82/84, o procurador do autor se pronunciou informando o falecimento do autor.Certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 88), informando sobre o falecimento do autor, ocorrido em 20 de julho de 2009.O patrono ao autor se manifestou requerendo a extinção dos autos, nos termos do art. 267, IX, do CPCÉ o relatório.DECIDOCom o falecimento do autor antes da efetivação da perícia e tratando-se de ação personalíssima, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ser intransmissível.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000845-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000845-4) - JOAO BEZERRA DA CRUZ(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação sumária, formulada por JOÃO BEZERRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de amparo assistencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 60/71), requerendo a improcedência do pedido. Foi realizada o estudo socioeconômico (fls. 76/80). Com relação a perícia médica o autor deixou de comparecer na data e no local agendado (fls. 82 e 91).A advogada ao autor foi intimada a se manifestar sobre a notícia de falecimento vinculada à fl. 96-v, conforme r. despacho de fl. 97.Às fls. 98/100, a procuradora do autor se pronunciou informando que o autor faleceu, oportunidade que juntou a Certidão de Óbito, bem como requereu o arquivamento dos autos.É o relatório.DECIDOCom o falecimento do autor antes da efetivação da perícia e tratando-se de ação personalíssima, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por ser intransmissível.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000465-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000465-7) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitado para o exercício profissional.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 23/24).Quesitos médicos apresentados pela INSS à fl. 27.Laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 34/36).Citado (fl. 37), o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou sua contestação, seguida de documentos, sustentando a improcedência da ação, sob alegação de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 38/40). Juntou documentos (fls. 41/43).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 45/48), oportunidade em que requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 49. Instado a se manifestar, o autor manteve-se silente. É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do

auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS (fl. 42), presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, quando do ajuizamento da ação, de modo que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade do autor. Foi diagnosticado pelo perito judicial que o autor, aos 23 anos de idade, apresentou úlcera de córnea no olho direito e um ano após submeteu-se ao transplante de córnea do referido olho, ficando praticamente cego. (quesito 1 - fl. 34). Esclarece o perito que como o autor enxerga bem do olho esquerdo, pode exercer qualquer atividade (quesito 07 - fl. 34). Em resposta ao quesito 12, o expert respondeu nos seguintes termos: pode ser enquadrado capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 35). Desse modo, fica evidente que não há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Ressalto que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não ocorre no caso vertente. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ora, ausentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência do pedido da ação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003030-84.2010.403.6107 - ROSANGELA CAVALIERI (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANGELA CAVALIERI, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 12/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual e prescrição quinquenal (fls. 24/43). No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Consta réplica às fls. 47/57. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. No caso de procedência da ação, já que aqui se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. 5.- Quanto ao mérito o pedido é improcedente. Ao proceder à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade (grifei). Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, a), in verbis: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença. Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal. É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, 9º, a, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário

maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, 5º, Lei de Benefícios)Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 7º DO DECRETO N.3.048/99.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.Inteiro TeorTrata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, 5ºda Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora VOTOO presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores saláriosde- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto.(Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, 7º, Lei 8213/91. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritméticasimples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)No mesmo sentido,



segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:(...)Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, 5º,tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.A propósito, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09). Entretanto, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, 4º, da Lei 10.259/2001. Tanto é verdade que o art. 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II da mesma Lei que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, 9º, a, da Lei de Custeio.In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008629-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008629-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-79.1999.403.0399 (1999.03.99.001649-8)) UNIAO FEDERAL X REIS CASSEMIRO DA SILVA X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X ANTONIO SERGIO RONCOLATO X MAURO DUARTE PIRES X MARCO ANTONIO GRECO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X FERNANDO CEZAR SILVA X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Reis Casemiro da Silva e outros. Aponta a embargante a existência de excesso de execução, amparando sua insurgência nos seguintes tópicos: (a) inobservância do limite temporal para a incidência do reajuste obtido fixado na ADI 1797-PE (dezembro/96); (b) desconsideração dos pagamentos efetuados na via administrativa a partir de outubro de 2000; (c) impossibilidade de cômputo de juros moratórios a partir do referido adimplemento; (d) aplicação indevida de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação para todas as competências; (e) inexistência de sucumbência a ensejar o pagamento de honorária. Os servidores embargados manifestaram-se às fls.54/69, rejeitando, em síntese, todos os argumentos lançados pela embargante.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram requisitadas as planilhas de apuração das diferenças adimplidas administrativamente (fls.95/133).Confeccionados os cálculos das fls.135/160, a Contadoria constatou que houve o pagamento na via administrativa em montante superior ao devido, inexistindo saldo a favor dos autores em agosto de 2010 As partes foram instadas a se manifestar acerca da conta; a União concordou com a mesma, impugnando a existência de verba honorária (fls. 162/166), quedando-se os embargados em silêncio (fl.177).É o relatório do necessário. Decido.Cuida-se de embargos à execução de título executivo, nos quais se controverte acerca da existência de limitação para o pagamento do reajuste obtido judicialmente, da taxa de juros de mora a ser aplicada e da

desconsideração das quantias alcançadas na via administrativa no quantum exigido pelos exequentes. Deve ser acolhida a alegação de excesso de execução, uma vez que as divergências suscitadas pela União foram comprovadas pela Contadoria Judicial. Com efeito, a leitura dos cálculos das fls. 135/160 demonstra que os valores em atraso vêm sendo pagos administrativamente desde dezembro de 2006, com efeitos retroativos a março de 1994 e que a taxa de juros empregada para a atualização desse montante é superior àquela arbitrada no título judicial, uma vez que a decisão oriunda do processo administrativo ordenou a incidência da taxa de 1% ao mês, ao passo que o título executivo fixou tal consectário em 0,5% mensal. Diante da anuência da executada com o apurado pela Contadoria, órgão equidistante das partes, e da ausência de impugnação dos embargados, resta julgar corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No que diz com a condenação em verba honorária, considero que houve o anterior cumprimento de ordem judicial, o que dá ensejo à sucumbência. Todavia, observo que a Contadoria Judicial apurou a honorária sobre o valor das parcelas devidas até setembro de 2010. Entendo que a sistemática de cálculo com relação à sucumbência está equivocada, porquanto a verba honorária não deve incidir sobre o montante alcançado administrativamente. Assim, e nos termos da decisão transitada em julgado, a verba honorária deve incidir à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as quantias alcançadas administrativamente, a ser apurada pela Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer que o débito exigido foi objeto de pagamento administrativo, inclusive em montante superior ao devido, restando inadimplido somente o valor referente aos honorários advocatícios, a ser calculado mediante o desconto das parcelas pagas na via administrativa. Condene os embargados a pagar honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante esse a ser repartido igualmente entre os exequentes. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de sujeitar a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa exigida não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 1999.03.99.001649-8 e, após o trânsito em julgado, providencie o cartório o desapensamento dos autos e sua remessa para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004408-75.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALIDINO VALTER BONINI (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à ação n 2004.6107.006145-8, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALIDINO VALTER BONINI, sob a alegação de excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/07). Às fls. 149/150 da ação principal o autor desistiu da execução da sentença, pelo que o embargante requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, entendo que o feito deve ser extinto, dada a superveniente ausência de interesse de agir. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001864-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804394-15.1997.403.6107 (97.0804394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALICE DE BRITO SANTOS (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ALICE DOS SANTOS BRITO nos autos da ação ordinária n.º 97.0804394-0, alegando o falecimento da autora, bem como excesso de execução. Suspensão do feito à fl. 11, ante a informação de óbito da embargada. Certidão de óbito à fl. 19. Emenda à inicial à fl. 27, com documentos de fls. 28/37. Houve habilitação nos autos principais do herdeiro José dos Santos, conforme fl. 39. Os Embargos foram recebidos à fl. 40. O embargado não apresentou impugnação, embora intimado (fl. 40/v). Facultada a especificação de provas, as partes não se manifestaram (fls. 41/42). Laudo do contador às fls. 45/47. Manifestação do INSS às fls. 50/51, concordando com o parecer contábil. A parte embargada não se manifestou (fl. 51). Petição do INSS à fl. 54, informando que o débito não foi pago administrativamente. Intimado, o embargado não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O embargado não impugnou a ação, nem se manifestou quanto ao parecer contábil, sendo indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 896,96 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), atualizados até agosto de 2001 e R\$ 2.291,68 (dois mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) atualizados até novembro/2009. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0009339-34.2004.403.6107 (2004.61.07.009339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6)) VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA) (SP124719 - DAUL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc.1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por VALMIR DE SOUZA ALMEIDA E MARLI LOPES ALMEIDA - ESPÓLIO (CÁSSIA LOPES ALMEIDA), devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 2003.61.07.005384-6. Afirmam os embargantes que a petição inicial da execução apenas não foi instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, o que dificultou sua defesa e, inclusive eventual proposta de acordo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Emendas à inicial às fls. 22 e 27, com documentos de fls. 28/44. Os embargos foram recebidos à fl. 50. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 51/52), acompanhada de substabelecimento (fl. 53). Não houve réplica. Facultada a especificação de provas (fl. 54), os embargantes não se manifestaram e a CEF informou não haver provas a produzir (fls. 57/59). Foram concedidos ao embargante Valmir de Souza Almeida os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Na mesma decisão, determinou-se à embargante Marli Lopes Almeida - Espólio a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Não houve manifestação da embargante, embora regularmente intimada. É o relatório. Decido. 3.- Em relação à embargante Marli Lopes Almeida - Espólio (Cássia Lopes Almeida), o feito deverá ser extinto, ante ao descumprimento do despacho de fl. 61. Passo a decidir o feito somente em relação ao embargante Valmir de Souza Almeida. Observo que a parte é legítima e bem representada, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem razão o embargante em suas argumentações. A exordial da execução apenas veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais - correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios (fl. 19) -, de modo que a ausência de memória discriminada do cálculo arguida pelo embargante não obsteu nem interferiu na sua defesa. Os instrumentos contratuais vieram aos autos executivos em cópias autenticadas (fls. 08/18 e 22/30), nos quais constam as assinaturas dos embargantes e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à ação executiva, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Deste modo, improcede o pedido do embargante. 4.- Pelo exposto, JULGO:- EXTINTO o feito sem resolução de mérito, em relação à embargante Marli Lopes Almeida - Espólio (Cássia Lopes Almeida), nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do CPC e;- IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos por Valmir de Souza Almeida e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o ajuizamento da ação de execução nº 2003.61.07.005384-6, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pelos embargantes, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro aos embargantes o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

**0002045-91.2005.403.6107 (2005.61.07.002045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-49.1999.403.0399 (1999.03.99.001651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARIANGELA PEREIRA X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA X LAURA DIVINA RAFFA X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LOURIVAL GOMES BARRETO X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Mariângela Pereira e outros. Aponta a embargante a existência de excesso de execução, amparando sua insurgência nos seguintes tópicos: (a) inobservância do limite temporal para a incidência do reajuste obtido fixado na ADI 1797-PE (dezembro/96); (b) desconsideração dos pagamentos efetuados na via administrativa a partir de outubro de 2000; (c) impossibilidade de cômputo de juros moratórios a partir do referido adimplemento; (d) aplicação indevida de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação para todas as competências; (e) inexistência de sucumbência a ensejar o pagamento de honorária. Os servidores embargados manifestaram-se às fls.61/73, rejeitando, em síntese, todos os argumentos lançados pela embargante. Delimitada a divergência (fls.88/90), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Apresentadas as planilhas de apuração das diferenças adimplidas administrativamente (fls. 98/103, 178/213), foram confeccionados os cálculos das fls. 215/233. A Contadoria constatou que houve o pagamento na via administrativa em montante superior ao devido e a incidência de juros de mora em taxa superior àquela determinada no título executivo. Apurou ainda o valor de R\$ 6.217.93 a título de verba honorária, atualizada para abril de 2010 (fl.215). As partes foram instadas a se manifestar acerca da conta; a União concordou com a mesma (fls. 236/237), quedando-se os embargados em silêncio (fl.253). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de embargos à execução de título executivo, nos quais se controverte acerca da existência de limitação para o pagamento do reajuste obtido judicialmente, da taxa de juros de mora a ser aplicada e da desconsideração das quantias alcançadas na via administrativa no quantum exigido pelos

exequentes. Deve ser acolhida a alegação de excesso de execução, uma vez que as divergências suscitadas pela União foram comprovadas pela Contadoria Judicial. Com efeito, a leitura dos cálculos das fls. 215/233 demonstra que os valores em atraso vêm sendo pagos administrativamente desde dezembro de 2006, com efeitos retroativos a março de 1994, que a taxa de juros empregada para a atualização desse montante é superior àquela arbitrada no título judicial e que as diferenças pagas não foram deduzidas do valor exequendo nos cálculos dos exequentes. Diante da anuência da executada com o apurado pela Contadoria, órgão equidistante das partes, e da ausência de impugnação dos embargados, resta julgar corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, confeccionados segundo os critérios lançados na decisão de fls. 88/90, que está preclusa. No que diz com a condenação em verba honorária, considero que houve o anterior cumprimento de ordem judicial, o que dá ensejo à sucumbência. Assim, e nos termos da decisão transitada em julgado, a verba honorária deve incidir à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as quantias alcançadas administrativamente. Dessa forma, a apuração da honorária fica limitada ao numerário pago entre julho de 1997 a julho de 1998, no valor de R\$ 6.217,93, em abril de 2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer que o débito exigido foi objeto de pagamento administrativo, inclusive em montante superior ao devido, restando inadimplido somente o valor referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 6.217,93, atinente a abril de 2010. Condeno os embargados a pagar honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante esse a ser repartido igualmente entre os exequentes. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de sujeitar a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa exigida não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 1999.03.99.001651-6 e, após o trânsito em julgado, providencie o cartório o despensamento dos autos e sua remessa para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002061-45.2005.403.6107 (2005.61.07.002061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-64.1999.403.0399 (1999.03.99.001650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CIBELE DE SOUZA E CASTRO X APARECIDO ALVES DA LUZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES X GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X ROSELI MODA X MIRTY KYOMI NISHIMOTO X IVAN FRANCISCO SOARES X LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Cibele de Souza e Castro e outros. Aponta a embargante a existência de excesso de execução, amparando sua insurgência nos seguintes tópicos: (a) inobservância do limite temporal para a incidência do reajuste obtido fixado na ADI 1797-PE (dezembro/96); (b) desconsideração dos pagamentos efetuados na via administrativa a partir de outubro de 2000; (c) impossibilidade de cômputo de juros moratórios a partir do referido adimplemento; (d) aplicação indevida de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação para todas as competências; (e) inexistência de sucumbência a ensejar o pagamento de honorária. Os servidores embargados manifestaram-se às fls. 58/70, rejeitando, em síntese, todos os argumentos lançados pela embargante. Delimitada a divergência (fl. 173), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Apresentadas as planilhas de apuração das diferenças adimplidas administrativamente (fls. 184/224), foram confeccionados os cálculos das fls. 226/248. A Contadoria constatou que houve o pagamento na via administrativa em montante superior ao devido e a incidência de juros de mora em taxa superior àquela determinada no título executivo. Apurou ainda o valor de R\$ 8.722,20 a título de verba honorária, atualizada para abril de 2010 (fl. 226). As partes foram instadas a se manifestar acerca da conta; a União concordou com a mesma (fls. 251/252), quedando-se os embargados em silêncio (fl. 267v.). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de embargos à execução de título executivo, nos quais se controverte acerca da existência de limitação para o pagamento do reajuste obtido judicialmente, da taxa de juros de mora a ser aplicada e da desconsideração das quantias alcançadas na via administrativa no quantum exigido pelos exequentes. Deve ser acolhida a alegação de excesso de execução, uma vez que as divergências suscitadas pela União foram comprovadas pela Contadoria Judicial. Com efeito, a leitura dos cálculos das fls. 226/248 demonstra que os valores em atraso vêm sendo pagos administrativamente desde dezembro de 2006, com efeitos retroativos a março de 1994, que a taxa de juros empregada para a atualização desse montante é superior àquela arbitrada no título judicial e que as diferenças pagas não foram deduzidas do valor exequendo nos cálculos dos exequentes. Diante da anuência da executada com o apurado pela Contadoria, órgão equidistante das partes, e da ausência de impugnação dos embargados, resta julgar corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, confeccionados segundo os critérios lançados na decisão de fls. 173, que está preclusa. No que diz com a condenação em verba honorária, considero que houve o anterior cumprimento de ordem judicial, o que dá ensejo à sucumbência. Assim, e nos termos da decisão transitada em julgado, a verba honorária deve incidir à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as quantias alcançadas administrativamente. Dessa forma, a apuração da honorária fica limitada ao numerário pago entre julho de 1997 a julho de 1998, no valor de R\$ 8.722,20, em abril de 2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer que o débito exigido foi objeto de pagamento administrativo, inclusive em montante superior ao devido, restando inadimplido somente o valor referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 8.722,20, atinente a abril de 2010. Condeno os embargados a pagar honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante esse a ser repartido igualmente entre os exequentes. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de sujeitar a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da dívida ativa exigida não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para o

processo nº1999.03.99.001650-4 e, após o trânsito em julgado, providencie o cartório o desapensamento dos autos e sua remessa para o arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BENTO SUART X MARIA ANGELA SUART X PAULO TRIVELLATO(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)  
Cumpra-se integralmente o item 3, de fl. 130, arquivando-se o feito por sobrestamento.Publique-se.

**0012102-37.2006.403.6107 (2006.61.07.012102-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROCRIA COM/ DE SEMEM LTDA X CAROLINA CARVALHO BARROS DOS SANTOS X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS X FABIO MARCELO PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de PROCRIA COM/ DE SEMEM LTDA.; CAROLINA CARVALHO BARROS DOS SANTOS; DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS E FÁBIO MARCELO PEREIRA, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.4122.704.0000083-92, consoante fls. 02/22. Houve citação (fl. 32), com exceção de Fábio Marcelo Pereira. Não houve penhora.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 71).É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 71 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003842-29.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOSE APARECIDO PISTORI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela União Federal, na qual se pretende seja o valor da causa na ação de repetição de indébito em apenso fixado em quantia correspondente ao conteúdo econômico do pedido formulado, ou seja, o quantum cuja restituição é pedida. Requer que seja emendada a petição inicial da ação apensa, acrescentando-se no cálculo de fls. 30/31 o período de 01/1997 a 02/1998.Em manifestação (fls. 07/08), o impugnado requereu a improcedência da impugnação, salientando que o montante a ser restituído será apurado apenas na liquidação da sentença.É o relatório.DECIDO Assiste parcial razão a impugnante.Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial.No caso dos autos, a União Federal estimou o valor dado à causa com base no documento apresentado pelo autor às fls. 30/31 da ação principal, chegando ao importe de R\$ 1.573,80 (um mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos). Afirma, contudo, que tal valor desconsidera correção monetária e juros. No entanto, não apresenta o cálculo que reputa correto.Também, requer que o autor emende a inicial da ação ordinária autuada em apenso, indicando os valores que requer repetição, referentes ao período de 01/97 e 02/98, já que não constam da planilha de fls. 30/31. Observo, todavia, que tais valores poderiam ser obtidos pela própria impugnante. Além do mais, a Lei nº 9.506/97 teve sua vigência a partir de novembro/97, o que, a princípio, indica que os recolhimentos realmente tiveram início em fev/98, como menciona o impugnado às fls. 30/31 dos autos principais.Por fim, não há elementos suficientes para se aferir sobre o exato montante do benefício patrimonial visado, apenas mensurável em eventual fase de execução. Deste modo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, deve ser acolhido o valor constante de fls. 30/31 dos autos principais.Assim, na medida em que o impugnado não contraditou o cálculo, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 1.573,80 (um mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), dando-se parcial provimento à presente impugnação.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.573,80 (um mil quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos), válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 2009.61.07.010628-2).Não há diferença de custas a ser recolhida, já que, conforme fl. 108 dos autos principais, foi recolhido o valor de R\$ 10,64, ou seja, mais de 0,5% do valor referente às custas iniciais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003841-44.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOSE APARECIDO PISTORI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Ação de Impugnação à Concessão da Justiça Gratuita, na qual a requerente UNIÃO FEDERAL visa revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos nº 2009.61.07.010628-2. Sustenta a impugnante que não houve pedido de assistência judiciária nos autos apensos. Ademais, o impugnado não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhe carece condições de arcar com as

custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família. Intimado, o impugnado manifestou-se pela procedência da impugnação pleiteada (fls. 08/09).É o relatório.DECIDO. A manifestação de fls. 08/09 enseja a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do CPC.Desse modo, acolho a presente impugnação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, revogando o benefício concedido nos autos apensos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I. e C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000334-56.2002.403.6107 (2002.61.07.000334-6)** - JAMIL REZEK X LUIZA BENEZ REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JAMIL REZEK

1- Fls. 2095/2099: intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010315-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010315-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X GEROZINO PEREIRA(SP096484 - RUBENS TOSHIO KITAYAMA) X JENIVALDO OLIMPIO DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X ROSA MARIA FERREIRA PEREIRA(SP096484 - RUBENS TOSHIO KITAYAMA) X ELZA DA SILVA DE ARAUJO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de GEROZINO PEREIRA E OUTROS, em que o requerente pleiteia a reintegração na posse do lote n. a-087 do Projeto de assentamento Timboré.Afirma que referido lote foi outorgado a Gerozino Pereira e sua mulher, que, irregularmente, o alienaram a Jenivaldo Olímpio da Silva e sua mulher.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/98. Houve aditamento (fls. 106/109).O pedido de liminar foi postergado para após as contestações (fls. 117/118).Contestações às fls. 165/176 e 178/189, pugnano pela legalidade da transferência do lote.Réplica às fls. 199/205.Às fls. 207/208 o INCRA requereu a suspensão do feito, ante a possibilidade de regularização do réu Jenivaldo e sua esposa no lote 87-A. Manifestação dos réus às fls. 210/211 (com juntada do documento de fls. 212/216) e 218/219. Audiência de justificação à fl. 57.Às fls. 226/227 (com documento de fl. 228), o INCRA informou que houve regularização da situação dos réus, homologando Jenivaldo Olímpio da Silva e Elza da Silva Araújo como proprietários do imóvel em questão nestes autos, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ocorrência de carência superveniente (perda do objeto).Concordância dos réus à fl. 229/v.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme consta dos autos, o INCRA regularizou a situação dos réus, homologando Jenivaldo Olímpio da Silva e Elza da Silva Araújo como proprietários do Lote 87-A do Projeto de Assentamento Timboré, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.Deste modo, falece ao processo o elemento da necessidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3159**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0801426-80.1995.403.6107 (95.0801426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1 - Considerando que o bem dado em garantia na execução foi adjudicado em quase sua totalidade, e que nos termos do art. 736 do CPC, aquela prescinde de garantia para oposição dos embargos, revogo a decisão que suspendeu a execução (fl. 254), a teor do art. 739-A do CPC, bem como o despacho de fl. 969.2 - Oficie-se à 2ª Vara deste Juízo, solicitando

cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos n. 94.0802538-5.3 - Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à embargante.4 - Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0803240-25.1998.403.6107 (98.0803240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o INSS.2 - Traslade-se cópias de fls. 269/273 e 275 para os autos executivosn. 97.0802506-2.3 - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. 4 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006216-62.2003.403.6107 (2003.61.07.006216-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007154-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Trasladem-se cópias de fls. 76/78, 81/83 e 90 para os autos de execução fiscal n. 2002.61.07.007154-6.Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003601-65.2004.403.6107 (2004.61.07.003601-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004541-9)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)  
1 - Fl. 166: anote-se os nomes dos advogados, trasladando-se cópia de fls. 178/185, do feito executivo, para estes autos.2 - Fls. 162/163: defiro. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
1 - Fls. 100/101: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.2 - Decorrido o prazo sem pagamento, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da condenação, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-os. Publique-se. Intime-se.

**0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º), RECEBO a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo, desapensado-os. Publique-se e intime-se.

**0008294-92.2004.403.6107 (2004.61.07.008294-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)  
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º), RECEBO a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo, desapensado-os. Publique-se e intime-se.

**0008295-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008295-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º), RECEBO a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo, dispensado-os. Publique-se e intime-se.

**0009868-19.2005.403.6107 (2005.61.07.009868-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2)) CHADE E CIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 188, parte final: anote-se os nomes dos advogados.Fl. 199 e 200:Nada a deliberar quanto ao pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela embargante e consequente renúncia ao direito que se funda a ação, haja vista que consta dos autos acórdão transitado em julgado (fls. 193 e 195).Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0009870-86.2005.403.6107 (2005.61.07.009870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-06.2000.403.6109 (2000.61.09.004021-2)) ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1 - Ante a procuração acostada à fl. 315, revogo o despacho de fl. 337.2 - Fls. 313/332, 334/336 e 340/341: nada a deliberar, porque já consta sentença transitada em julgado nos autos. Certifique-se.3 - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0004585-78.2006.403.6107 (2006.61.07.004585-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000319-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RUBENS GANDOLFO - ME(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0002482-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002482-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007816-9)) IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fl. 41: defiro.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração constando poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2 - Com a regularização, informe a parte embargada se concorda com o pedido de fls. 39/40.Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Passo a analisar a preliminar de insuficiência de garantia. Não obstante a insuficiência da penhora, a condição de admissibilidade dos embargos é encontrar-se seguro o Juízo, e não que a garantia seja suficiente.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE - IMÓVEL HIPOTECADO - EMBARGOS - RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE.1 - A circunstância de os bens penhorados não serem suficientes para o resgate da dívida, não implica prejuízo à exequente, uma vez que tem esta a possibilidade de lançar mão da figura do reforço de penhora para garantia de seu crédito, ainda em sede de embargos ou mesmo após o seu julgamento.2 - Ainda que insuficiente a penhora, não pode o Juiz deixar de receber os embargos sob esse fundamento, já que inegavelmente prevalece o direito do executado em discutir o débito perante o Juízo. Precedentes do superior Tribunal de Justiça.3 - A multiplicidade de penhoras, bem como a existência de ônus real que grava os imóveis, não são fatos impeditivos do recebimento dos embargos.4 - Agravo improvido. (TRF/3ª região, AG n3012273/96-SP, relator o Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW (Substituto), publ. DJ de 17.09.97, p. 74880). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0000742-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000742-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007816-0)) ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)



Recebo o recurso de apelação (fls. 35-9) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossa homenagem, desapensando estes autos da execução fiscal em apenso. Intime-se o embargado da sentença retro. Publique-se e intime-se.

**0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.2 - Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, por tratar-se o(a) embargante de empresa jurídica, o que não obsta ulterior apreciação do pedido, caso seja comprovada documentalmente sua hipossuficiência financeira.3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0004411-30.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000098-6)) OSVALDO BATISTA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, venham os presentes autos e apensos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006053-09.2008.403.6107 (2008.61.07.006053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-19.2003.403.6107 (2003.61.07.005514-4)) FRANCISCO FRANCID TAVARES X ROZILDA PEREIRA DOS SANTOS TAVARES(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que não se submete ao reexame necessário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se.

**0005622-04.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9)) VALDELICE SILVA DE JESUS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT

1 - Certifique-se o decurso do prazo para o coembargado contestar os embargos. 2 - DECRETO A REVELIA do embargado CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA., deixando, entretanto, de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação por parte da Fazenda Nacional.3 - Dê-se vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a contestação ofertada às fls. 57/66. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

**0000905-12.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53-4:1- Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a parte embargante, cumprindo-a integralmente. 2- Indefiro o desentranhamento, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, porquanto são cópias autenticadas (fls. 23-37, 39-41) e cópias simples (fls. 38 e 42-47). Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800286-45.1994.403.6107 (94.0800286-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

1 - Fls. 116/127: aguarde-se.2 - Considerando que os bens penhorados não foram encontrados (fl. 114), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para quitar a dívida, no importe de R\$490,52, atualizada até dezembro/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

1 - Fls. 103/105: defiro. Comprove a parte executada, em 10 (dez) dias, que os proprietários dos imóveis oferecidos à penhora, são sócios da empresa executada, juntando cópia atualizada das matrículas dos mesmos. Sem a regularização, indefiro, desde já, o pleito de fls. 69/75.2 - Considerando que o bem penhorado nos autos (fl. 42) teve parte dele adjudicado (fls. 100 e verso), proceda-se à retificação da penhora, que deverá subsistir apenas sobre a parte remanescente. Expeça-se o necessário.3 - Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0800502-06.1994.403.6107 (94.0800502-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADILSON BERNARDINO SEIXAS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 253/254, conforme certidão de fl. 257, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 164/169, oficiando-se à Ciretran para cancelamento da penhora de fl. 135. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801227-92.1994.403.6107 (94.0801227-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO IMOB AVANHANDAVA S/A SUCESSORA DE IND JOSE JOAO ABDALLA(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS E SP172158E - CAIO AUGUSTO PIRES MININI)

Fls. 129/130: Há sentença de extinção proferida nos autos, já transitada em julgado 109 e 110-verso. O pedido formulado pela exequente no que tange à penhora no rosto dos autos 00937369-1, já restou indeferido e do mesmo já foi a exequente intimada (fls. 121, 122 e 126). Determino o retorno dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação. 2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. 3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0801956-50.1996.403.6107 (96.0801956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 520/522: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0802756-78.1996.403.6107 (96.0802756-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 116/117: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0803855-83.1996.403.6107 (96.0803855-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 84: exclua-se a advogada. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0804001-27.1996.403.6107 (96.0804001-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 107: exclua-se a advogada. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0804067-07.1996.403.6107 (96.0804067-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

1 - Remetam-se os autos n. 96.0804107-4 ao arquivo, dispensando-os.2 - Requeira a parte vencedora (parte executada) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0804236-91.1996.403.6107 (96.0804236-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP086147 - NILTON GODOY TRIGO E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 182/186: conforme requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0804291-42.1996.403.6107 (96.0804291-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fls. 165/173: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato.Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Fls. 174/175: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0800382-55.1997.403.6107 (97.0800382-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME X ISRAEL BORGES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Fls. 121/122: defiro.Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se. Publique-se.

**0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 232: 1- Intime-se o síndico da massa falida, por mandado, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o carnê de IPTU, relativo ao exercício de 2011, do imóvel arrematado. 2- Determino que, após o cumprimento do item 1, sejam desentranhadas as fls. 233-41, para que o CRI efetue o registro da carta de arrematação, observando-se que trata-se de execução fiscal, cujos bens constrictos não se submetem, por força do art. 30 da Lei n. 6.830/80, à indisponibilidade prevista na Lei n. 6.024/74.Deverá acompanhar o ofício cópia de fls. 232.3- Após, cumpra-se o item 5 e seguintes de fls. 222. Cumpra-se. Intimem-se.

**0803684-92.1997.403.6107 (97.0803684-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 124/125: nada a deliberar, haja vista que a execução já se encontra suspensa por conta do parcelamento do débito.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 115.Intime-se. Publique-se.

**0805111-27.1997.403.6107 (97.0805111-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1 - Fls. 253: mantenho a decisão de fl. 251, 2, pelos fundamentos já expostos.Fls. 255/256: nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.Cumpra-se a exequente o item 3 da decisão supracitada.Intime-se. Publique-se.

**0806630-37.1997.403.6107 (97.0806630-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1 - Desapense-se os embargos, arquivando-os com baixa na distribuição.2 - Fl. 407: defiro.Expeça-se o necessário.3 - Com a resposta, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, cumpra-se o item 4 de fl. 388.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0801350-51.1998.403.6107 (98.0801350-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Fls. 83/91: manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.2 - Caso o parcelamento tenha sido consolidado,

DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.3 - Fl. 94: anote-se o nome da advogada. Intime-se. Publique-se.

**0802002-68.1998.403.6107 (98.0802002-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 97 037061-70, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação e penhora (fls. 14 e 21).Foram realizados 04 (quatro) leilões que restaram infrutíferos (fls. 66, 70 e 173/174).A exequente requereu o sobrestamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 11.033/04, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 177/178), o que foi deferido por este Juízo à fl. 180.Decorrido o prazo de um ano, os autos foram arquivados em 23/03/2006 (fl. 182). Considerando o lapso temporal decorrido, os autos foram desarquivados em 14/02/2011 (fl. 189), em virtude da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal requerendo vista dos autos, após prolação da sentença (fls. 190/191).É o relatório do necessário.DECIDO2.- A Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentava o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória n.º 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 23/03/2006 e desarquivado somente em 14/02/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.Ficam canceladas as penhoras de fl. 21.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 190, renunciou ao prazo recursal e requereu vista dos autos, após prolação desta r. sentença, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0802898-14.1998.403.6107 (98.0802898-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1 - Fls. 278/281: indefiro a indisponibilidade dos bens dos executados, por constar penhora nos autos.2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia MARIA JOSÉ RODRIGUES CUNHA.4 - Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de retificação de penhora, consoante determinado à fl. 268 verso.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804662-35.1998.403.6107 (98.0804662-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMEGILDO NAVA) X IDEAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IDEAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 004055-88, conforme se depreende de fls. 02/04.Não houve citação, bem como não houve penhora (fls. 08 e 14-v).A Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito (fl. 60), sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 61 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/11/2002 (fl. 68).Considerando o lapso temporal decorrido, os autos foram desarquivados em 14/02/2011 (fl. 69), em virtude da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a

exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal requerendo vista dos autos, após prolação da sentença (fls. 70/73). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 07/11/2002 e desarquivado somente em 14/02/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3. - Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 70, renunciou ao prazo recursal e requereu vista dos autos, após prolação desta r. sentença, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME X RAFAEL LUIZ DA SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 293-310 e 312-5: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 289. Após, decidirei o requerido às fls. 305. Intime-se. DECISÃO DE FL. 289: 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 275/276. 2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 5. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n. 8.212/91). Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 7 da decisão de fls. 249/251. 8. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000489-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000489-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA - SUCESSORA DE COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR

Fls. 197/247, 250/266 e 275/279: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes,

quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0003733-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003733-1)** - FAZENDA NACIONAL X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP109038E - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X JOSE LIVORATO TAVARES X SONIA MARGARIDA ISAACC X ONEIDE TERESINHA POLACHINI(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X EUCLIDES VALENTIM ZAMBON Fls. 577/580: retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 566. Intime-se. Publique-se.

**0004920-44.1999.403.6107 (1999.61.07.004920-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) 1 - Fls. 149/151: aguarde-se.2 - Fls. 153/154: exclua-se.3 - Fls. 156/174 e 177: anote-se. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito foi parcelado administrativamente. 4 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0006295-80.1999.403.6107 (1999.61.07.006295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) 1 - Fls. 25/27: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.2 - Tendo em vista o lapso temporal compreendido entre o sobrestamento do feito e seu desarquivamento (fls. 145/146), manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação do disposto no art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (inserido pelo art. 6º da Lei n. 11.051/04). Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0000803-73.2000.403.6107 (2000.61.07.000803-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) 1 - Haja vista não constar nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, desnecessário o feito tramitar em segredo de justiça. Proceda-se às devidas regularizações.2 - Fls. 236/240: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.3 - Fls. 242/243: anote-se e exclua-se, conforme requerido. Intime-se. Publique-se.

**0005888-40.2000.403.6107 (2000.61.07.005888-0)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) 1 - Fl. 416: anote-se.2 - Fls. 399/408 e 412/414: anote-se o nome dos advogados. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, comprovando que a assinatura constante da procuração refere-se ao representante legal da executada, SEVERINO GARCIA FIGUEROA, haja vista que nos documentos de fls. 401/408 não consta assinatura do mesmo. No silêncio, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelos advogados, que deverão ser excluídos do sistema processual.3 - Com a regularização, informe a parte exequente em 10 (dez), se o parcelamento noticiado às fls. 409/411 foi efetivado. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006097-09.2000.403.6107 (2000.61.07.006097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) 1 - Fls. 351/352: aguarde-se.2 - Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para que proceda ao pagamento do saldo remanescente junto à CEF deste Juízo, que até fevereiro de 2010 totalizava R\$ 357,14. Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de refificação de penhora, nos termos requeridos, intimando-se as partes. Publique-se, inclusive para a CEF.

**0000027-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000027-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 177/180:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0001427-54.2002.403.6107 (2002.61.07.001427-7) - FAZENDA NACIONAL X OTMA VEICULOS LTDA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

1 - Fls. 333/334: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.3 - Se não efetivado o parcelamento, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 299/306.Intime-se. Publique-se.

**0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)**

1- Fls. 151-8: manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.2- No mesmo prazo, traga o subscritor - Dr. Fabio Gener Marsolla - o instrumento de mandato, sob pena de serem desconsideradas suas alegações e desentranhada a petição e documentos trazidos por ele aos autos. Com a regularização, mantenha-se o nome do causídico no sistema processual tão-somente para publicação dos atos atinentes à arrematação do bem em questão. 3- Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0004541-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA CLUBE X LUIZ ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X GILBERTO GOLDMANN X FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)**

1 - Considerando-se que a execução encontra-se garantida, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios, o que que não obsta ulterior inclusão dos mesmos, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.2 - Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 127, intimando-se as partes.3 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o executado, acerca do auto de reavaliação do bem constrito nos presentes autos (fls. 159/164).Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo Deprecado com cópias de eventuais manifestações.Após, aguarde-se pelo prazo de noventa dias o retorno da carta precatória expedida à fl. 157, findos os quais, proceda a secretaria à consulta acerca de seu andamento processual.Publique-se. Intime-se.

**0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA**

1- Fls. 107-9: aguarde-se.2- Fls. 110-6: haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com urgência. Após conclusos.Publique-se.

**0003983-92.2003.403.6107 (2003.61.07.003983-7) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO X MARCOS SILVA DE ARAUJO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)**

1 - Fls. 99/102: aguarde-se.2 - Fls. 104/112: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como instrumento de mandato.Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005398-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOCLACIO DIAS BARBOSA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)**

Fls. 153/154:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe se o pedido de parcelamento da dívida foi deferido pela administração tributária, nos termos do artigo 127 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. 2- Se positivo, e tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)** - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe se o pedido de parcelamento da dívida foi deferido pela administração tributária, nos termos do artigo 127 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. 2- Se positivo, e tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)** - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe se o pedido de parcelamento da dívida foi deferido pela administração tributária, nos termos do artigo 127 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. 2- Se positivo, e tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0000196-21.2004.403.6107 (2004.61.07.000196-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP208539 - SUMAYA SALDANHA AITH)

Fls. 200-1:A executada efetuou o recolhimento de custas para expedição de certidão. Observa-se, no entanto, que os autos estavam arquivados com baixa definitiva, sendo necessário, também, o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) para seu desarquivamento.Providencie a executada, desse modo, as custas relativas à expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a providência necessária, retornem o feito arquivado.Publique-se. Cumpra-se.

**0000346-02.2004.403.6107 (2004.61.07.000346-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIYAMOTO E MIYAMOTO LTDA - ME(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Fl. 87-9: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (honorários sucumbenciais), em favor da parte beneficiária, ora exequente.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe se a satisfação do seu crédito foi integralmente quitada, salientando-se que seu silêncio será tomado como concordância tácita em relação à quitação do crédito. Cumpra-se. Publique-se.

**0002594-38.2004.403.6107 (2004.61.07.002594-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)  
1 - Fls. 58/63: aguarde-se.2 - Fls. 65/73: anote-se o nome do(a) advogado(a). Regularize a parte executada sua



representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo(a) advogado(a), que deverá ser excluído(a) do sistema processual.3 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006176-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006176-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO

Fls. 126/142 e 145/146: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1 - Oficie-se à CIRETRAN para cancelamento da penhora dos veículos constantes à fl. 29.2 - Fls. 123/135 e 137/144: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0007790-52.2005.403.6107 (2005.61.07.007790-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X K.S.S. CONSTRUTORA LTDA

Fl. 152: defiro. Haja vista já constar nos autos sentença transitada em julgado, resta prejudicado o pleito de fls. 147/151. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

1- Fls. 548: Determino que sejam desentranhadas as fls. 549-62 e 566-9, para que o CRI efetue o registro da carta de arrematação. 2- Fls. 511: Intime-se o arrematante, Marcos Lourenço de Moura, por mandado, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos constantes nos itens um e dois de fls. 511. Determino que, após o cumprimento acima, sejam desentranhadas as fls. 513-27, para que o CRI efetue o registro da carta de arrematação. 3- Fls. 507-9 e 563-5: Indefiro o requerido, tendo em vista que a requerente não é parte neste feito, devendo buscar, para tanto, as vias adequadas. Intime-se o advogado constituído, apenas para fins de ciência desta decisão, excluindo seu nome do sistema processual, após a publicação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001452-28.2006.403.6107 (2006.61.07.001452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 111/115: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0004358-88.2006.403.6107 (2006.61.07.004358-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 113/118: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0007816-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007816-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X RUBENS HYPOLITO X NELSON HYPOLITO X RODOLPHO HYPOLITO

1 - Haja vista que a questão envolvendo a renúncia ao direito que fundamenta a ação de embargos está sendo dirimida naqueles autos, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0008559-26.2006.403.6107 (2006.61.07.008559-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRICOM ARACATUBA REFRIGERACAO LTDA EPP(SP044825 - MOACIR FERNANDES)  
Fls. 80/83:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0003494-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP084539 - NOBUAKI HARA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0005639-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005639-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Fls.: 70/71, 93/94 e 96/97:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

**0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 160/161: anote-se o nome do advogado.Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Ante a decisão proferida nesta data nos embargos apensos, prossiga-se nos mesmos.Publique-se.

**0007972-67.2007.403.6107 (2007.61.07.007972-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADELAIDE GENARI SOUSA OLIVEIRA DROG - ME(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)  
Fls. 23-5: defiro vista dos autos por 10 (dez) dias.No silêncio retornem ao arquivo. Publique-se.

**0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI X MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)  
1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2. Fls. 125/130: - Anote-se o nome do advogado nomeado.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.- Prejudicado o pedido de carga dos autos, haja vista que deles já teve vista o subscritor de fl. 125, consoante certidão de fl. 124.3. Considerando que a sócia Maria José Francisco Prates Viol foi reincluída no pólo passivo do feito por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 120/121), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de fl. 131, esclarecendo, se for o caso, acerca de eventual pedido de desistência do citado recurso, ou informando se formulado no mesmo o presente pedido.4. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado às fls. 85, item 05, segundo parágrafo.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001721-96.2008.403.6107 (2008.61.07.001721-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE DOMINGOS CARLI(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

1 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.2 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0009776-36.2008.403.6107 (2008.61.07.009776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)

1 - Fls. 108 e 17/118: anote-se os nomes dos advogados.2 - Fls. 111/115: nada a deliberar, haja vista que a execução já se encontra suspensa por conta do parcelamento do débito.3 - Retornem os autos ao arquivo, nos termos de fl. 104, 2.Intime-se. Publique-se.

**0005037-83.2009.403.6107 (2009.61.07.005037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAIS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs FGSP200901917, CSSP200901918 e FGSP200901919, conforme se depreende de fls. 02/18. Houve citação (fl. 38).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 58/61).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.O

**0005311-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005311-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W. O. COSTA - ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1 - Ante ao teor de fls. 73/75, dou por prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 61.2 - Fls. 73/75:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0005315-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005315-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APOIO JURIDICO ARACATUBA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Esclareça a subscritora de fl. 212 se continua patrocinando os interesses da empresa executada, haja vista a nova procuração juntada aos autos à fl. 185.Se regularizada a representação processual, dê-se nova vista a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em caso negativo, julgo prejudicado o pedido de fl. 212, e determino o cumprimento da decisão de fl. 182, item n. 02.Publique-se para a subscritora de fl. 212, excluindo-a após, dos sistema processual, se for o caso.Intime-se a Fazenda Nacional.

**0009658-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009658-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AS COMPUTADORES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

1 - Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.2 - Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 110-14), determino o levantamento das penhoras efetivas (fls. 28 e 60/61).Expeça-se o necessário para os desbloqueios dos bens.3 - Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010530-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010530-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 93/111: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato.Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Fls. 113/115:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos

deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0011059-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA INEIDA BENES DO PRADO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Fl. 31: anote-se o nome da advogada. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pela advogada, que deverá ser excluída do sistema processual.2 - Fls. 44/47: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0001535-05.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W O COSTA ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1 - Fls. 25/35: anote-se os nomes dos advogados. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelos advogados, que deverão ser excluídos do sistema processual.2 - Fls. 37/41: indefiro.Cumpra-se os itens 2 e seguintes de fls. 22/23. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002051-25.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1 - Fls. 67/68: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.2 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0002054-77.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP275146 - FRANCISCO OLIVATO JUNIOR E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

Fls. 97/104:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0003446-52.2010.403.6107** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X NILTON JOSE LEME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1 - Fls. 10/11: anote-se o nome do advogado.Haja vista o comparecimento espontâneo do executado nos autos, considero-o citado, nos termos do art. 214, par. 1º, do CPC.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o débito foi parcelado administrativamente.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

**0003623-16.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS SAPATEIRO BACCHIEGGA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Fls. 15/25: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos

deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

**0003626-68.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA DE MELO STEVANATO (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1 - Fls. 30/32: oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de fl. 27 para a conta bancária de fl 30.2 - Com a resposta, dê-se ciência à parte exequente, por 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003971-34.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SERVE BEM ARACATUBA LTDA - ME (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 2. Fl. 16: anote-se. 3. Fls. 15/21: Defiro carga dos autos, devendo a executada, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 11/12, itens ns. 3, 4, 5, 6 e 7. Publique-se.

**0003977-41.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADELAIDE GENARI SOUSA OLIVEIRA DROG - ME X ADELAIDE GENARI DE SOUSA OLIVEIRA (SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

1. Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 2. Fl. 18: anote-se. 3. Fls. 17/19: Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13/14, itens ns. 3, 4, 5, 6 e 7. Publique-se.

**0005770-15.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS BIAGI LTDA (SP205345 - EDILENE COSTA)

1 - Fls. 101/106: informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com os bens oferecidos para penhora. 2 - Em caso positivo, cumpra-se o item 3 de fl. 88, objetivando os bens declinados. 3 - Em caso negativo, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3044**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008768-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008768-8)** - MARCELO GONCALVES (SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso de apelação da Autora, de fls. 373/389, em ambos os efeitos. Vista à CEF, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009852-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009852-2)** - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 79/84: manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0803753-90.1998.403.6107 (98.0803753-4)** - ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCOOL AZUL S/A -  
ALCOAZULIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM  
ARAÇATUBA Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem

como do v. acórdão de fls. 229 e certidão de fls. 231. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 591/11-ecp ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0001053-23.2011.403.6107** - NATHALIE REAME DOS SANTOS (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

À luz do parágrafo 2º do art. 523, do CPC, manifeste(m)-se o(s) IMPETRANTE sobre o agravo retido de fls. 116/141, em dez dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011279-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011279-8)** - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 167/168 Ofício nº 2345/2011/RPV/DPAG-TRF, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 155 os autos encontram com vista à parte AUTORA.

**0000506-80.2011.403.6107** - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS (SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF de fls. 34/41, no prazo de dez dias. Concedo o prazo requerido pela CEF para apresentar os extratos das contas.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009468-97.2008.403.6107 (2008.61.07.009468-8)** - GILBERTO LEANDRO DA SILVA X LUCIANE DA SILVA MOYA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 417: considerando-se os termos da sentença proferida às fls. 400/401, a necessidade de constar no feito principal as peças que servirão de instrumento de provas e a assistência judiciária gratuita concedida, faculto à advogada constituída à fl. 418 indicar as folhas para que a secretaria providencie as cópias necessárias. Após, arquite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: defiro vista dos autos como requerido pela parte autora por 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3400**

#### **DEPOSITO**

**0000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO (SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Fl. 73: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor de 1/3 do mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Fl. 78, item 5: anote-se. Diante do decurso do prazo requerido à fl. 83, intime-se a CEF para manifestação nos termos da determinação de fl. 81, no prazo de cinco dias. Int.

## **MONITORIA**

**0002464-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002464-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO SILVERIO  
... Intime-se a CEF a fim de retirá-los (documentos) no prazo de cinco dias.

**0010492-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010492-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADAO CARLOS DA SILVA  
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0012818-66.2003.403.6108 (2003.61.08.012818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N S INDUSTRIA GRAFICA DE BAURU LTDA - ME X ALEXANDRE NEIA E SILVA X ADRIANA ROSSI R. E SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP208626 - DANIEL AUGUSTO FOGAGNOLI FERNANDES)  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 552), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000759-12.2004.403.6108 (2004.61.08.000759-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007794-23.2004.403.6108 (2004.61.08.007794-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLY TORRES VILAR  
Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008498-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELAYNE DA ROCHA BISCARO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0010333-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010333-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS PUATO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)  
Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 116/117), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, diante da renúncia da parte executada.Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000548-39.2005.403.6108 (2005.61.08.000548-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ  
Despacho retroproferido: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente...

**0001703-77.2005.403.6108 (2005.61.08.001703-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Despacho retroproferido: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente...

**0001817-16.2005.403.6108 (2005.61.08.001817-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ABEL LOURENÇO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Crédito Rotativo, uma vez que ultrapassado o crédito disponibilizado, sem a ocorrência do resgate do saldo devedor. Citado, o réu ofertou embargos suscitando preliminar de

falta de documentos indispensáveis. No mérito, argumentou o desequilíbrio do contrato, contrariando o Código de Defesa do Consumidor definidor de contrato de adesão, além da ilegalidade da cobrança de juros e a ocorrência de anatocismo (fls. 56/99). Houve réplica (fls. 91/99). Audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 101/102 e 106). Intimado a manifestar-se acerca de proposta de conciliação (fl. 139) o réu ficou-se inerte (fl. 110). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de falta de documento indispensável não pode ser acolhida, visto que com a peça inaugural a autora trouxe instrumento do contrato de crédito rotativo e demonstrativo do débito exigido. A situação está aperfeiçoada, pois, ao entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: O contrato de abertura de crédito em contra-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Perquirindo o mérito, registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de não promover o pagamento do débito, o que deu ensejo a cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante nº 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque zul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, bem como dos pedidos formulados nas medidas cautelares em apenso. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ABEL LOURENÇO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

**0002556-86.2005.403.6108 (2005.61.08.002556-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X LEDGRAF EDITORA LTDA**  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0003560-61.2005.403.6108 (2005.61.08.003560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LETICIA CIPOLA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)**

Fica a CEF intimada a requerer o que for de direito, nos termos do provimento de fl. 108, verso.

**0004474-28.2005.403.6108 (2005.61.08.004474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SOLEDADE SANTOS**

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a apresentação de cópias autenticadas. Após, ao arquivo.

**0005046-81.2005.403.6108 (2005.61.08.005046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONAS BENTO CORREA**

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos.



**0006404-81.2005.403.6108 (2005.61.08.006404-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIZA MARITA BERTUZZO CASTANHEIRA ALVES

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0006723-49.2005.403.6108 (2005.61.08.006723-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA

Despacho retroproferido: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente...

**0004193-38.2006.403.6108 (2006.61.08.004193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO DELEAO LEITE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Manifeste-se a CEF sobre o AR de fl. 74. Concedo os benefícios da assistência judiciária conforme declaração de fl. 84. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC) em relação ao embargante Luciano Faria Nóbrega. Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO X SERGIO DE CAMPOS PACHECO X MARIA ERLI DE CAMPOS PACHECO

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0004462-43.2007.403.6108 (2007.61.08.004462-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X OCTUM ELETRONICA LTDA ME(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Promova, a ré, a juntada aos autos do substabelecimento no prazo de cinco dias. Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Fl. 134: Manifeste-se a autora.

**0008376-18.2007.403.6108 (2007.61.08.008376-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNA APOLINARIO DE ANDRADE X NILZA APARECIDA MONTEIRO X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X SEBASTIANA DA CONCEICAO ANDRADE

Não havendo manifestação da CEF/FNDE referente ao prosseguimento do feito, determino o retorno do feito ao arquivo.

**0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR propôs a presente ação monitória em face de ÓPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA., com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço. Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 19/03/2007, 23/04/2007, 18/05/2007, 20/06/2007. Sustentou ser credora da importância de R\$ 2.545,36, como comprovam quatro faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 2.545,36, acrescido de consectários legais. Citado, o réu ofertou embargos refutando toda a argumentação tecida na inicial (fls. 138/144). Houve réplica (fls. 162/170). É o relatório. A questão posta é

exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 08/13 dos autos constam os contratos e termo aditivo firmados entre as partes relativos à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas trazidas aos autos, acompanhadas de notas de coleta de SEED a faturar, as quais não foram impugnadas pela requerida. Ademais, da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo a cobrança dos encargos previstos no contrato celebrado. A incidência de correção monetária, juros e multa está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes (cláusula 7ª dos contratos entabulados - fl. 10), possuindo, portanto, fundamento contratual válido, razão pela qual não há qualquer irregularidade na sua exigência. O inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Logo, a correção monetária e os juros incidem regularmente desde a data em que cada fatura deveria ter sido paga pela requerida. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL. CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A demora no pagamento do preço de serviços decorrente da execução de contrato, enseja atualização monetária desde o vencimento da obrigação (precedentes). 2. Não houve omissão quanto aos expurgos inflacionários, porque já considerada a inflação plena no laudo pericial. 3. Apelo voluntário e recurso adesivo improvidos. (TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 9601071806, Rel. a então Juíza Federal Eliana Calmon, j. 20/05/1996, DJ 01/08/1996, p. 53478) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA CONTRATUAL. 1. O pagamento da fatura do contrato de prestação de serviço firmado foi efetuado fora do prazo estabelecido, incidindo a cláusula contratual que prevê a incidência da correção e da multa, independentemente do período de atraso. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 199951010204070, Rel. Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva, j. 14/09/2009, DJU 08/10/2009, p. 64) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não é possível o reconhecimento de que a rescisão contratual se deu em período anterior ao cobrado pela ECT. É que a cláusula sétima do contrato firmado demonstra que é possível a rescisão contratual em caso de inadimplência, mas esta é condicionada a uma manifestação expressa entre as autoras, que não ficou comprovada no caso em tela. 2. Configurada a mora desde a data do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do Código Civil de 2002, este é o termo inicial dos juros de mora, não sendo possível acolher a alegação da apelante de que os juros deveriam incidir apenas a partir da citação. 3. Com relação à alegação de que deveriam ter sido arbitrados honorários em favor da Conenge, em face da procedência parcial do pedido, tal argumento merece prosperar. É que, na verdade, o pleito de condenação em perdas e danos formulado pela ECT não foi julgado procedente, pelo que há de ser estabelecida a sucumbência recíproca. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200085000079472, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 14/07/2009, DJ 21/08/2009, p. 296) Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ÓPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

**0010825-46.2007.403.6108 (2007.61.08.010825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA EPP X BRAZ JORGE CAMPOS**  
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0000528-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000528-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON**

GARNICA) X ANDRE SILVA LARA X NARDI SILVA LARA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA LARA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA)  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0000715-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000715-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MOREIRA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X RENATO MOREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES FILADELFO DA SILVA  
Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000789-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000789-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR JACON DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA COELHO JACON - ESPOLIO X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA  
Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003488-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)  
Fl. 45: Manifeste-se a autora.

**0003501-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL LOPES DOS ANJOS X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X GENOVEVA AUGUSTA DOS ANJOS  
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos conclusos.

**0004858-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004858-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)  
Fls. 69/72: ... vista ao requerido.

**0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES)  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0008778-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRO ROULYEN SALAZAR GONCALVES SALVADOR-ESPOLIO X ALVARO ELPIDIO GONCALVES SALVADOR - ESPOLIO X SONIA MARA CANO SALAZAR GONCALVES SALVADOR(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)  
Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002997-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002997-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA PIEROLI FOLHARI  
Diante do desentranhamento dos documentos conforme certidão de fl. 43, verso, intime-se a autora a fim de retirá-los em secretaria, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo.

**0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA  
Fl. 38 (mandado): Manifeste-se a autora.

**0008120-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008120-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES  
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0008142-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008142-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ EDUARDO DURAO(SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

**0008450-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008450-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO CARLOS GARCIA  
Manifeste(m)-se a parte exequente.

**0009878-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ MORENO DA SILVA  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0009882-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDILAINÉ APARECIDA DE FREITAS  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0010638-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PEIXOTO FERRAO  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0000578-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000578-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BAPTISTA PEREIRA  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0000757-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0001694-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)  
Intime-se o réu para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

**0001802-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)  
Fl. 41: anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001938-68.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO BARBI JUNIOR  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0002209-77.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO BRANDT  
Ante o noticiado às fls. 42/45, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003435-20.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALINA APARECIDA CLEMENTINO  
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0004771-59.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BATAZZA  
Fls. 23/27: - Intime-se a parte exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

**0005198-56.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELINA PEREIRA  
Manifeste(m)-se a parte exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0005337-08.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER

RODRIGUES DE AZEVEDO

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0005338-90.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CARLOS ALVES DE ASSIS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Anote-se. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005660-13.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ERNESTO AUGUSTO TRIGO X ANA LUCIA RODRIGUES TRIGO

Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0005705-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO

Manifeste(m)-se a parte exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0007233-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO DE IMPERIO SANETI(SP049152 - NILTON SANETI)

Ante o noticiado às fls. 37/44, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0007431-26.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0007687-66.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Intime-se o réu para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

**0009935-05.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO DA SILVA

Fl. 32 (certidão): Manifeste-se a autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007504-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007504-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-33.2004.403.6108 (2004.61.08.006500-0)) ANTONIO CARLOS MADOGGIO X SONIA MARIA SAUER MADOGGIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Desapense-se o feito nº 200461080065000 e archive-se.Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

**0007135-04.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-19.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.MUNICÍPIO DE BOCAINA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a finalização com a assinatura de sete convênios originários de emendas do Orçamento Geral da União OGU-2009, objeto dos empenhos nºs 718761/2009, 721557/2009, 713466/2009, 715138/2009 e 703438/2009, e das propostas de convênios nºs 128788 e 119193/2009.Em suma, descreveu que no exercício de 2009 pleiteou recursos junto ao Governo Federal, via emendas parlamentares e através de programas de Ministérios, procedendo ao cadastro no SICONV de diversos projetos necessários ao desenvolvimento da cidade, ocorrendo a aprovação de sete projetos e posterior envio à requerida para empenhamento dos recursos junto ao Orçamento Geral da União.Foi recebido comunicado de que todos os convênios seriam assinados em dezembro de 2009, porém, em novembro do mesmo ano, o Município foi cientificado da rejeição de prestação de contas concernentes a convênio celebrado em 2004, convênio nº 5689/04-MS, relativo a repasse de verba para aquisição de unidade móvel de saúde, sendo determinada a devolução do valor repassado.Inconformado, em novembro de 2009 o Município autor apresentou pedido de reconsideração, sendo surpreendido em meados do mês de dezembro com inclusão no cadastro de inadimplentes CAUX/SIAF. Para evitar

maior prejuízo, requereu o parcelamento do débito, o que foi deferido, entretanto, somente em fevereiro de 2010 teve autorizado o depósito da primeira parcela. Ocorre que, em razão da demora para autorização do depósito das parcelas, o Município permaneceu inscrito nos sistemas SIAF/CAUC até o dia 12 de fevereiro de 2010, o que importou negativa da ré na assinatura dos convênios ao fundamento de que o prazo para tanto teria expirado em 31 de dezembro de 2009. Afirmou que a negativa da celebração dos convênios não pode prevalecer, tendo em vista que a demora da efetivação do parcelamento do débito relativo ao convênio de 2004 se deu por culpa exclusiva do Fundo Nacional de Saúde, que somente em fevereiro de 2010 autorizou a realização do depósito da primeira parcela. Sustentou a inexistência de qualquer óbice na legislação de regência e atos normativos correlatos de data limite para formalização dos convênios, ressaltou que o pedido de parcelamento do débito relativo ao convênio firmado em 2004 foi entregue ao Fundo Nacional de Saúde em dezembro de 2009, e destacou o enorme prejuízo à municipalidade. Ao final, postulou a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no impedimento do cancelamento dos empenhos, bem como para que seja obrigada a proceder à assinatura dos convênios. Após afirmar a presença dos pressupostos legais, postulou a concessão de tutela antecipada. Antes da propositura da presente ação de rito ordinário, o Município ajuizou medida cautelar (feito nº 0006164-19.2010.403), em apenso, onde foi deferida liminar obstando a devolução aos cofres da União de eventuais recursos de que tenha posse em razão dos convênios nºs 721557/2009, 703438/2009, 715138/2009, 713466/2009 e 718761/2009. Indeferida a requerida tutela antecipada (fl. 128), regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 130/139. Requereu a reunião da ação cautelar antes referida e de mandado de segurança anteriormente impetrado para julgamento conjunto. No mérito, argumentou a total improcedência do pedido. É o relatório. De início observo que a ação mandamental anteriormente impetrada, distribuída sob o nº 2010.61.08.001476-3 foi extinta, sem resolução de mérito, por sentença proferida aos 27.05.2010 (cópia às fls. 161/168 da cautelar em apenso), antes, portanto, da propositura da presente ação e da medida cautelar nº 0006164-19.2010.4036108. Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, garantidor da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, procedo ao julgamento simultâneo dos pedidos formulados no presente feito e na medida cautelar nº 0006164-19.2010.4036108 em apenso. Da análise de todos os elementos coligidos aos autos no curso da instrução, compreendo que a posição adotada pela Caixa Econômica Federal não pode prevalecer, sobretudo diante do disposto no art. 24, 6º, da Portaria nº 127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (cópia às fls. 22 e seguintes). Com efeito, consoante o art. 24, 6º da Portaria nº 127/2008, reguladora do Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas a transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse: art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal: (...) 6º. A publicação ou a apresentação dos documentos elencados no caput fora dos prazos especificados em lei não impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida publicação ou apresentação. Por outra perspectiva, tenho que a municipalidade não pode ser prejudicada em razão da demora de órgão da União na apreciação de pedido de parcelamento do débito relativo ao convênio nº 5689/2004. Os documentos juntados por cópias às fls. 87/88 demonstram que em dezembro de 2009 o Município de Bocaina confessou a dívida relacionada ao convênio nº 5689/2004, e requereu o parcelamento do débito. As cópias anexadas às fls. 95/97 tornam certo que o pedido de parcelamento somente foi analisado em janeiro de 2010, e que no mês de fevereiro do mesmo ano o parcelamento restou convalidado. A mencionada prova documental, somada à previsão contida no art. 24, 6º, da Portaria nº 127/2008, reguladora do Decreto nº 6.170/2007, torna certo que a situação retratada nos autos não pode subsistir. Ao meu sentir, a adoção de entendimento contrário importaria manifesta violação ao princípio da razoabilidade. Ao tratar do princípio em questão, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: Enuncia-se com este princípio que a Administração ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (...) se com outorga de discricção administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única - e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicanda -, é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei. Na espécie, em razão da norma regulamentadora do Decreto nº 6.170/2007 não impedir a transferência de verbas em razão da não apresentação de documentos nos prazos especificados (art. 24, 6º, da Portaria nº 127/2008), e estando justificado o atraso verificado, não se mostra razoável o óbice apresentado pela ré para a prática do ato necessário a finalização dos convênios. De rigor, assim, o parcial acolhimento dos pedidos formulados nesta e na medida cautelar nº 0006164-19.2010.403.6108, em específico no que toca aos convênios nºs 718761/2009, 721557/2009, 713466/2009, 715138/2009 e 703438/2009. Com relação às propostas de convênios nºs 128788 e 119193/2009, considerando que elas não foram ratificadas, como salientado pela Caixa Econômica Federal à fl. 137, emerge inviabilizado o atendimento do postulado à múngua de lastro orçamentário. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 461 do mesmo estatuto, confirmando a liminar deferida na cautelar em apenso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial desta ação, e na inicial da medida cautelar nº 0006164-19.2010.403.6108, para o fim específico de condenar a Caixa Econômica Federal a adotar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, o necessário para finalização (assinatura) dos convênios nºs 718761/2009, 721557/2009, 713466/2009, 715138/2009 e 703438/2009. Considerando que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à ação principal (0007135-04.2010.403.6108) Traslade-se cópia desta à media cautelar nº 0006164-19.2010.403.6108. P.R.I.O.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000998-11.2007.403.6108 (2007.61.08.000998-7)** - MARCIO PEREIRA PIRES(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno destes, a fim de que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**1302341-98.1997.403.6108 (97.1302341-2)** - MARIA APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA X OSWALDO BARRETO CAMPOS X PEDRO LAURENTI X VENINA LEITE MENDES(SP090575 - REINALDO CARAM) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU  
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos impetrantes para, querendo, apresentarem as contra-razões.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**1306391-70.1997.403.6108 (97.1306391-0)** - AMERICO ROBERTO SARTORELLI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Parte do despacho proferido à fl. 286:... Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade.

**0007368-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007368-0)** - JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BOTUCATU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008033-03.1999.403.6108 (1999.61.08.008033-6)** - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES(SP062622 - JURANDIR PIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BAURU(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011802-82.2000.403.6108 (2000.61.08.011802-2)** - INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002306-92.2001.403.6108 (2001.61.08.002306-4)** - ROBINSON ROBERT DE ABREU(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU X MEDICO DO SETOR DE PERICIAS MEDICAS DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006731-65.2001.403.6108 (2001.61.08.006731-6)** - SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001279-06.2003.403.6108 (2003.61.08.001279-8)** - LUIZ CARLOS FORNAZERI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BOTUCATU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003825-34.2003.403.6108 (2003.61.08.003825-8)** - MARCOS WANDERLEI FERREIRA(SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA E SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE BAURU/SP(Proc. RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão,

por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001914-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001914-1)** - PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002860-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002860-9)** - LUIZ BONALUME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU - SP

- Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, onde consta que houve implantação da aposentadoria aos 12.06.2009, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste.

**0005578-89.2004.403.6108 (2004.61.08.005578-9)** - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI E Proc. GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM BAURU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Manifeste-se o exequente (SESC) acerca do depósito do valor referente ao débito de fl. 1037.Int.

**0004112-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004112-1)** - HELIO GONCALVES(SP037127 - HELIO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007892-66.2008.403.6108 (2008.61.08.007892-8)** - ELISA APARECIDA GREGORIO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Indefiro o desentranhamento dos documentos tendo em vista tratarem-se de cópias.Ao arquivo.

**0000194-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000194-8)** - MARIA ROSA BET DE MORAES SILVA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000882-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000882-7)** - MARCELO FERNANDO ALVES(SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004492-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004492-3)** - RODRIGO SANCHES FERREIRA X ANDRE BIONI CAVALHIERI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010142-38.2009.403.6108 (2009.61.08.010142-6)** - JOSELITO ALMEIDA CAMPOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Tendo sido intimado para prosseguimento do processo (fl. 33), e decorrido o prazo postulado à fl. 32, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a mingua da relação processual constituída. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011073-41.2009.403.6108 (2009.61.08.011073-7)** - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS



RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo os recursos de apelação, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante e, após, o impetrado para, querendo, apresentarem as respectivas contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

**0002246-07.2010.403.6108** - CRISTIANA CARVALHO LEITE (SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP299143B - EVERALDO CECILIO) X DIRETOR ACADEMICO DA FACULDADE MARECHAL RONDON - FMR (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

CRISTIANA CARVALHO LEITE impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETO ACADEMICO DA FACULDADE MARECHAL RONDON - FMR, a fim de assegurar a sua participação nas atividades acadêmicas do Curso de Direito, bem como acesso às notas e frequência, negadas em razão de inadimplência. O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual de São Manuel/SP. Intimada a comprovar o ato coator (fl. 56), a impetrante apresentou manifestação (fl. 57). Novamente instada a instruir o processo com os documentos indispensáveis à impetração (fl. 58), a impetrante juntou manifestação e documentos (fls. 60/65). Às fls. 67/68, foi proferida decisão extinguindo o processo nos termos do art. 267, VI, primeira figura, do CPC, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da lide e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão de fls. 80/84 foi suscitado conflito negativo de competência, no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 87/90, declarando a competência desta 1.ª Vara Federal de Bauru/SP para o processamento do feito. Intimada (fl. 91), a impetrante informou remanescer o interesse no feito (fl. 92). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 96/150). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/154. Cientificada da redistribuição do feito (fl. 91), a impetrante requereu nova redistribuição do feito à Justiça Estadual de Lins/SP (fls. 92/95). Intimada pessoalmente para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (fl. 97/99) a impetrante ficou-se inerte (fl. 100). É o relatório. Embora na decisão de fls. 67/68 tenha sido consignada a extinção do processo, toda a fundamentação nela constante refere-se à incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do processo, culminando com a declaração de incompetência daquele juízo e a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, restando patenteada a ocorrência de erro material quanto à extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, passo ao julgamento da causa. Entendo de todo inviabilizado o prosseguimento do presente, tendo em vista que a via processual eleita se presta à proteção de direito líquido e certo violado por ato perpetrado por autoridade, eivado de ilegalidade ou de abusividade. De acordo com o noticiado às fls. 96/115, os fatos se passam de forma diversa da colocada na inicial. Segundo se extrai das informações prestadas pelo impetrado, a impetrante não teria promovido sua matrícula para cursar o 2.º semestre de 2009 e que não há registros de que tenha frequentado as aulas ou realizado avaliações ou trabalhos acadêmicos naquele ano. A petição inicial não se fez acompanhar da indispensável comprovação de que a impetrante estava matriculada no 2.º Semestre do ano 2009 do curso de Direito, nem tampouco das alegadas aplicações de sanção pedagógica. Os documentos de fls. 50/51 e 53 referem-se a pagamentos relativos aos anos letivos de 2007 e 2008, mas não indicam a realização de matrícula para o ano de 2009. De outro lado, o documento de fls. 147/148 não registra qualquer atividade da impetrante no ano de 2009. Assim, não há prova de que a impetrante efetivamente estivesse matriculada para o ano letivo de 2009, a qual, no mandado de segurança, deve ser escrita, pré-constituída e acompanhar a petição inicial. Inexistente, portanto, a liquidez e certeza do pedido deduzido na inicial, o presente feito não merece ter prosseguimento. Com efeito, ao tratar do cabimento e dos requisitos constitucionais específicos do mandado de segurança, Sérgio Ferraz leciona que: Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Cumpre ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no patamar constitucional, o que, inclusive, nos dispensa de digressões quanto ao maior ou menor acerto na escolha da expressão. E aqui, no Texto Maior, ao mesmo tempo em que só se enseja o writ se de plano verificável a existência dessa condição, também só se concede, a final, a segurança se o direito líquido e certo, a início tido por plausível, por último se constatar efetivamente existente. É dizer, no mandado de segurança, o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional). Assim, a sentença que negue, ou afirme, o direito líquido e certo realiza o próprio fim da ação; trata-se de uma decisão de mérito, que exaure o campo da indagação, próprio do mandado de segurança. Frise-se: cuida-se de uma condição especialíssima da ação, ao mesmo tempo amalgamada com sua própria finalidade, condição essa, pois, não afinada (integralmente) aos cânones da lei processual. Por tudo isso, a sentença que nega a existência do direito líquido e certo é verdadeira decisão de mérito, e não, apenas, declaratória de inexistência de uma condição da ação. (Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Aspectos Polêmicos, Malheiros, 3ª edição, 1996. P. 25 - grifei-). Dispositivo. Pelo exposto, à mingua de certeza e liquidez do direito afirmado, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CRISTIANA CARVALHO LEITE, denegando a segurança. Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor do disposto no art 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas ante a gratuidade deferida (fl. 56), a qual fica ratificada. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0004424-26.2010.403.6108** - VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de que fosse concluída a análise de pedido de revisão formulado perante o INSS. Intimada (fl. 34), a impetrante emendou a petição inicial (fls. 35/36). À fl. 38 foi indeferida a medida liminar e determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da impetração. Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada prestou informações (fl. 43) comunicando que o pedido de revisão formulado pela impetrante já havia sido apreciado, com comunicação à impetrante (fl. 53), e remetido ao arquivo após decorrido o prazo para interposição de recurso. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 55/57. É o relatório. Ante a apreciação do pedido de revisão formulado pela impetrante, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada (fls. 42 e 51/53) verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a impetrante, em face da apreciação do pedido de revisão, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, apreciado o pedido de revisão administrativa resta prejudicado o interesse da impetrante no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF.P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI na forma deliberada à fl. 38. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0005934-74.2010.403.6108 - ADVOCACIA JOSE MARTINS (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

ADVOCACIA JOSÉ MARTINS impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório, bem como assegurar alegado direito de compensar valores relativos a tais exações anteriormente recolhidos. Autorizado o depósito das exigências questionadas (fl. 75/75vº), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/102, onde sustentou, em suma, a total improcedência do pedido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/107. É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante busca afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório. Não reúne condições de acolhimento o pleito relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, pois, consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal verba não possui caráter indenizatório. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 16.03.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS

REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010)Em outra perspectiva, compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial com relação às demais exações questionadas, em razão de a incidência de tais exigências incidentes sobre verbas indenizatórias extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, o auxílio acidente, o auxílio educação, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono de férias e as férias indenizadas, que possuem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua

incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 14.04.2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011)À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Anoto a inviabilidade de amparo do pedido relativo ao reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, dada a ausência de prova nos autos da real e efetiva satisfação das contribuições. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por ADVOCACIA JOSÉ MARTINS para eximi-la do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio acidente, auxílio educação, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

**0006331-36.2010.403.6108** - INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar o reconhecimento do seu direito a efetuar compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos ao parcelamento REFIS, com débitos vincendos de tributos e contribuições federais. Regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações às fls. 64/68, onde, em suma, sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. A União requereu o ingresso na lide (fl. 62). Instado, o ilustre representante Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72º. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, um dos requisitos indispensáveis para a realização de compensação é a existência de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. Vale dizer, para que seja possibilitada a compensação é imprescindível a existência de reconhecimento, administrativo ou judicial, do crédito a ser compensado. Ocorre que a impetrante não trouxe qualquer prova de ter procedido na forma disposto no art. 38 da Lei nº 10.833/2003, o que, caso houvesse ocorrido, poderia fazer exsurgir a alegada possibilidade de violação a direito líquido e certo. Ocorre que, como se infere dos autos, isso não ocorreu. Vale lembrar que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Conforme o seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lições transcritas, é remansosa a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída..... 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.(...)4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (..)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensinará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).(..)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Das lições anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução do pretendido pelo impetrante, uma vez que sequer ocorreu a formulação de pedido na seara administrativa, como preconiza o art. 38 da Lei nº 10.833/2003, não sendo possível aferir, assim, a efetiva ocorrência de possível futura lesão a direito líquido e certo.Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança, declarando extinto o presente processo em que figuram como partes INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO LTDA. e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ e do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.

**0000591-63.2011.403.6108 - KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP**

Diante da certidão de fl. 40, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0001615-29.2011.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões ao agravo retido, em dez dias

**0002051-85.2011.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a obtenção de certidão negativa de débito, ao fundamento de os créditos apurados no procedimento administrativo nº 13828.0000012/98-11 estarem com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de manifestação de inconformidade. Indeferida a pleiteada liminar (fls. 206/208), a impetrante apresentou o pedido de fls. 211/215, onde noticiou a perda do objeto desta ação em razão da extinção dos créditos que estavam sendo apontados como óbice a expedição da certidão negativa de débitos. É o relatório.Como se constata do noticiado no pedido anexado às fls. 211/215 os créditos impeditivos da expedição da CND fora extintos, não se encontrando presentes, assim, a utilidade e a necessidade do provimento almejado na peça inicial.Com efeito, como preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de Espínola, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo conclui-se que, em razão da extinção dos créditos apontados como óbice para expedição de CND, a impetrante já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Diante do exposto, resta prejudicado o interesse da impetrante no prosseguimento do presente. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, por sequer ter sido integrado o pólo passivo da presente, e conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivado.

**0002620-86.2011.403.6108** - THIAGO ROSOLINO DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP  
Certidão de fl. 47: Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante.

**0003956-28.2011.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Vistos. Ao menos neste exame de cognição não exauriente, verifico os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo na alegação da impetrante no sentido de a exigência da contribuição previdenciária sobre verbas com nítido caráter indenizatório extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Observo que a questão posta encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, como as questionadas na espécie (horas extras, 1/3 de férias, auxílio acidente e auxílio doença). Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011) Evidenciados os contornos da aparência do bom direito, dada a existência de fortes sinais de ilegalidade na exigência combatida, tenho como patenteado o risco de ocorrência de dano de difícil reparação, pois caso não assegurada a medida perseguida só restará a impetrante, caso vencedora ao final, utilizar a via repetitória. Pelo exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, terço constitucional de férias, horas extras, auxílio acidente e auxílio doença. Dê-se ciência, inclusive à Fazenda Nacional. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8)** - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em Inspeção. Fl. 56: Defiro a vista ao requerente.

**0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2)** - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do extrato da conta indicada, conforme manifestação de fls. 83/84 e documento que segue.

**0002710-31.2010.403.6108** - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Elaine Nunes Soares Teodoro ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de obter a exibição de todos os extratos, decorrentes dos depósitos em sua conta-poupança. Em suma, narrou que a requerida após receber o pedido administrativo de exibição de extratos, não apresentou os extratos e tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento do todo requerido. Postulou o deferimento da cautela, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar extratos da conta-poupança n.º 00065098-6, agência 0235, desde a data em que celebrado o contrato. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/33, onde argumentou, em preliminar, carência de ação pela falta de interesse processual, necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido. No mérito, informou a exibição voluntária dos extratos objeto da demanda, e sustentou a ausência dos requisitos autorizados da concessão da cautelar. É o relatório. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pela ré. Verifico que a requerente juntou documento protocolado junto à CEF (fls. 17/19 e 20/21), onde deixa claro e certo que seu pedido refere-se aos períodos junho e julho de 1.987, janeiro e fevereiro de 1.989, março, abril, maio e junho de 1.990 e janeiro, fevereiro e março de 1.991. Sobre outro aspecto, a autora busca com a exibição assegurar a análise da correta aplicação dos índices de correção e atualização monetária sobre os valores depositados em sua caderneta de poupança, para eventual busca de crédito devido. Ademais, verifico a não obrigatoriedade da parte autora efetuar o pagamento para obtenção dos extratos da caderneta de poupança de sua titularidade, já que não pode a requerida negar-se a apresentar os extratos sob condicionantes, tampouco se negar a prestar contas à autora, face o princípio da boa-fé objetiva. Rejeito, assim, as preliminares. No mérito, verifico que a requerida apresentou os extratos pleiteados na exordial, satisfazendo assim a pretensão do requerente (fls. 40/43). Havendo a apresentação aos autos dos extratos bancários requeridos na exordial, verifico a satisfação da pretensão da requerente, tendo reconhecido o pedido por ela formulado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por ELAINE NUNES SOARES TEODORO, nos termos do artigo 269, II, CPC, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte do banco requerido, satisfazendo a pretensão deduzida na exordial. Condeno a requerida no pagamento das custas e da verba honorária no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa em favor da requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003609-29.2010.403.6108** - ANTONIA MONDELLI ANASTACIO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em Inspeção. Fl. 42 (depósito): Vista à requerente.

**0008319-92.2010.403.6108** - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 23: Manifeste-se o autor.

**0009273-41.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-92.2010.403.6108) VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 14: Manifeste-se o autor.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000921-60.2011.403.6108** - LUCIA CRISTINA MENDES(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a requerente a fim de retirar o feito em Secretaria, de modo definitivo, no prazo de cinco dias. Esclareço que deverá ser utilizada a rotina LCBA, com baixa-entregue. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**0001528-73.2011.403.6108** - FRANCISCO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19 (AR): Manifeste-se o autor(requerente).

**SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003676-57.2011.403.6108** - IVETH JABER AVILA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, bem como a apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1303134-42.1994.403.6108 (94.1303134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303131-87.1994.403.6108 (94.1303131-2)) H BIANCONCINI & CIA/ LTDA(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 26/07/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: - Dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 18/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0006164-19.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. MUNICÍPIO DE BOCAINA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a finalização com a assinatura de sete convênios originários de emendas do Orçamento Geral da União OGU-2009, objeto dos empenhos n°s 718761/2009, 721557/2009, 713466/2009, 715138/2009 e 703438/2009, e das propostas de convênios n°s 128788 e 119193/2009. Em suma, descreveu que no exercício de 2009 pleiteou recursos junto ao Governo Federal, via emendas parlamentares e através de programas de Ministérios, procedendo ao cadastro no SICONV de diversos projetos necessários ao desenvolvimento da cidade, ocorrendo a aprovação de sete projetos e posterior envio à requerida para empenhamento dos recursos junto ao Orçamento Geral da União. Foi recebido comunicado de que todos os convênios seriam assinados em dezembro de 2009, porém, em novembro do mesmo ano, o Município foi cientificado da rejeição de prestação de contas concernentes a convênio celebrado em 2004, convênio n° 5689/04-MS, relativo a repasse de verba para aquisição de unidade móvel de saúde, sendo determinada a devolução do valor repassado. Inconformado, em novembro de 2009 o Município autor apresentou pedido de reconsideração, sendo surpreendido em meados do mês de dezembro com inclusão no cadastro de inadimplentes CAUX/SIAF. Para evitar maior prejuízo, requereu o parcelamento do débito, o que foi deferido, entretanto, somente em fevereiro de 2010 teve autorizado o depósito da primeira parcela. Ocorre que, em razão da demora para autorização do depósito das parcelas, o Município permaneceu inscrito nos sistemas SIAF/CAUC até o dia 12 de fevereiro de 2010, o que importou negativa da ré na assinatura dos convênios ao fundamento de que o prazo para tanto teria expirado em 31 de dezembro de 2009. Afirmou que a negativa da celebração dos convênios não pode prevalecer, tendo em vista que a demora da efetivação do parcelamento do débito relativo ao convênio de 2004 se deu por culpa exclusiva do Fundo Nacional de Saúde, que somente em fevereiro de 2010 autorizou a realização do depósito da primeira parcela. Sustentou a inexistência de qualquer óbice na legislação de regência e atos normativos correlatos de data limite para formalização dos convênios, ressaltou que o pedido de parcelamento do débito relativo ao convênio firmado em 2004 foi entregue ao Fundo Nacional de Saúde em dezembro de 2009, e destacou o enorme prejuízo à municipalidade. Ao final, postulou a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no impedimento do cancelamento dos empenhos, bem como para que seja obrigada a proceder à assinatura dos convênios. Após afirmar a presença dos pressupostos legais, postulou a concessão de tutela antecipada. Antes da propositura da presente ação de rito ordinário, o Município ajuizou medida cautelar (feito n° 0006164-19.2010.403), em apenso, onde foi deferida liminar obstando a devolução aos cofres da União de eventuais recursos de que tenha posse em razão dos convênios n°s 721557/2009,



703438/2009, 715138/2009, 713466/2009 e 718761/2009. Indeferida a requerida tutela antecipada (fl. 128), regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 130/139. Requereu a reunião da ação cautelar antes referida e de mandado de segurança anteriormente impetrado para julgamento conjunto. No mérito, argumentou a total improcedência do pedido. É o relatório. De início observo que a ação mandamental anteriormente impetrada, distribuída sob o nº 2010.61.08.001476-3 foi extinta, sem resolução de mérito, por sentença proferida aos 27.05.2010 (cópia às fls. 161/168 da cautelar em apenso), antes, portanto, da propositura da presente ação e da medida cautelar nº 0006164-19.2010.4036108. Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, garantidor da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação, procedo ao julgamento simultâneo dos pedidos formulados no presente feito e na medida cautelar nº 0006164-19.2010.4036108 em apenso. Da análise de todos os elementos coligidos aos autos no curso da instrução, compreendo que a posição adotada pela Caixa Econômica Federal não pode prevalecer, sobretudo diante do disposto no art. 24, 6º, da Portaria nº 127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (cópia às fls. 22 e seguintes). Com efeito, consoante o art. 24, 6º da Portaria nº 127/2008, reguladora do Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas a transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse: art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal: (...) 6º. A publicação ou a apresentação dos documentos elencados no caput fora dos prazos especificados em lei não impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida publicação ou apresentação. Por outra perspectiva, tenho que a municipalidade não pode ser prejudicada em razão da demora de órgão da União na apreciação de pedido de parcelamento do débito relativo ao convênio nº 5689/2004. Os documentos juntados por cópias às fls. 87/88 demonstram que em dezembro de 2009 o Município de Bocaina confessou a dívida relacionada ao convênio nº 5689/2004, e requereu o parcelamento do débito. As cópias anexadas às fls. 95/97 tornam certo que o pedido de parcelamento somente foi analisado em janeiro de 2010, e que no mês de fevereiro do mesmo ano o parcelamento restou convalidado. A mencionada prova documental, somada à previsão contida no art. 24, 6º, da Portaria nº 127/2008, reguladora do Decreto nº 6.170/2007, torna certo que a situação retratada nos autos não pode subsistir. Ao meu sentir, a adoção de entendimento contrário importaria manifesta violação ao princípio da razoabilidade. Ao tratar do princípio em questão, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: Enuncia-se com este princípio que a Administração ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (...) se com outorga de discricionariedade administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única - e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicanda -, é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei. Na espécie, em razão da norma regulamentadora do Decreto nº 6.170/2007 não impedir a transferência de verbas em razão da não apresentação de documentos nos prazos especificados (art. 24, 6º, da Portaria nº 127/2008), e estando justificado o atraso verificado, não se mostra razoável o óbice apresentado pela ré para a prática do ato necessário a finalização dos convênios. De rigor, assim, o parcial acolhimento dos pedidos formulados nesta e na medida cautelar nº 0006164-19.2010.403.6108, em específico no que toca aos convênios nºs 718761/2009, 721557/2009, 713466/2009, 715138/2009 e 703438/2009. Com relação às propostas de convênios nºs 128788 e 119193/2009, considerando que elas não foram ratificadas, como salientado pela Caixa Econômica Federal à fl. 137, emerge inviabilizado o atendimento do postulado à minguagem de lastro orçamentário. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 461 do mesmo estatuto, confirmando a liminar deferida na cautelar em apenso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial desta ação, e na inicial da medida cautelar nº 0006164-19.2010.403.6108, para o fim específico de condenar a Caixa Econômica Federal a adotar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, o necessário para finalização (assinatura) dos convênios nºs 718761/2009, 721557/2009, 713466/2009, 715138/2009 e 703438/2009. Considerando que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à ação principal (0007135-04.2010.403.6108) Traslade-se cópia desta à medida cautelar nº 0006164-19.2010.403.6108. P.R.I.O.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0) - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA**

Fica o autor intimado acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 93, verso, nos termos do provimento judicial retro.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002738-96.2010.403.6108 - NATALIA REGINA GALIANI DA SILVA X RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA (SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a cópia da sentença/acórdão que fixou os alimentos, no arquivo de forma sobrestada. Int.

**0003348-64.2010.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE**

QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou o presente pedido de Alvará em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de saldo de suas contas fundiárias. Citada, a ré ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir do requerente, ante a ausência de saldo em suas contas fundiárias (fls. 18/20). Houve réplica (fl. 32). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 33/35. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF merece ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos de fls. 21/26, já foram promovidos os saques dos valores creditados nas contas fundiárias do requerente, não havendo qualquer saldo disponível nas mencionadas contas. Note-se que o valor informado no documento de fls. 12 foi creditado pela CEF, já tendo sido sacado consoante extrato de fl. 25. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte requerente, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que não há saldo nas contas fundiárias do requerente, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo em que são partes ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem condenação em honorários, ante a natureza deste procedimento. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0009117-53.2010.403.6108** - APARECIDO MENEZES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores não recebidos em vida, ainda que este estivesse vinculado à esfera federal. Não havendo litigiosidade entre as partes, diante da manifestação de fls. 21/27, o feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual. Neste sentido, é a Súmula 161 do STJ. Na hipótese, por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Int.

**0009157-35.2010.403.6108** - APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO KANASHIRO X NORIYUKI KANASHIRO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO PENTEADO X CARLOS PENTEADO JUNIOR X MARIA JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO HANAWA X AKIRA HANAWA (SP286974 - DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurada falecida, ainda que este estivesse vinculado à esfera federal. Não havendo litigiosidade entre a requerente e o INSS, diante da manifestação de fls. 36/38, o feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual. Na hipótese, por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0011559-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011559-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA MARQUES LIBRANDI (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 3435

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA (SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 402, verso, item 5. Intime-se a ré para, querendo, apresentar as contrarrazões ao agravo retido no prazo legal.

**0008186-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008186-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VERITAS (SP196043 - JULIO

CESAR MONTEIRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente ação civil pública em face de UNIÃO, FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNIVERSIDADE ESTADUAL JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP, com o escopo de assegurar a declaração de nulidade da Portaria nº 12, de 17.12.2000, do Ministério de Estado das Comunicações, do Decreto Presidencial de outorga de 19.10.2006, e dos Decretos Legislativos que aprovaram tais instrumentos. Para tanto descreveu que, no bojo do procedimento que acompanha a inicial, a Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações informou que a FUNDAÇÃO VÉRITAS e a UNESP receberam outorgas de serviço de radiodifusão sem prévio procedimento licitatório, em desacordo com o disposto nos arts. 175 e 223 da Constituição Federal. Argumentou que o Decreto Lei nº 236/1967 (art. 14, 2º), e o Decreto nº 57.795/19963 (art. 13, 1º), não foram recepcionados pelo sistema constitucional implantado a partir de 1988. Em consequência, aventou a impossibilidade de prevalecer a regra posta no art. 41 da Lei nº 8.987/1995, à luz dos comandos contidos nos arts. 175 e 223 da Lei Fundamental. Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.108/1996, que alterou da redação do art. 13 do Decreto nº 52.795/1963, mantendo a previsão de dispensa de licitação para outorga de canais de rádio e TVs com fins exclusivamente educativos em dissonância com o estabelecido nos arts. 37, inciso XXI, e 175 da Constituição. Afirmou que as outorgas de canais de rádios levadas a efeito pela combatida Portaria, sem a necessária licitação, afrontam os princípios da isonomia e da prevalência do interesse público, dando azo a uma série de práticas ímprobas e até mesmo criminosas, pois não garante a devida publicidade e dificulta o controle dos atos administrativos pelos cidadãos. Após a observância do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (fls. 70 e 72/89), foi proferida a r. decisão de fls. 122/124, complementada às fls. 193/194, concedendo em parte a requerida liminar. À fl. 171 o autor comprovou a interposição de agravo perante o Egrégio TRF da 3ª Região, o qual foi transformado para a forma retida (autos em apenso). Regularmente citadas, as rés apresentaram respostas - FUNDAÇÃO VÉRITAS, fls. 181/192; UNESP fls. 201/230; e UNIÃO, fls. 360/384 -. Não suscitaram preliminares. Em uníssono, defenderam a legalidade do ato (Portaria nº 12/2000 do Ministério das Comunicações), e aduziram a total improcedência do postulado na inicial. À fl. 338 a União comunicou a interposição de agravo contra a decisão deferitória da liminar. Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impugnou as contestações apresentadas. Destacou a inaplicabilidade ao caso do precedente da Suprema Corte na ADI nº 8/DF. A União interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 499. É o relatório. De início, observo que as partes foram intimadas a esclarecer eventual interesse na realização de outras provas, tendo todos requerido o julgamento antecipado da lide. Assim, atento ao comando dos arts. 330, inciso I, e 333, ambos do Código de Processo Civil, procedo à análise da questão posta. Anoto a incoerência de litispendência entre a presente ação e aquela distribuída à 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, dada a inexistência de identidade de partes e de pedido (impugnação a outorgas diversas). Com efeito, como se observa do documento anexado à fl. 405 e seguintes, no pólo passivo da ação intentada na Capital Federal figuram pessoas diversas das que integram o pólo passivo desta relação processual. Para a solução da controvérsia, de grande relevância é a consideração das ponderações constantes do estudo *Televisão Pública no Brasil: estudo preliminar sobre suas múltiplas configurações*, da lavra de Rodrigo Murinho de Martinez Torres, que seguem: As TVs educativas A experiência pioneira coube à TV Universitária de Pernambuco, seguida, em 1969, pela TV Cultura, vinculada ao governo do Estado de São Paulo e, em 1973, pela TVE do Rio de Janeiro, subordinada ao Governo Federal. Reunidas desde 1998 na Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC), as TVs educativas estão presentes nas principais capitais do país<sup>5</sup>. Em 2007, representavam um universo composto de 1.885 TVs entre geradoras, afiliadas e retransmissoras. Recentemente, a TV Brasil incorporou em sua formação duas dessas emissoras, as TVs educativas do Rio de Janeiro e do Maranhão, fato que não provocou até este momento alteração significativa na configuração do setor. As primeiras televisões públicas foram definidas pela legislação como serviço de televisão educativa, a ser explorado pela União, estados, territórios, municípios, universidades e fundações, destinados estritamente à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. A restrição imposta à finalidade meramente educacional, segundo documento da ABEPEC, acabou não existindo de fato, mas é identificada como medida que visava favorecer os interesses econômicos do setor: Suas programações adquiriram uma dimensão generalista, com programas educativos, artísticos, culturais e infantis. Mais tarde acrescentou-se a esses conteúdos a informação jornalística. E isso tudo aconteceu à revelia da legislação de 1967, elaborada em plena ditadura que limitava o âmbito da programação das televisões com outorga não comercial à transmissão de aulas e conferências. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2006, p. 39-40). O Decreto-lei 236/67 além de impor o caráter restritivo, eximiu as outorgas de TVs educativas da necessidade de publicação em edital, como previa o Código Brasileiro de Telecomunicações. Anos mais tarde, o Governo Fernando Henrique publicou o Decreto 1.720/95 estendendo à radiodifusão as exigências previstas pela Lei das licitações e contratos, dispensando, porém, as educativas do processo licitatório. Essa brecha foi consagrada pelo Decreto 2.108/96, dispensando a licitação para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos (LIMA, 2007). O uso das concessões de TV como moeda de barganha entre o governo e políticos, prática conhecida como coronelismo eletrônico, é fartamente utilizada no país. Fernando Henrique Cardoso autorizou 357 concessões de TVs educativas sem licitação, parte considerável durante o período em que Pimenta da Veiga (PSDB-MG) ocupou o Ministério das Comunicações. Das concessões que este distribuiu, perto de 100, pelo menos 23 foram para políticos, a maioria de Minas Gerais. No Governo Lula, durante três anos e meio de seu primeiro mandato, foram aprovadas 110 emissoras educativas - 29 televisões e 81 rádios -, sendo pelo menos sete concessões de televisão e 27 de rádio para fundações ligadas a políticos. Diante desse quadro, podemos presumir que parte significativa dessas emissoras está a serviço de interesses particulares e distante de sua finalidade educacional. Merecem atenção, outrossim, as importantes reflexões de

Venício A. de Lima, Pesquisador Sênior do Núcleo de Estudos sobre Mídia e Política da Universidade de Brasília, constantes do estudo *As concessões de radiodifusão como moeda de barganha política*, publicado na revista ADUSP janeiro de 2008 : O coronelismo eletrônico é uma prática antidemocrática com profundas raízes históricas na política brasileira que perpassa diferentes governos e partidos políticos. Através dela se reforçam os vínculos históricos que sempre existiram entre as emissoras de rádio e televisão e as oligarquias políticas locais e regionais, e aumentam as possibilidades de que um número cada vez maior de concessionários de radiodifusão e/ou seus representantes diretos se elejam para cargos políticos, especialmente como deputados e/ou senadores. O Congresso Nacional, como se sabe, é a última instância de poder onde são outorgadas e renovadas as concessões desse serviço público e, mais que isso, aprovadas as leis que regem o setor. Por isso mesmo, a continuidade do coronelismo eletrônico se constituiu num dos principais obstáculos à efetiva democratização das comunicações no país.(...)A utilização das concessões de radiodifusão como moeda de barganha política é uma prática que, a exemplo de seu referente histórico - o coronelismo - exige o compromisso da participação recíproca tanto do poder concedente como do concessionário que recebe a outorga e explora o serviço público.O coronelismo eletrônico é um fenômeno do Brasil urbano da segunda metade do século XX, que resulta, dentre outras razões, da opção que a União fez, ainda na década de 30, pelo modelo de outorga, a empresas privadas, da exploração dos serviços públicos de rádio e televisão (trusteeship model). Resulta também das profundas alterações que ocorreram na política brasileira com a progressiva centralidade da mídia iniciada durante os anos de regime militar (1964-1985).Emissoras de rádio e televisão, mantidas em boa parte pela publicidade oficial e articuladas com as redes nacionais dominantes, dão origem a um tipo de poder agora não mais coercitivo, mas criador de consensos políticos. São esses consensos que facilitam (mas não garantem) a eleição (e a reeleição) de representantes - em nível federal, deputados e senadores - que, por sua vez, permite circularmente a permanência do coronelismo como sistema.Ao controlar as concessões, o novo coronel promove a si mesmo e aos seus aliados, hostiliza e cerceia a expressão dos adversários políticos e é fator importante na construção da opinião pública, cujo apoio é disputado tanto no plano estadual como no federal.No coronelismo eletrônico, portanto, a moeda de troca continua sendo o voto, como no velho coronelismo. Só que não mais com base na posse da terra, mas no controle da informação, vale dizer, na capacidade de influir na formação da opinião pública.A recompensa da União aos coronéis eletrônicos é de certa forma antecipada pela outorga e, depois, pela renovação das concessões do serviço de radiodifusão, que confere a eles poder na disputa dos recursos para os serviços públicos municipais, estaduais e federais.Por tudo isso, a continuidade da prática depende não só da existência de brechas legais que possibilitem o uso das concessões, mas também da exploração delas por políticos no exercício de mandato eletivo. Trata-se, portanto, de uma prática política de face dupla.Poder concedente. Do ponto de vista do poder concedente, a Constituição de 1988 exigiu a realização de licitação para a concessão de serviços públicos. Diz o artigo 175: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Regulamentada pela Lei 8.666/1993, a norma do artigo 175 foi estendida ao serviço público de radiodifusão pelo Decreto 1720/95 que alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795 de 31/10/1963). A partir de então, as outorgas de radiodifusão só poderiam ser feitas por meio de licitação.Além disso, a Constituição de 1988 também determina no 1º do seu artigo 223 que os atos de outorga e renovação de concessões de radiodifusão deverão ser apreciados pelo Congresso Nacional. O Poder Executivo passou, portanto, a compartilhar o seu poder de outorga com o Congresso Nacional.Mesmo assim, ele continua a utilizar as concessões de radiodifusão - comercial, educativa e comunitária - como moeda de barganha política. (...)Em artigo publicado na Folha de São Paulo de 18.06.2006 , a jornalista Elvira Lobato cuidou da matéria ventilada nestes, chamando atenção ao fato de que:O governo Lula reproduziu uma prática dos que o antecederam e distribuiu pelo menos sete concessões de TV e 27 rádios educativas a fundações ligadas a políticos. Também foi generoso com igrejas: destinou pelo menos uma emissora de TV e dez rádios educativas a fundações ligadas a organizações religiosas. Esse fenômeno confirma a afirmação de funcionários graduados do Ministério das Comunicações de que, no Brasil, a radiodifusão ou é altar ou é palanque. Entre políticos contemplados estão (...). A lista inclui ainda os deputados federais (...), além de deputados estaduais, ex-deputados, prefeitos e ex-prefeitos.Em três anos e meio de governo, Lula aprovou 110 emissoras educativas, sendo 29 televisões e 81 rádios. Levando em conta somente as concessões a políticos, significa que ao menos uma em cada três rádios foi parar, diretamente ou indiretamente, nas mãos deles. Fernando Henrique Cardoso autorizou 239 rádios FM e 118 TVs educativas em oito anos.No final de seu segundo mandato, a Folha, em levantamento semelhante, comprovou que pelo menos 13 fundações ligadas a deputados federais receberam TVs, desmentindo a promessa que ele havia feito de que colocaria um ponto final no uso político das concessões de radiodifusão.FHC acabou com a distribuição gratuita de concessões para rádios e TVs comerciais - passaram a ser vendidas em licitações públicas -, mas as educativas continuam sendo distribuídas gratuitamente a escolhidos pelo Executivo. Antes de FHC, os políticos recebiam emissoras comerciais. No governo do general João Baptista Figueiredo (1978 a 1985), foram distribuídas 634 concessões, entre rádios e televisões, mas não se sabe quantas foram para políticos. No governo Sarney (1985-90), houve recorde de 958 concessões de rádio e TV distribuídas. Muitos políticos construíram patrimônios de radiodifusão naquele período em nome de laranjas.FachadasA Folha pesquisou em cartórios e promotorias de Justiça a origem de cerca de metade das fundações atendidas no governo Lula. O número de emissoras dadas a políticos pode ser maior porque parte das fundações existe apenas no papel.Colocados os fatos como se passam no plano fático político de acordo com a visão de estudiosos e profissionais da área de comunicação e jornalismo, aprecio a controvérsia instalada de acordo com a legislação de regência. De acordo com o disposto nos arts. 37, inciso XXI, 175 e 223, todos da Constituição:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.(...)Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. (grifei)Ao tratar das hipóteses de dispensa de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações) estabelece:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. À luz dos dispositivos constitucionais e legal citados, emerge certo e inquestionável a impossibilidade de subsistência da combatida Portaria nº 12/2000 do Ministério de Estado das Comunicações, e demais instrumentos normativos que referendaram as outorgas de serviços de radiodifusão sonora às requeridas FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNESP.De fato, diante da clareza das previsões contidas nos arts. 175 e 223 da Constituição, desponta inquestionável que as regras postas no art. 14, 2º, do Decreto Lei nº 236/1967, e no art. 13, 1º, do Decreto nº 57.795/1963, não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional instalada a partir de outubro de 1988.Frente aos preceitos constitucionais citados, sobretudo o disciplinado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição, e diante do normatizado no art. 25 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), emerge clara a insubsistência das previsões contidas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996.De fato, por não estarem condizentes com as regras constitucionais versantes sobre o tema, vale dizer, por não se conformarem com as normas postas na Constituição, as disposições contidas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995 e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996 não podem prevalecer.Assim, também não podem preponderar os atos derivados ou editados com base em referidos instrumentos legais, como a impugnada Portaria nº 12/2000 do Ministério das Comunicações, à míngua de fundamento de validade no ordenamento constitucional em vigor.Observo que nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do MS 7465-DF (DJ 05.04.2004, p. 187), relatado pelo eminente Ministro João Otávio Noronha, que no voto condutor bem elucidou a questão nos termos que seguem:(...)É assente o entendimento de que as hipóteses de dispensa de licitação são exaustivas, o que não significa dizer que todas elas estejam relacionadas no art. 24 da Lei n. 8.666/93, podendo o legislador, sempre que entender necessário, definir novas situações em que, a bem do interesse público, a Administração esteja autorizada a realizar a contratação direta.Fixada a premissa, não vejo consistência no argumento lançado pela Fundação Dom Eduardo Duarte Silva de que o Decreto n. 52.795/63, ao regulamentar a Lei n. 4.117/62, tornando dispensável a licitação na outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, teria sido recepcionado, com o status de lei ordinária, pelo atual ordenamento jurídico. Primeiro porque a eventual recepção pela Carta de 1988 dos preceitos da Lei n. 4.117/62, no que diz respeito à radiodifusão, não implica, necessariamente, a do decreto regulamentador. Além disso, o texto regulamentar, cuja juridicidade é questionada pela impetrante, decorre da redação conferida pelo Decreto n. 2.108, editado em 24.12.96, quando já há muito em vigor a nova ordem constitucional.De qualquer modo, é inequívoco que não é dado à Administração Pública flexibilizar, via decreto, as regras legais que prevêm os casos de dispensa de licitação, editadas em observância do princípio estatuído no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.Patenteia-se, assim, a ilegalidade do regramento inserido no art. 13, 1º, do Decreto n. 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto n. 2.108/96, porquanto, ao criar nova hipótese de dispensa de licitação - no caso, para outorga de execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos -, ultrapassou efetivamente os limites do poder regulamentar, adentrando em seara alheia, própria do Poder Legislativo.Note-se, ademais, que o legislador, ao disciplinar os serviços de radiodifusão, por meio da Lei n. 4.117/62, não delegou tamanha competência ao Poder Executivo. Tampouco o fez por intermédio da Lei n. 9.472/97, como pretende fazer crer a Fundação Dom Eduardo Duarte Silva, quando sugere que o mencionado diploma legal, ao tratar da organização dos serviços de telecomunicações, teria corroborado os atos normativos em vigor aplicáveis à espécie, dentre os quais a Lei n. 4.117/62 e o seu respectivo decreto regulamentador.A uma porque, ainda que a Lei n. 9.472/97 tenha avocado a si a regência exclusiva dos processos de concessões, permissões e autorizações, afastando, expressamente, a aplicação das Leis n. 8.666/93, 9.987/98 e 9.097/95, é evidente que não poderia ela operar em desconformidade com os mandamentos constitucionais que pautam a realização dos contratos no âmbito da Administração Pública.A duas porque não é isso que se infere do exame mais percuciente dos dispositivos da Lei n. 9.472/97, em particular da interpretação coordenada

dos artigos transcritos a seguir: Art 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações. Art 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações. Art 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições: I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei; II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (...) Com base na dicção emprestada aos artigos acima referidos, seria de todo razoável concluir-se que o legislador, quando da edição da Lei n. 9.472/97, tenha mesmo procurado referendar a validade dos atuais regulamentos, normas e regras que orientam os processos de concessões, permissões e autorizações implementados pelo Poder Público. A confirmar o entendimento, a regra do art. 214, suficientemente explícita ao se referir à regulamentação a ser editada pela Agência. Entretanto, tal validação, nos termos da própria lei, há de estar restrita aos regulamentos, normas e regras incluídos no âmbito de competência da agência reguladora, não se inserindo aí os procedimentos afetos à outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que, na forma do art. 211, permanecem sob a regência do Poder Executivo. Não é sem razão que o art. 215 da Lei n. 9.472/97, ao revogar a legislação anterior (Lei n. 4.117/62), o faz ressalvando, expressamente, além da matéria penal ali não tratada, os preceitos relativos à radiodifusão. Por fim, nem se diga que a edição do dispositivo regulamentar questionado no presente mandamus decorra de lacuna na legislação de regência, deformação que estaria a frustrar as necessidades da Administração nas concessões de serviços de radiodifusão para fins educativos. Ora, se o legislador não contemplou a hipótese dentre aquelas em que é dispensável o procedimento prévio da licitação, é porque ou entendeu ser inviável a competição - e aí seria o caso de enquadramento no preceptivo do art. 25 da Lei n. 8.666/93 -, ou que deveria ela seguir o rito normal estabelecido em lei. Com base nessas considerações, concedo a segurança para tornar nula de pleno direito a Portaria MC n. 725, de 18/12/2000, do Ministério das Comunicações. Diante da inocorrência de recepção pela Constituição promulgada em 1988 das previsões contidas no art. 14, 2º, do Decreto Lei nº 236/1967, e no art. 13, 1º, do Decreto nº 57.795/1963, e da manifesta não conformidade das regras postas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995, e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996, às normas constitucionais de regência, exsurge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos rt. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de UNIÃO, FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNIVERSIDADE ESTADUAL JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP para, ratificando a liminar concedida às fls. fls. 122/124, complementada às fls. 193/194, reconhecendo a inocorrência da recepção pela Constituição de 1988 do art. 14, 2º, do Decreto Lei nº 236/1967, e do art. 13, 1º, do Decreto nº 57.795/1963, e a impossibilidade de prevalência das previsões contidas no art. 41 da Lei nº 8.987/1995, e no art. 1º do Decreto nº 2.108/1996, por não se conformarem com as disposições constitucionais versantes sobre a matéria, declarar a nulidade da Portaria nº 12, de 17.12.2000, do Ministério de Estado das Comunicações, do Decreto Presidencial de outorga de 19.10.2006, e dos Decretos Legislativos correlatos, pelos quais foram concedidas outorgas para execução de serviços de radiofusão às requeridas FUNDAÇÃO VÉRITAS e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP. Custas, na forma da lei. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo o montante apurado ser revertido ao fundo que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi comunicada pela União à fl. 338. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0008288-72.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/06/2011: Em 02 de junho de 2011, às 14h30min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, Procurador da República, as rés ALL - América Latina Logística S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. e ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., representadas por seus prepostos Dra. Ana Paula Costa e Silva (OAB/SP n.º 148.321) e Dr. Pedro Roberto Oliveira Almeida (OAB/SP n.º 39.712) e por sua advogada, a Dra. Miriam Krongold Schmidt (OAB/SP n.º 130.052), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, representada pelo Procurador Federal, Dr. Daniel Guarnetti dos Santos; a União, representada pelo Advogado da União, Dr. Lauro Máximo Nogueira

(OAB/SP n.º 171.345); o Município de Conchas, representado pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, Dra. Adriana Dearo Del Bem, e por sua advogada, Dra. Rachel Trevizano de Abreu (OAB/SP n.º 192.642); o Município de Lençóis Paulista, representado por seu advogado, o Dr. Leandro Orsi Brandi (OAB/SP n.º 143.163). Ausentes os demais municípios requeridos. Iniciados os trabalhos, a ALL fez proposta, assumindo as seguintes obrigações: a) Execução de obras de manutenções e serviços na superestrutura da via permanente/linha férrea dos trechos de Bauru x Promissão; Conchas x Bauru; Pederneiras x Triagem Paulista e Pederneiras x Km 378, de acordo com as indicações e o cronograma de obras indicados nos anexos, I, II, III e IV da presente (doc. 02), com prazo máximo para conclusão de 08 (oito meses) - PRAZO: 08 meses - Término previsto para 31/08/2011; b) Execução da substituição dos dormentes inservíveis, nos termos da recomendação da ANTT, constantes nos ofícios 60/2011/GEFER/SUCAR; 61/2011/GEFER/SUCAR, a saber: b.1) nos trechos em tangente, entre dois dormentes inservíveis deve haver, no mínimo, dois dormentes bons em sequência, limitados a taxa de 20% (vinte por cento) de dormentes inservíveis; b.2) nos trechos em curva, entre dois dormentes inservíveis deve haver, no mínimo, três dormentes bons em sequência, limitados as seguintes taxas de dormentes inservíveis: b.2.1)20% para curvas com raio maior ou igual a 350 (trezentos e cinquenta) metros; b.2.2.)15% (quinze) por cento para curvas com raio maior que 250 (duzentos e cinquenta) metros e menor que 350 (trezentos e cinquenta) metros; b.2.3)10% para curvas com raio menor ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) metros PRAZO: Término previsto para 31/11/2011; c) Elaboração do projeto para identificação de intervenções necessárias nas sinalizações as passagens em nível - PN's, apresentando-o até o dia 30/06/2011, juntamente com cronograma físico das obras necessárias, para aprovação pela ANTT; d) Execução das obras e serviços previstos no projeto e cronograma físico mencionados na alínea anterior, cujo prazo estimado fica fixado em 120 (cento e vinte) dias, com início a partir da aprovação pela ANTT, podendo ser ampliado em caso de comprovada necessidade, de comum acordo ou por decisão do Juízo, propondo que, após a execução e conclusão das obras e serviços, a manutenção dos equipamentos de sinalização, fique sob responsabilidade dos Municípios onde localizados, comprometendo-se, outrossim, neste prazo de 120 (cento e vinte) dias, manter negociação com os Municípios quanto a tal aspecto; e) Disponibilizar, sempre que solicitado, carro de inspeção e o que for necessário, para que a ANTT, realize vistoria nos trechos objeto da presente ação, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações aqui assumidas; f) Disponibilização, sempre que solicitado, carro de inspeção e o que for necessário, para que Perito do Ministério Público ou do Juízo realize vistoria nos trechos objeto da presente ação, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações aqui assumidas, bastando, para tanto a comunicação com antecedência mínima de 05 dias úteis; g) Execução de programa de manutenção e conservação que garanta, de forma continuada, as boas condições de segurança da via permanente; h) Apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de cronograma físico de execução de obras e serviços, a partir da data em que comunicada da necessidade intervenções de melhoria nas condições do trecho, em razão de constatação pelo Perito do Juízo, do Ministério Público Federal ou pela ANTT. Em seguida, a ANTT, após ter solicitado a periodicidade de 90 dias para apresentação de Relatório de Inspeção, aquiescendo às ponderações do MPF, concordou em apresentar os Relatórios bimestralmente. A seguir, instados o autor e demais presentes, foi manifestado aquiescência à proposta apresentada pela ALL. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Para que surtam os seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o acordo entabulado, declarando extinto o processo, na forma do art. 269, III, do CPC, com relação aos pedidos deduzidos nas alíneas a a a-6 de fls. 20 e 20-verso da inicial. Com relação aos pedidos deduzidos nas alíneas b a d-2 de fls. 20-verso e 21 da inicial, considerando o acordo ora homologado, levando em consideração que o dever de fiscalização por parte da União e da ANTT decorre de Lei, e que a não observância de tal dever pode e deve ser evitada com base na Lei de Improbidade Administrativa, e considerando que na parte do pedido deduzido quanto ao Município de Bauru e demais Municípios da região o acordo ora homologado já contém previsão para solução das questões relativas às passagens de níveis, restando assentado que a ALL procurará solucionar a tempo e modo junto aos municípios a solução da questão relativa à manutenção das passagens de nível, compreendo emergir manifesto a superveniência de falta de interesse de agir, consistente na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional reclamado, pelo que, com base no art. 267, inciso IV do CPC, declaro extinto sem resolução de mérito essa parte do pedido. Encaminhe-se cópia deste termo à E. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, MD Relatora do Agravo n.º 0008546-39.2011.403.0000. Sentença tipo B. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta. Registre-se. Custas na forma da lei. Arcarão as partes com honorários de advogados por elas constituídos. Dê-se ciência aos Municípios que ainda não integraram a lide ou não compareceram ao presente ato. Após, ofertada a palavra ao Ministério Público Federal, foram apresentados os seguintes embargos de declaração: A proposta apresentada pela ALL não contempla obrigação de manutenção da sinalização e solução de segurança para as passagens de nível. O que a ALL propõe e o MPF concorda é que realizará as obras necessárias, estabelecidas em estudo técnico que está em andamento. No mais, a ALL foi clara ao propor que a manutenção da sinalização e solução de segurança ficasse a cargo dos municípios. É bem verdade que a ALL se propõe a obter dos municípios a assunção da responsabilidade pela manutenção dos equipamentos de sinalização das passagens de nível. Contudo, tal objetivo da ALL em nenhum momento corresponde à efetiva manutenção de tais equipamentos, dependendo sempre da aquiescência dos municípios que sequer foram contatados até o momento. Portanto, considerando a necessidade de liquidez e certeza das sentenças judiciais e mais, na defesa da segurança da coletividade, notadamente das populações lindeiras à linha permanente, bem como ao meio ambiente, visto que demonstrada a existência de vários acidentes, inclusive com vasamentos de combustíveis líquidos, com a devida vênia, mister se faz que seja aclarada tal obscuridade da decisão que extinguiu o processo com o julgamento do mérito, inclusive com incursão sobre os fundamentos da extinção do processo sem o julgamento do mérito em relação aos municípios. Ademais, a extinção do processo em relação à ANTT também contém obscuridade, que merece ser aclarada, ainda que

com efeitos infringentes, visto que o MPF demonstrou através de seus argumentos e documentos juntados aos autos que a Agência reguladora de transportes tem se valido da conduta de celebrar Termos de Ajustamento de Conduta com as concessionárias, prolongando no tempo a exigência do cumprimento de suas obrigações (das concessionárias) em manter a via permanente em condições de segurança adequadas. Aliás, esta prática de celebração de Termos de Ajuste de Conduta, inclusive pode impedir a responsabilização por atos de improbidade administrativa, daí porque um dos pedidos da ação é justamente o de decretação judicial da nulidade de tais termos, a fim de que os gestores da ANTT atuem cumprindo as determinações do contrato de concessão e, assim não o fazendo, possam aí sim ser responsabilizados. Com tais considerações, requer-se sejam apreciados estes embargos e providos, suprindo-se as obscuridades e omissões pontuadas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a decisão que segue: Mantenho a decisão extintiva sem resolução do mérito nos termos em que prolatada, por compreender estar bem caracterizada a superveniência da falta de interesse de agir na parte do pedido que foi especificada, e em atenção à garantia inscrita no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. No meu humilde pensar, o julgado na parte em que foi embargado é claro e não contém as apontadas omissões e contradições, me parecendo certo o intuito do Ministério Público Federal de alterar o decidido o que não é próprio da via recursal escolhida, devendo para tanto ser manejado o recurso adequado previsto na legislação de regência. Pelo exposto, desacolho os embargos e mantenho na íntegra a decisão embargada. Sentença tipo M. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002882-36.2011.403.6108** - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) a(s) autora sobre o(s) a(s) contestação de fl(s). 50/60 e documentos.

#### **USUCAPIÃO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AEROCULUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Fls. 451/452: Diante das declinações dos peritos judiciais anteriormente nomeados, para elaboração do laudo pericial, proceda, o autor, ao depósito do valor de R\$ 6.450,00 em complemento ao de fl. 428. Após o referido depósito, intime-se o perito a fim de dar início aos trabalhos. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, principiando-se pelo autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0000010-48.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ORLANDO BONELE FERRAZ(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Fica o embargado intimado acerca do informado pelo Contadoria do Juízo, nos termos do provimento de fl. 09, último parágrafo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003482-57.2011.403.6108** - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos.COLUCCINI & GIACOMIN SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA-ME opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas omissão e contradição na sentença proferida, uma vez que não teriam sido abordadas a questão da precariedade do pedido formulado, bem como a presença evidente do periculum in mora e do fumus boni iuris.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 265/271. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002719-56.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA SOARES SIMOES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Despacho proferido à fl. 15:... com resposta, dê-se vista à requerente para manifestação.

#### **Expediente Nº 3437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)** - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 311, PARTE FINAL:...Com o retorno, dê-se vista às partes. Na hipótese de concordância, requisite-se o pagamento.

**1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se o patrono dos autores para que, em cinco dias, sob a fé do seu grau, esclareça o aduzido à fl. 392 face ao que consta do documento de fls. 369/370.

**1302983-71.1997.403.6108 (97.1302983-6)** - ALBINO TAMBARA NETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUMA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINDA DA COSTA FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Antes que se cumpra o determinado à fl. 792, diante da consulta de fls. 793/797, intemem-se os patronos dos autores para a regularização dos CPFs das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS como determinado à fl. 792 para o autor JANIN FRIAS. Com as regularizações, cadastrem-se nos autos e, sendo necessário, ao SEDI para inversão do autor que encabeça a ação, devendo constar a Sra. Arlete Aparecida Vaz de Lima. Tudo cumprido, expeça-se o pagamento na forma requerida às fls. 783/785, conforme cálculos de fls. 752. Int.

**1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9)** - ELZA LOMBA X DOLMEA LOMBA ADAS X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X NAIR MAIA DE CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X DARCIA DA SILVA CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO X LUZIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO X ROGER DONIZETTE DA SILVA CARVALHO X JOAO DA SILVA CARVALHO X CLEBER FERNANDO DA SILVA CARVALHO X ANTONIA LUIZA DA SILVA X OSVALDO PEREIRA LIMA X JURACY BUENO NEME X HUGO MICHELINI X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO X NAIR DOTTA BONORA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Tendo em vista as procurações de fls. 545/587, intemem-se os advogados constituídos para que informem a favor de quem deverão ser requisitados os honorários advocatícios de fl. 466. Diante do informado à fl. 623, intemem-se os advogados para que tragam aos autos o número do CPF de Oswaldo Pereira Lima e Sérgio Giampietro.

**1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7)** - LAZARA ESTELA DIAS ARMANDO X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 171, PARTE FINAL: Com o retorno da contadoria, intemem-se as partes para manifestação.

**0001463-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001463-7)** - VERA LUCIA GARCIA CAMARGO X GILBERTO ABREU AMARAL X ZILMA DAS GRACAS CORREA X ELCI TOMAZINI PERASSOLI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

**0008763-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008763-0)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1 -Fls. 1429/1431:- Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. 2 - Se for o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, tudo conforme requerido.3 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. 4 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC.).

**0010581-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010581-5)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PEREIRA X MAGDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A presente demanda teve a competência atribuída à Justiça Federal considerando a conexão com outra demanda consignatória, identificada na informação de fl. 123. Tratando-se de ações conexas, em especial, em que uma das ações já teve o mérito julgado, impossível a reunião para julgamento conjunto, a solução adequada para evitar decisões contraditórias seria a suspensão por questão prejudicial externa. Entretanto, informação do site do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região esclarece que a ação conexa à presente já foi julgada por decisão definitiva. Com efeito, não é mais caso de suspensão da presente demanda, mas prosseguimento com decisão de mérito. Porém, como condição do julgamento, indispensável a juntada da decisão proferida na causa conexa, transitada em julgado e que produz efeito sobre parte do objeto da presente ação, visto que a questão prejudicial naquela decidida projeta os efeitos de coisa julgada sobre a presente lide. Ante o exposto: a) providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença proferida naquela demanda, do respectivo acórdão/ decisão monocrática do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (extrato do feito ora juntado); b) após, dê-se ciências às partes; c) em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)** - ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128:- manifeste-se a parte autora (exequente) em prosseguimento. Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

**0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1)** - IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 105, PARTE FINAL: Após, intemem-se as partes para manifestação.

**0003829-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003829-0)** - ANA CAROLINA GATO PIRAGINI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0003814-29.2008.403.6108 (2008.61.08.003814-1)** - CRISTIANE FACCHIM REBUA(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0005423-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005423-7)** - ROGERIO ANTONIO MANFIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 324/330. Intemem-se.

**0000505-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000505-0)** - MARIA RITA RIBEIRO DIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA RITA RIBEIRO DIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer reconhecimento de tempo de serviço, com a posterior concessão de aposentadoria por idade. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/57) argüindo preliminarmente a necessidade de intimação pessoal da autarquia e falta de interesse de agir. Réplica às fls. 59/63, na qual a autora requer a aplicação dos efeitos da revelia, por ser a contestação intempestiva. Passo a decidir. Afasto a preliminar de necessidade de intimação pessoal, uma vez que, conforme certidão de fl. 38, verso, o réu foi citado na pessoa de seu representante legal. Com relação à falta de interesse de agir, o fato de a autora não ter formulado requerimento do benefício na esfera administrativa não se traduz, no presente caso, em falta de condição da ação (interesse de agir), pois, pela defesa de mérito apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido na via administrativa, ficando patente a resistência à pretensão, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada. Ainda, descabida a alegação de intempestividade da contestação. A autarquia ré, nos termos do artigo 10 da Lei 9.469/1997, goza do benefício descrito no artigo 188 do CPC, logo, seu prazo para contestar é contado em quádruplo. Considerando que a juntada do mandado de citação se deu em 17/04/2009, com a contagem do prazo iniciando-se em 20/04/2009 (art. 184 do CPC), e protocolada a contestação em 04/05/2009, verifico que esta foi apresentada em 15 dias, portanto, dentro do prazo legal, de modo que, tempestiva. Assim, presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos processuais, reputo saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido, o exercício de atividade como empregada doméstica no período de janeiro de 1960 a janeiro de 1971, alegado na inicial pela autora, que trouxe como prova aos autos, apenas declaração da prática de tal atividade, assinada pelo empregador. Assim, designo, para o dia 18 de 07 de 2011, às 14h00min, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Ademais, anteriormente à realização da audiência acima referida, deverá a autora, juntar aos autos prova documental do exercício da atividade no período alegado, tais como, certidão de casamento constando a profissão doméstica, recibos de pagamento e declaração do empregador contemporâneos à época alegada. Intimem-se.

**0008396-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008396-5) - ROSANA TEREZINHA GAIDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009593-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009593-1) - CLAUDIO CHAGAS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004238-03.2010.403.6108 - ALESSANDRO VASCONCELOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0007052-85.2010.403.6108 - BENJAMIN DE SOUZA RIOS(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0007256-32.2010.403.6108 - ROSE KELLY MIRANDA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 17h00min, a ser

realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008193-42.2010.403.6108 - ZILDA BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008420-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008568-43.2010.403.6108 - ROSANA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de julho de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008814-39.2010.403.6108 - AURELIA SERVILLA SAVIOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008857-73.2010.403.6108 - LAURO PARISI X EDNA RODRIGUES PARISI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO**

CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0009013-61.2010.403.6108** - BENTO DE SOUZA GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0009654-49.2010.403.6108** - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000027-84.2011.403.6108** - ROSA MARIA INACIA DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0000529-23.2011.403.6108** - MARIA INES CORNELIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0000894-77.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO APARECIDO GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0001013-38.2011.403.6108** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001104-31.2011.403.6108** - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0001291-39.2011.403.6108** - SILVANA MARISA PINHEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001427-36.2011.403.6108** - JOSE WILSON MIGUEL(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0002632-03.2011.403.6108** - ANA LUCIA MANZATO CIMADONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de agosto de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0003402-93.2011.403.6108** - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Com o devido respeito, observo que falece competência à Justiça Federal para o processo e julgamento da questão posta, tendo em vista que a Caixa Seguros não se trata de empresa pública federal, não estando a espécie amoldada, portanto, a nenhuma das hipóteses arroladas no art. 109 da Constituição. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 184) Assim, com apoio no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 150-STJ, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, deixo de suscitar conflito de competência, reconheço a incompetência deste Juízo para a solução da questão posta e determino a incontinenti devolução dos autos à Comarca de origem, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0003911-24.2011.403.6108** - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA MARIA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise de requerimento protocolado em abril

deste ano. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há prova inequívoca de que a parte autora estava incapacitada quando houve cessação do benefício que recebia anteriormente, em 02/08/2009, e manteve tal incapacidade até abril de 2011, período em que não mais recolheu contribuições à Previdência Social, consoante dados do CNIS, ora juntados. Acrescente-se também que não há prova contundente de que a possível limitação funcional existente em seu membro superior direito (fl. 26) impossibilita o exercício das atividades profissionais que habitualmente desempenhava. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Por fim, cabe ressaltar que, diferentemente do declarado na exordial, não há nos autos documentos médicos indicativos de que a parte autora será internada para se submeter a cirurgia ainda neste mês de maio (fl. 03). Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr. CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM n.º 13.179, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2009, quando cessado seu benefício previdenciário? E em abril de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m), o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde agosto de 2009 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; P.R.I.

**0003915-61.2011.403.6108 - TELMA MARIA MARAFIOTI RETT (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TELMA MARIA MARAFIOTI RETT em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise de pedido de prorrogação/reconsideração (fl. 15 e extrato do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntado). Com efeito, a conclusão da

perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data apenas de setembro de 2010, fl. 29). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde agosto de 2010 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS. P.R.I.

**0003957-13.2011.403.6108 - NEIDE DE FATIMA SIQUEIRA DE ALENCAR (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE DE FÁTIMA SIQUEIRA DE ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Como medida antecipatória, requer a suspensão do curso de execução extrajudicial do contrato e dos efeitos dos atos já praticados. Decido. De início, cumpre ressaltar que, a princípio, não nos parece haver impedimento à análise desta ação em virtude da coisa julgada existente no feito n.º 2007.61.08.005117-7 (atual 0005117-15.2007.403.6108), pois, aparentemente, não se repetem as mesmas questões invocadas, o que somente será aferível, com segurança, após a juntada, pela parte autora, da petição inicial do referido feito. Assim, passo à análise do pleito antecipatório. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não vejo verossimilhança nas alegações trazidas na inicial apta a ensejar o deferimento do pedido liminar. Quanto à alegação de ocorrência de anatocismo, ressalto, inicialmente, que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é, a princípio, apropriado para os financiamentos imobiliários de longo prazo, porque reduz o risco de ocorrência de saldo devedor residual ao final do prazo pactuado. Deveras, o referido sistema pressupõe que a atualização das prestações e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Pelo SACRE, define-se uma



cota de amortização mensal, com juros decrescentes, cujo valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Assim, os valores são preestabelecidos e modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato, o que afasta, a princípio, a possibilidade de capitalização indevida, já que o sistema permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. E, no caso dos autos, diferentemente do alegado na exordial, não foi juntada qualquer planilha de evolução financeira do contrato de modo a demonstrar eventual amortização negativa causada pela utilização do sistema SACRE. Com relação à alteração da renda do núcleo familiar, diante da separação consensual dos mutuários, não a vejo, a princípio, como motivo para obrigatório recálculo do encargo mensal, pois este não é vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores. Também, ainda que o fosse, não está demonstrada ter havido a alegada negativa da CEF quanto à pretendida revisão nem mesmo a propriedade exclusiva do imóvel, pela demandante, após a separação (não constam dos autos os termos do acordo de separação indicado à fl. 24). Portanto, conforme ressaltado, não há *fumus boni iuris* necessário para impedir a execução extrajudicial do contrato. Com efeito, somente em situações excepcionais, em que evidente a ilegalidade do valor cobrado ou o descumprimento de cláusulas contratuais, poder-se-á suspender ou obstar o procedimento executivo ou de reintegração de posse sem o devido depósito integral dos valores cobrados, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Não obstante a análise prévia do pedido liminar, antes da citação da CEF, mostra-se necessária a retificação do polo ativo da demanda. Embora tenha havido separação consensual dos mutuários, constato, a princípio, que o ex-marido da autora continua como devedor no contrato em comento, até porque a separação, por si só, não atinge a relação contratual nem altera suas partes, pois de tal fenômeno jurídico não participou a CEF. Logo, ainda que seja apenas para requerer a sua exclusão do contrato em exame, com base no acordo de separação, o ex-marido da autora deve estar presente nesta relação jurídico-processual para que os efeitos de eventual decisão proferida sejam projetados sobre ambos os mutuários que firmaram a avença. Desse modo, determino que a autora EMENDE A INICIAL para promover a inclusão de seu ex-cônjuge no pólo ativo desta demanda OU, em caso de recusa na integração voluntária, para incluí-lo no pólo passivo da ação, requerendo sua citação. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da petição inicial do feito n.º 0005117-15.2007.403.6108 para aferição de eventual coisa julgada. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Cumprido o determinado, cite-se a requerida para resposta, bem como tornem os autos conclusos para designação urgente de audiência de tentativa de conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P. R. I.

**0004045-51.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do pedido do benefício de auxílio-doença em fevereiro deste ano. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, até porque o mais recente é de data contemporânea à perícia realizada pelo INSS (fl. 18). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Acrescente-se que também não há *periculum in mora*, pois, ao que parece, a parte autora recebe benefício de pensão por morte (vide extrato do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntado), não estando, assim, desamparada de renda para manutenção de sua subsistência. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s)

moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em fevereiro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde fevereiro de 2011 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.P.R.I.

**0004201-39.2011.403.6108 - JACQUELINE OIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JACQUELINE OIA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação do INSS já constantes dos autos.Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação

ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre maio de 2005, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr. CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM n.º 13.179, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desdotes já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Por quê?a.2) A parte autora já estava incapacitada para o trabalho em maio de 2005 (época do indeferimento do benefício)? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.5) A(s) moléstia(s) impede(m), o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar, preferencialmente por mídia digital, cópia do processo administrativo referente ao NB 87/505.568.284-8. Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de documentos médicos demonstrativos

da alegada continuidade de suas doenças e deficiências desde maio de 2005 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele em razão de suas deficiências, considerando ser seu ônus produzir a prova do fato constitutivo do direito alegado.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000189-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) ALBINO DANIEL CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR GASTONI VENTURINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 254, PARTE FINAL: Apresentado o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.

**0003488-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003488-6)** - OILTON SANTIAGO(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Considerando que apesar de regularmente intimada na forma do art. 475-J do CPC, a CEF não efetuou o pagamento do valor em execução, limitando-se a apresentar impugnação destituída de fundamentos e de provas, com apoio no dispositivo legal antes citado, determino a adoção do necessário para a realização de penhora on line do valor indicado à fl. 104 acrescido de multa de dez por cento.

**0007446-92.2010.403.6108** - ODETE APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 69/71.Havendo concordância, expeçam-se ofícios solicitando o pagamento da quantia indicada às fls. mencionadas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005530-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-63.2007.403.6108 (2007.61.08.007306-9)) VALQUIRIA VAZ CORREA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Homologo a desistência do recurso, nos termos em que requerido à fl. 97.Dê-se ciência. Certifique-se o trânsito em julgado. Após ao arquivo.

**0001552-72.2009.403.6108 (2009.61.08.001552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X DAVID CANDIDA FELIX(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(m) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

**0005998-84.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300635-17.1996.403.6108 (96.1300635-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS BORG LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Diante da certidão trânsito em julgado da sentença monocrática e da petição de fl. 55, requerendo que honorários advocatícios sejam descontados do valor a ser recebido nos autos principais, abra-se vista à embargada, para se querendo, manifestar-se em prosseguimento.Após, retornem os autos à conclusão.

**0010319-65.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4)) BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 45.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 45, TERCEIRO PARÁGRAFO:Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REINALDO SEBASTIAO SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 143/144), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Em consequência, fica cancelado o leilão designado à fl. 115. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Proceda-se, outrossim, ao necessário para o levantamento da penhora. Comunique-se ao MD. Relator da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 0002107-60.2007.403.6108 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)**

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dia(s).

**0000777-28.2007.403.6108 (2007.61.08.000777-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SILVIA DO CARMO GOMES SANTANA**

Despacho de fls. 40/41: ...Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

**0007306-63.2007.403.6108 (2007.61.08.007306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALQUIRIA VAZ CORREA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)**

Vistos. Ante o noticiado à fl. 53, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009653-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOMAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCOS MODESTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DOMINGOS ABRUCCI**

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dia(s).

**0007730-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO - ME X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO**

Cumpra-se o provimento de fls. 32 na íntegra. Se for o caso, dê-se ciência.

#### **Expediente N° 3445**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301305-26.1994.403.6108 (94.1301305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPIADORA MAXICOPY S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P. R. I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301834-45.1994.403.6108 (94.1301834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPIADORA MAXICOPY S/C LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P. R. I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302566-26.1994.403.6108 (94.1302566-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA E NIRO IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302572-33.1994.403.6108 (94.1302572-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302718-74.1994.403.6108 (94.1302718-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPIADORA MAXICOPY SC LTDA X ADOSINDA ADILIA PEREIRA MOREIRA X MILENA SIRATOLLI RABELO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1304106-75.1995.403.6108 (95.1304106-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305508-94.1995.403.6108 (95.1305508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER E Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERREALISTA FIGUEIREDO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306104-78.1995.403.6108 (95.1306104-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS MON CAR LTDA X LUIZ ANTONIO GEMO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301214-62.1996.403.6108 (96.1301214-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICIO E CONFEITARIA CINELANDIA LTDA X APARECIDO SANGREGORIO X PAULO ROBERTO SANGREGORIO X APARECIDO SIDNEY SANGREGORIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301222-39.1996.403.6108 (96.1301222-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPECAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA X ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301638-07.1996.403.6108 (96.1301638-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1301646-81.1996.403.6108 (96.1301646-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO BAURU LTDA X YARA CORACINI PRADELLI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305226-22.1996.403.6108 (96.1305226-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URUPES-SERVICOS S/C LTDA ME X JARBAS FREITAS X JANDYRA APARECIDA CARNEIRO FREITAS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305252-20.1996.403.6108 (96.1305252-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SMS PROPAGANDA & MARKETING DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305253-05.1996.403.6108 (96.1305253-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SMS PROPAGANDA & MARKETING DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305262-64.1996.403.6108 (96.1305262-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DROGA SANTOS BAURU LTDA X EDSON JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS DOS SANTOS(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305266-04.1996.403.6108 (96.1305266-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305272-11.1996.403.6108 (96.1305272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE LIVRARIA E PAPELARIA DE BAURU LTDA ME X OZEIAS GRANJA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305292-02.1996.403.6108 (96.1305292-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFFA REPRESENTACOES SC LTDA ME X NIRCEU JOSE TRAVAGLI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305322-37.1997.403.6108 (96.1305322-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADOSINDA ADILIA MOREIRA SINATOLLI X ADOZINDA ADILIA PEREIRA MOREIRA  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300582-02.1997.403.6108 (97.1300582-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL BARBOSA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300594-16.1997.403.6108 (97.1300594-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NEUSA MARIA MEDINA PADILHA-ME  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300614-07.1997.403.6108 (97.1300614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OTICA CHAMONIX LTDA-ME  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300616-74.1997.403.6108 (97.1300616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OTICA CHAMONIX LTDA-ME  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300917-21.1997.403.6108 (97.1300917-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NEUSA MARIA MEDINA PADILHA-ME  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302024-03.1997.403.6108 (97.1302024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1302025-85.1997.403.6108 (97.1302025-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1305990-71.1997.403.6108 (97.1305990-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMILA DE CARVALHO PRADO ME  
Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e



declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306012-32.1997.403.6108 (97.1306012-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRICA VALFER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VALDEMIR PESSANA X NILZETE APARECIDA FERNANDES PESSANA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306276-49.1997.403.6108 (97.1306276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REPRESENTACOES COMERCIAIS FERNANDES TELES LTDA X WALTER FERNANDES TELES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306278-19.1997.403.6108 (97.1306278-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA DE OBRAS M M DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306280-86.1997.403.6108 (97.1306280-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CANTINA FOGAO DE LENHA DE BAURU LTDA ME X OSMARINA RODRIGUES MAGALHAES X ROMILDO MAGALHAES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306282-56.1997.403.6108 (97.1306282-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IOSHICATSU OURA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1306292-03.1997.403.6108 (97.1306292-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGIL REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300854-59.1998.403.6108 (98.1300854-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300856-29.1998.403.6108 (98.1300856-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300857-14.1998.403.6108 (98.1300857-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X

**LAREDO S A INDUSTRIA E COMERCIO**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**1300892-71.1998.403.6108 (98.1300892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X HANDEN E HANDEN LTDA X PAULO ROBERTO HANDEN X JOSE ROBERTO HANDEN**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0002734-45.1999.403.6108 (1999.61.08.002734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE BABY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0002749-14.1999.403.6108 (1999.61.08.002749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE BABY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0002800-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMITELCO EMPRESA DE MANUTENÇÃO INF TELECOM E COM LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003071-34.1999.403.6108 (1999.61.08.003071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMITELCO EMPRESA DE MANUTENÇÃO INF TELECOM E COM LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003498-31.1999.403.6108 (1999.61.08.003498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEREALISTA PFEIFER LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003522-59.1999.403.6108 (1999.61.08.003522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEREALISTA PFEIFER LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0007549-85.1999.403.6108 (1999.61.08.007549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GONCALVES & GONCALVES DE BAURU-COMERCIO E REPRESENT LTDA**

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0007862-46.1999.403.6108 (1999.61.08.007862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO**

POMPILIO) X GONCALVES & GONCALVES DE BAURU-COMERCIO E REPRESENT. LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0010312-25.2000.403.6108 (2000.61.08.010312-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0006420-74.2001.403.6108 (2001.61.08.006420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X FRANBE COM DE PROD DE PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0002798-16.2003.403.6108 (2003.61.08.002798-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO GOMES DE SOUZA AREALVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1)** - DALVA LAVAISIERE CORREA DE MELO X JANDYRA PIRES GUERREIRO X MARIA SILVEIRA X NILDA HABIB CURY X SHIZUKO MARIA IDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 331/332, apenas quanto à autora Dalva Lavaissiere Correa de Mello, passando a constar o seguinte parágrafo: Quanto à autora Dalva Lavaissiere Correa de Mello, tendo em vista que o termo de adesão juntado às fls. 140 não guarda pertinência com a matéria dos autos, e que as fichas financeiras já se encontram acostadas às fls. 141/183, abra-se vista à autora para apresentação de cálculos. Fica prejudicada a apelação, restando nulo o despacho que a recebeu. Fls. 337/386: Abra-se vista à autora Shizuko Maria Ide para a apresentação de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0001955-90.1999.403.6108 (1999.61.08.001955-6)** - MANOEL CAMAFORTE ALONSO X MIGUEL RODRIGUES GARCIA X NADIR VOLPE X ODETTE BATTAIOLA BONORA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, entendendo como satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação à autora Nadir Volpe. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010382-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010382-0)** - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Tópico final da sentença proferida. (...) Desta feita, como também tendo em consideração que o elenco de situações

previstas no inciso VI, do artigo 475 - L, do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, na forma prevista pelos artigos 475 - R do Código de Processo Civil, c.c 267, inciso VI e 475 - L, inciso VI, do mesmo diploma legal, julgo extinta a presente execução de sentença. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - CICERO DE MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0005130-14.2007.403.6108 (2007.61.08.005130-0) - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, devesse a parte autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sendo o postulante beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C..

**0005151-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005151-7) - JOAO CARLOS ARANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005275-70.2007.403.6108 (2007.61.08.005275-3) - RUTH GARCIA DE CARVALHO(SP220157 - FERNANDA BALISTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas, JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, os pedidos pertinentes às contas poupança nº 00080232-8 e 00126621-7, e a conta operação 027, de nº 43049503-0 e JULGO PROCEDENTE o pedido com relação à conta nº 36114-3, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano econômico governamental Bresser, através da variação do IPC/IBGE no mês de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %, bem como ao pagamento das verbas atrasadas, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época em que viveu o plano econômico governamental acima destacado em relação à conta poupança n.º 013.36114-3, vinculada à agência 0290. O montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na respectiva conta de poupança mencionada, como também estará sujeito à atualização, até o efetivo cumprimento da obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários e incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010096-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010096-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, julgo improcedente a ação para o efeito de extinguir o feito com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (segunda figura - prescrição). Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sendo a postulante beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C..

**0009761-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009761-3) - SUELI PENTEADO RAMOS DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período e entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80%, e no mês de maio de 1.990, este também medido pela variação do IPC/IBGE em 7,87% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00032992-4. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010108-97.2008.403.6108 (2008.61.08.010108-2) - MARGARIDA TOLEDO TEIXEIRA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período e entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00003512-2. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010184-24.2008.403.6108 (2008.61.08.010184-7) - GUSTAVO SOMADOSSI PRADO(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, devesse a parte autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sendo o postulante beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C..

**0000280-43.2009.403.6108 (2009.61.08.000280-1)** - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por HELENA DA ASSUMPCÃO REIS DA SILVA, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I (abril de 1.990 - percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0290.013.72790-3. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

**0005726-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005726-7)** - JOAQUIM NATAL CONTENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.001357-1 - agência 0962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006578-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006578-1)** - WILLIAN MINORU MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Posto isso, reconheço a prescrição do direito que embasa a inicial e extingo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0009338-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009338-7)** - GILBERTO DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por GILBERTO DE ALMEIDA, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.00118834-8. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei..

**0009918-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009918-3)** - ANTONIO SILVA NETO X VALMIR DA SILVA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por ANTONIO DA SILVA NETO e WALMIR DA SILVA, na qualidade de sucessores civis de Eduardo da Silva, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da

variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.10191-5. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C..

**0000444-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000444-7) - ISRAEL FERRAZ DE CAMARGO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados nas folhas 98 (R\$ 230,00). Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000646-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000646-8) - JANDIRA RIBEIRO FALCAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança nº 013.00119133-0 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000932-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000932-9) - FABRICIO BLOISE PIERONI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por FABRICIO BLOISE PIERONI, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 290.013.00387110-0. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei..

**0001899-71.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I,

mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0032114-9 - agência 0284 da Caixa Econômica Federal (titularidade de Waldomiro Galvão de Camargo e outra). As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001901-41.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.0015858-2 - agência 0284 da Caixa Econômica Federal (titularidade de Waldomiro Galvão de Camargo e outra). As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002145-67.2010.403.6108 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a demonstrar a titularidade das contas de poupança, uma vez que nos extratos de fls. 15 e 18, constam como titulares, respectivamente, Leonidia Alves Cordeiro e ou, e Leonina Cordeiro e ou.

**0002562-20.2010.403.6108 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRAJUI, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança n.º 1158.013.5337-0. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. P.R.I.C..

**0003490-68.2010.403.6108 - VIVIANE BORELLI AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido,



com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00114253-4 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003498-45.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS BATISTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00114636-0 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006980-98.2010.403.6108** - EVALDO DE ALMEIDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda devidamente atualizado. Sendo o requerido beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002906-64.2011.403.6108** - ANDREIA CRISTINA CORREIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Intimem-se.

**0003004-49.2011.403.6108** - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sem prejuízo do quanto deliberado, considerando a natureza desta demanda, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de novos documentos que julgue relevantes ao deslinde da controvérsia, em especial, comprovando o lapso temporal em que reside no Brasil; a validade de sua autorização de permanência e, ainda, sua fonte de renda, documento este hábil a comprovar a miserabilidade em que vive, juntamente com seu núcleo familiar. Após, cite-se o INSS para que apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se a juntada de cópia do processo administrativo que discutiu o benefício ora postulado. Intimem-se.

**0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0003212-33.2011.403.6108 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido de tutela antecipatória - auxílio-doença, depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba - Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0003213-18.2011.403.6108 - JOSEVALDO CORDEIRO ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no

momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Por sua vez, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento da causa e, será levada em consideração, se o caso, no momento processual oportuno, ou seja, após encerrada a instrução processual e antes da prolação da sentença.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias se, de fato, Edson Aparecido Soares deve figurar juntamente com senhora Josefa, no pólo ativo da presente demanda. Em sendo positivo, deverá, em igual prazo, regularizar sua representação processual, juntanto instrumento procuratório.Intimem-se.

**0003371-73.2011.403.6108 - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de segurada quando de seu requerimento administrativo, a fim de que este juízo possa aquilatar melhor se encontram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada ou, porventura, de outra providência em prosseguimento da ação.Em igual prazo, providencie a autora cópia da inicial e dos documentos que a acompanham a fim de instruir a contrafé. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000817-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-85.2010.403.6108) RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)**

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto.Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008527-13.2009.403.6108 (2009.61.08.008527-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CLAUDIA HOMEM MARTANI - ME**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 794, I, C.P.C.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001139-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-59.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com arrimo nos argumentos acima, julgo procedente a presente impugnação ao direito de assistência judiciária, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o efeito de revogar o benefício concedido nos autos da ação de conhecimento em apenso (folha 85), e determinar ao impugnado que recolha, em favor da União, as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito principal. Traslade-se cópia da presente decisão para Ação Ordinária 000.4868-59.2010.403.6108. Após o trânsito em julgado da presente sentença, desapense-se o presente incidente, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8)** - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 185: Correta a Contadoria em computar os valores devidos à título de honorários advocatícios até a data do acórdão, tendo em vista que a sentença foi improcedente. Neste sentido, o v. julgado infra: AC 200503990290379 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1041705Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRASigla do órgão TRF3Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOFonte DJF3 DATA:04/06/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Assiste razão ao INSS. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito, apenas recaindo sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese verificada no caso em tela, pois, afinal, foi (o acórdão) o marco temporal que definiu a razão da parte autora. 2. Apelação do INSS conhecida e provida. Recurso adesivo da parte autora improvida.Por outro lado, a habilitação de Lydia Bovolini Debone como sucessora de Idvor Debone já foi deferida às fls. 174, tendo sido inclusive, feitas as anotações pelo SEDI, fls. 174.Fls. 184/185: Defiro a prioridade de tramitação do feito.Por outro lado, a Renda Mensal Inicial da pensão por morte é apurada com base na aposentadoria que o de cujus recebia ou daquela que teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez (artigo 76 da Lei 8.213/91), é notório, portanto, que qualquer revisão efetuada no benefício do falecido, reflete, automaticamente, na pensão por morte.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983059 Processo: 200361260081841 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119164 Fonte DJU DATA:31/05/2007 PÁGINA: 696 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REFLEXO NA PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Renda Mensal Inicial da pensão por morte é apurada com base na aposentadoria que o De Cujus recebia ou daquela que teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez (artigo 76 da Lei 8.213/91), é notório, portanto, que qualquer revisão efetuada no benefício do falecido, reflete, automaticamente, na pensão por morte.2- Evidenciado, através da omissão em recalcular a pensão por morte da Autora, com base nos valores revisados do benefício originário, que o INSS deu causa indevida ao processo judicial e deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.3- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.Tal solução encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da economia, da celeridade processual, e sobretudo, no princípio da efetividade da justiça, pois não seria viável que a autora Lydia, depois do decurso de tantos anos, no aguardo da revisão do benefício do autor falecido, buscado em Juízo, tivesse que propor nova ação judicial, para que o INSS cumprisse obrigação prevista em lei. Assim, desnecessária a menção expressa na sentença acerca do reflexo da revisão no benefício pensão por morte, até porque, o autor ainda estava vivo à época.Portanto, Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação da renda revisada de Lydia Bovolini Debone no valor de R\$652,63, em novembro de 2008 (fls. 177/180), tendo em vista que não houve oposição quanto aos valores devidos à autora na manifestação do INSS de fls. 181/182, mas somente quanto aos honorários. Deverá o INSS informar nos autos a data da implantação para posterior remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos. Prazo: 30 dias.Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos no que pertine aos valores devidos aos autores Armando Lourenço dos Santos e Idvor Debone (até a data do seu óbito), remetam-se os autos à Contadoria para atualização monetária do cálculo e após, expeçam-se ofícios precatório e/ou requisitório.Intimem-se.

**1304318-28.1997.403.6108 (97.1304318-9)** - CLIO CAMARGO PACHECO X IZIDORO DOMINGOS DOMANICO X ANTONIO DE AGOSTINHO X RENATO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOAO PADIM X VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDEZ X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X JULIO PANTOJO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao exposto, julgo extinta a execução com relação aos autores Clio Camargo Pacheco (sucessora de Izidoro Domingos Domanico), Antonio Moreira da Silva, João Padim, Luiz Fernandez, Arlindo Ferreira da Silva e Julio Panjolo de Oliveira, acolhendo a alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A questão de a sucessora do autor Antonio Gouvêa ter direito ou não a receber o valor calculado pela Contadoria, somente será decidido após o trânsito em julgado da sentença, e a devida citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, fato este ainda não ocorrido, em vista da pendência da remessa dos autos ao Tribunal, para o reexame necessário, tendo em vista que não houve recurso voluntário nem da sucessora e nem do INSS. De fato, tendo em vista haverem indícios de que a sucessora aderiu ao acordo previsto na Lei 10.999/04, a antecipação de tutela deferida às fls. 68/76 ficou prejudicada, não havendo necessidade de sua revogação, ainda mais porque, a sentença já foi prolatada, confirmando a antecipação de tutela. Além disso, o valor da sua renda mensal foi revisada administrativamente, conforme comprovam os documentos juntados pelo INSS. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário.

**0008394-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008394-7) - MESSIAS FERRARI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n.º 2001.61.08.0092116

**0005183-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005183-9) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA X GERALDO FRANCISCO ZANDONA X ALICE PINTO DE OLIVEIRA CAPECCI X ELIZABETH CAPECCI SIQUEIRA(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares arguidas, JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, os pedidos pertinentes ao PLANO BRESSER, dos autores: a) José Maria de Oliveira - contas poupança nº 2655-3 e 4550-7; b) José Roberto Amaral Leite, Euda Luzia Valochi Amaral, Maria do Rosário Amaral Leite e Geraldo Francisco Zandoná (herdeiros de João Baptista do Amaral Leite), pois não foram localizadas contas; c) Elizabeth Capecci, conta 00023778-5, cuja data de abertura foi em 12/11/87, fls. 133; PLANO VERÃO, dos autores: a) José Maria de Oliveira, contas 2655-3 e 4550-7; b) José Roberto Amaral Leite, Euda Luzia Valochi Amaral, Maria do Rosário Amaral Leite e Geraldo Francisco Zandoná (herdeiros de João Baptista do Amaral Leite), pois não foram localizadas contas; e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores José Maria de Oliveira - contas 3207-3 e 2861-0, fls. 95 e 104 e Alice Pinto de Oliveira Capecci - conta nº 015374-3 - fls. 127/128, quanto ao Plano Bresser; e dos autores José Maria de Oliveira - contas 3207-3 e 2861-0, fls. 96/97 e 104; Alice Pinto de Oliveira Capecci - conta nº 015374-3 - fls. 129/130; e Elizabeth Capecci, conta 00023778-5, fls. 134/135, quanto ao Plano Verão; extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar aos autores mencionados as diferenças da correção monetária referente ao plano econômico governamental Bresser, através da variação do IPC/IBGE no mês de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %; e ao Plano Verão, através variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1.989, bem como ao pagamento das verbas atrasadas, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época em que vigeu os planos econômicos governamentais acima destacados. O montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na respectiva conta de poupança mencionada, como também estará sujeito à atualização, até o efetivo cumprimento da obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários e incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005294-76.2007.403.6108 (2007.61.08.005294-7) - JOSE PASCOAL ANTUNES(SP069115 - JOSE CARLOS DE**

OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, devera a parte autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sendo o postulante beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C..

**0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0)** - ARNALDO BATISTA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da decisão. .pa 1,8 (...) Considerando que a renúncia manifestada na folha 196 foi subscrita, na época, por advogado que não mais patrocina a causa em favor do autor, bem como também que o novo causídico designado pelo requerente não teve a oportunidade de manifestar-se sobre a determinação judicial de folhas 194, determino seja a parte autora, na pessoa do advogado designado nas folhas 212 a 216, intimado para manifestar-se sobre o quanto deliberado nas folhas 194 dos autos. Intimem-se. Após, retornem conclusos..

**0000912-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000912-8)** - ELIZABETE BATISTA FREITAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados acima. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010078-62.2008.403.6108 (2008.61.08.010078-8)** - CELIO MIGUEL KATZ(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por CELIO MIGUEL KATZ, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente ao plano Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%) e plano Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80% e maio de 1.990 - percentual de 7,87%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 02161.013.19822-0. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno a ré à reembolsar ao postulante metade do valor das custas processuais despendidas, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. P.R.I.C..

**0010154-86.2008.403.6108 (2008.61.08.010154-9)** - MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X MARIA JULIA DO VALLE DOVIGO(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO e MARIA JULIZ DO VALLE DOVIGO (sucessores civis de CARLOS ALBERTO DOVIGO), para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente: I - Ao plano Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0296.013.6753-7, 0296.013.15941-5. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. II - Aos planos Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%) e Collor I (abril de 1.990 - no percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0296.013.15973-3, 0296.013.27007-3 e 0296.013.1122-1. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5%

(meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei.P.R.I.C..

**000018-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000018-0) - VALDEMAR RODRIGUES(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida.(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por Valdemar Rodrigues, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente ao plano Verão (janeiro de 1.989 - no percentual de 42,72%) e Collor I (abril de 1.990 - percentual de 44,80%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0329.013.7948-6 e 0329.013.1538-0.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno a ré à reembolsar ao postulante metade do valor das custas processuais despendidas, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.P.R.I.C..

**0000326-32.2009.403.6108 (2009.61.08.000326-0) - FRANKLIN MAMORU KASAMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, devera a parte autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sendo o postulante beneficiário de Justiça Gratuita (folha 19), a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso,na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C..

**0007160-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007160-4) - ADEMIR DONISETE FORCHETTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados na folha 115 (R\$ 230,00). Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0007917-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007917-2) - MARIA AUGUSTO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 70/71: Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr Osvaldo José M. Dias, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Decisão de fls. 74: Portanto, no parágrafo oitavo de fls. 70, verso, da sentença, onde consta Dr. Osvaldo José M. Silva, passa a constar Dr. Roberto Vaz Piesco.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0008384-24.2009.403.6108 (2009.61.08.008384-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º

558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados acima. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010856-95.2009.403.6108 (2009.61.08.010856-1) - TEREZA DO CARMO DA SILVA X WAGNER TEBALDI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverão os autores restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda devidamente atualizado. Sendo os requeridos beneficiários da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0000644-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000644-4) - OLICIO MEDEIROS DIVINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00118131-9 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000722-9) - JOSE CARLOS DIAS SANTIAGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda devidamente atualizado. Sendo o requerido beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0002070-28.2010.403.6108 - NELSON IVO DOS SANTOS SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00117036-8 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos



desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002620-23.2010.403.6108 - MARILIA SALLES AFONSO DEMIRSKY(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por MARILIA SALLES AFONSO DEMIRSKY, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança n.º 0251.013.23102-6. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo..

**0003324-36.2010.403.6108 - EMILIO NOGUEIRA NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00118699-0 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003450-86.2010.403.6108 - ALTINA FRANCO DE MENDONCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00116574-7 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido

sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003616-21.2010.403.6108 - FABRICIA SORAYA GARCIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00015819-7 - agência 0962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão de Michele Cristiane Garcia no polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003636-12.2010.403.6108 - AUGUSTO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00124052-8 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003640-49.2010.403.6108 - JOSE CLAUDEMIR RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00115481-8 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser

depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003644-86.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO BORELLI AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00114254-2 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (Duzentos reais), sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004864-22.2010.403.6108 - DIRCEU FRANCO DE ALMEIDA X VERA LUCIA ASSUMPCAO DE ALMEIDA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Considerando que não se formou a relação jurídica processual, com a citação válida do réu; Considerando que o valor atribuído à causa encontra-se na alçada do JEF; Considerando a instalação do JEF em Botucatu - SP; Considerando que a competência do JEF é absoluta, do tipo localizada; Considerando o pedido da parte autora de folhas 137 a 138, encaminhem-se os autos ao JEF de Botucatu, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003569-13.2011.403.6108 - GERALDO DAMASCENO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o pedido - concessão de aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0003609-92.2011.403.6108 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tendo em vista que o pedido deduzido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do

autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0003631-53.2011.403.6108** - ANTONIO HENRIQUE BATISTA MORAES(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003669-65.2011.403.6108** - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO MEIRELES(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004940-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004940-0)** - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados nas folhas 171 (R\$ 230,00). Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003177-10.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-05.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LANCHES RODOSERV LTDA X LANCHES RODO STOP LTDA X RODOSERV STAR LTDA X POSTO RODOSERV LTDA X POSTO RODO STOP LTDA X POSTO RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Fls. 17: Tendo em vista a desistência da impugnação ao valor da causa, aplica-se o Parágrafo único, do artigo 261, do CPC, que dispõe que não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Desta forma, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010059-85.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-17.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITO GOMES FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

**0010153-33.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-26.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1301245-48.1997.403.6108 (97.1301245-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X GANDALF WAVE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X JOSE MAURICIO CAPOANI X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR.(SP139603 - LUCIANA GOMES JALORETTO E SP136864B - ROSILAINE SOARES PEREIRA SINHORINI E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GANDALF WAVE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA

Assim, defiro a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da pessoa jurídica requerida, mencionados na petição de

folhas 159/170. Expeça-se Carta Precatória, para que seja feita a citação e penhora em bens dos representantes legais. Após o retorno da deprecata, tornem conclusos, quando então apreciarei a pertinência de eventual penhora on line de ativos financeiros, via Bacen Jud. Junte, outrossim, o credor, memória atualizada da dívida em cobrança para instruir a Carta Precatória. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7193**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0)** - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2011, às 13h45min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0003115-43.2005.403.6108 (2005.61.08.003115-7)** - JORGE GRANJA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 25/10/2011, às 15h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0)** - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2.011, às 15h00. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0006921-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006921-9)** - ANDERSON FERNANDO DE JESUS RAMOS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 14h45min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0007454-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007454-9)** - INGRID KELLY DA SILVA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA CAROLINE DA SILVA LIMA X MARCO AURELIO UCHIDA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0009202-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009202-3)** - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 15h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0010580-35.2007.403.6108 (2007.61.08.010580-0)** - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2.011, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0006437-66.2008.403.6108 (2008.61.08.006437-1)** - SILVIO ANTONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 14h15min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0001550-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001550-9)** - HELIO SANTIAGO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA REZENDE DOS SANTOS(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora, com urgência, para que informe seu endereço atualizado, tendo em vista o certificado pelo Sr.

Oficial de Justiça no mandado de intimação de fls. 171, para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 20/07/2011.

**0006538-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006538-0)** - ALMIR TONETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2.011, às 15h15min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0007361-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007361-3)** - MARINA TEREZINHA BUENO DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0007375-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007375-3)** - MARIA BERTO MACEDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 13h45min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0001889-27.2010.403.6108** - ROSELI CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 15h00. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0002282-49.2010.403.6108** - CINIRA MACIEL DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2.011, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0003258-56.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA VIEIRA ALARCON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2.011, às 14h45min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0004267-53.2010.403.6108** - GINESIO BERNARDINO DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0005229-76.2010.403.6108** - MARCOS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 14h00. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**0006176-33.2010.403.6108** - REGINALDO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 88: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2.011, às 14h00. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Fls. 92: Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão de fls. 91 que deixou de intimar o autor para comparecimento à audiência designada, em razão de não estar mais residindo no endereço informado.

**0006890-90.2010.403.6108** - NEIDE ZANINI MALMONGE SALORNO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de agosto de 2.011, às 14h15min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002609-33.2006.403.6108 (2006.61.08.002609-9)** - TEREZA MIRANDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2.011, às 15h15min. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

**Expediente Nº 7203**

#### **ACAO PENAL**

**0104239-26.1992.403.6108 (92.0104239-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP124314 - MARCIO LANDIM) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E Proc. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUARTE E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1517 e verso, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados e indefiro o pedido do corréu Waldomiro Calonego Junior de fls. 1469/1471 por absoluta falta de amparo legal, ficando mantidas as determinações constantes no despacho de fl. 1461. Remetam-se estes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Setor de Passagem de Autos - DPAS do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com urgência, conforme determinado no item 1, letra c de fl. 1461. Intimem-se, anotando-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 1469/1471 apenas para o fim de publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se seu nome do sistema processual após a publicação, haja vista que o acusado Waldomiro Calonego Junior já foi excluído do pólo passivo do presente feito, conforme fls. 1461 e 1462.

#### **Expediente Nº 7212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003893-08.2008.403.6108 (2008.61.08.003893-1)** - ANA VIEIRA ZELLER(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71 e 72/74: Cancelo a audiência designada e suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Providencie o procurador da parte autora, a habilitação dos dependentes previdenciários de Ana Vieira Zeller, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, as respectivas procurações, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0004576-40.2011.403.6108** - DIVA GUANDALIN ARCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7215**

#### **ACAO PENAL**

**0005976-12.1999.403.6108 (1999.61.08.005976-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIZA DE MORAES GARCIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Fls. 366: indefiro o pedido de redesignação da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório da acusada Mariza de Moraes Garcia, designada para o dia 22/06/2011, às 13h45min, haja vista que referida audiência foi designada por este juízo em 15/03/2011 (fl. 351), antes, portanto da designação pelo juízo estadual (16/03/2011 - fl. 369). Além disso, conforme fl. 369, o acusado dos autos nº 1795/2007, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da comarca de Bauru/SP possui mais de um defensor constituído, o que não impede o comparecimento do defensor da acusada Mariza de Moraes Garcia na audiência a ser realizada por este juízo. Intime-se.

**0008630-35.2000.403.6108 (2000.61.08.008630-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA RAMOS ROSA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Depreque-se o interrogatório da acusada Ana Maria Ramos Rosa. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7228**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004674-25.2011.403.6108** - BAR RUBIAO JUNIOR LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Os autos vieram conclusos para análise de pedido liminar. Verifico que conforme certificado à folha 36, o impetrante não promoveu o recolhimento das custas iniciais, conforme disposto na Resolução nº 255/2004 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Diante disso, primeiramente, determino que o impetrante emende a inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais consoante a tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009146-21.2001.403.6108 (2001.61.08.009146-0)** - J SHAYEB & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0)** - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Fls. 575: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0009594-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009594-4)** - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Fl. 846 verso: Manifeste-se a União e o Sebrae acerca da certidão negativa.

**0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2)** - MUNICIPIO DE PONGAI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)  
Intime-se pessoalmente o representante legal do Município de Pongai/SP, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 275. Intra-se a precatória com cópias de fls. 265/267 e 271/272.

**0004055-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004055-8)** - MAPE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)  
Face a todo o processado e a petição da União/Fazenda Nacional de fls. 379/382, archive-se com baixa definitiva. Int.

**0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3)** - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)  
Manistem-se os exequentes, no prazo de 10 dias para cada, sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que não localizou bens da executada passíveis de penhora e demais atos constritivos. Decorrido o prazo sem qualquer elemento capaz de impulsionar de forma efetiva a execução, sobreste-se o feito em arquivo, com baixa definitiva, até ulterior provocação. Int.

**0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8)** - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 -



PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, cujo objetivo é a penhora de veículo indicado na fl. 503, pois tal providência já foi adotada por meio do sistema RENAJUD, onde consta gravado restrição para transferência de propriedade do bem. Sem prejuízo, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequiente para que se manifeste. Int.

**0006825-76.2002.403.6108 (2002.61.08.006825-8)** - MARIA EUGENIA DE PAIVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o valor fixado na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.08.007496-0 (fls. 247/248, deste). Aguarde-se em Secretaria por quinze 15 dias. Se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.Int.

**0007019-76.2002.403.6108 (2002.61.08.007019-8)** - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP163838 - CRISTINY RIBEIRO VEIGA E SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/CEF a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007119-31.2002.403.6108 (2002.61.08.007119-1)** - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Tendo-se em vista que a União deu-se por satisfeita, fls. 536, e não houve manifestação dos demais exequentes acerca do prosseguimento da execução, (fls. 515, 517/518), determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008736-26.2002.403.6108 (2002.61.08.008736-8)** - IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0000098-67.2003.403.6108 (2003.61.08.000098-0)** - SALADINO PEREIRA CARDOSO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8)** - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Manifeste-se, a parte RÉ (CEF e COHAB) sobre o depósito apresentado pela autora a fls. 483 (R\$ 2.703,31). Sem prejuízo, rumem os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, excluindo as demais rés tendo em vista não terem integrado a relação processual.

**0001490-42.2003.403.6108 (2003.61.08.001490-4)** - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Face ao pagamento total do débito, extingo a fase de execução com suedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3)** - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face à manifestação de fls. 234/235 e visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o andamento do feito, intime-se a ré-/Caixa Econômica Federal - CEF apresentar o referido cálculo, no prazo de trinta (30) dias.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0002769-63.2003.403.6108 (2003.61.08.002769-8)** - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0003101-30.2003.403.6108 (2003.61.08.003101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-02.2003.403.6108 (2003.61.08.001040-6)) VALDEVINO SALES X MARIA EUNICE DA SILVA SALES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 362: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que fica intimada para retirá-lo em Secretaria.Após, com a notícia acerca do pagamento do alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003140-27.2003.403.6108 (2003.61.08.003140-9)** - FRANCISCO LOPES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 151/152: manifeste-se a CEF.

**0003453-85.2003.403.6108 (2003.61.08.003453-8)** - CICERO FIRMINO FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 298/309: Intime-se o INSS para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores do autor.Não havendo discordância do INSS, defiro a habilitação de Fátima Aparecida Alamino Firmino, Fávio Alamino Firmino e Fernanda Alamino Firmino, remetendo-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levamento do valor depositado a fl. 296, em nome do patrono dos herdeiros tendo em vista que a procuração apresentada não confere poderes expresse para levantar valores.

**0004006-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004006-0)** - CELIA REGINA NOVAES COUTINHO X ELZA ALCA CREPALDI X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.

**0005311-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005311-9)** - HELIO JOSE DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 119: intime-se o autor/exequente a apresentar seu último contracheque.

**0007084-37.2003.403.6108 (2003.61.08.007084-1)** - ALBANISA MARIA DE TOLEDO BORGES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0008885-85.2003.403.6108 (2003.61.08.008885-7)** - REGINALDO LEAL X ROSANGELA APARECIDA MARCUSSO LEAL(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0010648-24.2003.403.6108 (2003.61.08.010648-3)** - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA

TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a apresentar os documentos solicitados pela Cohab para que se realize a liquidação do julgado, instruindo o mandado com cópia da fl. 364. Decorrido o prazo de 30 dias da juntada do mandado aos autos, sem o fornecimento dos documentos necessários para a liquidação, sobreste-se o processo em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0012295-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012295-6)** - SIDNEI RIBEIRO DE NOVAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0012551-94.2003.403.6108 (2003.61.08.012551-9)** - VERA LUCIA PINHAO X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR X RAQUEL BERTINI PINHAO X REBECA PINHAO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 270: defiro. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012770-10.2003.403.6108 (2003.61.08.012770-0)** - ANNA ROSSETTO DA CUNHA X SONIA MARIA GOMES DA CUNHA X EDUARDO GOMES DA CUNHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por trinta (30) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0012772-77.2003.403.6108 (2003.61.08.012772-3)** - EDUARDO GOMES DA CUNHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por trinta (30) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**000049-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000049-1)** - OCTAVIO PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Fls. 175/181), intime-se a parte autora.

**0000882-10.2004.403.6108 (2004.61.08.0000882-9)** - NEUZA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0001029-36.2004.403.6108 (2004.61.08.001029-0)** - JOSE TEIXEIRA JUNIOR(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0001252-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001252-3)** - JOSE MAURICIO PINHEIRO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fls. 594: providencie a COHAB, em até cinco (05) dias, cópia do acordo celebrado entre as partes, conforme requerido pelo MPF. Com a diligência, dê-se vista ao MPF. Após, archive-se o feito.

**0001443-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001443-0)** - POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA(SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante dos requerimentos dos réus/exequentes, proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados referente à cobrança de honorários

sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

**0001549-93.2004.403.6108 (2004.61.08.001549-4)** - SHEILA CANEVESE RAHAL(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Indefiro o pedido da parte autora de fl. 230/231, haja vista que os valores depositados durante o trâmite do processo se referem às parcelas incontroversas do contrato entabulado com a ré, pertencendo a essa o montante depositado.Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvarás em favor da CEF, sendo um relativo aos honorários e outro referente ao valor das parcelas incontroversas do contrato de financiamento.Int.

**0003405-92.2004.403.6108 (2004.61.08.003405-1)** - LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
à manifestação de fls. 478 e ao processado, archive-se o feito, em definitivo.Int.

**0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9)** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União Federal-FNA a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8)** - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Fls. 136, verso: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

**0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)  
Tendo-se em vista a manifestação de fls. 208, nomeio como depositário dos imóveis oferecidos em penhora, os representantes legais da executada e, neste ato, nomeados depositários, Sérgio Ricardo da Silva, CPF 061.803.878-77 e Regina Carvalho de Mello Silva, CPF 022.042.498-45. Depreque-se (fls. 291 e 293).Intimem-se, tão-somente, os patronos das partes.

**0006254-37.2004.403.6108 (2004.61.08.006254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-35.2004.403.6108 (2004.61.08.005310-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA ME X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLY MARIANI X MARIA RODRIGUES MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Sem prejuízo e no prazo legal, cumpra a parte autora o Julgado, comprovando nos autos o depósito realizado.Com a diligência, intime-se a parte ré / CEF.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF.

**0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9)** - IVANDENIL DE LIMA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Fl. 395: Nada a deferir, pois os pedidos formulados já foram atendidos (fls. 376 e 392).Ficarão os autos em Secretaria pelos próximos 10 dias, após volverão ao arquivo.Int.

**0008008-14.2004.403.6108 (2004.61.08.008008-5)** - MM BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO

GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475, J, do CPC - (R\$ 4.601,25 fl. 245, cálculo para 30/04/2011).

**0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o Município de Cabrália Paulista/SP, para querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, no termos do art. 730 do CPC.

**0009888-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009888-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA  
Fls. 135: mantida a decisão agravada. Aguarde-se pela decisão do E. TRF a respeito. Anote-se.Int.

**0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2)** - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pleito do advogado da parte autora de fl. 219/220, pois a expedição do RPV em nome do espólio não representa prejuízo e nem dificuldade a impossibilitar o pagamento, já que o levantamento do valor requisitado será realizado por meio de alvará. Ademais, o pedido de cancelamento da requisição de pagamento pelos motivos apresentados, representa atraso indevido no processo e frustração no pagamento, já que a ordem que se pretende cancelar foi expedida em outubro de 2010 e se deu por conta de cancelamento da primeira requisição expedida no longínquo junho de 2009. Isso posto, aguarde-se pelo pagamento do precatório. Frise-se que novos pedidos semelhantes serão indeferidos pela razão de decidir aqui exposta.

**0085758-49.2005.403.0000** - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Vitorino Pedro do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o benefício previdenciário de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 05. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fls. 06), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a

conveniência das partes e considerando, ainda, que a propositura da ação se deu na cidade de domicílio da parte autora (Justiça Estadual), impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, tendo o E. STJ determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que fosse distribuído o feito ao competente Juízo Federal de primeira instância, fls. 196, determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000476-52.2005.403.6108 (2005.61.08.000476-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000317-4)) REINALDO WILLIAM KRAUS X EDUARDO AUGUSTO KRAUS FARIA - INCAPAZ X REINALDO WILLIAM KRAUS X SALETE KRAUS (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face à petição de fls. 141/142 e todo o mais processado, archive-se, em definitivo.

**0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)** - EVANGELISTA DE FREITAS (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004796-48.2005.403.6108 (2005.61.08.004796-7)** - JAIRO GOFFI (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP032863 - JAIRO GOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora (fls. 157), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 152/156). Expeça-se ofício requisitório (RPV), em favor da parte autora, no valor de R\$ 20.984,68 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 30/04/2011, conforme memória de cálculo de fls. 153. Expeça-se, observadas as formalidades pertinentes, permanecendo os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0004839-82.2005.403.6108 (2005.61.08.004839-0)** - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA (SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438: intime-se a autora/executada a fim de recolher as custas processuais remanescentes. Não recolhidas as custas, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). A seguir, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006678-45.2005.403.6108 (2005.61.08.006678-0)** - JOAO LOPES DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007437-09.2005.403.6108 (2005.61.08.007437-5)** - ALTAIR BUENO DE CASTRO X SEBASTIAO DA SILVA CASTRO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 192/200: manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4)** - VERIANO THOMAZ DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em prosseguimento, tendo em vista que intimada pessoalmente não compareceu a perícia médica agendada.

**0009336-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009336-9)** - JESUS RIBEIRO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)** - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356: defiro os benefícios da prioridade etária. Anote-se. Pa 1,15 Quanto à expedição de ofício à Fundação CESP, compete ao autor referida providência. Somente em caso de resistência, caberá a intervenção do Juízo. Int.

**0303195-34.2005.403.6301 (2005.63.01.303195-0)** - ADEMIR NICULAU(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 231/272: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Face à concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 227/229). Após, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da Sociedade de Advogados supracitada, no valor de R\$ 371,48, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/04/2011. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001539-78.2006.403.6108 (2006.61.08.001539-9)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X MARIA DO CARMO CUNHA X SOLANGE MAIA DA CUNHA X LIZANDRE MAIA DA CUNHA X SIDNEY MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X WALTER MARAFIOTTI X THEREZA GAIOTTI MARAFIOTTI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X LEOTILDE FERMINO DE FREITAS X LURDES FERMINO GAMELA X WALTER MOURA X JOANNA DARC BOZZINI MOURA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X NIVALDO LAZARINI(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X VASCO POMPERMAYER X EDEMUNDA CONTE POMPERMAYER(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito.

**0003014-69.2006.403.6108 (2006.61.08.003014-5)** - OSMAR DONIZETI JANDREICHE X SORAYA COUTINHO JANDREICHE(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 210: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo.

**0006468-57.2006.403.6108 (2006.61.08.006468-4)** - MARIA INES SALGADO COTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Não havendo comando judicial a cumprir, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

**0007847-33.2006.403.6108 (2006.61.08.007847-6)** - HILDA ELITA DUARTE SAES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0008404-20.2006.403.6108 (2006.61.08.008404-0)** - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Face ao trânsito em julgado da decisão do STJ que negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, manifestem-se as partes em prosseguimento. Decorrido o prazo de 15 sem qualquer manifestação, arquite-se com observância das formalidades pertinentes e baixa definitiva. Intime-se.

**0008471-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008471-3)** - MARIO SIQUEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0009583-86.2006.403.6108 (2006.61.08.009583-8)** - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 119- Diga a autora, em cinco dias.No silêncio, conclusos para sentença.

**0009710-24.2006.403.6108 (2006.61.08.009710-0)** - ANA VARGAS DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
(fls. 158/166) intime-se a parte autora.

**0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4)** - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0011833-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011833-4)** - APARECIDA DE FATIMA FOLONI PASCHOLATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0011925-70.2006.403.6108 (2006.61.08.011925-9)** - ANA LUCIA DA SILVA CRUZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 209/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 29.067,94 e outra no valor de R\$ 1.650,94, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/05/2011).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0002935-56.2007.403.6108 (2007.61.08.002935-4)** - MILTON APOLINARIO(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0003835-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003835-5)** - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA X LUIZA MARCIA MENEGHETTI CAPEL TREVISAN DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 373: Arbitro os honorários do Advogado Dativo - Dr. Vanderlei Gonçalves Machado - nomeado às fls. 276, no valor de R\$ 507,17.Proceda a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários arbitrados. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0004237-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004237-1)** - CICERA TRESSINO HILARIO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3)** - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, declaração da empresa responsável pelo arquivo, a respeito da conta-poupança das autoras.Com a informação, intime-se a parte autora para ciência.Int.

**0005558-93.2007.403.6108 (2007.61.08.005558-4)** - FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.



**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 1099: defiro o pedido da autora de vista de autos.A seguir, retornem os autos ao perito (fls. 1095).Int.

**0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006680-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006680-6)** - K KOSAKA CIA LTDA EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - FNA a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007720-61.2007.403.6108 (2007.61.08.007720-8)** - CARLOS HENRIQUE CORREA DOS SANTOS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007901-62.2007.403.6108 (2007.61.08.007901-1)** - NILCE MARIANO DA SILVA MACEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008053-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008053-0)** - ANDREA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.No silêncio das partes ou na concordância das mesmas e em cumprimento ao determinado a fls. 223, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 6.675,95 e 667,59, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 30/11/2010.Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

**0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4)** - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X SONIA REGINA HONORIO DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO X ZENILDA DE OLIVEIRA GERONIMO

Fl. 207: decreto a revelia do co-réu Waldir Geronimo.Tendo-se em vista a manifestação de fls. 232, desnecessário, por ora, proceder a novas citações (fl. 212).Intime-se a parte autora a comparecer perante a agência da CEF, acompanhado dos demais interessados, para a troca dos lotes, pois informado pela instituição financeira que não se oporá a tal pretensão (fl. 225).

**0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4)** - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0009469-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009469-3)** - EDSON SOARES BARBOSA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LATICINIOS BURI LTDA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

O pedido da parte autora de fls. 206/207 não merece acolhida, já que a sentença foi prolatada com supedâneo no art. 267, IV do CPC, não existindo menção à remessa dos autos à Justiça Estadual.Iso posto e face ao trânsito em julgado,

arquite-se.Int.

**0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5)** - ROSIMAR MARTINS MIQUELLOTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

as partes da informação do pagamento dos RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, arquive-se o feito, em definitivo.

**0010349-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010349-9)** - MANOEL RIJO X BENEDICTA DE JESUS RIJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Fica a parte autora intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

**0010718-02.2007.403.6108 (2007.61.08.010718-3)** - BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, arquive-se o feito.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deferida a perícia caligráfica, fls. 159 e 174, para tanto, considerando a assistência judiciária gratuita, concedida a fls. 95, os trabalhos periciais deverão ser desenvolvidos pelo Departamento da Polícia Federal, que deverá ser intimado desta designação.Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes, para que tragam aos autos originais de documentos que contenham a assinatura de José Liceu Pedro, a fim de possibilitar a perícia.Na mesma ocasião, deverá a parte autora indicar sobre qual(is) documento(s) deverá(ao) ser realizada(s) a(s) perícia(s) grafotécnica(s).Intimem-se.

**0000922-50.2008.403.6108 (2008.61.08.000922-0)** - NELSON SILVA SOARES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

**0002385-27.2008.403.6108 (2008.61.08.002385-0)** - DULCE SENIS CORTEZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

**0002450-22.2008.403.6108 (2008.61.08.002450-6)** - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190, para a Comarca de Botucatu/SP, com a finalidade de esclarecer acerca do suposto vínculo empregatício do falecido ( Sr. José Divino Mendes Filho) com a Sra. Antonia Benedita Gonçalves Regina.Advertam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0)** - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à inércia da parte autora/executada, manifeste-se a ré em prosseguimento. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6)** - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para o fim de ordenar à União incidência ( condenação em pagamento ) dos acessórios ( juros e correção ) sobre a quantia paga no curso desta causa, em favor da autora e na forma aqui antes fixada, sujeita a União também a honorários advocatícios, art 20, CPC, de quinhentos reais, em favor da demandante, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso. Ausente sujeição a reexame, face aos valores aqui envolvidos em grau de condenação. P. R. I. Comunique-se ao E. Juízo da ação coletiva sobre este desfecho.

**0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2)** - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 512: o pedido de fls. 453 já foi atendido, como pode ser observado às fls. 458 e 459. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir integralmente as determinações de fls. 505/506. Int.

**0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5)** - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES

Fls. 284: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

**0004574-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004574-1)** - IVONILDO SOARES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1)** - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF. Após, à pronta conclusão para sentença.

**0004981-81.2008.403.6108 (2008.61.08.004981-3)** - JOAO VIEIRA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007353-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007353-0)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, não havendo provas suficientes nos autos sobre as alegações do autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em litigância de má-fé, pois não há, nos autos, prova de ter o autor agido com dolo. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, fls. 28. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007582-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007582-4)** - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, indefiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial (fls. 225/226), pois desnecessária para o julgamento da causa. Defiro a produção de prova oral e fixo o prazo de 10 dias, para cada um dos litigantes, para apresentar o rol de testemunhas cujo depoimento desejam que seja tomado. Decorrido o prazo para o arrolamento das testemunhas, volvam os autos conclusos para designação da audiência. Int.

**0007638-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007638-5)** - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1)** - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente admito a União como assistentes simples das rés. Para não obstar o trâmite regular do feito, os autos irão para o SEDI em momento oportuno. Isso posto, providencie a Cia Excelsior de Seguros S/A, no prazo de 05 dias, cópia da apólice de seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no mesmo interstício, sobre a petição de fls. 192/194 e intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 199/213. O prazo para as partes é comum, sendo possível somente carga rápida do feito. Intime-se.

**0007853-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007853-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X WILSON DONIZETE GONCALVES X LUIZ ANTONIO MARCON

Fl: 98/99: Homologo o acordo celebrado entre as partes. Isso posto, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação das partes. Int.

**0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6)** - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se sobre os sete itens ofertados pela parte ré, nos quais se situando alegação da já percepção de pensão pela parte demandante, intimando-se a esta.

**0009278-34.2008.403.6108 (2008.61.08.009278-0)** - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0009745-13.2008.403.6108 (2008.61.08.009745-5)** - MADALENA CONCEICAO BERMUDEZ(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010204-15.2008.403.6108 (2008.61.08.010204-9)** - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 186: o pedido já foi apreciado à fl. 176. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fls. 768/776: Ciência à parte ré para, em o desejando, manifestar-se, no prazo comum de cinco dias. Após, a pronta conclusão.

**0000810-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000810-4)** - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 230/232 : ciência aos Correios para, em o desejando, manifestar-se, em até cinco dias, intimando-se a dito réu.

**0001947-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001947-3)** - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0002404-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002404-3) - THIAGO GRECCO - INCAPAZ X THAIS ALESSANDRA GRECCO - INCAPAZ X JORGE GRECCO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a natureza das doenças alegadas pela autora, entendo necessária a realização de nova perícia médica, para a avaliação das doenças ortopédicas, alegadas pela autora, e nomeio para atuar como perito judicial, o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Sem prejuízo, intime-se a perita médica (fl. 207), a esclarecer, fundamentadamente, se a doença psiquiátrica, em si, é incapacitante.

**0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1) - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0003832-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0002424-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002424-9) MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL De conseguinte, ausente a mais mínima plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados e até recente a superveniência de sua mudança para localidade bem mais próxima, consoante 4º e 7º, do art. 273, CPC, cc inciso XXXV, art. 5º, Texto Supremo, aqui na angulação fazendária de todo razoável, REVOGO as r. decisões neste feito antes deferitórias de providência provisória favorável à postulante, doravante sem efeito, imediatamente comunicando-se por primeiro à União e, em seguida, publicando-se o presente. Após ambos os gestos intimatórios, pronta conclusão a este Juízo.

**0004102-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004102-8)** - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da divergência entre as partes quanto aos cálculos de liquidação (fls. 89/91 e fls. 115/117), remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 dias para cada, para manifestação. Int.

**0004719-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004719-5)** - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 127: expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a advogada a retirá-lo em Secretaria. Após, com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1)** - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo (NB 5602287422 - 01/09/2006, fl. 18). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (01/09/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SELMINO COUTINHO DOS SANTOS: BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 01/09/2006 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007377-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007377-7)** - LENALVA BISPO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007501-77.2009.403.6108 (2009.61.08.007501-4)** - AMAURI REBELLO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008385-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008385-0)** - MIRIAM PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6)** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora da resposta do Banco do Brasil ao ofício nº 184/2011 SD03. Diante da informação negativa quanto ao solicitado em referido ofício, manifestem-se os autores no prazo de 05 dias em prosseguimento. Sem prejuízo, junte o advogado da parte autora procuração com poderes para renunciar aos direitos postulados nesta demanda. No mesmo prazo, intime-se a CEF para se manifestar quanto ao pedido de renúncia dos autores. Decorrido os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

**0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0)** - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE

DULTRA CARAM E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008911-73.2009.403.6108 (2009.61.08.008911-6)** - ALCIDES PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0009349-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009349-1)** - VALDINEI APARECIDO PRADO(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 170/173: ciência ao autor. Decorrido o prazo de 10 dias, sem qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009647-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009647-9)** - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/206: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2)** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos apresentados (fls. 292/298) que comprovam que na data da audiência designada houve motivo justificado para o não comparecimento da testemunha arrolada pela parte autora, expeça-se precatória para o Juízo da Comarca de Ibitinga/SP, para que proceda com a oitiva do testigo Marcos da Silva, arrolado pela parte autora (fl. 171). Int.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, traga a parte autora cópia de sua CTPS, onde conste os dados de qualificação civil, contrato de trabalho e opção pelo FGTS. Concedo o prazo de 15 dias para atendimento do presente. Transcorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo. Int.

**0010419-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010419-1)** - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9)** - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, a pronta conclusão para sentença.

**0011072-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011072-5)** - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X

COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, fl. 247, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que diz respeito à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 89 e 241, que, por esta razão, fica recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para que apresente contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8)** - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 dias (fls. 123, 2º parágrafo). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0)** - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

(...) fls. 127/128, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7)** - RICARDO PREVENTE GARCIA X GISELE PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins da apreciação do pedido de fls. 156, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, contrato de honorários advocatícios em que a parte contratante esteja devidamente representada pela sua curadora. No silêncio da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do despacho de fls. 154, sem o destaque dos honorários contratuais. Cumprido o acima determinado, à conclusão.

**0001094-04.2009.403.6319** - VICENTE BORGES DA SILVA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORIE SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º 0240 - 00064569-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4)** - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 208: intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado para 12 de julho de 2011, às 15:00 horas, bem assim a parte autora a fim de recolher as diligências necessárias, conforme solicitado.

**0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Intime-se o Dr. Wilton Roveri, OAB/SP 62.397, de que as intimações são efetuados no Diário Eletrônico da Justiça, conforme o disposto no artigo 237, II, par. único do CPC: as intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria; e, ainda, nos termos do art. 4º, par. 3º e 4º, da Lei 11.419, de 19/12/2006: art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico dispondo em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral. Par. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Par. 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Assim, intime-se o novamente o Banco Industrial a cumprir integralmente o determinado à fl. 171, sob pena de eventualmente responder por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, do CPC: Reputa-se litigante de má-fé aquele que: IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

**0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8)** - MARILENE DE FATIMA ERBA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/CEF a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.



**0000687-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000687-0)** - ZENILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

**0000876-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000876-3)** - VITORIA REGIA HOTEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 135/136: ciência à autora.

**0001445-91.2010.403.6108 (2010.61.08.001445-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BATISTA DA SILVA AMARAL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da autora Caixa Econômica Federal - CEF e condeno a ré Batista da Silva & Amaral Engenharia, Construções e Instalações Ltda ao pagamento de R\$ 22.042,64 (vinte e dois mil e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, além de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8)** - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Fls. 397 e seguintes: ciência à autora.A seguir, à nova conclusão.

**0002382-04.2010.403.6108** - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o

grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0003127-81.2010.403.6108** - CECILIA NERES PINTO(SP268220 - CÉLIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003206-60.2010.403.6108** - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por fundamental, até cinco dias para que a Seguradora esclareça se o contrato objeto da presente demanda é o do tipo 66, comprovando-se nos autos, intimando-se-a.Após, ciência à CEF e à parte autora.Na sequência, conclusos.

**0003351-19.2010.403.6108** - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, a pronta conclusão para sentença.

**0003511-44.2010.403.6108** - WENDEL FERNANDO MINUTTI X KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, CPC.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

**0003560-85.2010.403.6108** - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, a pronta conclusão para sentença.

**0003667-32.2010.403.6108** - MILTON VIEIRA MALTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 141: recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, cumram-se as demais determinações de fls. 140.

**0003723-65.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003892-52.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 137: recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, cumram-se as demais determinações de fls. 136.

**0003897-74.2010.403.6108** - KEMELE ABO ARRAGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, cumpra-se a remessa determinada à fl. 124.

**0004220-79.2010.403.6108** - EDNA LISBOA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do pedido administrativo (25/11/2009 - NB 538.403.355-6, fl. 13) e converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (10/11/2010), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Mantenho a tutela antecipada já deferida nos autos. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 25/11/2009, descontando-se o que já anteriormente pago, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Benedita Gonçalves Pereira; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 25/11/2009 para o auxílio-doença, e a partir de 10/11/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 25/11/2009 para o auxílio-doença, e a partir de 10/11/2010 para a conversão em aposentadoria por invalidez; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE FLS. 1214/1215: Isso, posto, deixo de receber os declaratórios. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 1244:** Ciência às partes da devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 0007718-43.2011.4.03.0000 da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (cópias que seguem). Fls. 1216/1243: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência as partes.

**0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

**0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Diante da informação da CEF de que a apólice de seguro dos autores é do ramo 66 e de que deseja integrar a lide como assistente simples da ré, assente está a competência jurisdicional federal para o julgamento desta demanda. Isso posto, no momento oportuno, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da CEF como assistente simples da Caixa Seguros S.A. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas a produzir, manifestem-se em alegações finais, no prazo de 10 dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo para as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

**0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de

alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004795-87.2010.403.6108** - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004854-75.2010.403.6108** - NET BAURU LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.PRI

**0005049-60.2010.403.6108** - PAULO ROBERTO NUNES VIERO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005194-19.2010.403.6108** - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0005346-67.2010.403.6108** - SEVERINA PONCE DE OLIVEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para a oitava da autora, em depoimento pessoal, para o dia 20/07/2011, às 15h30min.Int.

**0005416-84.2010.403.6108** - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, a pronta conclusão para sentença.

**0005430-68.2010.403.6108** - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, por decadência, na forma retro fixada.P.R.I.

**0005677-49.2010.403.6108** - ARIIVALDO JOSE MANTOVANI X CARLOS WAGNER DO LIVRAMENTO X CARLOS ALBERTO MODESTO X EGIDIO DE ANDRADE X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARCOLONGO ANTUNES X LUIZ PAULINO BUENO X LILIAN CRISTINA LOPES X LUIS FABRICIO DE LIMA ODASSI X MARCOS DE CONTI PEREIRA X MARIA NUNES X MAURO FAUSTINO X MARIA DE FATIMA TRAVAIM BONETTI X NAIR CAMPANINI PARDINHO X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REGINALDO AMARAL TEIXEIRA X ROSALVO GIL DA SILVA X SANTO MANOEL DE ANDRADE X VALDEVINO FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por fundamental, até cinco dias para que a Seguradora esclareça se o contrato objeto da presente demanda é o do tipo 66, comprovando-se nos autos, intimando-se-a.Após, ciência à CEF e à parte autora.Na sequência, conclusos.

**0005678-34.2010.403.6108** - AMERICO SOARES DOS SANCHES X ALINE ANNE ROCHA X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X EUNICE FERREIRA CIRILO X ENI MORENO X EDILSON JOSE DE SOUZA X FREDERICO RAMOS SARTO X GENECI FERREIRA DA SILVA X JOAO HENRIQUE PRIMOLAN X JULIA BENEDITA ZANAO FERREIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUDOVINA NOGUEIRA TAVEIRA X LUIZ HENRIQUE DANELON X MAURI BERGO ZANATA X NIVALDO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA FILHO X SILVIO CADAMURO FILHO X VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTI(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por fundamental, até cinco dias para que a Seguradora esclareça se o contrato objeto da presente demanda é o do tipo 66, comprovando-se nos autos, intimando-se-a.Após, ciência à CEF e à parte autora.Na sequência, conclusos.

**0005692-18.2010.403.6108** - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

**0005822-08.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR RODOLFO CREMASCO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo de 10 dias, sucessivos, para cada pólo, iniciando-se pela autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF, por dez dias. Na sequência, à conclusão para sentença. Intime-se o advogado da autora pela Imprensa oficial.

**0005914-83.2010.403.6108** - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/155- Ciência ao INSS, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Fl. 146- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos procuração ad judicium, em que o autor figure representado por sua curadora, nomeada à fl. 144, no prazo de dez dias.Diante das provas já produzidas nos autos, necessário se faz nova apreciação do pedido de tutela antecipada.O requisito da deficiência restou demonstrado nos autos, pelo laudo médico de fls. 83/85:a) o autor é portador de transtorno psicótico grave (fl. 84, quesitos 1 e 7);b) a incapacidade iniciou-se há aproximadamente 20 anos (fl. 84, quesito 3);c) não possui qualquer capacidade de discernimento (fl. 84, quesito 4).d) já teve períodos de melhora, conseguindo inclusive emprego (fl. 84, quesito 7).Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor encontra-se incapacitado de forma total para o trabalho, o que demonstra o atendimento ao requisito deficiência, restando a ser analisado o requisito da miserabilidade da parte autora.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e esse requisito também foi atendido:O núcleo familiar do autor compõe-se por ele e sua esposa (fl. 92, quesito 3).O autor não se encontra trabalhando (fl. 92, quesito 4) e não possui renda, conforme exposto no laudo social. Sua esposa também não se encontra trabalhando (fl. 149) mas recebe Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (fl. 154). Recebem ajuda de vizinhos, com alimentos (fl. 93, quesito 7), esporadicamente.Por outro lado, o laudo social demonstra a necessidade de percepção do benefício: A residência é própria, porém ainda não possui escritura, porque quando chegaram em Bauru-SP, houve um loteamento no bairro onde

moram e ela conseguiu um terreno e pagou com dinheiro vindo da venda de reciclados e a casa foi construída com material recolhido no lixão de entulhos... explica ainda que não tinha condições financeiras para alugar uma casa ou um barraco, construiu uma pequena edícula para morar, enquanto construía sua casa; que existe até hoje sem acabamento...(fl. 94, quesito 10) - em regular estado de conservação (fl. 94, quesito 11 c). Conseguimos falar com a vizinha do requerente, sra. Sílvia Calvacante Beraldo, residente..., que nos informa que a família vive com muitas dificuldades financeiras, se alimentam mal e que, na medida do possível, os ajudam, com alimentos e até mesmo com litro d eleite, devido ficar muito preocupada, pois o requerente toma muito remédio (fl. 95, quesito 12).Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferir nenhum benefício atualmente. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão.Int.

**0006017-90.2010.403.6108** - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fl. 67: defiro o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0006021-30.2010.403.6108** - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio a filha da autora, sra. Magda Henriette Thereza Valente Pinku, como sua curadora especial.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.Com o retorno, conclusos.

**0006027-37.2010.403.6108** - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) manifestem-se as partes em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias para cada.

**0006147-80.2010.403.6108** - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da impossibilidade de conclusão do laudo pericial apresentado, intime-se a Perita nomeada a agendar nova data para a realização de nova perícia, nos termos da decisão de fls. 51/55.Após a designação de data para a perícia, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na data, local e horário agendado.

**0006263-86.2010.403.6108** - MANOEL RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF. Após, à pronta conclusão para sentença.

**0006323-59.2010.403.6108** - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006341-80.2010.403.6108** - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 150: recebo a apelação da parte autora, fls. 137, nos efeitos suspensivo e devolutivo, em que pese o fato do preparo e do porte de remessa/retorno ter ocorrido no Banco do Brasil, e não na CEF, pois as quantias são igualmente encaminhadas à União. Vista à União para que apresente contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006507-15.2010.403.6108** - JURANDIR MARQUES DE AGUIAR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

**0006888-23.2010.403.6108** - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 97: defiro o pedido de prova oral e designo o dia 27 de julho de 2011, às 14H00min., para depoimento pessoal da autora e oitiva da filha da autora, como testemunha do Juízo.Para comparecimento da autora e de sua filha, bastará a intimação de seu patrono, bem assim para o comparecimento da CEF, bastará intimação de seu advogado.Int.

**0006963-62.2010.403.6108** - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 69: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007036-34.2010.403.6108** - CREUSA CASIMIRA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007044-11.2010.403.6108** - ANA CRISTINA DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...(fls. 78/79) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

**0007168-91.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, a pronta conclusão para sentença.

**0007254-62.2010.403.6108** - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as conclusões do laudo pericial, deve a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, fazendo-se representar por sua esposa, que fica neste ato designada sua curadora especial.Int.

**0007257-17.2010.403.6108** - JOSE DE ALENCAR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007273-68.2010.403.6108** - LUIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, a pronta conclusão para sentença.

**0007287-52.2010.403.6108** - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara cível de Paranaíba/MS, feito 018.11.001273-6, que será realizada em 12 de julho de 2011, às 14:30 horas (oitava da testemunha Silvia Maria Bonassi). Tendo em vista que a referida estemunha fora arrolada pela parte ré, manifeste-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, junto ao Juízo deprecado, sobre a diligencia de oficial de justiça citada as fls. 406.

**0007310-95.2010.403.6108** - DENIVALDO DINARDI LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, dê-se vista ao MPF. Após, à pronta conclusão para sentença.

**0007451-17.2010.403.6108** - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 148/150 e 153, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/12/2009 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/05/2011, conforme o avençado, fl. 148, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 3 de fl. 149. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma

avençada (fl. 149, item 2).Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007588-96.2010.403.6108** - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF, para manifestação.

**0007736-10.2010.403.6108** - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Defiro a escusa do Dr. Milton Levy de Souza, OAB/SP 273.653. Proceda a Secretaria a exclusão do seu nome das futuras publicações.Nomeio, em substituição, como Advogado Dativo da parte autora o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178735.Ciência à parte autora do despacho de fls. 169, para manifestação em prosseguimento.

**0007746-54.2010.403.6108** - FRANCISCA ROSA DE ANDRADE SOUZA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias, tendo em vista o teor da certidão de fls. 121 (.....fui informada pela Srta. renata, que se identificou como sua filha, de que a mesma faleceu em 26/03/2011.).Após, a conclusão.

**0007914-56.2010.403.6108** - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008197-79.2010.403.6108** - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

**0008271-36.2010.403.6108** - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

**0008306-93.2010.403.6108** - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 211 : Por fundamental, apresentem as partes, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretendam ouvir em audiência, para posterior designação.

**0008467-06.2010.403.6108** - JANETH THEREZINHA LEME HENES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008472-28.2010.403.6108** - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre a razão de sua discordância quanto ao pedido de extinção do processo, já que a parte autora juntou documento a fls. 147/148, cujo teor tem o condão de fazer presumir que o acordo celebrado em audiência foi cumprido.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no decêndio legal sobre a contestação.Para possibilitar a manifestação das partes, o termo inicial para réplica começará após o prazo concedido à ré.Intime-se.



**0008736-45.2010.403.6108** - MARIA MADALENA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico.Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

**0008740-82.2010.403.6108** - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante a ausência de citação.Concedo o benefício da justiça gratuita à autora.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008782-34.2010.403.6108** - RENATA FILIPPINI DA SILVA RAMOS - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União, fl. 132, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que diz respeito à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 90 e e 129, que, por esta razão, fica recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para que apresente contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008783-19.2010.403.6108** - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 dias.Findo o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0008825-68.2010.403.6108** - OLINDA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0008850-81.2010.403.6108** - EDSON APARECIDO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de auxílio doença e julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez.Custas ex lege.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009014-46.2010.403.6108** - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86, último parágrafo : defiro. Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia de sua CTPS, bem como a de seu cônjuge, da qualificação e de todos os vínculos ali anotados.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado a responder aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS, às fls. 85 verso, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a inicial pelo INSS.

**0009160-87.2010.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CARLOS EDUARDO BONATELLI

Posto isto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para a conversão em renda, a favor da União, quanto ao numerário depositado à fl. 18, conforme o requerido às fls. 21/22.Sem honorários, ante a notícia de óbito do réu.Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009292-47.2010.403.6108** - ROSANA NUNES PICELLI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009346-13.2010.403.6108** - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da demandante de gozar, no ano de 2011, as férias adquiridas no ano de 2010 (inclusive a remuneração respectiva - art. 76, da Lei n.º 8.112/90), preferencialmente no período imediato após a cessação da licença-maternidade. Condene a União e o INSS em honorários sucumbenciais, fixados em 20% do valor atribuído à causa, solidariamente, em favor da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos, noticiando a prolação desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009563-56.2010.403.6108** - GERALDA APARECIDA MORENO PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0009574-85.2010.403.6108** - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF, para manifestação.

**0009579-10.2010.403.6108** - MARIA LUCIA LEMES NEVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....(fls. 143), ciência as partes.

**0009583-47.2010.403.6108** - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 13/07/2011, às 16H35\_MN\_, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13), para a Comarca de Sertãozinho/PR. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0009586-02.2010.403.6108** - ANA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 13/07/2011, às 14\_h\_55\_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 04 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13). Int.

**0009599-98.2010.403.6108** - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/07/2011, às 14h30mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da 3ª testemunha arrolada a fl. 11. Depreque-se a oitiva das 02 primeiras testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 11), para a Comarca de Garça/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0009662-26.2010.403.6108** - PATRICIA APARECIDA FERREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0009962-85.2010.403.6108** - JANDIRA BECARI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 13/07/2011, às 16 h 00 mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 primeiras testemunhas arroladas pela parte autora (fl 12). Depreque-se a oitiva da terceira testemunha arrolada pela parte autora, para a Comarca de Marília/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0009963-70.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/07/2011, às 14h 15mn, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 09), para a Comarca de Iepê/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0009967-10.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico.Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

**0010114-36.2010.403.6108** - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o perito nomeado a se manifestar quanto às impugnações lançadas a seu laudo, pelo INSS, às fls. 92 e verso, no prazo de dez dias.Ante as conclusões do laudo pericial, necessária se faz a reanálise do pedido de tutela antecipada.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O laudo pericial de fls. 86/90 mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar a parte autora incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, por um período de seis meses, a contar do laudo pericial (04/04/2011, fl. 88, quesito 6.e), por ser portadora de Condromalácia e ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito (fl. 88, quesito 3).Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e foi cessado pelo INSS, em 12/04/2011 (fl. 95).Isso posto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, ao autor, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão.Intime-se ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento.Intimem-se as partes.

**0010115-21.2010.403.6108** - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

**0010125-65.2010.403.6108** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos (fl. 29).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010128-20.2010.403.6108** - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Edna Vieira Coelho, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo ( fls. 24 e 50, 01/10/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edna Vieira CoelhoBENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 01/10/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010134-27.2010.403.6108** - ROSALIA RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010142-04.2010.403.6108** - GERVASIO TEODORIO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na

Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010210-51.2010.403.6108** - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, objetivamente, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 90/91, bem como sobre a preliminar de coisa julgada, de fls. 46 verso e 47.Com o retorno, conclusos.

**0010218-28.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0010277-16.2010.403.6108** - ODETE ALVES CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF, para manifestação.

**0010316-13.2010.403.6108** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral.Designo audiência para o dia 27/07/2011 às 14:25 horas, para tomada do depoimento pessoal do autor, oitiva das 02 testemunhas por ele arroladas (fl. 22), e do testigo arrolado pela ré (fl. 87) .Intimem-se.

**0003967-82.2010.403.6111** - JOAO SMANIOTTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

**0000540-52.2011.403.6108** - MARIA NEUSA FELISARDO CAVALHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF, para manifestação.

**0000545-74.2011.403.6108** - RADIO ALVORADA DE LINS LTDA X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, fl. 155, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que diz respeito à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 63 e 146, que, por esta razão, fica recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para que apresente contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000606-32.2011.403.6108** - ELAINE ISABEL FERMINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Providencie o INSS, no prazo de 10 dias.Após, manifeste-se a parte autora, em até 05 dias, sobre a proposta formulada.Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000611-54.2011.403.6108** - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA Cite-se a ré H.O Construtora no endereço indicado pela parte autora a fl. 142.Quanto à citação ficta, diante de sua excepcionalidade e de suas consequências para o direito de defesa, impõe-se que o autor demonstre que esgotou todas as possibilidades para encontrar o réu, por meio de diligências perante cartórios, detrans, receita etc.Isso posto, por ora, indefiro o pedido de citação por edital da ré Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, ao menos até a comprovação dos requisitos indispensáveis para a realização do ato citatório por meio de edital.Int.

**0000848-88.2011.403.6108** - MARIA ADELIA DE OLIVEIRA CHECHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União, fls. 80, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autora para apresentar

contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000851-43.2011.403.6108** - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

**0000862-72.2011.403.6108** - JUDITHE ROSA DA SILVA (SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 139/140: manifeste-se a parte autora.

**0000930-22.2011.403.6108** - ARY SOUZA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (GRU, cód. 18760-7, valor R\$ 8,00), unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 411/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

**0000932-89.2011.403.6108** - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a comprovar que efetuou o preparo, em até cinco dias, sob pena de deserção. Int.

**0000978-78.2011.403.6108** - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X CLARA ROSA ZAMONARO - ESPOLIO X NANCY MARIA ZAMONARO BELLUZZO (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000979-63.2011.403.6108** - ANTONIO DE SOUZA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF (fl. 11). A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001009-98.2011.403.6108** - JOSE MARONO (SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 100/101) tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96 (art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.), o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré (CEF), para contra - razões. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001010-83.2011.403.6108** - MANOEL ALEXANDRE (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 32: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a CEF para contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001045-43.2011.403.6108** - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, ao MPF.

**0001107-83.2011.403.6108** - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001166-71.2011.403.6108** - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 09/11: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

**0001168-41.2011.403.6108** - BENEDITO CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão.Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

**0001177-03.2011.403.6108** - MARIA SANTIAGO PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade, à parte autora.Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos.Condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (17/06/2010, fl. 47), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas por força da tutela antecipada.Condeno o réu a pagar a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ) e ainda não pagas pelo INSS.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Santiago dos Santos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo - 17/06/2010;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 17/06/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Custas como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001181-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-77.2011.403.6108** - CARLOS ROBERTO FONTOURA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001285-32.2011.403.6108** - ROSANGELA GURZILO CONEGLIAN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001286-17.2011.403.6108** - MAIRA GILIANE MANSANO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado às fls. 71/75.

**0001290-54.2011.403.6108** - SERGIO DONIZETE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-64.2011.403.6108** - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001428-21.2011.403.6108** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001431-73.2011.403.6108** - ANTONIA MARIA MAFFEI PRIMO(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001457-71.2011.403.6108** - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 136: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo entabulada pela CEF.Int.

**0001463-78.2011.403.6108** - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001487-09.2011.403.6108** - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias (Intimação conforme Portaria 06/2006).

**0001794-60.2011.403.6108** - JOSE CORDEIRO DE MELO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001827-50.2011.403.6108** - EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002065-69.2011.403.6108** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0002069-09.2011.403.6108** - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo

Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0002074-31.2011.403.6108** - RISALVA RAMOS DE SOUZA X JOANA DARC RAMOS DE SOUZA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0002505-65.2011.403.6108** - ROBERTO FIGUEIRA COSTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0002506-50.2011.403.6108** - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002511-72.2011.403.6108** - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**0002623-41.2011.403.6108** - CREUSA FERREIRA MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).



**0002659-83.2011.403.6108** - LUCIA DE CARVALHO FABBRO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0002700-50.2011.403.6108** - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
O autor deixou de apresentar extratos referentes aos períodos em que pleiteia pagamento de correções e juros, bem assim de que referido pedido teria sido efetuado perante à CEF.Assim, deverá apresentar os referidos extratos ou, ao menos, o protocolo onde apresentou tal pedido à CEF. A providência formulada às fls. 13 e 41, exibição de documentos, deve ser antecedida, em casos como o presente, de negação/omissão a pedido administrativo anteriormente formulado.Int.

**0002711-79.2011.403.6108** - CELIA REGINA DE SOUZA PASCHOAL(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Concedo o benefício da justiça gratuita à autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0003079-88.2011.403.6108** - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003086-80.2011.403.6108** - ALBERTO CARLOS DE CASTRO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

**0003225-32.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante a ausência de citação.Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0003339-68.2011.403.6108** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA E SP302779 - LETHICIA FARIA FADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003366-51.2011.403.6108** - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003373-43.2011.403.6108** - NOEL BATISTA ROSA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003375-13.2011.403.6108** - OVIDIO SEGANTIN(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003378-65.2011.403.6108** - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial, protocolizada após a expedição do mandado de citação (fl. 84).Cite-se a CEF para, querendo, apresentar resposta.Na sequência, aos autores para réplica, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003398-56.2011.403.6108** - CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003421-02.2011.403.6108** - DIEGO RODRIGUES GOMES NASCIMENTO X EDMAR LUCAS GOMES NASCIMENTO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003608-10.2011.403.6108** - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias (Intimação conforme Portaria 06/2006).

**0003643-67.2011.403.6108** - FLAVIA CANDIDO DA SILVA(PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003657-51.2011.403.6108** - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0003746-74.2011.403.6108** - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o

exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intime-se.

**0003749-29.2011.403.6108** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO ao pedido de tutela antecipada, de fls. 20/24, ao menos nesta fase processual. Aguarde-se a vinda da contestação e a realização da perícia, já determinada. Intime-se.

**0003793-48.2011.403.6108** - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003905-17.2011.403.6108** - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003943-29.2011.403.6108** - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO

BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 29/06/2011, às 15h45min.Int.

**0003947-66.2011.403.6108** - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender, por ora, a cobrança da exação.Intime-se o INSS para que esclareça qual teria sido o montante pago, se efetuado mês-a-mês, a fim de se aferir qual seria a alíquota então incidente.Intimem-se. Aguarde-se pela vinda da resposta, ou o decurso de prazo.

**0003949-36.2011.403.6108** - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor da autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde já, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.16) Conclusão fundamentada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Por fim, consigno haver necessidade de a parte autora regularizar sua representação processual. O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). Por isso, a procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus

documentos pessoais (RG e CPF), sendo inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letras distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ - Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997; TRF 1ª Região - AC 2004.01.99.042354-7/GO, DJ de 25.04.2005). Por consequência, a autora, por não ser alfabetizada (fl. 07), deveria ter outorgado poderes ao seu patrono por instrumento público, e não por instrumento particular. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, devendo juntar procuração outorgada por instrumento público, facultando-lhe, todavia, se preferir, o seu comparecimento e do patrono a este Juízo para que a outorga seja manifestada perante o juiz e reduzida a termo nos autos (art. 16, caput, da Lei n.º 1.060/50). Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, e, após, abra-se vista ao MPF.P.R.I.

**0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83 - Núcleo Gasparini, Bauru/ SP, telefone: (14) 3239-1414, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) e em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Já apresentados quesitos pela parte autora (fls. 10) e pelo INSS. Cite-se. Após, intime-se o Perito nomeado

**0004166-79.2011.403.6108** - ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**0004181-48.2011.403.6108** - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0004204-91.2011.403.6108** - DARCI FERREIRA DE SOUZA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda,

nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004205-76.2011.403.6108 - MARIA TERESA PALHARES MARTINS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais

critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.Cite-se.Após, intime-se o Perito nomeado.

**0004206-61.2011.403.6108 - JOSIAS CESARIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

**0004211-83.2011.403.6108 - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, esclareço que os pedidos deduzidos nesta ação são distintos dos veiculados na demanda que o autor propôs perante o Juizado Federal de Lins/SP, não existindo até o momento objeções processuais que impeçam o desenvolvimento regular do feito.Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

**0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo procuração por instrumento público.No mesmo prazo, traga a autora o comprovante do indeferimento administrativo, a seu pedido de concessão de benefício, mencionado na inicial (fls. 02/03), sob pena de extinção do feito.

**0004235-14.2011.403.6108 - MANOEL XIMENES DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004236-96.2011.403.6108 - JOSE DIRCEU AMORIM(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

**0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de



que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004250-80.2011.403.6108** - MARIA MANOELINA CESARIO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Deve a autora trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia do atestado de óbito de José de Oliveira, bem como demais documentos que possuir, a demonstrar a união estável e a dependência econômica alegada. Citem-se. Intimem-se.

**0004253-35.2011.403.6108** - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade etária. Anote-se. Consideradas a responsabilidade solidária dos entes federativos, a suficiência da figuração da União no polo passivo da relação processual e a morosidade que a formação do litisconsórcio passivo inarredavelmente implicaria, excludo o Estado de São Paulo e o município de Bauru do polo passivo da relação processual. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvem os autos conclusos. Int.

**0004257-72.2011.403.6108** - JOSE VICENTE JAVARA(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Trata-se de ação proposta por José Vicente Javara em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por meio da qual busca reparação por danos morais e materiais em virtude de ato ilícito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais) - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de São Manuel/SP (fls. 02 e 09), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que

apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004304-46.2011.403.6108** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre os processos indicados no registro de prevenção fls. 45/46, trazendo cópias da inicial e de eventual sentença, bem como justifique a opção pelo ajuizamento da presente ação perante esta Subseção, já que está sediada na Capital paulista. Sem prejuízo, cite-se a União e a intime para se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), esclarecendo se o valor depositado (fl. 49) é suficiente para suspender a exigibilidade de seu crédito, sem que reste prejudicado o prazo para a contestação.

**0004354-72.2011.403.6108** - MARIA LUCIA BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338 e a assistente social, Sra. Zildnete da Rocha Silva, CRESS n.º 0263/S, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da

presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar-se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para

o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do elevado número de demandantes, capazes de comprometer a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional e dificultar o regular desenvolvimento da relação processual, determino o desmembramento do processo, para que conste no pólo ativo apenas um autor.Sem prejuízo do acesso à justiça, pode o advogado da parte autora propor ações individuais para os demais autores, autorizando-se, para este fim, a retirada dos documentos excedentes a um demandante. Intime-se.

**0004405-83.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se, na forma da lei.Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de quinze dias.Int.

**0004536-58.2011.403.6108 - SENHORA ANA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, e a prioridade na tramitação do feito, pois atendido o requisito etário (estatuto do idoso).Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM/SP 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil..Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais

elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-se e intime-se.

**0004548-72.2011.403.6108** - JOSE VENIL MESQUITA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 07: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a esclarecer a diferença entre o requerido neste feito e a demanda proposta nos autos nº 0009456-12.2010.403.6108 (fl. 57).Com a resposta, à pronta conclusão.Int.

**0004667-33.2011.403.6108** - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 12554099164, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

**0004672-55.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO HADDAD(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda,

nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004696-83.2011.403.6108 - LAURO FRANCISCO GUERRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como peritos judiciais os doutores Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715 (médico psiquiatra), que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberão aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja

incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004702-90.2011.403.6108 - JOSE LUIS CANALES DE LIMA JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004724-51.2011.403.6108 - JONAS PEDRO NOLASCO ECCHER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004734-95.2011.403.6108 - TATIANA ZENTIL GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais,



esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004791-16.2011.403.6108 - CIDINEIA BATISTA LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma

deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente, ilustrando com fotografias:a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garante;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012398-61.2003.403.6108 (2003.61.08.012398-5)** - EDUARDO GOMES DA CUNHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por trinta (30) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0002602-41.2006.403.6108 (2006.61.08.002602-6)** - ANGELA MARIA MONTREZOL CAMPOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0)** - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para querendo, contrarrazoar .Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.0008720-2)) CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Esclareça a embargante se recebeu os cheques administrativos e se levantou dinheiro em espécie, como alegado pela CEF (fl. 250).

**0003320-67.2008.403.6108 (2008.61.08.003320-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000882-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X NEUZA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, archive-se o feito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004542-65.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-10.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Intime-se o excepto para apresentar resposta ao incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.Com a resposta, volvam os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002625-11.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-58.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SONIA REGINA DE SOUZA BITTENCOURT(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Intime-se a impugnada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, para querendo, apresentar resposta ao incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pela União/Fazenda Nacional.Decorrido o prazo, com o sem resposta, volvam os autos conclusos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007259-84.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-60.2010.403.6108) PAULO ROBERTO NUNES VIERO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários, ante a ausência de citação e a perda superveniente do interesse de agir.Custas como de lei.Desapensem-se os autos dos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007864-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007864-8)** - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA

Fls. 550: intime-se novamente a executada a cumprir as determinações de fls. 541 e 544, sob pena de sofrer as consequências de sua omissão.

**0004146-60.2003.403.6111 (2003.61.11.004146-1)** - SILVANA CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS COLARES DA SILVA X WILSON DE GOES JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X SILVANA CARNEIRO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Face ao não pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

### **Expediente Nº 6272**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001911-51.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das 12 (doze) testemunhas, com endereço em Bauru/SP, arroladas pelas partes (fls. 162 e 165) para o dia 27 DE JULHO de 2011, às 15h10 horas, expedindo-se mandado para intimação das mesmas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Francisco e Luciana (fl. 162, itens a e b).Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, intimando-se, (...) os réus e o MPF.Em prosseguimento, à pronta conclusão.Int.

### **MONITORIA**

**0005754-05.2003.403.6108 (2003.61.08.005754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ROSA

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006362-03.2003.403.6108 (2003.61.08.006362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE PEREIRA STEVANATO

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001541-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO (LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON)(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela requerente, fl. 181, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já pagos na via administrativa, fl.181.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007793-38.2004.403.6108 (2004.61.08.007793-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO(SP173830 - WILSON BATISTA FERREIRA)

Segunda parte do despacho de fls. 118: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (Fl. 132: minuta BACENJUD; Fls. 133/134: Extrato RENAJUD)

**0005489-32.2005.403.6108 (2005.61.08.005489-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

**0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME  
Fls. 145/167: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Int.

**0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X VICTALINA SEGATTO GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 125 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fl. 123.Int.

**0007974-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Ante a decretação da revelia a fl. 157, revejo o despacho de fl. 309.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré Preserv Agroindustrial Ltda (ora executada), na pessoa de seu advogado, por publicação, e os réus Isdael dos Santos e Carlos Eduardo Rodrigues dos Santos (ora executados), pessoalmente, acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente).No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Para intimação dos executados Isdael e Carlos deverá a exequente, por primeiro, recolher as custas necessárias para a expedição de Carta Precatória.Int.

**0009268-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009268-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SMART DESIGN LTDA ME

Indefiro o pedido formulado pelos Correios às fls. 99/100, tendo em vista que já foram realizadas diligências no endereço indicado, conforme Certidão de fl. 82. Assim, manifeste-se a parte autora / exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009641-55.2007.403.6108 (2007.61.08.009641-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA(SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Indefiro o pedido de citação de fl. 102, ante o despacho de fl. 69. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

**0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI)

Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à CEF para o desbloqueio. Na sequência, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Intimem-se.

**0010079-13.2009.403.6108 (2009.61.08.010079-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVALDO JOSE DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória, convertida em Execução, fl. 33. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, bem como no artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 33. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000582-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000582-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME AUGUSTO ZAMBOLIM

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 135/161. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001229-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001229-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DOMINGOS PAULOSSI(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerido (ora executado), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0006399-83.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BORDENAL ERRERA

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada.Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado a fl. 52.Int.

**0006845-86.2010.403.6108** - ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Cabível a monitória em face do Poder Público, nos termos da robusta v. jurisprudência adiante alinhavada, no sentido de que, evidentemente presentes elementos sólidos em sede de cognição, é de se conhecer a tanto :Processo- REsp 956101 / DFRECURSO ESPECIAL - 2007/0122451-0 Relator(a)- Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento - 30/08/2007Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 354Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA EM FACE DO INSS. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM A FAZENDA PÚBLICA.1. A Primeira Seção desta Corte Superior já pacificou entendimento de que é possível a instauração de procedimento monitório em face da Fazenda Pública (REsp. 434.571/SP, 1S, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.2006, p. 181).2. De acordo com o art. 8º da Lei 8.620/93, o INSS é equiparado, em prerrogativas e privilégios, à Fazenda Pública, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, pelo que não há como afastar a aplicação do citado entendimento em causas relacionadas com o Direito Previdenciário.3. Neste caso, o que o autor pretende é somente discutir a formação de título executivo que lhe enseje postular o pagamento de benefício previdenciário.4. Recurso Especial provido, mas apenas para assegurar a cognição do pleito monitório e a sua decisão segundo o direito aplicável.Processo REsp 434571 / SPRECURSO ESPECIAL2002/0008003-3 Relator(a) -Ministra ELIANA CALMON (1114) Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 08/06/2005Data da Publicação/FonteDJ 20/03/2006 p. 181 Ementa AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.1. O procedimento monitório não colide com o rito executivo específico da execução contra Fazenda Pública previsto no art. 730 do CPC. O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução stritu sensu), propiciando à Fazenda, mais uma vez, o direito de oferecer embargos à execução de forma ampla, sem malferir princípios do duplo grau de jurisdição; da imperiosidade do recatório; da impenhorabilidade dos bens públicos; da inexistência de confissão ficta; da indisponibilidade do direito e não-incidência dos efeitos da revelia.2. O propósito da ação monitória é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo. A execução deste título contra Fazenda Pública deve seguir normalmente os trâmites do art. 730, que explicita o cânone do art.100, da Carta Constitucional vigente.3. Os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. O monitório é processo de conhecimento. A decisão liminar que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.4. Deveras, a Fazenda cumpre as suas obrigações, independente de precatório quando o faz voluntariamente, consigna, etc, sem prejuízo de que os óbices à monitória são equiparáveis à execução admissível pela súmula 279 do STJ.5. Considere-se, por fim, que a rejeição da monitória contra a Fazenda Pública implica em postergar o direito do credor de crédito fazendário em face da entidade pública, impondo-se a via crucis do processo de conhecimento, gerando odiosa situação anti-isonômica em relação aos demais titulares de créditos semelhantes.6. Recurso especial desprovido.Processo- Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 986773 Nº Documento: 2 / 7Processo: 1999.61.00.045814-1 UF: SP Doc.: TRF300269418 Relator- DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETOÓrgão Julgador - SEXTA TURMAData do Julgamento - 11/02/2010Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 759EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA ACERCA DA OBRIGAÇÃO.1- Pacificado o cabimento da ação

monitória em face da Fazenda Pública (aí incluídas as empresas públicas prestadoras de serviços públicos), a teor da Súmula nº 339 do C. STJ.2- A ação monitória deve estar aparelhada com prova documental escrita, apta a respaldar a pretensão de cobrança, demonstrando a certeza, liquidez e exigibilidade da prestação.3- A obrigação não se mostra certa quanto à existência, pois a mercadoria, ao chegar ao Aeroporto, já apresentava avarias.4- Apelação à qual se nega provimento.PROC. -:- 2008.03.99.034930-2 AC 1330958D.J. -:- 11/5/2010APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034930-20.2008.4.03.9999/SP2008.03.99.034930-2/SPRELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o documento apontado como objeto do pedido injuntivo já ostenta a condição de título executivo. Não houve condenação em verbas de sucumbência, em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Objetiva o autor, ora embargado, a reforma de tal sentença, alegando que o documento fornecido pelo INSS - DISCRIMINATIVO DE CRÉDITOS ATRASADOS - constitui confissão de dívida, todavia não possui a força executiva; que no momento em que recebeu o presente feito, o MM. Juiz a quo analisou as condições da ação e seus pressupostos processuais, bem como a prova escrita que instruíra a inicial, sendo que sua decisão foi pela citação do apelado INSS, revelando-se, assim, incompatível a decretação da extinção do processo neste momento processual, após o decurso do prazo de defesa do INSS. Requer, por fim, a conversão do mandado monitório em mandado executivo, para determinar o pagamento da integralidade do crédito no valor correspondente a R\$ 118.524,61, com desconto do valor pago espontaneamente equivalente a R\$ 61.904,07. Contra-razões às fls. 193/200, em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença recorrida. Após breve relatório, passo a decidir. A ação monitória proposta pela parte autora busca dotar de eficácia de título executivo documento escrito que encerra um crédito em seu favor, sendo, no caso dos autos, o documento de fl. 10, que aponta um débito do INSS relativamente ao benefício previdenciário de que o autor é titular. Importante assinalar que no caso resta configurado o interesse de agir na vertente adequação, ou seja, o provimento jurisdicional pleiteado tem aptidão para corrigir a alegada lesão ao direito, pois o documento escrito que embasa a presente ação monitória não tem força executiva, dada a falta de liquidez, evidenciada pela impugnação aos valores formulada pelo próprio INSS em seus embargos, não podendo, assim, enquadrar o aludido documento no art. 585, II, primeira parte, do CPC. Portanto, revela-se necessário o pronunciamento judicial para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. De outra parte, não obstante a ausência de liquidez do crédito apontado, posto que o valor de R\$ 82.826,11 inscrito no documento de fl. 10 não fora considerado, tal fato não constitui óbice para o prosseguimento da ação monitória, dado que os valores podem ser discutidos no âmbito dos embargos previstos no art. 1.102-c do CPC. Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVA ESCRITA. ILIQUIDEZ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CABIMENTO. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitória qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despidido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. (...) No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de prova acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a existência do interesse de agir e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido para constituir o documento de fl. 10 título executivo judicial e declarar a existência de saldo remanescente no montante de R\$ 27.509,78 para novembro de 2005. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. (...) Processo AC 200783000155142AC - Apelação Cível - 458055Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão - TRF5 Órgão julgador - Terceira Turma Fonte DJ - Data:: 31/03/2009 - Página:: 216 - Nº:: 61 Decisão UNÂNIME Ementa Processual Civil. Ação monitória contra o INSS. Possibilidade. Homenagem ao precedente do STJ. Correta a sentença que condena o demandado a pagar valores relativos ao período de 27 de outubro de 1998 a 10 de dezembro de 2002, a quantia consignada em documento expedido pelo apelante ao apelado, não se justificando que, até agora, dez anos depois da data de início do benefício, o apelante ainda não tenha chegado a qualquer conclusão com relação aos valores consignados no documento aludido, f. 25. Juros de mora reduzidos para meio por cento ao mês, a partir da citação. Ação promovida na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Incabível a redução, a fim de assegurar remuneração condigna ao causídico e em sintonia com precedentes desta eg. 3ª Turma (APELREEX 512-PB, de minha relatoria, julgado em 14 de agosto de 2008. Observância ao limite da Súmula 111 do STJ. Remessa oficial e apelação providas, em parte, apenas quanto a estes dois aspectos finais. Todavia, consoante fls. 103/104, 149 e 154/157, incontestoso o termo inicial de contagem o ano de 2004, fls. 15 - isso para ajuizamento em 2010, pois sim - tanto o originário preceito, caput, quanto o superveniente, seu único parágrafo, art 103, Lei 8.213/91, estatuem quinquenal prazo prescricional para se reivindicar por prestações vencidas, exatamente como aqui se afirma (aliás, o próprio valor vindicado, fls. 03, primeiro parágrafo, exatamente aquele de 2004, fls. 15 ...), âmbito no qual igualmente improspera o ângulo da incidência sobre esta ou aquela espécie de relação material previdenciária, afinal, como visto, ambos os ditames de mesmo teor em linha de prazo, tudo isso inconfundível com a decadência, esta sim sobre a qual localizou o autor precisos três v. julgados, como cristalino de sua própria peça, fls. 154/156, os quais evidentemente sem qualquer nexo portanto com a espécie sob litígio. Ou seja, o Direito (muito menos o Judiciário ...),

vênias todas, não socorrendo a quem dorme, como bem o sabe o culto patrono do tardeiro demandante, fulminado por prescrição se põe o intento veiculado, de conseguinte impondo-se sua improcedência ao pedido, logo prejudicados demais temas suscitados, com o presente desfecho, ausentes custas, fls. 90, firmados honorários advocatícios de seis mil reais ao INSS, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, art 20, CPC, aqui sob a condição do art 12, Lei n. 1060 de 1950. Publique-se, registrando e intimando-se.

**0007686-81.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Segunda parte do despacho de fls. 32/33: defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. Minuta BACENJUD: fl. 40; Extrato RENAJUD: fls. 41/42.

#### **ACAO POPULAR**

**0007914-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007914-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X BANCO ALVARADA S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 632/635: regularize o Banco Alvarada S/A a sua representação processual juntando procuração ou substabelecimento outorgado aos advogados constantes de fl. 632 (José Edgard da Cunha Bueno Filho, Higor Castagne Marinho e Luís Artur Mari Silveira), no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 622. Int.

**0007921-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007921-0)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X JABES SOUZA RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ROBERTO DIAS GARCIA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X RAIMUNDO BRANDAO FERREIRA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Indefiro o pedido de devolução de prazo, pois o subscritor da petição de fls. 576/577 (Dr. Ricardo) não regularizou sua representação processual. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 580/584), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões. Ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002533-43.2005.403.6108 (2005.61.08.002533-9)** - MIRCES MARTINS LEONEL(SP027456 - OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO E SP033099 - PAULINO FUMIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

**0005444-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005444-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

**0004029-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004029-9)** - ADILSON EDSON DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI



GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o documento de fl. 09, nomeio, como advogado dativo do autor, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Arbitro os honorários do mesmo, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da profissional e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

A embargante deve regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia de seus documentos societários que demonstrem os poderes de Oliviar Vivi para representar a embargante. No mesmo prazo, deve especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo qual a relação de Gisele C. Franco com a executada.

**0002377-79.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4)) CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, ante o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 15), ora deferido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005999-69.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-59.2010.403.6108) SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Até dez dias para a parte embargante emendar a inicial, qualificando-se corretamente, bem como para regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deve a Embargante trazer aos autos, cópia do Instrumento de Confissão e Renegociação de Dívida, mencionado na inicial, bem como dos contratos anteriores e/ou extratos de conta corrente, que deseja sejam analisados, delimitando onde se encontram as nulidades alegadas. Com o cumprimento, dê-se vista à Embargada, para manifestação em cinco dias. Após, conclusos.

**0006471-70.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-25.2010.403.6108) PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, consoante o artigo 269, I, CPC, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, acaso venha melhorar sua situação financeira (gratuidade concedida a fls. 34/35). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006082-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006082-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)) DANILO ZARLENGA CRISPIM X VINICIUS ZARLENGA DE PAULA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a expressa desistência da parte embargante, fls. 46, HOMOLOGO-A quanto aos declaratórios. PRI

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002990-65.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-91.2010.403.6108) CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento da ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Converto referido arresto em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora (fls. 139/140).Int.

**0002720-22.2003.403.6108 (2003.61.08.002720-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANIR ZAGATO JUNIOR(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 94, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais, já foram pagos administrativamente fls. 43 e 74. À Secretaria, para que promova os preparativos para a liberação do veículo, através do sistema RenaJud. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002756-64.2003.403.6108 (2003.61.08.002756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEREZINHA DE LIZIGUX O. GASPAROTTI(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, notificada pelo exequente, fl. 88, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. À Secretaria para os preparativos para a liberação das restrições de fls. 79-80. Honorários arbitrados à fl. 15. Custas recolhidas a fls. 96. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001523-95.2004.403.6108 (2004.61.08.001523-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BACHEGA

Fl. 23, Cláusula vigésima nona: Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Para tanto, providencie a exequente a planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação acima, já tendo ocorrido a penhora e o depósito do imóvel hipotecado matriculado sob o nº 13.473, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí / SP (fls. 142/143), consoante Auto de Penhora e Depósito de fl. 111, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132, consignando-se na Carta Precatória a ser expedida, a observância da Lei nº 5.741/71, especialmente a vedação constante no artigo 6º, de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor (Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.).Int.

**0004504-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA TOLEDO FIRMINO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Tendo em vista a notícia de acordo, fls. 91-92, com cópia de contrato trazida ao feito pela exequente, fls. 96-105, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 91. Oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do valor em aberto, fl. 106. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 160. Int.

**0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME

Fls. 106/129: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

**0008176-79.2005.403.6108 (2005.61.08.008176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DANIELA TAMIE MIYAZAKI

Tendo em vista a notícia de acordo, fls. 82, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 82.Custas recolhidas a fl. 85.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Informação supra: ante o teor da Certidão de fl. 39, verso, aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 50, tendo em vista que o(s) Executado(s) não está(ão) obrigado(s) a aceitar(em) o encargo de depositário.Neste sentido:O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE BENS PODE SER EXPRESSAMENTE RECUSADO.(Súmula 319 do STJ)Deve a Exequente indicar depositário para ser possível a efetivação da penhora.Se atendida a determinação acima, cumpra-se o comando de fl. 50, nomeando-se depositário do bem, a pessoa indicada pela CEF.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007307-48.2007.403.6108 (2007.61.08.007307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA EPP X BRAZ JORGE CAMPOS

Manifeste-se a CEF se persiste o interesse no bem arrestado à fl. 70, conforme pedido de fl. 66, tendo em vista o nome do proprietário do veículo apontado pelo Sistema Renajud.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 76. Expeça-se mandado. Int.

**0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MATOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X SILVIA NEME X ANDREA GONCALVES DE MATOS

DESPACHO DE FL. 58: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52 defiro. Por primeiro, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis.Após, deverá ser realizada a penhora dos imóveis nos termos do art. 659, par. 5º, do CPC. (JUNTADO MANDADO DE AVALIACAO ÀS FLS. 61/64).(EXPEDIDO TERMO DE PENHORA ÀS FLS. 66/67)(EXPEDIDO MANDADO DE INTIMACAO DA EXECUTADA A FL. 69)

**0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois tal providência já foi realizada (fl. 146).De outra parte, determino o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO RENAJUD JUNTADO A FL. 152)

**0008445-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008445-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 149, nas pessoas e endereços dos representantes legais indicados às fls. 178/179, alternativamente, observando-se o caráter itinerante da carta precatória.Consigne-se na deprecata a ser expedida, a intimação da parte executada para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC (art. 652, 3o : O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Deverá a exequente acompanhar o trâmite da carta precatória no(s) Juízo(s) deprecado(s), recolhendo as diligências do Oficial de Justiça eventualmente devidas naquele(s) Juízo(s).Int.

**0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME

Fls. 92: defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução de Título Executivo Extrajudicial).Após, cumpra-se o despacho de fl. 87, expedindo-se Carta Precatória.Int.

**0000836-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000836-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA MARIA FABIANO VICENTE

Expeça-se ofício à CEF determinando o desbloqueio dos valores de fls. 17/30.Fls. 55: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0004342-92.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MKK IND/ QUIMICAS S/A

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 70.À Secretaria para os preparativos para a liberação das restrições de fls. 94/95.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005497-48.2001.403.6108 (2001.61.08.005497-8)** - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifeste-se a impetrante, em improrrogáveis cinco dias, sobre a petição da União de fls. 555, pela qual requer a transformação em pagamento definitivo em seu favor dos valores depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma.No silêncio ou na concordância, expeça-se ofício à agência bancária para realização da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3965.635.00003099-2.Int.

**0005058-03.2002.403.6108 (2002.61.08.005058-8)** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F., ausentes custas.P.R.I., esclarecendo o MPF se interporá ou não recurso a respeito.

**0001840-30.2003.403.6108 (2003.61.08.001840-5)** - MARATHON ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 290/295 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 299, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0010602-98.2004.403.6108 (2004.61.08.010602-5)** - VARGAS PEREZ CIA LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 364/366 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 369, verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004920-94.2006.403.6108 (2006.61.08.004920-8)** - IDVALDO APARECIDO FAVARETTO X JEFFERSON ROBERTO RAMOS DA SILVA X MARCO ANTONIO GRACIANO DA SILVA X NELSON JOSE DOMINGUES X SIMONE AMBROSIA DE OLIVEIRA(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, archive-se o feito

**0008714-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008714-3)** - VIVIAN REIS FABIO(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, archive-se o feito.

**0012089-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012089-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 116/117, 127/130, 145/149 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 151, servindo cópia deste despacho

como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001351-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001351-3)** - MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA(SP126180 - CLAUDEMIR GUELPA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

**0002995-24.2010.403.6108** - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, ausentes almejados vícios, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

**0005042-68.2010.403.6108** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo a apelação da impetrante (fls.504/534), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006645-79.2010.403.6108** - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 203/204: defiro a extração de carta de sentença, devendo a impetrante, no prazo de cinco dias, juntar aos autos guia comprobatória de recolhimento das custas referentes às cópias necessárias para sua formação. Com o cumprimento do acima determinado ou o decurso do prazo, dê-se vista ao MPF e, a seguir, rumem os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 184). Int.

**0008424-69.2010.403.6108** - SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES E SP288402 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DIRETOR AG UNIFICADA AMBIENTAL DO D EST PROTECAO REC NATURAIS-LINS/SP(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 567/568, verso:(...) Posto isso, denego a segurança, e declaro extinto o processo, na forma do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008823-98.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, custas processuais, na forma da lei. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas n.º 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J. Sentença sujeita a reexame, art. 475, I, CPC.P.R.I.

**0010259-92.2010.403.6108** - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP Em face ao exposto, extinguo o presente feito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso na União, no polo passivo da lide. Ao SEDI. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Renuncie a Secretaria as folhas dos autos, a partir de folha 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002039-71.2011.403.6108** - CAETANO ALIPERTI JUNIOR(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Omissa a sentença de fls. 44/46, ao não demonstrar o fundamento para se extinguir a relação processual, ao revés de remeter os autos ao órgão jurisdicional competente, conheço dos embargos, e lhes dou provimento, para fazer inserir na fundamentação da sentença o que segue: Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei

n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.P.R.I.

**0002366-16.2011.403.6108** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVARE - SP

Fl. 56: defiro pelo prazo postulado.Após, manifeste-se a impetrante.Int.

**0002712-64.2011.403.6108** - CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0003087-65.2011.403.6108** - DOM NERY REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Posto isso, indefiro a tutela antecipada.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003097-12.2011.403.6108** - AGENCIA DUNLOP LTDA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003279-95.2011.403.6108** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/177: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Defiro o ingresso da União no pólo passivo, conforme requerido a fl. 169. Oportunamente, ao Sedi para anotações.Ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003592-56.2011.403.6108** - COOPERATIVA AGROPECUARIA GRAO DE OURO - COOAGO(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial indicando a(s) Autoridade(s) coatora(s), bem como o seu respectivo órgão de representação judicial, nos termos do artigo 6º e seu parágrafo 3º, da Lei n.º Lei nº 12.016/09 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...). 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.).

**0003691-26.2011.403.6108** - ISABEL DE FATIMA TAYETTI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 272/304: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Dê-se vista ao MPF.Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 193, verso.Int.

**0004581-62.2011.403.6108** - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Proceda a Secretaria à extração das cópias necessárias à contrafé.Intime-se a parte impetrante a emendar a inicial, informando corretamente a autoridade

impetrada, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo procuração ad judicium original.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005467-95.2010.403.6108** - BARROS E SANTOS PLASTICOS LTDA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Devendo a União figurar no polo passivo da ação principal possui legitimidade, também, para responder nos termos da ação cautelar.De outro lado, esclareça a requerente o resultado do pedido de fl. 80, inclusive para se identificar o interesse de agir.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004622-78.2001.403.6108 (2001.61.08.004622-2)** - FABRICIO PINSETTA BALDIN(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) Ante o depósito efetuado pelo requerido às fls. 535/538 e a manifestação da parte requerente às fls. 540, expeça-se alvará de levantamento do valor depositados em favor do causídico da parte requerente.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Esclareça o autor, em dez dias, se persiste a situação noticiada às fls.166/169.No mesmo prazo, deverá o requerente manifestar-se sobre a certidão de fl. 197 e a petição de fls. 200/202.Após, à pronta conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010262-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010262-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS CARLOS DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela requerente, fl. 91, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000406-35.2005.403.6108 (2005.61.08.000406-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS

Por primeiro, intime-se a parte executada acerca da decisão de fls. 119/120, bem como do arresto realizado através do Sistema Bacenjud, fls. 125/126 e fls. 129/130.Após, cumpra-se o despacho de fls. 135, observada a manifestação da parte autora de fls. 136.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)** - UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o decidido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 2011.03.00.003715-8 e 2011.03.00.004016-9, no tocante ao cumprimento da ordem reintegratória.Sem prejuízo, ante a ausência de pagamento da verba sucumbencial, no prazo determinado a fl. 857, aplique a multa de 10% sobre o valor devido, devendo a União apresentar memória de cálculo atualizada e manifestar-se em prosseguimento.Int.

**0005099-86.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DE GODOI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X KATIA ADRIANA PEREZ(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN)

Vistos, etc. Homologo a transação, julgando o feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários. Custas pela CEF. Realizados os depósitos e noticiada a ocupação do imóvel pelo réu Luiz Carlos, expeça-se alvará de levantamento

em favor da CEF. Intime-se a advogada dativa do réu Luiz Carlos, pela imprensa. Publicada em audiência. Registre-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8)** - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora ao pagamento do atrasado do benefício de auxílio-reclusão em questão, como reconhecido de fls. 44/48 destes autos e pago a fls. 64/81. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor pago, ausentes custas, fls. 42. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.871,51, fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004248-13.2011.403.6108** - APARECIDA MARIA DA SILVA CORREIA X JOAO CARLOS DA SILVA X LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se estes autos de pedido de levantamento de valores referentes à resíduos previdenciários, que se encontram depositados em nome de pessoa falecida. Ocorre, porém, ser caso de competência absoluta da Justiça Estadual, eis que sendo questão afeta a direito sucessório, é a Justiça Estadual a competente para apreciar a demanda (competência residual). Acerca do tema colaciono a súmula abaixo: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Tendo em vista o acima exposto, declaro a incompetência deste Juízo para decidir o presente pedido e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru / SP, com observância das formalidades pertinentes. Intime-se.

#### **Expediente N° 6295**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA  
Fls. 764-771: ante a gravidade do alegado, manifeste-se o embargante, em cinco dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 7002**

#### **ACAO PENAL**

**0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Em face do teor da certidão de fls. 218, intime-se o defensor constituído para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se continua no patrocínio dos autos ou justifique a sua inércia em apresentar a resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Int.

**0008264-63.2004.403.6105 (2004.61.05.008264-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP260077 - ANDRE DE FREITAS NEGREIROS)

Primeiramente, encerre-se o volume destes autos a partir da fl. 250. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 266 verso. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do sentenciado no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.



**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1398, desentranhe-se a carta precatória de fls. 1393/1402 e torne-a à Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP para cumprimento integral, solicitando-se ainda ao douto Juízo deprecado a intimação pessoal da testemunha. Ante a cota ministerial de fls. 1428 e verso, que ora acolho como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 1345/1346. (A carta precatória nº929/2011 foi encaminhada à Vara única da Comarca de Cabreúva/SP para a oitiva da testemunha Arnaud Anne Inselberger).

#### **Expediente N° 7003**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009608-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009608-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009607-2)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Considerando as informações prestadas pela autoridade policial (fls. 212/213), determino o acautelamento dos presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo do término das diligências. Comunique-se à autoridade policial, que deverá encaminhar a este Juízo, tão logo sejam encerradas as diligências, o laudo pericial requisitado pelo Ministério Público Federal a fls. 195. Expeça-se o necessário. Após, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 7005**

##### **ACAO PENAL**

**0008366-75.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TATIANE MARQUES JACYNTHO(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JOSE LUIZ AQUERY(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA)

TOPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 142 - (...) Fls. 139/140 - Deverá a Defensora, Dra. Luciana Barros Silva, regularizar sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias..

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6991**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0607586-14.1995.403.6105 (95.0607586-7)** - CELINA PALMA(SP068885 - JOSE ALVES COSTA E SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Autorizada a manifestação no período de inspeção, em face da proximidade da data-limite para a transmissão de ofícios precatórios.

#### **Expediente N° 6992**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-67.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro a prova oral requerida à f. 125 para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que comparecerão independentemente de intimação, cientificando o autor, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. Int.

**0001526-15.2011.403.6105** - JEOVA HYPOLITO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP290742 - ANA LAURA CEPellos DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro a prova oral requerida à f. 125 para oitiva das testemunhas, cientificando o autor, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5456**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA  
Tendo em vista a regular publicação do Edital de citação, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON DE FREITAS POSCA  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 60, no prazo de dez dias.

**0005267-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL TRINDADE DA SILVA  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa da Senhora Oficial de Justiça, de fls. 21, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0615860-93.1997.403.6105 (97.0615860-0)** - TERESINHA LUCIA DE SOUZA CORDEIRO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6)** - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Considerando que a decisão final proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021359-8 (cópia às fls. 598/601), concedendo parcial provimento ao recurso, apenas ratificou decisão que concedeu efeito suspensivo (cópia 527/531)

que determinava a oitiva do senhor perito em audiência, e que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme Termo de Audiência e resposta de quesitos às fls. 539/543, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença, para extinção da execução. Int.

**0011135-42.1999.403.6105 (1999.61.05.011135-5) - FABIO HENRIQUE MOYSES X MARIA CONCEICAO MACHADO DE LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Autos desarquivados e em Secretaria. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 276,40 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada em março/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 162/163, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0002315-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002315-1) - PAULO RAYMUNDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Prejudicado o pedido da autora de fls. 524/525, tendo em vista a manifestação da perita de fls. 502/513. Int.

**0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 104, uma vez que desnecessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade para deslinde do caso. Int.

**0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

**0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora pretende, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 27/10/2009 e indeferido em 03/11/2009. Conforme perícia realizada (fls. 96/101) restou constatado que: a) a data de início da doença e da incapacidade remonta ao ano de 2008; b) há incapacidade parcial e permanente, decorrente do quadro de tendinopatia crônica em ombro direito, discopatia lombar e cervical, além de síndrome do túnel do carpo em punho direito e linfedema de membro superior direito. A autora apresenta cicatriz cirúrgica em região de tórax à direita e região axilar que corresponde a procedimento cirúrgico para mastectomia total devido a câncer de mama diagnosticado em 1996. Apresenta, também, linfedema generalizado em MSD como consequência da intervenção cirúrgica para esvaziamento axilar. A incapacidade é permanente e decorre de seqüela pós operatória em MSD aliado a tendinopatia crônica, não sendo possível estimar a duração do afastamento. Todavia, referida incapacidade é parcial, porquanto há apenas redução limitada da capacidade laboral para atividade habitual. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser deferido o benefício de auxílio-doença, desde a data de seu requerimento - DER. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a concessão, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora NADIR GONÇALVES, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 84), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004079-35.2011.403.6105 - TEODOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico o despacho de fls. 19 que

concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Tendo em vista que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal, diga o patrono do autor se permanece no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006525-11.2011.403.6105 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, devendo, ainda, esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013519-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013518-4)) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)**

Petição de fls. 172: Intime-se a CEF para esclarecer o pedido de extinção do feito, uma vez que consta nos autos penhora, pelo SISTEMA RENAJUD, às fls. 168/169. Prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0606001-87.1996.403.6105 (96.0606001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600885-42.1992.403.6105 (92.0600885-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X R. G. CAMARGO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Traslade-se cópia de fls. 77/79 e 84 para os autos principais. Após desansemem-se e arquivem-se os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI**

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 57. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0605028-06.1994.403.6105 (94.0605028-5) - ADORO IND/ E COM/ LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0606677-98.1997.403.6105 (97.0606677-2) - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0602118-64.1998.403.6105 (98.0602118-5)** - CONCREPAV S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0003730-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003730-5)** - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0018839-72.2000.403.6105 (2000.61.05.018839-3)** - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS, IND/ E COM/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0006955-12.2001.403.6105 (2001.61.05.006955-4)** - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0006353-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006353-0)** - NOVOTEMPO ENTREGADORA LTDA EPP(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0010989-88.2005.403.6105 (2005.61.05.010989-2)** - SEARA - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0011634-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011634-3)** - REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012730-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012730-5)** - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0000166-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000166-1) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0000171-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000171-5) - MOTOROLA INDL/ LTDA X MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0005726-65.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 64/64 v, ao argumento de que encerra omissão. Aduz o embargante que a decisão prolatada incidiu em omissão, na medida em que, segundo entende, consistindo o pedido formulado em provimento jurisdicional no sentido de declarar quais verbas deverão ser consideradas de cunho não remuneratório, para fins de incidência da Contribuição Social prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, de maneira que reste claro a impetrante quais montantes podem vir a ser excluídas da base de cálculo da referida exação, não há possibilidade de se atribuir valor à causa. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes em sentença ou decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos de mérito ofertados pela embargante, verifica-se que não há qualquer ponto relevante a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. De fato, não merece reparos a decisão aqui combatida, posto que, nos termos do artigo 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, de molde a possibilitar o contraditório. Com efeito, se a impetrante pretende ver restituídos valores recolhidos nos últimos 05 anos, por certo deve delimitar o pedido, tendo como parâmetro os valores das verbas que entende como indenizatórias (fls. 18/31 e item II de fls. 34). Se, por outro lado, tenciona a embargante que este juízo declare, via mandado de segurança, quais verbas têm natureza não remuneratória do labor efetivamente prestado, o pedido é por demais genérico, e carece de especificidade suficiente para ensejar a ampla defesa. Além disso, não há delimitação do ato coator específico praticado pela autoridade, no que diz respeito às verbas efetivamente cobradas. Sendo assim, não merece prosperar o inconformismo manifestado pela parte, devendo a impetrante promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando quais verbas pretende ver excluídas da incidência da contribuição social a que alude na inicial do presente feito, adequando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas devidas. Publique-se. Intimem-se.

**0000449-38.2011.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL DE RIO CLARO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Intime-se o impetrante a juntar aos autos declaração de pobreza, para o fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita. Face o tempo decorrido desde a impetração (mais de sete anos), esclareça o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006261-91.2011.403.6105 - JOUBERTO BERTONCIM DE ALMEIDA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**Expediente N° 5464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA**

PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENEDINA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Aguinaldo de Campos, cujo falecimento ocorreu em 12/05/2006. Assevera que pretende o reconhecimento de união estável, assim como da existência de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Argumenta que o réu indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado, em 26/03/2008, sob n.º 35383.000133/2008-79, sob o fundamento de falta de amparo legal (fl. 129). Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 04/22). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 24). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 38/41), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Em decisão prolatada às fls. 66/67, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas/SP. Por decisão de fl. 72, determinou-se fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse sobre a contestação, no prazo legal. Réplica ofertada às fls. 74/75. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 78). Em decisão de fl. 80, converteu-se o julgamento em diligência, ante o entendimento do juízo da necessidade de produção de prova testemunhal, facultando-se às partes a apresentação do rol de testemunhas. A autora ofertou o rol de testemunhas (fls. 81/82). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 86/130), tendo a autora se manifestado sobre os novos documentos (fls. 134/135). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 139/141). Em alegações finais, as partes reportaram-se à inicial, contestação e réplica, respectivamente (fl. 138). Por sentença lavrada às fls. 143/147, julgou-se procedente o pedido, para o fim de conceder à autora o benefício de pensão por morte regida pela Lei nº 8.213/91. O réu ofertou recurso de apelação (fls. 151/163), tendo a autora apresentado suas contrarrazões (fls. 167/174). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em manifestação de fl. 176, suscita questão relevante no sentido de que a autora pleiteou o recebimento de pensão com fundamento na Lei nº 8.112/90, dado que o de cujus era servidor público federal, tendo a sentença, todavia, analisado o mérito da causa com fundamento na Lei nº 8.213/91, que cuida do Regime Geral de Previdência Social. Em decisão de fl. 177, este Juízo, reconhecendo o erro material perpetrado, deixou de remeter os autos à instância superior, declarando na ocasião a nulidade da sentença de fls. 143/147 e de todos os demais atos processuais subsequentes, a fim de que nova sentença seja prolatada. Apenas o réu ofertou novas alegações finais (fls. 180/182), tendo a autora quedado inerte (fl. 185). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente de servidor público federal falecido. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. As pensões por morte em referência, quanto à natureza, distinguem-se em vitalícias e temporárias, conforme definição estabelecida no artigo 216 da Lei nº 8.112/90, ora transcrito: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. No caso dos autos, o servidor instituidor faleceu em 12 de maio de 2006 (fl. 93). Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do servidor que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 217 da mesma lei, cujo texto prevê que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Na forma da alínea c do inciso I do artigo 217, para serem beneficiários da pensão vitalícia o companheiro ou companheira designada que comprovem união estável, é necessário que esta designação do companheiro ou da companheira seja feita em vida, tanto pelo servidor

quanto pela servidora, mesmo no caso de ambos serem servidores civis. O compulsar dos autos revela inexistir a designação preconizada na norma legal em referência. No entanto, a orientação jurisprudencial predominante acabou por mitigar o rigor da lei, sob o entendimento de que a ausência de designação pelo servidor público, em vida, de sua companheira não constitui óbice à obtenção da pensão por morte, conforme se depreende do teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. 1. Não se admite o Recurso Especial se os dispositivos tidos como violados não foram ventilados no Acórdão recorrido, nem foram opostos Embargos Declaratórios para suprir a referida omissão. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. A exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, I, c, visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 236.980, Reg. nº 1999.00.99629-1, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 13.09.2000, DJ. 09.10.2000, p. 177) Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos seguintes documentos que sinalizam início de prova material: a) cópia de contrato de adesão bancário, firmado entre o Banco do Brasil S/A e a autora e o segurado instituidor (fls. 103/104); b) cópias de correspondências, tanto em nome da autora como também em nome do falecido, as quais servem como comprovante de residência, tendo como endereço único imóvel situado à rua Manoel Thomaz, nº 444, casa 82, Boa Vista/Jd. Regina, em Campinas/SP, (fls. 107/110); c) cópia do Plano de Pecúlio Vitalício da Capemi, cujo titular é a autora e um dos beneficiários o segurado falecido (fls. 114/115); d) cópia de declaração firmada pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, na qual declara para os devidos fins e a quem de direito, que Aguinaldo de Campos e Enedina Alves de Souza, conviviam maritalmente, desde o ano de 2000, sob o mesmo teto, como se marido e esposa fossem (fl. 116); e) cópia de proposta para sócio contribuinte junto à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, tendo por titular a autora Enedina Alves de Souza, na qual arrola como dependente Aguinaldo de Campos (fl. 117); emerge da prova documental carreada aos autos que tanto a autora quanto o de cujus mantinham o mesmo endereço residencial, fato a evidenciar que eles coabitavam sob o mesmo teto. Cumpre consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida nestes autos (fls. 139/141), reforça a prova documental produzida nestes autos, dela podendo-se inferir a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento. Assim, a vida em comum ficou demonstrada mediante o acervo probatório coligido nestes autos. Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ART. 215, DA LEI 8.112/90 - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA COMPROVADA - PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - CONCUBINA - RATEIO COM A FILHA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE. 1. Conforme expressamente estabelecido no art. 215 da Lei 8.112/90, a pensão por morte do servidor é devida a seus dependentes a partir da data do óbito. A ausência de designação pelo servidor público, em vida, de sua companheira como sua beneficiária, não constitui óbice à obtenção da pensão por morte, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova, conforme pacífico entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. 2. No caso dos autos, restou demonstrada além da existência de filha havida em comum com o servidor falecido, consta a autora como dependente do falecido, desde 1981, junto a Caixa de Pecúlio, Pensão e Montepio - CAPEMI e junto a um Grêmio Beneficente de Porto Alegre-RS, revelando-se prova suficiente para a comprovação da convivência more uxório e a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-companheiro a ensejar a concessão do benefício. 3. A dependência econômica de todos em relação ao de cujus é presumida, conforme a norma contida no parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 4. Reconhecido o direito da companheira ao benefício e esta se habilitando a pensão após a concessão à filha, deve o referido benefício ser rateado entre ambas. 5. O termo inicial do benefício a contar da data do pedido de habilitação formulado na via administrativa. 6. Juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204, do STJ, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 111, do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ªR, AC 499291, Reg. nº 2004.81.00.009980-7, Segunda Turma, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, j. 05.10.2010, DJE de 14.10.2010, p. 428) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (12/05/2006 - fl. 93), consoante o disposto no art. 215 da Lei nº 8.112/90. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ENEDINA ALVES DE SOUZA o benefício de pensão por morte (protocolo sob nº 35383.000133/2008-79), desde a data do óbito, ocorrido em 12 de maio de 2006, nos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/90. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do óbito (12 de maio de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a



data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009542-89.2010.403.6105 - GABRIELA SIMIONI (SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GABRIELA SIMIONI, já qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado o imediato cancelamento das restrições existentes no SPC e SERASA, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que, em 2006, ao pretender fazer um empréstimo habitacional, abriu uma conta corrente junto à ré, entretanto, não deu continuidade ao processo de financiamento e, jamais, movimentou tal conta. Aduz que, em meados de 2009, começou a receber cartas de cobrança, no valor de R\$ 2722,62, relativos aos encargos incidentes sobre a conta corrente, o que culminou com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 29, o pedido de gratuidade processual foi deferido. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 35/43. Preliminarmente, alega ser a autora carecedora da ação, nos termos da Súmula 385 do STJ. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 52/54, para o fim de determinar que a ré promovesse a exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Réplica, às fls. 61/63, reiterando os termos da inicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido. A CEF juntou, às fls. 67/69, documentos comprovando a existência de restrições relativas ao nome da autora, desde 05/10/2008, sobre os quais a autora manifestou-se, às fls. 73. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares confundem-se com o mérito e, com este, serão apreciadas. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial n.º 506437, processo n.º 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Pois bem. É incontroverso o fato da autora ter aberto conta corrente junto à CEF, consoante Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, juntado aos autos, às fls. 47/51. Como é cediço, para o encerramento de conta corrente é necessário o cumprimento de algumas formalidades, previstas no contrato e, obviamente, de conhecimento da autora - pessoa maior e capaz - posto que a ninguém é dado alegar a própria torpeza. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436); C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A

CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQÜIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQÜIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, Nº 467, P.438)O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27)Assim sendo, não tendo havido o correto encerramento da conta corrente, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias. Com efeito, não rescindido o contrato, exsurge o direito da parte em obter a remuneração necessária à manutenção do mesmo mediante cobrança de tarifas.Desse modo, uma vez cobradas as tarifas, e não pagas, vale dizer, estando inadimplente a autora, é legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Simples alegações genéricas de que jamais movimentou a conta e que não desbloqueou o cartão bancário não são suficientes a excluir a responsabilidade pelos encargos.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOCLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 299983PROCESSO: 199904010942400 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/2000 DOCUMENTO: TRF400078469 FONTE DJU DATA:29/11/2000 PÁGINA: 444 DJU DATA:29/11/2000 RELATOR(A) JUIZ MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF. PREJUDICADO APELO DO AUTOR.1. NÃO ENTENDO CRÍVEL A INTENÇÃO DO AUTOR EM ENCERRAR A CONTA-CORRENTE JUNTO A CEF EM 1995, DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO COM CHEQUES, SEM UMA COMUNICAÇÃO EXPRESSA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É DE GERAL SABENÇA, BEM COMO INSTRUÇÃO PRÓPRIA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, A NECESSIDADE DE EXPRESSO PEDIDO PELO CORRENTISTA QUANTO AO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE.2. INOBTANTE AS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - CRÉDITO ROTATIVO, SEJAM CLÁUSULAS DE ADESÃO, BEM COMO APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS OS DITAMES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO OCORRE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL A AFRONTAR NENHUM DIREITO DO AUTOR, SENDO QUE TEVE PLENA CIÊNCIA NA DATA DA ABERTURA DO CONTRATO DOS TERMOS DO CONTRATO. É DE CONHECIMENTO MÉDIO DO CIDADÃO COMUM O FATO DO NECESSÁRIO PEDIDO EXPRESSO PARA ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE.3. REFORMADA A SENTENÇA QUANTO A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA CEF, PREJUDICADO APELO DO AUTOR QUE PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.Em havendo, portanto, pendências junto à instituição financeira, legítima a inscrição do nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito. Sob este aspecto, aliás, vale registrar que não há violação às garantias individuais no cadastramento de clientes inadimplentes, pois as listas de proteção ao crédito, consoante artigo 43, encontram-se autorizadas e regulamentadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO DO REGISTRO DO NOME DO MUTUÁRIO INADIMPLENTE DO SFH NO SPC. AUSÊNCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL PREVENDO A HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.1. NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU DE DESNECESSIDADE A CONDUTA DO AGENTE FINANCEIRO DO SFH QUE APONTA O NOME DE MUTUÁRIO INADIMPLENTE AOS ARQUIVOS DE CONSUMO, SENDO ESSES LEGÍTIMOS E ALÇADOS A QUALIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ( LEI-8087/90, ART-43, PAR-4 ) O MESMO APONTAMENTO NÃO É IMPEDIDO PELA AUSÊNCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE O PREVEJA, INAPLICÁVEL, NO CASO O ART-54, PAR-4, DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR.2. ... RELATORA: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE(TRIBUNAL:TR4. DECISÃO:09-02-1999. PROC: NUM:401045493-5. ANO:1998. UF:PR. TURMA:4ª)Não vislumbro, portanto, a prática de qualquer ato que tenha causado dano, seja material, seja moral, à autora, passível de ser indenizado, na medida em que, por ocasião da negativação de seu nome, a ré estava no exercício regular de seu direito, fazendo valer o quanto estabelecido contratualmente entre as partes.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012648-59.2010.403.6105** - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ODETE ALANY DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Evandro Alany de Abreu, cujo falecimento ocorreu em 04/03/2007.Relata ter requerido o benefício administrativamente, em 27/03/2007 (fl. 27), protocolado sob n.º 21/143.933.158-5, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.Narra a requerente o falecido era solteiro e sempre residiu junto à autora, sendo que

dele dependia economicamente, auxiliando-a nas despesas ordinárias do lar. Sustenta que nos documentos que instruíram o procedimento administrativo existiam elementos suficientes à comprovação da dependência econômica, sendo arbitrária a decisão denegatória do benefício. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do óbito, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 07/52). Por decisão de fls. 56/57, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob nºs 21/147.131.134-9 e 21/143.933.158-5 (fls. 60/94 e 95/168). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 171/173), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 178. A autora, à fl. 178v., requereu a produção de prova oral, apresentando na oportunidade o rol de suas testemunhas. Em decisão de fl. 181, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para a realização de audiência. Em audiência (fls. 186/188), foram ouvidas duas testemunhas, sendo que as partes, em alegações finais, reportaram-se à inicial, contestação e réplica (fl. 186). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da certidão de nascimento do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 100). Assim sendo, dúvidas não pairam de que a autora é mãe de EVANDRO ALANY DE ABREU. Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo. É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal. Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistir início de prova material. Recurso provido. No que tange à prova material, verifico que a autora juntou apenas três documentos, quais sejam, prova do domicílio em comum, cópia de recebimento de indenização de seguro de vida do de cujus e prova de que a autora era beneficiária de seu filho no Registro de Empregados da empresa RM COMERCIAL LTDA, os quais reputo insuficientes para comprovar a dependência econômica. Em relação ao documento Ficha de Registro de Empregado, a autora fez juntar aos autos do procedimento administrativo duas cópias do mesmo documento (fls. 128 e 143), sendo que na primeira seu nome não consta como beneficiária (fl. 128), vindo a figurar somente na segunda (fl. 143), o que denota ter havido contrafação no documento, vale dizer, aposição de escrita claramente feita posteriormente ao preenchimento da ficha, com outra caneta e outra letra, não se podendo apurar se tal complementação se deu antes ou após o óbito do segurado. Assim sendo, quando não comprovada a dependência econômica por prova material, deve ser corroborada por convincente prova

testemunhal. Ocorre que as testemunhas não foram convincentes, os depoimentos foram frágeis e também não permitem concluir pela dependência econômica da autora. Desse modo, ainda que se considerasse desnecessária prova material, a prova testemunhal se mostrou insatisfatória para comprovar o alegado pela autora na inicial. E, sendo frágil a prova testemunhal, não demonstrando a dependência econômica da mãe em relação ao filho, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte. Encontra-se firme a jurisprudência nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907509 Processo: 200303990328507 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 16/08/2004 Documento: TRF300085443 Fonte DJU DATA: 23/09/2004 PÁGINA: 347 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quando não comprovada a dependência econômica por prova material, corroborada por convincente prova testemunhal, impõe-se a denegação da pensão por morte requerida pela mãe. 2. Restou demonstrado que a falecida era solteira, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com a mãe, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas. Essas circunstâncias, porém, por si só, não autorizam a conclusão de que a mãe era dela dependente economicamente. (...) 5. As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram unânimes no sentido de que a autora morava com a falecida filha e o seu marido. Todavia, os depoimentos não demonstraram a condição de dependência econômica da apelante em relação à filha, revelando-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas por documentos que não foram trazidos aos autos. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. Os documentos acostados aos autos revelam que a autora é pensionista da Previdência Social, desde 05 de outubro de 2004, data do falecimento de seu marido, percebendo, desde então até os dias atuais, renda mensal equivalente a um salário mínimo (fl. 125), fato a denotar que o filho da autora não era arrimo de família, apenas ajudava nas despesas básicas do lar. Com efeito, insta consignar que o eventual auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo de cujus é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que não restou demonstrado nos autos. Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. É de se anotar, por oportuno, que a autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade. Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da mesma, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016820-44.2010.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS e IVANI DE PAULI FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo. Em antecipação de tutela, requer seja a ré impedida de promover a venda de referido imóvel, mantendo-se os autores na posse, até que se prove o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66. Por fim, requerem a concessão de justiça gratuita. Alegam os autores que as parcelas e o saldo devedor foram atualizados em valores muito superiores ao contratado, advindo a inadimplência. Aduzem que a CEF levou o imóvel à hasta pública com respaldo no inconstitucional Decreto-lei nº 70/66 e que, além disso, o próprio procedimento padece de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades previstas no referido decreto. O feito foi, inicialmente, distribuído à 7.ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. A inicial foi emendada, às fls. 69, em cumprimento ao despacho de fls. 59. Pela decisão de fls. 129/131, o mm. Juiz da 7.ª Vara Federal declinou da competência para processar e julgar esta ação, em favor desta 3.ª Vara Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, em razão das declarações de fls. 26 e 28. Comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Conforme se pode verificar nos autos, às fls. 53, o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, em 31 de outubro de 2002, tendo a referida carta sido registrada no CRI de Serra Negra/SP, em 15 de maio de 2003. O presente feito foi ajuizado, em 02 de dezembro de 2010, quando já decorridos mais de sete anos desde o registro da carta. Diante da situação fática aqui apresentada, entendo configurada a decadência do direito de pleitear a anulação da execução extrajudicial, impondo-se a aplicação do artigo 179 do Código Civil, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. O ato impugnado, em tese, é passível de anulação, porquanto se alega a inobservância de formalidades no procedimento de execução extrajudicial e, não havendo prazo específico, aplica-se o dispositivo supracitado. Referido ato consumou-se com o registro em cartório da carta de arrematação, em 15 de maio de 2003, sendo este o termo a quo do prazo decadencial, o qual, como é cediço, não se interrompe nem se suspende. Portanto, quando do ingresso da presente ação, em 02 de dezembro de 2010, já havia, há muito, decorrido o prazo do artigo 179 do Código Civil. De resto, faz-se imperativo o reconhecimento do prazo decadencial em virtude do princípio

da segurança jurídica. Não se pode olvidar que eventual terceiro adquirente fia-se nas informações prestadas pelos cartórios distribuidores quanto à inexistência de ações anulatórias relativas ao imóvel, no prazo de dois anos, de modo a concretizar a aquisição do bem. Nesse passo, a admitir-se, a qualquer tempo, o ajuizamento de feitos tendentes a desconstituir a relação jurídica devidamente sacramentada implicaria em grande insegurança ao terceiro adquirente de boa-fé, o que poderia inviabilizar, inclusive, o próprio Sistema Financeiro da Habitação, visto que o agente financeiro adjudicante ou arrematante encontraria dificuldades na alienação dos imóveis expropriados. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006526-93.2011.403.6105** - OSVALDO BATISTA NUNES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, devendo, ainda, esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010239-13.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RITA DE CÁSSIA SCURO PINKE MATTOS e outra, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0081247-82.1999.403.0399), alegando, em síntese, (i) a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução no tocante a toda e qualquer diferença posterior a dezembro de 1996, em decorrência do advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo quadro de carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, fixando, no seu entender, novos padrões de vencimentos em real e agregando aos mesmos a verba do percentual de 10,94%, resultante da conversão da URV; (ii) que os valores calculados pelas embargadas, a título de juros de mora, não merecem prosperar, uma vez que o pagamento do principal foi realizado administrativamente, nada mais sendo devido. Ademais disso, adverte que as exequências fizeram incidir juros de mora de 1% ao mês, em total afronta à coisa julgada, já que a sentença determinou a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; (iii) que os valores encontrados pelas embargadas encontram-se equivocados, ao arrepio da coisa julgada, uma vez que não se respeitou a determinação judicial de compensação dos valores já pagos administrativamente; (iv) sustenta, ainda, a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sob o argumento de que não remanesce valor a ser executado, tendo as exequências recebido além do devido, não necessitando da ação para adquirir o direito pleiteado. Em razão desse fato, sustenta que os honorários são arbitrados com base no proveito econômico que as autoras venham obter com a ação, sendo que, no caso em discussão, houve a satisfação do direito administrativamente, não precisando da via judicial para tal desiderato, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios; (v) sustenta, por fim, ocorrência de excesso de execução no que alude às verbas de função comissionada ou de representação de gabinete, sob a alegação de que a partir de março de 1995, ditas parcelas e verbas correlatas foram adequadas aos valores constantes da tabela de vencimentos disciplinada na Lei n.º 9.030/95, superando a perda pleiteada. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Regularmente intimadas, as embargadas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 940 destes autos. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 946/959, abrindo-se vista às partes. A embargante discordou dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no tocante à verba honorária (fl. 965), enquanto que as embargadas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 966 destes autos. É o

relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados nos artigos 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Inicialmente, cumpre anotar que a insurgência da União, ora embargante, no tocante à limitação temporal do reajuste de 11,98%, após o advento da Lei n.º 9.421/96, não merece prosperar, uma vez que referida norma legal não impôs qualquer limitação ao citado reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%, tendo em vista que tal percentual só fora reconhecido judicialmente e administrativamente posteriormente a ela. Neste sentido é o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DE URVs EM CRUZEIROS REAIS. DIFERENÇA A SER PAGA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei n.º 8.880/94.2 - A edição da Lei n.º 9.421/96 não é excluyente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. 3 - Recurso Especial não conhecido (REsp n.º 315.854, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2002, p. 296) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N.º 9.421/96. Não há falar-se em limitação temporal do reajuste de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário em razão do disposto na Lei n.º 9.421/96 que instituiu as carreiras daquele Poder, pois é originário da errônea conversão da moeda então vigente. Precedentes. A questão da limitação temporal foi totalmente elucidada pelo acórdão, de forma bastante clara e explícita, no que, ao opor os embargos com tal finalidade, a embargante demonstrou o caráter protelatório dos mesmos para o fim da aplicação da multa de 1%. Recurso desprovido. (REsp n.º 611.739, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.04.2004, p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos. Recurso não conhecido. (REsp n.º 603.603, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 29.03.2004, p. 276) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. - Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. - Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido. (ROMS n.º 12.162, Relator Min. PAULO MEDINA, DJU de 15.03.2004, p. 299) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. Precedentes. (AgRgREsp n.º 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000). 2. A edição da Lei n.º 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 388.715, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 02.02.2004, p. 373) No tocante à alegação de que a indigitada reposição não seria devida para os cargos em comissão e/ou funções comissionadas, vale anotar que a própria Lei n.º 8.880/94 incluiu para este fim as tabelas de funções de confiança e gratificadas, consoante se infere do texto legal ora transcrito: Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em

Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Tem-se, pois, que o aludido reajuste deve incidir efetivamente sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõe a remuneração das exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética. As rubricas questionadas pela embargante são de natureza permanente e elas têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão/função comissionada, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda. Neste sentido, confira-se a orientação pretoriana sobre o tema, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 10,94%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa. 2. Nos termos do que dispõe a Medida Provisória n.º 1704/98, nos seus artigos 1º e 5º, aplica-se o percentual de 10,94% aos exercentes de cargo em comissão ou função gratificada. 3. O pagamento administrativo não libera aquele que sucumbiu, no processo, do pagamento de honorários advocatícios, sendo estes últimos devidos ao profissional que efetuou a prestação de serviços. 4. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exequendo (fixado na sentença em R\$ 131.807,64), já considerado o trabalho realizado pelo causídico no feito executivo. (TRF/4ª R, AC n.º 2004.70.00.029708-9/PR, 3ª Turma, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 05.09.2006, DJU de 22.11.2006) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI N.º 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO, NO CASO, A CONTAR DE ABRIL DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. SERVIDORES EM EXERCÍCIO APENAS DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO: DIREITO À INCORPORAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n.º 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ, 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp n.ºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF). 2. Tendo os autores formulado pedido de concessão do reajuste de 11,98%, a partir de março/94 ou da data de ingresso dos autores no serviço público, se posterior, e a sentença determinado a incorporação do aludido percentual para todos os servidores a partir de abril/94, sem, contudo, observar que alguns autores ingressaram no serviço público após essa data, ela incorreu, neste particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não leve à sua anulação, acarreta, inevitavelmente, o corte da parte excedente. 3. Os servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus à incorporação do resíduo em discussão enquanto permanecerem no exercício da função. 4. Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a incorporação do reajuste de 11,98% se dê a contar de abril de 1994, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público até essa data, e, para os que ingressaram após, a partir das respectivas datas de ingresso, e enquanto permanecerem no exercício da função, bem como para que os juros de mora, fixados em 1% ao mês, incidam a partir da citação e para isentar a União do pagamento de custas, sem prejuízo do reembolso das custas adiantadas pelos autores. (TRF/1ª R, AC n.º 1999.01.00.044899-2/DF, 1ª Turma, Relator Des. Federal ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 03.09.2002, DJU de 13.09.2002, p. 12) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS 085 CP OPÇÃO GAL FC 55%, 085-1 CV OPÇÃO GAL FC 55%, 089-1 CP OPÇÃO FC 55%, 092-0 CP DÉCIMOS INCORP. FC GAL, 092-1 CV DÉCIMOS INCORP. FC GAL e 088-0 CP VANTAGEM PESSOAL - FC. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O reajuste de 11,98% deve incidir sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos exequentes, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Ressalva do entendimento do Relator. 2. As rubricas questionadas pela embargante são todas de natureza permanente e têm como referência para o seu cálculo o vencimento básico do cargo efetivo ou do cargo em comissão, de modo que sobre elas deve incidir o percentual de reajuste determinado na decisão exequenda. 3. Se os exequentes, ao elaborarem a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, fixaram o valor da execução em R\$ 789.616,75, é forçoso reconhecer que a r. sentença, ao julgar parcialmente procedentes os embargos opostos pela União e fixar a execução no montante de R\$ 1.215.303,71, incorreu, no particular, em julgamento ultra petita, o que, embora não enseje a sua anulação, acarreta inevitavelmente o corte da parte excedente. 4. Apelação a que se nega provimento e julgamento ultra petita que se reconhece de ofício, para fixar o valor da execução em R\$ 789.616,75 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2003. (TRF/1ª R, AC n.º 2004.34.00.023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 13.12.2006, DJU de 12.02.2007, p. 87) Ademais disso, referidas questões de mérito encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível a rediscussão por ocasião da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas exequentes nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelas embargadas, a quantia de R\$ 84.010,50 (fls. 09); a embargante apresentou cálculos (fls. 10/15), ocasião em que sustenta

inexistir diferenças a serem pagas às autoras, uma vez que as mesmas receberam administrativamente todas as diferenças salariais decorrentes da condenação imposta nos autos principais e, ainda, adverte que foram pagas em percentual maior (11,98%), superando o índice de 10,94% reconhecido na sentença transitada em julgado. A contadoria judicial esclarece inexistir diferenças a serem percebidas pelas embargadas, conforme demonstrado nos cálculos acostados às fls. 946/959. Consoante se infere da prova dos autos, notadamente das informações e dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 946/959), tem-se que as embargadas perceberam, administrativamente, todas as vantagens e diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs, desde a competência de março 1994, tendo, na realidade, ocorrido pagamento a maior, já que a sentença condenou a ora embargante a incorporar aos vencimentos dos embargados o índice de 10,94%, de sorte que não há diferenças a serem auferidas pelas exequêntes, ora embargadas. De outra parte, não merece prosperar o argumento da embargante de que, não remanescendo valor a ser executado, desaparece a obrigação da União em arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, objeto de condenação transitada em julgado, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, tratando-se de remuneração pelos serviços prestados no processo judicial. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) Ademais disso, é corrente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação, devem ser considerados os valores pagos administrativamente, consoante se infere dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago. II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 201, 5º, DA CF, ANTES DA EC N.º 20/98. JUROS. ABONO ANUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 714/93 E 813/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tanto a conta do perito como o do INSS não computou juros, conquanto expressamente consignados no título - 6% ao ano, a contar da citação. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. 2. Mesmo que aplicada a regra do art. 54 do Decreto n.º 89.312/84, desconsiderando-se o art. 201, 6º, da CF/88, não consagrado no título, existem diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, que não foram apuradas tanto pelo perito como pelo INSS. 3. Os extratos emitidos pelo sistema Dataprev, comprovam o pagamento na via administrativa de parte ou tudo daquilo executado - presunção iuris tantum. Compensação necessária para não se consagrar enriquecimento sem causa. 4. Os honorários advocatícios devem abranger também o montante pago administrativamente, até porque não houve qualquer tipo de ressalva no título judicial exequendo. III - Os cálculos realizados pelo INSS são o que melhor expressam o título executivo, isso por conta dos fatores de recomposição do débito previdenciário, cujos índices são os legalmente previstos. Índices explicitados. IV - Apelos parcialmente providos. (TRF/3Região, AC 562547/SP, Reg. n.º 2000.03.99.001364-7, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado VANDERLEI COSTENARO, j. 03.07.2007) (grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O pagamento de valores na esfera administrativa não exige, por si só, o dever da autarquia previdenciária de cumprir integralmente a sentença exequenda, uma vez que a execução remanesce no tocante aos consectários legais fixados no título executivo judicial (juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios). 2. Verificando-se que as parcelas pagas na esfera administrativa foram devidamente abatidas no cálculo de liquidação, permanecendo saldo devedor desfavorável ao INSS, é incabível qualquer rediscussão quanto à verba honorária e aos índices e forma de aplicação de juros de mora e correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF/3Região, AC 1026245/SP, Reg. n.º 2000.61.17.000274-4, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.01.2007). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelas embargadas/autoras configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Cumpre anotar, por oportuno, que a apuração dos honorários advocatícios incidente sobre verbas pagas administrativamente levou em consideração a aplicação do percentual de 10,94% e juros de mora de 0,5%, devendo prevalecer, portanto, as informações e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Deve, portanto, prosseguir a execução do título judicial no que se refere à satisfação dos honorários advocatícios, tal como fixado na sentença transitada em julgado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE



PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelas embargadas, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que as embargadas não têm diferenças a perceber, conforme explicitado a fls. 946/959 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos. Fica consignado que a execução prosseguirá exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, ficando adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 16.773,26 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), válido para junho/2010, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 946/959 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 946/959. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2938**

### **MONITORIA**

**0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)**

Tendo em vista que até a presente data não consta nenhum cadastro do curador especial no sistema AJG, prossiga-se a execução. Providencie a CEF o valor atualizado do débito. Defiro a penhora do imóvel de fls. 185/186, indefiro a penhora do motociclo, de fl. 187, tendo em vista que não consta endereço para a constatação e avaliação. Int. CERTIDAO DE FL. 198: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0001499-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA**

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. 1,10 Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)**

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. 1,10 Tendo em vista a penhora de fl. 220, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES**

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º,

5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

**0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI**

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)**

Tendo em vista que no Aviso de Recebimento de fl. 73, consta a mudança dos réus, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO**

1,10 Fls. 77/78: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Publique-se o despacho de fls. 76.Int.Despacho fl. 76: Tendo em vista a informação do Contador Judicial, fl.75, providencie a CEF planilha atualizada de evolução do financiamento, detalhada e com a indicação dos juros, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)**

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. 1,10 Determino o cancelamento do mandado expedido à fl. 148. Cumpra a secretaria o segundo tópico do despacho de fl. 147. Int.

**0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA**

Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus, nos endereços indicados às fls. 138/139.Int.

**0002499-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BETINA DE LIMA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X JOSILENE DE SOUZA PIRES(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA)**

Prejudicado o pedido de fls. 124/125.Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Determino o cancelamento do mandado expedido à fl.123. Manifestem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X**

MARCOS ALBERTO DE SOUZA

1,10 Fls. 86/87: Considerando o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

**0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI**

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA**

Fls.68/69: Prejudicado pedido da CEF. Fls.71/73: Tendo em vista o petição do FNDE para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o F NDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º,5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Fl.70: Manifeste-se a CEF acerca do interesse em ratificar o pedido do FNDE. Int.

**0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)**

Fixo os honorários em R\$4.000,00, devendo o exequente depositar metade agora e a outra metade antes da apresentação da perícia.Para tanto antes da entrega do laudo deverá a perita informar este Juízo, a fim que seja efetuado o depósito da outra metade dos honorários periciais. Int.

**0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)**

Prejudicado pedido de fl. 163/164, tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 162.Int.DESP. FL. 162:Providencie a CEF os documentos requisitados pelo Contador do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, retornem os autos ao Contador.Int.

**0003840-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI**

Fls.63/64: Prejudicado o pedido da CEF. Tendo em vista o Ofício o pedido da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Fl.65/67: Manifeste-se a CEF acerca do interesse em ratificar o pedido do FNDE.Int. CERTIDAO DE FL. 98:Ciencia a autora da Carta Precatoria nº 172/2010, parcialmente cumprida, juntada às fls. 73/97.

**0003842-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO**

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF Ciência à CEF do despacho de fl. 115. Após, voltem os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006479-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Fls.166/167: Tendo em vista o petição do FNDE para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA CITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Fls.169/170: Prejudicado o pedido da CEF. Fls.174/176: Tendo em vista o petição do FNDE para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Fl.171/173: Manifeste-se a CEF acerca do interesse em ratificar a proposta de acordo efetuada pelo FNDE. Int.

**0006684-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
CERTIDAO DE FL. 49:: Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.48.

**0007766-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 68.Int.

**0007774-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APARECIDA GODOY MARTINS

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Aguarde-se o sobrestamento deferido à fl. 68. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0010932-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

Desentranhe-se os documentos de fls. 62/63, para a instrução da deprecata expedida à fl.66.Publicue-se o despacho de fl. 60.Int.DESPACHO DE FL. 60:Fl.59: Defiro o prazo requerido pela CEF, para a juntada da diferença das custas diligências.Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº 356/2010, para seu devido cumprimento.Int.

**0012558-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Tendo em vista que o endereço de fl.39 vº já foi diligenciado sem êxito, providencie a secretaria a pesquisa ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0013660-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA

CERTIDAO DE FL.45:Ciência à CEF da pesquisa ao Sistema Eleitoral - SIEL de fls.44.

**0013665-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 52/62), no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

**0015323-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 44.Int.

**0000351-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

**0001038-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA

Ciência à CEF do Ofício 308/2011 -CV, da Comarca de Itatiba/SP.Int.

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

CERTIDAO DE FL. 51:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0003185-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ

CERTIDAO DE FL. 24: Ciência à Autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 22/23 .

**0004883-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.08/10.Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**0004886-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.08/10.Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**0004888-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos

cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.08/10.Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**0004891-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.08/10.Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**0004892-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EUGENIO AMARAL FILHO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.08/10.Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**0004902-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009715-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009715-2)** - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007109-25.2004.403.6105 (2004.61.05.007109-4)** - EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010176-95.2004.403.6105 (2004.61.05.010176-1)** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0014822-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014822-2)** - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000775-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000775-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAIR TOMAZETTO X JAIR TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDENILSON TOMAZETTO X EDENILSON TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Aguarde-se o decurso do prazo determinado à fl.139.Int.

**0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que até a presente data não há a comprovação no presente feito da transferência do valor penhorado à fl. 206, oficie-se à CEF requisitando informações acerca do cumprimento do determinado à fl.203, para a transferência do valor penhorado, para uma conta remunerada à disposição deste Juízo e vinculada ao autos.Cumpra-se.

**0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO MAZZONI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO(SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BORTOLOTTO MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, para reconsiderar o eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0005714-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA FORTUNATO

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, determino a remessa do autos ao SEDI devendo figurar no pólo ativo da ação a Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo deferido à fl. 50, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0007324-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIZETE GOMES FRANCO

Fls.61/62: Prejudicado o pedido da CEF. Fls.64/66, Tendo em vista o petição do FNDE para reconsiderar o event ual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorridas pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação para a CEF.Fls.59/60: Manifeste-se a CEF acerca do interesse em ratificar o pedido do FNDE. Int.

**0010354-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO

Intimem-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, de R\$28.605,70 (Vinte e oito mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0010696-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIKA PARESQUI BORTOLETO X APARECIDA LUIZA BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA PARESQUI BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUIZA BORTOLETO

Fls. 58/59 e 60: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, solicitando reconsiderar eventual pedido de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, e que por outro lado cria a figura do agente financeiro (art. 3º, . 3º, 5º, . 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal.Cumpra a CEF o despacho de fls. 56 vº.Int.

**Expediente N° 2964**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017591-22.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) Não tendo havido concordância quanto ao preço, por parte dos expropriados, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, Engenheiro Civil, CREA 0600116225, telefone (011) 3256-3343, com endereço na Rua Nestor Pestana, 125, conjunto 75, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-010. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais. Int.

**0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 104 destes autos. Fl. 105 e 107. Comprovem os expropriantes terem esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localização do compromissário comprador José Jakober, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido para que seja reincluído no pólo passivo da presente ação o Sr. Geraldo de Barros. Ao SEDI para as devidas anotações. O pedido de citação editalícia será apreciado após a tentativa de citação da Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, na pessoa do representante legal Carlos Henrique Klinke e sua esposa Maria Paula Klinke e José Jakober, haja vista que em relação ao Sr. Geraldo de Barros já foram esgotados todos os meios cabíveis na tentativa de localização do mesmo. Int.

**0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

Nomeio como perito o Sr. Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, Engenheiro Agrônomo, telefone (019) 3119-9093 e 9683-5303, com endereço na Rua Eça de Queiroz, 179, CEP: 13075-240, Campinas/SP, lcmdrade@hotmail.com. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a sua proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais. Int.

**0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às



partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) Fls. 367/368. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo espólio de Aldo Pessagno, pelo prazo legal.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 143/11, expedida em 11/04/11, à fl. 371 destes autos.Fls. 374/378. Defiro os pedidos formulados pela União Federal na forma requerida. Expeça-se mandado de citação e intimação ao expropriado ARNALDO PESSAGNO; carta precatória para a citação e intimação da Sra. DORA MACARI BOAVENTURA, bem como intimem-se o Sr. MÁRIO CONTIPELLI FILHO para que esclareça se possui algum grau de parentesco ou conhece o expropriado e/ou herdeiros do Sr. Dario Waldemar Contipelli ou Dario Contipelli; e intime-se o Sr. ORESTES PESSAGNO para que preste os mesmos esclarecimentos em relação à expropriada Sra. Izabel Pessagno.Sem prejuízo, defiro o pedido de concessão de prazo formulado pelo procurador constituído nestes autos por alguns expropriados, Sr. Cláudio Nelson Vicentin, devendo juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação pertinente.Int.

**0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) Fls. 208/222. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES Fls. 238/240. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação acerca das alegações apresentadas pelo espólio de Antônio Stecca, no prazo de 10 (dez dias). Intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o primeiro parágrafo dos despachos de fl. 209 e 230, trazendo aos autos cópia da transcrição do imóvel em questão, comprovando que a Sra. Ruth Aparecida Faria Martinez adquiriu o imóvel de Irineu Luppi e Antônio Stecca, conforme alegado à fl. 195.Int.

**0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES

Fls. 127/131. Indefiro o pedido formulado. Esclareço à União Federal que não se pode chamar ninguém de inventariante, haja vista que não demonstrou ou comprovou a existência de inventário. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informe nestes autos o endereço completo para fins de citação de todos os herdeiros relacionados à fl. 124 da sentença. Int.

**0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes réus: ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO, MARIA REGINA SCARPA, JOSÉ ISRAEL BARBOSA, ESMERALDA APARECIDA GONÇALVES LOTUMOLO, JOSÉ LOTUMOLO JÚNIOR; bem como para a exclusão de JOSÉ LOTUMOLO. Fls. 151/153. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito em relação à expropriada ALCIONE LOTUMOLO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Fls. 121/122. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Petição de fl. 93. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Adite-se a Carta Precatória de fl. 89 com cópia da referida petição e deste despacho, para que seja citado e intimado o Sr. José Roberto Gargiulo, na condição de inventariante/herdeiro. Int.

**0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG

Fl. 260. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Fls. 124 e 126. Defiro os pedidos formulados pela INFRAERO e pela União Federal. Expeça-se carta precatória para a citação e intimação do herdeiro do expropriado, Sr. Milton Aguiar Neto, no endereço de fl. 122, devendo o mesmo informar sobre a existência ou não de inventário, eventuais demais herdeiros, bem como informar acerca da situação do bem em questão. Int.

**0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Fls. 110/122. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

**0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X FLAVIO DIAS FUKUBARA X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA

Fls. 85/96. Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da publicação do edital expedido à fl. 82. Cite-se os herdeiros do de cujus SHIGEMICHI FUKUBARA, no endereço indicado à fl. 85. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar SOMENTE como expropriados: MARLI FUKUBARA DOS SANTOS, FLAVIO DIAS FUKUBARA e MÁRIA ROSÁRIO SANTANA FUKUBARA, devendo portanto ser excluído o Sr. Shigemichi Fukubara. Int.

**0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Fls. 104/108. Dê-se vista aos autores. Int.

**0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e OUTROS em desfavor de LUCIANA HARUMI MIAZAKI. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$ 7.906,28, ao passo que o expropriado articula que o valor do imóvel está muito aquém do valor real dos imóveis, ferindo a justa indenização prevista na Constituição Federal, pelo que pede seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feita pelo Il. Perito Judicial (fl. 104/105) foi de R\$3.780,00, aduzindo o perito que a expectativa de prazo para a execução da prova pericial é de 30 dias. Em seguida, sobreveio manifestação da Infraero (fl. 108/113), aduzindo que o valor aproximado do bem é R\$7.906,28 e que, por isso, é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve se de quem a requereu, ou seja, da expropriada. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl. 114/119), instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual se apurou que o valor dos honorários deveria corresponder R\$-1.056,60. A União Federal se manifesta à fl. 121/122, instruindo sua manifestação com o parecer de fl. 123/125, por meio do qual se diverge do valor de honorários apresentado pelo Il. Perito. A expropriada não se manifestou, conforme certidão de fl. 126. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (artigo 14, caput e parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável, razão pela qual o reduzo para R\$3.000,00, considerando que se trata de avaliação de imóvel no qual não há construção e, num primeiro momento, não há notícia de grande dificuldade ou complexidade. De outro lado, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial

em R\$3.000,00 (três mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os expropriantes o depósito no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorridos os prazos recursais para todas as partes, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalho, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Int.

**0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 17/11, expedida à fl. 189 destes autos. Fls. 200 e 204/205. Defiro os pedidos formulados pela INFRAERO e pelo Município de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação dos seguintes réus: MARLENE DE FÁTIMA DE LUZ PEREIRA, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGÉLICA FERRARO DE ABREU, JOSÉ FELIX FILHO e GISLENE MARIA FELIX. Cite-se os Srs. José Felix Filho e sua esposa Gislene Maria Felix, no endereço de fl. 70. Int.

**0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH

Fls. 112/126. Dê-se vista aos expropriantes, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que há notícia de que o de cujus deixou descendentes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8)** - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0013178-78.2010.403.6100, em apenso. Int.

**0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7)** - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 381/382. Oficie-se a empresa Belmeq Indústria e Comércio Ltda, na pessoa do Sr. Giuliano Manholer, no endereço indicado para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe as condições de trabalho do autor, especificando a existência de agentes agressivos, esclarecendo quais seriam tais agentes e se tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo apresentar cópia do laudo das condições de trabalho, perfis profissiográficos, DSS8030/SB40, se houver. Int.

**0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5)** - DONIEL PEREIRA VIANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo nº 42/147.082.809-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0013582-51.2009.403.6105 (2009.61.05.013582-3)** - JOEL GUIZELINI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Concedo o prazo de dez dias ao INSS para que o mesmo apresente cópia do processo administrativo, NB 42/103.954.381-0 (DER 28.01.1997). Após, dê-se vista à parte autora, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 142. Fls. 101/141. Dê-se vista ao autor. Int.

**0005387-43.2010.403.6105** - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 403/538, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação ao laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 394 destes autos, em favor da Sra. Perita nomeada à fl. 379. Int.

**0005582-28.2010.403.6105** - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198/308. Dê-se vista às partes. Int.

**0006373-94.2010.403.6105** - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE

FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96. Dê-se vista às partes. Int

**0007671-24.2010.403.6105** - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às folhas 136/142, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008727-92.2010.403.6105** - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90 e 93/101. Dê-se vista às partes. Int.

**0010781-31.2010.403.6105** - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROBERTO SOARES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi dado à causa o montante de R\$ 229,86 (fl. 107/108).Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**0013069-49.2010.403.6105** - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Anoto que não há nos autos comprovação do status de empregador rural do autor da ação (registro nas repartições estaduais competentes e nem folha de salários dos empregados).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove sua condição de empregador rural.

**0013731-13.2010.403.6105** - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177. Dê-se vista ao réu. Após, tendo em vista que o INSS não formulou proposta de acordo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 172.Int.

**0015138-54.2010.403.6105** - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado à fl. 97 não comporta deferimento pelo juiz, haja vista que se trata de ato potestativo do mandante.

**0016187-33.2010.403.6105** - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/185. Dê-se vista às partes. Int.

**0017427-57.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação anulatória aforada por MAURÍCIO BONORO ORDONO contra a UNIAO FEDERAL objetivando a anulação de três lançamentos diretos. Em sede de tutela antecipada pede que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído. Em suma diz o autor que a Receita Federal do Brasil glosou deduções feitas quando da apresentação das declarações de IR dos exercício de 2007, 2008 e 2009. Sustenta que as decisões de desconsiderar as deduções não foram fundamentadas, pelo que padecem de nulidade, e que cumpriu as exigências do Fisco, ao apresentar toda a documentação exigida para a comprovação das deduções.A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais cópias das notificações de lançamento.A ré contestou e defendeu a legalidade da ação fiscal.É o que basta.Inicialmente rejeito a alegação de falta de fundamentação do ato administrativo pelo qual o Fisco desconsiderou a documentação apresentada pelo contribuinte. Diversamente do que afirma o autor, as três notificações de lançamento explicitaram de modo claro as razões fáticas e jurídicas pelas quais afastaram as deduções levadas a cabo pelo autor-contribuinte, bastando atentar para a própria inicial para se ver isso, petição na qual o autor refuta as premissas fáticas e jurídicas acolhidas pelo Fisco.Em segundo lugar, compulsando as alegações do autor e os fundamentos adotados pela Receita Federal com os documentos acostados aos autos, observo que o Fisco, numa análise sumária, efetuou correta desqualificação jurídica das verbas dedutíveis, haja vista que: a) os documentos apresentados não atendem exigências veiculadas na legislação tributária (caso dos gastos com tratamento odontológico e caso de despesas com tratamento psicológico), além de, no caso dos pagamentos efetuados a Carlos Roberto Oliveira, haverem documentos que totalizam apenas R\$-10.000,00, quando o valor deduzido foi de R\$-15.000,00, b) o autor computou indevidamente como despesas

dedutíveis gastos com pessoa não declarada como dependente, c) deduziu outras verbas de forma aparentemente indevida (Contribuição para Previdência Social Pessoa Física e dedução do Livro Caixa). Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0018072-82.2010.403.6105** - OSMAR LIMA SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Considerando que quem assinou o Aviso de recebimento de fl. 193 foi pessoa diversa do destinatário, ou seja, não foi o réu Sr. Paulo César Degressi, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, expeça-se carta precatória para citação e intimação do referido co-réu, bem como para a citação da Associação dos Proprietários de Farmácias de Campinas, na pessoa de seu representante legal Sr. Paulo César Degressi, nos endereços indicados à fl. 03 destes autos. Int. FL. 215: Promova a parte autora a retirada das Cartas Precatórias nº 180/2011 e 181/2011 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. CERTIDÃO DE FL. 247: Fls. 222/246. Dê-se vista às partes. Int.

**0000668-81.2011.403.6105** - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/92. Dê-se vista ao INSS. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este último substituir as partes em tal ônus processual. Assim, pedidos condicionais ou genéricos como os formulados pelo autor são entendidos como inexistentes. Desta forma, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, qual a prova que pretende produzir nestes autos, uma vez que às fls. 84/92 afirma ser desnecessária a realização da prova pericial técnica no local de trabalho e às fls. 98/108 requereu a produção da prova técnica e documental. Int.

**0000821-17.2011.403.6105** - MAURI CLETO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este último substituir as partes em tal ônus processual. Assim, pedidos condicionais ou genéricos como os formulados pelo autor à fl. 329 são entendidos como inexistentes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000830-76.2011.403.6105** - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/83. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001307-02.2011.403.6105** - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001529-67.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0001809-38.2011.403.6105** - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2105. Dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001909-90.2011.403.6105** - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 01/07/11 às 15H00 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 22/23, 73/78, 92 frente e verso, 94 e os quesitos do Juízo, haja vista que ambas as partes não apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão, no endereço de fl. 02. Int.

**0002039-80.2011.403.6105** - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fl. 99/100. Defiro o pedido de produção da prova pericial na área de engenharia mecânica requerido pelo réu. Nomeio como perito oficial, o Sr. Lélío Américo de Lima, engenheiro mecânico, com endereço na Rua Andradina, 125, Condomínio Marambaia, Vinhedo/SP, Cep: 13.280-000, telefone: 19-3876-5473. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

**0002072-70.2011.403.6105** - MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em alguns períodos, com a transformação do benefício em aposentadoria especial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 80/94. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002738-71.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002873-83.2011.403.6105** - ALDO IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002878-08.2011.403.6105** - GERALDO FAVARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003018-42.2011.403.6105** - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo sócio-econômico, bem como da juntada da cópia do processo administrativo da autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Reitero às partes o disposto no quarto parágrafo do despacho de fl. 20, devendo indicarem eventuais quesitos e assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Int. CERTIDÃO DE FL. 41:Fls. 39/40. Dê-se vista às partes. Int.

**0003293-88.2011.403.6105** - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E

SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 201/202. Defiro o pedido formulado pelo Município de Campinas e recebo a manifestação de fls. 109/152 como contestação. Certifique a Secretaria a tempestividade das contestações. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0003538-02.2011.403.6105** - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. Relata a autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença, NB: 31/125.958.517-1, de 03.04.2003 a 07.02.2007, quando foi cessado em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Aduz estar acometida de depressão e ansiedade, estando incapacitada para o trabalho. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 82/91. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 111/115, atestando a incapacidade total e temporária da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 111/115, a autora se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Em relação à qualidade de segurada, entendo-a presente, uma vez que o senhor perito atestou o início da incapacidade em abril de 2003, ou seja, a doença que a acomete agora é a mesma que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença, quando a autora estava vinculada ao RGPS. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (MARIA JOSÉ CAVALCANTI, portadora do RG 28.085.723-8 SSP/SP e CPF 669.239.309-44, com DIB em 30.05.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 111/115, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0003792-72.2011.403.6105** - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0004027-39.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 43, devendo indicar assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 46/53, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Int.

**0004627-60.2011.403.6105** - RALF GOEDE(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre contestação apresentada, no prazo legal, notadamente acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls 21/24. Int.

**0004773-04.2011.403.6105** - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/287. Considerando a alegação de que houve piora no estado de saúde do autor, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005889-69.2007.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 279. Emenda a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0004919-45.2011.403.6105** - DERLI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias requerido pelo autor à folha 53. Int.



**0004993-02.2011.403.6105** - JOSE RUBENS AGNOLON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0005309-15.2011.403.6105** - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$68.200,00.Aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 115.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 145.934.912-9 da APS INDAIATUBA/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0005608-89.2011.403.6105** - GERALDO PASQUAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Cite-se.Int.

**0005659-03.2011.403.6105** - HUMBERTO VICENTINI NETO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HUMBERTO VICENTINI NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**0005668-62.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003224-56.2011.403.6105, 0003932-09.2011.403.6105, 0004131-31.2011.403.6105 e 0005415-74.2011.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 32/33, por se tratarem de objetos distintos.Indefiro pedido para que a ré apresente aos autos todos os documentos referentes às AIHs, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**0005738-79.2011.403.6105** - AMARILDO JOSE CRUZ PRADO(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/62. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 333.100,17 (trezentos e trinta e três mil, cem reais e dezessete centavos).A tutela antecipada será apreciada após a vinda da contestação.Cite-se.Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 46/47, devendo o autor retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

**0005891-15.2011.403.6105** - OSWALDO TANCLER JUNIOR(SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000347-15.1999.403.0399 e 0004405-27.2004.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 153/154, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0005947-48.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o segundo parágrafo do despacho de folha 68 ante a petição de folhas 69/71.Fls. 69/71. Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$43.188,77 (quarenta e três mil,

cento e oitenta e oito e setenta e sete centavos).Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora, sob nº 505.904.503-6. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, haja vista que não existe perito na especialidade ortopedia disponível para a realização de perícia médica.Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, consoante documento de fl. 12.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0006209-95.2011.403.6105 - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0006237-63.2011.403.6105 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA(SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

Ciência ao autor, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, regularize o autor a sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 23 não há outorga de poderes à Dra. Léa Cristina Dias Cardoso, OAB/SP 272928, sob as penas da lei.Cumpridas às determinações supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Int.

**0006267-98.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o pólo passivo da presente ação.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Int.

**0006277-45.2011.403.6105 - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo

71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da ação, ante as cópias dos documentos de fls. 58/66. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003529-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003529-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal.Determino o desapensamento, bem como o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013178-78.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008590-13.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO SHALON FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Verifico que a ré, embora citada pessoalmente, conforme fls. 98/99, não contestou o feito, razão pela qual declaro a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007073-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007073-0)** - ADAO DE OLIVEIRA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida.Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista a devolução dos avisos de recebimento de fls. 144/147, expeça-se carta precatória para intimação dos exequentes, no endereço de fl. 112 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o quarto parágrafo do despacho de fl. 140, devendo trazerem aos autos a certidão da matrícula atualizada e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas com data posterior à prolação da sentença, sob as penas da lei.Int.

**0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante da juntada do documento de fl. 136 (cópia autenticada certidão de débito), dê-se vista aos executados, bem como do documento de fl. 114 (cópia certidão registro de matrícula). Após, expeça-se alvará de levantamento.Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o tópico final da sentença de fl. 108 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 98. Defiro o pedido. Intime-se a executada INFRAERO a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 64 em favor dos expropriados, observadas as devidas proporções. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF do mesmo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000993-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATHAN HENRIQUE PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X SIMONE DE OLIVEIRA PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF sobre os alegados pagamentos efetuados pelos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015687-64.2010.403.6105** - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 52/53. Diante da informação de que as requerentes não sabem o número de qualquer documento de identidade do pai Sr. Renato Sérgio Pereira e do seu paradeiro, determino seja realizada pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, para fins de localização do endereço do mesmo. Sendo negativa a pesquisa, proceda a Secretaria nova pesquisa junto ao CNIS.Int.CERTIDÃO DE FL. 55:Fl. 54 verso. Dê-se vista às requerentes. Int.

#### **Expediente Nº 2966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001717-80.1999.403.6105 (1999.61.05.001717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614264-40.1998.403.6105 (98.0614264-0)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela União Federal à fl. 154.Int.

**0009879-59.2002.403.6105 (2002.61.05.009879-0)** - NUCLEO INFANTIL LIP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004072-24.2003.403.6105 (2003.61.05.004072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA LUCIA SILVA MARIGO

Regularize a Dra. Ana Luiza Zanini Maciel a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Prejudicado o pedido de fls. 119/120, tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, que solicitou a reconsideração dos eventuais pedidos de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Prejudicado o pedido de fls. 77/78, tendo em vista o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 081/2011, arquivado em secretaria, que solicitou a reconsideração dos eventuais pedidos de sucessão da CEF pelo FNDE, em relação ao FIES, criado pela Lei 10.260/2001, em face da alteração ocorrida pela Lei 12.202/2010, que transfere a atribuição de Agente Operador e Administrador de Ativos e passivos para o FNDE, por outro lado criando a figura do agente financeiro (art. 3º, parág. 3º, 5º, parág. 7º e 6º), de tal modo que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro - Caixa Econômica Federal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025314-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025314-8)** - SERGIO LONGHI X CATHARINA LUCIA KELLER CESAR DE AZEVEDO LONGHI X ADRIANA APARECIDA KELLER CESAR LONGHI(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007799-44.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 198/217 e pela Embargada a fls. 218/221, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista as partes.Int.

**0008582-36.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 78/82, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004275-93.2006.403.6100 (2006.61.00.004275-7)** - SERGIO LONGHI X CATHARINA LUCIA KELLER CESAR DE AZEVEDO LONGHI X ADRIANA APARECIDA KELLER CESAR LONGHI(SP182190 - GESSI DE SOUZA

SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001947-49.2004.403.6105 (2004.61.05.001947-3)** - NEUSA LAZARINI TRINDADE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X NEUSA LAZARINI TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 135/137, conforme petição de fls. 144.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007725-73.1999.403.6105 (1999.61.05.007725-6)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006909-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006909-4)** - ADELINO APARECIDO DE LAZARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X ADELINO APARECIDO DE LAZARI

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentado pelo perito judicial às fls. 629/631, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007365-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007365-1)** - NEREU FERREIRA DA COSTA(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU FERREIRA DA COSTA

Fls. 158/163: 1. Esclareço ao executado que, quanto à alegação de subida dos autos sem preparo, com o recolhimento das custas integrais a fls. 52 as custas referentes ao preparo do recurso restaram satisfeitas.2. A apreciação da concessão do pedido de assistência judiciária gratuita se deu às fls. 23, tendo sido indeferido por este Juiz.3. Pelo exposto, não há que se falar em deferimento tácito do requerimento a posteriori, razão pela qual tenho como preclusa a renovação do pedido.Cumpra o executado o primeiro parágrafo de fl. 154.Int.

**0008405-77.2007.403.6105 (2007.61.05.008405-3)** - HERMES JOAO TOMAZI X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HERMES JOAO TOMAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/114: Cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo de fls. 75, providenciando os extratos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 2970**

#### **DEPOSITO**

**0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Trata-se de Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANFRED FISCHER qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação

assumida por meio do contrato de financiamento de veículo nº 25.1719.149.0000107-62. Relata que o contrato de financiamento de veículo nº 25.1719.149.0000107-62, foi pactuado em 30.05.2009, com prazo de quarenta e oito meses, contudo não foram pagas as prestações vencidas em 30.07.2009 a 30.08.2009, motivo que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Alega ter notificado o réu em 05.11.2009, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, mas não obteve nenhuma resposta. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/23. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 26, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 63/65. Embora devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 69. À fl. 68 a Caixa Econômica Federal requer seja expedido ofício ao CIRETRAN determinando a transferência da propriedade do veículo GM/MERIVA para a requerente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a busca e apreensão do veículo dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que a cláusula 17 e seguintes estabelece o seguinte: 17 - O bem descrito no item 4 são dados em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. 17.1 - O(A) DEVEDOR(A) declara ser o(a) legítimo(a) fiduciante do bem descrito e caracterizado na Nota Fiscal/DUT, constante no item 4, possuindo-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus. 17.2 - O(A) DEVEDOR(A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 21 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem. 17.3 - Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do bem alienado fiduciariamente serão suportados pelo(a) DEVEDOR(a) ainda que proveniente de caso fortuito ou de força maior. 17.4 - O(A) DEVEDOR(a) obriga-se a: a) Registrar o presente Contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos CTD, se assim o DETRAN local o exigir; b) Não alterar a conformação material do bem; c) Permitir que a CAIXA proceda à vistoria da garantia sempre que julgar necessário; d) Satisfazer, às suas expensas, os encargos que incidem ou vierem a incidir sobre o objeto de garantia; e) não alugar, transferir, alienar ou, sob qualquer título, ceder os direitos de que é titular sobre o bem alienado fiduciariamente à CREDORA. 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA entregará ao(à) DEVEDOR(A). No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fls. 26, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no DL n. 911/69 pela qual a requerente postula a busca e apreensão do veículo GM/Meriva JOY, Chassi n. 9BGXL75G06C127404, RENAVAN 868009270, ano de fabricação/Modelo: 2005, sob o fundamento de inadimplência do requerido no contrato de financiamento do referido automóvel. Instrui o pedido com documentos. Aprecio o pedido. A requerente juntou: a) cópia do contrato de financiamento (fl. 06/10) no qual consta, na cláusula 8, a garantia alienação fiduciária em favor da CEF; b) a prova da mora do requerido (v. protesto - fl. 11) e a prova das notificações ao requerido - fl. 11/18 em relação às prestações vencidas em 30/07 e 30/08 de 2009. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente concedida para com fulcro nos parágrafos 4º e 5º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 e, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial - veículo marca GM/Meriva JOY, Chassi n. 9BGXL75G06C127404, RENAVAN 868009270, ano de fabricação/Modelo: 2005 e placa HDK 1357 de Campinas/SP, tornando definitiva a apreensão liminar e levantando o depósito judicial efetivado a fls. 65. Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN, indefiro-o, tendo em vista que cabe à parte providenciar administrativamente a transferência da propriedade junto ao referido órgão. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001476-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regularmente citado, tendo apresentado os embargos de fl. 102/108, os quais foram rejeitados à fl. 151/165, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento. Realizada penhora online, a qual restou infrutífera. O mesmo ocorreu com a audiência de tentativa de conciliação. Pela petição de fl. 390 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 269 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004218-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de

MARIA ELY ALMEIDA GALVÃO e EVANDRO ALMEIDA GALVÃO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 86, os executados apresentaram proposta de acordo para pagamento do débito, tendo a exequente apresentado contraproposta (fl. 89), a qual foi aceita pelos executados (fl. 93/94), já tendo sido pagas algumas parcelas. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

À fl. 266/267 o exequente formula diversos requerimentos preliminares destinados a quantificar o crédito exequendo. Todavia, compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região reformou a sentença recorrida e limitou o período de restituição do IR que foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional. Consta no acórdão de fl. 247/251 que a Corte deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas, para afastar a incidência do IR incidente sobre parte do benefício (aposentadoria complementar) cujo ônus das contribuições couberam exclusivamente ao autor e foram realizados durante a égide da Lei n. 7.713/88. A decisão assentou ainda que a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de IR que forem comprovados nestes autos, ficaria limitada ao período de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Pois bem. Os valores de IR cuja restituição se assegurou, num primeiro momento, são os recolhidos entre 1988 e 1995. Por sua vez, esta ação foi ajuizada em 03/09/2004, ou seja, em prazo superior a cinco anos contados do último recolhimento. Cingido à decisão passada em julgado, é de rigor reconhecer que o TRF 3ª Região deu por prescritas todo o valor de IR recolhido no período sob comento, razão pela qual não há valor algum para ser executado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de requisição de documentos formulado pela exequente e julgo extinta a execução por inexistência de qualquer valor a executado (art. 269, inc. I, do CPC). Não tendo havido intimação da executada, tenho como incabível a fixação de honorários de advogado em seu favor. PRI.

**0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, ato contínuo, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pelos documentos de fl. 163-verso a 165-verso, consta que a parte autora se encontra aposentada. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Registro necessário A celeridade da prestação jurisdicional se vincula de forma direta à organização da petição inicial e dos documentos que a instruem. No caso, tem-se a falta de clareza e de organização da petição inicial e dos documentos que a instruem (ora o autor diz que é um período de tempo especial, ora que é outro). Outro fator causador da demora do julgamento do feito foi incidente relativo à representação processual da parte autora (divergência de assinaturas, cujos documentos foram encaminhados à instância competente para a devida investigação). Por fim, impõe-se registrar que o provimento do TRF 3ª Região facultar a juntada de cópia de documentos sem o grampeamento em folhas (coisa que só dificulta o manuseamento do feito), bastando que a parte tenha o cuidado de, quando xerocar o documento, deixar espaço suficiente para ser anexado ao processo sem prejudicar a leitura total do documento. Passo a proferir a sentença. Da apreciação da pretensão de reconhecimento de tempo especial Camargo Corrêa (20/02/1975 a 24/03/1975 - Ajud. Mecânico, 12/01/1976 a 01/11/1978 - Ajud. de Maquin. de Campo, 01/11/1979 a 01/02/1980 - Mecânico de Maq. e Equip. Pesados II): SBs 40 de fl. 64 /66 noticiam o contato da parte autora com graxa, querosene, óleo diesel, solvente, etc., materiais inerentes às funções que desempenhava. Nos períodos acima, o enquadramento como atividade especial era feito segundo a categoria profissional do trabalhador, considerando-se a atividade que desempenhava. Compulsando legislação invocada, observo que a atividade do autor não se enquadra no item 1.2.9 do Decreto n. 63.230/68, já que a parte exercia a atividade de mecânico e, portanto, não fabricava quaisquer das substâncias mencionados no referido item, e não se enquadra em qualquer outra atividade tida como especial. Aliás, merece ser notado que, na petição inicial, foi excluído o verbo fabricar previsto na lei. 1.2.9 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos Fabricação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, bromofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno Fabricação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol De outra parte, não há laudo para dar suporte à assertiva de que a parte autora estava sujeita a ruídos superiores ao limite a partir do qual a atividade é considerada especial. Ante tal quadro, a negativa de reconhecimento do referido período como tempo especial é medida que se impõe. Santa Bárbara Mec. Manutenção (25/06/1990 a 01/08/1990 - Mec. de Manut. - fl. 52): não há qualquer laudo nos autos que retrate que os ruídos a que sujeito a parte autora superava o limite legal a partir do qual a atividade era considerada especial e tampouco é a atividade desenvolvida pelo autor está descrita como especial na lei, razão pela qual é de rigor negar o reconhecimento de tal período como especial. Concrelix Mec. Manut. de Caminhão III (02/08/1990 a 09/05/1994 - Mec. Manut. Caminhão III - fl. 52): não há qualquer laudo nos autos que retrate que os ruídos a que sujeito a parte autora superava o limite legal a partir do qual a atividade era considerada especial e



tampouco é a atividade desenvolvida pelo autor está descrita como especial na lei, razão pela qual é de rigor negar o reconhecimento de tal período como especial. EATON (04/10/1994 A 03/12/2004 - Montador de produtos B e de 04/12/2004 a 16/03/2007- Montador II): o PPP de fl. 61/63 noticia que o autor, durante tais períodos de serviço, esteve exposto ao ruído superior a 91 dB(A), assim como em contato com óleo mineral. Este não dá ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço especial, mas aquele sim. De fato, a Turma Nacional de Uniformização editou, sobre o assunto, a Súmula nº 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.. Assim, é de rigor reconhecer os referidos períodos como períodos especiais. Da conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum o fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é de 1,4. (fator de conversão de 25 anos para 35 anos de serviço). Do tempo de serviço da parte autora à luz do pedido feito na inicial o tempo de serviço do autor, apurado nestes autos até a DER 15/01/2007 era de 35 anos e 4 dias tempo de serviço. 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS PROCESSO: 0010035-71.2007.403.6105 AUTOR: Pedro Donizeti de Oliveira RÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Camargo Correa 20/2/1975 24/3/1975 1,00 33 Camargo Correa 12/1/1976 1/11/1978 1,00 1025 Stavias Stanovisk Terrap. Pav. Obras 1/6/1979 8/10/1979 1,00 130 Camargo Correa 1/11/1979 1/2/1980 1,00 93 Daimler Chrysler do Brasil Ltda 7/4/1980 4/6/1990 1,00 3711 Santa Barbara Eng. S/A 25/6/1990 1/8/1990 1,00 38 Hort. Partic. Ltda 2/8/1990 9/5/1994 1,00 1377 Essencial Consult. De Pessoas 4/7/1994 1/10/1994 1,00 90 EATON IND. LTDA 4/10/1994 15/1/2007 1,40 6282 TOTAL 12779 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 4 Dias Ante o quadro de completude dos 35 anos de contribuição, é de rigor reconhecer que a parte autora faz jus à aposentadoria integral a partir da DER. Do direito subjetivo da parte autora e do dever de cancelamento de um dos benefícios a parte autora está em gozo do benefício n. 42/150.206.617-0, concedido a partir de 13/04/2009. Todavia, fazia jus ao benefício NB n. 42/141.403.796-9, com DER 15/01/2007. Ante o reconhecimento do direito subjetivo da parte, deve-se cancelar o benefício NB. 42/150.206.617-0 a fim de que seja instalado o benefício 42/141.403.796-9, com DER 15/01/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da parte autora PEDRO DONIZETI OLIVEIRA (CPF n. 786.157.718-04, RG n. 11.232.379 SSP/SP) e reconheço como especial o tempo de serviço laborado na empresa EATON (04/10/1994 A 03/12/2004 - Montador de produtos B e de 04/12/2004 a 16/03/2007- Montador II), nos termos da fundamentação supra, e concedo à parte autora a aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da CF e condenando o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício NB n. 42/141.403.796-9, com data de início a partir da DER (15/01/2007). Concedo a antecipação da execução desta sentença para determinar ao INSS que promova o cumprimento deste item da sentença em até 30 dias. Rejeito o pedido de reconhecimento como especiais dos demais tempos de serviços prestados pela parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurável na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos do item V-2.1.2.b, ou Capítulo V- liquidação de sentença, item 2- Ações condenatórias especiais, subitens 2.1- Processos de benefícios previdenciários e 2.1.2.- Indexadores do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/CJF, e juros a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n 4.414/64, art.1, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, 2; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); e a partir de 11/01/2003 no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. Para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Ordeno ainda o cancelamento do benefício n. 42/150.206.617-0 a partir do dia da instalação do benefício n. NB n. 42/141.403.796-9, devendo ser computado no benefício que ora se ordena seja implantado todos os pagamentos efetuados sob égide do benefício cancelado, pagando-se ao autor eventuais diferenças ou deduzindo-se do montante que o autor terá a receber eventuais haveres em favor do INSS, acorde o valor da RMA do novo benefício. Ante o mérito do trabalho desenvolvido pelo Il. Patrono da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários de R\$-400,00. Incabível a condenação em custas e incabível a remessa necessária. Oficie-se à Polícia Federal para informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da perícia requisitada. PRIO.

**0011378-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011378-5) - MARTINHO POZZANI (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Relatório Cuida-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o réu objetivando seja reconhecido tempo comum e especial e, em seguida, lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi citado e contestou. Houve regular tramitação processual, tendo sido produzidos os meios de provas requeridos pelas partes. É o relatório. Fundamentação MÉRITO I - TEMPO COMUM SERVIÇO MILITAR (13/01/1978 A 09/03/1979): compulsando os autos, verifico que à fl. 189 consta cópia do Certificado de Reservista do autor e lá se pode ler que prestou serviço militar durante um ano, um mês e sete dias. Reconheço tal período como tempo de serviço. CHARM IND. DE ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E TORRES STECCA LTDA (02/09/1974 a 15/01/1975): cargo empacotador

(fl.69), não havendo qualquer sinal de rasura que infirme o referido documento, há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço. VIGORELLI (22/11/1983 a 13/03/1984 e 01/10/1984 a 17/01/1986) (Operador Eletro Erosão - CTPS de fl.72, e CNIS/Contagem de fl.86 e 99). A parte só tem interesse de agir em relação ao período de janeiro a março de 1984, que reconheço nesta sentença. Os demais períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, pelo que a parte autora carece de ação. II - TEMPO ESPECIAL KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (01/02/1975 a 20/07/1976 - Aprendiz Ajustador Mecânico): sujeito a ruídos de 92,5 dB(A), conforme PPP de fl. 193, pelo que reconheço tal período como especial (item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64). VIGORELLI (22/11/1983 a 13/03/1984 e 01/10/1984 a 17/01/1986) (Operador Eletro Erosão - CTPS de fl.72, e CNIS/Contagem de fl.86 e 99): pelos documentos de fl. 194 o autor exercia atividade metalúrgica e ficava exposto a partículas oriundas do uso do esmeril, sendo certo que tal atividade está prevista no Decreto n. 53.831/64 (item 2.1.1 do quadro anexo) como atividade especial. Assim, reconheço apenas o período de 22/11/1984 a 13/03/1984, para o qual há DSS, e nego o reconhecimento ao período de 01/01/1984 a 17/01/1986). VEEDER ROOT DO BRASIL LTDA (19/02/1986 a 15/04/1988 - Operador de Eletro Erosão): sujeito a ruído superior a 80 dB(A) (cf. SB de fl. 198 e laudo de fl. 199), pelo que reconheço tal período como especial, nos termos do item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, que previa o limite de 80 dB(A). ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA (13/11/1989 a 15/03/1990 - Operador de Eletro Erosão): sujeito a ruído de 91 dB (A), conforme PPP de fl. 202/203, pelo que reconheço tal período como especial, nos termos do e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. AMP DO BRASIL CONEC. ELÉTRICOS E ELETRONICOS (18/03/1990 a 01/08/1990 a 09/07/1990 a 20/08/1992 - Operador de Eletro Erosão (fl.321/322): tal atividade se encontra descrita no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, no tem 2.5.1 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS). ASTRA IND. E COM. S/A (08/03/1993 a 08/09/1993 - Operador Eletro Erosão): SB e laudo (fl.229/230) registram submissão permanente, não ocasional nem intermitente a ruído médio de 82 dB(A), pelo que reconheço tal período como especial, nos termos do e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. PLASCAR (atualmente nominada COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA) (09/09/1993 a 21/01/2009 - Operador de Eletro Erosão): PPP de fl. 232/235 indicando que o autor exerce a função sob comento, sujeito a ruído de 92 dB(A), de 09/09/1993 até 13/12/2007 (data do PPP), pelo que há de ser reconhecido tal período como especial, nos termos do e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e do Decreto n. 2.172/1997. Por sua vez, reconheço como especial o período de 14/12/2007 a 21/01/2009, com base no mesmo fundamento jurídico e no fato de que o autor continuou a exercer a função supracitada até 3/08/2009 (fl.322).

III - DO FATOR DE CONVERSÃO Sustenta o INSS que o fator de conversão do tempo especial para tempo comum deve ser 1,2. Todavia, o argumento é falho na medida em que deixa de informar que tal fator se refere a uma época em que a aposentadoria integral era obtida com 30 anos de serviços. A partir do momento que a legislação estabeleceu 35 anos para a obtenção da aposentadoria integral, o multiplicador deve necessariamente sofrer a repercussão matemática, sob pena de se aceitar que alguém que laborou 25 anos sob condições especiais (e por isso faz jus à aposentadoria especial integral) caso solicitasse a conversão do tempo especial em comum, teria apenas 30 anos de serviço, ao invés dos 35 anos necessários à aposentadoria integral. Aliás, note-se que a própria legislação previdenciária já previa a aplicação do fator 1,4. De fato, o Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social), o qual revogou o Decreto 2.782, de 14.09.1998, estabeleceu no artigo 70 e parágrafo único esta regra: ART. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Portanto, o fator a ser utilizado é 1,4 (um inteiro e 4 décimos). V - DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO Vejamos agora a história do direito ao melhor benefício. Dispõe o art. 122 da Lei n. 8.213/91: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Por sua vez, o Enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. A doutrina não destoa. Embora disponha claramente sobre o tema, não aludindo especificamente à aposentadoria proporcional (fala apenas da integral), o direito é o mesmo. Se, p. ex., quando tinha trinta anos de serviço o valor do benefício era superior ao calculado por ocasião de completar trinta e dois anos, o primeiro deve ser concedido (Vladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, LTR, 2003, p. 600) Pois bem. Na sucessão das regras que regulam o cálculo da renda mensal inicial, houve a superveniência do fator previdenciário e as modificações no período básico de cálculo. A regra acima assegura a concessão do benefício mais vantajoso no momento do requerimento. Frisa-se: no momento de um único requerimento administrativo formulado. No momento da entrada do requerimento, é feita a contagem de tempo de serviço do segurado e deve o servidor do INSS verificar qual o benefício mais vantajoso (se aposentadoria integral ou proporcional, se proporcional pelas regras anteriores à E.C n. 20/98 ou se proporcional pelas

regras posteriores, incluindo com a aplicação das que estabeleceram o fator previdenciário). O pedido formulado pela parte autora - de que o INSS calcule a melhor renda entre os dois requerimentos ou calcule os atrasados e faculte ao autor escolher - é coisa completamente diversa que não encontra amparo na lei. Por seu turno, tendo o autor protocolizado novo requerimento administrativo perante o INSS, é de rigor reconhecer que se conformou com o indeferimento do requerimento que, anteriormente, havia formulado, razão pela qual a DER que se levará em conta para a verificação do direito à aposentadoria é a do último requerimento. VI - TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA Na DER 21/01/2009, 41 anos, 2 meses e 9 dias de serviço, conforme quadro abaixo, pelo que fazia jus à aposentadoria integral. 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS PROCESSO: 0011378-34.2009.403.6105 AUTOR: MARTINHO POZZANIRÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço comum (especial) (Dias) CHARM IND. DE ARM. P ÓCUL. TOSTECCA LTDA 02/09/1974 15/01/1975 1,00 136 KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA 01/02/1975 20/07/1976 1,40 750 Jundi Art Ind. Jundiense Campo Limpo Ltda 03/08/1976 06/10/1976 1,00 65 M G Com de Ferr e Acess Ind. Ltda 05/11/1976 08/12/1977 1,00 399 Serviço Militar Obrigatório 13/01/1978 09/03/1979 1,00 421 IBH Ind. de Maq. E Equip. Ltda 17/04/1979 11/01/1983 1,00 1366 Skam Empilh. Elet. Ltda 06/06/1983 05/11/1983 1,00 153 Vigorell do Brasil S/A Com e Ind. 22/11/1983 13/03/1984 1,00 113 Vigorell do Brasil S/A Com e Ind. 01/10/1984 17/01/1986 1,00 474 VEEDER ROOT DO BRASIL LTDA 19/02/1986 15/04/1988 1,40 1102 Ind. Plástica Ramos S/A 20/06/1988 15/08/1989 1,00 422 Gelre Trab. Temporário S/A 11/09/1989 17/11/1989 1,00 68 Estamparia e Molas Expandra Ltda - EPP 13/11/1989 15/03/1990 1,40 172 AMP DO BRASIL CONEC. ELÉTR. E ELETRON. 18/03/1990 01/08/1990 1,40 192 AMP DO BRASIL CONEC. ELÉTR. E ELETRON. 09/07/1990 20/08/1992 1,40 1084 ASTRA IND. E COM. S/A 08/03/1993 08/09/1993 1,40 259 COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA 09/09/1993 21/01/2009 1,40 7858 TOTAL 15034 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 41 Anos 2 Meses 9 Dias VII - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES As taxas de juros e os índices de correção adotados pela Justiça Federal são os da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, à míngua de fundamentação específica da parte autora por outros índices, a eventual condenação será fixada pelos critérios da citada resolução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor MARTINHO POZZANI (NB n. 148.128.315-4, RG n. 13.018.750/SSP-SP, CPF n. 042.909.208-37) de reconhecimento do tempo de serviço comum, de labor especial, nos termos da fundamentação desta sentença, e de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 29/03/2005 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de 5 % sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença. PRI.

**0012624-65.2009.403.6105 (2009.61.05.012624-0) - ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do seu direito à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais. Afirma o autor que seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria formulado na data de 21/10/2005 (DER) sob nº 42/149.282.528-7 foi indeferido pela autarquia previdenciária ao fundamento de falta de tempo de serviço. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação sustentando a legalidade do indeferimento. A despeito de ter sido dada a oportunidade, as partes não quiseram produzir outros meios de provas. É o relatório. Fundamentação Da natureza do tempo de serviço prestado pela parte autora nas empresas abaixo indicados Robert Bosh do Brasil Ltda (07/02/1973 a 18/11/1975): o autor afirma que laborou sob condições especiais como Operador de Inspeção. De fato, o PPP emitido pela empresa registra que o autor estava sujeito a ruídos de 90 dB (A) (fl.28), superior ao limite de 80 dB (A) previsto no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Portanto, o referido tempo de serviço merece ser computado como especial. Telecomunicações São Paulo S/A (01/07/1976 a 25/11/1996): o autor afirma que laborou sob condições especiais exercendo a função de Ajudante de Emendador, sujeito a uma tensão elétrica superior à prevista em lei para o fim de considerar a atividade como especial. Pois bem.

Compulsando os autos, observo que não há descrição das atividades do autor em parte alguma do processo, assim como não há qualquer documento que indique o agente agressivo a que esteve sujeito o autor. O que há nos autos é cópia de um suposto estudo feito pela Telefônica, em novembro de 2006, que indica de forma assaz genérica os riscos de diversas atividades. Todavia, tal estudo é silente em relação à atividade desenvolvida pelo que, repito, não foi descrita em parte algum da petição inicial ou em documento existente nos autos. É importante salientar que em tal período não era exigível laudo para a prova do tempo especial, o que, porém, não dispensa a parte autora de esclarecer e de prova o ambiente de trabalho em que laborava e o trabalho executado, o que não foi feito. Ante tal quadro, é de se indeferir o reconhecimento do referido período como tempo especial. Estação Engenharia de Tel. Ltda (14/10/2005 a 08/10/2007): compulsando os autos, observo que o autor juntou o PPP à fl. 25/26 e 177/178 no qual consta que no período de 14/10/2005 a 8/10/2007 e 13/11/2007 a 01/06/2009, respectivamente, o autor exerceu a função de Instalador e esteve sujeito a tensão de 250 VC, de modo habitual e permanente, daí porque tais períodos merecem ser reconhecidos como especiais nos termos do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Do fator de conversão Sustenta o INSS que o fator de conversão do tempo especial para tempo comum deve ser 1,2. Todavia, o argumento é falho na medida em que deixa de informar que tal fator se refere a uma época em que a aposentadoria integral era obtida com 30 anos de serviços. A partir do momento que a legislação estabeleceu 35 anos para a obtenção da aposentadoria integral, o multiplicador deve necessariamente sofrer a repercussão matemática, sob pena de se aceitar que alguém que laborou 25 anos sob condições especial (e por isso faz jus à aposentadoria especial integral) caso solicitasse a conversão do tempo especial em comum, teria apenas 30 anos de serviço, ao invés dos 35 anos necessários à aposentadoria integral. Aliás, note-se que a própria legislação previdenciária já previa a aplicação do fator 1,4. De fato, o Decreto 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social), o qual revogou o Decreto 2.782, de 14.09.1998, estabeleceu no artigo 70 e parágrafo único esta regra: ART. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:-----\*-----\*-----\*-----\*-----\*  
--- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----\*-----\*  
\*-----\*-----\*-----\*-----\*-----\* : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : :-----\*-----\*-----\*-----\*  
\*-----\*-----\*-----\*-----\*-----\* : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----\*-----\*-----\*-----\*-----\*  
\*-----\*-----\*-----\*-----\*-----\* : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----\*-----\*-----\*-----\*-----\* : DE 25 ANOS :  
1,20 : 1,40 : 5 ANOS : Portanto, o fator a ser utilizado é 1,4 (um inteiro e 4 décimos). Do tempo total de serviço da parte autora Tomando a contagem do tempo de serviço feita pelo INSS à fl. 85/86, aditando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, obtém-se o seguinte tempo de serviço total: 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS (contagem até a DER) PROCESSO: 2009.61.05.012624-0 AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES BICUDORÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Robert Bosh do Brasil Ltda 7/2/1973 18/11/1975 1,40 1421 Telecomunicações de São Paulo S/A 1/7/1976 25/11/1996 1,00 7453 Corpus Const. Ltda 1/9/1997 3/10/1997 1,00 33 Infracon Eng. E Com. Ltda 3/12/1997 19/3/1999 1,00 472 Telefino Telecomunicações e Eletrific. Ltda 6/4/1999 2/5/2000 1,00 393 Recolhimentos 1/6/2003 31/7/2003 1,00 61 Estação Eng. De Telecom. Ltda 14/10/2005 8/10/2007 1,40 1015 Tel Telecom. Ltda 13/11/2007 28/1/2009 1,00 443 TOTAL 11291 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 11 Meses 11 Dias Até a E.C n. 20/98 o autor tinha 26 anos, 5 meses e 11 dias de trabalho, tempo insuficiente para postular a aposentadoria por proporcional. Por sua vez, na DER (28/01/2009) tinha completado 56 anos de idade e tinha 30 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, ou seja, não cumpriu o pedágio para se aposentar (40 % do tempo que faltava para alcançar 30 anos de serviço em 16/12/98). Ante tais premissas, é de rigor rejeitar o pedido de aposentação formulado pela parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, nos termos da fundamentação supra, e rejeitando o pedido de aposentação formulado pela parte autora. REJEITO também o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa Telecomunicações São Paulo S/A (01/07/1976 a 25/11/1996). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ via e-mail. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor nos honorários de advogado no importe de 5 % sobre o valor dado à causa e suspendo a exigibilidade da condenação ante a assistência judiciária concedida. Incabível a condenação em custas devido a assistência judiciária gratuita concedida. Condeno o INSS em R\$-200,00 a título de honorários em favor do patrono do autor. PRI.

**0013737-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013737-6) - DIONISIO RAMALHO CONTRERA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos

que cita na inicial, com o respectivo pagamento dos valores devidos. Alternativamente, requer seja reconhecido e declarado por sentença os períodos de labor especial, com o devido acréscimo ao tempo de contribuição e a obrigatoriedade do réu em fornecer ao autor, uma certidão comprobatória da existência do período trabalhado em atividade insalubre. Relata que o benefício previdenciário nº 42/145.939.298-9, formulado em 16.01.2009, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido em condições especiais exposto a ruídos acima do limite mínimo legal, bem assim a óleo mineral solúvel e graxa, bem assim a posterior soma dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, a fim de totalizar o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo em 16.01.2009. Com a inicial vieram os documentos de fl. 12/14 e cópia do processo administrativo de fls. 15/139, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 133). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 139/144, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada e para a aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Defende a não caracterização das atividades especiais das empresas mencionadas na inicial, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual, a não apresentação de laudos e laudo técnico em desacordo com OI nº 187/2008, afastam a insalubridade alegada, requerendo a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 146 e verso. Intimada a se manifestar sobre a contestação, quedou-se silente a autora, bem assim, deixaram as partes de se manifestar sobre as provas a produzir, conforme certidão de fl. 148. Encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, informando a parte autora seu interesse na composição amigável (fl. 153), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 154 verso. É o relatório bastante. Fundamentação Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das

Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data. SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG:00006 Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de

1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrasenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do caso concreto. TEMPO ESPECIAL. Vejamos o que conta nos autos em relação a cada empresa: I - GENERAL ELETRIC S/A (denominada GEVISA S/A, de 19.06.1968 até 12.09.1969) O autor laborou na referida empresa como Ajudante de Produção, no setor de Corte, entre 19.06.1968 a 12.09.1969; O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 72), datada de 19.11.1999, em que aponta que o autor exerceu a função acima mencionada sob orientação, executando tarefas iniciais, subsidiárias e diversificadas, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 92,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 19.06.1968 a 12.09.1969 (fl. 27, 29 e 31 ). Observo que o autor laborava como ajudante de produção sob orientação, executando tarefas iniciais,

subsidiárias e diversificadas, e para comprovar seu labor apresentou cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, indicando sua exposição a ruídos equivalentes a 92,4 dB(A), mas não juntou laudo técnico algum, razão pela qual é de rigor rejeitar como especial o período sob comento.II - ROBERT BOSCH LTDA. (05.02.1973 até 19.03.1976.) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa, tendo exercido a função como operador na produção. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades em condições especiais - fl. 73, datada de 10.11.1999, em que aponta que o autor no exercício de suas funções de montagem e teste de buzinas, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92dB a 96dB, proveniente do funcionamento de buzinas no seu teste; c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 05.02.1973 até 12.03.1976 (fl. 29/30 e 32/33). Observe que o autor laborava como operador na produção executando sua atividade na montagem e testes de buzinas, e para comprovar seu labor apresentou cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, indicando sua exposição a ruídos de 92dB(A) a 96dB(A), mas não juntou laudo técnico algum, razão pela qual é de rigor rejeitar como especial o período sob comento.III - PRODUR - REVESTIMENTOS IND. E COM. LTDA (posteriormente denominada Flaskô Industrial de Embalagens Ltda. - de 20.03.1976 até 06.04.1978) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa, tendo exercido a função como operador de Ferramenteiro Matriseiro, no setor de Ferramentaria. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas com condições especiais - fl. 68, datada de 29.02.2000, em que aponta que o autor no exercício de suas funções de Ferramenteiro Matriseiro no período de 20.03.1976 a 06.04.1978, esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 81 a 84dB, bem assim a produtos óleo mineral solúvel e graxa, uma vez que realizava serviços gerais de ferramenteiro, operando tornos, fresa e plaina, através do acionamento de comandos específicos para confecções de peças e ferramentas, (...). Prepara e afia ferramentas de corte, para utilização e máquinas operatrizes. Efetua limpeza das máquinas operatrizes, ferramentas e bancadas de moldes e ferramentas em geral, mediante desenho utilizando limas, martelos, esmerilhadeiras, politrizes, chaves de aperto a fim de concluir os moldes e ferramentas. Confecciona e repara peças, ferramentas, dispositivos de uso específico em moldes e máquinas de produção, torneando, plainando, (...). Aplica tratamento térmico (sementação, têmpera, revelimento) em peças e ferramentas confeccionadas, aquecendo e resfriando as mesmas em óleo e água (...). Aponta, ainda que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, durante o período laborado na empresa; b) Cópia simples de declaração da empresa, datada de 29.02.2000, informando que o Sr. Dionízio, ora autor, fez parte do quadro de seus funcionários no período de 20.03.1976 a 06.04.1978 e que em 14.09.1989, a empresa Flasko Industrial de Embalagens Ltda, passou a ser sucessora da Produr; (fl. 69); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 20.03.1976 até 06.04.1978 (fl. 29, 31, 34, 35); d) Cópia simples do laudo técnico de avaliação ambiental da empresa, datado de 22.11.1994 e protocolado no INSS em 29.04.1996 (fls. 101/130), ou seja, antes da data do requerimento administrativo (DER). Aponta que no setor de ferramentaria o nível de ruído variava entre 81dB a 84dB (f. 120/121). Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalho sob 88dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou sob 85dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data. Considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 81dB(A) a 84dB(A), além da exposição aos agentes químicos óleo mineral solúvel e graxa, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 20.03.1976 até 06.04.1978, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.IV - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (06.04.1981 até 17.09.1991.) Segundo consta dos documentos carreados aos autos, o autor trabalhou na mencionada empresa, tendo exercido a função de Controlador Entrada Material, Oficial Qualificado/Controlador Entrada Material, 1º Oficial/Controlador Entrada de Material, 1º Oficial Qualificado/Inspetor Entrada Material, onde suas atividades sempre consistiram em controlar e certificar a qualidade das peças fornecidas por terceiros, através de controle visual, instrumental e dimensional. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais - fl. 70, datada de 24.09.1999, em que aponta que o autor no exercício de suas funções esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima de 80dB, Aponta, ainda que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante o período laborado na empresa; b) Cópia simples do laudo técnico, datado de 24.09.1999 (fl. 71); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 06.04.1981 até 17.09.1991 (fl. 38/45); d) Cópia do Termo de rescisão contratual, em que consta como data de saída a mesma da CTPS (fl. 46); Nos



termos da fundamentação do item III, considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, que atesta que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 06.04.1981 até 17.09.1991, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Do fator de conversão do tempo de serviço do autor: no que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Tempo de serviço da parte autora. Após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (16.01.2009) era de 34 anos, 4 meses e 14 dias de serviço, tempo insuficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que segue. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor DIONISIO RAMALHO CONTRERA (RG n.º 7.218.848-0 SSP/SP e CPF 720.041.008-00) para o fim de reconhecer como especial o labor exercido nas empresas PRODUR - REVESTIMENTOS IND. E COM. LTDA, de 20.03.1976 até 06.04.1978 e MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, 06.04.1981 até 17.09.1991, e rejeitar o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas GENERAL ELETRIC S/A e ROBERT BOSCH LTDA., nos termos da fundamentação da sentença, assim como rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria integral. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar honorários de advogado em favor do Il. Advogado da parte autora no importe de R\$-200,00 e condene a parte autora a pagar honorários de advogado em favor do INSS no importe de R\$-400,00, o qual tem sua exigência suspensa em razão da assistência judiciária que lhe foi concedida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

**0017714-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017714-3) - MARIA DORALICI DE CARVALHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS quando da análise e concessão do benefício de aposentadoria. Pede o reconhecimento de tais períodos como tempo especial e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. É o relatório bastante. Houve produção de meios de provas documentais. Fundamentação Do tempo de serviço especial AGRO AVÍCOLA HORTOLÂNDIA (01/07/1972 E 24/02/1975): a autora demonstrou que trabalhou na referida empresa no período acima mencionado (cf. 32 dos autos). Consta que era trabalhadora rural, mas a autora sustentou que, na realidade, cuidava de galinhas, atividade que a deixava exposta a poeira oriunda do excremento do bípede. Em audiência de instrução, após interrogar a autora, convenci-me de que realmente desenvolveu tal atividade porquanto deu detalhes do trabalho sem titubear. Todavia, tal atividade não tem como ser enquadrada como especial, a um porque tal atividade não é contínua, não ficando a autora sujeita a eventuais agentes durante toda a jornada, a dois porque no âmbito trabalhista não é reconhecida a insalubridade a quem trabalha em aviários, exatamente porque carece de amparo legal. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (14/05/1986 a 29/06/2009): a autora juntou o PPP (fl.36/38) no qual consta que de 14/05/86 a 03/09/86 (Aux. De Serv. Gerais) executou atividades ligadas à limpeza e a desinfecção de setores, dentre outras, e que de 04/09/1986 até 29/07/2008 (Aux. de Serv. Gerais I e Atend. de Enfermagem) executa servidos de preparo da alimentação, higienização do material relativo aos alimentos, transporte de pacientes para o Centro Cirúrgico, transporte de peças e óbitos do Centro Cirúrgico para o setor de Anatomia Patológica, dentre outras. Tais atividades são desenvolvidas na UNICAMP, especificamente no Hospital das Clínicas (fl.35). Ante tal quadro fático e seguindo a linha de entendimento assentada pela TNU, reconheço como tempo especial o período sob com comento com fundamento no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64. 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Do

tempo de serviço total da autora. A autora, considerando a DER, não teria tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial. Todavia, considerando os termos do pedido formulado, fixo a DER para 14/05/2011. Neste passo, consultando o CNIS (anexado a esta sentença), observo que a autora continua vinculada à UNICAMP, sendo lícito considerar que continua a desenvolver a mesma atividade no Hospital, razão pela qual considero como especial o período posterior à DER até 14/05/2011. O tempo de serviço da autora passa a ser então: 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS PROCESSO: 0017714-54.2009.403.6105 AUTOR: MARIA DORALICI DE CARVALHO RÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) UNICAMP - HOSPITAL DAS CLÍNICAS 14/5/1986 14/05/2011 1,00 9132 TOTAL 9252 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 0 Meses 7 Dias Assim, ex vi do art. 57, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se reconhecer que a autora é titular do direito subjetivo à aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de conversão do tempo de serviço comum em especial, nos termos da fundamentação supra, e acolhendo totalmente o pedido de concessão da aposentadoria especial à autora MARIA DORALICI DE CARVALHO (NB n. 150.929.054-8, CPF n. 120.698.458-93, RG n. 16.129.695-6 SSP/SP). CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir de 14/05/2011. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas entre a data da implantação do benefício e a data do início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de R\$-1.000,00. Condeno a parte autora em R\$-500,00 em favor do INSS, ficando suspensa a execução do valor até que sobrevenha modificação na situação econômica da autora.

**0002380-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002380-4) - JOSE DOS PASSOS SIMOES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS quando da análise e concessão do benefício de aposentadoria. Pede o reconhecimento de tais períodos como tempo especial. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. Foi dada oportunidade à parte autora de produzir as provas que entendessem cabíveis. Nada foi requerido. É o relatório bastante. Fundamentação Do tempo de serviço especial AMORTEX S/A (sucédida pela Sachs Automotive Brasil Ltda) (02/06/1978 a 06/01/1986): o autor juntou quando do requerimento administrativo o SB (fl.78) indicando sua exposição a ruídos superiores a 80 dB(A), mas não juntou laudo técnico algum, razão pela qual é de rigor rejeitar reconhecer como especial o período sob comento. TRAUBOTIMAC IND. E COM (Ergomat Ind. E Com. Ltda) (10/09/1986 a 31/05/1990): o autor juntou quando do requerimento administrativo SB (fl.82), devidamente preenchido com informações das atividades desenvolvidas pelo autor e as condições ambientais, indicando ainda que estava sujeito a ruído de 82 dB(A), informação confirmada pelo laudo técnico de fl.86/93, razão pela qual reconheço como especial o período sob comento, no termos do item 1.1.5 do Quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79, que menciona 80 dB(A) a partir do qual a atividade é agressiva à saúde do trabalhador. METALÚRGICA CARTO LTDA (Collins & Aidman do Brasil Ltda) (08/03/1993 a 03/06/2005): o autor juntou o PPP de fl. 74/77 em que consta o registro da sua exposição a ruídos de 89 dB(A). De outra parte, o INSS indeferiu o reconhecimento de tal período como especial (fl.99) porque o Laudo Técnico não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Pois bem. Compulsando os autos, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de prova sua exposição ao agente ruído. Note-se que para infirmar a decisão administrativa do INSS, a parte autora deveria ter trazido aos autos o laudo mencionado pelo INSS a fim de que o Judiciário analisasse o acerto ou erro da decisão administrativa. Veja-se que não basta preencher o PPP com tal nível de ruído para que o trabalhador faça jus ao reconhecimento como especial. Diversamente, é de suma importância que esta declaração reflita a realidade, daí porque se exige o laudo. Em segundo lugar, lendo as atividades desenvolvidas pela parte autora como Operador de Máquinas e Preparador de Matéria-Prima, que a exposição do autor ao nível de ruído apontado no PPP seguramente variava, haja vista que tais atividades envolviam o transporte de matérias primas ou a preparação. Em terceiro lugar, o PPP não dá informação alguma a respeito das condições ambientais em que laborava a parte autora, razão pela qual não há como aceitar a veracidade da assertiva contida no PPP que, friso novamente, foi afastada por decisão do INSS. Apesar da imprestabilidade do PPP para dar guarida à pretensão da parte autora, observo que o autor laborava em setor específico da produção industrial (metalurgia). O entendimento que se consolidou no eg. Superior Tribunal de Justiça foi o

seguinte: na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador, razão pela qual reconheço como especial o período 08/03/1993 a 29/04/1995 com fundamento no item 2.5.2 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. INDUSTRIAS VILLARES (18/02/1986 a 03/03/1986): não há qualquer elemento nos autos que permita a este Juízo saber o tipo de atividade desenvolvida pela parte autora e o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento como especial de tal período. MWM MOTORES DIESEL (17/03/1986 a 25/06/1986): não há qualquer elemento nos autos que permita a este Juízo saber o tipo de atividade desenvolvida pela parte autora e o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento como especial de tal período. G MAZZONI S/A (17/08/1990 a 05/10/1990): não há qualquer elemento nos autos que permita a este Juízo saber o tipo de atividade desenvolvida pela parte autora e o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento como especial de tal período. ENGEMOLD USINAGEM E FERRAMENTAS (01/11/1991 a 24/07/1992): observo que o autor laborava em setor específico da produção industrial (metalurgia) em período no qual a autorizava o reconhecimento da atividade especial por setor de atividade. Assim, reconheço como especial o período sob comento com fundamento no item 2.5.1 do Quadro II, anexo ao Decreto 83.80/79. ELINDE CONECTORES ELÉTRICOS (03/08/1992 a 01/03/1993): não há qualquer elemento nos autos que permita a este Juízo saber o tipo de atividade desenvolvida pela parte autora e o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento como especial de tal período. Dos recolhimentos feitos como autônomo Tanto a Lei n. 3.807/60 como a Lei n. 8.213/91 estabelecem, em linhas gerais, que: - trabalhador autônomo: o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa; - contribuinte individual (dentre as várias hipóteses): quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ou a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. O trata-se, portanto, de previsão legal que vincula à seguridade social quem exerce atividade econômica independente e de desvinculada de um relação de emprego. No caso sob julgamento, a parte autora se afirma ter exercido a atividade de autônoma, mas se restringe unicamente a juntar guias de recolhimento (GRPS), não fazendo sequer descrição, ainda que sumária, das atividades desenvolvidas, pelo que tenho, do ponto de vista processual, que a parte autora não desenvolveu atividade alguma no período a que se referem as GRPS. Outro fato tira ainda mais credibilidade dos recolhimentos feitos pela parte autora: as GRPS de 10/90 a 4/91, recolhidas todas com atraso em 30/10/2009, indicam que o valor das contribuições devidas ao INSS em tal período - 7 meses - corresponderia, em valores atuais, a R\$-1,00 e que de juros e multa de mora o autor teria de recolher R\$-28,00. Vale dizer: a parte autora quer que o Judiciário chancelo um tempo de serviço fictício com recolhimentos ao INSS que não foram calculados pela autarquia, mas sim pelo próprio autor desta ação e que, por esta razão, são tidos por este Julgador como irrealizáveis. À vista deste quadro fático, não vejo como acolher como tempo de serviço os períodos de recolhimentos como autônomo mencionados pela parte autora, razão pela qual rejeito seu reconhecimento e os excludo da contagem de tempo de serviço. Da conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum O fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é de 1,4. (fator de conversão de 25 anos para 35 anos de serviço). Tempo de serviço da parte autora Após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (29/06/2006) era de 29 anos e 18 dias de serviço, tempo insuficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional. 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS PROCESSO: 0002380-43.2010.403.6105 AUTOR: JOSE DOS PASSOS SIMÕES SRÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) CONTEC S/A 12/10/1977 24/10/1977 1,00 13 EVBEC 14/11/1977 3/5/1978 1,00 171 AMORTEX 2/6/1978 6/1/1986 1,00 2776 IND. VILLARES 18/2/1986 3/3/1986 1,00 14 MWM MOTORES DIESEL 17/3/1986 25/6/1986 1,00 101 Traub. Ind. E Com. 10/9/1986 31/5/1990 1,40 1904 G MAZZONI S/A 7/8/1990 5/10/1990 1,00 60 Contribuinte Individual 6/10/1990 30/4/1991 - 0 LunchTime Lanches 2/5/1991 26/11/1991 1,00 209 Engemolde Usinagem e Ferram. 11/11/1991 24/7/1992 1,40 360 Elinde Conec. Eletricos 3/8/1992 1/3/1993 1,00 211 Metalurgica Carto 8/3/1993 29/4/1995 1,40 1096 Metalurgica Carto 30/4/1995 3/6/2005 1,00 3688 TOTAL 10603 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 29 Anos 0 Meses 18 Dias Ante todo o exposto, o indeferimento do pedido de concessão do benefício é de rigor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos formulados pela parte autora JOSÉ DOS PASSOS SIMÕES (CPF n. 007.324.178-48, RG n. 12.766.381-2 SSP/SP) para o fim de reconhecer como especial os períodos indicados na fundamentação desta sentença e rejeitar o reconhecimento como especial dos períodos também indicados na fundamentação da sentença, assim como rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria. Rejeito ainda reconhecer como tempo de serviço os períodos em que a parte autora se declarou autônomo, nos termos da fundamentação desta sentença (10/09/1986 a 31/05/1990 e 01/09/2005 a 30/09/2007). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar honorários de advogado em favor do II. Advogado da parte autora no importe de R\$-200,00 e condene a parte autora a pagar honorários de

advogado em favor do INSS no importe de R\$-800,00, o qual tem sua exigência suspensa em razão da assistência judiciária que lhe foi concedida. Incabível a condenação de qualquer das partes nas custas do processo. PRI.

**0005210-79.2010.403.6105** - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 71/72), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012822-68.2010.403.6105** - IVA COSTA MOURA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autora (fls. 163/170) e do INSS (fls. 171/175), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015146-31.2010.403.6105** - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 179/180), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0015977-79.2010.403.6105** - EMILIO CARLOS ELIAS BARACAT (SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 96/104), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016311-16.2010.403.6105** - SIDNEA TRABACHINI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEA TRABACHINI, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 10.05.1996, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/103.099.739-7 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/36. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 43/55, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 57. Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Requerida a suspensão do feito, tendo sido deferido o prazo de sessenta dias, não tendo havido manifestação da parte autora. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 64). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem.

Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEM** É importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%.

Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o

seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

**0016312-98.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO GARCIA CESPEDES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO GARCIA CESPEDES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 05.05.1998, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/107.870.711-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/37.O réu foi citado e ofereceu sua

contestação à fl. 44/56, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 58. Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Requerida a suspensão do feito, tendo sido deferido o prazo de sessenta dias, não tendo havido manifestação da parte autora. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 65). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos



que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência

Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto,

julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0018061-53.2010.403.6105 - ROMEU PEGORETTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMEU PEGORETTI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 26.06.1984, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 34 anos e 09 meses. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/077.953.813-7 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/42. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 48/78, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 104 e 105). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma

remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos

elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente a previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os

requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0018062-38.2010.403.6105 - BENEDITO ARCANJO DA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO ARCANJO DA ROSA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 28.04.1997, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 31 anos, 08 meses e 09 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/106.376.398-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/37.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 45/76, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 89 e 90).É o relatório.Fundamentação Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a

aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o

processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. **2.** De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **3.** Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. **4.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. **5.** Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. **6.** Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. **II -** Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. **III -** Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. **IV -** Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. **V -** Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação



original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0000690-42.2011.403.6105 - GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fl. 218 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003951-15.2011.403.6105 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/104.430.574-3) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral.Argumenta que teve o benefício concedido em 18.09.1996, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral.É o relatório. II. Fundamentação e decisãoPleiteia o autor a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, anteriormente concedida.Verifico a ocorrência de coisa julgada no presente feito.Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, foi ajuizada ação ordinária com idênticas causa de pedir e pedidos, a qual foi autuada sob nº 0005935.56.2010.403.6303, no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 22/29). Inconformada a parte autora interpôs recurso o qual o foi negado, bem como recurso especial, também interposto pela parte autora, o qual não foi admitido (fls. 33/34).O trânsito em julgado da referida sentença transitou em 28.03.2011.Desta feita, observo que a pretensão do autor nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada. Demais disso, é de se notar que eventual apreciação por este Juízo da pretensão ora formulada implicaria na rediscussão da matéria já decidida judicialmente, o que é vedado pela legislação processual vigente, a teor dos arts. 471 a 474, do Código de Processo Civil. III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no

importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

**0003961-59.2011.403.6105 - ADMILSON ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizado por ADMILSON ARAUJO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991. Relata que tal benefício foi precedido de auxílio-doença, e que ao apurar a renda mensal inicial não foi considerado o salário-de-benefício do auxílio-doença, limitando-se a alterar o coeficiente de cálculo de 91% para 100%. Assevera que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que os valores recebidos a título de salário-de-contribuição devem integrar a memória de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/29. Posteriormente foi juntado o processo administrativo à fl. 34/83. O réu foi regularmente citado e ofereceu sua contestação à fl. 86/94, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustentou a legalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, informando que o 5º, do artigo 29, da lei nº 8.213/1991, não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio doença. Informou, ainda, que em tais casos aplica-se o 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/1999. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Da prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 06.10.2006, conforme documento de fl. 22. Do direito à revisão O autor teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/113.897.713-3, com DIB em 28.05.1999 (fl. 39), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez nº 32/141.586.954-2, com DIB em 06.10.2006 (fl. 22 e 78). A questão cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 18, a, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao cálculo do salário de benefício estabelece o artigo 29 da referida lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O autor fundamenta sua pretensão no referido dispositivo legal, alegando que o correto seria calcular o salário de benefício da aposentadoria por invalidez considerando como salário de contribuição os valores recebidos como auxílio-doença. Contrariamente, o INSS defende a aplicação do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, que estabelece: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, quando a aposentadoria por invalidez é decorrente da conversão de auxílio-doença, deve ser aplicado o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, sendo que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 somente tem aplicação quando houver períodos de tempo de gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos de atividade. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, AGRESP 200800562217, Relator(a) OG FERNANDES, Fonte DJE DATA: 30/03/2009, Data da Decisão 05/03/2009) AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, AGRESP 200802366191, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Fonte DJE DATA: 16/02/2009, Data da Decisão 03/02/2009) No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do autor decorreu de transformação do auxílio-doença, sendo o salário-de-benefício calculado pela aplicação do coeficiente de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios. Portanto, a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária está correta, não havendo que se falar em revisão, e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000821-22.2008.403.6105 (2008.61.05.000821-3)** - JOSE ANTONIO MORENO MARTIN(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as petições de fls. 113 e 114/115, defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor da guia de depósito judicial de fl. 51. Regularize a secretaria, se necessário, a representação do impetrante, no sistema processual, nos termos solicitados. Determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 110/111, par que seja retirada por sua signatária, vez que estranha a estes autos. Int.

**0012561-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012561-8)** - ADRIANO MESQUITA DO AMARAL(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015257-15.2010.403.6105** - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 285/288), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003549-31.2011.403.6105** - GUILHERME LEMES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GUILHERME LEMES, qualificado à fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma o impetrante que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 25.03.1997, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/104.910.514-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/54. As informações foram prestadas à fl. 62/63. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 64. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Da verificação do direito à desaposentação A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento,

vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de

idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão do impetrante. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão do impetrante:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do

Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo do impetrante à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004617-16.2011.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WAGNER APARECIDO ARROIO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado sob condições especiais, tendo o seu direito sido reconhecido por meio de decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social 07.02.2011 (fls. 19/23).Alega que esgotou o prazo de 30 dias para o INSS recorrer da referida decisão, sendo que até a data de impetração do presente feito seu benefício não foi implantado.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 35/36.É o que basta para a apreciação da liminar.É o relatório. Decido.Informa a autoridade impetrada que a Junta de Recursos da Previdência Social enquadrrou como tempo de serviço laborado pelo impetrante em condições especiais, os períodos de 03.12.1998 até 31.12.2003 e de 01.01.2004 até 10.06.2010, sobre os quais a análise técnica do INSS considerou que foram incorretamente enquadrados.Diante disso, Informa a autoridade impetrada que contra a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, o INSS/SEÇÃO do Reconhecimento de Direitos/SRD recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem assim de que foi enviado no dia 19.04.2011 ofício ao segurado, ora impetrante, comunicando-o dessa decisão e abrindo prazo para contrarrazões.Por outro lado, verifico que a impetrante não apresenta nenhuma prova de suas alegações e não requer a análise dos documentos pela autoridade impetrada, mas sim a concessão do benefício, devendo o juízo se ater a esse pedido.E, neste sentido, é de se ressaltar que no mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. No caso dos autos, não há provas de que a impetrante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, deve a impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança.Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6) - LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SCHNEIDER**

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado.Iniciada a execução,

informou a exequente que o valor devido a título de honorários foi adimplido, requerendo a extinção da execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007023-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-98.2000.403.6105 (2000.61.05.003563-1)) JOSE ROBERTO ZAGO X TANIA REGINA PICARELLI ZAGO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA PICARELLI ZAGO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores ora executados. Iniciada a execução, foram os executados intimados para pagamento dos honorários, os quais informaram que houve acordo em relação ao contrato e que os honorários já teriam sido adimplidos. Sobre tal petição manifestou-se a exequente concordando com a extinção da execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3)** - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelas autoras, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, houve o depósito do valor devido, com o qual concordaram as exequente, já tendo levantado os valores. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 271/277, formulado à fl. 488, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005251-27.2002.403.6105 (2002.61.05.005251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6)) LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SCHNEIDER

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Iniciada a execução, não houve o pagamento do valor devido a título de honorários, tendo sido realizada a penhora online para bloqueio do valor pleiteado, que restou frutífera, estando o valor depositado à ordem deste Juízo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de desbloqueio de outras contas, uma vez que tal providência já foi realizada, conforme se observa de fl. 162. Expeça-se Alvará para Levantamento do valor depositado à fl. 168, devendo a Caixa Econômica Federal informar os dados necessários à referida expedição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004276-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004276-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003239-4)) SIDNEY RODRIGUES DA SILVA(SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Iniciada a execução, houve o depósito do valor devido a título de honorários, o qual já foi levantado em favor da exequente, que requereu a extinção da execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009534-59.2003.403.6105 (2003.61.05.009534-3)** - BILHAR ULA JURA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X BILHAR ULA JURA LTDA ME

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora ora executada. Iniciada a execução, foi a executada intimada para pagamento dos honorários, o que foi efetuado à fl. 255/256, com o que concordou a União à fl. 258. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO**

Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MIGUEL CLEMENTE DO CARMO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.À fl. 75/79 foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado pela autora, tendo o réu interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 126/129).Pela petição de fl. 171 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Contudo, anteriormente havia sido efetuado o bloqueio on-line de valores da conta vinculada do executado.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud, em nome do executado (fl. 170).Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002037-13.2011.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes do ofício nº 265/2011 cumprido, juntado às fls. 152/154.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 2985**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)**

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.351.Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 23/08/2011, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 18/10/2011, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2992**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)**

Suspendo a ordem de penhora do exercício do direito de usufruto, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Antes de ordenar qualquer outra providência, diga a CEF como pretende exercer os direitos do usufrutuário.Informe o Juízo Deprecado por e-mail da determinação supra, solicitando a suspensão do cumprimento do Aditamento nº 082/2011 à Carta Precatória nº 407/2010, até ulterior manifestação deste Juízo.Após a manifestação da CEF, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2996**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003986-40.2010.403.6127 - GERALDO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações sobre a exata situação do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Presidente da Comissão Permanente de Alienação-CPA/CP.RSABE/CP.Int.



**0003828-17.2011.403.6105** - ANA PAULA DE SOUSA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X DIRETOR FACULDADE ENGENHARIA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Intime-se a impetrante para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo deverá informar, no mesmo ato, se há interesse em ser representada pela Defensoria Pública da União. Expeça-se carta de intimação com cópia deste despacho e da petição de fl. 96/97. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004325-31.2011.403.6105** - DROGARIA CAMPEA DE CAMPINAS II LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Torno sem efeito o último tópico do despacho de fl. 26, haja vista ausência de pedido liminar nestes autos. Encaminhem-se os mesmos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005395-83.2011.403.6105** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de José Weimar Nazaré Rocha contra ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional - Campinas. Em suma, relata a impetrante que, em novembro de 2008, José Weimar teve lavrado contra si auto de infração relativo aos exercícios de 2003 a 2007, no qual foi efetuado lançamento de créditos tributários (imposto, multa e juros de mora) no total de R\$-502.773,59. Diz em seguida que a Delegacia da Receita Federal arrolou bens no importe de R\$-714.841,40, vinculando tais bens ao montante dos créditos lançados. Relata em seguida que houve redução do crédito total lançado para R\$-426.470,82 e que, devido a isso, requereu à autoridade impetrada o desbloqueio de todos os bens e direitos arrolados, ao que lhe foi dada a resposta de que o arrolamento deveria subsistir haja vista que o montante do crédito atualizado ultrapassa R\$-500.000,00. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que tal adesão é, também, causa do desfazimento do arrolamento. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora foi notificada e prestou informações, aduzindo a legalidade da manutenção do arrolamento e informando que, no âmbito de uma execução fiscal que tramita no Anexo Fiscal de Jundiá, foi decretada a fraude à execução na alienação de um dos imóveis (chácara) arrolados como garantia do crédito fiscal. É o que basta para decidir o pedido liminar. O relato fático feito pela impetrante está demonstrado nos autos (cf. cópia do PA). Impõe-se agora averiguar a correspondência das suas teses jurídicas ao direito positivado. O arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-500.000,00. O primeiro fundamento da impetração não tem como ser acolhido porquanto se, na data atual, o crédito revisado supera R\$-500.000,00, como é o caso (cf. demonstrativo de fl. 397), não há espaço para o desfazimento do arrolamento, o qual, diga-se de passagem, mostra-se salutar na medida em que o impetrante já demonstrou intenção de se desfazer de bens arrolados sem a indicação de outros capazes de fazer frente aos créditos tributários lançados, conforme já reconhecido pelo d. Juízo da Execução Fiscal ao decretar a fraude à execução em processo que tramita no Anexo Fiscal de Jundiá. Em segundo lugar, o impetrante faz afirmação incompatível como ordenamento jurídico ao dizer que os bens arrolados estão bloqueados e que não pode aliená-los. Isso não é verdade. A Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Em terceiro, a mera adesão a um parcelamento não tem o condão de desfazer as medidas acauteladoras que o Fisco, nos termos da lei, tenha previamente adotado para salvaguardar o recebimento de créditos tributários, salvo se houver expressa regra neste sentido. No caso, compulsando a Lei n. 11.941/2009, não encontrei regra da qual se possa inferir a idéia de que a adesão desconstituiria o arrolamento. O que se na legislação tributária é o oposto: a Portaria-Conjunta n. 6/2009 estabelece expressamente, no art. 12, a manutenção dos arrolamentos formalizados antes da adesão aos parcelamentos por ela disciplinados. **DECISÃO** Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0005406-15.2011.403.6105** - SUELI APARECIDA ROVE(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à impetrante para que cumpra as exigências indicadas. Int.

**0005407-97.2011.403.6105** - SUELI APARECIDA JORGE ANARUMA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende que seja ordenada à autoridade coatora o restabelecimento do benefício auxílio-acidente (NB n. 103.358.945-1), implantado em 25/05/96, que foi cessado com a implantação do benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 11.189.098-3), implantado em 23/08/98. Diz que o requerimento administrativo que formulou ao INSS não foi apreciado e que continua até hoje sem

receber o benefício acidentário. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações (fl.41/42) aduzindo a decadência do requerimento formulado em 01/07/2010, haja vista que a cessação do benefício acidentário se deu há mais de 10 anos. No mérito, sustenta que a há súmula da AGU pacificando a matéria em favor da impetrante, mas que a decadência é empecilho a tanto. É o que basta. A arguição de decadência é relevante, na medida em que, de fato, a Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo de 10 anos para o segurado postular a revisão do benefício que lhe foi concedido e, ao que parece, tal prazo foi extrapolado. Por seu turno, nas informações diz a autoridade coatora que a Súmula da AGU n. 44 autorizou a cumulação dos benefícios aposentadoria e auxílio-acidente mesmo após o advento da Lei n. 9.528/97, se o acidente tiver ocorrido antes da vigência da citada lei, independentemente da data em que o segurado preencheu os requisitos para ambos os benefícios. Inicialmente, transcrevo a Súmula n. 44/AGU e seus respectivos fundamentos jurídicos: SÚMULA AGU N° 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/09/2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, \* 1º, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, 1, inc. II, da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n° 1, de 02 de julho de 2008, resolve: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n° 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.596-14, convertida na Lei n° 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei n° 8.213/91, Art. 86, \* 3º; MP n° 1.596-14/97, convertida na Lei n° 9.528/97. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.03.06 (1ª Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.10.06 (2ª Turma); AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03.02.06 (2ª Turma); AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19.08.05 (1ª Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP (3ª Seção); AgRREsp. 753119/SP (5ª Turma); EREsp. 481921/SP (3ª Seção); EREsp. 406969/SP (3ª Seção); EREsp. 578378 (3ª Seção); R-REsp. 599396/SP (5ª Turma) e EDcl-REsp. 590428/SP (6ª Turma). JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLINI não teve acesso ao inteiro teor do estudo jurídico que ensejou a edição da Súmula, mas teve acesso aos entendimentos do eg. STJ que a fundamentam e, pelo que noto, houve uma evidente omissão no verbete: não se colocou no enunciado que ambos os benefícios que se pretende cumular devem ter preenchidos os requisitos em data anterior à vigência da Lei n. 9.528/97. Importa registrar que a razão jurídico-contábil da não cumulação do auxílio-acidente (reconhecido antes da vigência da L. 9.528/97) com a aposentadoria (reconhecida após a vigência da Lei n. 9.828/97) é a determinação de que se computasse como SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO o valor da remuneração recebida pelo trabalhador acrescida do valor pago a título de AUXÍLIO-ACIDENTE, cujo cômputo antes não era previsto. Veja-se o que dispõe o art. 31 da Lei n. 8.213/91: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, se se reconhecer o direito de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria que for concedida após a L. 9.528/97 se estará reconhecendo um duplo benefício ao segurado. O que está causando confusão é que em vários precedentes do STJ não se esclarece que se adota como premissa que o segurado já havia preenchido os requisitos para se aposentar e para o gozo do auxílio-acidente antes da vigência da referida lei. No precedente abaixo, a ementa nada diz sobre o momento da aquisição do direito à aposentadoria. Tal informação só consta no relatório do julgamento: veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n° 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1091213 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0210521-3, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª T, J. 16/03/2010, DJe 05/04/2010 Do relatório do precedente se tira o seguinte trecho: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 295/298 que, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial do ora agravado para conceder a este o benefício de auxílio-acidente no importe de 50% do salário-de-benefício, a contar da data de juntada do laudo pericial aos autos. Na decisão, consignou-se que, mesmo tendo o e. Tribunal a quo afastado a presença de incapacidade no que diz respeito à disacusia alegada, explicitamente afirma à mencionada folha 241 que a enfermidade colunar no segurado tem caráter incapacitante, e que a mesma adveio das funções por ele exercidas por mais de 25 anos até o ano de 1996. Assim, ao considerar que a referida moléstia já estava presente antes da mudança legislativa que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios em discussão nos autos, e presente os demais requisitos, não há que negar a possibilidade de cumulação da aposentadoria por tempo de serviço com o benefício de auxílio-acidente, de forma vitalícia. Em suas razões de recurso, o instituto previdenciário alega, porém, que: Observa-se, portanto, que segundo letra do acórdão recorrido, inexistiria a própria moléstia incapacitante, pois a perda auditiva mínima não é incapacitante, nem há redução da capacidade laborativa do autor, conclusões que não podem ser relevadas por esta Corte Superior face ao óbice de reexame de provas. (Fl. 306). Pede, ao final, a reforma do decisum impugnado. Por manter a decisão agravada, trago o feito à deliberação desta e. Turma. É o relatório. Ainda, há precedentes nos quais a premissa foi claramente explicitada, do que é exemplo o seguinte: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI N° 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA

ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico.2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária.4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 925257 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0037625-8 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2010 Portanto, a interpretação dada pela autoridade coatora à Sumula editada pela AGU está incompatível com o que foi realmente pacificado pelos Tribunais Superiores em matéria de cumulação de benefícios. Faço o registro acima para que a il. Autoridade coatora tome as devidas precauções relativamente à correta interpretação da Súmula. Assim, não vejo razões para modificar a linha jurídica que venho adotando ao decidir lides idênticas a esta. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Encaminhe-se cópia desta decisão à il. Autoridade coatora. Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

**0005427-88.2011.403.6105 - JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende obter o parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei nº 10.522/2002, bem como não ser excluída do referido regime simplificado, enquanto estiver cumprindo regularmente o programa de parcelamento. Relata que, por razões financeiras, deixou de realizar o pagamento de algumas competências do tributo, relativas ao ano de 2009 e 2010. Informa que a autoridade impetrada não lhe concede o parcelamento, afrontando os princípios da isonomia e da razoabilidade. Fundamenta sua pretensão na proteção garantida na Constituição às micro e pequenas empresas, através de tratamento favorecido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações à fl. 85/89. Apresio o pedido de liminar formulado. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tesse o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se estendem até hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico à crise, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES, houve uma completa omissão da Fazenda Nacional, que continuou tratando os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise econômica não lhes tivesse atingido. Ocorre in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227:17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o

princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n)A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.Ao judiciário não cabe legislar e isto é de sabença geral. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissões dos Poderes Executivo e Legislativo, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade.**DECISÃO**Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a impetrada (União Federal).Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0005639-12.2011.403.6105** - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 106/108, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006442-92.2011.403.6105** - JOSE ADALBERTO PIERROTTI(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;b) providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2;Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0006697-50.2011.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003334-50.2005.403.6304 (2005.63.04.003334-2)** - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento à autora, no valor de \$ 118.740,70 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos) e no valor de R\$ 11.874,07 (onze mil oitocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), para pagamento dos honorários advocatícios ao Dr. Hildebrando Pinheiro, OAB/SP 168.143.Intimem-se.

**0012905-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012905-6) - RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, após a realização de perícia médica, a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme seja auferido o grau de incapacidade do autor. Alega ser portador de Transtorno de Disco Lombar e de outros discos intervertebrais - CID M51.1 e Instabilidade da coluna vertebral - CID M53.2; que em 22/10/2003 requereu o benefício de auxílio doença; que referido benefício lhe foi concedido até 25/09/2009 (NB 31/130.869.120-0); que nas últimas perícias às quais se submeteu, em 17/09/2009 e 16/11/2009, o benefício foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho; que, no entanto, continua incapaz de exercer suas atividades. Inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, pela decisão de fls. 32/32v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de realização de perícia, perícia esta na qual o autor não compareceu (fl. 49). Por meio de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso (proc. nº 0002960-61.2010.403.6109), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 51/51v., foi determinada a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído a presente ação, qual seja, R\$ 12.236,54 (doze mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos do processo e do apenso (proc. nº 0002960.61.2010.403.6109), com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**0005624-43.2011.403.6105 - MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2010. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.548,66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para a autora retificar ou ratificar o valor atribuído à causa, (fl. 27), assim procedeu às fls. 30/30v., momento em que ratificou o valor constante da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor

excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor

atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 123.548,66 (cento e vinte três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) correspondente a R\$ 14.548,66 (quatorze mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) de prestações vencidas e R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) relativo à estimativa indenização em danos morais. Anoto que a autora não justifica ou comprova o valor relativo a dano material. No entanto, por meio dos documentos de fls. 22/24, nota-se que a autora vem recolhendo contribuições com base no salário mínimo. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício pleiteado a contar de 19/10/2010, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 10.355,00 (19 x R\$ 545,00, correspondente a 07 parcelas vencidas e 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 10.355,00, resultando no valor da causa de R\$ 20.710,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.710,00 (vinte mil setecentos e dez reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

**0006165-76.2011.403.6105** - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. NOVA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA-ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA-ME e NOVA NATUREZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA-ME, ajuizaram ação sob o rito ordinário contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de liminar objetivando que a ré se abstenha de autuar as autoras com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei 5.991/1973 com redação dada pela Lei 11.951/2009 e artigo 91 da Portaria 344/98, autorizando a continuidade das atividades de captação de receitas, contendo prescrições magistrais e oficinais, entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos congêneres; e, ao final, a declaração incidental, pelo controle difuso, da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Lei 5.991/1973 na redação dada pela Lei 11.951/2009, pela vulneração dos artigos 1º, caput e incisos II, III e IV; 3º, caput e incisos I e IV; 5º, caput e incisos XIII e LIV; 6º, caput; 37, caput, 170, caput e incisos IV, V, VIII e IX; e 196, caput, todos da Constituição Federal de 1988;. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

**0006856-90.2011.403.6105** - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. NOVA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA-ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA-ME e NOVA NATUREZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA-ME, ajuizaram ação sob o rito ordinário contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de antecipação de tutela objetivando que a ré se abstenha de autuar as autoras com base no artigo 3º da RDC - Resolução da Diretoria Colegiada nº 58/2007 da ANVISA, por alegação de manipulação proibida de substâncias, em cápsulas separadas (para garantir a segurança) seguindo rigorosamente a receita do profissional prescritor e, ao final, procedência do pedido para autorizar que a autora possa realizar manipulação com associação de medicamentos vedada pelo artigo 3º da RDC 58/2007 da ANVISA...considerando seus próprios procedimentos e controles de qualidade realizados, possibilitando o acesso ao tratamento (medicamento) adequado ao paciente. Aduzem as autoras a invalidade da referida norma por ofender os princípios constitucionais da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, da isonomia, da ordem econômica, da razoabilidade, da proporcionalidade; bem como os direitos e princípios do Código de Ética Médica, como o direito de escolha do tratamento, e da indicação do tratamento mais adequado à realidade individual do paciente. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da

Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2061**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002595-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002595-6)** - ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício precatório em nome do autor, no valor indicado às fls. 94 R\$ 177.546,63, bem como requisição de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, ao Dr. Paulo Sergio Galterio, fls. 107, no valor indicado às fls. 94 de R\$ 19.300,26. Cumpra-se.

**0011503-24.2008.403.6303 (2008.63.03.011503-0)** - REGINALDO FOGAGNOLI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO FOGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da concordância do exequente com os cálculos ofertados pelo INSS e tendo em vista a informação de que não há débitos do exequente a serem compensados, expeçam-se Ofícios Precatórios (PRC) ou Requisições de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Intimem-se.

**Expediente Nº 2063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006438-55.2011.403.6105** - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória e consignatória, sob rito ordinário, proposta por Baldiotti Ferraz Transportadora e Logística Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com objetivo de que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para fim de regularização do SICAF e para receber seus haveres dos órgãos públicos. Requer também que seja aceito depósito judicial de R\$ 2.293,73 em 60 parcelas mensais e sucessivas, já iniciando o parcelamento ordinário, e autorização para depósitos judiciais das parcelas vindas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, convertendo-os em renda a favor da União. Ao final, pede a confirmação da tutela e que seja declarada a possibilidade de parcelamento do passivo tributário nos termos da Lei Complementar n. 123/06, Lei n. 10.522/2002, art. 146, d, da CF e Projeto de Lei n. 591/2010. Alega a autora que, por necessidade de subsistência da empresa e de funcionários, não realizou o pagamento dos tributos nos anos de 2008 e 2009, referentes ao Simples Nacional e ao INSS; que no ano de 2010 e no corrente ano está realizando os pagamentos oriundos do Simples Nacional e INSS pontualmente, tendo em vista que a crise foi superada; que buscou parcelar referida dívida, contudo, por falta de previsão legal, foi-lhe negado o parcelamento; que a exclusão do Simples Nacional gerará ônus pesado; que a vedação da União, pela Portaria Conjunta da PGFN, para o parcelamento de tais débitos do Super Simples implicará em sua exclusão do Simples Nacional; que existe um projeto de Lei Complementar n. 591/2010 visando a concessão e regulamentação do parcelamento, porém sem prazo para aprovação; que o entendimento da União não apresenta fundamentação legal; que a Portaria n. 6/2009 da PGFN não apenas regulamentou a Lei n. 11.941/2009, mas inovou no mundo jurídico ao excluir do parcelamento ordinário os devedores inscritos no Simples Nacional, cuja previsão legal tem respaldo na Lei n. 10.522/2002, vez que esta não proíbe o pagamento parcelado do Simples em 60 meses; que referido entendimento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, conforme alínea d, III, art. 146, da Constituição Federal. Procuração e documentos, fls. 20/125. Custas, fl. 126. É o relatório. Decido. O parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos à Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos além daquele rol. A razão de não incluir os débitos referentes ao Simples Nacional no



parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 decorre do fato de que estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) nesse programa e o legislador ordinário federal não tem competência constitucional para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. (Processo AG 200904000441275 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Logo, além da vedação legal ao parcelamento pretendido, há impossibilidade de ordem constitucional (competência legislativa) à referida lei ordinária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

**0006443-77.2011.403.6105 - JOAO LUIZ BATISTA MARINI X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Luiz Batista Marini e Tânia Regina Zamboli Marini, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a ré se abstenha de intentar atos de desocupação do imóvel até o julgamento final da presente ação. Ao final, requerem a nulidade da adjudicação e todos os atos posteriores. Alegam os autores que propuseram ação revisional do contrato de financiamento, sendo julgada improcedente; que após o trânsito em julgado de referida ação não foram notificados de qualquer ato que implicasse em novos leilões públicos ou para purgação da mora contratual; não foram notificados do procedimento extrajudicial, consoante instruções regulamentares relativas ao SFH sobre o direito à informação do procedimento executivo; que o Decreto-Lei n. 70/66 não prevê adjudicação pelo credor; que há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor e que referido diploma legal é inconstitucional. Procuração e documentos, fls. 32/72. É o relatório. Decido. Em vista da alegação de fatos negativos (ausência de notificação dos devedores para purgação da mora e dos leilões), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetivos avisos e notificação), sem os quais fica caracterizada a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que as rés comprovem a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida requerida, como cautelar (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para determinar a suspensão de atos de desocupação até a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor da arrematação (R\$ 45.002,42 - fls. 36).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000994-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS FERREIRA X PRISCILA APARECIDA PORTELLA FERREIRA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Antonio Marcos Ferreira e Priscila Aparecida Portella Ferreira, para obter reintegração de posse do imóvel - apto 42, bloco J, Condomínio Residencial Parque da Mata, Avenida Reynaldo Porcari n. 1425, Medeiros, Jundiaí/SP, matrícula 97934, do Livro 2 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Citados, fl. 30. À fl. 31, em audiência, a autora fez proposta de acordo e os réus concordaram. Às fls. 38/40, a CEF informou que os réus não cumpriram o acordo, apresentando 10 (dez) parcelas do arrendamento em aberto e taxas de condomínio. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus em 15/07/2008 (fls. 10/18) e que as notificações para pagamento do débito foram positivas (fls. 19/20). O contrato demonstra que só foram cobradas prestações do arrendamento em si (utilização do imóvel), mas não as de aquisição (valor residual, parcelado ou em prestação única), de modo que não se trata de simples compra e venda disfarçada de arrendamento mercantil. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil e, ante o descumprimento do acordo firmado em audiência, defiro o pedido de liminar para reintegração da autora na posse do imóvel - apto 42, bloco J, Condomínio Residencial Parque da Mata, Avenida Reynaldo Porcari n. 1425, Medeiros, Jundiaí/SP, matrícula 97934, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, se os réus não desocuparem o imóvel nesse período. Int. Intimem-se os réus pessoalmente.

**Expediente Nº 2064**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI**

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 119, ainda sem informação de distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, da carta precatória de fls. 119, bem como do comprovante de encaminhamento de fls. 120.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail.Int.

**0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Tendo em vista a informação de fls. 132, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São João da Boa Vista, para citação do espólio de Lazaro Cabral de Vasconcellos, na pessoa de seu inventariante Flavio Luis de Vasconcellos Medina, no endereço indicado às fls. 132, devendo o mesmo ser intimado a informar se o inventário continua tramitando, ou se já houve partilha de bens, indicando neste último caso os herdeiros, suas qualificações e endereços.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 122, expedindo-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Após a manifestação do espólio, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do polo passivo da presente ação.Int.

#### **MONITORIA**

**0006064-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE ROSA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007410-59.2010.403.6105** - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os calculos apresentados às fls. 269. Nada mais.

**0011001-29.2010.403.6105** - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000863-66.2011.403.6105** - CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do procedimento administrativo juntado às fls. 155/162. Nada mais.

**0001738-36.2011.403.6105** - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de cumprimento ao despacho de fls. 186, façam-se os autos conclusos para sentença.Esclareço não ser possível a remessa dos autos ao JEF, posto que o valor dado à causa permanece, até o momento, aquele indicado às fls. 185.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Tendo em vista a determinação para realização de perícia como prova do Juízo, e que as partes manifestaram-se pela excessiva onerosidade do valor proposto pelo Senhor Perito, revogo a determinação para realização da prova pericial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 14:30 horas. Intime-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se o Sr. Perito da presente decisão, via e-mail. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010957-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Despachado em 06/06/2011: J. Defiro, se em termos.

**0006281-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INFORMACAO SECRETARIA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 204/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001901-16.2011.403.6105** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP210899 - FERNANDA LAVRAS COSTALLAT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA POL FEDERAL-CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE POL FEDERAL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012190-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 181. Nada mais.

**0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que os cálculos sejam refeitos, considerando-se os valores de execução informados pela União Federal às fls. 205/206, incluindo-se os 10% da multa prevista no art. 475 - J do CPC sobre referido valor, bem como descontando-se o montante já convertido em renda da União de fls. 372. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. INFORMACAO SECRETARIA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais fls. 429/433. Nada mais.

**0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 247/249. Nada mais

**0006817-35.2007.403.6105 (2007.61.05.006817-5)** - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 310.Em face da determinação de sobrestamento do feito por este Juízo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que o processo encontra-se, desde então, paralisado, apenas no aguardo do julgamento a ser proferido pela 2ª instância.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

**0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

oficie-se ao PAB da CEF para transferência do depósito de fls. 396 para a conta corrente Agência 0647, Operação 003, Conta nº 10.450-0, titulada pela ADVOCEF, conforme requerido às fls. 402.Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002849-75.2008.403.6100 (2008.61.00.002849-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a juntar planilha com valor atualizado do débito, conforme despacho de fls. 499. Nada mais.

**0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5)** - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da manifestação de fl. 230, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Dr. Michele Petrosino Júnior, no valor de R\$ 231,58 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios.3. Oficie-se, em cumprimento ao despacho de fl. 223, à Caixa Econômica Federal, informando-lhe que o valor de R\$ 39.648,30 (trinta e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), depositado na conta indicada à fl. 109, encontra-se liberado para saque.4. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 149**

#### **ACAO PENAL**

**0011960-49.2000.403.6105 (2000.61.05.011960-7)** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas.Ratifico o despacho de fls. 684. Tendo sido os réus intimados pessoalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

## Expediente Nº 1975

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP263413 - GLAUCIA HELENA ZACCARO DA SILVA) X ADOLFO MENEZES FERREIRA X MARIA DE FATIMA B. FERREIRA

Cumpram os sucessores de Valdevino Lucas a determinação de fl. 339, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da inclusão requerida.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora acerca do documento de fl. 317, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005295-90.2000.403.6113 (2000.61.13.005295-5)** - ROSALINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0000537-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000537-5)** - MARIA HELENA MUNIZ PARREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0001634-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001634-1)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004056-71.2007.403.6318** - JOAO DOS REIS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 122/124. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de trabalhado sob condições especiais adversas e sua conversão em tempo comum. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/10/2003, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 17). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Calçados S/A. 02/02/1978 a 30/11/1987 Operador de presas Amazonas Produtos para Calçados S/A. 01/12/1987 a 03/10/2003 (DER) Trocador de formas Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (fls. 27/36). Laudo pericial acostado às fls. 44/47, oportunidade em que a parte autora manifestou-se às fls. 52/55. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 18/12/2007. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 57/58, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Manifestando-se às fls. 69/71, o INSS basicamente reiterou os argumentos expendidos na contestação. Instado a prestar esclarecimentos acerca do laudo técnico, o perito judicial manifestou-se juntando documentos (fls. 107/113). A parte autora e a ré manifestaram-se às fls. 166/119 e a cota de fl. 120. Foi realizada perícia direta na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Períodos Especiais: Inicialmente, defiro o pedido de fl. 43 para fixar os honorários periciais em R\$ 176,10. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 03/10/2003, portanto, esta é a data limite para o cômputo do tempo de serviço. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação

dos contratos de trabalho em questão (fls. 10/13), e PPP da empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A (fls. 16/17). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. O laudo técnico informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos períodos de 02/02/1978 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 04/03/1997 - nível de ruído variando de 83 dB(A) a 86 dB(A). O período de 05/03/1997 a 03/10/2003 estava sob a regência do Decreto 2.172/97, que tinha como limite de tolerância de 90 dB(A). Entretanto, certifica o vistor oficial que a parte autora esteve exposta ao agente físico calor e a agentes químicos (compostos de borracha tais como estireno butadieno e fumaça de borracha) no desempenho de suas funções, de forma habitual e permanente, o que também permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados neste período. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 02/02/1978 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 03/10/2003 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 03/10/2003, um total de tempo de serviço correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, observando o procedimento administrativo de fls. 72/103, constato que a ocorrência de notificação da parte autora para realizar eventual diligência somente ocorreu em 08/01/2009, após o ajuizamento da demanda. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. Amazonas Esp 02/02/1978 30/11/1987 - - - 9 9 29 Amazonas Esp 01/12/1987 03/10/2003 - - - 15 10 3 - - - - - - - - - Soma: 0 0 0 24 19 32 O correspondente ao número de dias: 0 9.242 Tempo total : 0 0 0 25 8 2 Conversão: 1,40 35 11 9 12.938,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 9 DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especial os períodos de 02/02/1978 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 03/10/2003 (DER); 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde 03/10/2003, respeitando os limites da prescrição quinquenal. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo os honorários em R\$ 8.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Providencie a Secretaria a requisição de honorários periciais ao Eg. TRF3, fixados em R\$ 176,10. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 20 de maio de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) João dos Reis Vieira Filiação José Candido Filho e Maria das Neves RG n. 12.504.675 SSP/SPCPF n.º 041.750.438-10 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 03/10/2003 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 03/10/2003 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 02/02/1978 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 03/10/2003 (DER)

**0000659-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000659-8) - NORALDINO JOSE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 259/260. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário para concessão de benefício, proposta por NORALDINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pleiteia (fls. 22/23) (...) a CONSIDERAÇÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE RURAL DE 1961 A 1969, CONVERTENDO A APOSENTADORIA DO AUTOR EM PROPORCIONAL PARA INTEGRAL, (...) requer também que seja feita a REVISÃO DO VALOR DA RENDA

MENSAL INICIAL, aplicando-se o respectivo coeficiente, fazendo o recálculo da aposentadoria, que deverá ser realizado pela somatória dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, (...). Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proferiu-se sentença às fls. 246/249, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSS, condenando a autarquia a proceder à revisão do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora, mediante o reconhecimento do período laborado no meio rural de 01 de janeiro de 1962 a 30 de dezembro de 1968. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 252/258, aduzindo que houve omissão do juízo, eis que determinou que a DIB deve ser 16/12/2002 sob o argumento de que à época não havia documentos que comprovassem a atividade rural do autor, desconsiderando-se que no procedimento administrativo formulado em 1998 já havia sido acostada a justificação judicial contendo depoimento de 03 (três) testemunhas. Refere, ainda, que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos sanando-se a omissão apontada. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001971-43.2010.403.6113** - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 103.

**0001973-13.2010.403.6113** - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro o requerimento de perícia contábil formulado pela CEF à fl. 63, e designo o perito judicial, o Sr. João Marino Júnior, para realização de laudo contábil, no prazo de 45 dias, fixando seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. 2. Providencie ré o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 4. Após, encaminhem-se os autos ao perito para realização da perícia.

**0002144-67.2010.403.6113** - MARIO DO CARMO SILVA (SP168361 - KEILA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora o recolhimento de porte de remessa e retorno, por meio de GRU na CEF, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção de recurso.

**0002160-21.2010.403.6113** - VERGILIO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 249, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 256 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 276, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos

autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 263/275, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002354-21.2010.403.6113 - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 155 e 167, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 180, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 159/165, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não



podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 256, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 266 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 285, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 269/279, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002677-26.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 253 e 276, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto

às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 288, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 257/274, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 238 e 259, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 271, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 242/257, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. É somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes

nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002745-73.2010.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 192, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 195 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 203, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 178/190, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 268, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 271 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de

eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 279, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 248/266, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003040-13.2010.403.6113** - JOAO ISMAEL DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 217, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 220 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 232, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 196/215, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa,

independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003057-49.2010.403.6113** - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 224 e 234, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 246, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 228/232, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003195-16.2010.403.6113** - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 241, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 244 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se

deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 256, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 213/239, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003385-76.2010.403.6113 - DIOGENES DE CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 218, foi deferida a prova pericial. Contudo, à fl. 221 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 229, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 196/216, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos

de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003387-46.2010.403.6113 - EDSON JUSTINO NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 196 e 210, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 222, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 197/208, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003391-83.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 251 e 261, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 273, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 253/259, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de

realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003417-81.2010.403.6113 - BENEDITO LUIS MOREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 180 e 190, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 202, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 257/274, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 90/91. RELATÓRIO Pretende a parte autora seja feita a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a



partir de 16/12/98 e pelo art. 5 da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. Proferiu-se sentença às fls. 78/80, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e resolveu o mérito da questão, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 83/88), aduzindo a ocorrência de contradição e omissão. Sustenta que o entendimento do magistrado externado na sentença contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no RE 564.354/SE, que tem efeito erga omnes. Assevera que houve omissão sobre um dos pedidos do autor, eis que há requerimento na inicial de que a presente demanda fosse julgada conforme a referida decisão do STF. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, determinando-se a imediata revisão do benefício da parte autora. É o relatório do essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO** Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida.

**DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004066-46.2010.403.6113 - PAULO RAIMUNDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. pa 1,10 Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado,

assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. pa 1,10 Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**  
Sentença de fls. 104/107. RELATÓRIOMAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando (fl. 09)(...) Que seja o pedido julgado inteiramente procedente no sentido de determinar a condenação da requerida à aplicação da taxa de juros progressivos em conformidade com o art. 4.º da Lei 5.107/66, assegurado pela Lei 5.958/73, aos saldos da conta vinculada do autor desde a sua admissão ao Banco do Estado de São Paulo - BANESPA em 01 de setembro de 1965, conforme cálculos anexos. (...) Que seja a requerida condenada, ademais, em virtude da alteração dos saldos da conta vinculada do requerente pela aplicação da taxa de juros progressivos, à reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) sobre o saldo corrigido, referentes àqueles períodos, conforme cálculos anexos; (...) Que tais montantes (juros progressivos e expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I) sejam corrigidos de acordo com a mesma

sistemática e índices aplicados à correção monetária das contas vinculadas do FGTS a fim de garantir-se ao requerente a real recomposição dos valores sonegados pela Caixa Econômica Federal enquanto gestora do FGTS; (...) Sejam aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, sempre juízo da aplicação da correção monetária nos termos pleiteados no item d; (...) Ante a inconstitucionalidade do art. 29-C da Medida Provisória n.º 2164, convertida na Lei n.º 8.036/90, que seja a requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20%, tendo em vista seu abuso do direito de defesa, em regra verificado em demandas dessa natureza, ao impor resistência a um direito há muito consagrado na jurisprudência (...) requer, ainda, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de idoso. A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada (fl. 59), oportunidade em que acostou petição e documentos às fls. 60/76. Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de prevenção (fl. 77). Devidamente citada (fl. 80), a Caixa Econômica Federal, em sua resposta, alegou, preliminarmente, prescrição trintenária. No mérito, sustentou que a Lei n.º 5.701/71 apenas garantiu aos trabalhadores a opção pelo novo regime de proteção do tempo de serviço, não lhes garantindo a vantagem da aplicação da tabela progressiva de juros, que não mais existia. Quanto aos expurgos econômicos, refere que o entendimento pacificado é de que estes ocorreram somente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça), devendo portanto ser aplicados os índices de 42,72% e 44,80%. Afirma que em caso de procedência do pedido os juros de mora são incabíveis, pois os depósitos fundiários têm função social específica e não ficam à disposição dos titulares. Esclarece que, em caso de procedência do pedido, incabível a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n.º 8.036/90), bem como que deve incumbir à parte autora a juntada de documentos que comprovem a existência da conta vinculada. Ao final, requereu a improcedência do pedido, condenando-se o autor nas verbas sucumbenciais. A parte autora apresentou réplica às fls. 92/99. O julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso (fl. 100). Manifestação do Ministério Público Federal insere à fl. 102, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado na inicial versa sobre a aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários, relativos a planos econômicos. Primeiramente, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Desta forma passo à análise da prescrição. No que concerne à prescrição, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto, no julgamento do RE. n 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, a ação foi ajuizada em 18/11/2010, enquanto a opção retroativa pelo regime do FGTS data de 13/08/1987. No entanto, entendo que na espécie não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Acolho, portanto, tão-somente a alegação de prescrição das parcelas devidas as quais não se encontram abrangidas nos trinta anos contados da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito em sentido estrito, o artigo 4 da Lei n.º 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, assim dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário, a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa, sendo certo que em qualquer das situações a remuneração legal especificava a incidência de juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei n.º 5.705/71 (publicada em 22/09/71), em seu artigo 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos previstos na Lei n.º 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação, in verbis: Art 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei n.º 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01/01/67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01/01/67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei n.º 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente data de sua opção. Com efeito, a Lei n.º 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de

1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. Parágrafo 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expreso reconhecendo tal situação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a questão, editando a Súmula n.º 154, com a seguinte redação: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. Conforme comprovado nos autos, o autor optou pelo FGTS em 13/08/1987, na vigência da Lei n.º 5.958/73, razão pela qual faz jus à capitalização progressiva dos juros, na forma da lei. Procede, portanto, neste particular a pretensão inicial. Com efeito, verifica-se que o autor manteve a opção pelo regime do FGTS, durante o vínculo de emprego travado com a Banco do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 01/09/1965 a 30/04/1992 (fl. 18). Quanto ao critério de correção monetária dos valores devidos, a jurisprudência já sedimentou o entendimento que a atualização dos saldos das contas do FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990 se faz pelo IPC (42,72% e 44,80%), e, ao mesmo tempo, afastou, a incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Portanto, entendo devida apenas a correção dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72 % e 44,80 % . Anoto que a procedência da demanda é parcial, tendo em vista o reconhecimento parcial da prescrição da pretensão do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor MAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei n.º 5.107/66, relativamente ao período de 01/01/1967 a 30/04/1992, observada a prescrição dos valores relativos a períodos anteriores a 18/11/1980, e ressalvados aqueles já creditados pela ré sob idêntico fundamento. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices legais, inclusive os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Os atrasados deverão ser creditados na conta vinculada de uma só vez, atualizados monetariamente pelos índices próprios do FGTS, incidindo na espécie os juros remuneratórios capitalizados de 3% ou 6% ao ano, até a data da citação. Após a citação e até a data do efetivo pagamento, deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou compensatórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício. Entendo não ser necessário prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que, quando do requerimento da concessão do benefício, é dada a oportunidade ao INSS de analisá-lo como um todo. Contudo, tendo em vista o não requerimento administrativo, e para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, em eventual procedência, os atrasados incidirão a partir da citação. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos

em tramitação nos Juizados Especiais Federais..pa 1,10 Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento de fls. 147/153 formulado pela parte autora, visto que o profissional nomeado se trata, antes de qualquer especialização, de médico capacitado tecnicamente para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. A realização de nova perícia somente é justificável em determinadas situações, em que, por exemplo, o próprio perito manifesta sua insegurança em dar um parecer definitivo sobre o estado de saúde do autor.

**0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 391 como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004669-22.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão de fls. 49/50. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício proposta por Maria das Graças de Sousa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural cumulada com pedido de danos morais. Alega que sempre trabalhou no meio rural sem o devido registro em CTPS, e que atualmente conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Determinou-se a apresentação de declaração firmada pela parte autora e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, que não postula e não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do que dispõe o artigo 1.º do Provimento 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. Proferiu-se sentença de extinção à fl. 38 nos termos dos artigos 295 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a reconsideração da sentença de extinção (fls. 40/47), alegando que a autora não firmou a declaração porque é analfabeta. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Em atenção ao princípio da economia processual, visando à prestação jurisdicional célere, reconsidero a sentença de fl. 38, tornando-a sem efeito, uma vez que restou, destarte, configurado o interesse de agir do autor. Com efeito, entendendo que a imposição de requisito à petição inicial, matéria regulada pelo Código de Processo Civil, por meio de ato infralegal viola o princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal. Ademais, o Provimento n.º 321/2010 foi revogado pelo Provimento n.º 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Entendo, portanto, ser oportuna a continuidade da ação, com o escopo de prestar a jurisdição, tendo como fundamento a faculdade constante do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Conforme a doutrina: Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque o magistrado rever toda e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 6ª edição revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358/2001, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, notas ao art. 296, p. 649). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o normal prosseguimento do feito, reconsiderando a sentença proferida à fl. 48, tornando-a sem efeito, nos termos do artigo 296 caput do Código

de Processo Civil.Cite-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0000307-40.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000308-25.2011.403.6113** - JOSE VALMIR CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000309-10.2011.403.6113** - LUIS AFONSO MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000311-77.2011.403.6113** - LUIS BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000317-84.2011.403.6113** - RAFAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000319-54.2011.403.6113** - BENEDITO DANIEL SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000321-24.2011.403.6113** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000513-54.2011.403.6113** - LUIZ BERNARDES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000542-07.2011.403.6113** - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Contudo, defiro o requerimento do agravante para que o valor das custas seja recolhido por meio de depósito judicial até o julgamento final do agravo de instrumento interposto de fls. 195/218.

**0000828-82.2011.403.6113** - MARIA ZILDA FERREIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - FRANCA

Decisão de fl. 33. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Proferiu-se decisão, concedendo o prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito (fl. 26), o que foi cumprido (fls. 27/31).É o relatório do necessário.Decido.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido

observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001015-90.2011.403.6113** - JOSINO FRANCISCO DA COSTA(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0001083-40.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, consoante conteúdo econômico buscado no presente feito, recolhendo custas devidas, sob pena de extinção do feito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000626-08.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001999-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Sentença de fls. 17/18. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada não descontou os valores já percebidos na esfera administrativa a partir de 01/11/2007. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 13), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 11.529,64 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 11.529,64 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002458-28.2001.403.6113 (2001.61.13.002458-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WELTON MOREIRA CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

**0003356-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003356-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCAS ALESSANDRO RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

#### **HABEAS DATA**

**0000341-15.2011.403.6113** - LUCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 9507/1997 - Lei de Habeas Data. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000361-06.2011.403.6113** - MICHELE ANDRESSA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Sentença de fls. 151/153. RELATÓRIO MICHELLE ANDRESSA DE OLIVEIRA CARVALHO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à Reitoria da Universidade referida a realização de banca examinadora capaz de antecipar a colação de grau da Impetrante. Aduz que é discente do curso de Licenciatura Plena em Filosofia na instituição de ensino supra referida, e que o término do curso está previsto para o mês de junho de 2011. Entretanto, a impetrante logrou aprovação em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Professora de Educação Básica II realizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sendo que o prazo para apresentação da documentação necessária para a posse termina em março de 2011. Assevera que possui ótimas notas, 100% (cem por cento) de frequência em todas as matérias e nunca foi reprovada nas matérias da grade curricular, bem como cumpriu toda a carga horária de estágio obrigatório. Remete aos termos do artigo 47, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), que prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos em casos de alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos. Menciona que tentou resolver a questão na via administrativa, mas não houve acordo, sendo informada que seu pedido não tem embasamento nas normas internas da instituição de ensino. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 98/138). Esclarece que a impetrante matriculou-se para cursar a faculdade de filosofia em 15/08/2008, na modalidade ensino à distância - EAD, que é composto de seis semestres. Reconhece que a impetrante possui boas notas no 1.º e 2.º ano letivos, entretanto as matérias do 3.º ano, importantes e básicas à formação profissional, sequer foram disponibilizadas no sistema EAD. Aduz que a impetrante faz interpretação equivocada da Lei n.º 9.394/96, argumentando que o aproveitamento nos estudos previsto no artigo 47, parágrafo 2.º é usado quando do ingresso do aluno no curso, e nunca no último ano, eis que a banca analisará em qual ano poderá o aluno ingressar ou mesmo dispensá-lo de cumprir determinadas matérias caso este já possua uma graduação em curso com disciplinas com equivalência de conteúdo programático, o que não ocorre no presente mandamus. Remete aos termos do artigo 207 da Constituição Federal e ao artigo 53 da Lei n.º 9.394/96, destacando que as universidades gozam de autonomia didático-científica e de gestão financeira patrimonial. Assevera que o MEC não reconhecerá eventual diploma quando constar do histórico matérias não cursadas. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140/142). Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 145/149, opinando pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à Reitoria da Universidade de Franca a realização de banca examinadora capaz de antecipar a colação de grau da Impetrante. No caso dos autos verifico que a segurança postulada não merece ser acolhida, tendo em vista que a impetrante não possui o direito líquido e certo afirmado na exordial. Com efeito, constato das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos demais documentos constantes nos autos que a impetrante ainda não concluiu todas as disciplinas exigidas para a sua



graduação, o que está previsto para ocorrer somente no mês de junho deste ano, de forma que se conclui que a presente hipótese não versa simplesmente a antecipação do ato de colação de grau, mas sim a concessão desta antes do encerramento do curso de graduação. Anoto que a correta interpretação do artigo 47, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º 9.394/96, é no sentido de se possibilitar, a critério da instituição de ensino e desde que o discente possua extraordinário aproveitamento nos estudos, que o curso seja concluído em período menor do que aquele ordinariamente previsto, não autorizando a norma em questão, que seja concedida a colação de grau ao discente antes de serem cursadas todas as disciplinas obrigatórias, in verbis: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Outrossim, anoto que a regulamentação desta matéria no âmbito da instituição de ensino por ela freqüentada igualmente acarreta a improcedência de sua pretensão. Isto porque cabe às Universidades, com supedâneo na autonomia didático-científica que lhes atribui a Carta da República, a regulamentação do dispositivo em questão, sendo neste sentido, aliás, o parecer CNE/CES n.º 116/2007, exarado pelo Conselho Nacional de Educação, que se encontra às fls. 134/136 dos autos. Neste diapasão, a instituição de ensino em questão editou a Resolução Consepe n.º 01/2006, que prevê que o enquadramento do requerente na condição de aluno extraordinário será realizado pela Banca Examinadora Especial, a quem competirá determinar a redução da duração do curso, para efeito de integralização curricular, considerando-se os regimes seriados semestrais ou anuais, não estando agasalhada a pretensão da autora de abreviar a sua colação de grau antes de cursar regularmente todas as disciplinas previstas para serem ministradas neste último semestre do curso de graduação. Anoto que a aprovação da demandante no concurso público mencionado na exordial demonstrou a sua habilidade na realização destes exames admissionais, não sendo suficiente, por si só, para autorizar o exercício do cargo sem a necessária formação acadêmica, o que se mostra, aliás, de todo temerário, uma vez que a demandante atuaria na formação de outros profissionais antes de concluir a sua própria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000371-50.2011.403.6113 - PAULO SERGIO ROSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. RELATÓRIO. PAULO SÉRGIO ROSA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do agendamento e que, ao final, seja confirmada a liminar, proferindo-se sentença concedendo a segurança. Aduz ser técnico contábil desde 01/06/1971, trabalhando com registro em carteira em alguns períodos e vertendo contribuições como contribuinte individual em outros, possuindo 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) mês de contribuição à autarquia previdenciária, conforme comprova o CNIS anexado à exordial. Esclarece que em 13/10/2010 formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa, que por equívoco foi analisado como aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assevera que o único requisito exigido pela lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o homem é a prova de 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição, motivo pelo qual a autarquia não poderia ter-lhe indeferido o pedido administrativo. Sustenta que o mandado de segurança é via adequada para postular o seu direito, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/62. Preliminarmente, aduziu defeito de representação, sob o argumento de que a procuração com poderes especiais deve ter a firma reconhecida por tabelião. Requer que o processo seja suspenso para que se proceda à regularização sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Alega ausência dos requisitos para deferimento da liminar, inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza do direito invocado, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. Quanto ao mérito, assevera que a negativa da autarquia baseou-se na apuração de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, sendo que o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. Invoca os ditames do artigo 55, parágrafo 2.º da Lei n.º 8.213/91. Relativamente à acusação estampada na inicial do crime de prevaricação, requer que sejam extraídas cópias das principais peças do processo remetendo-as ao Ministério Público Federal para fim de apurar-se eventual prática de ilícito penal pela parte impetrante e/ou seus patronos. Às fls. 64/90 constam informações do Gerente APS Franca e cópia do procedimento administrativo. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 91/93, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que

determine a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do agendamento na seara administrativa. Sustenta a autoridade impetrada, em sede de preliminar, defeito de representação, sob o argumento de que a procuração com poderes especiais deve ter a firma reconhecida por tabelião. Nos termos do art. 38, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.952/94, afigura-se dispensável o reconhecimento de firma em procuração utilizada nos autos do processo, ainda que outorgue poderes especiais, mostrando-se descabida tal exigência. Ademais, a questão encontra-se totalmente superada, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu pela desnecessidade do reconhecimento de firma, no julgamento do Recurso Especial n.º 256.098 - SP, julgado em 20 de setembro de 2000, cujo relator foi Relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38. CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial. II - A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo. III - A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem. As demais preliminares esgrimidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Da análise dos autos, verifico que a autarquia previdenciária desconsiderou no cálculo do tempo de serviço do impetrante o interregno de 01/06/1971 a 27/12/1974 em que manteve vínculo empregatício na empresa Disprol. Contudo, analisando as cópias da CTPS, ao contrário do que alega o INSS, não verifico qualquer indício de rasura ou qualquer outro indício que invalide a anotação ali aposta. Refere a autarquia em suas informações que o período não foi considerado porque não constava do CNIS, não possui anotações de férias e de alterações salariais ou contribuição de imposto sindical, a assinatura de saída é diferente da assinatura de admissão e que a opção do FGTS não está assinada. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe em dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados (art. 62, I do Decreto n.º 3.048/99). É o caso dos autos. O documento inserto à fl. 74 possui uma anotação referente à contribuição sindical datada de 1972, com carimbo da empresa Disprol e assinatura de seu sócio-gerente. Ainda no documento de fl. 74 constam anotações de alterações salariais em 01/05/1972 e 08/09/1972, igualmente carimbadas e assinadas pelo representante da empresa. No que se refere à alegação de que a assinatura de saída é diferente da assinatura de admissão, pode-se perceber que a assinatura da data de entrada do contrato de trabalho de fl. 73 é semelhante àquela aposta na opção do FGTS de fl. 75, e a assinatura da saída é, por sua vez, semelhante àquela lançada à fl. 74 nas anotações de alteração salarial e contribuição sindical. Somente o fato de a segunda anotação do FGTS não estar assinada não tem o condão de invalidar totalmente o contrato de trabalho lançado na CTPS. Como é cediço, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos e apontamentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, ou pelo fato de o vínculo não constar do CNIS. Cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas, motivo pelo qual tal período deve ser considerado para efeito de cômputo do prazo de tempo de serviço. Assim, a anotação do contrato de trabalho em CTPS, corroborada pelas demais informações referidas, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, cabendo à autarquia previdenciária comprovar a eventual falsidade de suas informações, de modo que entendo que a prova material é válida e suficiente para comprovar o labor desenvolvido para a empresa Disprol no interregno de 01/06/1971 a 27/12/1974. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 DISPROL 01-jun-71 27-dez-74 3 6 27 2 FORTES & CIA LTDA 01-mar-75 30-abr-78 3 1 30 3 RADIAL TRANSPORTES 18-out-78 06-abr-79 - 5 19 4 SANBINOS CALÇ. ART. COURO 03-abr-79 01-set-81 2 4 29 5 CALÇADOS SANDALO 01-set-81 31-mar-88 6 7 1 6 CALÇADOS SANDALO 04-abr-88 02-mai-91 3 - 29 7 CALÇADOS SANDALO 08-mai-91 31-jul-98 7 2 24 8 CALÇADOS SANDALO 02-nov-98 02-mar-01 2 4 1 9 CALÇADOS SANDALO 02-fev-04 14-fev-07 3 - 13 10 CI 01-mar-07 30-ago-10 3 5 30 11 - - - 12 Soma: 32 34 20313 Correspondente ao número de dias: 12.74314 Tempo total : 35 4 2315 Conversão: 1,40 0 0 016 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 23 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão na data do requerimento administrativo (13/10/2010), devendo ser concedida a segurança. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para conceder a segurança pretendida pelo impetrante, para que a autarquia considere no cálculo do tempo de serviço o labor desenvolvido para a empresa Disprol no interregno de 01/06/1971 a 27/12/1974, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2010), e conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 DISPROL 01-jun-71 27-dez-74 3 6 27 2 FORTES & CIA LTDA 01-mar-75 30-abr-78 3 1 30 3 RADIAL TRANSPORTES 18-out-78 06-abr-79 - 5 19 4 SANBINOS CALÇ. ART. COURO 03-abr-79 01-set-81 2 4 29 5 CALÇADOS SANDALO 01-set-81 31-mar-88 6 7 1 6 CALÇADOS SANDALO 04-abr-88 02-mai-91 3 - 29 7

CALÇADOS SANDALO 08-mai-91 31-jul-98 7 2 24 8 CALÇADOS SANDALO 02-nov-98 02-mar-01 2 4 1 9  
CALÇADOS SANDALO 02-fev-04 14-fev-07 3 - 13 10 CI 01-mar-07 30-ago-10 3 5 30 12 Soma: 32 34 20313  
Correspondente ao número de dias: 12.74314 Tempo total : 35 4 2315 Conversão: 1,40 0 0 016 Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 35 4 23 Sem condenação em honorários advocatícios eis que incabíveis na espécie. Custas ex  
lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se.

**0000599-25.2011.403.6113** - JANDYRA SOARES FARIA PRADO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS  
BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA -  
SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO JANDYRA SOARES FARIA PRADO impetra o presente mandado de segurança, com  
pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM  
FRANCA-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que lhe seja concedida ordem  
para (fl. 69) (...) ANULAÇÃO DO ATO ARBITRÁRIO QUE GEROU O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA POR IDADE, IMPLANTANDO-SE A APOSENTADORIA POR IDADE, isso em caráter  
LIMINAR, posto que, evidenciada está a ocorrência da ilegalidade e arbitrariedade do ato emanado da Autoridade  
Coatora, caracterizando, assim a ofensa a direito líquido e certo, com graves e irreversíveis prejuízos à Impetrante, caso  
não seja imediatamente determinada a cessação da medida arbitrária, requerendo-se ainda: (...) a) A concessão dos  
benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a dos pagamento dos ônus/encargos, nos termos legais, mormente  
Lei 1.050/60. b) Conceda LIMINARMENTE a medida, determinando-se a Concessão de Aposentadoria por Idade, até  
decisão final do Poder Judiciário sobre a questão, pelos fundamentos relevantes argüidos, como indúvidos prejuízos  
que irremediavelmente o conduzirão a situação de incerta e difícil reparação. (...) d) Após os trâmites normais, seja o  
presente julgado procedente, para confirmar a torná-lo definitivo, determinando á autoridade coatora e ao INSS a  
implantação da Aposentadoria por Idade da segurada. (...) Aduz, em suma, que preenche os requisitos para a concessão  
do benefício de aposentadoria por idade urbana, mas que seu pedido foi indeferido na seara administrativa sob o  
argumento de que contava apenas com 112 (cento e doze) meses de contribuição, sendo-lhe exigido o cumprimento de  
174 (cento e setenta e quatro) contribuições para o ano de 2010. Assevera que completou 60 (sessenta) anos em 04 de  
junho de 2000 e que possui 117 (cento e dezessete) meses de contribuição, possuindo a carência exigida pelo artigo 142  
da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da  
concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59). A autoridade  
impetrada prestou informações e acostou documentos às fls. 68/87. Não formulou alegações preliminares. No mérito,  
esclarece que o benefício da impetrante foi indeferido porque, na data do requerimento administrativo foram  
constatadas somente 112 contribuições, sendo necessárias 114. Refere que as contribuições das competências 01/2009,  
02/2009, 03/2009 e 04/2009 foram recolhidas todas no dia 15/06/2009, ou seja, em atraso, bem como em valor inferior  
ao salário mínimo vigente à época (R\$ 465,00) motivo pelo qual não podem ser computadas para efeito de carência nos  
termos do Decreto n.º 3.048/1999. Menciona, ainda, que houve perda da qualidade de segurada no interregno de 10/1997  
a 01/2009, não podendo estes recolhimentos ser computados como carência. Alega que a impetrante em nenhum  
momento cumpriu a carência mínima exigida (114 contribuições). Refere que a impetrante esteve filiada ao Regime  
Próprio de Previdência desde 04/06/1962 a 29/01/1988 no Governo do Estado de São Paulo, o que levaria a crer que  
esta seria beneficiária junto àquele regime de previdência, bem como impediria a filiação da impetrante junto ao RGPS  
na qualidade de segurada facultativa, tornando todas as contribuições vertidas ao RGPS absolutamente indevidas.  
Esclarece que a autarquia emitirá ofício ao Governo do Estado de São Paulo a fim de verificar se a impetrante é  
beneficiária de regime próprio vinculado àquele órgão, e em caso positivo, a autarquia procederá à revisão do  
indeferimento do benefício da segurada e informar corretamente a carência apurada. Ao final, afirma que a autarquia  
agiu nos estritos termos da lei, não havendo que se falar em ato ilegal, e que a via eleita pela impetrante é inadequada. A  
Advocacia-Geral da União, representando o INSS, manifestou-se e apresentou documentos às fls. 88/101, basicamente  
reiterando os termos expendidos pela autoridade impetrada em suas informações, acrescentando que estão ausentes os  
requisitos para concessão da liminar, que a via eleita é inadequada ao desiderato da impetrante, eis que será necessária a  
produção de provas. Pleiteia, ao final, que o processo seja extinto sem o julgamento do mérito, ou que a segurança seja  
denegada. Nova manifestação da Advocacia-Geral da União foi acostada às fls. 103/105, informando que a impetrante é  
aposentada por regime próprio de Previdência Social desde 29/01/1988, e posteriormente passou a verter contribuições  
como facultativa, o que é vedado pelo artigo 201, parágrafo 5.º da Constituição Federal. requer, ao final, a denegação da  
segurança, e a condenação da impetrante nas penas da litigância de má-fé. Parecer do Ministério Público Federal inserto  
às fls. 110/112, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de  
mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação do benefício  
previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento  
válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Cinge-se a  
controvérsia à correta interpretação do artigo 142 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, que possui a seguinte  
redação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o  
trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por  
tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou  
todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de  
1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66

meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses

No caso, sustenta a impetrante que a carência a ser observada é aquela prevista para o ano em que implementou o requisito etário, sendo indiferente o fato de já contar neste momento com todas as contribuições necessárias, que poderiam ser recolhidas posteriormente, sem que isso implicasse em novo enquadramento na tabela supramencionada. Por outro lado, sustenta a autoridade impetrada que o dispositivo em apreço é claro ao afirmar que a carência a ser observada é aquela prevista para o ano em que o segurado implementar todos os requisitos para a concessão do benefício, de forma que não atingido o número de contribuições necessárias na data do implemento do requisito etário, o segurado somente fará jus à aposentação, se em um mesmo exercício preencher o requisito etário e a carência correspondente prevista no dispositivo em apreço. Da análise da questão suscitada nos autos, verifico que não assiste razão à impetrante. Com efeito, o dispositivo em questão é claro ao dispor que as condições necessárias à percepção dos benefícios deverão ser implementadas conjuntamente, de forma que em um mesmo exercício deverão ser atendidos o requisito etário e a carência, não havendo que se falar, portanto, que ao alcançar o requisito etário haveria a fixação do número de contribuições necessárias para a aposentação. Tal impedimento não implica no afastamento do entendimento de que se mostra desnecessária a implementação concomitante de tais requisitos, tal como sufragado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.666/01, uma vez que a situação objeto dos autos é diversa, pois se trata de se aferir qual o número de contribuições é necessário para a concessão do benefício em questão, ao passo que o entendimento pretoriano mencionado prevê tão somente a possibilidade de dissociação de seus requisitos após a sua implementação. Assim sendo, diante da clareza do dispositivo legal que incide na espécie e que exige o implemento conjunto de todos os requisitos, a pretensão da demandante somente se sagraria vitoriosa se tal disposição estivesse eivada de vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre. Vejamos.

Não se pode perder de vista que a tabela de transição mencionada foi criada em virtude da alteração significativa do período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria pela Lei de Benefícios da Seguridade Social, editada em 1991, passando de 60 (sessenta) contribuições previstos na legislação anterior de regência para as atuais 180 (cento e oitenta) contribuições. Visando minorar os efeitos desta alteração que indubitavelmente seria tanto mais drástica e sentida com maior rigor pelos segurados que se encontravam mais próximos do implemento desses requisitos, é que se criou a referida tabela progressiva. Portanto, não há que se falar que se encontram em situações idênticas - e por isso não poderia ser exigido um suporte contributivo diverso - as pessoas que ao implementarem o requisito etário tenham também vertido o número de contribuições necessário a aposentação naquele exercício e aquelas que ainda não atingiram este patamar mínimo de contribuições ao implementar o requisito etário. Não fere a razoabilidade ou qualquer outro princípio constitucional, a exigência que esses últimos, que implementaram o requisito carência em momento posterior no tempo, façam um aporte contributivo mais próximo daquele previsto na regra permanente, e que é exigido dos demais segurados que ingressaram após o advento da Lei de Benefícios. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LBPS. Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais - idade e número mínimo de recolhimentos - devem estar cumpridas, e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aquele ano específico. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200970010012806, relator para o Acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, p. em 21/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 200970990036497, relator Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, p. em 25/01/2010) Neste diapasão, considerando que a impetrante não preencheu conjuntamente todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, se mostra de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para denegar a

segurança pretendida pela impetrante. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que incabíveis na espécie. Deixo de condenar a impetrante em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurada a sua omissão dolosa acerca do fato de perceber benefício previdenciário em regime próprio de previdência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-66.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Manifeste-se o(a) advogado(a) sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas em relação aos autos n.º 0000772-49.2011.403.6113. No mesmo prazo, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais na CEF, consoante disposto na lei n.º 9289/96 e Prov. COGE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca/SP do pólo passivo da ação.

**0001237-58.2011.403.6113 - JOSE SIDNEY SILVA(MG094031 - VANIZA AGUIAR NOVAIS) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN**

DECISÃO JOSÉ SIDNEY SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, distribuído inicialmente à Vara Única da Subseção de Montes Claros - MG, a fim de que lhe seja concedida ordem autorizando sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da UNIFRAN de Montes Claros pelo sistema PROUNI, e que ao final seja-lhe concedida a segurança (fl. 13) (...) culminando no registro da APROVAÇÃO do Impetrante no Sistema Prouni e consequente emissão de Termo de Concessão de Bolsa (Bolsa Integral), nos termos do 1.º do art. 13 e art. 24 da Portaria 02/2011 do MEC (Edital do Prouni) (...). Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em exórdio, sustenta que a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido, bem como que o mandado de segurança é via adequada ao seu desiderato. Aduz que se inscreveu no Programada Universidade para Todos - PROUNI, e que foi classificado dentro do limite de vagas para bolsa integral concernente ao primeiro semestre de 2011. Assevera que aprovado na seleção para o curso de Ciências Contábeis da Universidade de Franca - UNIFRAN, e que no dia 16 de fevereiro de 2011 forneceu toda a documentação exigida nos termos do Edital do PROUNI, inclusive de sua companheira, Sra. Eliane Oliveira Bruno, e do filho havido desse convívio, Luís Henrique Bruno da Silva, menor impúbere. Esclarece que naquela data a Unifran de Montes Claros expediu declaração na qual atesta o recebimento de toda a documentação necessária e exigida pelo PROUNI para fins de matrícula. Refere que, tendo em vista a demora da Universidade em agendar data e horário para aferição, o impetrante alega que procurou diversas vezes o polo regional, sendo que, posteriormente, entrou em contato telefônico e via e-mail com a Coordenadora do PROUNI da Universidade, sendo informado em 04 de abril de 2011 que fora reprovado pois não havia apresentado documentos relativos ao seu filho. Menciona que enviou novamente a documentação já apresentada para a UNIFRAN em Montes Claros e Franca, mas a instituição reprovou o impetrante, alegando intempestividade. Sustenta que cumpriu todas as suas obrigações, entregando a documentação completa que lhe foi exigida em tempo hábil, e que não pode ser punido pelo extravio dos documentos ocasionado por terceiros. Afirma que, nos termos dos artigos 10 e 13 do Edital do PROUNI, bastaria a aferição dos documentos para que o impetrante pudesse fazer a sua matrícula no curso de Ciências Contábeis no polo de Montes Claros. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pleiteia, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que acoste aos autos toda a documentação apresentada pelo impetrante no interregno de 11 a 17/02/2011, referente à segunda etapa do Prouni. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão (fls. 64/65) reconhecendo a incompetência do Juízo Federal de Montes Claros, e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que autorize sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da UNIFRAN/Montes Claros pelo sistema PROUNI. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição, e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do

conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0001293-91.2011.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

RENATA CRISTINA COELHO SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar liberação de veículo VW/Santana, ano fabr./mod.2001, gasolina, cor prata, placas JXJ1285, RENA VAN 759671729, chassi 9BWAC03X61P018439. Aduz que no dia 01 de junho de 2011, transitava pela rodovia Altino Arantes no quilômetro 67, que na oportunidade era conduzido pelo Sr. Carlos Araújo Silva, quando foram abordados pela polícia rodoviária, constatando-se que transportavam 41 (quarenta e um) litros de uísque, de diversas marcas. No ensejo, entenderem os policiais que se tratava de crime de descaminho acionaram um auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, que apreendeu as mercadorias e o automóvel. Assevera que a atitude é arbitrária, autoritária e ilícita, pois a apreensão não poderia recair sobre o automóvel, mas tão somente na mercadoria irregular. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento de bens é indispensável a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, remetendo aos termos do parágrafo 2.º do artigo 617 e artigo 603, I e II do Decreto n.º 4.543/2002. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que libere o veículo apreendido, e que ao final seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança. Roga, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata liberação do veículo VW/Santana, ano fabr./mod.2001, gasolina, cor prata, placas JXJ1285, RENA VAN 759671729, chassi 9BWAC03X61P018439. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401909-72.1997.403.6113 (97.1401909-5) - CONSTANTINA ALVES ELIAS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CONSTANTINA ALVES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o advogado cópia do CPF da parte exequente em situação regular junto à secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**1401707-61.1998.403.6113 (98.1401707-8) - LUIZ ANTONIO CORTEZ (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001125-75.2000.403.6113 (2000.61.13.001125-4) - ELIANE LUIZ SALUSTIANO X LEANDRO LUIZ X JOANA**

LUIZ DA SILVA X ELIANE LUIZ SALUSTIANO X LEANDRO LUIZ(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Tendo em vista a certidão de curatela atualizada de fl. 95, que comprova a continuidade da interdição do autor e da permanência da curadora nomeada, defiro o requerido à fl. 119.2. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506579530 em favor de Leandro Luiz, à sua curadora, Sra. Joana Luiz da Silva, RG. n.º 5.982.544 5 e CPF. N.º 960.062.349-04.3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra e transitada em julgado a sentença de fl. 116, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por meio de cópia deste.

**0002563-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002563-1)** - JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003567-09.2003.403.6113 (2003.61.13.003567-3)** - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3)** - GILDO AMADO DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILDO AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001371-32.2004.403.6113 (2004.61.13.001371-2)** - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADEVAIR FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem-se os autos, sobrestados em secretaria, a regularização do CPF da advogada da exequente junto à Secretaria da Receita Federal.

**0002507-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002507-6)** - SENHORINHA ALVES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SENHORINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001650-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001650-0)** - APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Aguardem-se os autos, sobrestados em secretaria, a regularização do CPF da advogada da exequente junto à Secretaria da Receita Federal.

**0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0)** - JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado cópia do CPF do autor, no prazo de 10 dias. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do exequente no sistema processual, bem como alteração da representante legal, consoante determinação da sentença de fl. 178/181. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

**0002266-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002266-3)** - MARIA APARECIDA DAMASCENO X VALDETE APARECIDA DAMASCENO DA SILVA X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA APARECIDA DAMASCENO, falecida em 30 de setembro de 2009. A habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeira da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira VALDETE APARECIDA DAMASCENO DA SILVA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. 3. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003244-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003244-9)** - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)** - DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SOARES FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004142-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004142-6)** - DENILSON MURARI - INCAPAZ X CELIA FERREIRA MURARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X DENILSON MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a habilitação do pai do falecido autor ou certidão de óbito daquele, em caso de falecimento, no prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1400334-97.1995.403.6113 (95.1400334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400330-60.1995.403.6113 (95.1400330-6)) IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 410 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de



Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**1401070-18.1995.403.6113 (95.1401070-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401069-33.1995.403.6113 (95.1401069-8)) CALCADOS SAMELLO SA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

PA 1,10 Intime-se o executado da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC).Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artifo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, matérias que, de ordem pública, poder ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos a execução.

**1402934-23.1997.403.6113 (97.1402934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404037-36.1995.403.6113 (95.1404037-6)) MASSA FALIDA DE CALCADOS KEOMA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FALIDA DE CALCADOS KEOMA LTDA

Item 3 do despacho de fl. 98. 3. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Item 3 do despacho de fl. 59. 3. Intimem-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0004134-93.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER APARECIDO COSTA  
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3169**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000767-12.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEIXO LANNA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

DECISAODiante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), CONCEDO em favor de MARCIO ALEIXO LANNA, qualificado(s) nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE FIANÇA E MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO INQUÉRITO OU DO PROCESSO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A ESTE JUÍZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará(s) de soltura clausulado(s).A presente decisão é impressa e assinada em duas vias, uma delas juntada aos autos de comunicação de prisão em flagrante (n. 0000767-12.2011.4.03.6118); a outra, aos autos de pedido de liberdade provisória (n. 0000770-64.2011.403.6118).Ciência ao MPF e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro.Intimem-se.

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000770-64.2011.403.6118** - MARCIO ALEIXO LANNA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

DECISAODiante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), CONCEDO em favor de MARCIO ALEIXO LANNA, qualificado(s) nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE FIANÇA E MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO INQUÉRITO OU DO PROCESSO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A ESTE JUÍZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará(s) de soltura clausulado(s).A presente decisão é impressa e assinada em duas vias, uma delas juntada aos autos de comunicação de prisão em flagrante (n. 0000767-12.2011.4.03.6118); a outra, aos autos de pedido de liberdade provisória (n. 0000770-64.2011.403.6118).Ciência ao MPF e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8030**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001838-46.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 33/35- Mantenho a decisão de fls.31/32, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

Juíza Federal Titular

**Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria\*

**Expediente Nº 7568**

#### **ACAO PENAL**

**0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)  
Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no reinterrogatório dos acusados.

**Expediente Nº 7569**

#### **ACAO PENAL**

**0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14h00, para realização de audiência de interrogatório dos acusados e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1489**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006658-45.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8)) IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão. Suspendo o curso da execução fiscal até o Julgamento em Primeira Instância. A seguir, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo desta ação, fazendo constar como litisconsorte passivo necessário a pessoa indicada pela embargante, fls. 64/65. Após, proceda-se a citação do Arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, voltem imediatamente conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005710-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005710-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-72.2002.403.6119 (2002.61.19.002665-9)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 133 e 136 para os autos 2002.61.19.002665-9.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0002075-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002075-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-12.2005.403.6119 (2005.61.19.002992-3)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 149/162 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 141/146-verso, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0013163-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013163-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8)) ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

É requisito formal e pressuposto para análise, que as petições sejam corretamente endereçadas, sob pena de não conhecimento do pedido e eventual perecimento do direito. Consistindo o endereçamento requisito formal da petição, é evidente que não compete ao Poder Judiciário retificar as petições erroneamente endereçadas, pois o ato é de exclusiva responsabilidade da parte e de seu causídico. Assim, julgo prejudicada a apelação de fls. 13/30, face ao não cumprimento da determinação de fls. 39. Publique-se, após certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002042-76.2000.403.6119 (2000.61.19.002042-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2. Determino, ainda, que os autos permaneçam arquivados por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade do pagamento e eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução, em caso de descumprimento do parcelamento. 3. Intime-se.

**0003640-65.2000.403.6119 (2000.61.19.003640-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA

FREITAS) X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X LUIZ PIRES TEIXEIRA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.1. Face a prolação da sentença às fls. 84 e o pagamento do executado referente às custas processuais, fls. 97, torno sem efeito os pedidos de fls. 103 e 106 e retifico o item 3 do despacho de fls. 109.2. Portanto, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 84, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.3. Publique-se.

**0004293-67.2000.403.6119 (2000.61.19.004293-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROSANA MARIA DA CONCEICAO

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Requisite-se a transferência dos valores bloqueados. Libere-se o excedente.3. A seguir, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.4. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital. 5. Decorrido in albis o prazo legal, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados.6. Int.

**0012435-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Determinada a adequação da CDA (fl. 151-verso), apresentou a exequente a planilha de fl. 174.2. Intime-se, portanto, a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente.3. Decorrido o prazo assinalado acima, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.4. Int.

**0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

DE FL. 210:É requisito formal e pressuposto para análise, que as petições sejam corretamente endereçadas, sob pena de não conhecimento do pedido e eventual perecimento do direito.do houver pedido da parte, portanto, face a petição de fls. Consistindo o endereçamento requisito formal da petição, é evidente que não compete ao Poder Judiciário retificar as petições erroneamente endereçadas, pois o ato é de exclusiva responsabilidade da parte e de seu causídico. A hipótese admitiria, em tese, a inutilização da petição porque erroneamente endereçada, contudo, considerando o pedido expresso da parte de retificação do endereçamento, em respeito à economia processual, DEFIRO o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2011.190016485-1, que foi erroneamente endereçada para o feito de nº 0006658-45.2010.403.6119, juntando-se a mesma na presente execução.A arrematante e seu advogado ficam expressamente advertidos de que as petições erroneamente endereçadas serão sumariamente desentranhadas e inutilizadas. Após, imediatamente conclusos.Int. DECISAO DE FL. 226:1. Fls. 173/191: O pedido de desistência da arrematação será resolvido nos autos dos embargos a arrematação nº 0006658-45.2010.403.6119. 2. Proceda-se o apensamento dos autos. 3. Int.

**0015616-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015616-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA)

1. Dê-se ciência à exequente do veículo bloqueado pelo Ciretran Guarulhos (Fiat Uno ano 96).2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado.3. Intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Intime-se.

**0016012-46.2000.403.6119 (2000.61.19.016012-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DE GUARULHOS S/C LTDA X ALFREDO SILVA BRANDAO X ADHEMAR HELENE(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES)

Baixo os autos em diligência. 1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seu RG/CPF. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade às fls 101/117. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0018152-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018152-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A X CESAR BENEDICTO JORGE GUBEISSI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X HELENICE ASSAD GUBEISSI

1. Recebo a apelação da exequente (fl. 140) porque tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15

(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0020650-25.2000.403.6119 (2000.61.19.020650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO)**

Às fls. 133/134 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal.À fl. 156 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, sendo o documento de fl. 134 mero pedido de revisão de débito inscrito.Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/10, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 100,00, paga em 19/04/2010. Manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, sendo o recolhimento mero pagamento parcial, fl. 175.Às fls. 180/187, apresenta outras guias de recolhimento, a título de parcelas pagas, todas no valor de R\$ 61,10, pelo que reitera o pedido de suspensão do processo.Reitera a executada seu pedido afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, fls. 189/301.Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo a alegação de fls. 133/134 meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são de R\$ 100,00 e R\$ 61,10, quando a parcela inicial, se efetivamente tivesse sido deferido o parcelamento, teria que ser de R\$ 61.918,38/60, ou seja, R\$ 1.031,97, valor muito superior. Não bastasse isso, após nova manifestação conclusiva da PGFN a executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedidos de revisão sem indicação da causa de pedir e não protocolados, além de guias de recolhimento relativas a outras inscrições.Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois as petições administrativas apresentadas nestes autos dizem respeito a pedidos de revisão de débito inscrito. Ademais, apenas a de fl. 134 foi protocolada, perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Os outros pedidos de revisão, além de também ineptos, não apresentam qualquer chancela, etiqueta ou carimbo de entrega, indicando que nem mesmo foram apresentados à exequente.Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria.Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória.A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal.Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Todavia, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa.Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. À fl. 132 foi determinado o prosseguimento do feito, para a substituição dos bens penhorados, rejeitados em leilão, por outros livres. Logo após, à fl. 133, iniciou a executada o artifício de alegar parcelamentos sabidamente inexistentes e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de abril de 2010 até a presente data.Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução.Defiro o pedido de fl. 164 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da empresa, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução mais a multa, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Havendo excedente, libere-se de plano.Após a conclusão das diligências intimem-se.

**0027363-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027363-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA**

PERLIN) X DROG PIO XII LTDA X EDNA BRITO DOS SANTOS X JOSE ANCHIETA ALVES DA SILVA  
Converto o bloqueio dos valores em penhora. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0001549-65.2001.403.6119 (2001.61.19.001549-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COML/ CEGAL LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA

1. Fls. 148/149: Defiro. Expeça-se a certidão requerida e encaminhe-a ao Setor de Distribuição do Fórum Federal de Santos através de malotes. Certifique-se. 2. A executada através da petição de fls. 110/136 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 95/96. 3. Decisão provida pelo Relator conforme fls. 140/142. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado a decisão a ser proferida pela Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região. 4. Intime-se.

**0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE VALERIO DA SILVA X RODOLFO VALERIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Face a manifestação da exequente às fls. 112/114, que adoto como razão para decidir, defiro o desbloqueio dos valores da conta poupança em nome de José Valério da Silva, no valor de R\$ 11.962,25. 2. Quanto aos demais, converto o bloqueio dos valores em penhora. 3. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 4. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. 5. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. 6. Int.

**0006543-05.2002.403.6119 (2002.61.19.006543-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO ROBERTO TOMAL

Converto o bloqueio dos valores em penhora. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0005736-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005736-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV , artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0005394-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005394-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECANICA DYNA SA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

1. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Deverá o patrono da executada também informar aos autos a qualificação (nome completo e CPF/MF) para fins de expedição de Requisição de Pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2010. 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0006259-26.2004.403.6119 (2004.61.19.006259-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAI) X ANA PAULA GURGEL SANCHES JURADO

1. A petição de f. 47/48, de 22/02/2011, protocolo 2011.870007943-1, refere-se a outro feito. Desentranhe, junte, certifique-se. 2. Reconsidero a decisão de f. 49, porquanto manifestamente equivocada. 3. Fls. 50: DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido. No silêncio, mantenham-se arquivados, por sobrestamento, até ulterior manifestação da EXEQUENTE

**0006276-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006276-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO NOBRE DE

ALMEIDA(SP147380 - REINALDO BARBA E SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA)

1.(Fls.73)Prejudicado o pedido face a decisão de desbloqueio de fls.46. 2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0006501-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006501-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GEREMIAS BISPO DOS SANTOS

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0006586-68.2004.403.6119 (2004.61.19.006586-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUCIA HELENA SILVEIRA

1. Fls. 45: Prejudicado o pedido da exequente uma vez que a diligência encontra-se realizada através da via postal conforme fls. 15.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

**0006596-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006596-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MANOEL PEDRO

1. Fls. 46: Prejudicado o pedido da exequente uma vez que a diligência encontra-se realizada através da via postal conforme fls. 09.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

**0009297-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009297-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICOLAU RUSSO NETTO

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0003856-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003856-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA PERES

1. Fls. 43/44: Prejudicado o pedido da exequente uma vez que a executada foi devidamente citada pela via postal conforme fls. 41.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

**0003866-94.2005.403.6119 (2005.61.19.003866-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSELI JO PINHEIRO

1. Fls. 35: Prejudicado o pedido da exequente uma vez que a executada foi devidamente citada pela via postal conforme fls. 33.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

**0005757-53.2005.403.6119 (2005.61.19.005757-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA CRISTINA BIANCHETE FIDALGO - ME

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0006099-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006099-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X MARILUCI JUNG X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO X MONIKA ELIZABETH JUNG PANNOCCHIA X MARTA APARECIDA PANNOCCHIA

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e

jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Os créditos tributários foram constituídos em 26/10/99, mediante lançamento de ofício, sendo os fatos geradores de 06/96 a 08/99. Assim, é evidente a inocorrência de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu nas citadas datas, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. A NFLD foi impugnada administrativamente, suspendendo-se a exigibilidade, art. 151, III, do CTN, até a preclusão administrativa, em 28/02/00, fl. 146. Posteriormente, houve adesão ao REFIS em 10/03/00, interrompendo a prescrição, art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, com exclusão em 30/09/03. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que se deu em 22/11/05. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Tendo em vista regular citação da executada e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, DEFIRO o pedido da Fazenda de fl. 129, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

**0007646-08.2006.403.6119 (2006.61.19.007646-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA) X ROBERTO PEREIRA FARINHA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0008688-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ROSELI THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP228238B - GUILHERME PESSOA DE MELLO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)**

Autos nº 2006.61.19.008688-1 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 125/126. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 135/138. Int.

**0009586-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009586-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X APARECIDO DONIZETE RAIMUNDO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.



**0003880-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003880-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ AIRES DE CASTRO**

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito acerca dos valores bloqueados à fl. 18 (R\$ 399,19), os quais estão à disposição deste Juízo, bem como em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para que aguardem em sobrestado, manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0009952-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009952-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA GRZYMBERG GARCIA**

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

**0000982-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)**

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 2. Determino, ainda, que os autos permaneçam arquivados por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade do pagamento e eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução, em caso de descumprimento do parcelamento. 3. Intime-se.

**0001946-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001946-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS VICENTE CALIXTO DE GOES**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

**0006710-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)**

DECISÃO DE FL. 110: O presente feito é o exemplo vivo de banalização da objeção de pré executividade, instrumento processual que sequer pode ser classificado como regular, considerando que não possui previsão legal. Fruto de criação jurisprudencial e doutrinária, a objeção tem por escopo a análise de questões que estejam única e exclusivamente vinculadas à higidez procedimental e de validade do processo, e que, por isso, podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Assim, fogem do âmbito de incidência da objeção, a análise da regularidade da base de cálculo do tributo, a incidência ou não da SELIC, e a compensação judicial ou administrativa, sem prévia liquidação. Resta, portanto, somente a análise da suspensão ou não da exigibilidade dos tributos em execução. A sentença exibida pelo executado foi proferida no bojo de mandado de segurança, portanto, até que sobrevenha determinação judicial em contrário, tem validade e eficácia, tornando inexigível a COFINS. Por sua vez, nada foi comprovado sobre o PIS. Desta forma, em cumprimento ao determinado judicialmente, resta suspensa a cobrança dos créditos que constam das CDA's 80 6 08 006102-85 e 80 6 08 006103-66 até que solucionada a pendência judicial. A execução fiscal prosseguirá em relação à CDA remanescente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int. DECISÃO DE FL. 121 Autos nº 0006710-12.2008.403.6119 Fls. 112/114, por hora, nada a reconsiderar. Manifeste-se a executada sobre o alegado pela exequente, em 10 (dez) dias, devendo comprovar o resultado das ações mencionadas na sua petição e que em tese, suspenderam a exigibilidade de parte dos tributos em execução. Na oportunidade, a executada deverá comprovar o preenchimento dos requisitos para uma eventual adesão ao parcelamento.

**0001732-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001732-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSANGELA DEUNGARO OTOBONI**

1. Fls. 25: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência encontra-se devidamente realizada pela via postal conforme fls. 18. 2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0001926-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001926-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI**

URSAIA) X ROBERTO SHIGUEO SATO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0003071-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003071-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLELIA FRAGA ALVES**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0003111-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003111-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DE GODOY DE FREITAS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0003140-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003140-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO**

1. Fl. 29: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0009246-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009246-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROBERTO PEREIRA FARINHA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0012646-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012646-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)**

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0002087-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA DE MACEDO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0002866-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ATILIO FERREIRA DOS SANTOS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0006302-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTENOR PEREIRA DE JESUS

1. Informe a exequente, em 15 (quinze) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para que aguardem em sobrestado, manifestação da parte interessada.5. Intime-se.

**0006569-22.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0006911-33.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCO  
AURELIO DE ARAUJO

1. Fls. 13: Prejudicado o pedido da exequente uma vez que o executado encontra-se citado às fls. 13.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

**0006990-12.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X  
MARCIA CRISTINA ALVES DE SOUZA

1. Prejudicado o pedido de fls. 13 em face da sentença proferida às fls. 10/11.2. Retornem os presentes autos ao arquivo (FINDO).3. Intime-se.

**0006992-79.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X  
ANTONIO CESAR FIRAGI

1. Fl. 13: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0007261-21.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858  
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X KELEN CRISTINA  
DOS SANTOS O GOMES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0008147-20.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858  
- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FERNANDO SOARES BARROS  
ME X FERNANDO SOARES DE BARROS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0011292-84.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-  
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELMA DE MORAES BORBA

1. Informe a exequente, em 15 (quinze) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para que aguardem em sobrestado, manifestação da parte interessada.5. Intime-se.

**0011692-98.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA  
BAPTISTA MEDEIROS) X MELISSA TIAGO VALVERDE

1. Informe a exequente, em 15 (quinze) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.4. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para que aguardem em sobrestado, manifestação da parte interessada.5. Intime-se.

**0011697-23.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEANE DOS SANTOS FONSECA  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0011712-89.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELE OLIVEIRA MONTEIRO VALLOTTA

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0011716-29.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOANA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0002420-46.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELINA APARECIDA DE MORAES DIAS

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0004035-71.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITALAR ASSES DE IMOV S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018995-18.2000.403.6119 (2000.61.19.018995-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REISKU S/A - IND/ E COM/(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X REISKU S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Homologo a renúncia do direito de recorrer (fls. 93/101).2. Certifique-se o Tânsito em Julgado.3. Encaminhem-se estes autos ao S#EDI para alteração da classe processual para: 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Requeira a executada o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.5. Vistas à União Federal.6. Silente as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com bixa na distribuição.7. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3227**

#### **ACAO PENAL**

**0006518-89.2002.403.6119 (2002.61.19.006518-5)** - JUSTICA PUBLICA X KYUNG GON KIM(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS)

Considerando a superveniente sentença que extinguiu a punibilidade de KYUNG GON KIM, ante a ocorrência de

prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, manifeste-se a defesa do acusado, em 05 (cinco) dias, se insiste no recurso de apelação interposto.

**0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS X WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCIO ADEODATA MACENA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

1. Considerando a juntada do ofício de fls. 6621/6622, bem como o teor da certidão e informações de fls. 6623/6625, converto o julgamento em diligência.2. Esta decisão, serve de ofício A(O) DIRETOR(A) DA PENITENCIÁRIA CB PM MARCELO PIRES DA SILVA, EM ITAÍ-SP, em resposta ao ofício 5.033/2011-CIMIC, para informar que não há ordem de prisão em em desfavor de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ nos autos das ações penais número 2005.61.19.006403-0, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006624-0, 2005.61.19.006401-7 e 2005.61.19.005990-3. Conforme decisão datada de 24/05/2007, às fls 5278/5292 destes autos (cuja cópia deve instruir o expediente), a prisão preventiva do acusado foi revogada, sendo-lhe concedido o benefício de responder os processos em liberdade, mediante o pagamento de fiança e cumprimento de determinadas condições.3. Tendo em vista a juntada do print de fl. 6624/6625, dando conta de que, supostamente, o acusado teria sido preso em flagrante nos autos do processo n. 224.01.2011.019568-0, pela prática em tese do delito do artigo 155, 4º, IV, serve esta decisão, também, de CARTA PRECATÓRIA AO MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP a quem depreco a INTIMAÇÃO de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, com endereço na rua Ibaí (ou Ivaí), 238, casa 3, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP.: 03080-010, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) justifique o motivo do não comparecimento a secretaria deste Juízo nos meses de abril e maio de 2011; (ii) justifique a ocorrência apurada no mencionado processo 224.01.2011.019568-0, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos-SP, juntando certidão de inteiro teor pormenorizada, considerando todos os compromissos assumidos por ocasião da revogação de sua prisão preventiva nestes autos.4. Sem prejuízo, muito embora o acusado MANUEL ORTIZ seja assistido neste processo pela Defensoria Pública da União, considerando que consta na consulta do andamento processual do feito n. 224.01.2011.019568-0 o nome da Dra. KATYANA ZEDNIK CARNEIRO, OAB/SP n. 212.565, e tendo em vista que esta defensora já atuou na defesa do acusado nestes autos, PUBLIQUE-SE intimando a nobre causídica para que (a título de colaboração e, ainda, no interesse de seu cliente constituído naquele processo que tramita perante a Justiça Estadual) cientifique MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ acerca da determinação contida o item anterior, alertando-o, inclusive, acerca da possibilidade de revisão da sua situação processual neste processo.5. Decorrido o prazo, com ou sem as respostas, voltem-me os autos conclusos.

**0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO E SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou MARTA DOS SANTOS e OZENILDO RIBEIRO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 318 c/c 29, incidindo, em relação a OZENILDO, o dispositivo do artigo 327, 1º (funcionário público por equiparação) todos do Código Penal - conforme denúncia de fls. 02/05. A denúncia foi recebida aos 20/12/2006 (fl. 79). Em decisão de 30/01/2007 foi determinada, dentre outras providências, a expedição de carta precatória para o interrogatório dos acusados na Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 82/83) - nos termos da legislação processual vigente à época.A carta precatória foi expedida aos 28/08/2007 (fls. 107 e 116) e restituída a este Juízo aos 16/04/2008 (fls. 147/163) com resultado parcialmente positivo, visto que a corrê MARTA DOS SANTOS, conforme certidão de fl. 52-verso, não foi localizada para intimação, enquanto que OZENILDO RIBEIRO foi regularmente interrogado (fls. 160/162).Aberta vista dos autos ao MPF, este requereu a citação por edital da corrê MARTA DOS SANTOS (fl. 163-v) o que foi deferido por este Juízo, que determinou a expedição de edital de citação e designou audiência de interrogatório, ainda, nos termos da legislação processual então em vigor, conforme despacho de fl. 165.O edital foi expedido (fl. 166) e a ré não compareceu à audiência (fl. 169).O Ministério Público Federal requereu, à fl. 170, a suspensão do processo, haja vista a não localização da acusada.Aos 27/08/2008 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.Em síntese, é o que consta dos autos.DECIDO.1. PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO CORRÊU OZENILDO RIBEIRO.Compulsando estes autos, em inspeção realizada nos processos deste Juízo que se encontram na mesma situação (suspensos nos termos do artigo 366 do CPP), verifico que por equívoco foi determinada a suspensão do processo, sem ressalvas, muito embora o corrêu OZENILDO RIBEIRO tenha sido regularmente citado, intimado e interrogado.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito em relação a este acusado.O réu possui defensor constituído (procuração à fl. 65), foi interrogado, mas não apresentou defesa prévia, tudo isso nos termos da legislação vigente à época. Malgrado, a princípio, a ausência de defesa prévia não constituísse nulidade, entendo por bem intimar a defesa para que apresente

resposta escrita, nos termos da atual redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, evitando, com isso, que seja ventilada qualquer tese futura de nulidade; publique-se, intimando os advogados constituídos pelo acusado, Dr. EDVALDO FRANCISCO SOLINO, OAB/SP 160.813 e Dra. FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA, OAB/SP 32.367, para que o façam no prazo de 10 (dez) dias.2. PROVIDENCIAS EM RELAÇÃO À CORRÉ MARTA DOS SANTOS.Por outro lado, ainda que suspenso o processo em relação à corré MARTA, em virtude de não ter sido localizada, verifico que ela assumiu o compromisso de não se mudar de residência sem a prévia permissão da autoridade processante. Na ocasião em que lhe fora concedida liberdade provisória, MARTA DOS SANTOS informou a este Juízo o seu endereço, como sendo Rua Bueno de Andrade, 769, apto 64, 4º andar, Bairro Aclimação, São Paulo-SP. Entretanto, em diligência ao local, a oficial de Justiça não logrou êxito em citar e intimar a acusada, certificando, à fl. 157-verso, que, no local, foi atendida pelo porteiro, Marcos Amorim, que (me) informou que a ré é pessoa ali desconhecida. Presentes os demais requisitos, seria o caso, portanto, de rever a sua situação processual (artigo 312 do CPP), uma vez que a sua conduta demonstra fortes indícios de que procura se furtar à aplicação da Lei penal.Entretanto, considerando que a custódia cautelar é medida de extrema excepcionalidade, e tendo em vista que houve uma única tentativa de citação da acusada, já há bastante tempo, e, ainda, em virtude de a acusada ter sido assistida por advogado constituído na ocasião em que requereu sua liberdade provisória (procuração à fl. 92), tenho por bem, que sejam realizadas novas diligências no intuito de localizá-la:i) publique-se, intimando os advogados constituídos pela acusada, Dr. EMERSON SCAPATÍCIO, OAB/SP 162.270, Dr. FRANCISCO CELIO SCAPATÍCIO, OAB/SP 56.618 e Dr. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP 103.654, para que informem no prazo de 5 (cinco) dias se têm conhecimento da mudança de residência de sua cliente;ii) pesquise, a secretaria deste Juízo, nos sistemas de dados do TRE, Receita Federal e INFOSEG, em busca dos endereços atualizados de MARTA DOS SANTOS.Decorrido o prazo e certificado o resultado das pesquisas, voltem-me os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006375-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006375-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RIBEIRO VENTURA YASSUDA X NOBORU YASSUDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ)**  
Autor: : Ministério Público FederalRéus: Márcia Ribeiro Ventura Yassuda Noburo Yassuda S E N T E N Ç A  
ARelatórioTrata-se de ação penal proposta para apurar crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa METALÚRGICA ART LUZ LTDA., Márcia Ribeiro Ventura Yassuda e Noburo Yassuda, alusivas às competências de 03/1999, 04/2003 a 09/2004 e 11/2004 a 08/2005, que geraram a NFLD nº 35.819.619-1.O Ministério Público manifestou-se às fls. 372/376, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos ante a ocorrência do pagamento integral do débito relativo a NFLD 35.819.619-1.Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2011 (fl. 380).É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 372/376, pois, à fl. 294, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que procedeu à baixa do débito previdenciário consubstanciado na NFLD 35.819.619-1, em nome da empresa Metalúrgica Art Luz Ltda., CNPJ 02.305.418/0001-32, por liquidação, conforme documentos juntados às fls. 295/370.Assim, está extinta a punibilidade dos acusados Márcia Ribeiro Ventura Yassuda, brasileira, casada, engenheira, nascida aos 05/05/1959, em São Paulo/SP, RG nº 9.694.675-1 SSP/SP, CPF nº 064.420.918-64, filha de Humberto Amadeu Ventura e de Zilda Ribeiro Ventura, com endereço na Rua Jacirendi, 153, apto. 72, Tatuapé, São Paulo/SP, e Noburo Yassuda, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 19/02/1936, em Lins/SP, RG nº 3.343.696 SSP/SP, CPF nº 026.189.078-69, filho de Yassutaro Yassuda e de Kiku Yassuda, com endereço na Rua Guararapes, nº 806, Lapa, São Paulo/SP, em relação à NFLD 35.819.619-1, alusiva às competências de 03/1999, 04/2003 a 09/2004 e 11/2004 a 08/2005, com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/09.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)**  
Trata-se de requerimento da defesa, por meio do qual pleiteia: (i) seja determinado o desentranhamento dos instrumentos de procuração juntados no apenso do pedido de liberdade provisória, para que seja juntado aos autos principais; (ii) seja determinado aos peritos que informem as datas que os dados foram coletados, bem como em quais agências bancárias e, ainda, se apenas com as trilhas dos cartões é possível sua utilização ou se dependiam também das senhas pessoais. 1. INDEFIRO o requerimento para sejam desentranhados os instrumentos de procuração dos autos do pedido de liberdade provisória, para que sejam juntados nestes autos principais. Tratam-se de processos distintos, ambos merecendo representação regular. Além disso, os autos do pedido de liberdade provisória já encontram-se arquivados, de modo que, caso a defesa tivesse a necessidade de urgência no desentranhamento de documentos deveria ter sido mais diligente à época. Dessa forma, regularize a defesa a representação processual NESTES AUTOS, mediante a juntada de instrumento de procuração. 2. De igual modo, INDEFIRO o tardio requerimento de esclarecimentos acerca da perícia realizada no aparelho leitor de cartão magnético, chupa-cabra. Com efeito, a defesa teve o momento adequado para requerer as diligências que entendesse necessárias para o esclarecimento dos fatos, qual seja, o momento da apresentação da resposta escrita, onde, sequer, requereu a realização de perícia no aparelho. Como se não bastasse, mais adiante, logo após o MPF requerer o envio do aparelho para realização de perícia pela Polícia Federal (cota de fl. 118-verso), a defesa se manifestou nos autos, inclusive, sobre o pedido do MPF (petição de fls. 144/145), OCASIÃO EM QUE NÃO FORMULOU QUALQUER QUESITO DE ESCLARECIMENTO. Ademais, além de extemporâneo, não vislumbro prescindibilidade no requerimento, haja vista que os acusados respondem pela

prática, em tese, de delito tentado sendo, portanto, suficientes as conclusões constantes no laudo de fls. 355/362. Não obstante o indeferimento, com o intuito de preservar o direito de ampla defesa dos acusados, determino que o aparelho eletrônico leitor de cartão magnético - chupa-cabra, permaneça acautelado no depósito judicial desta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP até que sobrevenha decisão final com trânsito em julgado nestes autos. Encaminhe-se, SERVINDO ESTE TERMO DE OFÍCIO. Fica reconsiderado, neste ponto, o item 5 da decisão de de fls. 363/364 que determinava a destruição do objeto. DESCRIÇÃO DO OBJETO: aparelho eletrônico leitor de cartão magnético - chupa-cabra, lacrado em saco plástico da Polícia Federal n. 01000282317, com etiqueta de registro de material n. 1025/2011. 3. Considerando a juntada do laudo e DVD de fls. 375/380, abra-se vista ao MPF para a apresentação de alegações finais no prazo legal. 4. Publique-se.

**0002234-23.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABLA EL HUSSEINI(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA)**

Intime-se a defesa da acusada para aparesentar as alegações finais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3229**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5) - AIR MICRO LTDA(SP071901 - SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA E SP212860 - JAIR GONZALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI(SP237228 - ADRIANO NAGADO)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AIR MICRO LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e TAKESHI IMAI Defiro o pedido de depoimento pessoal do correu TAKESHI IMAI e determino a expedição de carta precatória à 1ª Subseção Judiciária - São Paulo/SP para intimação pessoal do correu TAKESHI IMAI, portador do RG nº 2.421.374 e do CPF nº 007.815.258-53, residente e domiciliado na Rua Pascoal Del Gaizo nº 67, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05415-060, para que compareça no dia 15/06/2011, às 15:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, a fim de ser colhido seu depoimento pessoal. Cumpra-se com urgência, servindo o presente despacho como carta precatória, sendo possível seu envio por correio eletrônico.

#### **Expediente Nº 3230**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos dos cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.19.008797-0 trasladados para o presente feito às fls. 718/726, devendo ser destacados do ofício precatório ao patrono da parte autora os valores decorrentes dos honorários sucumbenciais e contratuais, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 654/655), nos termos do art. 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Saliento, ainda, que os valores requisitados ficarão depositados à ordem deste Juízo, a fim de ser efetivada a compensação com os valores devidos à Fazenda Pública à título de honorários advocatícios (cálculos de fls. 712/713). Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3580**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004582-87.2006.403.6119 (2006.61.19.004582-9)** - EPAMINONDAS FARIAS GOMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 467/468 e 476/477), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007070-15.2006.403.6119 (2006.61.19.007070-8)** - RAIMUNDO BEZERRA NETO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 421/422 e 430/431), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000312-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000312-8)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 171/172 e 181/182), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008278-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008278-8)** - JOSE RAMOS BARBOSA DA SILVA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 353/354 e 357/358), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006223-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006223-0)** - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 192/193, permaneçam os autos sobrestados até decisão do Conflito de Competência 0042094-26.2009.403.6100 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)** - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Cumpra-se determinação de fls. 43 dos autos da Exceção de Incompetência apensa.Cumpra-se.

**0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0)** - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 170: Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada de cópia de seu prontuário médico.Int.

**0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0)** - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**000015-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000015-1) - ANA MARIA COGO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**  
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 14:10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0003117-04.2010.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**  
AÇÃO DE COBRANÇA Autor: NAILTON OLIVEIRA SANTANA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A Vistos etc. Nailton Oliveira Santana ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Bradesco S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 3.829.457-1 e 8.505.071-0, agência 593 e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 23. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 26/27, determinando a apresentação de extratos bancários pelo co-réu Banco Bradesco. Foram apresentados extratos das contas poupança titularizadas pelo autor às fls. 41/42. Os réus foram citados às fls. 43/44 e 49/50. O BACEN apresentou resposta às fls. 45/47, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Bradesco S/A ofereceu contestação às fls. 51/69, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, bem como a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e a rejeição do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 83/91 O autor requereu a desistência da ação à fl. 94. O co-réu Banco Central condicionou o pedido à renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 100/101). O autor apresentou manifestação à fl. 103. O co-réu Banco Bradesco não se opôs ao pedido de desistência (fl. 108). É o relatório. D E C I D O. À fl. 103 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, tendo o autor renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda, a hipótese é a de extinção do feito em relação a ela, só que com julgamento do mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia do autor ao direito a que se funda a ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos aos réus pela parte autora, que deu motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos a cada co-réu, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 23). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 09 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003715-55.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA MARQUES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo complementar de fls. 154, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Em não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

**0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal e o INSS para apresentar novas contrarrazões ou ratificar aquelas já apresentadas às fls. 219/231. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Dê-se vista ao MPF.

**000662-82.2010.403.6119** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 162/164. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0010968-94.2010.403.6119** - HERMES RIBEIRO DE NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011130-89.2010.403.6119** - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face da petição de fls. 64, por hora torno sem efeito somente a nomeação da Assistente Social Sra. Maria Luzia Clemente. Sem prejuízo, esclareça a advogada da parte autora o correto atual endereço de seu cliente, haja vista que não consta o município, e o CEP encontra-se incompleto no endereço indicado na petição acima mencionada, bem como se seu cliente comparecerá à perícia médica agendada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0000592-15.2011.403.6119** - PEDRO CORONA FORTE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) AÇÃO DE COBRANÇA Autor: PEDRO CORONA FORTE Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A Vistos etc. Pedro Corona Forte ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Itaú S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 18.347-2, agência 0078, e o percentual devido segundo a variação do IPC de fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 21. Os réus foram citados às fls. 53/54 e 55/56. O BACEN apresentou resposta às fls. 57/60, pugnando pela improcedência do pedido ao sustentar a prescrição e a inexistência de afronta a direito adquirido. O Banco Itaú S/A ofereceu contestação às fls. 62/109, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 116/124. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O. A) PRELIMINARES AO

MÉRITO: A.1) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneous processibus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente ao mês de fevereiro/91 (Plano Collor). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à

entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan ..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev ..... 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan ..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev ..... 16/mar => 16/abr BTNf mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que o pedido restringe-se às diferenças apuradas no mês de fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Itaú S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 28.01.2011, após o lustro admitido pela lei e pela jurisprudência. C) À GUIA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Itaú S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam; C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Pedro Corona Forte em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC no mês de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Itaú S/A, porquanto tenha ele sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 21). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I. Guarulhos, 09 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003135-88.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0004895-72.2011.403.6119 - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Antônia Anadira do Nascimento e William da Silva Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Antônia Anadira do Nascimento e William da Silva Nascimento ajuizaram ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a revisão do benefício

previdenciário de pensão por morte. Veio aos autos informação de que esteve em curso outra ação referente ao processo nº 0065792-44.2007.403.6301, protocolizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado (fls. 37 e 40/47). É o breve relatório. Decido. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0065792-44.2007.403.6301 (fl. 37), verifico a carência da ação para ambos autores, sob fundamentação diversa. Quanto à autora Antônia Anadira do Nascimento, há indubitosa identidade de partes, de pedidos deduzidos, e entre os fundamentos jurídicos da pretensão, no presente feito e em relação ao processo nº 0065792-44.2007.403.6301, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal. Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada pela aludida co-autora houve requerimento de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte com a aplicação de diversos índices, entre os quais o IRSM de fevereiro de 1994. A exordial de fls. 02/07 se refere à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem mencionar em qualquer momento situação nova. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC, em relação à co-autora Antônia Anadira. No que se refere ao co-autor William da Silva Nascimento é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, porém, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Em que pese o fato de o co-autor William não ter integrado o pólo ativo do processo nº 0065792-44.2007.403.6301, sem que em face dele esteja amoldada a hipótese de coisa julgada, há que ser considerado o recebimento conjunto do benefício de pensão por morte com a co-autora Antônia Anadira e a determinação judicial de revisão do benefício de pensão por morte nº 102.469.838-3, sem qualquer ressalva quanto a privilégio de um dos dependentes (fls. 44/46), portanto, inexistente interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito, já que o bem da vida perseguido por este autor já foi obtido por ele por via reflexa na primeira demanda aforada por Antônia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto à autora Antônia Anadira do Nascimento, nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º e 295, , todos do Código de Processo Civil, e quanto ao autor William da Silva Nascimento, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Guarulhos, 09 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005750-51.2011.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA SOUZA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim para trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada pela Sra. Maria Rosângela. Na mesma oportunidade, considerando os documentos de fls. 24/25, esclareça se o benefício ora pleiteado decorre de acidente de trabalho, assim entendidos o acidente em si e as moléstias profissionais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim para trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada pela Sra. Maria do Rosário. Na mesma oportunidade, considerando os documentos de fls. 21/22 e 25/26, esclareça se o benefício ora pleiteado decorre de acidente de trabalho, assim entendidos o acidente em si e as moléstias profissionais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081788-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081788-4) - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 258 sobrestado no arquivo. Int.

**0005776-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005776-7) - EDINALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 282. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 275/281 dos autos.Int.

**0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/319 dos autos.Int.

**0003390-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003390-6)** - LUIZ CARLOS FIUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 474/478 e 483/484), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008058-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008058-1)** - ANTONIO LIMA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 261/263 e 289/290), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007138-28.2007.403.6119 (2007.61.19.007138-9)** - ANA MARIA CAVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 376/377 e 384/385), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001378-64.2008.403.6119 (2008.61.19.001378-3)** - BENEDITA JUSTINO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 232/233 e 242/243), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002534-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002534-7)** - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 283/284 e 306/307), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006270-16.2008.403.6119 (2008.61.19.006270-8)** - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 109/110 e 115/116), sem que houvesse manifestação contrária da exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009474-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009474-6)** - JOSE LOPES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 212/213 e 220/221), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005784-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005784-5)** - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADEMAR SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do restabelecimento do autor às fls. 161/163 dos autos.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 165 sobrestado do arquivo.Int.

**0006038-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006038-8)** - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDSON EDUARDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 142 sobrestado no arquivo.Int.

**0006624-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006624-0)** - WILSON TAVARES DE LIMA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILSON TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 243/244: Indefiro o pedido de requisição do valor executado exclusivamente em nome do patrono, por falta de amparo legal.Com efeito, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do CJF, a expedição dos ofícios requisitórios está jungida às regras do artigo 7º e seguintes da mencionada Resolução, que determina, expressamente, que nos ofícios constem o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).Noutro giro, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no destaque dos honorários contratuais (artigo 20 e seguintes da Resolução).Decorrido o prazo fixado sem manifestação, expeçam-se os requisitórios nos moldes previstos.Int.

#### **Expediente Nº 3581**

##### **ACAO PENAL**

**0001670-54.2005.403.6119 (2005.61.19.001670-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004728-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos em inspeção.Reporto-me ao despacho de fls. 1223.DESPACHO DE FLS. 1223: Acolho a manifestação ministerial de fls. 1222.Reputo restar suprida a intimação pessoal da sentenciada, tendo em vista já haver sido intimado seu I. defensor constituído, tendo inclusive o mesmo apresentado apelação, com as respectivas razões.Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital expedido às fls. 1206/1211. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1113.Int.

#### **Expediente Nº 3582**

##### **ACAO PENAL**

**0000181-63.2000.403.6181 (2000.61.81.000181-1)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Ante o teor da informação de fls. 1791, providencie a Secretaria cópia da mídia ali mencionada, procedendo-se ao seu devido lacramento.Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões (fls. 1742/1747), em seus regulares efeitos.Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 1790), em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para apresentação de razões de apelação e contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Dê-se vista ao parquet federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 1757/1758.Desnecessária a intimação do sentenciado acerca da decisão de embargos de declaração prolatada às fls. 1787/1789, tendo em vista que os mesmos foram rejeitados, não havendo, destarte, modificação na pena aplicada.Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3440**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002624-85.2009.403.6111 (2009.61.11.002624-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA CUSTODIO(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA)

Vistos.Conforme informações de fls. 85v, 91v e 97, a apenada reside atualmente no Município de Itanhaém/SP.Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 48/49, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém/SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome da advogada constituída (fl. 97). Após, intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003185-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003185-2)** - WALDEMAR DE TOLEDO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4956**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0)** - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 595: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2)** - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004342-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004342-9)** - VALDEIR PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003096-91.2006.403.6111 (2006.61.11.003096-8)** - EDITH DE ALMEIDA(SP197929 - RODOLFO DEGANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005913-31.2006.403.6111 (2006.61.11.005913-2)** - DIOGO SANTOS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006675-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006675-6)** - WALTER MORAIS DE SOUZA X ANITA DE CARVALHO E SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0)** - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6)** - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161, oficie-se ao INSS requisitando a expedição da certidão de averbação de tempo de serviço.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5)** - JOSE LEONDIDAS ALVES DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001564-43.2010.403.6111** - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, visto que o autor prestou seu depoimento às fls. 116/117 da Justificação administrativa em apenso. Designo, para tanto, a audiência para o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 16 horas, observando-se que as testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 121).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002944-04.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho o parecer ministerial de fls. 106.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos o termo de compromisso de curadora provisória, colacionar aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.Em ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 74/75.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005216-68.2010.403.6111** - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0005951-04.2010.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000119-53.2011.403.6111** - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000700-68.2011.403.6111** - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 41/54) e da contestação de fls. 64/76. Após, manifeste-se o INSS sobre o referido mandado. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001665-46.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a manifestação de fls. 29, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27.Defiro somente o desentranhamento do documento de fls. 18 visto que os demais são cópias, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001668-98.2011.403.6111** - ZULEIDE APARECIDA GARBELINI TEIXEIRA MOURA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação de fls. 28, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/26.Defiro somente o desentranhamento do documento de fls. 15 visto que os demais são cópias, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004300-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004300-2)** - NELSON RIBEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1)** - GISSENIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISSENIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO WILSON BERTRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1)** - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 498/503: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002518-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002518-9)** - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 -

FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X CLAUDIA STELA FOZ X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 891 tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de fls. 899.Fls. 905/908: Com razão à parte autora, visto que depositou os valores referente aos honorários advocatícios que foi condenada.Após, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, I, do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004308-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004308-2)** - LADIR RAMOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LADIR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005007-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005007-1)** - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisatório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com a decisão de fls. 113. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000721-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000721-4)** - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003281-90.2010.403.6111** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003456-84.2010.403.6111** - LAURENTINO ALVES DE SOUSA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURENTINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003581-52.2010.403.6111** - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO MIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-47.2001.403.6111 (2001.61.11.001804-1)** - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001165-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001165-1)** - JOSE ANTONIO ROCANEZI X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO ROCANEZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO ROCANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002824-05.2003.403.6111 (2003.61.11.002824-9)** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004307-36.2004.403.6111 (2004.61.11.004307-3)** - DONIZETE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá,

no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003817-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003817-3)** - LUCINEIA DE FATIMA FIALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004241-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004241-7)** - OLETRIZ DIVINA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004599-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004599-6)** - MARIA CRISTINA DA SILVA X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X SUZY ANE DA SILVA JUSTINO X WILLIAM DA SILVA JUSTINO X ANTONIO VITAL JUSTINO X DEBORA REGINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000212-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000212-6)** - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X IARA DAIANE CORDEIRO DE LIMA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA X IARA DAIANE CORDEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6)** - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004451-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004451-4)** - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000686-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000686-4)** - WESLEY DORATIOTTO BELGAMO X JOAO

**BELGAMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001524-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001524-5) - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006021-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006021-4) - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001418-02.2010.403.6111 - ISAC GALDINO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe

cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ainda que intempestivo o rol apresentado às fls. 328, dispondo-se a requerente a apresentar as testemunhas independente de intimação, defiro a colheita dos respectivos depoimentos. Cientifique-se o INSS. Cumpra-se com urgência.

**0002969-17.2010.403.6111 - MARIANA MARCON DAL EVEDOVE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003033-27.2010.403.6111 - MARCIA ANDREIA SILVERIO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003080-98.2010.403.6111 - LUCIA OLIVEIRA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003493-14.2010.403.6111 - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001471-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001471-5) - ADELAIDE TELES DE NADAI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá,

no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000477-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000477-8) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005227-97.2010.403.6111 - MARIA NEUSA SCHINCK BIFFI (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000002-62.2011.403.6111 - MARIALICE FERREIRA DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2342**

**ACAO PENAL**

**0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Fl. 4498: dê-se ciência à defesa do corréu Washington da Cunha Menezes acerca da referida informação. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2454**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-18.2003.403.6112 (2003.61.12.005235-2) - ANTONIO JOSE DOMINGUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS**

LTDA(Proc. JULIANA SILVA VIEIRA-OAB/PR 35876 E Proc. JOANA DARC F YOUSSEF OAB-PR 35874) X TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONDOR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME

Chamei o feito à conclusão. Revogo o despacho da fl. 359, pois observo que a empresa CONDOR COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA-ME foi citada (fl. 351). Certifique-se o decurso do prazo. Prejudicado o pedido das fls. 368/369. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3)** - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0011001-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011001-1)** - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito do autor não ter justificado sua ausência na perícia médica designada na fl. 48, oportuno-lhe nova data. A perícia está a cargo do(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Considerando o teor da certidão lançada no verso da fl. 53, informe o advogado do autor o atual endereço dele no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8)** - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 10 de Junho de 2011, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001799-70.2011.403.6112** - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 30 de Junho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0002704-75.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 30 de Junho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 06/07. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo.



Intimem-se.

**0002760-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO BARROS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 27 de Julho de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se. Providencie a autora a regularização do nome que consta no CPF, que deve ser o mesmo que consta na procuração e na inicial (MARIA DO CARMO DE ARAUJO BARROS). Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003175-91.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 30 de Junho de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apreso em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003475-53.2011.403.6112 - MARCIA ADRIANA BULHOES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 30 de Junho de 2011, às 12:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**Expediente Nº 2458**

**HABEAS CORPUS**

**0003286-75.2011.403.6112 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação de habeas corpus, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas honrosas homenagens. / Ao SEDI para as providências necessárias. / Oficie-se à Autoridade Policial. / P.I.

**ACAO PENAL**

**1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X**

MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

1) Despacho da folha 449, de 31/05/2011: Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Trindade/GO informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 494/2010 (fl 416), encaminhada àquele Juízo em Caráter itinerante (fl. 441). / Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD. Int.2) Despacho da folha 452, de 06/06/2011: Visto em Inspeção. / Fls. 450/451: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Trindade/GO) para o dia 16/06/2011, às 15:40 horas, a audiência de interrogatório do réu (fl. 416). Int.

**0005334-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005334-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)**

À defesa do réu HOMERO ANDERS DE ARAÚJO para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

**0000722-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000722-3) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)**

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã que informe a qual Juízo foram encaminhados os Inquéritos Policiais nº 312/2003, 82/2004 e 470/2005 (fls. 376/377). Com a resposta, solicitem-se as certidões. Solicite-se: 1) ao Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 019.01.002950-6 (fl. 395); 2) à Justiça Federal de Ponta Porã que encaminhe a certidão de distribuição e as certidões de objeto e pé dos feitos que eventualmente constar naquele Juízo. Junte-se nova certidão de objeto e pé do feito nº 00028994620004036112 em trâmite nesta Vara (fl. 399). Fls. 317/319: Acolho o parecer ministerial das folhas 403/404, adotando-o como razão de decidir e AFASTO a hipótese de absolvição sumária levantada pela defesa e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 01/09/2011, às 14:30 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 316 e 319). Depreque-se a intimação do réu e intimem-se as testemunhas arroladas. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Fls. 381/382: Defiro o pedido da defesa para que seja oportunamente deprecado o interrogatório do réu. Int.

**0001076-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001076-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ANTONIO TOMAZINI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE WAGNER DE ALMEIDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da folha 289, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu JOSÉ WAGNER DE ALMEIDA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Designo para o dia 27/07/2011, às 15:20 horas, a realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06) e colhido o interrogatório do réu ALCEU ANTONIO TOMAZINI. Depreque-se a intimação do réu, intime-se o defensor dativo e requisite-se o comparecimento das testemunhas (art. 221, parágrafo 2º do Código de Processo Penal). Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

**0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Visto em Inspeção. Fl. 472: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iepê/SP) para o dia 15/06/2011, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha ANA ANTONIO MORESCA (fl. 383). Fl. 470: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIA APARECIDA DA SILVA, manifestada pelo MPF.

**0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)**

Manifeste-se o MPF sobre o mandado de intimação da folha 563, devolvido sem cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa da ré ISABEL CRISTINA BORBA, no prazo de cinco dias, sobre o mandado da folha 559, devolvido sem a intimação da testemunha FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEIA, sob pena de preclusão. Int.

**0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)** Fl. 221: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena /SP) para o dia 20/06/2011, às 13:45 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 159). Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 504/2010 (fl. 161), redistribuída a uma das Varas Federais de Santos (fl. 172). Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF do despacho da folha 199. Int.

**0002949-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO PAIXAO DE ASSIS(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)**

Visto em inspeção. Fls. 56/61: Acolho o parecer ministerial das folhas 67/69, adotando-o como razão de decidir e rejeito a preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III do CPP) e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 27/07/2011, às 15:00 horas a realização de audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 70/71. Intime-se o réu. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2972**

#### **MONITORIA**

**0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Fls. 235 e seguintes: fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Nomeio em substituição a Dra. CÁSSIA NOVELLA DERNEIKA - OAB. 261.574, com escritório na R. Dr. João Gomes da Rocha 562 - apto. 11, Jd. Irajá, nesta, a quem deverá ser dado ciência da presente nomeação como Curadora Especial, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 232.

**0003177-04.2005.403.6102 (2005.61.02.003177-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fl. 245: defiro. Oficie-se para que o depósito seja convertido em renda da CEF. Após, requeira o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Pesquisa sistema Renajud: vista à CEF.

**0014514-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO

Diante do noticiado na certidão de fl. 114v. pelo Sr. Oficial de Justiça, indefiro o requerido pela CEF à fl. 119, sendo inclusive informado pelos moradores do imóvel e pelo executado que não lhe pertence o bem em tela. Sendo assim, indique a exequente outro bem passível de penhora

**0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Vista à CEF, tendo em vista o despacho de fl. 194.

**0010820-42.2007.403.6102 (2007.61.02.010820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte ré a respeito do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 138 /152

**0014434-55.2007.403.6102 (2007.61.02.014434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO X MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) ...Vista à CEF para se manifestar sobre o pagamento de fl.173.

**0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Junte a CEF planilha atualizada de débito para o fim de intimação do co-requerido Ataliba Freitas Silva, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Quanto à requerida Mariana, indique a CEF bens passíveis de penhora. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

**0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

...Viata à CEF para apresentar contra-razões.

**0004087-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, iniciando-se pela CEF. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0006349-12.2009.403.6102 (2009.61.02.006349-4)** - SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA X DEMILCIO MASSON X MARIA TEREZA FRANCO DE CARVALHO MASSON X MONICA FRANCO DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Preliminarmente, deverá ser transferido o valor bloqueado para uma conta judicial na agência da CEF local, providência que será tomada por este magistrado. Após a efetivação da transferência, intime-se a parte requerida, via carta AR, com cópia deste despacho e do depósito para que, querendo, ofereça defesa.

**0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE BARBOZA DOS SANTOS X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

...Vista à CEF para que cumpra o despacho de fl.76.

**0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Vista à CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida às fls.66/69.

**0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua intimação.

**0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA  
Como última tentativa de localização do requerido, depreque-se a sua citação, tendo em vista que o Oficial de Justiça poderá obter informações úteis à sua localização. A citação por edital, como requerida, é medida que se impõe em último caso, dada a sua precária efetividade.

**0000137-38.2010.403.6102 (2010.61.02.000137-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO VINICIUS ERVOLINO BOLDRIN X MARIA APARECIDA ERVOLINO  
Informe a CEF sobre eventual acordo entabulado pelas partes.

**0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da CEF providenciar o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual visando a distribuição da carta precatória a ser expedida para intimação do(s) requerido(s), nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, juntando-se aos autos as competentes guias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Recebo o recurso de apelação (adesivo) interposto pela parte requerida, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0002731-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida, providencie-se o desentranhamento das peças indicadas pela CEF, substituindo-o por cópias.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003819-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Vista à CEF para informar sobre eventual acordo entabulado entre as partes. Caso negativo, requeira o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

**0004451-27.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA

...Vista à CEF para que requeira o que for de direito.

**0007819-44.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE RODRIGUES MACHADO X JOSE ADRIANO MACHADO X MARIA JOSENI RODRIGUES MACHADO

Vista à CEF para indicação dos atuais endereços das requeridas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011731-93.2003.403.6102 (2003.61.02.011731-2)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora a respeito da execução proposta pela ré às fls. 176/178, nos termos do art. 475-B e 475-J e seguintes do CPC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001656-14.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-11.2010.403.6102) TATIANA RIBEIRO SOLOMINY(SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pretende a parte excipiente que o feito principal seja remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista o valor da causa.Como bem argumentou a parte excepta (CEF), o presente incidente pode ser rejeitado de plano, tendo em vista que a Lei 10.259/2001, artigo 6º, expressamente veda aquela instituição bancária litigar como autora naquele Juízo. Assim, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003724-15.2003.403.6102 (2003.61.02.003724-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM DE ARAUJO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE ARAUJO

Vista à CEF pelo não pagamento do valor exequindo pela parte requerida, em face de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO

Vista à CEF pelo não pagamento do valor exequindo pela parte requerida, em face de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0014524-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X ISABEL APARECIDA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL APARECIDA VITORINO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado

**0014546-58.2006.403.6102 (2006.61.02.014546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI E SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIRES FIORIN

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HORACIO BALDO

Manifeste-se à parte ré a respeito do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 138 /152

**0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FIRMINO DA SILVA  
Manifeste-se a CEF, tendo em vista que o requerido não se encontra internado no Instituto Bairral de Psiquiatria de Itapira, uma vez que obteve alta em 20.04.2011

### **Expediente N° 2983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002148-06.2011.403.6102** - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que adite o valor da causa ao proveito econômico almejado.

**0003019-36.2011.403.6102** - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000901-87.2011.403.6102** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 98 e seguintes: cabe ao Juízo deprecado cumprir exatamente o que foi solicitado. Na inicial está destacado que os honorários decorrentes da perícia serão suportados pela CEF. Assim, devolva-se a presente carta precatória para que o Juízo Deprecante decida o que de direito. Dê-se a devida baixa.

### **Expediente N° 2997**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011355-39.2005.403.6102 (2005.61.02.011355-8)** - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2997

**0005070-93.2006.403.6102 (2006.61.02.005070-0) - JOSE AMERICO MATHIAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL -DRT RIB PRETO SP X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2997

**0000024-50.2011.403.6102 - ANDERSON KASZAS FIGUEIREDO(SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA E SP162597 - FABIANO CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO**

SENTENÇA. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante alega que manteve contrato de trabalho junto à empresa VIVO S/A, de 16/11/2009 a 02/07/2010, o qual foi rescindido sem justa causa. Aduz que requereu o seguro desemprego em 21/07/2010, o qual foi deferido em cinco parcelas mensais, das quais recebeu apenas três, pois ao comparecer à agência da CEF para o saque, foi informado que as duas últimas foram suspensas, com o fundamento de que teria ocorrido reemprego, o qual teria decorrido de erro da ex-empregadora em informar situação de readmissão que não ocorreu. Apresentou documentos que comprovam tais fatos e sustenta que as impetradas estariam a lhe exigir a apresentação de recurso administrativo para o pagamento das parcelas restantes, com prazo previsto de 60 a 90 dias para apreciação. Sustenta a existência de direito líquido e certo porque não tem outras fontes de renda e a parcela tem natureza alimentar, não podendo ser submetido à demora por atos que não deu causa. Ao final, requereu a concessão da liminar e da segurança para que fosse determinado às impetradas que efetuassem imediatamente o pagamento das parcelas do seguro desemprego faltantes. Apresentou documentos. A liminar foi deferida. As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram informações. O Gerente Regional do Trabalho alegou ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o impetrante não interpôs recurso administrativo contra o bloqueio do pagamento do benefício social em questão e que o sistema CAGED aponta o reemprego em dezembro/2010, o que impediria o recebimento do seguro desemprego. A CEF interpôs agravo retido contra a liminar. A CEF e seu gerente alegaram ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que somente executa o pagamento das parcelas liberadas do seguro desemprego e que não o fez no caso do impetrante em razão de ordem de bloqueio por parte do gestor do referido programa. Apresentou documentos. A União interpôs agravo de instrumento contra a liminar. O impetrante informou o descumprimento da liminar e trouxe documentos para esclarecer que a situação de reemprego informada pelo Gerente Regional do Trabalho somente ocorreu em 27/12/2010, ou seja, após a data em que já deveria ter recebido as duas últimas parcelas do seguro desemprego que não foram pagas. Foi concedido novo prazo para o cumprimento da liminar e as impetradas informaram o desbloqueio das parcelas e o pagamento ao impetrante. Veio aos autos a resposta ao agravo retido. O impetrante requereu a aplicação da multa fixada na liminar em razão do descumprimento da ordem judicial no prazo fixado. A União apresentou manifestação com alegação de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado e a inexistência de recurso administrativo. O pedido de aplicação de multa foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois os fatos estão devidamente comprovados por documentos, não havendo qualquer necessidade de produção de outras provas ou diligências. Assim, a via é adequada e apta a resguardar o direito invocado, em especial, porque não substitui a ação de cobrança, mas, visa corrigir ato ilegal por parte das impetradas que impede o acesso a direito social constitucional. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. Ora, verifico que para o recebimento do seguro desemprego devem concorrer ambas as autoridades, pois se trata de ato administrativo complexo, em que é necessária a participação do agente gestor e do agente executor do programa do seguro desemprego. Assim, no âmbito de atribuição do Ministério do Trabalho, cabe a análise dos pedidos e a habilitação dos valores junto aos sistemas da CEF, a quem compete efetuar e materializar os pagamentos dos valores devidos. Por sua vez, a alegação não se sustenta na medida em que as autoridades impetradas informaram que cumpriram a liminar e efetuaram o pagamento dos valores do seguro desemprego ao impetrante, o que reforça o entendimento quanto à legitimidade passiva. Os documentos de fls. 93/96 confirmam que a CEF pode realizar bloqueios e desbloqueios dos valores, contrariando aquilo alegado nas informações. Além disso, entendo que não há necessidade de que a ação seja dirigida contra autoridades com sede em Brasília/DF, pois o Ministério do Trabalho tem representação nesta cidade, com atribuições para executar os atos questionados, como ocorreu. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Entendo que há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Com efeito, a discussão de fundo nestes autos não é aquela enveredada nas informações das autoridades impetradas, pois o impetrante apresentou documentos que comprovam o vínculo de emprego junto à empresa VIVO S/A, de 16/11/2009 a 02/07/2010, rescindido sem justa causa, e a inexistência do reemprego apontado no CAGED. Com efeito, a informação constante no CAGED decorreu de erro da ex-empregadora, o qual está devidamente comprovado nos autos, independentemente de qualquer outra prova. Está confirmado, ainda, que o impetrante fez o requerimento do seguro desemprego em 21/07/2010, o qual foi deferido em cinco parcelas mensais, das quais recebeu apenas três, em razão da falsa informação de reemprego junto

à VIVO S/A.Com efeito, o único reemprego incontroverso nos autos ocorreu no dia 27/12/2010, quando o impetrante foi contratado pela empresa AQUARIUS RADIOCOMUNICAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Todavia, tal reemprego não impede o recebimento das últimas duas parcelas do seguro desemprego, pois caso as mesmas tivessem sido pagas nas épocas próprias, não haveria qualquer empecilho à concessão, uma vez que devidas antes de 27/12/2010 e não concomitantes ao novo vínculo. Trata-se de decorrência lógica do princípio do direito adquirido.A questão, portanto, a ser resolvida nos autos, é se o impetrante deveria ou não se submeter aos prazos para processamento do recurso administrativo para obter verba alimentar. Mais uma vez, verifico que é incontroversa a inexistência de recurso administrativo, como alardeado pelas autoridades impetradas, pois o impetrante fez a opção pelo ajuizamento da presente ação de mandado de segurança, com a invocação do direito líquido e certo de receber o seguro desemprego enquanto mantido tal status e não após todo o prazo de processamento do recurso administrativo.Com efeito, entendo que lhe assiste razão.O seguro desemprego é direito fundamental e visa resguardar os trabalhadores da perda de renda com a demissão sem justa causa, motivo pelo qual a imediatividade do seu pagamento é condição indissociável de suas finalidades. Neste sentido, constatado o erro grosseiro da situação de reemprego inexistente, caberia às autoridades impetradas adotarem as medidas necessárias para restabelecer imediatamente o pagamento, sem qualquer exigência de recurso administrativo para Brasília/DF. É o mínimo que se poderia esperar no caso dos autos.Dessa forma, entendo que a exigência de recurso não se mostra adequada, pois a demora no processamento do mesmo acarretaria ofensa a direito líquido e certo, pois desconfigurar-se-ia a finalidade da prestação do seguro desemprego, que se converteria em simples indenização. Portanto, patente o direito líquido e certo do impetrante de receber as parcelas do seguro desemprego de forma imediata, independentemente de recursos administrativos, pois preenchidos todos os requisitos legais.III. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA e confirmo a decisão que determinou às autoridades impetradas o pagamento das duas últimas parcelas do seguro desemprego requerido em 21/07/2010, em razão da cessação do vínculo de emprego junto à empresa VIVO S/A, de 16/11/2009 a 02/07/2010, independentemente de recurso administrativo. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão nos autos dos agravos de instrumento interpostos. Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP. 2997

**0000247-03.2011.403.6102 - JOSÉ RIBEIRO DIAS X ALZIRA CORREA DE ARAUJO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

SENTENÇA. RelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que os impetrantes alegam são caseiros da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e residem no imóvel localizado na avenida Ítalo Politi, s/n, onde está instalada bomba Dágua para abastecimento da cidade de Guariba/SP. Afirmam que por motivos não conhecidos a SABESP incidiu em inadimplência junto à CPFL, o que motivou a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel, causando sérias restrições à família dos impetrantes. Invocam a existência de direito líquido e certo e requerem a concessão de ordem para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, inclusive em caráter liminar. Apresentaram documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual em Guariba/SP, que declinou da competência. Foram requisitadas as informações e a autoridade impetrada foi notificada. A CPFL requereu sua inclusão no pólo passivo e alegou que não tem contratos assinados para fornecimento de energia elétrica aos impetrantes. Sustenta que no imóvel citado mantém contrato com a SABESP, a qual se encontra inadimplente e a lei autoriza a interrupção no fornecimento dos serviços.Invoca a litispendência com o processo 2483/2010, da Comarca de Guariba/SP, em que os impetrantes buscaram a mesma providência por meio de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, que foi indeferida. Alega, ainda, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade de seus atos. Apresentou documentos.O MPF opinou pela extinção do feito.Vieram conclusos. II. FundamentosAcolho a preliminar de litispendência desta ação com os processos 2483/2010 e 0050121-02.2010.8.26.0222, em tramite perante a Justiça Estadual da Comarca de Guariba/SP, as quais têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos ora deduzidos, conforme documentos apresentados nos autos pela CPFL.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. EXP.2997

**0001084-58.2011.403.6102 - FRANCIELLE MERCES DE SOUZA(SP271728 - FERNANDA CRISTINA DE LACERDA FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Indefiro, a juntada tardia das petições e dos documentos de fls. 70/74, 78 e 86/95 determinando o desentranhamento dos mesmos e a entrega dos aludidos expedientes aos seus subscritores, excetuando-se a procuração de fls. 75.Publicue-se a r. sentença de fls.63/64 .Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2997

**Expediente Nº 3000**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002318-75.2011.403.6102 - CLAUDIA KARLA BECKER(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM**



## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2139

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002966-89.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)) GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR053679 - RAQUEL MATTOS GIL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Despacho de fls. 35: In casu, o requerente não se interessou em cumprir o despacho de fls. 20, não obstante tenha sido intimado para tanto em duas oportunidades (fls. 20-verso e 34-verso). Por conseguinte, não comprovou a propriedade dos veículos, tampouco que os bens não mais interessam ao processo penal 0009689-32.2007.403.6102. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição...Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0005161-47.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP233482 - RODRIGO VITAL E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER)

Despacho de fls. 77: 1. Em face da informação da Caixa Economica Federal, considerando que as custas foram recolhidas juntamente com o valor do bem arrematado, oficie-se ao banco depositário solicitando que seja debitado o valor de R\$ 525,00 da mencionada conta, a fim de que se faça um DARF correspondente às custas devidas, permanecendo R\$ 105.000,00 à disposição do juízo. 2. Devolva-se o cheque dado em caução ao arrematante. 3. Expeça-se o mandado de entrega, o qual poderá ser utilizado pela parte para a transferência do registro do bem junto à ANAC. 4. Dê-se ciência ao depositário atual, o qual fica desincumbido do ônus do depósito...Apos, arquivem-se estes autos.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 2533

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2)** - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o teor da manifestação da parte autora na f. 238, expeçam-se novamente os competentes alvarás de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe (baixa-findo). Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

**0018807-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018807-0)** - IVO MATARUCO JUNIOR(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0000757-94.2003.403.6102 (2003.61.02.000757-9)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA X ANA PAULA BONFOGO SIGUEMATO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo a conclusão supra.2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 488-518, que, dando provimento ao recurso da CEF, reformou a r. sentença proferida às fls. 362-378 e julgou improcedente o pedido formulado na inicial, entendendo não ser cabível a homologação da renúncia manifestada à fl. 577. A propósito, destaco o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA.(omissis)4. Saliente-se que houve coisa julgada em torno da improcedência dos embargos do devedor e, portanto, inviável a desistência da ação ou a renúncia ao direito em que fundada depois do trânsito em julgado, como pretendido pela ora embargante. A desistência e a renúncia são causas legais de extinção do processo (artigo 267, VIII, e 269, V, CPC), não cabendo a sua homologação se já existe coisa julgada a favor da parte contrária, como evidentemente ocorreu no caso dos autos.(omissis)(TRF-3ª Região, AI 201003000178837 - 409246, Terceira Turma, DJF3 25.2.2011, p. 929)3. Ante as subscrições da fl. 577, expeça-se o alvará de levantamento pleiteado em favor da CEF.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

**0002100-28.2003.403.6102 (2003.61.02.002100-0)** - REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO X MARILENE DE PAULA ALBERTINO X JOSE ANTONIO OCCASO X NEIDE TALARICO KAZAWA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012026-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012026-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000636-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARILENA RODRIGUES BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) Ante a concordância manifestada pela parte embargada, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314857-98.1991.403.6102 (91.0314857-2)** - RONILSON LIBERATO BRANDO X RONILSON LIBERATO BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X JEFERSON LUIS ALVES X JEFERSON LUIS ALVES X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X ARISTEU GALVANI X ARISTEU GALVANI X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X FATIMA APARECIDA GALVANI X FATIMA APARECIDA GALVANI X ARILDO GALVANI X ARILDO GALVANI X PEDRO CAPRINI X PEDRO CAPRINI X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X DURVALINA BENTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X LIBENICIO BRANDO X LIBENICIO BRANDO X GENI BRANDO X GENI BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X HELIO BRANDO X HELIO BRANDO X MARTA BRANDO X MARTA BRANDO X CELIO BRANDO X CELIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X IVANETE BRANDO X IVANETE BRANDO X CECILIA ALVES FERREIRA X CECILIA ALVES FERREIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante as manifestações da parte autora nas f. 411, 412 e 413, expeçam-se os respectivos alvarás conforme requerido na f. 413. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8)** - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se o(a) patrono(a) da parte exequente para a sua retirada, com a observação de que a retenção de IR deverá ser efetuada no pagamento do alvará e não em momento posterior. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

**0039065-13.2001.403.0399 (2001.03.99.039065-4)** - MAURICIO ROSATTI FONTOURA X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO X SARITA SAMPAIO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, defiro os pedidos formulados pela CEF à f. 313 e pela parte autora às f. 314/315, transferindo os valores de R\$ 310,63 (trezentos e dez reais e sessenta e três centavos), valor bloqueado junto ao UNIBANCO (f. 307), e R\$ 310,62 (trezentos e dez reais e sessenta e dois centavos), valor bloqueado junto ao Banco Santander (f. 308), para conta judicial à ordem desse Juízo, devendo os valores remanescentes mencionados nas f. 307/309 serem desbloqueados. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento dos referidos valores, intimando-se o procurador da parte ré para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, assim como os comprovantes da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

**0014353-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014353-7)** - LAERCIO RAVAGNANI X LAERCIO RAVAGNANI(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUTO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0000525-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000525-0)** - MARIA LYGIA PINTO DE MORAES X MARIA LYGIA PINTO DE MORAES X LIGIA MARIA FERRARI(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### **Expediente Nº 2534**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000200-29.2011.403.6102** - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Por meio das petições de fls. 150 e 151-153 o impetrante requer a expedição de ofício à autoridade impetrada para que este informe objetivamente a data/mês em que se dará o crédito em sua conta, bem como para que aquela autoridade tributária cancele o lançamento de ofício, por infração cometida, para lançamento por retificadora espontânea pelo impetrante via papel, sustentando o descumprimento da sentença pelo Delegado impetrado. DECIDO. Não há razão ao impetrante. De fato, a sentença assim dispôs em seu dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, apenas para determinar à autoridade impetrada que localize o requerimento administrativo do impetrante e dê uma resposta ao contribuinte, conforme acima fundamentado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença (grifei)(fl. 112). Portanto, não houve determinação para que a autoridade impetrada informasse a data de liberação do crédito do impetrante. Assim, resta cristalino que este pedido formulado pelo impetrante não foi acolhido na sentença, motivo pelo qual a pretensão foi parcialmente acolhida. Ademais, pela documentação apresentada pela autoridade impetrada (fls. 139-144), assinala-se, dentro do prazo estipulado, não vislumbro descumprimento da ordem contida na sentença. Por outro lado, eventual descontentamento do impetrante com a apuração verificada pela autoridade coatora, deverá ser objeto de discussão em outra via, ordinária, com ampla dilação probatória, ou mesmo mandamental, caso entenda configurada a prática de

outro ato coator, mas não nos presentes autos. Por fim, deverá o impetrante comprovar o cumprimento do despacho de fl. 125, mediante o recolhimento correto das custas do processo. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2184**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002864-33.2011.403.6102** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Marcelo da Silva Souza de Oliveira. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

### **ACAO PENAL**

**0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS CARUSO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Despacho de fl. 950: Fls. 938/945: defiro. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da existência de parcelamento(s) em curso em nome da empresa SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA LTDA - CNPJ n.º 45.891.199/0001-23, referente aos débitos apurados nas NFLDs 32.437.521-2 e 32.437.522-0 e, em caso positivo, qual a atual situação do(s) parcelamento(s). Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int. Despacho de fl. 951: Sem prejuízo da determinação retro, intime-se à defesa do réu João Carlos Caruso, nos termos e prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões recursais. Após e, juntamente com a resposta da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, abra-se vista, pelo mesmo prazo, ao MPF para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Fl. 1.072: indefiro a produção da prova requerida, pois a alegada dificuldade financeira poderia ser demonstrada por outros meios. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

**Expediente Nº 2185**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014392-87.2000.403.0399 (2000.03.99.014392-0)** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136 e 149/150: com urgência, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 103 nos termos, porém, da Resolução CJF nº 122/2010, requisitando-se honorários sucumbenciais e destacando-se honorários contratuais, ambos em favor de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante contrato/cessão de créditos acostados a fls. 135 e 136, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios em nome da pessoa jurídica (sucumbência e contratuais) e para a autora. - Ciência às partes.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 602**

**ACAO PENAL**

**0012079-77.2004.403.6102 (2004.61.02.012079-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA)  
Intime-se a defesa do acusado a fim de que esta informe se deseja o reinterrogatório. Na afirmativa, designe-se a audiência. Na negativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, abra-se nova vista, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, para alegações finais (art. 404, CPP).

**0004423-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004423-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fls. 377/378: a questão, como assinalado pelo MPF, já se encontra superada, como se denota da decisão de fls. 345. Eventual irresignação, por óbvio, padecerá de utilização do competente recurso. Demais, as informações de fls. 162 dão conta de que as mesmas testemunhas arroladas pela defesa neste e nos autos de n. 2004.61.02.002704-2, 2007.61.02.001722-0 e 2004.61.02.013710-8 não foram localizadas, escoado o prazo para que apresentasse novos testigos de defesa. De outro giro, tendo em conta que a defesa de Paulo Roberto de Siqueira informou que deseja, sem exceção, a oitiva de todas as testemunhas, é de ser deferida a diligência no tocante às duas testemunhas remanescentes: Maria Aparecida Pignata e Lucinei Márcia Bucalon. Sendo assim, designo audiência para oitiva das testemunhas acima referidas, bem como reinterrogatório de Paulo Roberto da Siqueira e interrogatório de Antônio Eduardo Pereira para o dia 27 de julho de 2011, às 15:30h. Intimem-se, atentando-se para o fato de que a defesa de Antônio é dativa. Ciência ao MPF.

**0004894-46.2008.403.6102 (2008.61.02.004894-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Recebo os recursos de apelação interpostos por Antonio Ferreira da Costa (fls. 418/428) e Edivaldo Ferreira Leite, José Pedro Santana de Souza, Valtuir Rodrigues Santana e Valtuir Rodrigues Santana (fls. 430/433), em seus regulares efeitos. Ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0013358-59.2008.403.6102 (2008.61.02.013358-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LOPES RAMOS X CECILIA DE FATIMA SIENA RAMOS(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

Fls. 201/202: Trata-se de resposta escrita trazida por CECÍLIA DE FÁTIMA SIENA RAMOS (fls. 186/193), bem como de pedido de extinção de punibilidade de ANTONIO CARLOS LOPES RAMOS, pelo evento morte, conforme atestado de óbito acostado às fls. 185. Compulsando o petitório, verifico a não ocorrência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397). Não há como se rejeitar, portanto, a inicial acusatória, nos termos mencionados do artigo 397 do Estatuto Adjetivo. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas, para o dia 27 de julho de 2011 às 14h30min. Intimem-se e cientifique-se o MPF. Sem prejuízo, segue, em separado, sentença de extinção de punibilidade de Antonio Carlos Lopes Ramos, em 02 (duas) laudas. Fls. 203/204: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CARLOS LOPES RAMOS e CECÍLIA DE FÁTIMA SIENA RAMOS, por suposta prática de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A certidão de óbito de ANTONIO CARLOS LOPES RAMOS foi acostada às fls. 185, manifestando-se o MPF, às fls. 198/199, pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO: Comprovado o falecimento de ANTONIO CARLOS LOPES RAMOS pela certidão de óbito original de fls. 458, impõe-se a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS LOPES RAMOS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se o MPF. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade em relação a este acusado.

**0000533-49.2009.403.6102 (2009.61.02.000533-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SATURNINO FERNANDES DA CUNHA(SP279508 - CAMILA EVELYN ROSSI E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP185185

- CLAUDIA REGINA MARTINS)

Trata-se de resposta escrita trazida pela defesa de SATURNINO FERNANDES DA CUNHA (fls. 72/84), onde sustenta, em sede preliminar, inépcia da inicial, pela falta de indicação do quantum do tributo devido; ausência de comprovação de que exerceria atividade comercial; no mérito, alega atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância, não havendo justa causa para a ação penal. Às fls. 87, o Ministério Público Federal rechaçou as alegações da defesa e às fls. 90 demonstrou a impossibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Analisando a inicial acusatória, verifico que ela atende aos comandos descritos nos artigos 41 e 395, ambos do CPP, o que se nota por uma simples observação de seu conteúdo, que expõe o fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e indicação de testemunha. O quantum debeaturo relacionado ao valor da mercadoria contrabandeada encontra-se demonstrado às fls. 52 do IPL em apenso, tornando insubsistente a alegação de falta de indicação. Quanto à ausência de comprovação de atividade comercial, observo as declarações do próprio acusado em seu depoimento de fls. 45, em sede policial, onde afirma que revendia os cigarros apreendidos, o que carecerá, é claro, de confirmação em sede judicial, presentes o contraditório e a ampla defesa. Pela análise dos autos, verifico, assim, a não ocorrência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato (inc. I, art. 397), ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime (inc. III, art. 397), muito menos causa de extinção de punibilidade (inc. IV, art. 397). Não há, pois, como se rejeitar a inicial acusatória, já que ausentes quaisquer das condições previstas no artigo 397 do CPP. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de 08 de 2011, às 14h30, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002501-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002501-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURICIO DE MATTOS PIOVEZAN(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)**

Recebo o recurso de apelação interposto por MAURÍCIO DE MATTOS PIOVEZAN às fls. 383, em seus regulares efeitos. Abra-se-lhe vista para as razões recursais. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006423-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO MATTOS ROSSINI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X ALEX DE CARVALHO FRANCISCO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X JAMES WILIAN DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES(SPI17459 - JOAO FRANCISCO SOARES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados por JOSÉ DE PAULA CINTRA JÚNIOR (fls. 1474/1486), RICARDO DE MATTOS ROSSINI (fls. 1487/1499), LUIS GUSTAVO GALVÃO FERNANDES, vulgarmente conhecido como GUTO (fls. 1500/1505), ALEX DE CARVALHO FRANCISCO e JAMES WILLIAN DA SILVA (fls. 1506/1509), todos presos em flagrante delito em 29 de junho de 2010, acusados de integrar portentosa organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas. As prisões se deram pelo fato de terem sido apreendidos mais de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) quilos de substância entorpecente conhecida como cocaína, além de armas de alto calibre e de uso restrito das forças armadas, de origem estrangeira e ilegalmente internadas no País. Em manifestação de fls. 1526/1530, o Ministério Público Federal requereu: 1) o imediato julgamento da causa, reiterando os memoriais já apresentados; e 2) pela manutenção da custódia preventiva, com vistas à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Juntou jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal para fundamentar seu pedido. É o necessário. Decido. Consigno que a audiência para oitiva da testemunha do Juízo será mantida nos exatos termos da decisão exarada às fls. 1392/1395 retro, nada havendo a acrescentar quanto ao que já foi decidido. No que toca à manutenção da prisão, a complexidade do caso revela-se inquestionável ante a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente e armamento de grosso calibre, passível de utilização unicamente pelas forças armadas, o que denota quadro de alta periculosidade da atividade em questão. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes arestos, verbis: EMENTA. Habeas corpus. Processual penal. Excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e, conseqüentemente, da prisão cautelar do paciente. Constrangimento ilegal não configurado. Encerramento da instrução criminal. Complexidade da causa. Demora razoável. Alegação de falta de fundamentação do decreto prisional. Questão não enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude de não ter sido objeto de debate pelo Tribunal de Justiça estadual. Supressão de instâncias. Habeas corpus não-conhecido nessa parte. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou que fica prejudicada a alegação de excesso de prazo quando a instrução criminal já chegou ao fim. Ademais, a causa em apreço revela grande complexidade, além de elevado número de denunciados, o que afasta a alegação de excesso de prazo. 2. Sobre a falta de fundamentação do decreto prisional, o tema deixou de ser enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em virtude de não ter sido objeto de debate pelo Tribunal de Justiça estadual. Com efeito, a apreciação desses temas, de forma originária, neste momento, configura dupla supressão de instância não admitida. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido, mas denegado. (STF, HC 94374, Rel. Min. MENEZES DIREITO, 1ª Turma, 26.08.2008) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. 1. A prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça

de Pernambuco encontra-se devidamente fundamentada. Inexistência de ilegalidade, ou de abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Decreto prisional cuja sólida fundamentação não sofreu abalo pelas razões lançadas pelos impetrantes. Referências robustas de que a decisão constritiva não se louvou tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato dos delitos. 2. Instrução criminal a ser preservada, dado que o rito dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri prevê atos instrutórios também na fase do *judicium causae* (arts. 467 a 471 do CPP). Idoneidade do decreto de prisão cautelar, também com relação à conveniência da instrução cautelar. 3. Não há falar em excesso de prazo na custódia preventiva, dada a patente complexidade da causa. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 88791, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 25.09.2007) Decerto, também, que eventuais delongas cometidas no curso do processo se devem às trocas de informações entre as autoridades federais e estaduais, como se denota da farta documentação trazida aos autos pelas autoridades policiais civis, em completo e complexo apoio às diligências levadas a cabo pelo Ministério Público Federal e por este Juízo. A manutenção das prisões mostram-se convenientes, assim como a ordenada oitiva da testemunha do Juízo, cuja necessidade mostra-se premente face à sua indicação por outras testemunhas de acusação. Em verdade, sua oitiva trará a certeza que até mesmo a defesa busca, a verdade real dos fatos. Nessa conformidade, mostram-se presentes os requisitos da custódia processual cautelar, como garantia da instrução criminal e por conveniência da ordem pública, o que afasta a possibilidade de concessão do favor legal. Indeferido, lastreado nos fundamentos acima delineados, os pedidos de liberdade provisória. Intimem-se as defesas, por publicação e dê-se ciência ao MPF.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1007**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Conforme já decidido às fls.116, incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Nesse passo, intime-se a embargante a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1674**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2)** - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.568: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, oficie-se ao setor informado, nos termos do ofício copiado às fls.567, solicitando urgência na resposta.Int.

**Expediente Nº 1675**

**CARTA PRECATORIA**  
**0002729-46.2011.403.6126** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1- Designo o dia 12 de julho de 2011, às 14 horas, para a oitiva da testemunha da defesa, Kaldre Henrique de Almeida, arrolada pelo acusado Nilton Moreno. Notifique-se.2- Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da audiência, bem como, para que informe o local onde o acusado Nilton Moreno encontra-se recolhido, para que seja providenciada a escolta.3- Notifique-se o MPF.4- Intime-se a defesa do acusado.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003232-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003232-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)**

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do laudo pericial de fls. 180/183, para os autos da execução penal nº 0000821-85.2010.403.6126.Fls. 180/183 - Dê-se vista à defesa.

#### **ACAO PENAL**

**0004011-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004011-7) - JUSTICA PUBLICA X GEMAR GINANTE(SP032253 - OZEIAS GONCALVES) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)**

Vistos em inspeção.Fls. 553 - Defiro o requerido pelo defensor, pelo prazo de 20 dias.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**

Informação supra: Apesar da expressa concordância do réu sobre os cálculos apresentados pela autora, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação à autora e seu patrono para com o INSS, a expedição do ofício requisitório está condicionada à regularidade dos dados pessoais da autora, como no caso, grafia do nome e cadastro junto a Receita Federal.Destarte, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça seu correto nome e, sendo o caso, regulariza junto à Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS**

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a autora sobre a contestação da corre VILMA LUZIA MACHADO DIAS.

**0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP095152 - ALAU COSTA E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP109374 - ELIEL MIQUELIN E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em despacho.As preliminares argüidas pelos corrêus confundem-se com o mérito, e serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 181/183: Defiro o requerimento da autora no tocante ao depoimento pessoal da corre SUZETE SANDRE, bem como de representante da corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados e endereço deste representante, sob pena de preclusão da prova requerida. Defiro, ainda, o requerimento de produção de prova testemunhal. Deste modo, designo o dia 26/07/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução; desnecessária a intimação pessoal das testemunhas arroladas as fls. 182, tendo em vista a informação da autora acerca do seu comparecimento, independentemente de intimação.

**0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)**

Fls. 145 - Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial, oficie-se ao Hospital Mario Covas, solicitando que seja agendado data para que o autor realize os exames de ressonância nuclear magnética da coluna cervical e coluna lombar e eletroneuromiografia de membros superiores e inferiores.Int.

**0001869-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001869-7) - GERALDO EVANGELHO MATHIAS X IVONE DA SILVA MATHIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 434/436 - Dê-se ciência à partes da juntada da carta precatória. Tendo em vista a certidão negativa, traga o autor o endereço atual da empresa Probel SA. Int.

**0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9)** - ANDRE BATISTA DE SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 131/135: Reputo regularizada a representação processual do autor. Desta forma, nomeio MILTON BATISTA DE SOUZA, como curador do incapaz ANDRÉ BATISTA DE SOUZA. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7)** - HENELY MEROLA ZACCARO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0)** - FERNANDO BONALDI SURANO (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 155/161: Dê-se ciência ao autor. Fls. 162/198: Dê-se ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos.

**0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP (SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a contestação do correu JOSUÉ BORGES.

**0001554-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001554-8)** - LUIZ MEDRADO DA SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls 171/206 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6)** - VALTER FIORENTINO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 206/207: Dê-se ciência às partes. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 205.

**0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6)** - RODRIGO CHIAPARINI (SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 220 - Defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do estado de São Paulo, solicitando cópia de toda documentação referente a empresa SULDRUGA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Em 05 (cinco) dias, especifique o autor o objeto da prova pericial, para então se apreciar a pertinência. Int.

**0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1)** - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Considerando que os autores manifestaram desinteresse na produção de provas, bem como o decurso do prazo para manifestação no tocante ao réu, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9)** - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 138/139 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida. Int.

**0003757-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003757-0)** - SERGIO THEODORO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 203/207: Verifico que, com relação ao laudo pericial, as partes já tomaram ciência e se manifestaram; 2- Fls. 208/209: Dê-se ciência às partes acerca da resposta do perito aos quesitos complementares do autor. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

**0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a informação supra, revogo o despacho anterior.Fls. 107: O pedido de prazo restou prejudicado, considerando que, o réu já se manifestou as fls. 80/105.Fls. 80: Inicialmente, esclareça autor o endereço onde deverá ser efetuada a diligência para encontrar o veículo.Int.

**0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação recebida da 5ª Vara Federal acerca da redesignação da audiência pelo Juízo deprecado para o dia 19/07/2011, desnecessária a intimação do despacho de fls. 275.Fls. 277 - Dê-se ciência às partes.Int.

**0004587-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004587-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória devolvida. Ainda, manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 127), considerando que é seu o ônus de diligenciar na busca pelas informações inerentes aos fatos constitutivos de seu direito.

**0004885-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004885-2) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 191/194 - Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005356-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005356-2) - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 164/165: Dê-se ciência às partes.Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados as fls. 187, saliento que deverão ser requisitados após a manifestação das partes, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora sobre as contestações dos réus.

**0005374-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005374-4) - JOAO AUGUSTO BASO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 172/181 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida.Dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 171.Int.

**0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO)**

1- Fls. 255/285: Dê-se ciência às partes.2- Após, considerando que o réu requereu a desistência da oitiva de ambas as testemunhas arroladas, venham-me conclusos para sentença.

**0002947-47.2010.403.6114 - BRAULIO VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.522,47.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76-78: Indefiro o pedido do autor posto que o Juízo não determinou o pagamento dos atrasados, e, sim, o restabelecimento do benefício, cessado por falta de movimentação na conta por prazo superior a 6 meses. Diante da comprovação da medida (fls. 73), eventuais diferenças serão executadas a tempo e modo, em caso de procedência do pedido. Venham conclusos para sentença.

**0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 277/278: A autora alega que não compareceu à perícia designada por motivos alheios à vontade (fls. 277/278). Diante desta alegação, tenho por não justificada sua ausência. Destarte, assino prazo de 10 (dez) dias para que esclareça devidamente os motivos pelos quais não compareceu à perícia, sob pena de preclusão da prova requerida.

**0000272-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000272-6) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON ALVES DA CRUZ**

Fls. 324: Defiro o pedido para inclusão de VILSON ALVES DA CRUZ no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Tendo em vista residir em Mauá, depreque-se a citação do corréu.

**0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1- Informação supra: Dê-se vista ao réu; 2- Fls. 158/164: Dê-se ciência às partes; 3- Fls. 165/166: Diante do noticiado, oficie-se ao Juízo deprecado para fins de devolução da carta precatória expedida as fls. 151, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada as fls. 13, porém, no endereço mencionado as fls. 166, considerando o erro material do peticionário.

**0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO** Fls. 233/273 - Dê-se ciência ao autor. Após, diga o autor se ratifica, ou não, seu pedido de prova pericial. No mais, publique-se o despacho de fls. 232. Int. FLS. 232 Fls. 230/231 - Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos documentos. Int.

**0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 139/166 - Mantenho a decisão agravada de fls. 135, pelos seus próprios fundamentos. Assiste razão ao autor quanto a falha na numeração dos autos. Assim, providencie a Secretaria a regularização. Cumpra-se o despacho de fls. 135, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 143 determinou a especificação justificada de provas. O autor requereu a produção de prova pericial contábil pois assim permitira a comprovação inequívoca das razões suscitadas na peça exordial (fls. 145). Só que a prova das alegações do autor, no sentido de que após a transformação do seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não foi seguida a regra do artigo 29, 5º da Lei Previdenciária, não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença. Silente, venham-me conclusos para sentença.

**0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Tendo em vista a juntada da carta precatória, desnecessária intimação do despacho de fls. 93. Fls. 94/103 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Compulsando os autos verifico que o autor excluído do feito, JULIANO PINHEIRO DE SOUZA, na data do óbito, tinha dois filhos menores, Nikolas e Eduarda. Tendo em vista que há nos autos interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Prejudicada a intimação do despacho de fls. 166, pela juntada da cópia do processo administrativo. Fls. 167/207 - Dê-se

ciência ao autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001002-86.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 116: Considerando as alegações da requerente, mantenho a determinação de fls. 110. Destarte, assino o prazo de 20 (vinte) dias para que o REU traga o desfecho da análise do recurso administrativo pendente de decisão, protocolado pelo autor em 30.10.2009. Cumprido, voltem-me conclusos.

**0001035-76.2010.403.6126** - VALMIR TUCCI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001562-28.2010.403.6126** - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001695-70.2010.403.6126** - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 79/210: Dê-se ciência ao réu. Fls. 211: O pedido resta prejudicado, diante da juntada, inclusive pelo próprio peticionário, da cópia do processo administrativo as fls. 80/2010. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001723-38.2010.403.6126** - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Considerando que as partes não apresentaram provas a produzir, venham-me conclusos para sentença.

**0001812-61.2010.403.6126** - MARCO AURELIO RUIZ ALVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 107: Não obstante a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000831-6, interposto em face da decisão que indeferiu a produção da prova pericial (fls. 86), e para que não se alegue futuro cerceamento de defesa, defiro o pedido do autor e suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias, a teor do artigo 265, IV, b do CPC, para que traga aos autos o laudo pericial que informa ter requerido perante a Justiça do Trabalho. Dê-se vista ao réu do processado, a partir da decisão de fls. 86.

**0002065-49.2010.403.6126** - ROBERTO SOUZA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 126/132 e 133/204 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002332-21.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA CESAR (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**0002471-70.2010.403.6126** - OSMAR FORESTIERI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no

valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002713-29.2010.403.6126** - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002717-66.2010.403.6126** - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Fls. 160/177 - Dê-se ciência ao autor. Publique-se o despacho de fls. 159. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002883-98.2010.403.6126** - DAVID BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 43.019,03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003203-51.2010.403.6126** - VANUSA ALVES DA SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003341-18.2010.403.6126** - DOACIR CARDOSO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003390-59.2010.403.6126** - ANTONIO FERREIRA FERNANDES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, traga o autor o nome do representante legal da empresa Capital, que pretende seja ouvido. Após, designarei data da audiência. Int.

**0003399-21.2010.403.6126** - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003471-08.2010.403.6126** - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003508-35.2010.403.6126** - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**0003776-89.2010.403.6126** - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003904-12.2010.403.6126** - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA X ARISTIDES SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0003907-64.2010.403.6126** - ANICETO ROMUALDO X BENANY COELHO PAIXAO X ELISEU DEFAVARI X GERALDO FERNANDES X JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X NATAL MANESCO X WALDEMAR SPIERGIER VICH X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003910-19.2010.403.6126** - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0004041-91.2010.403.6126** - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:O autor manifesta ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**0004244-53.2010.403.6126** - VANDERLEI ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0004313-85.2010.403.6126** - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL  
Mantenho a decisão de fls. 300-301, por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 303-307, como Agravo Retido. Ao réu para contraminuta.Fls. 308: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor.

**0004358-89.2010.403.6126** - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITE DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o autor acerca da contestação.Publique-se o despacho de fls. 90.Int.Fls. 90:Fls.89 - Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta de citação.Int.

**0004359-74.2010.403.6126** - CLODOALDO SABINO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:O autor manifesta ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**0004403-93.2010.403.6126** - COSMO MENDES DA MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 215/219 - Dê-se ciência ao autor.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, as informações da APS São Bernardo do Campo.Int.

**0004954-73.2010.403.6126** - ADILSON CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004971-12.2010.403.6126** - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 106: Esclareça o autor a prova que pretende apresentar, justificando-a, sob pena de preclusão.

**0005046-51.2010.403.6126** - VALI DANIELE BAROZZI(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 69/188 - Dê-se ciência ao autor.Publicue-se o despacho de fls. 68.Int.Fls. 68 Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0005073-34.2010.403.6126** - VALTER TORATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005088-03.2010.403.6126** - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0005158-20.2010.403.6126** - JOSE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova contábil, que será produzida, se necessária, na fase da execução da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005187-70.2010.403.6126** - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 81/83 - Inicialmente, regularize o autor a petição, apondo sua assinatura. Tendo em vista o despacho de fls. 76, tenho como prejudicado o pedido de fls. 81/83.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

**0005258-72.2010.403.6126** - MILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista o silêncio do autor e o desinteresse do réu na produção de provas, venham conclusos para sentença.

**0005298-54.2010.403.6126** - ARISTIDES MORENO SOARES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005327-07.2010.403.6126** - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0005355-72.2010.403.6126** - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005528-96.2010.403.6126** - SERGIO LUIZ SILVA LEITE(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005529-81.2010.403.6126** - ARLINDO DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005590-39.2010.403.6126** - JOAO APARECIDO BERNARDINO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005661-41.2010.403.6126** - ROSANGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0006142-04.2010.403.6126** - ELAINE MARIA DOS SANTOS DA COSTA(SP301206 - THALITA ALESSANDRA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0006214-88.2010.403.6126** - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a contestação.Publique-se o despacho de fls. 75.Int.Despacho fls. 75.Fls. 73/74: Quanto à alegação de que a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela não corresponde ao pedido, cabe consignar que, consoante consta na inicial (fls. 03), em 27/07/2006, o réu concedeu o benefício NB nº 141.127.0689 em valor inferior ao que a autora julga correto, considerando a aposentadoria como por Tempo de Contribuição, em lugar de Aposentadoria Especial.Daí se vê que já houve a concessão de benefício, razão pela qual não se trata de pedido de concessão e, sim, de revisão do ato concessório, não havendo disparidade entre o pedido e a decisão proferida.No mais, tendo em vista que os autos estiveram em carga ao INSS desde 23/03/2011, defiro a devolução do prazo remanescente de 03 (três) dias à autora.Int.

**0006224-35.2010.403.6126** - VALDEVINO ANANIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0000085-33.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Fls. 143/148: Dê-se ciência ao autor.2- No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000575-55.2011.403.6126** - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000750-49.2011.403.6126** - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 171/182 - Manifeste-se o autor acerca da contestação.Publique-se o despacho de fls. 170.Int.Fls. 170.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 102.038,51. Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0000868-25.2011.403.6126** - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000950-56.2011.403.6126** - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

**0001446-85.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o autor do despacho de fls. 27.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0001670-23.2011.403.6126** - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0001689-29.2011.403.6126** - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 71/82 - Mantenho a decisão agravada de fls. 67, pelos seus próprios fundamentos.



Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.

**0001698-88.2011.403.6126** - AURELINA MONTEIRO PAIXAO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**0001952-61.2011.403.6126** - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 68.032,27.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0001984-66.2011.403.6126** - MARINALDO TELES DA SILVA X LEA REGINA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 119/129 - Mantenho a decisão agravada de fls. 110/112, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

**0002029-70.2011.403.6126** - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002030-55.2011.403.6126** - ALMIR BAPTISTA GIANTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.495,40.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002032-25.2011.403.6126** - ROBERLEI COMENALE ARNALDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 105.767,21.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002077-29.2011.403.6126** - ELISEU CASTRO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002126-70.2011.403.6126** - CAIQUE DE PAULO AZEVEDO X LORENA DE PAULO DE AZEVEDO - INCAPAZ X REGINA DE PAULO MARTINS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 126.774,11Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002130-10.2011.403.6126** - MARIA DAS DORES CAMPOS VALADARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002131-92.2011.403.6126** - NILTON GAMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002152-68.2011.403.6126** - HELIO SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.912,59.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002161-30.2011.403.6126** - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria

Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002313-78.2011.403.6126** - NADYR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002337-09.2011.403.6126** - JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.227,15.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002346-68.2011.403.6126** - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002350-08.2011.403.6126** - WALTER SOARES QUINTAO MANSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.

**0002402-04.2011.403.6126** - ANTONIO JACYNTO DE LIMA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.791,58.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0002615-10.2011.403.6126** - DERCILEITE LEAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nas ações ordinárias nº. 0027067-61.1994.403.6100 e 0002229-68.2005.403.6100, que tramitaram perante a 13ª e 4ª Vara Cível da Capital, respectivamente.Silente, venham conclusos para extinção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)** - RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 149: Considerando as alegações da requerente, mantenho a determinação de fls. 143.Destarte, assino o prazo de 20 (vinte) dias para que o RÉU traga o desfecho da análise do recurso administrativo pendente de decisão, protocolado pelo autor em 30.10.2009.Cumprido, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006256-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006256-9)** - JOSE ROBERTO SEMENSATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o substabelecimento sem reservas de fls. 380 encontra-se sem assinatura, não produzirá o efeito desejado.Assim, manifeste-se o advogado ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - OAB/SP 170.277, informando se pretende a expedição do ofício requisitório em seu nome ou em favor da ora petionária, eis que a advogada ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - OAB/SP 248.308B constou do instrumento de fls. 07 na condição de estagiária, o que impossibilita a requisição em seu nome, a menos que haja a apresentação de novo substabelecimento sem reservas, desta vez assinado e atualizado (o anterior foi datado em 2009). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000969-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)) ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024969-44.2010.403.6100** - PROTECAO E SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1402 - IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS E Proc. 2276 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS) X UNIAO

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3668**

#### **ACAO PENAL**

**0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu EDUARDO BARREIRO RAMOS, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950.II- Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 40/2011.III- Intime-se.

**0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.I- Depreque-se o interrogatório da Ré CAMILA JULIA MANFREDINI, no endereço apontado às fls.696/697.II- Intimem-se.

**0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, acerca da carta precatória 97/2010 juntada aos presentes autos, com diligência negativa em relação à testemunha ANTONIO TIMOTEO DE ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.III- Intimem-se.

**0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Tratando-se de diligência prescindível, indefiro o requerimento de perícia contábil, evitando-se a prorrogação desnecessária da presente ação.III-Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.IV- Intimem-se.

**0006166-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006166-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENEZES(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JOSE RENALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Vistos.Depreque-se a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, bem como o interrogatório dos réus, em caso de não aceitação da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

**Expediente Nº 3671**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000005-69.2011.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folhas 23, vez que a petição juntada as folhas 22 refere-se a processo diverso da present e precatória, assim, desentranhe-se a referida petição para a juntada nos autos corretos. Fls. 24/29.I- Diante da recusa do exequente dos bens oferecidos as folhas 08, expeça-se novo mandado para a penhora livre de bens do executado, alertando-se que a penhora não recaia sobre os bens recusados. Fls. II- A prescrição alegada pelo executado somente poderá ser apreciada e decidida pelo juízo deprecante. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8) - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos em inspeção. Esclareça o exequente o pedido de folhas 113, vez que o alvará expedido a seu favor, já foi retirado por pessoa autorizada, conforme assinatura exarada nos autos as folhas 91. Intime-se.

**0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA**

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal, arquivado em pasta própria em secretaria. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)**

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente do depósito parcial do precatório expedido as folhas 94. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES**

Chamo o feito à ordem. Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 189. Intime-se.

**0001407-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001407-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X ANTONI FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)**

Chamo o feito a ordem. Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo da presente demanda. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME**

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal, arquivado em pasta própria em secretaria. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO**

Esclareça o exequente o pedido de folhas 157, indicando os bens que deseja ver penhorados, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)**

Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal, arquivado em pasta própria em secretaria. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior

manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Tendo em vista a confirmação da transferência de valores por meio das guias de depósito judicial juntado as folhas 85/87, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002196-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DESIDERIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 32. Aguarde-se por derradeiros três dias, como requerido, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000981-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000981-3)** - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção. Indefero o pedido formulado pelo impetrante as folhas 530, vez que o agravo interposto não teve efeito suspensivo, assim, os autos deverão aguardar no arquivo o julgamento do referido agravo. Intime-se.

**0006201-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006201-0)** - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada as folhas 103/109. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004856-88.2010.403.6126** - OSMAR BARBOZA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005410-23.2010.403.6126** - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006226-05.2010.403.6126** - ROBERTO RICARDO DE MATTOS ARRUDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que ROBERTO RICARDO DE MATTOS ARRUDA promove contra ato praticado pela GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ do qual objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de alteração do tipo de benefício previdenciário formulado administrativamente. Afirma que ao solicitar sua aposentadoria por tempo de contribuição descobriu que fazia jus à aposentadoria especial, mas lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo de restituição não foi apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. O provimento liminar foi indeferido, às fls. 71. Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 83/84) afirma-se que os pedidos administrativos possuem regramento próprio, sendo que atualmente, se encontram pendentes de análises complementares que serão realizadas pela própria autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou às fls. 86/90. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário benefício está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do pedido administrativo, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver analisado os pedidos de transformação da aposentadoria do impetrante para aposentadoria especial, no prazo de dez dias. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº

1.533/51.Publicque-se, registre-se e intime-se.

**0000683-65.2011.403.6100** - ARTHUR NICOLAU ALVES - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA NICOLAU ALVES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo REITOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - FATEC, objetivando a matrícula no curso de Segurança da Informação em razão da aprovação do impetrante no respectivo vestibular.A medida liminar foi concedida às fls. 52/53 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular do MM. Juízo da 25ª. Vara Federal de São Paulo.As informações foram prestadas às fls. 62/114 aventando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.Fundamento e decido.Assiste razão à ilustre autoridade apontada como coatora no tocante à competência da Justiça Estadual para julgar o presente mandamus.A autoridade apontada como coatora é dirigente de Faculdade Estadual - FATEC, que por sua vez está vinculada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, não havendo assim, qualquer vinculação do presente mandado de segurança com autoridade federal ou mesmo função delegada.Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:Processo CC 200902069986CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108466Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:01/03/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da Vara de Cruz Alta - SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão10/02/2010Data da Publicação01/03/2010Processo CC 200501191221CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 52535Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJ DATA:01/10/2007 PG:00199DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1a. Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO

ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. **VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.** Data da Decisão 13/12/2006 Data da Publicação 01/10/2007 Ante o exposto, com fulcro no artigo 115, inciso II do CPC e artigo 109, inciso I, da CF/88, declino da competência para julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Comarca de São Caetano do Sul para livre distribuição naquele foro. Ao SEDI, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0000424-89.2011.403.6126 - CELSO TADEU CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000730-58.2011.403.6126 - DALTON FAUSTINO JUNIOR(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000835-35.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por PARANAPANEMA S.A, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 136/137v. Alega a embargante que a Sentença prolatada foi omissiva ao não fixar o termo inicial para a realização da imediata análise dos procedimentos administrativos protocolados há mais de trezentos e sessenta dias e ao não fixar multa-diária em caso de descumprimento da decisão judicial. Além disso, sustenta que houve omissão ao não ser determinada a manutenção dos autos em secretaria até a conclusão do exame de todos os procedimentos administrativos declinados na exordial. Decido. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, inexistem na sentença os vícios apontados pelo embargante. Senão, vejamos. Inicialmente, é importante deixar claro que o prazo para a análise imediata dos procedimentos administrativos com prazo vencido é a data da intimação da Sentença pela autoridade impetrada, que deve adotar tal providência assim que for intimada. Quanto a fixação de multa-diária, entendo que somente é cabível a sua aplicação em caso de evidente descumprimento da sentença judicial, o que não foi comprovado pela embargante. No tocante a manutenção dos autos em secretaria, entendo que isso não se faz necessário - até porque é possível que a autoridade impetrada tenha interesse em recorrer da sentença prolatada - o que, inevitavelmente provocará a remessa dos autos ao e. Tribunal regional Federal da 3ª Região. No entanto, mesmo que isso não ocorra, após o trânsito em julgado, os autos, uma vez remetidos ao arquivo, poderão ser desarquivados a qualquer momento, mediante simples petição de qualquer das partes. Assim, não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela instância competente. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

**0000878-69.2011.403.6126 - LEONILDO EVARISTO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos às fls. 21/85. Informações prestadas às fls. 94/108 O Ministério Público Federal opinou às fls. 110/111. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem

consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto



357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, o período trabalhado na empresa MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 16.03.1970 a 25.05.1971, em que o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de manutenção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, o período trabalhado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06.10.1997 a 31.05.2002, em que o Autor exerceu a função de encanador de rede, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64, pela exposição a risco de contaminação biológica na execução de serviço de conserto e desobstrução de redes de esgoto.Entretanto, improcede o pedido em relação ao período trabalhado na empresa FREUDENBERG - NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA, 12.09.1986 a 29.03.1989, em relação ao reconhecimento da insalubridade por ruído, eis que restou contestada a idoneidade do representante legal do empregador que subscreve o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme apontado às fls. 37/38 dos autos, cujo documento reproduz cópia do procedimento administrativo (fls. 18), sendo que tal questão não foi dirimida durante a análise e conclusão do requerimento de benefício perante a Autarquia Previdenciária.Por tal razão, é incabível o documento de fls. 37/38 para comprovar a exposição a agentes insalubres, nos moldes da lei de regência, até porque na ação mandamental não se admite dilação probatória.Todavia, mesmo não considerando o período acima como de atividade especial, o impetrante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se convertendo os demais períodos considerados especiais e adicionando-os ao período de labor comum, tem-se que o impetrante trabalhou mais de 34 (trinta e quatro) anos e na época do requerimento administrativo, contava com mais de sessenta anos de idade.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 16.03.1970 a 25.05.1971 e na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06.10.1997 a 31.05.2002, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.816.237-9), desde a data de entrada do requerimento administrativo e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0001210-36.2011.403.6126 - CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física, exercício de 2009, ano base 2008, retida na malha fina por omissão de rendimentos no valor de R\$ 89.980,91 relativo a diferenças de vencimentos do período de janeiro de 1993 a outubro de 2006. A medida liminar foi indeferido às fls. 83/84, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento provido pela instância superior (fls. 118/120).A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 92/98 defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/116.Fundamento e decido.Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois não se trata de impetração contra lei em tese, mas sim, de lançamento tributário relativo a imposto de renda que poderá ser exigido pelo fisco e que a impetrante objetiva suspender, tratando-se, assim, de ato jurídico de efeito concreto.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pela União nos autos da ação que determinou a incorporação do índice de 28,86% ao vencimento da impetrante, não

determina que a retenção do imposto de renda se faça pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais comensuráveis princípios gerais de direito, na medida em que aquele servidor que ficar mais tempo sem usufruir do direito, será mais prejudicado em face de outro que venha a usufruir do benefício em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. Deste modo, a impetrante tem o direito de ver-se tributada considerando-se os valores pagos mensalmente, e se tais valores considerados isoladamente mês a mês são isentos, não se pode falar de lançamento tributário decorrente do recebimento único, em razão de cumprimento de ação judicial que determinou a incorporação do respectivo índice expurgado de seus vencimentos. Em casos análogos, já decidiu a jurisprudência nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146882 Processo: 200304010213753 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF400090955 Fonte DJU DATA: 29/10/2003 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFICÁCIA EXECUTIVA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. RESERVA DO QUANTUM CONTRATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCONTO DE IRRF. ISENÇÃO. 1. Ainda que não subscrito por testemunhas, o contrato de honorários, quando devidamente assinado pelo devedor, constitui título executivo extrajudicial, porquanto, in casu, não se aplica o inc. II do art. 585 do CPC, mas o seu inc. VII c/c art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94. 2. O causídico tem direito, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, de descontar quando do pagamento do valor inscrito em precatório ou RPV, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. 3. Declarado inconstitucional, por violação ao caput do art. 62 da Constituição Federal, em sessão de 22/05/2003 da Corte Especial deste Tribunal, o art. 1º D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Decisão vinculante para os órgãos fracionários do Tribunal (art. 151 do Regimento Interno). 4. De acordo com o entendimento da 5ª Turma do TRF/4ª Região, cabível a fixação de verba honorária em execução de sentença, mesmo ante a ausência de oposição de embargos. Fixação do percentual em 5% sobre o valor do débito. 5. Nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/94, tratando-se de serviços prestados por sociedade de advogados, a procuração deve ser a eles outorgada de forma individual, indicando a sociedade de que façam parte. In casu, a procuração juntada por ocasião do ajuizamento da demanda indica que os poderes foram outorgados apenas aos advogados, assim considerados pessoas físicas, sem referência alguma à sociedade, que à época sequer existia. 6. Nos termos do art. 386, III, b, da Instrução Normativa nº 57/2001 em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria. Vedação mantida pela IN/INSS/DC nº 78/2002, por seu art. 388, III, b. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010319865 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/10/2003 Documento: TRF400091084 Fonte DJU DATA: 29/10/2003 PÁGINA: 389 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS POR PROCURAÇÃO E VERBA HONORÁRIA EM EXECUÇÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS PELO INSS. LIMITE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IR. 1. São devidos honorários convenionados, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes do mandado de levantamento ou precatório. Inteligência do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas desta Corte. 2. É devida a verba honorária nas execuções não embargadas. Precedentes do STJ. 3. São isentos de imposto de renda valores pagos pelo INSS decorrentes de revisão de renda mensal de benefício, cujas prestações mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo. Precedente da 3ª Seção do TRF da 4ª Região. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data Publicação 29/10/2003 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para o efeito de afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pela impetrante, conforme pedido inicial. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001846-02.2011.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 370. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002093-80.2011.403.6126** - PERSIO HIDEAKI TANAKA (SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Fls. 53/59 e 62. Mantenho a decisão proferida as folhas 45/46 por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, volteme os autos conclusos para sentença.

**0002104-12.2011.403.6126** - ROSI APARECIDA MIGLIORINI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em Inspeção.Recebo a petição de fls 33/34, em aditamento à exordial.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessário a prévia oitiva da autoridade apontando como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

**0002527-69.2011.403.6126** - ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO(SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNID SAO CAETANO DO SUL  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a efetivação da matrícula no 9. período do primeiro semestre de 2011 do curso de direito.Foi declinada a competência às fls. 21/23.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante do pedido de extinção formulado pelo Impetrante (fls. 24), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002624-69.2011.403.6126** - ARNALDO FERREIRA CAMPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12016/2009, art.7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002732-98.2011.403.6126** - ARLINDO NEVES DE ALENCAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento de auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por idade, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava do benefício acidentário.Fundamento e decido.Quando o impetrante gozava do auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, extirpando a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria.Por força de decisão judicial, o impetrante faz jus ao auxílio-acidente desde 04.11.1994, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício.Deste modo, considero como direito adquirido do impetrante o recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois o benefício acidentário foi concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97.Nesse sentido, temos: Acórdão Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 2006.70.03.004351-0 UF: PRData da Decisão: 16/05/2007 Órgão Julgador: SEXTA TURMAInteiro Teor: Citação: Fonte D.E. DATA:01/06/2007Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO, CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.367/76. CUMULAÇÃO COM ULTERIOR APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.Em se tratando de auxílio-acidente concedido, em caráter vitalício, sob a égide da Lei n.º 6.367/76 (artigo 6º, 1º), a ulterior concessão de aposentadoria, ainda que sob a égide do artigo 86, 3º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não afeta o direito adquirido à percepção do aludido benefício, em caráter vitalício. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7o. da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para reconhecer o direito do impetrante em receber cumulativamente o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como benefícios independentes, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício acidentário NB.: 94/118.827.373-3, indevidamente suspenso.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, para que preste informações, no prazo legal..Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4733**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8)** - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1-Oficie-se ao Órgão do Ministério da Fazenda, com cópiado ofício de fl. 716, solicitando informações acerca da localização das mercadorias objeto da lide, incorporadas àquele Órgão, através do ADM 800100/000506/2009, as quais deverão ser submetidas à perícia técnica deferida nestes autos.2-Não formulados quesitos, nem indicados assistentes técnicos pelas partes, intime-se o Sr. perito da designação de fl. 694, para que apresente a estimativa de seus honorários, considerando que, na realização de seu trabalho, deverá identificar as mercadorias, descrevê-las e especificar sua composição, desenho, modo de fabricação, idade aproximada e valor no mercado internacional à época da importação.Int.

**0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) Arbitro honorários periciais em R\$ 15.160,00. Deposite-os a autora no prazo de dez dias.Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo.Int. e cumpra-se.Santos, data supra.

**0005189-09.2010.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora e nomeio perito o Sr. César Augusto Amaral, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Apresentados os quesitos, intime-se o sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários, cientificando-o de que a apresentação do laudo deverá ser feita em sessenta dias.Após a apresentação do laudo pericial apreciarei a necessidade de realização da prova oral requerida.

**0008630-95.2010.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0009687-51.2010.403.6104** - JULIANA RODRIGUES DE MELO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0009830-40.2010.403.6104** - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002810-61.2011.403.6104** - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002710-48.2007.403.6104 (2007.61.04.002710-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-17.2004.403.6104 (2004.61.04.000074-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os embargados e o restante para a CEF.Int.

**0007527-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007527-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial.Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004502-95.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-61.2011.403.6104)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3)** - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para os exequentes e o restante para a CEF.Int.

#### **Expediente Nº 4736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003711-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003711-1)** - SIDNEY RODRIGUES MARQUES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Autos nº 0003711-44.2002.403.6104 Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor. É o relato. Decido.Ainda que o autor não tenha concordado com as contas apresentadas pela CAIXA ou pela Contadoria Judicial, principalmente a última de fls. 188/193, as contas da contadoria judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado) .Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 188/193 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar a diferença de R\$ 169,30 em janeiro de 2003 - fls. 193, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS do autor, considerando as datas indicadas, decorrente da diferença apurada, atualizando o saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento (saque posterior ou saldo atual), conforme os mesmos critérios do FGTS. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA APARECIDA RASGA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002951-17.2010.403.6104** - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desentranhamento dos documentos de fls. 19/24 para serem retirados pela autora, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 59, integralmente. Int. Cumpra-se.

**0009033-64.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4)** - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 140/206).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4741**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000773-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

Manifeste-se a CEF acerca das constutas realizadas no BACENJUD, DRF e CNIS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002442-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

1- Fls. 61/66: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204226-76.1994.403.6104 (94.0204226-1)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9)** - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

1- Considerado a natureza, complexidade, especificidade e nível de zelo do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, fixo os honorários no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo previsto na Resolução n. 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Egrégia Corregedoria Regional. Após isso, solicitem-se a ordem de pagamento. 2- Com o fito de esclarecimento, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico de avaliação e vistoria realizada pelo Engenheiro responsável técnico que vistoriou, avaliou e atestou as condições de habitabilidade do imóvel quando do pedido e aprovação do financiamento efetuado. 3- A vista do informado pelo Sr. Perito no item 4.3, parágrafo primeiro, que os ocupantes do imóvel são inquilinos e que a tutela deferida parcialmente às fls. 184/187, que determinou a Credi-Facil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda., o pagamento mensal de aluguel aos autores até o final julgamento desta demanda, no valor das parcelas mensais do financiamento, para continuação das prestações perante a CEF. Determino a expedição de mandado de constatação. O Senhor Oficial de Justiça deverá: identificar os moradores do imóvel documentalmente, quanto tempo residem no imóvel, são inquilinos, quanto pagam e em que data, e a quem pagam. 4- Após isso, voltem-me conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. e Int.

**0010760-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010760-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009744-0)) PRECISAO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003680-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003680-6)** - WATERCRYL QUIMICA LTDA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS WALTERCRYL QUÍMICA LTDA. propôs ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de declarar insubsistente a cobrança do tributo decorrente de reclassificação aduaneira do produto importado ao abrigo da Declaração de Importação n. 05/0028912-8. Às fls. 468/471, foi proferida sentença que julgou improcedente a ação e condenou a autora em custas e verba de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). A sentença supramencionada foi objeto de recurso de apelação, o qual foi provido, conforme acórdão de fls. 553/562, com a inversão do ônus da sucumbência. Impõe registrar que à fl. 342, a parte autora apresentou novo instrumento de mandato, no qual constituiu outros patronos e, via de consequência, revogou tacitamente a nomeação daqueles mandatários indicados por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 08). Contudo, às fls. 450/451 o patrono inicialmente constituído formulou pedido no sentido de serem reservados os valores referentes aos honorários sucumbências, cuja pretensão foi renovada às fls. 565/566 e 574/575. Decido. Com relação ao levantamento do valor correspondente ao depósito judicial efetuado nestes autos, não há controvérsia, pois a quantia destina-se efetivamente à parte autora. Dessa forma, à vista do prazo de validade constante no instrumento de mandato de fl. 342, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração válida. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e do patrono atualmente constituído nos autos. Com relação aos honorários de sucumbência, não consta nos autos início da execução, tampouco valores

depositados a esse título. Contudo, em razão da controvérsia já instalada referente ao destino nos honorários sucumbências a ser executado, estes deverão ser proporcionalmente divididos entre os patronos, à teor do disposto no artigo 23 da Lei n. 8906/94. Dessa forma, em analogia ao parágrafo 3º do artigo 22 do mesmo diploma legal (estatuto do advogado), são devidos 1/3 do valor ao advogado inicialmente constituído, pois atuou até fase anterior a sentença de primeiro grau, e o remanescente ao atual patrono. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

**0010298-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 430/439, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5)** - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias), no seguinte termos: a) os primeiros 10 (dias) para os autores; b) os subsequentes 10 (dez) dias para o município de Registro; c) 10 (dez) dias para a SABESP; d) 10 (dez) dias para a CEF; e) 10 (dez) dias para a SASSE e f) o restante de 10 (dez) dias para a ré Narzira Soares Cardoso. Int.

**0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

A vista da desistência da prova pericial, conforme noticiado pelo autor às fls. 815/816 dos autos, manifeste-se o autor se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005324-21.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-13.2010.403.6104) LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202603-50.1989.403.6104 (89.0202603-5)** - RICARDO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Em face da informação supra, providencie o patrono da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação. 2- Em seguida, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 247. Int. Cumpra-se.

**0206840-30.1989.403.6104 (89.0206840-4)** - IAP S/A IND/DE FERTILIZANTES(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X REP.DA DELEG.REG.DA EXT.SUP.NAC.DA MARINHA MERCANTE-SUNAMAM(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0203447-92.1992.403.6104 (92.0203447-8)** - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Converto o feito em diligência. Pela sentença e acórdãos de fls. 88/91, 131/145 e 176, a primeira exequente obteve a redução da multa administrativa imposta pela segunda exequente e objeto dos depósitos de fls. 46, 54 e 62, os quais foram realizados em cumprimento da medida liminar deferida na fase de conhecimento do feito. Iniciada a execução, a



exequente PARKING LOT requereu o levantamento dos depósitos pelo valor que sobejou àquele decidido pela Superior Instância, o que foi impugnado pela União sob a justificativa da ausência de comprovação dos valores superiores ao devido pela multa reconhecida no título judicial e da existência de débitos da primeira exequente em execuções fiscais em andamento na 3ª e 5ª Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 185/186, 196-verso, 202/204, 211/219, 222 e 223). Determinado à instituição bancária que informasse o saldo dos depósitos (fl. 224), o que foi cumprido conforme fls. 227/229, 234 e 235. Em seguida, o crédito da exequente PARKING LOT foi penhorado para garantia das execuções fiscais nº 2000.61.04.000810-2, 2000.61.04.002662-1 e 2000.61.04.011618-0 (fls. 230/232). Instada, a União providenciou a memória de cálculos referente ao montante a ser convertido em renda (fls. 233, 256/260, 275/279 e 288/290), sobre a qual a exequente PARKING LOT não se manifestou (fls. 291/293). Novamente expedido ofício, a CEF informou o saldo atualizado da conta judicial (fls. 294 e 297). Relatado. Decido. A impugnação da União Federal procede em parte. Observa-se que o Acórdão de fls. 131/145 limitou a multa administrativa a Cr\$ 2.761.000,00, de modo que os cálculos da União Federal de fls. 288/290 não podem ser acolhidos nem tampouco a lacônica manifestação da fl. 196-verso. Nessa medida, o simples cálculo aritmético da exequente PARKING LOT de fls. 185/186 obedece aos termos do julgado, com a só ressalva de que a parcela cabível à União corresponde a 22,3366% do depósito, e não 22,3356%, haja vista que do incontroverso valor total depositado nos autos (Cr\$ 37.082.602,39, fls. 46, 54, 62, 70 e 287), cabe à União Cr\$ 8.283.000,00 (3 x Cr\$ 2.761.000). A esse respeito, acrescenta-se que a base de cálculo das multas (Cr\$ 2.761.000,00 para cada uma das três aplicadas) não pode sofrer qualquer acréscimo, à vista de que, conforme esclareceu a própria União (fl. 290), o depósito (30.06.1992) em Juízo precedeu ao vencimento da penalidade (22.09.1992). Caberia, pois, o levantamento do restante (77,6633%) à PARKING LOT. Contudo, à vista das informações de fls. 211/219, 230/232 e 244/247, essa exequente possui dívidas maiores em face da União que o impedem, inclusive havendo penhora no rosto dos autos. Dessa forma, a fim de permitir a extinção da execução, cabe inicialmente a atualização do valor do depósito até 18.02.2010, data em que foi expedido o mandado de penhora referente à dívida corrigida e em execução em três processos em trâmite na 3ª Vara Federal, para que 22,3366% daquela quantia seja convertida em Renda União e, do remanescente, R\$ 18.500,00 sejam transferidos a conta judicial à disposição daquele Juízo. Deduzidas tais quantias, a instituição financeira informará a quantia restante, a qual deverá permanecer à disposição deste Juízo para futura destinação até que seja esclarecido o interesse da União nos feitos da 5ª Vara Federal (fls. 244/247). Por isso, com a devida vênia, a decisão de fl. 279 deve ser revista porque a penhora no rosto dos autos foi feita aparentemente em valor inferior ao que seria levantado pela PARKING LOT, embora haja indícios de que o valor remanescente seja compensado integralmente com dívidas oriundas de processos em trâmite na 5ª Vara Federal. Isso posto, determino à Secretaria, observado o requerimento de fls. 285/287, que comunique a CEF para que: a) providencie a conversão em renda da União de 22,3366% do valor atualizado do depósito de fl. 70, melhor identificado à fl. 227, em 18.02.2010; b) cumprido o item acima, transfira a quantia de R\$ 18.500,00 a uma conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal nos autos do processo nº 2000.61.04.000810-2, com os acréscimos legais decorrentes do transcurso do lapso temporal (correção monetária) de 18.02.2010 até a data da transferência; c) informe a este Juízo a quantia remanescente, se houver, da conta nº 2206.635.14762-8. Com a comunicação do item c, deverá a Secretaria oficial ao Juízo da 5ª Vara Federal em resposta aos ofícios de fls. 244/247, complementando nosso ofício de fls. 248/250 e com a observação de que o feito aguardará o requerimento de penhora no rosto dos autos por 30 (trinta) dias. Int.

**0206547-55.1992.403.6104 (92.0206547-0)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) Dê-se ciência a impetrante da penhora no rosto dos autos às fls. 274/279. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS A vista do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 251, providencie a impetrante o solicitado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0205769-75.1998.403.6104 (98.0205769-0)** - NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005776-17.1999.403.6104 (1999.61.04.005776-5)** - RIMESOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006534-93.1999.403.6104 (1999.61.04.006534-8)** - COMERCIAL ERALAN LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA

AGROPECUARIA/MINIST.AGRICULTURA/SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006812-94.1999.403.6104 (1999.61.04.006812-0)** - INFORMAT COMPONENTES LETRONICOS LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005866-88.2000.403.6104 (2000.61.04.005866-0)** - WILSON CESAR BUENO(SP080957 - CELIA POLITI BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002016-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002016-7)** - INTERJOB EXPORTACAO & IMPORTACAO

LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009906-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009906-7)** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001603-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001603-8)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003379-67.2008.403.6104 (2008.61.04.003379-0)** - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007145-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007145-0)** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000156-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000156-3)** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007974-41.2010.403.6104** - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 234/239, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008166-71.2010.403.6104** - PEROLA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 185/204 e da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 229/238, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando-se acostada às fls. 214/227 as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante para oferecer resposta ao recurso retro, no prazo legal.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009675-37.2010.403.6104** - FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da Fazenda Estadual, conforme guia GARE de fl. 217 dos autos. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000413-29.2011.403.6104** - MARIA LUCIA DOS SANTOS CONRADO LOPES(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 121/140, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000414-14.2011.403.6104** - VALDIR TERRA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 313/332, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000784-90.2011.403.6104** - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 117/150, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000981-45.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 198/221, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000984-97.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 191/214, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001591-13.2011.403.6104** - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A vista das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos (fl. 74), manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002069-21.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 558: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002534-30.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

A vista das informações da autoridade impetrada às fls. 276/278, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002866-94.2011.403.6104** - FABIO FOGASSA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 72/81, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003088-62.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS  
A vista das informações de fls. 68/69, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003357-04.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na inicial, constantes dos conhecimentos de embarque: IL nº 46376, 46392, 46400, 46421, 46443 e 46453, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação. Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 590/592. Agravada a decisão, não há notícia nos autos acerca do julgamento do recurso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados por instituições religiosas (fls. 617/631). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 644 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. DECIDO. Preliminarmente, cumpre registrar que o pedido formulado nesta ação restringe-se ao reconhecimento de imunidade relativamente ao imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados. Merece reforma parcial, portanto, a decisão liminar, que estendeu os efeitos da ordem para o recolhimento a título de PIS/COFINS. No mais, valho-me das razões já expendidas na análise do pleito liminar. A pretensão em apreço está prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...b) templos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante. De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam (construção de templo religioso) e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Diante do exposto, ratifico parcialmente a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a imunidade prevista no artigo 150, VI, b, da CF/88, afastar a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes aos IL n. 46376, 46392, 46400, 46421, 46443 e 46453, acondicionadas nos contêineres DFSU 207816/7, SCZU 796458/8, CAXU 327499/2, TTNU 193011/8, IPXU312041/6,

BSIU227688/6, TCLU274223/9, TTNU 188790/0, CLHU 238408/3, CAXU 604024/1, TTNU 354676/0, TGHU 292565/0, objeto das faturas comerciais n. 41, 42, 43, 44, 45 e 46, independentemente do recolhimento tão somente do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, desde que outro óbice não houver. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0003497-38.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS para assegurar a desunitização e consequente liberação das unidades de carga/contêineres nº CLHU8059028 e MSCU7734785. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 154). A União deu-se por ciente e requereu a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados no presente feito e o indeferimento da medida liminar pleiteada pela sociedade impetrante. À fl. 162, antes mesmo da vinda de informações, a impetrante informou a devolução do contêiner. Pediu, em consequência, a extinção do feito. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

**0003582-24.2011.403.6104** - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFAMARINE BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Fl. 197: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

**0003609-07.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS AUTOS N.º 0003609-

07.2011.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA TIPO C S E N T E N Ç A COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, neste ato representada por CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para assegurar a desunitização e consequente liberação da unidade de carga/contêiner nº INKU 6399116. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram consideradas abandonadas e está sujeita à pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 154). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que parte das mercadorias foram objeto de perdimento proferido em processo administrativo regular e que já foi solicitado ao Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas que dispusesse do saldo de mercadorias apreendidas e ainda não destinadas, de modo a possibilitar a devolução do referido contêiner ao armador. À fl. 166, a impetrante informou ter sido devolvido o referido contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de

prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

**0003675-84.2011.403.6104** - COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX COUROESTE PAULISTA COMÉRCIO DE COUROS LTDA. impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR, objetivando a revogação do indeferimento da licença de importação citada na inicial. Com a inicial vieram documentos. O impetrante à fl. 100 requereu a desistência do processo com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Relatados. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 51 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003766-77.2011.403.6104** - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do SR. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, no qual pleiteia a análise, reconhecimento e homologação do pagamento integral dos débitos executados nos autos do processo n. 2007.61.04.002393-6, nos moldes da Lei n. 11.941/09, com a conseqüente alteração da situação dos débitos no sistema informatizado de parcelamento. A autoridade impetrada, nas informações, esclarece que aquiesceu com o procedimento da impetrante e determinou a remessa do processo à Receita Federal de São Paulo, que possui atribuições no domicílio tributário da impetrante. Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Na via mandamental, a legitimidade passiva pertence à autoridade competente para rever o ato guerreado pela impetrante. Na hipótese dos autos, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos esclarece que a pretensão da demandante não foi reconhecida por ausência de previsão no sistema informatizado da Lei n. 11.941/09. Com efeito, a autoridade fazendária reconhece que a forma de pagamento pretendida pela impetrante é possível juridicamente (fl. 115); contudo, referindo-se ao sistema informatizado da Lei n. 11.941/09, informa que não foi prevista, nem criada, qualquer ferramenta que possibilitasse a esse contribuinte - que, tal qual a impetrante, tivesse tomado as providências que lhe cabiam para implementação de sua opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL para pagamento de juros, com o aproveitamento de depósitos judiciais para quitação do principal do débito (fl. 116). Acrescenta que o procedimento somente pode ser realizado por intermédio de consolidação manual (fl. 117). Notícia que, na esfera administrativa, não só aquiesceu com o procedimento como determinou a remessa deste último processo à Receita Federal do Brasil de São Paulo (fl. 117). Note-se que, quando a autoridade se refere a este último processo, faz menção expressamente ao de n. 12998.000566/2010-15, criado para acompanhamento do procedimento de pagamento à vista dos juros com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (fl. 117). Dessa feita, não obstante a verossimilhança das alegações da impetrante, verifica-se, de plano, que não há pretensão resistida por parte da autoridade impetrada (falta de interesse processual). Igualmente, a autoridade fazendária federal deste município não tem competência para homologar as informações prestadas pela contribuinte (ilegitimidade passiva ad causam), sendo certo que a questão administrativa já foi remetida para análise no órgão competente: Receita Federal da capital. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. À vista da urgência na prestação jurisdicional e o possível interesse no ajuizamento da demanda na jurisdição competente, fica resguardado à impetrante, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela interessada, condicionada à desistência expressa do prazo recursal. Custas pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0003859-40.2011.403.6104** - CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CARLOS JOSÉ SANTOS PEREIRA impetra Mandado de Segurança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de paralisar o leilão do dia 02/05/2011. Com a inicial vieram documentos. O impetrante à fl. 51 requereu a desistência do processo com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, evitando assim a remessa dos autos à Brasília/DF. Relatados. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 51 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas e honorários em virtude da

Gratuidade da Justiça, que ora concedo e conforme o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004255-17.2011.403.6104 - FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO(DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca FORD MUSTANG V6, chumbo, automático, gasolina, descrito na INVOICE n. 0001/11 e n. BL n. 1046, e que a DD Autoridade exige o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita**

por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembarço aduaneiro neste aspecto. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0004389-44.2011.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, para obter o reconhecimento do direito de não incluir os valores relativos ao crédito presumido de ICMS previsto no Anexo III, artigo 11, do Decreto Estadual n. 45.490/00, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e das exações IRPJ e CSLL, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àqueles títulos, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Considerando que a análise da matéria em sede de liminar esgotaria o objeto deste mandamus e a ausência de perigo da demora, por se tratar de bem da vida passível de recuperação pela via da repetição ou da compensação, por ora, indefiro a liminar rogada, por não se configurar a hipótese do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0004607-72.2011.403.6104** - JULIANA DE CASTRO MATURANA(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA UNILUS

JULIANA DE CASTRO MATURANA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA, mantido pela FUNDAÇÃO LUSIADA, com pedido de liminar que determine o fornecimento de seu histórico escolar pleno, contendo as notas e a frequência obtidas no período em que frequentou as atividades acadêmicas do Curso de Medicina, bem como o conteúdo programático, o critério de avaliação e o histórico dos estágios realizados em clínica cirúrgica, no período de janeiro a março de 2008, clínica médica no período de abril a maio de 2008 e ginecologia e obstetrícia no período de julho a agosto de 2008. Afirma ter ingressado no Curso de Medicina no ano de 2004, tendo frequentado regularmente referido curso até meados de 2008, quando foi desligada por decisão administrativa, a qual vem sendo discutida judicialmente até os dias atuais. Alega estar tentando transferir-se para outra instituição de ensino, tendo requerido à autoridade impetrada a entrega dos documentos necessários para tanto, tendo sido atendida apenas em parte. Reclama a falta do conteúdo programático, do critério de avaliação e do histórico escolar pleno dos estágios realizados no primeiro semestre de 2008 e sustenta ter direito líquido e certo aos documentos solicitados, pois concluiu os referidos estágios, tendo direito à comprovação. Pede a concessão da ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices ao exercício de seu direito de obter documentos e demais informações, histórico escolar e acesso às notas dos estágios que frequentou. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo ter sido cancelada a matrícula da impetrante realizada no ano de 2008, em virtude de sua expulsão, e que, com a revogação das medidas judiciais que a beneficiavam, não há como expedir os documentos relativos às atividades realizadas naquele ano letivo. As informações vieram instruídas com documentos. Decido. Pelo que consta dos autos, não vislumbro ilegalidade nem abuso de poder no ato atacado. Observa-se nos documentos de fls. 16/17, que as notas de cada período letivo são atribuídas às disciplinas por média anual. Sendo anual o período letivo na Instituição em que frequentava, e tendo a impetrante, regularmente matriculada, frequentado o curso de Medicina nos anos letivos de 2004, 2005, 2006 e 2007, com aprovação da primeira à quarta série, verifico que as informações e documentos colocados à sua disposição, restritos aquelas séries, a qualificam para transferência de instituição de ensino, a partir da 5ª série do referido curso, não havendo o que reparar no ato atacado. Ora, expulsa a impetrante no mês de agosto de 2008, quando cursava o 5º ano, e repito, sendo anual o período letivo, a questão acerca da comprovação das atividades realizadas no ano de 2008, ainda que anteriormente à data de seu desligamento, repete, por via transversa,



argumentos expostos e apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento n. 990.09.321602-7, que condicionou o aproveitamento das atividades realizadas pela impetrante nas demais series do Curso, à previa anulação da expulsão, já que aluno expulso não pode se matricular. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0004932-47.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/152. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 113. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004933-32.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/152. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 111. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004934-17.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 118/154. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 113. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004939-39.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 83/121. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 113. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004940-24.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 83/121. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 77. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005086-65.2011.403.6104** - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005100-49.2011.403.6104** - AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006057-84.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MENARDO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa de fl. 65, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7)** - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

**0203411-79.1994.403.6104 (94.0203411-0)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5)** - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a CEF acerca da consulta efetuada no BACENJUD, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)** - JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 202/212, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003301-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003301-0)** - JAMIL ISSA FILHO X VALTER SALENO - ESPOLIO X MARLENE SALERNO(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL  
Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.006,67 (um mil seis reais e sessenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 201/205), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2)** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Manifeste-se a CEF acerca da consulta no sistema BACENJUD, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004652-13.2010.403.6104** - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a União Federal o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007206-18.2010.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARINHA DO BRASIL**  
AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificada na inicial, propõe ação cautelar, em face do BANCO SOFISA S/A e da UNIÃO FEDERAL, para que as rés limitem a consignação em pagamento dos empréstimos realizados na instituição financeira à alíquota de 30% do seu benefício. Sustenta ser pensionista da Marinha do Brasil e admite ter realizado empréstimo com o Banco SOFISA S/A. Reconhece o débito no valor pactuado, entretanto, insurge-se quanto ao percentual do comprometimento de sua renda (mais de 75% de seus proventos), em desrespeito ao percentual máximo de 30% previsto na legislação. Aduz ser analfabeta e afere não ter ouvido ao desconto nessa monta. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara Cível de São Vicente. À fl. 16 foi reconhecida a incompetência do Juízo e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 21. Na oportunidade, foi determinado que a autora esclarecesse a ação principal cujo objeto pretendia resguardar nesta demanda, o que foi cumprido às fls. 24/26. O pleito liminar foi deferido às fls. 27/28. Agravada a decisão, não há notícia nos autos sobre o julgamento do recurso. Citada, a União Federal noticiou que, ciente do provimento liminar, suspendeu integralmente o desconto no benefício e pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto. O Banco Sofisa arguiu preliminar de decadência e, no mérito, alegou que os descontos foram pautados em contrato subscrito pela demandante. É o relatório. Decido. Esta ação não merece prosseguir. Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. (...) Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: (...) III - a lide e seu fundamento; (...) Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806. Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. A suspensão dos descontos foi realizada aos 10 de março de 2011 (fl. 54) e informada ao Juízo juntamente com a contestação da União Federal, protocolizada em 31 de março de 2011 e juntada aos autos em 01º de abril de 2011 (fl. 46). Não bastasse a redação legal, a demandante ainda foi instada sobre o objeto do processo que viria a ajuizar (fl. 21), ao que respondeu oportunamente (fls. 24/26). Ainda assim, ultrapassado o interregno legal, não deu conta da propositura da ação principal correlata à relação de direito material controvertida. Este fato, por si só, leva à perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808 do Código de Processo Civil, o que denota a falta de interesse processual da parte autora, por infirmar os propósitos da lide preparatória. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. Não ajuizada a ação principal no prazo expressamente previsto na lei, resta demonstrada a ausência de interesse processual do requerente quanto à discussão do direito material eventualmente violado, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte. (...) (AC 926472 - 6ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17.12.2007, p. 644) Ante o exposto, revogo a liminar deferida e julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, VI e XI, 801, III, 806 e 808, incisos I e III, todos do CPC. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade da Justiça deferida. Oficie-se: a) ao Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos; b) ao Departamento de Consignações da Marinha do Brasil (endereço à fl. 54).

**0009516-94.2010.403.6104 - EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para sustar o leilão de imóvel de sua propriedade, situado na Rua Frei Francisco Sampaio, nº 394, apartamento 202, Aparecida, em Santos/SP. Requereu-se ao autor a emenda à inicial para esclarecer o objeto dos processos apontados no Quadro de Prevenção pelo Setor de Distribuição (fls. 11/13). Deferido prazo suplementar para o cumprimento da ordem judicial, o autor ficou inerte (fls. 15/32). É o relatório. Decido. O esclarecimento quanto à prevenção apontada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (identificação de pedido idêntico pelo distribuidor) constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte, consubstanciado na ausência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao pedido deduzido nestes autos. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial (fls. 07/09) nada comprovam a esse respeito. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da petição inicial. De outro lado, a data de leilão apontada (26.06.2001) é anterior à distribuição do feito (26.11.2010), o que impossibilita a sua sustação. Ademais, o documento acostado à fl. 08 faz referência a um anexo, no qual estaria designada uma data para o leilão, documento este não juntado aos autos, e o documento de fl. 09, de 27.10.2010, noticiava que o imóvel em questão já havia sido arrematado ou adjudicado anteriormente. Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Incabíveis honorários advocatícios em face de ausência de

litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004695-13.2011.403.6104** - GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada para suspender a exigibilidade de crédito que se pretende desconstituir pela via da ação de conhecimento.Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200744-23.1994.403.6104 (94.0200744-0)** - SINDICATO DOS SERV.ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS SERV.ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS MUNICIPAIS DE SANTOS/SP, sucumbente e condenado ao pagamento de honorários advocatícios, foi intimado para cumprir a obrigação espontaneamente.Reiteradamente instado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e pagamento, o que deu azo à majoração do valor do débito nos termos do artigo 475-J do CPC e, por conseguinte, ao bloqueio do crédito por intermédio do sistema BACENJUD.Dada oportunidade para impugnação da penhora realizada, mais uma vez o executado quedou-se inerte.Foi determinada a transferência do montante para uma conta à disposição do Juízo.Indagada sobre o valor bloqueado, a CEF cingiu-se a requerer a expedição de alvará para levantamento do depósito.Decido.Diante da inércia da CEF, presume-se sua concordância (tácita) com o valor constricto judicialmente. Dessa feita, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 192.

**0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0)** - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos...MARIA SOFIA DA SILVA ALVES e MARIA AMÉLIA DA SILVA FERREIRA, sucumbentes e condenadas ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, foram intimadas para cumprir a obrigação espontaneamente. Apresentaram comprovantes de depósito dos valores às fls. 355 e 366. Instada, a aquiesceu com o montante depositado. Foram expedidos alvarás e os valores foram levantados por quem de direito.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004499-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004499-0)** - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...A Caixa Econômica Federal, sucumbente, foi instada a cumprir a obrigação espontaneamente. Apresentou comprovante de depósito dos valores aos quais foi condenada a título de honorários advocatícios (fl. 132). Interpelado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o patrono do exequente manifestou sua aquiescência.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome do subscritor de fl. 136, Enzo Sciannelli.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2354**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face

de CONCEIÇÃO ANGLO GONZALEZ, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua 13, 738, ap. 13, Bloco 13, no Conjunto Residencial Gaiivotas, Praia Grande-SP. Narra, na inicial e na emenda de fls. 26/30, ter firmado com a ré, em 2005, Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. O objeto da avença foi o imóvel acima descrito, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Assevera que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de abril de 2007. Sustenta que, frustrada a diligência para notificação pessoal para a purgação da mora, por força de a ré não mais residir no imóvel arrendado, restou caracterizado o esbulho possessório. Requeru fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.326,74. Juntados os documentos de fls. 6/17 e 31. Custas à fl. 18. Indeferimento da liminar às fls. 21/22 e 32/34. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42/46). Preliminarmente, arguiu a carência da ação. No mérito, questionou os valores apresentados pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Carreou os documentos de fls. 47/72. A ré apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.384,00 (fl. 76). Em sua réplica (fls. 80/86), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial, juntando os documentos de fls. 87/88. Instadas as partes à especificação de provas, pela ré foi requerida a produção de provas oral e pericial (fls. 92/93), e autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 94. A ré deixou de atender a determinação de justificar a pertinência das provas requeridas. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo à ré os benefícios da gratuidade de justiça. O caso subsume-se na hipótese do artigo 329, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento da lide no estado. Procede a preliminar arguida pela ré. Como observado nas decisões que indeferiram a liminar, a Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O artigo 10 do referido diploma legal estabelece que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Assim, da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, também no arrendamento residencial, a notificação prévia ao arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, corrigidos monetariamente, constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração na posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão possessória, nos termos do artigo 1.211 do Código Civil. A autora não comprovou haver efetuado a notificação extrajudicial do arrendatário, fato que, após o transcurso do prazo sem pagamento dos encargos em atraso, caracterizaria o esbulho possessório, consoante previsto no art. 9.º da Lei n. 10.188/2001. Dessarte, diante da falta da condição da ação específica, consistente na notificação ou interpelação para pagamento dos encargos em atraso, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Transitado em julgado, expeça-se, em favor da ré, alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 76. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 04 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0009052-12.2006.403.6104 (2006.61.04.009052-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CRUZ

Fl.130: Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo legal, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011299-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011299-4)** - MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Certificado o trânsito em julgado, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007287-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007287-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 91, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 01 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LÚCIA E TERESA ESMERALDA, devidamente representado e qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas no período de julho de 2004 a julho de 2007, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Para tanto, afirmou ser a ré a

legítima proprietária da unidade 13 do edifício situado na Rua Alfredo Schammas, 44, em relação a qual não foi realizado o pagamento das despesas condominiais, relativas ao período referido. Requereu a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.242,63, bem como das cotas condominiais vincendas, nos termos do art. 290 do CPC. Juntou planilha demonstrativa do débito, procuração e documentos. Recolheu as custas. Em audiência para tentativa de conciliação, as partes postularam a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que restou deferido. O condomínio autor opôs agravo retido (fls. 148/151). Contestando o feito (fls. 256/263) a CEF aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que o pagamento somente deveria abranger os débitos que puderem se documentalmente comprovados. Acrescentou que a correção monetária deve observar os índices aplicados pela Justiça Federal. Réplica às fls. 270/276. Nova tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante o termo de fl. 295. As partes não especificaram provas (fl. 281). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que não há provas a produzir em audiência. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda não merece acolhida. Diante da documentação acostada à inicial, parcialmente desentranhada e novamente encartada às fls. 306/404, que demonstra detalhadamente os valores devidos e a origem dos gastos condominiais, não há que se cogitar de ausência de documentos indispensáveis. Tampouco se verifica ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo, tendo em vista que arrematou o imóvel objeto da matrícula n. 2351 do 3º CRI de Santos (fl. 25). Não havendo outras questões de ordem processual a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas (CPC, art. 290), com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência. Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, (...) a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...) (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205) Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale recordar ainda as seguintes decisões: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 547638 Processo: 200300800154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000217435 Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PG: 00351 RSTJ VOL.: 00193 PG: 00445 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIAO APELAÇÃO CIVEL 304022 Processo: 200051010144855 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/06/2009 Documento: TRF200206930 Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 250 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação

às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil.(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 1036074 Processo: 200361090061964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101793 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 178 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)No caso, como visto, o autor postula a condenação da CEF ao pagamento das cotas vencidas nos meses de julho de 2004 a julho de 2007, além daquelas que vierem a vencer no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Consta dos autos que a propriedade do referido imóvel passou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 22.10.2001, conforme cópia da matrícula do imóvel de fl. 25. Assim, considerando que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais decorre de obrigação propter rem, forçoso é reconhecer a procedência da cobrança promovida em face da CEF, inclusive no que tange às despesas anteriores ao registro de sua propriedade, na linha dos precedentes jurisprudenciais antes citados. Portanto, a instituição financeira adquirente do imóvel deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se vencerem no curso do feito. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir:Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255)Da mesma forma deve-se proceder no que diz respeito aos acessórios da dívida (juros e multas), pois não há sentido em excluí-los do âmbito de abrangência do art. 290 do CPC, diante da responsabilidade da atual proprietária do imóvel pelas despesas condominiais devidas.No que tange aos referidos acessórios (multa e juros moratórios), a Convenção Condominial determina, no 3.º de sua cláusula 7.ª, a aplicação de juros de 1% ao mês, do vencimento de cada parcela, e de multa na ordem de 20% (fl. 15).A aplicação de juros e de multa em tal percentual, como se verifica da leitura do documento referido, encontrava respaldo no artigo 12, 3.º, da Lei n. 4.591/64:O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.)Contudo, com o advento do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11.1.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática: Art. 1.336. São deveres do condômino:I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...) Dessa forma, a partir de 11.1.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% ao mês, e à multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito. Na espécie, foram previstos, conforme a convenção condominial, juros moratórios de 1%. Contudo, a multa de 20% nela prevista não deve prevalecer, em face das novas regras previstas no Código Civil de 2002. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DE 20%.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicação do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 730.887/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009)Nessa diretriz, tendo em vista o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o que estabelece a Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, percentual esse que deve ser aplicado inclusive às parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento:i) das despesas condominiais vencidas referentes ao meses período de 07/2004 07/2007; ii) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (5.9.2007) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; iii) de multa à razão de 2%, incidente sobre as parcelas vencidas.Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009).Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.ISantos, 12 de abril de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0013931-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013931-8) - CONDOMINIO EDIFICIO UMUARAMA(SP078832 - ANIBAL JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UMUARAMA, com qualificação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito.À fl. 305, determinou-se à parte autora que, no prazo de 10 (trinta) dias, regularizasse sua representação processual, inclusive trazendo aos autos a ata de eleição de síndico e demonstrando a existência de poderes para dar quitação.Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado sem a adoção de qualquer providência, conforme a certidão de fl.307.É o que importa relatar. DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve composição entre as partes, conforme noticiado pela CEF à fl. 303.Custas ex lege.P.R.I.CSantos, 03 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0010297-87.2008.403.6104 (2008.61.04.010297-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO E SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA) X ARTHUR MORAL X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 274/276, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiadaCustas, na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 01 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0006124-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006124-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO ATON(SP143831 - FERNANDO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATON, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu no pagamento de despesas condominiais vencidas nos meses de janeiro a junho de 2000, outubro a dezembro de 2000; janeiro a dezembro de 2001, janeiro a junho de 2002, outubro a dezembro de 2002, e janeiro a março de 2003, acrescidas dos consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.433,05. Instruiu a inicial com documentos.Determinado o recolhimento das custas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem qualquer providência, conforme certidão de fls.91.A parte autora foi novamente intimada para promover o regular andamento do feito à fl. 92, porém, não cumpriu a determinação conforme certificado à fl.98.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 25 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008296-61.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-17.2010.403.6104) LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0006249-17.2010.403.6104. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

**0009035-34.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-75.2010.403.6104) JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0006562-75.2010.403.6104. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado, bem como de declaração de pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

**0009297-81.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA



MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2010.61.04.001086-2. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008501-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI  
Vistos em despacho. Suspendo por ora os termos do despacho de fl. 105. Fls. 109/111: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0013242-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013242-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Considerando-se serem antagônicos os pedidos de fls.164 e 166, esclareça a exequente. Int

**0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados restando infrutíferos, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de bens, registrado em nome da executada, passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

**0000683-24.2009.403.6104 (2009.61.04.000683-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIZE MAGALI VALOTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de MARIZE MAGALI VALOTA, objetivando reaver valores decorrentes de empréstimo consignação. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 71, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 71 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 01 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do sistema RENAJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003584-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MANUEL SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de ORLANDO MANUEL SILVA, objetivando a quitação do débito. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 63, a CEF noticiou que a ré renegociou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 63 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a executada renegociou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas ex lege P.R.I. Fl. 63: DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de fevereiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIL RAIMUNDO

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado, para fins de citação, nos termos do art. 652 do CPC. Intime-se.

**0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Vistos em despacho. Indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora registrados em nome do executado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006614-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI X SILVANA REGINA MACIEL CREPALDI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços informados pelos sistemas PLENUS, CNIS, BACENJU e RENAJUD, são os mesmos outrora diligenciados e que restaram infrutíferos, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000081-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000081-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOSE FAGUNDES DA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente cumpra os termos do despacho fl. 31. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003340-02.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA DIAS DA SILVA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003362-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006461-38.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TELES DE ANDRADE - EPP X ARIANA TELES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias,. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007987-40.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOSE RODRIGUES

Vistos em despacho. Fls. 42/43: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009648-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARTINS MORGADO

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento do executado às fls. 43, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

**0009710-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento do executado às fls. 30, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

**0009711-79.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO MACIEL

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0000053-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. E na hipótese do(s) executado(s) não ser(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) mencionados na inicial, providencie a Secretaria da Vara, a consulta ao sistema da base de dados da DRF, , do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do RENAJUD e, por último providencie a consulta via BACEN/JUD. E na hipótese de endereço(s) diverso(s) da petição inicial, reitere-se a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. Por fim, caso haja interesse da exequente na obtenção de dados junto ao SPC ou SERASA, a parte deverá obter tais informações por via administrativa. Cumpra-se. Cite-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003297-07.2006.403.6104 (2006.61.04.003297-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SABINO X ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA(SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no ar. 178 do Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009122-29.2006.403.6104 (2006.61.04.009122-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da ré, os termos do dispósto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará de levantamento, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000973-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000973-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

Vistos em despacho. fls. 176/184: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002291-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002291-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Vistos em despacho. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço dos réus, a fim de viabilizar suas citações. Intime-se.

**0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do réu, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. Intime-se.

**0010487-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010487-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADENILZA NUNES MACEDO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADENILZA NUNES MACEDO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que adotou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuassem o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a ré, apesar de notificada, não quitou o débito e permaneceu no imóvel, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda de reintegração. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 25. Foi concedida a liminar (fl. 46). Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto da ação, conforme o auto de fl. 52. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não mais ocupava o imóvel descrito na inicial, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 04 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002812-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002812-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO LUIZ DE JESUS FARIA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO LUIZ DE JESUS FARIA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuassem o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar (fls. 30/32). Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto ação. A parte autora manifestou-se (fl. 71). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da

ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 03 de março de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0010601-52.2009.403.6104 (2009.61.04.010601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO NOVAIS GOMES**

Vistos em despacho. Tendo sido efetivada a reintegração na posse do imóvel, objeto da lide, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, forneça a autora o endereço do réu, para viabilizar sua citação. Intime-se.

**0012240-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012240-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA X GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA**

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON FERNANDES DA SILVA e GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar (fls. 60/60vº). Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto ação. A parte autora manifestou-se (fl.69). É a síntese do necessário. **DECIDO.** O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 03 de março de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0002140-57.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARCIA FELIX**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de REGINA MARCIA FELIX, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 36. À fl. 38 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 38 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de fevereiro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0006962-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES JARDIM**

Vistos em despacho. Tendo sido efetivada a reintegração na posse do imóvel, objeto da lide, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, forneça a autora o endereço do réu, para viabilizar sua citação. Intime-se.

**0000395-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOLITA MARCHI

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0000409-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0001029-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAQUEL SOUZA SILVA TRINDADE

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RHAQUEL SOUZA SILVA TRINDADE, objetivando reintegração liminar na posse da casa nº 300 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, sendo um terreno denominado parte B do lote 07 da quadra 14, do loteamento Jardim das Flores, no Município de Peruíbe / SP, sendo que, posteriormente houve alteração do logradouro, que passou a ser Rua Lírio da Paz, nº 75, Jardim das Flores, Peruíbe / SP. Aduziu a Autora que aos 19 de julho de 2004, arrendou o referido imóvel á ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570005939-6, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das prestações mensais a partir de agosto do ano de 2010, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, a ré foi devidamente notificada para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl. 24/25), mas quedou-se inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, em 01 de março de 2011

**Expediente Nº 2464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203615-89.1995.403.6104 (95.0203615-8)** - GILDO BRIGGO X JOSE MARIA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ X ROBERTO SILVA MACHADO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP019602 - THERESA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 348: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205507-62.1997.403.6104 (97.0205507-5)** - VICENTE DE PAULA PANZERO X BOLIVAR SALDANHA X FERNANDO FERNANDES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X MARIO GARGIULO X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOSE CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOSE ROBERTO LUIZ) X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (SERGIO FERNANDO LUIZ) X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a advogada signatária (Drª Talita Garcez Muller), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201121-52.1998.403.6104 (98.0201121-5)** - ACIR PEREIRA X CARLITO DE ALMEIDA LOPES X EUTIMO EUDENES BATISTA DE GOIS X IRLANDIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARIA LIMA DA COSTA X JOAO MARIA RIBEIRO CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X LUIS CARLOS FERMIANO X SIVALDO SANTOS DUTRA BARROS X VANDERLEI DE SOUZA RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 408: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio,

retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201151-87.1998.403.6104 (98.0201151-7)** - AGUINALDO MESSIAS MACHADO X EDEMILSON DIAS DA SILVA X EDSON SANTOS SILVA X IOLANDA NEIDE DA SILVA X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA SILVA X MARCIA PUPO VICENTINI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TENORIO X RENATO NOBRE DE JESUS X RICARDO BARBOSA VICENTINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 403: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0202127-94.1998.403.6104 (98.0202127-0)** - CLARICE FRANCO DE ALMEIDA X ERALDO DE SOUZA X GENILDO FRANCISCO DE MELO X HELENIRO PASTOR DOS SANTOS X IVANIO SILVA DA ROCHA X JOEL DA COSTA X JOSE FERNANDO COSME NASCIMENTO X JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO X PEDRO DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do advogado constituído pelo autor José Milton dos Santos Nascimento. Aguarde-se sua manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0209212-34.1998.403.6104 (98.0209212-6)** - ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000722-70.1999.403.6104 (1999.61.04.000722-1)** - MIZUEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001637-22.1999.403.6104 (1999.61.04.001637-4)** - EDVALDO ALEXANDRE MEIRELES X MARISA CELIA SITTA PEREIRA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X AUDISIO PAULO CESARIO X JOEL JORVINO DA SILVA X ANTENOR DANTAS DE ANDRADE X CLAUDETE DE ALMEIDA SANTOS X JOAQUIM PAULINO BEZERRA X ALAN MATIAS(SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do advogado constituído pelo autor Antenor Dantas de Andrade. Aguarde-se sua manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003758-23.1999.403.6104 (1999.61.04.003758-4)** - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009196-30.1999.403.6104 (1999.61.04.009196-7)** - NEUSA DE SOUZA PAULO SANTANA X DJALMA SANTANA X MARILEIDE ALVES PEREIRA X CAMILO MAYR X JOAO LUIZ CAMARGO FAGUNDES X LUIZ FERREIRA BARACHO X ALMIR RIBEIRO X ANTONIO MESQUITA QUEIROZ X DAVI DA CRUZ BARBOSA X MARCIA CORREIA SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001316-50.2000.403.6104 (2000.61.04.001316-0)** - LUIZ RIBEIRO(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003764-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003764-3)** - RUBENS PINHEIRO ROLA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X ALVANI MARIA DA SILVA CELESTINO X ADRIANO VALENTIM DOS SANTOS - ESPOLIO (CLEONICE DO CEU OLINTO DOS SANTOS) X JAILTON ALVES DE OLIVEIRA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA LUCIA DE ALMEIDA) X ADILSON FERNANDES DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE CICERO DA CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001098-85.2001.403.6104 (2001.61.04.001098-8)** - ALDENIR ARAUJO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO ALVES X CICERO LAUDELINO DE BARROS X FELICIANO RODRIGUES FRAZAO X GELSON CALDAS MOURA X JOSE DE ASSIS X MARIA CLENILDA DE LIMA X MARIA CRISTINA MIGUEL DO NASCIMENTO X MIGUEL MOREIRA DE PINHO X SEBASTIAO AUGUSTO ROCHELLE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006550-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006550-3)** - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo retido e à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000796-22.2002.403.6104 (2002.61.04.000796-9)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO DOS REIS VAN OPSTAL NASCIMENTO X MARCELO MATOS DE SANTANA X MARCELO RODRIGUES AZENHA X MARCIO DOS SANTOS X MARCIO ROGERIO SILVA ALVAREZ X MARCIO TELES DE ARAUJO X MARCO ANTONIO GOMES X MARCO AURELIO CASSIANO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000820-50.2002.403.6104 (2002.61.04.000820-2)** - NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO X NATALINO CARIOCA X NILSON DE FREITAS FERRAZ X MOACIR SANTOS MELO X MOISES DA SILVA X MILTON DOS SANTOS FILHO X MIZAEEL SARAIVA FILHO X MOSANIEL GOMES NOGUEIRA X JAMIL HASSOUNAH (REPRES P/ MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH) X NIVAN TRIUNFO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 450: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o desbloqueio das contas vinculadas dos autos Natalino Carioca e Natalino Nascimento Castro. Oportunamente, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001087-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001087-7)** - JOEL FRANCISCO CORTES X JOAO BATISTA BARBOSA BUENO X JOAO GALDINO X JOCIEL CARDOZO BERNARDINO X JOEL DE OLIVEIRA X JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS REBELO X JOSE VILSON DA SILVA X JOSEVALDO DOS SANTOS X JULIO CEZAR DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002759-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002759-2)** - ANTONIO AMARO PEREIRA X APARECIDA CELIA



RODRIGUES X DERLI VIEIRA DE OLIVEIRA X ELBA OLIVEIRA BERNARDINO DA SILVA X ELY BARROSO SILVA X ISRAEL JESUS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA PETRONE X NEIVA APARECIDA PERES DOS SANTOS X SEVERINO JOSE FERREIRA X VERA ALICE PERES NEVES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004959-45.2002.403.6104 (2002.61.04.004959-9)** - CARLOS ODAIR CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da r. decisão de fls. 214/216, que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0009726-92.2003.403.6104 (2003.61.04.009726-4)** - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X PAULO GRACINO GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 351: Dê-se ciência ao autor Paulo Gracino Garcia do desbloqueio de sua conta vinculada. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001030-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001030-8)** - DANILO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da r. decisão de fl. 119, que julgou deserto o agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0004439-17.2004.403.6104 (2004.61.04.004439-2)** - DOMINGOS DINIS CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 240: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 238. Publique-se.

**0004956-22.2004.403.6104 (2004.61.04.004956-0)** - BENEDITO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 85/89: Tendo em vista que Cláudio Bonifácio, não faz parte da relação processual, desentranhe-se a peça, intimando-se o advogado signatário para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012196-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012196-0)** - ANTONIO DE SOUZA GUERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da r. decisão de fls. 113/115, que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0014603-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014603-7)** - REGIS DE ABREU - ESPOLIO X DIANA DE ANDRADE ABREU(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da r. decisão de fls. 115/116, que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0001102-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001102-5)** - ANTONIO NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 39: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001630-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001630-8)** - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Providencie a parte ré, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto na Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**0004067-58.2010.403.6104** - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO

LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125. Após, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006614-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006614-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000390-4)) VICENTE PINTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o réu UNIBANCO, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0200653-30.1994.403.6104 (94.0200653-2)** - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9)** - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0007427-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007427-8)** - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 373/374, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 859/860), cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0208238-94.1998.403.6104 (98.0208238-4)** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 573/574, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7)** - LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 172/173, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º

509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 171. Publique-se.

**0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4)** - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 164/166, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203724-45.1991.403.6104 (91.0203724-6)** - MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X ALCYR DE OLIVEIRA X NILCEA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (LITISCONSORTE PASSIVO)(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X ALCYR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X NILCEA DE OLIVEIRA

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se a executada Maria Célia Eichemberg Fernandes, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0209683-26.1993.403.6104 (93.0209683-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-40.1993.403.6104 (93.0208725-5)) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS Fl. 137: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001223-87.2000.403.6104 (2000.61.04.001223-3)** - LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP062405 - FERNANDO BASSINELLO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP X LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8)** - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0009946-27.2002.403.6104 (2002.61.04.009946-3)** - PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA(SP139926 - CARLILE LOUZADA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E RESTAURANTE LISBOA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Oportunamente, cumpra-se a 1ª parte da decisão de fl. 445. Publique-se.

**0001675-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001675-6)** - LOURDES HIROKO MORINE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURDES HIROKO MORINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa

Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004061-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004061-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009561-74.2005.403.6104 (2005.61.04.009561-6) - GELSON CISTOLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GELSON CISTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010355-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010355-8) - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000017-91.2007.403.6104 (2007.61.04.000017-1)** - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001282-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001282-3)** - REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9)** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASTRO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO  
Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0006851-13.2007.403.6104 (2007.61.04.006851-8)** - ANTONIO GOMES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GOMES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007994-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007994-2)** - ROGERIO ROGELIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s)

vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2568**

#### **ACAO PENAL**

**0004615-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Em virtude das ponderações trazidas pelo Ministério Público Federal às fls. 863 e visando assegurar o contraditório e a ampla defesa, acolho a manifestação da acusação e defiro o pedido de oitiva da testemunha Mirtes Ferreira dos Santos na sede deste Juízo. A testemunha também será ouvida na audiência designada à fl. 859, ou seja, dia 08 de julho de 2011, às 13:30. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se, no mais, as decisões de fls. 813/817 e 859. Santos, 03/06/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004617-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Em face do contido na certidão de fl. 807, encaminhada pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP, dando conta que a testemunha de defesa Celina dos Santos Mattos, arrolada pelo corréu Antonio di Luca, está residindo no Guarujá/SP, designo o dia 15 de julho de 2011, às 14 horas, para sua oitiva. Intimem-se as partes. Requistem-se os réus presos. Fica, desde já, dispensado de escolta o acusado Nilton Moreno, advogado, preso domiciliarmente. Santos, 03/06/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6)** - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 -

MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls 634/637 - Dê-se ciência às partes. Após, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n 2010.03.00.000760-5, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 610, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0)** - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 743/778, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0202588-71.1995.403.6104 (95.0202588-1)** - ALEXANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X IVALDO RAMOS DA SILVA X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS FRANCA RODRIGUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP104666 - ANTONIO SARRAINO E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO E SP124733 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X ALEXANDRE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há omissão na r. sentença quanto à incidência de juros moratórios e remuneratórios sobre as diferenças objeto da condenação, uma vez que expressamente constou do dispositivo a aplicação de juros legais (fl. 249), o que não foi alterado pelo v.acórdão (fls. 335/346). Ademais, em relação aos juros moratórios, ainda que fossem omissas a r. sentença e o v.acórdão, deveria ser observado o que preconiza a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. No mais, tendo em vista que a sentença e o acórdão foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, para a elaboração do cálculo de liquidação deverá ser aplicado o índice de 0,5% ao mês até a sua entrada em vigor, e a partir de 10/01/2003, elevá-lo para 1% ao mês. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes, bem como o reflexo na verba honorária, devendo observar os parâmetros contidos nesta decisão. Intime-se.

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes, de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 795/842. Intime-se.

**0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0)** - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NOSTRE JUNIOR

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 570, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação da contadoria de fl. 566. Após, apreciarei o postulado pela executada à fl. 571. Intime-se

**0002079-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002079-1)** - HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO NARCIZO X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X WILSON CARLOS LANZA X MARIO ALVES DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X REINALDO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X HANDERSON CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CARLOS LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANTONIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fl. 326, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 314/322. Intime-se.

**0002444-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002444-2)** - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 249, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 236/241. Intime-se

**0008690-20.2000.403.6104 (2000.61.04.008690-3)** - MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X WALDEMIR DANTAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCIA REGINA DUARTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 308, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 301. Intime-se.

**0003747-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003747-0)** - MAURICIO DOS SANTOS X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X REGINALDO AGONDI FILHO X GILSON PASSOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA MATOS X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CICERO CESARIO NETO X EVANDRO ESTEVES X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO AGONDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS OLIVEIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRONILO DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CESARIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 430, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 372/426. Após, apreciarei o postulado pela executada à fl. 431. Intime-se

**0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9)** - MARIO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 173, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 159, bem como sobre o postulado pelo exequente às fls. 175. Intime-se



**0011078-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011078-5)** - LAURINDO DO CARMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURINDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 126/139 - Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos a contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se

**0018903-80.2003.403.6104 (2003.61.04.018903-1)** - DIOGENES DE SOUSA COSTA X ALEXANDRINO GARCIA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOGENES DE SOUSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 185, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 181. Intime-se.

**0003232-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003232-8)** - JAIME SILVA SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante a manifestação de fl. 112, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 102/108. Intime-se.

**0004502-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004502-5)** - IZAURA CARREIRA AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IZAURA CARREIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 165/179, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000447-43.2007.403.6104 (2007.61.04.000447-4)** - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVARO MENDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 155/165, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT)

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0208838-52.1997.403.6104 (97.0208838-0)** - CARMEM RECOUSO CARDOSO X ELISABETE SERRAO FRANCO X RITA DE CASSIA GALLO X WALDIR ASSUNCAO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre o item 2 do despacho de fl. 425, no tocante a liberação, em favor dos autores, do montante bloqueado a título de PSSS. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0003546-02.1999.403.6104 (1999.61.04.003546-0)** - A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. DR. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURL) X UNIAO FEDERAL  
Fls 495/501 - Dê-se ciência. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 2007.03.00.090189-5, requeira a União Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0004604-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004604-1)** - MARINA RAMOS GARCIA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de

citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).Intime-se.

**000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA

Diante da consulta retro, expeça-se, com urgência, ofício à 5ª Companhia da Polícia Rodoviária Militar requisitando auxílio ao cumprimento da diligência, caso necessário. Instrua-se tal ofício com cópias de fls. 175, 179, 185 e deste despacho. Ante a urgência, encaminhe-se cópia do ofício por aparelho de fac-símile ou comunicação eletrônica e encaminhe-se a via original através do plantão. Cumpra-se e intime-se. Dê-se ciência ao DNIT do teor da certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 206, que noticiou a demolição da parte da construção que se encontra na faixa non-aedificandi. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução da verba honorária. Intime-se.

**000651-17.2008.403.6104 (2008.61.04.00651-0)** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES - ME(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Analisando-se o comprovante de depósito juntado à fl. 254, observa-se que o valor da condenação não foi efetuado à ordem deste juízo, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 258, no tocante a expedição de alvará de levantamento. No tocante a transferência do montante para a conta mencionada à fl. 258, ressalto que o executado efetuou o depósito na conta em questão. Intime-se a exequente (Maria Helena da Conceição Fernandes) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o depósito satisfaz o julgado. Intime-se.

**000634-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000634-0)** - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0008784-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008784-4)** - JEAN PIERRE CANUDAS SORIA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7)** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0005749-48.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4)) LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Cuida-se de incidente autuado em apenso, em razão de impugnação ao pedido formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER para intervir como assistente do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, nos autos da ação de rito ordinário (processo nº 2009.61.04.006937-4), movida por esta autarquia federal contra o ora impugnante, objetivando a demolição de imóvel construído sobre a faixa non aedificandi, na Rodovia BR 101/SP-55, na altura do Km 238 + 850m. Sustenta, em resumo, que a autarquia estadual não detém interesse jurídico a justificar a sua intervenção no processo. Intimado, o DNIT reiterou a necessidade da participação do impugnado na lide. DECIDO. Em primeiro lugar, ressalto que a presente impugnação é tempestiva, porquanto o réu foi intimado a se manifestar nos termos do artigo 51 do CPC, sobre o pedido de ingresso do DER (fl. 105) por despacho publicado em 23/06/2010 (fl. 106), tendo apresentado a discordância com o pedido em 28/06/2010, dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto no mesmo dispositivo legal acima citado. Pois bem. No caso em análise, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando demolir imóvel construído sobre faixa non aedificandi que segue à faixa dominial da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do Km 238 + 850m. Intimado, o Departamento de Estradas

de Rodagem - DER compareceu aos autos para manifestar interesse na causa na condição de assistente simples do autor, do que discordou o requerido, dando início ao presente incidente. Nesse passo, estabelece o artigo 50 do CPC que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Cumpre, pois, na espécie, avaliar se a esfera jurídica do pretense assistente, ainda que não intervenha no processo, será atingida pela sentença proferida na ação principal em apenso, ou, nas palavras da Egrégia Corte Suprema: (...) Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante. (STF - Pleno, MS 21059/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Acerca do tema, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco, (...) é de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação de terceiro - e daí o interesse deste em ingressar. Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direitos (Instituições de Direito Processual Civil - Volume II - 4ª Edição, pág. 387). No caso em apreço, consoante demonstra a documentação que acompanhou a inicial dos autos principais, a referida autarquia estadual administra o trecho da rodovia onde se encontra o imóvel questionado, por meio de convênio de delegação firmado com o DNIT para manutenção e fiscalização. E foi no exercício desses serviços que constatou a construção irregular pertencente ao ora impugnante, notificando-o para sua retirada. Conforme bem destaca o autor: caso julgada procedente a ação principal, o DER terá título judicial para levar a efeito, em conjunto com o DNIT, a demolição da referida construção. E na remota hipótese da improcedência da demolitória, óbvio que a r. sentença de conhecimento também interferirá na relação jurídica existente entre o impugnante e o DER, haja vista que este ficaria impossibilitado de promover novo embargo da construção em questão, que restará imune à ação fiscalizatória e preventiva do DER (fls. 18). Desta feita, resta claro que eventual provimento jurisdicional proferido na ação principal repercutirá tanto na órbita jurídica do DNIT quanto na do DER, razão pela qual há interesse jurídico deste em integrar o processo na qualidade de assistente simples do autor. Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada por LUCAS YANEZ ARIAS, e admito o ingresso na lide do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na qualidade de assistente simples do autor, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Arcará o impugnante com as custas e despesas acrescidas em virtude do presente incidente. Certifique-se o desfecho deste incidente no feito principal, a que permanecerá apensado. Anote-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003580-54.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da Ação principal. Intime-se o impugnante para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis. Art. 8º da Lei nº.1060/50.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8)** - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado à fl. 411, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pela qual indicou o número do processo 97.0208824-8 na guia de depósito juntada a estes autos, referente a devolução do montante levantado indevidamente a título de honorários advocatícios. Ante o noticiado à fl. 409, intime-se o INSS para que requeira o que for de seu interesse em relação ao numerário depositado a título de PSSS (fls. 361, 391 e 392). Oportunamente, apreciarei o requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto à fl. 381, no tocante a expedição de ofício para a Receita Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204645-96.1994.403.6104 (94.0204645-3)** - ESMAEL RODRIGUES(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X UNIAO FEDERAL X ESMAEL RODRIGUES

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 345, atentando a secretaria para os dados informados à fl. 346. Com relação ao numerário bloqueado junto ao banco Santander, esclareço que já foi encaminhada ordem para o desbloqueio do valor. Intime-se.

**0000501-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000501-1)** - NAVITEX TEXTIL LTDA X ARAGUAIA EXPORT

COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAVITEX TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a concordância da União Federal com o postulado pela executada Navitex Têxtil Ltda às fls. 435/436, proceda a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo IMP/MBENZ 310D, efetuada no sistema Renajud (fl. 338).Expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Marea Weekend HLX, conforme auto de fl. 371.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse no tocante ao prosseguimento da execução em relação a Araguaia Export Comercio e Exportação Ltda.Intime-se.

**0001804-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001804-0)** - DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos presentes autos versa discussão acerca do advogado que deverá receber os honorários advocatícios, pelo trabalho desenvolvido.Verifico, que o advogado Dr. Arnaldo Ferreira Muller elaborou a petição inicial em 16/12/2004, e distribuiu a ação em 30/03/2005.A ação foi julgada procedente (fls.141/145), com o trânsito em julgado em 06/09/2007.Iniciou-se a execução, com a petição do autor de fls.152/166, protocolizada em 24/10/2007, momento em que apresentou novo instrumento de mandato (fl.154).Publicado o despacho de fl.173, comparece o Advogado Dr. Arnaldo Ferreira Muller (anteriormente constituído), às fls. 176/177, em 28.03.2008, juntando substabelecimento, e às fls. 179/187, alegando má intenção do autor e de seu novo patrono Dr. Cláudio Cinto, afirmando ter sido ele o patrocinador da causa e que, portanto, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios. Assim, requer o bloqueio de seus honorários, quando do levantamento dos valores já depositados nos autos.Por sua vez, o autor às fls. 273/274, manifesta sua indignação com relação ao pleito formulado pelo Dr. Arnaldo Ferreira Muller, aduzindo que, por não ter obtido êxito em contactar o I.Causídico no curso da ação, por via telefônica, correspondência e telegrama, constitui novo patrono.Não obstante o acima relatado, existe, ainda, discussão acerca dos cálculos dos valores devidos para satisfação do julgado. Decido:O mandato, além de ser em regra, revogável, é um negócio baseado na confiança e, quando esta desaparece, pode o mandante, a qualquer tempo e sem dar explicações, revogar a procuração, assim como pode, também, o mandatário fazer o mesmo, renunciando a ela.A revogação pode ser expressa ou tácita. Será expressa, quando o mandante notifica o procurador, informando que a procuração foi revogada. A constituição de novo mandatário para o mesmo negócio sem ressalva da procuração anterior, constitui revogação tácita (CC, art.687).Não obstante o acima exposto, ressalvo o recebimento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Arnaldo Ferreira Muller, porquanto a ação por ele ajuizada obteve procedência, com trânsito em julgado.No tocante aos honorários contratuais não compete a este Juízo dirimir o conflito, pois a questão deverá ser tratada pelas vias ordinárias, até mesmo porque, a outorga de poderes foi concedida à Lobas Assessoria Financeira Ltda, pessoa jurídica e não ao advogado que postula nos autos, Dr. Arnaldo Ferreira Muller, conforme instrumento de procuração acostado à fl.261. Relativamente quanto aos valores a serem percebidos, há que ser considerado, o que restou decidido em sentença. Sendo assim, tenho como correta a conta apresentada pela CEF, às fls. 212/221, porquanto obedecem ao julgado, na aplicação do Provimento 26/01 da E. COGE, para elaboração dos cálculos.Expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento à CEF, do valor depositado à fls.191, devendo esta informar o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento; ao autor do valor de fl. 192 e ao I.Causídico Dr. Arnaldo Ferreira Muller do valor de fl.193.Satisfeito o julgado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fl. 289, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 192 em favor do autor.Publique-se o despacho de fl. 284.Intime-se.

**0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8)** - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0)** - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Objetivando a declaração da decisão de fl. 117, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a executada que a decisão embargada padece de omissão, em virtude de não ter apreciado o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, formulado em sua impugnação (fls. 115/116), para que elabore a conta de liquidação com o intuito de que eventual penhora recaia sobre o valor apurado. DECIDO.Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de reapreciar o decidido à fls 117.Com efeito, verifico que a decisão embargada, ao não conceder efeito suspensivo ao recurso da embargante, deixou de levar em consideração a relevância da alegação de erro de cálculo contido na conta ofertada pelo embargado, consoante mencionado 115/116.Nesse aspecto, assiste razão à Caixa Econômica Federal, impondo-se a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, uma vez que é relevante a alegação de que o embargado utilizou, em seus cálculos, como base de cálculo o valor de NCz\$

10,679,09 (fls. 108) em dissonância com os documentos acostados aos autos para a conta poupança nº 329-5 (NCz\$ 1.082,32, fls. 52). De outra banda, em que pese o entendimento pessoal do subscritor quanto aos índices de atualização incidentes sobre diferenças decorrentes de expurgos inflacionários em contratos de caderneta de poupança, as disposições contidas no título executivo não podem ser vulneradas na fase de liquidação, impondo-se, pois, aplicar os critérios de atualização contidos na Resolução CJF nº 561/2007 e não os índices de remuneração das cadernetas de poupança. Deste modo, a vista da relevância dos fundamentos da impugnação e considerando que o prosseguimento da execução pode ensejar prejuízos ao executado, reconsidero o despacho de fls. 117, a fim de atribuir efeito suspensivo à impugnação (artigo 475 M - CPC). Por consequência, nos termos do artigo 475 M, 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil, processe-se a impugnação nos presentes autos. Defiro o pedido de vistas formulado pelo exequente (fls. 123), oportunidade em que deverá requerer o que de direito em relação ao valor incontroverso. Nada sendo postulado pela parte em 05 (cinco) dias, encaminhe-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205410-38.1992.403.6104 (92.0205410-0)** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X ANTONIO SOUZA X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X ARIIVALDO DE ARAUJO X ARNALDO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HUGO CRUZ DE MOURA X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE HUMBERTO DE LIMA X LUIZ DE FRANCA MONTEIRO X MANOEL CAETANO DA SILVA X OTACILIO ADOLFO SCHMIDT X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 422/549), complementados às fls. 631 e 633, com os quais concordaram os exequentes. Ademais, foi efetuado o pagamento da verba honorária (fls. 630 e 634), cuja complementação consta na fl. 756. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003965-17.2002.403.6104 (2002.61.04.003965-0)** - CLAUDEMIRO IGREJA X JOSE ANTENOR LEAL X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. JOSÉ ANTENOR LEAL e MÁRIO SIMÕES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária/ juros progressivos, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito nas contas vinculadas dos autores JOSÉ ANTENOR LEAL às fls. 164/169, complementado-os às fls. 253/256 e MÁRIO SIMÕES (fls. 170/173 e 210/221). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

Sentença. Trata-se de ação de cobrança na qual litigam as partes acima epigrafadas. Requereu a Caixa Econômica Federal a extinção da presente demanda em razão de a ré ter quitado o débito. Considerando a prova do pagamento extrajudicial da dívida, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005690-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005690-5)** - WALTER GRACIA VANNUNCCI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pelas partes o pagamento dos valores apurados nos autos, bem como a verba honorária apurada (fls. 160 e 183). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de maio 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0000978-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000978-6)** - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 141/164), com os quais concordou a exequente. Ademais, foi efetuado o pagamento da verba honorária (fls. 139 e 191). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004799-39.2010.403.6104** - LEILA DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BVA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fl. 223, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003642-94.2011.403.6104** - TANIA MARA FREITAS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA SENTENÇA. TANIA MARA FREITAS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e de CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA., pelos argumentos que expôs na exordial. No despacho de fls. 94/96, determinou-se: (...) No tocante aos pedidos indenizatórios (dano material e moral), a requerente possui legitimidade ativa para a causa, na medida em que celebrou contrato de arrendamento residencial com a CEF e detém a posse direta do bem imóvel objeto dos autos. Todavia, sob pena de indeferimento, deverá emendar a petição inicial, especificando os danos materiais eventualmente ocorridos em sua unidade, comprovando-os e dimensionando-os. De conseqüência, deverá adequar o valor dado à causa. Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203156-87.1995.403.6104 (95.0203156-3)** - WALDIR CARDOSO X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X SUELI OKADA X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BOMFIM X SONIA ARLETE PORTA NOVA X ROSEMARI ROLDAN X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X ROSANE DOS SANTOS TESTA X RICARDO RODRIGUES X RENATA SOUZA DA SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ARLETE PORTA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI ROLDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. WALDIR CARDOSO, WALDIR ASSUNÇÃO BONFIM, SÔNIA ARLETE PORTA NOVA, ROSEMARI ROLDAN, ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE, RENATA SOUZA DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Comprovou a executada haver creditado os valores apurados às fls. 349/383 na conta dos autores WALDIR CARDOSO, WALDIR ASSUNÇÃO BONFIM, ROSEMARI ROLDAN, ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE, RENATA SOUZA DA SILVA. Quanto a autora SÔNIA ARLETE PORTA NOVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul (fls. 393), o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título anteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência

de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja dos fundistas, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Outrossim, foi efetuado o pagamento da verba honorária (fls. 526 e 233). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a autora SÔNIA ARLETE PORTA NOVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, em relação aos autores WALDIR CARDOSO, WALDIR ASSUNÇÃO BONFIM, ROSEMARI ROLDAN, ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE, RENATA SOUZA DA SILVA, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 23 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0202093-22.1998.403.6104 (98.0202093-1) - JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X ERMINIO MARCELINO DE MATOS X RUBENS LOPES RAMOS X BENEDITO VALDEMAR SOARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINIO MARCELINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS LOPES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO BARBOSA, NELSON FERNANDES GONÇALVES, ERMINIO MARCELINO DE MATOS, RUBENS LOPES RAMOS e BENEDITO VALDEMAR SOARES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver efetuado o pagamento dos valores apurados às fls. 275/301 e 497/560, em relação aos autores JOSÉ RUBENS BARBOSA, NELSON FERNANDES GONÇALVES, ERMINIO MARCELINO DE MATOS, RUBENS LOPES RAMOS e BENEDITO VALDEMAR SOARES. Os autores ERMINIO MARCELINO DE MATOS e BENEDITO VALDEMAR SOARES, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 356/357), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio,

ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ERMINIO MARCELINO DE MATOS e BENEDITO VALDEMAR SOARES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto aos autores JOSÉ RUBENS BARBOSA, NELSON FERNANDES GONÇALVES, ERMINIO MARCELINO DE MATOS, RUBENS LOPES RAMOS e BENEDITO VALDEMAR SOARES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 23 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0000382-29.1999.403.6104 (1999.61.04.000382-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X DALMO JULIO BRAGA X EDISON FABRE MOREIRA X JOSE PERES PINTO X MARCOS ROBERTO MINATTI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO JULIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON FABRE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO MINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença. ADEMAR ALVES DA SILVA, DALMO JULIO BRAGA, EDSON FABRE MOREIRA, JOSÉ PERES PINTO e MARCOS ROBERTO MINATTI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 267/301, nas contas dos autores ADEMAR ALVES DA SILVA, JOSÉ PERES PINTO, MARCOS ROBERTO MINATTI e EDSON FABRE MOREIRA, complementados às fls. 327/328. Quanto ao autor DALMO JULIO BRAGA apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 306), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Outrossim, foi efetuado o levantamento da verba honorária de fl. 309 e 325. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor DALMO JULIO BRAGA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ADEMAR ALVES DA SILVA, JOSÉ PERES PINTO, MARCOS ROBERTO MINATTI e EDSON FABRE MOREIRA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004379-83.2000.403.6104 (2000.61.04.004379-5) - LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO X CATARINA BALOG DA SILVA X VITALINO PEREIRA X JANETH MARIA JUNY X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE PAULO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA X AMANCIO COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**



CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA BALOG DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITALINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETH MARIA JUNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO, CATARINA BALOG DA SILVA, VITALINO PEREIRA, JANETH MARIA JUNY, SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ PAULO BARBOSA, PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA, AMANCIO COSTA e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 198/205 na conta do autor AMÂNCIO COSTA. Juntou, ainda, extrato comprovando que o autor JOSE PAULO BARBOSA, sacou valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fl. 248). Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO, CATARINA BALOG DA SILVA, VITALINO PEREIRA, JANETH MARIA JUNY, PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO, terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Quanto ao autor SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, volta-se a CEF contra a execução, aduzindo que o autor não tem direito aos créditos fixados no v. acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal da 3ª Região, porquanto inexistente vínculo no período pleiteado. Concluo ser a sentença/acórdão inexecutável, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores LUCIO FERREIRA DE AZEVEDO, CATARINA BALOG DA SILVA, VITALINO PEREIRA, JANETH MARIA JUNY, PAULO PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor AMÂNCIO COSTA e, quanto ao autor SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 23 de maio de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

**0001140-32.2004.403.6104 (2004.61.04.001140-4) - ELIZEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X JOSE ALVES LEITE X NORBERTO DE PAULA MANSO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ**

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZEU GOMES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, conforme expressa concordância dos exequientes (fls. 266). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006333-86.2008.403.6104 (2008.61.04.006333-1)** - CAPITAL GOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAPITAL GOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária apurada, por meio de conversão em renda (fls. 2446/2448). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012724-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012724-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-42.2001.403.6104 (2001.61.04.001172-5)) CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Sentença. Na presente ação de execução a executada efetuou o pagamento da verba honorária apurada nos autos (fl. 198/199, 206/209, 215/216, 220/221, 224/226, 231/235 e 245/247). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6386**

#### **MONITORIA**

**0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ  
À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

**0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

**0010679-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

**0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

**0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

**0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int. Santos, data supra.

**0003970-58.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0006013-65.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0006260-46.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR COSTA DA SILVA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0006475-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0001987-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO PEREIRA DE CASTRO

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0002167-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DOGANELLI CUNHA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0002676-34.2011.403.6104** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0002808-91.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0002996-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003482-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003484-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE GOMES DE ALMEIDA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003485-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FERNANDES NETO

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003486-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVAREZ

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003488-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003490-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003491-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003682-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003690-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA DE SA YARID

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003691-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MIZAEEL DE OLIVEIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003836-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO ANDRE ALVES DE SOUZA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003837-79.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON CESAR MACHADO DOS SANTOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003962-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELEN PEREIRA CAMPOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004006-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004011-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004449-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NUNES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004453-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004472-60.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO)

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0008167-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008167-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME X BIANCA NEVES YOSHIOKA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003365-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTER TEIXEIRA E SILVA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004721-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON JOSE RANIERI

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004923-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0001587-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DAMIAO DE AGUIAR CALDEIRA - ME

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0002155-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINTIA CARDINALE DE MENESES - ME X SINTIA CARDINALE DE MENESES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003123-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003270-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003272-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003692-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003722-58.2011.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RAMIRO MOUTINHO

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0003867-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004444-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO LUIZ MACIEL

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

**0004456-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s).Int. Santos, data supra.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5955**

### **ACAO PENAL**

**0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 1287/1289: As defesas dos acusados requereram em audiência a degravação do conteúdo integral das comunicações telefônicas interceptadas durante a fase investigatória, bem como a realização de perícia no material colhido, identificando-se o responsável pelo colhimento do material e pela transcrição dos áudios. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento desses pedidos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo desnecessária a degravação integral das conversas interceptadas, por não implicar em cerceamento da defesa, sendo suficiente a transcrição dos trechos de interesse para a acusação. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente, semelhante a tantos outros que já versaram a respeito do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC

91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325)Por outro lado, as gravações realizadas permanecem em Secretaria, sendo possível a sua consulta mediante requerimento do interessado.Quanto ao pedido de realização de perícia nas gravações das escutas telefônicas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reputado desnecessária a sua realização quando observado o procedimento estabelecido na legislação de regência. Confira-se:HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RECLAMADA ILICITUDE DE PROVA. ESCUTAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há que se falar em ilicitude da degravação originada de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade judiciária. 2. A Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de submissão da prova à qualquer perícia, razão pela qual não se vislumbra qualquer nulidade na espécie. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Encerrada a instrução criminal, cujo alongamento foi justificado pela complexidade da ação penal, envolvendo diversos réus, não procede a alegação de constrangimento oriundo de atraso judiciário uma vez que a ação penal já tem seu sumário encerrado. (Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ORGANISMO VOLTADO AO NARCOTRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. 1. Não se vislumbra constrangimento decorrente da custódia processual das pacientes, amparada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada sua reiterada dedicação à atividade delitativa, havendo notícia de que integram organismo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes na região, conduta ilícita das mais danosas ao meio social, havendo assim fundado receio de que soltas encontrariam os mesmos estímulos que o levaram à prática delituosa, preenchendo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA NÃO JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável se conhecer do habeas corpus no que tange à alegada ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que, remédio célere para a tutela da liberdade de ir e vir dos indivíduos, deve vir instruído com as provas que sustentem as alegações nele contidas. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.(HC 200901093202, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 11/10/2010)HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTES STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03). 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ. 3. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, a averiguação de eventual divergência entre transcrições, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido, em que circunstâncias se deu o fato criminoso e a participação do paciente na atividade criminosa, possibilitando a mais ampla defesa. 5. A adesão do paciente às condutas praticadas pelo co-autor, por si só, já enseja a incidência das penas do referido delito; pouco importando quem estava com a droga no momento de sua apreensão, mormente quando os dois estavam juntos na ocasião da prisão em flagrante. 6. A jurisprudência desta Corte já consagrou a orientação de não ser carente de fundamentação o decisum que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do Magistrado, sendo desnecessária a menção exaustiva de cada uma das hipóteses defensivas que não foram acolhidas. 7. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem

íntegra organizaço criminoso, proibido, de qualquer forma, a converso em restritiva de direito. 8. Ocorre que, no caso concreto, a sentença condenatria reconheceu que o paciente íntegra organizaço criminoso, no preenchendo, portanto, os requisitos previstos no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual no h que se cogitar de sua aplicaço. 9. A alteraço dessa concluso, a fim de verificar se o paciente se dedica ou no a atividades criminosas, enseja, necessariamente, reexame aprofundado de circunstncias fticas, que, in casu, no esto evidentes, impedindo a anlise por meio da via exígua do Habeas Corpus. 10. É possível a fixaço da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a deciso esteja corretamente fundamentada, dentro dos parmetros estabelecidos pelo Cdigo Penal. 11. No caso dos autos, foram considerados desfavorveis, de forma fundamentada e com base em elementos concretos, a conduta social (paciente usurio de drogas) e as circunstncias do crime (grande quantidade de droga). 12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 200900948260, NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRFICO DE SUBSTNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇO AO TRFICO. INTERCEPTAÇO TELEFNICA. DEGRAVAÇO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGNCIA NO-ESTABELECIDA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇO DA CULPA. PLURALIDADE DE RUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇO. EXCESSIVA DEMORA NO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 no faz exigncia de que a escuta seja submetida à perícia para a identificaço de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o nus da realizaço de exame pericial, se por ela requerido. 2. O excesso de prazo para o trmino da instruço criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstncias excepcionais que venham a retardar a instruço criminal, no se restringindo à simples soma aritmtica de prazos processuais. 3. Havendo pluralidade de rus, complexidade da causa, necessidade do cumprimento de precatrias ou qualquer outro motivo que justifique uma demanda maior de tempo, é razovel que o prazo para o trmino da instruço criminal seja prolongado. 4. Entretanto, no é razovel a manutenço da custdia cautelar por quase 4 anos, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formaço da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa excessiva demora. 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo no estiverem presos, em virtude do excesso de prazo no-razovel da custdia provisria.(HC 200702333482, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/03/2009)Destarte, à luz das recentes decises reiteradas vezes proferidas pela Colenda Corte Superior e tendo em vista que a defesa no se desincumbiu do nus de apontar indcios da ocorrncia de vcios de procedimento na atuaço policial, forçoso concluir pelo indeferimento.Ressalte-se que a autoria e o teor das comunicaçes monitoradas sero oportunamente avaliados em conjunto com as demais provas coligidas pelas partes ao feito.Registre-se que a perícia para identificaço do locutor havia sido requerida pela acusaço e deferida pelo Juízo às fls. 973/973-verso. Em ofício datado de 26/10/2010, o Setor Tcnico-Científico do Departamento de Polcia Federal, Superintndncia de So Paulo, apontando dificuldades tcnicas (necessidade da mdia original, identificaço dos udios a serem examinados etc) e operacionais (apenas um perito criminal federal capacitado para o exame de verificaço de locutor, grande quantidade de feitos aguardando perícia, inclusive com rus presos, contenço de despesas que dificultam a realizaço de diligncias que exijam o pagamento de dirias aos policiais etc) afirmou ser impossível a produço imediata da prova requerida, estimando para sua realizaço o prazo aproximado de dois anos e meio.Às fls. 1115/1115-verso, o Ministrio Pblico Federal desistiu das diligncias pretendidas, reconhecendo a desnecessidade e esclarecendo que somente as requereu tendo em vista a dvida lançada pela defesa a respeito dos interlocutores dos dilogos captados. Por outro lado, na audincia realizada em 27/10/2009, com exceço da defesa de JOO CARLOS, os demais acusados no requereram diligncias complementares, tampouco fizeram consignar na ata seu interesse na produço de qualquer outra prova.Somente depois destes atos e de tomarem conhecimento da previso dada pelo Setor Tcnico-Científico do Departamento de Polcia Federal, a defesa dos acusados protestou pela produço desta prova.Diante do exposto, indefiro o pedido.Tendo em vista a complexidade do caso e do nmero de acusados, intimem-se as partes para apresentaço de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 403, 3º, do Cdigo de Processo Penal).Encaminhe-se cpia do termo de audincia de fls. 1287/1289 a Excelentssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do habeas corpus n. 9501-70.2011.4.03.0000, com as nossas homenagens.Fl. 1126: atenda-se.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.FICA INTIMADO O RU MARCELO FLORENTINO DA COSTA, REPRESENTADO PELO ADV. MARCELO DE PAULA CYPRIANO OAB N. SP. 113.602 PARA APRESENTAR MEMORIAS NO PRAZO DE 05 ( CINCO ) DIAS.

**0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA** Vistos em inspeço.Defesa fls. 268/284- O acusado, em sntese, nega ter praticado o crime que lhe é atribuído, discorre sobre os procedimentos de conferncia de mercadorias importadas, e argumenta ter procedido ao exame fsico da mercadoria, prescindindo, regularmente, de laudo pericial.Em preliminar, reclama a restituço dos bens apreendidos.Defesa fls. 367/380: Os demais acusados alegam, em preliminar, inpcia da denncia, e que esta encontrarse-ia dissociada do conjunto probatrio, este resumido ao quanto apurado em monitoramento telefnico e, por isso, insuficiente à fundamentaço da ao penal.Os acusados requerem vista das decises que deferiram a quebra do sigilo telefnico e de suas prorrogaçes, bem como a mdia que contem os dilogos e sua integral transcriço.O MPF manifestou-se às fls. 426/439Às fls. 624/626 a defesa do ru RAIMUNDO aduz ter sido indevida a manifestaço do MPF acerca da defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP, pelo que pugna por seu desentranhamento, ou por nova



oportunidade para sobre ela se manifestar. Decido. O fato narrado, em tese, constitui crime, não sendo constatadas, nesta fase do conhecimento, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou causa excludente da culpabilidade dos réus, tampouco possível causa extintiva da punibilidade, razão pela qual não há fundamento para absolvição sumária dos acusados. A denúncia descreve e atribui a cada um dos acusados a respectiva conduta, esta, em tese, típica, sem menção, como dito, à causa excludente da tipicidade ou da culpabilidade, de modo que preenche os requisitos mínimos à sua regularidade, à vista da justa causa para a ação penal. O MPF, na peça vestibular, afirma não ter havido regular verificação física da mercadoria importada, ao passo que a defesa dos réus, no conjunto, trazem afirmação contrária, com isso visando excluir a ocorrência do crime e/ou de sua autoria no que tange ao acusado Raimundo. Esse embate, típico da dialética processual, indica, antes da prematura extinção da ação, como quer a defesa, a necessidade do contraditório, a ser produzido no curso da instrução da causa. Sob outro giro, o resultado do monitoramento telefônico não é o único subsídio de que se vale a acusação para propor esta ação, visto que houve apreensão de bens e documentos que, por igual, embasam a peça acusatória. Desse modo, aqui novamente se constata que a devida interpretação dos trechos de conversas monitoradas merece análise dentro do contexto fático em que ocorreram, inclusive em confronto com os documentos apreendidos e o estudo acerca das práticas típicas da atividade alfandegária descritas pela defesa, restando evidenciado, assim, a necessidade do processamento desta ação, diante da inexistência de motivo à convicção no sentido do trancamento da ação, ou da absolvição sumária dos acusados. No que interessa à análise da defesa preliminar, insta observar que a restituição dos bens apreendidos, ventilada em preliminar pelo acusado Raimundo, não tem reflexo quanto aos pressupostos processuais necessários ao processamento da ação penal, sendo discussão reservada para incidente próprio, como de fato ocorreu. Sob outro giro, não há que se concluir que a manifestação do parquet, antes da presente apreciação quanto à defesa preliminar, importaria em vício ao processamento da ação, visto que o órgão acusatório nada trouxe que servisse como nova sustentação à denúncia, de modo a alterar a decisão quanto a seu recebimento ou não. Tanto assim que ora se recebe a denúncia em face do réu Raimundo prescindindo-se de qualquer outro fundamento senão aqueles constantes na peça vestibular, razão pela qual, por economia processual, deixo de determinar o desentranhamento da manifestação do MPF às fls. 426/439, considerando que a juntada de documentos por intermédio de suas transcrições, feitas na referida cota, seria repetida, já que não há obstáculo a tanto. Observo, ademais, que a princípio a denúncia não foi recebida em face do réu Raimundo, tendo sido determinada sua notificação nos termos do art. 514 do CPP, padecendo de erro o mandado, ao referir-se ao art. 396-A do CPP. Todavia, tal não macula o processamento da ação até este momento, por dois motivos: primeiro porque instruído o mandado com cópia da decisão, esta expressa de que a notificação do acusado Raimundo visava a defesa prevista no art. 514 do CPP; segundo porque a oportunidade de defesa foi exercitada. Assim sendo: Determino o prosseguimento da ação em face dos réus ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, SAMUEL ROBERTO MOREIRA e ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, por não constatar motivo à absolvição sumária de qualquer deles; - RECEBO a denúncia em face de RAIMUNDO NONATO DE SÁ, determinando seja expedido mandado de citação e intimação para que apresente sua resposta, nos termos do art. 396-A do CPP. Expeça-se com urgência; - Defiro o pedido da defesa à fl. 378, determinando seja oficiado ao D. Juízo que presidiu a fase relativa ao monitoramento, para que envie aos autos as decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico e suas prorrogações; - Defiro o pedido da defesa à fl. 378 e do MPF à fl. 439. Requisite-se a mídia que contem os diálogos e sua transcrição, oficiando-se à D. autoridade policial, Dra. Érika Tatiana Nogueira, DPF/São Paulo, fazendo menção, a fim de facilitar a localização do material, que igual mídia e relatório foi enviado à 4ª. Vara Federal de São Paulo, por meio do ofício n. 041/08-Op. Persona - IP 2007.61.81.014755-1. - Defiro vista dos autos ao Ministério da Fazenda, conforme preconizado à fl. 424. Oficie-se, informando o franqueamento dos autos; - Defiro os pedidos do MPF fls. 439. Oficie-se à 4ª. Vara Criminal de São Paulo, solicitando cópia de eventuais aditamentos à denúncia, ressalvado aquele realizado em 23/11/2007, bem como da sentença prolatada, se o caso, nos autos n. 2007.61.81.014755-1. Fica prejudicado o pedido de ofício à Receita Federal Difis/SRRF 08 - Portaria SRRF08/G n. 013/2006 e COANA, diante das informações colacionadas às fls. 629/684, relativas ao procedimento administrativo 16302.000032/2008-14. Dê-se ciência aos demais acusados quanto aos relativos documentos, que se referem ao processo administrativo disciplinar que culminou com a proposta de aplicação da pena de demissão a Raimundo Nonato de Sá. - Defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus, as quais serão oportunamente intimadas a prestar depoimento, com isso visando processamento conjunto da ação em face de todos os acusados, se o caso; Decorrido o prazo à defesa do réu RAIMUNDO NONATO DE SÁ, tornem IMEDIATAMENTE conclusos para a apreciação de eventual resposta apresentada. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 5963**

#### **ACAO PENAL**

**0001346-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001346-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSER(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)**

Vistos em inspeção. Defesa fls. 274/287- O acusado, em síntese, nega ter praticado o crime que lhe é atribuído, discorrendo sobre a valoração da mercadoria feita pela autoridade alfandegária. Argumenta ser ilegal a aplicação da pena de perdimento, a qual é objeto de discussão judicial na via própria. Quanto aos aspectos processuais, o acusado pugna pelo reconhecimento da conexão em relação à ação penal em trâmite perante outra vara desta Subseção, ao argumento de que as mercadorias foram todas adquiridas na mesma ocasião. Alega inépcia da denúncia, assim porque

estaria baseada em indícios de que a mercadoria fora subfaturada, e não em provas. Decido. O fato narrado, em tese, constitui crime, não sendo constatadas, nesta fase do conhecimento, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou causa excludente da culpabilidade do réu, tampouco possível causa extintiva da punibilidade, razão pela qual não há fundamento para absolvição sumária do acusado. A questão acerca da correta valoração da mercadoria, de molde a fulminar a denúncia de que houve subfaturamento, é de ser aprofundada durante a instrução, momento em que haverá o exame das provas. Tratando-se, pois, de matéria probatória, esse aspecto não tem influência em quaisquer dos requisitos da denúncia, razão pela qual não se vislumbra inépcia na peça vestibular. Não há a conexão apontada pelo acusado, já que a cada declaração de importação é possível aferir se houve ou não o alegado subfaturamento, do que se tira que não há chance de decisões contraditórias, sendo essa situação um forte indicativo da inexistência de motivo para reunião dos feitos por conexão. Além disso, não se vislumbrando, neste momento, a ocorrência da prevenção de outro juízo devido à alegada conexão, tal poderá ser melhor revisto nos termos do art. 82 do CPP. Por fim, o perdimento da mercadoria é sanção que não tem caráter penal, sendo indiferente a esta esfera de jurisdição. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa mencionadas às fls. 285/286, bem como o interrogatório do réu, intimando-se a testemunha residente nesta Subseção, para que compareça à audiência em que será tomado seu depoimento, a ser realizada em 16/08/2011, às 14:00 hs. Cumpra-se com urgência a decisão de fl. 254, enviando os autos do IP 5-258/2008 à D. autoridade policial, observando que em sua capa consta registro sob n. 5-043/2008. Intimem-se as partes. Santos, 08 de junho de 2011. FICA CIENTE a defesa do réu da expedição de carta oprecatória nº 80/2011 à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, para fins de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia apresentada - fls. 275/286, bem como da expedição de mandado de intimação da testemunha arrolada, oitiva a ser realizada neste Juízo, na data supracitada. Santos, 08 de junho de 2011.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3318**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011357-71.2003.403.6104 (2003.61.04.011357-9) - DOMINGOS ROLEMBERG LEITE NORONHA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

CONCLUSÃO DE 09/02/2011... Considerando que até o momento não houve manifestação de contrariedade, intimem-se a parte, através de seu procurador, para que se manifeste quanto ao interesse em reter o recurso aditivo à instância superior.

**0003472-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003472-7) - DALTO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Autos n.º 2007.61.04.003472-7 VISTOS. DALTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, incorporando-se, quando do primeiro reajustamento do benefício, a diferença que excedeu ao teto do salário de contribuição no momento do cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/13). Concessão da justiça gratuita a fls. 16. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 19/25), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, em resumo, que o autor não preencheu os requisitos legais para a pretendida revisão do benefício. Réplica a fls. 27/28. Cópia do procedimento administrativo a fls. 41/59. Informação e cálculo da Contadoria Judicial a fls. 61/65. Manifestação do autor a fls. 69 e do INSS a fls. 71. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não é necessária a produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, à luz do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O benefício do autor foi concedido em junho de 1991. Com efeito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação

infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal. De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo. Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o artigo 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original. Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente. Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13-08-1997 PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF: PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Fonte: DJ DATA: 10-10-97 PG: 084250 Ementa: CONSTITUCIONAL É PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES. - NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÁXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JÁ PASSARAM PARA A INATIVIDADE. - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. Relator: JUIZ: 505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. I- INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR - TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS. II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS. III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO. Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real. De qualquer sorte, o benefício do autor foi revisado em virtude do disposto no artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, que veio a corrigir a inconsistência provocada pelo artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, dispondo, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ora, com esta revisão o benefício do autor sofreu um reajuste que o recompôs na média de contribuição equivalente ao valor do benefício sem a aplicação do teto, assim, no fundo, o benefício do autor já recebeu a revisão pretendida por meio desta ação. É o que informa a Contadoria Judicial a fls. 61. Diante do exposto, concluo que o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011378-08.2007.403.6104 (2007.61.04.011378-0) - JOSE FRANCELINO DO VALE X JOSE PAULO DOS SANTOS X LERI BONIFACIO X MILTON BONIFACIO FRAGOSO X NELSON DE OLIVEIRA BUENO (SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0013186-48.2007.403.6104 (2007.61.04.013186-1) - ISaura PEREIRA RIBEIRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2007.61.04.013186-1 VISTOS. ISaura PEREIRA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a alteração da data de início do benefício de auxílio-doença de titularidade do ex-segurado, considerando a data do requerimento, ou seja, 10/05/1994; o recálculo do salário de benefício do referido benefício; o recálculo e correção da renda mensal inicial do benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição que deu origem à pensão previdenciária da autora, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/50), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 55/56), com proposta de transação judicial e, caso esta não seja aceita, consignou a existência de prescrição quinquenal, respeito ao teto do salário de contribuição pelo salário de benefício e pela nova RMI. Réplica (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão da autora a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Destarte, superada a preliminar suscitada pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida inafastável. O benefício que deu origem a pensão da autora foi concedido com DIB a partir de 07.02.1994, conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 24, assim, os salários de contribuição se encontram fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Sucede que a alteração da data da DIB do benefício de auxílio-doença, que precedeu à pensão por morte da autora, é inviável. O artigo 60 da Lei n. 8.213/91 determina que o termo inicial do auxílio-doença, na hipótese dos autos, é a data do início da incapacidade, portanto, ele foi corretamente fixado pelo INSS, não sendo juridicamente viável a alteração da DIB, portanto, indevida a inclusão do índice de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição. O pedido de recálculo do salário de benefício do auxílio-doença, aplicando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo ex-segurado, também é improcedente, haja vista que o INSS adotou tal postura (fls. 71), conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 103), na medida que a autora olvida dos interstícios para a progressão entre as classes. A regra do artigo 29, 11 da Lei n.º 8.212/91 é cogente e determina que, cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. A mesma regra incidia anteriormente a 1991, à luz do disposto no artigo 137, 1.º e 2.º do Decreto n.º 89.312/84. Acolher-se o pedido da autora seria desconsiderar o respeito à progressividade dos interstícios, portanto, inviável a fixação da RMI pretendida por ela, posto que deveria ter observado a ficção legal das escalas de salário-base, com obediência aos interstícios de permanência em cada classe e possibilidade de ascensão, apenas, à classe imediatamente superior. Na verdade, a questão dos autos não é nova e a jurisprudência tem entendido que a revisão, neste caso, não é devida. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 386012 Processo: 200101428954 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: STJ000471136DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 325 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE. Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição. Recurso conhecido, mas desprovido. Outrossim, inviável o acolhimento do pedido de aplicação do artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91, na forma pretendida na inicial, posto que diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez após o gozo de auxílio-doença. Não há comprovação nos autos, de que teria havido a concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda que assim não fosse, de acordo com o artigo 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (artigo 29, caput, inciso I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o artigo 55, inciso II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o artigo 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001902-09.2008.403.6104 (2008.61.04.001902-0) - HEIKE MARIA PENZ(SP091740 - HEIKE MARIA PENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.04.001902-0 VISTOS. HEIKE MARIA PENZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/27), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59/64), alegando, falta de interesse de agir, uma vez que a autora já teve seu benefício concedido. Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 69). É o relatório. DECIDO.A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, uma vez que, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na mesma data em que requereu o benefício, está ausente o interesse processual por fato superveniente à propositura desta ação. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente da autora, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006506-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006506-6) - DIVA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.04.006506-6 VISTOS. DIVA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício que deu origem à sua pensão previdenciária com base no número de salários mínimos, previsto pelo artigo 58 do ADCT se estenda até 31.12.1991. Requer, ainda, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a partir de março de 1994, de modo a se aplicar as variações integrais do IRSM, com vistas à conversão do valor do benefício em URV. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/22).Emenda à inicial a fls. 43. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Ora, segundo se observa dos documentos que acompanharam a inicial, com relação ao benefício da autora, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, bem assim das disposições do art. 41, I e II da Lei n.º 8.213/91, regras de observação obrigatória e que recompuseram o valor do mencionado benefício, pelo que não se pode alegar violação ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL:TR3 ACÓRDÃO DECISÃO:14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA:03-12-96 PG:93478Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. INDEXAÇÃO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFICIO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO.Relator: JUIZ:323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETEDecisão:POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA:10-09-96 PG:66859Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFICIO - REAJUSTE DE BENEFICIO APOS O

ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.1. A EQUIVALENCIA DO BENEFÍCIO EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS TEVE VIGENCIA ATÉ O ADVENTO DA LEI 8213/91.2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARÁTER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO.3. (...)4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991. AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767. Também não assiste razão à autora, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pela URV. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE.

LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Assim decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Autos n.º 2008.61.04.007110-8 Convento o julgamento em diligência. Segundo consta dos autos o único óbice para pagamento dos valores atrasados, na via administrativa, é a informação se houve ou não saque do FGTS ou PIS por parte da autora (fls. 31). Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se já prestou a informação ao INSS e, em caso negativo, se pretende prestá-la. No mesmo prazo, esclareça a autora se pretende a produção de mais alguma prova, justificando a necessidade. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007373-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007373-7) - HELIO MARQUES (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 2008.61.04.007373-7 Autor: HELIO MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício previdenciário. Intimado pessoalmente para constituir novo patrono, ante a notícia do falecimento do advogado (Dr. Pedro Alexandre Viegas), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para nomear novo mandatário. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 265, VI, 2 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 01 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008772-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008772-4) - MARIA DA GRACA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2008.61.04.008772-4 VISTOS. MARIA DA GRAÇA PEREIRA, representada por Maria Augusta da Silva

Sobrinho, ambas qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao pagamento de valores indevidamente retidas pela ré, referentes ao período de 1994 a 2000. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/28). Foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal em Santos (fls. 30). Reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 32/33), o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Informações extraídas do sistema PLENUS noticiam o óbito da autora (fls. 38). O feito foi suspenso na forma do inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil. A procuradora da parte foi concedido o prazo de 30 dias para se manifestar sobre eventuais herdeiros interessados em se habilitarem na ação (fls. 39). A representante da demandante requereu dilação de prazo (fls. 41), o qual foi deferido (fls. 42). É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que está ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a autora faleceu e seus herdeiros não se habilitaram na presente demanda, o que acarreta a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.Isenta de custas.P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2008.61.04.011803-4 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: José Luiz da SilvaNB: 32/149.501.574-0Decisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 28.11.2005VISTOS. JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e condenação em danos morais. De acordo com a inicial, o autor alega que teria cegueira, pois possuiria apenas 10% de visão no olho esquerdo e 60% no direito, além de hipertensão arterial e depressão, motivo pelo qual estaria incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/26).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 28/30).Laudo pericial a fls. 53/57.Foi deferida a tutela antecipada (fls. 68/69).O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 76/84, alegando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, bem como que não faz jus ao recebimento de indenização.Ofício do INSS informando a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 28.11.2005 e DIP em 19.05.2010 (fls. 85).Réplica (fls. 90/94).Manifestação do INSS (fls. 95).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 ou 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Embora conste dos autos que o autor laborou até 10.08.2004, na data da incapacidade (02.01.2005), ostentava ainda a qualidade de segurado, a teor do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Possuía, igualmente, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme se depreende de fls. 20/22, nos termos do art. 25, I, da lei citada.A incapacidade para o trabalho ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 53/57) atestou ser o autor portador de perda completa da visão do olho direito, o que o incapacita de forma total e definitiva, não estando mais apto a exercer nenhuma atividade profissional regulamentada, principalmente aquelas exercidas anteriormente, como soldador e pedreiro refratário (fls. 56). Por outro lado, deve ser considerado que a incapacidade é insuscetível de recuperação para o exercício de outro trabalho. As condições pessoais do autor, notadamente a idade (50 anos) e a experiência profissional anterior demonstram a inviabilidade de reabilitação para outra atividade.No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão ao autor.Como é curial, o dever de indenizar surge de três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação de fato lesivo praticado pelo INSS.Vale notar que, na hipótese dos autos, não se pode imputar ao INSS nenhuma conduta lesiva a direito do autor, pois não restou caracterizada a incapacidade do demandante nas perícias realizadas pelos médicos do instituto-réu, não ensejando, assim, a manutenção do benefício, sendo ocorrência normal a necessidade de vários comparecimentos do autor no posto do INSS.Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável.Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).Destarte, evidenciada somente a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido parcialmente o pedido, condenando a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez a partir de



28.11.2005, data do indevido indeferimento do auxílio-doença do autor (fls. 26).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.11.2005, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Condeno a autarquia também ao pagamento das prestações em atraso desde a data de início da aposentadoria por invalidez concedida por esta sentença, deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (artigo 21 do Código de Processo Civil).Isento de custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0012220-51.2008.403.6104 (2008.61.04.012220-7) - JOAO PROCOPIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Autos nº. 2008.61.04.012220-7 VISTOS.JOÃO PROCÓPIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/20).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22).Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 25/46). Réplica a fls. 48/54.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação:Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n.

8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001518-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001518-3) - JULIA OLIVEIRA FREDERICO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Á vista da informação de fls. 100/102 e documentos de fls. 103/105, manifeste a autora, no prazo de dez dias, seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos que indefiriram a concessão de benefício ao autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta dê-se vista ao autor para manifestação e especificação de outras provas que queira produzir. Após vista ao réu, tornando. (WNCNTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR)

**0003334-29.2009.403.6104 (2009.61.04.003334-3) - VICTALINA DA PENHA CORREA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2009.61.04.003334-3 VISTOS. VICTALINA DA PENHA CORREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, a autora recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/19). Emenda a inicial a fls. 28. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei).

No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003705-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003705-1) - FERNANDO RIBEIRO MARQUES(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 2009.61.04.003705-1 VISTOS. FERNANDO RIBEIRO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor alega que teria discopatias degenerativas e protusão discal na coluna, motivo pelo qual estaria incapacitado para o trabalho. Aduz que recebeu auxílio-doença no período de 16.10.2008 até 25.01.2009.A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/29).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 33/35).O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 48/53, alegando que o autor não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.Laudo pericial a fls. 63/79.Manifestações do autor (fls. 82/83) e do INSS (fls. 84) acerca da perícia. É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Primeiramente, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que o relatório médico

apresentado se encontra bem fundamentado e hábil a dirimir a controvérsia constante dos autos. Ademais, muito embora o laudo faça referência à não existência de quesitos do autor, forçoso reconhecer-se que não há prejuízo, já que as indagações do autor (fls. 08) foram respondidas pelo perito oficial no corpo do laudo. Cumpre observar que para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 ou 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontrovertidas, haja vista o recebimento anterior de auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 63/79) atestou estar o autor apto para o exercício de atividades diversas (fls. 76). Com efeito, vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: (...) QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1- O autor é portador de doença, lesão ou deficiência? R: Pelo exame físico/pericial, bem como também pelos exames subsidiários apresentados, conforme descrição que consta no corpo do laudo, restou aferido que apresenta alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna lombo sacra. 2- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? R: Consubstanciado no exame físico/pericial que foi realizado no periciando e cuja descrição se encontra no corpo do laudo, apesar das alterações observadas nos exames subsidiários apresentados, a época em que foi avaliado, não apresenta incapacidade para atividades diversas. 3- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o periciando possua experiência de modo a lhe garantir a subsistência? R: A subsistência do periciando não se encontra prejudicada, estando apto para o exercício de atividades diversas à época em que foi avaliado. 4- Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros da normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? R: A época em que foi avaliado não apresentava incapacidade para os atos da vida independente. (...) Não devem prevalecer as impugnações do autor (fls. 82/83), visto que o laudo pericial está bem fundamentado e apresenta conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a plena capacidade nos problemas e documentos apresentados pelo próprio autor. Destarte, evidenciada a capacidade para o trabalho não pode ser acolhido o pedido do autor, uma vez que deixou de preencher os requisitos estampados nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004975-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004975-2)** - LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 2009.61.04.004975-2 Vistos. LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fls. 83). Diante da ausência de manifestação do autor, vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005742-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005742-6)** - DIANA BARBOSA DE SOUZA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Promova a autora a citação da litisconsorte passiva necessária iniciada a fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 147, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0006970-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006970-2)** - IVAN DE OLIVEIRA SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: acolho como emenda à inicial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista ao autor, não havendo, tornem. Int. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO.

**0006978-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006978-7)** - JOSE DA SILVA DIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BProcesso núm. 2009.61.04.006978-7Autor: JOSÉ DA SILVA DIASRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por José da Silva Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991;- revisão dos critérios para a conversão do valor do benefício em URV.Por decisão proferida em 17/04/2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 21).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 23/40).É o relatório.Fundamento e decido.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 01.12.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.Ademais, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar revisões supostamente devidas nos anos de 1991 e 1994. A decadência, todavia, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoEstabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3 - Aplicação do art. 58 até dezembro de 1991As diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 até dezembro de 1991 já foram pagas administrativamente pelo INSS, quando a autarquia deu cumprimento à decisão proferida na ação civil pública que determinou o pagamento do índice de 147%, como vem reconhecendo a jurisprudência:Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 N° Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 13/09/2005Data da Publicação/Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 540Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...)VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação.VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Acórdão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.Logo, o autor não tem sequer interesse na tutela jurisdicional (art. 267, VI, CPC).4 - Conversão em URVEm relação ao critério legal adotado quando da conversão dos benefícios em manutenção em URV, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à divergência jurisprudencial, reconhecendo a constitucionalidade do procedimento adotado pelo INSS (Re 313382), sendo a conversão em número de URVs efetuada nos termos do art. 20, I, da Lei 8.880/94, abaixo transcrito:Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte:I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei Ademais, o IRSM de janeiro de 1994 não é índice legal de reajustamento do benefício previdenciário. Com efeito, constou do art. 20, I, da Lei 8880/94, que os benefícios previdenciários, ao serem convertidos em URV, teriam considerado seu valor nominal em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Como a Lei 8700/93 foi revogada pela Medida Provisória 434 (convertida na Lei 8880/94), não houve incorporação do reajuste de 10%, referente ao IRSM de jan/94, motivo pelo qual a conversão em URV deve ser feita com base no valor nominal. Vale citar a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).É oportuno, por fim, citar decisão do STJ, em que se alude à incorporação do resíduo de 10% de novembro e dezembro de 1993 em janeiro de 1994:Processo EDcl no REsp 426373 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0039479-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 404 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadriestrate. 2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadriestrate do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal.5. Embargos de declaração acolhidos.A pretensão, portanto, deve ser rejeitada.5 - ConclusãoDiante do exposto:- deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;- com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008244-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008244-5)** - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 2009.61.04.008244-5 Autora: VALDIR GONZAGA DA COSTARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de seu benefício previdenciário. O patrono do autor requereu a desistência da ação a fls. 38. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008245-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008245-7)** - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 2009.61.04.008245-7 Autora: NATAN DE ALMEIDA RIBEIRORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de seu benefício previdenciário. O patrono do autor requereu a desistência da ação a fls. 27. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009623-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009623-7)** - RUTH MARIA CALASANS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de fls.60/95./Tendo o autor indicado provas a produzir, intime-se o réu para a mesma finalidade.Após, tornem para deliberação.Int.

**0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5)** - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.010558-5 VISTOS.JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/26).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 32/54). Réplica a fls. 56/63.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação:Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011152-32.2009.403.6104 (2009.61.04.011152-4) - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. núm. 2009.61.04.011152-4 Autor: Adulto da Rocha Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação de cobrança proposta por Manoel Sebastião da Silva contra o INSS, pedindo a condenação ao pagamento das prestações do seu benefício de aposentadoria referentes ao período de 12/02/2004 a 01/03/2006.De acordo com a inicial, o autor requereu ao réu sua aposentadoria em 12/02/2004, mas o benefício foi indeferido. Inconformado com a decisão administrativa, impetrou mandado de segurança, por meio do qual foi determinada a concessão de aposentadoria. O INSS, ao dar cumprimento à ordem, no entanto, deixou de pagar as parcelas entre o requerimento administrativo (12/02/2004) e a intimação da sentença (30/04/2005). Sustenta o demandante que as parcelas devidas no referido período são incontroversas, não sendo razoável que ainda não tenham sido pagas pelo réu. Por decisão proferida em 05 de novembro de 2009, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 22).Em contestação, o INSS refuta a tese da inicial e alega que nada é devido ao autor, uma vez que a decisão proferida

no mandado de segurança ainda não transitou em julgado (fls. 25/30).É o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. A princípio, a decisão judicial em mandado de segurança que reconhece a ilegalidade no indeferimento de benefício previdenciário deve ser cumprida integralmente pela autoridade, o que acarreta a concessão da aposentadoria desde a entrada do requerimento (arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91).No entanto, a sentença proferida no mandado de segurança 0001126-77.2006.403.6104 ainda não teve seu trânsito em julgado, pois há recurso de apelação do INSS pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 30).Logo, enquanto não for a questão resolvida definitivamente, com a formação de coisa julgada, não tem o autor direito ao recebimento das prestações em atraso do benefício previdenciário. A pretensão, dessa forma, deve ser rejeitada, sem prejuízo da propositura de nova ação após o trânsito em julgado do mandado de segurança 0001126-77.2006.403.6104.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Santos, 14 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.43/46: acolho como emenda à inicial.Fl.47: registre-se no sistema processual.Requise-se o procedimento administrativo que deu origem ao benefício da autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta e juntada dos documentos requeridos vista ao autor para manifestação e indicação de novas provas.Após, ao réu.Int.ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO

**0011459-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011459-8) - NATALICIO XAVIER DOS SANTOS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl.70.Com a vinda do procedimento administrativo, manifeste-se o autor sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0011934-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011934-1) - ADELMICIO ISIDORIO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 2009.61.04.011934-1 VISTOS. ADELMICIO ISIDORIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O patrono do autor requereu a desistência da ação (fls. 79), uma vez que o benefício percebido já está limitado ao teto legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012548-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012548-1) - HELIO MATHIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAção Ordinária nº 2009.61.04.012548-1 Autor: HELIO MATHIASRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de seu benefício previdenciário. O patrono do autor requereu a desistência da ação a fls. 36. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012998-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012998-0) - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª Vara Federal de Santos.Ação Ordinária n.º 2009.61.04.012998-0 Vistos. MARIA JOSÉ MINOZZO CAMARGO ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimada a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fls. 18). Diante da ausência de manifestação da autora, vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0007389-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007389-2) - ADEMAR FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE**



CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BProcesso núm. 2009.61.83.007389-2Autora: Ademar FragosoRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por Ademar Fragoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. Por decisão proferida em 09/10/2010, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 94/111). É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Decadência Embora tenha entendimento contrário, passo a adotar a posição do Superior Tribunal de Justiça que, de forma pacífica, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97. A título de exemplo, citam-se duas decisões: Processo AgRg no Ag 870872 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0068029-2 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Processo AgRg no Ag 1287376 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0048451-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. O benefício do autor tem data de início em 17/07/1996. Por ser anterior à Medida Provisória 1523/97, não se aplica o instituto da decadência. 2 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3 - Inclusão do 13.º salário no valor do benefício O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de

todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 17/07/1996 (fl. 15), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. 4 - Conclusão Diante do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001129-90.2010.403.6104 (2010.61.04.001129-5) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária nº 2010.61.04.001129-5 Autor: ANTONIO MENEZES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. À fl. 34, o patrono do autor requereu a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002253-11.2010.403.6104 - MARCIO AUGUSTO TEIXEIRA MAGALHAES (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos núm. 0002253-11.2010.403.6104 - Tipo B MÁRCIO AUGUSTO TEIXEIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Em contestação, o INSS arguiu decadência e prescrição e requereu a improcedência (fls. 28/51). É o relatório. DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. O prazo decadencial, conforme o art. 103 da Lei 8.213/91, é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A aposentadoria por invalidez do autor teve início em 01/03/2000. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 01.05.2000. Como a ação foi ajuizada em 15/03/2010, deve ser rejeitada a arguição de decadência, que se consumaria somente em 01/05/2010. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). 3 - Pedido de revisão A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA

CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Lopes Domingues propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de João Cruz. Depreende-se de consulta feita no sistema eletrônico debenefícios do INSS que já há uma dependente habilitada à pensão, Sra Isaura dos Reis (cf. fl. 140). Assim eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro. Por conseguinte, trata-se de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação da outra dependente. Diante do exposto, intime-se a demandante para que adite a inicial o pedido de citação da litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC. Feito issp, expeça-se mandado de citação.

**0004735-29.2010.403.6104 - MARILENE LUCAS DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCAS DOS SANTOS X LEANDRO LUCAS DOS SANTOS (SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004735-29.2010.403.6104 Autores: Marilene Lucas dos Santos, Alessandra Lucas dos Santos e Leandro Lucas dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto concessão de pensão por morte. Intimado o patrono dos autores para manifestar-se sobre eventual existência de litispendência em relação aos processos apontados na relação de fls. 295/298, este reconheceu a sua ocorrência e pediu a desistência da ação (fls. 301). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005542-49.2010.403.6104 - RUBENS PRADO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Fl.34/37: acolho como emenda à inicial. Requisite-se os procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta e a juntada dos documentos dê-se vista ao autor para manifestação e para que indique, comprovando a necessidade, de outras provas. Após ao réu.

**0005888-97.2010.403.6104** - SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.28: acolho como emenda à inicial.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, art.71 da lei 10.741/2003.Requisite-se os procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta e a juntada dos documentos dê-se vista ao autor para manifestação e para que indique, comprovando a necessidade, de outras provas.Após ao réu. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTACAO

**0005998-96.2010.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005988-96.2010.4.03.6104 Autor : LUIZ ANTONIO DE MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 26/41 a existência de coisa julgada, uma vez que existe outra ação com o mesmo pedido e causa de pedir ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que, inclusive já houve a requisição de pagamento de pequeno valor. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0006495-13.2010.403.6104** - MIGUEL MOURA DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº. 0006495-13.2010.403.6104 VISTOS. MIGUEL MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/23). No quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 24, consta ação com pedido semelhante ao tratado nos presentes autos. Em sentença proferida pela MMa. Juíza do Juizado Especial Federal, aquela demanda foi julgada improcedente (fls. 25/27). Em despacho de fls. 28, foi determinado que o autor comprovasse requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez após a improcedência da ação ajuizada anteriormente. Todavia, decorreu o prazo legal para o demandante se manifestar (fls. 28 verso). É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, pois deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme determinado a fls. 28.Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006758-45.2010.403.6104** - WANDERLEY MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.27: acolho como emenda à inicial.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, art.71 da lei 10.741/2003.Requisite-se os procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta e a juntada dos documentos dê-se vista ao autor para manifestação e para que indique, comprovando a necessidade, de outras provas.Após ao réu.

**0006902-19.2010.403.6104** - JOSE SANCHES MULA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0006902-19.2010.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ SANCHES MULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário com base no número de salários mínimos, previsto pelo artigo 58 do ADCT se estenda até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/14). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensa a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. De fato, o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus dele, por força da norma insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Ora, segundo se observa dos documentos que acompanharam a inicial, com relação ao benefício do autor, houve a aplicação do art. 58 do ADCT, bem assim das disposições do art. 41, I e II da Lei n.º 8.213/91, regras de observação obrigatória e que recompuseram o valor do mencionado benefício, pelo que não se pode alegar violação ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. Destarte, tendo sido aplicadas todas as regras legais e constitucionais, não se há falar em revisão do benefício, na medida que houve a aplicação da norma do art. 58 do ADCT da Carta Magna, que tem caráter transitório e foi aplicada, no caso dos autos, no tempo oportuno. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL:TR3 ACÓRDÃO DECISÃO:14-10-1996 PROC: AC NUM: 03103868

ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: Publicação: DJ DATA:03-12-96  
PG:93478 Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEXAÇÃO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91.- A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91, A PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, E FEITA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM SEU ARTIGO 41, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 201, PAR. 2, E 202, CAPUT, DA CARTA MAGNA.- O ARTIGO 7, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO A NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.- O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DEVE SER ENTENDIDO A LUZ DO ARTIGO 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. EM CONSEQÜÊNCIA, COERENTES OS ARTIGOS 2, INCISO V, E 41, INCISO I, DA LEI N. 8213/91.- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, QUE CONSUBSTANCIA NORMA DE CARÁTER TRANSITÓRIO, COM EXPIRAÇÃO MARCADA PREVISTA ATE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS.- APELO PROVIDO.Relator: JUIZ:323 - JUIZ ANDRÉ NABARRETEDecisão:POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO. Aliás, após a vigência da Lei n.º 8.213/91, foram aplicados aos benefícios os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não se podendo falar em perdas. Ora, se houve a aplicação dos índices legais de reajuste, afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que as alegações do autor estão destituídas de razão. O termo ad quem do artigo 58, caput, da Carta Magna, é o mês de setembro de 1991, quando ocorreu a efetiva implantação dos planos de custeio e benefícios, exigida pela referida norma constitucional, com a aplicação do primeiro reajuste pelo INPC, conforme determinava o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, o que independeu da publicação dos decretos regulamentadores, ocorrida em dezembro daquele ano. A respeito da matéria, vale notar, mais uma vez, a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:12-08-1996 PROC: AC NUM: 03090671 ANO: 95 UF: SP TURMA:05 REGIÃO:03 APELAÇÃO CIVEL - Fonte: Publicação: DJ DATA:10-09-96  
PG:66859 Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS QUE REPRESENTAVA QUANDO DA CONCESSÃO - FALTA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.1. A EQUIVALENCIA DO BENEFICIO EM NUMERO DE SALARIOS MINIMOS TEVE VIGENCIA ATE O ADVENTO DA LEI 8213/91.2. A LEI 8213/91 VEIO ASSEGURAR, EM CARATER PERMANENTE, A RECOMPOSIÇÃO REAL DO VALOR AQUISITIVO.3. (...)4. A LEI 8213/91 COMPLEMENTOU OS ARTIGOS 194, INCISO IV, E 201, P 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO O INDICE DE CORREÇÃO A SER OBSERVADO (INPC), ATE A EDIÇÃO DA LEI 8542/92, QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO IRSM.4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.Relator: JUIZ:327 - JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.Outras Referências: AC 94.0422989-TRF 4, 5 T, REL. J. MARGA TESSLER, DJU 09.08.95 PAG. 4991.AC 94.04.34779-TRF 4 - 3 T, REL. J. POLKER DE CASTILHO, DJU 11/10/95 PAG 69767.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 18 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007636-67.2010.403.6104** - ANA NUNES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0007636-67.2010.4.03.6104 Autor : ANA NUNES GONÇALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício. Verifico pelos documentos de fls. 43 a existência de litispendência, uma vez que existe outra ação com o mesmo pedido e causa de pedir que a presente ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007771-79.2010.403.6104** - WLADIMIR JOSE FONSECA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0008131-14.2010.403.6104** - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos nº 0008131-14.2010.4.03.6104 VISTOS. ADEMAR ROCHA SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, bem como a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com vistas à conversão do valor do benefício em URV de março de 1994. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/25). É o

relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Quanto aos pedidos de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei nº 6.423/77 e a aplicação do art. 58 do ADCT ate dezembro/1991, verifco pelos documentos de fls. 27/30, a existência de litispendência, posto que a ação apontada no quadro de prevenção de fls. 26 possui o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação. Por outro lado, é incabível o pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vistas à conversão em URV. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei nº 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei nº 8.542/92. A Lei nº 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei nº 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde

desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Em face do exposto: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77 e a aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro/1991; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vistas à conversão em URV. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P. R. I. Santos, 18 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009005-96.2010.403.6104** - ROOSEVELT PEREIRA RAMOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos. Ação Ordinária n.º 0009005-96.2010.4.03.6104 Vistos. ROOSEVELT PEREIRA RAMOS ingressou com ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação (fls. 67, verso). Diante da ausência de manifestação do autor, vê-se o Juízo compelido a indeferir a inicial. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009163-54.2010.403.6104** - NORIVAL DA SILVA LOURENCO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 28/29), tendo em vista que os autos n. 2009.63.11.003171-1 dizem respeito à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor e os autos n. 2010.63.11.005603-5 tratam do recálculo da RMI com base na Lei n.º 6.423/77. III - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009480-52.2010.403.6104** - ELVIRA ELISABETH CHRISTOL LUVEZUTI (SP213844 - ALESSANDRA DE



SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelo termo de prevenção, que já existem ações anteriormente distribuídas pleiteando a revisão de sua renda mensal inicial- RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 do benefício da autora, inclusive já com coisa julgada. Juntem-se aos autos informações acerca das referidas ações. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**0009610-42.2010.403.6104** - ODAIR NARCISO PIERRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009638-10.2010.403.6104** - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009639-92.2010.403.6104** - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009916-11.2010.403.6104** - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009964-67.2010.403.6104** - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 32/33), tendo em vista que os autos n. 2007.63.11.002154-0 dizem respeito ao reajustamento de benefícios com base nos arts. 20 e 28 da Lei de Custeio e os autos n. 2009.63.11.005983-6 tratam de revisões relativas à gratificação natalina do benefício do autor.III - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009965-52.2010.403.6104** - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009970-74.2010.403.6104** - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntem aos autos cópia da sentença proferida no JEF, relativamente a ação apontada no termo de prevenção de fls. 32. Manifeste-se o autor em termos de interesse no prosseguimento da ação, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**0010102-34.2010.403.6104** - ADILSON CORREA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0010146-53.2010.403.6104** - FELIZARDO PEREIRA FILHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0010146-53.2010.4.03.6104 VISTOS.FELIZARDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/13). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o

doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus gerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010179-43.2010.403.6104** - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).II - Pela análise da inicial, verifico que é o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000700-89.2011.403.6104** - OSWALDO GARCIA MIRANDA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000700-89.2011.4.03.6104 VISTOS. OSWALDO GARCIA MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 101.686.477-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/26) veio instruída com documentos (fls. 27/48).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito

patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato

concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000702-59.2011.403.6104 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0000702-59.2011.4.03.6104 VISTOS. JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 067.511.454-3) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/54). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para

acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas:

a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocados, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o

cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 03 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000942-48.2011.403.6104** - NILTON DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000942-48.2011.4.03.6104 VISTOS. NILTON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.721.851-6) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do



cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver

valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004867-52.2011.403.6104** - JOSE BATISTA LEONEZ(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004867-52.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuíam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 30 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009139-26.2010.403.6104** - LAERCIO FERNANDES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0009139-26.2010.403.6104 Impetrante: Laércio Fernandes Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laércio Fernandes, cuja pretensão é obter provimento judicial que impeça o INSS de exigir a devolução de quantias recebidas a título de benefício previdenciário. De acordo com a inicial, foi o demandante beneficiado com decisão judicial, proferida pelo juízo da 4.ª Vara Cível de Cubatão no processo 56/2007, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e lhe concedeu auxílio-doença. Em cumprimento à medida de urgência, o INSS começou a pagar o referido benefício em 01/03/2007. A tutela antecipada foi confirmada por sentença de 09 de junho de 2009, que julgou procedente o pedido. No entanto, em apreciação de recurso interposto pelo INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no dia 05 de julho de 2010, reformou a sentença e julgou improcedente a pretensão, declarando a inexistência de direito a benefício por incapacidade. Após o trânsito em julgado do acórdão, o INSS emitiu aviso de cobrança ao impetrante, exigindo a devolução de todas as quantias recebidas a título de auxílio-doença em razão da decisão judicial posteriormente revogada, referentes ao período de 01/03/2007 a 31/07/2010, num total de R\$ 40.763,26 (quarenta mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). Sustenta o impetrante a ilegalidade dessa cobrança, porquanto as prestações de auxílio-doença consistiriam em verbas alimentares, recebidas de boa-fé e por força de decisão judicial, insuscetíveis de restituição. Por outro lado, alega desrespeito ao contraditório e à ampla defesa e argúi a inconstitucionalidade do art. 115, II, da Lei 8.213/91. Por decisão proferida em 18 de novembro de 2010, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 50). A autoridade prestou informações (fls. 59/61). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 76/138). A liminar foi indeferida, conforme decisão das fls. 139/144. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 147, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deve ser rejeitada. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030- RS <[http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp%20991030](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030)>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao

pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 376 Apesar de o impetrante ter recebido auxílio-doença por força de decisão judicial, há uma circunstância nos autos que impede concluir que ele estava de boa-fé. Com efeito, apurou-se no procedimento administrativo que o impetrante teria apresentado exame de eletroencefalograma falso, o que acarretou até a instauração de inquérito policial (fls. 82 e 137). Assim, não houve boa-fé que justifique a aplicação do princípio da irrepetibilidade. Por outro lado, não ocorreu violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que foi proferida decisão judicial prévia reconhecendo que o benefício era indevido. Além disso, era desnecessária a notificação do segurado para discutir ou manifestar concordância com o cálculo dos valores exigidos pelo INSS, uma vez que consistem tão-somente em quantias anteriormente recebidas pelo primeiro, com acréscimo de correção monetária. Em casos assemelhados, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já decidiu pela prescindibilidade da notificação ao devedor antes da inscrição em dívida ativa de créditos tributários gerados por declaração do próprio contribuinte: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267337 Nº Documento: 17 / 31 Processo: 2004.61.82.059984-6 UF: SP Doc.: TRF300150323 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 759 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. PREVISÃO EM LEI. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. 1. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 2. A notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. Não há que se questionar acerca da ausência de lançamento de ofício, pois, no caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-se posteriormente à autoridade administrativa para homologação ou inscrição em dívida ativa, se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária. 4. Os acréscimos imputados ao débito são decorrentes de lei e prescindem de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessórios devidamente previstos na legislação. 5. O artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 contém previsão expressa a respeito da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. Apelação não provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os mesmos fundamentos utilizados no acórdão acima podem ser aplicados à hipótese dos autos, pois o segurado também tinha plena ciência dos valores por ele recebidos no curso do processo judicial, e posteriormente remetidos para cobrança. Por fim, o inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de descontos em benefícios previdenciários. No caso dos autos, o INSS não está efetuando a cobrança por meio de desconto em benefício previdenciário, razão pela qual não é adequado o pedido de declaração de

inconstitucionalidade do mencionado artigo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 3386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004908-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004908-9)** - LUIZ OLIVEIRA MATOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Frente aos argumentos do autor, revejo meu posicionamento e defiro a realização de nova perícia médica, considerando que os fatos omitidos na última perícia podem levar a uma nova avaliação das condições médicas em que o autor se encontra. Nomeio como perito do Juízo o dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, devidamente cadastrado no sistema AJG. Designo para perícia o dia 08 de agosto de 2011 às 16h. Mantidas as demais determinações anteriores e os mesmos quesitos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. Int.

**0006695-20.2010.403.6104** - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICAÇÃO DO DESPACHO PUBLICADO EM 06.06.2011, EXPEDIENTE 3316 despacho proferido em 09/02/2011: Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização. Stos., 09/02/2011, (a) MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

**0000305-97.2011.403.6104** - JOSE VITAL MAXIMO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a peça de fls. 87, firmando-a no prazo.

**0003838-64.2011.403.6104** - VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
MANIFESTE-SE O PATRONO DO AUTOR SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(NÃO LOCALIZADO O AUTOR PARA INTIMACAO DA PERÍCIA DESIGNADA).

**0004997-42.2011.403.6104** - ALUISIO JACKSON VIEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0004997-42.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ÁNDRE VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2011, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 08 de junho de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005093-57.2011.403.6104** - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005093-57.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2011, às 16H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 08 de junho de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3388**

## **ACAO PENAL**

**0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3)** - JUSTICA PUBLICA X ERTES CORREA BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Designo o próximo dia 17 de AGOSTO de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório do(a) acusado(a), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls.364).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2232**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0000292-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000292-3)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAOLO CAPOZZIELLI X MARIO CAPOZZIELLI X SERVYPART AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURO E SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8)** - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Preliminarmente, comprove a CEF o cumprimento da sentença, confirmada pelo V. Acórdão transitado em julgado, no concernente à obrigação de fazer. Defiro a expedição do alvará de levantamento, em favor da CEF, conforme requerido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **MONITORIA**

**0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação monitória, sob o fundamento de que os réus são devedores solidários do montante de R\$ 37.789,32 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até abril de 2006, referente a contrato de crédito rotativo firmado em 20 de dezembro de 2004. Juntos documentos (fls. 08/139). Tentadas diversas vezes a localização dos réus (vide fls. 147/148; 150/151; 199, verso; 216/220; 303/310 e 316/320), foi deferida a citação por edital (fl. 328), publicado conforme fls. 331 e 333/337. Certidão de decurso de prazo de fl. 338. Determinada a indicação de curador especial à fl. 339, o que se deu conforme fl. 340, com intimação do curador à fl. 344, verso. Apresentados embargos monitórios às fls. 345/351, com alegações de nulidade da citação e de inadequação da ação monitória como via eleita. Recebidos os embargos (fl. 353), a CEF ficou-se inerte em apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 356, verso. É o breve relatório. DECIDO. Rechaço a preliminar de nulidade de citação por edital aventada, posto que conflita com o teor da Súmula n. 282, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Cabe a citação por edital em ação monitória. Ademais, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação pessoal empreendidas (vide fls. 147/148; 150/151; 199, verso; 216/220; 303/310 e 316/320), tenho por preenchido o seu caráter subsidiário, como última opção em face da flagrante ocultação dos réus em serem citados. Rechaço, outrossim, a arguição de inadequação da ação monitória como via eleita e apta a comportar a pretensão de cobrança de valores devidos em sede de contrato de abertura de crédito rotativo, em face do entendimento consubstanciado na Súmula n. 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Dispositivo. Ante o exposto, rechaço os embargos e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito da ação a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno os embargantes nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, consoante disposto

pelo art. 20, 3º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Fixo em favor do curador especial honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto pelo artigo 2º e Anexo I da Resolução n. 558/07, do Egrégio CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado desta sentença (art. 2º, 4º). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da verba honorária, convertendo-se de pleno direito a presente ação em feito executivo. P. R. I.

**0002627-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANGELA NAMURA DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Citado a ré, opôs embargos monitórios (fls. 41/44). Manifestação da CEF a fls. 47/50. Realizada audiência de conciliação, restou negativa a tentativa de acordo. Através de sentença prolatada a fl. 74, foi o pedido julgado procedente e determinado o prosseguimento do feito na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente. 106/110 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Através de consulta ao sistema AJG, nomeio o Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429, com escritório na Rua Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, SBCAMPO - SP, CEP 09732-570. Intime-se referido patrono de sua nomeação nestes autos, para que promova a defesa dos réus. Int.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003013-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORGES**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS**

Fls. - Indefiro a diligência requerida, face à certidão de fls. 42. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001503-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.



**0002058-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS SOARES FREIRE**

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAIAS SOARES FREIRE, para o pagamento da quantia de R\$ 16.276,59 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor consolidado em 28/01/2011, conforme demonstrativo de fls. 29, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 39/40) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 41. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 16.276,59 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor consolidado em 28/01/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002412-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS**

Preliminarmente, o réu deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002415-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002714-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANTONIO LOCATELLI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002715-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0001246-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001246-1) - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI X RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001497-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-75.2010.403.6114) RITA DE CASSIA ZARPELLON MADUREIRA(SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002680-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGUS PAES E DOCES LTDA X CLAUDIO DE PAULA X SANDRA LIA DE PAULA**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002907-65.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARTINS DE FREITAS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006535-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIENE CAVALCANTI FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007715-26.2004.403.6114 (2004.61.14.007715-2)** - JOAO FERNANDES DE JESUS(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SPO50594 - IRANIR SCHUBERT) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0007092-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007092-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

As solicitações de cópias e certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 489. Int.

**0006763-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006763-2)** - JOAO LEMOS DE ARAUJO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0005116-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005116-1)** - LUIZ HENRIQUE MORAES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Tendo em vista que o rito processual do mandado de segurança é incompatível com a execução da sentença, a parte interessada deve valer-se dos meios legais para tanto. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0000873-83.2011.403.6114** - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante à fl. 55, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001320-71.2011.403.6114** - GILLIARDI PRIMO PINHEIRO(SP142278 - JORGE MASANOBU ONISHI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gilliard Primo Pinheiro qualificado nos autos, contra ato do Ministro do Trabalho e Emprego, objetivando ordem a determinar o pagamento do seguro desemprego ao impetrante. Juntou documentos de fls. 05/10. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Trabalho. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito foram os autos encaminhados a esta Justiça (fls. 45/47). Instado o impetrante a regularizar o pólo passivo da ação, bem como fornecer as contrafés necessárias, nos termos dos despachos de fls. 53 e 55, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 56vº. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004045-33.2011.403.6114** - BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SPO99700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para retificar seu nome, nos exatos termos dos documentos dos autos, bem como forneça copia integral do contrato social; devendo ainda fornecer copia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para instrução da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009 e recolher as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002308-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDIMAR ALVES FLORENCIO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o requerido já foi devidamente intimado (fls. 28/29), cumpra-se o despacho de fl. 30.

**0003031-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO ALVES DA SILVA X ELAINE FERNANDES SILVA  
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

**0003033-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA SILVA E SOUZA  
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005008-75.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EURIPEDES MARIANO DE ALMEIDA X DIRCE APARECIDA CAETANO DA SILVA ALMEIDA X DULCE HELENA CAETANO DA SILVA

Fls. - Defiro. Conforme reza o art. 204, 1º, do Código Civil, sendo os credores solidários, a interrupção da prescrição efetuada contra um envolve os demais. Nesse sentido: ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO DEVEDOR SOLIDÁRIO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. III - Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição para os demais. Agravo improvido. (AGA 200601345778, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 09/03/2009) Assim, o objetivo da presente ação foi alcançado. Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2658**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001522-82.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor (art. 475-B, 4º, do CPC), FICA a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0006627-40.2010.403.6114** - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIFICIO TURMALINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0008904-29.2010.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0008937-19.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

## **Expediente Nº 2691**

### **ACAO PENAL**

**0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8)** - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA e RICARDO DA SILVA, qualificados às fls. 02/03, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05) em 18 de janeiro de 2007 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, uma vez que teriam obtido para si vantagem ilícita, consistente no pagamento de indenização, pelos Correios, decorrente do extravio de correspondência com valor declarado correspondente a um cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), postada aos 29/04/2005 em nome do co réu Ricardo da Silva, o qual recebeu indenização no importe de R\$ 2.027,35 (dois mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) (fl. 99). Consta da denúncia que o co réu Derli Domingos Pereira Silva, que à época trabalhava na mesma agência dos Correios onde Ricardo postou a correspondência, teria orientado este em como proceder para fraudar a ECT, obtendo a indenização. Juntado o competente inquérito policial às fls. 06/101 (IPL n. 2-0873/06). A denúncia, com rol de quatro testemunhas, foi recebida em 29.01.2007 (fl. 103). Juntados antecedentes criminais e certidões de distribuições de processos dos réus às fls. 127, 151, 153 e 168 (Derli) e fls. 124/125, 150, 156/157 e 179 (Ricardo). Os réus foram citados, e devidamente interrogados às fls. 184/186 (Ricardo) e fls. 187/190 (Derli). Defesa preliminar conjunta apresentada às fls. 197/198, com rol de sete testemunhas, sendo duas em comum. Ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 225/226, 227/228, 247/248 e 249. Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 295 e 370 (comuns), fls. 293 e 296/297 (co réu Derli) e fls. 294 e 370 (co réu Ricardo). Alegações finais pela acusação às fls. 387/393, pugnando pela condenação dos réus. Alegações finais conjuntas pela defesa às fls. 398/402, pugnando pela improcedência da ação penal por falta de provas. Decisão de fl. 403 determinou a realização de acareação entre as testemunhas Evelyn e Daniel, bem como determinou a expedição de ofício à agência dos Correios onde ocorreram os fatos. Resposta da agência juntada às fls. 442/443. Acareação realizada conforme fls. 475. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1. Assim dispõe o artigo 171, 3º, do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se, pois, de crime material, presente o elemento subjetivo do tipo (=dolo específico, para os causalistas), consistente no especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita mediante emprego de fraude. Assim, para a configuração da materialidade e autoria delitivas, resta imprescindível a comprovação da existência de todos os elementos do tipo penal, quais sejam, o emprego de fraude geradora de erro por parte do terceiro prejudicado, bem como a obtenção da vantagem ilícita, além do elemento subjetivo do tipo (=especial fim de agir). 2. Não obstante, em sendo tais provas ônus da acusação (art. 156, do CPP), já que ligadas à autoria e materialidade delitivas, o fato é que as investigações levadas a efeito pelos Correios e pela própria Polícia Federal são de uma singeleza, generalidade e ineficiência de causar perplexidade a este magistrado. Com efeito. Do inquérito policial juntado aos autos (IPL n. 2-0873/06; fls. 06/101), verifico que sequer consta a forma pela qual teria sido pago o montante ao co réu Ricardo da Silva a título de indenização, tampouco se houve efetiva formalização pela Empresa Pública Federal de medidas tendentes à consideração dos valores como resultante de prejuízo econômico e de cobrança, seja extrajudicial ou judicial. Ou seja, sequer é possível se aferir nos autos se o montante pago foi considerado pelos Correios como sendo prejuízo econômico, já que o ofício remetido à Polícia Federal é lacônico, pouco explicativo e se limita a solicitarmos por parte dessa Delegacia de Polícia a adoção das medidas que entender cabíveis. Portanto, sequer indício de prova de materialidade delitiva existe na incipiente investigação levada a efeito pelos Correios. E o pior é que a autoridade policial em nenhum momento se preocupou em checar o desfecho administrativo das investigações levadas a efeito pelos Correios, olvidando-se de sua atividade primária, qual seja, a investigativa da autoria e materialidade delitivas. Este juízo, por seu turno, procurando obter informações neste exato sentido, utilizando-se dos poderes instrutórios conferidos pelo artigo 156, inc. II, do CPP, teve como resposta um total desconhecimento e ignorância por parte da agência dos Correios onde ocorridos os fatos supostamente delituosos (vide fls. 442/443). Ou seja, nos presentes autos, até o presente momento, sequer é possível

afirmar se a suposta vítima (=Correios) se considera lesada financeiramente, pois, após paga a quantia devida a título de indenização, limitou-se a extrair cópias do procedimento à Polícia Federal, omitindo-se em informar o desfecho das apurações e/ou adoção de medidas tendentes à cobrança do valor. Flagrante, pois, a ausência de prova da materialidade delitiva. Mas não é só, pois, há absoluta inexistência de provas nos autos tendentes à condenação do co réu Derli Domingos Pereira Silva. Aliás, sequer consta dos autos que tenha o mesmo sido ouvido na investigação administrativa levada a efeito pelos Correios, além do que inexistente qualquer prova indiciária de que o mesmo estaria envolvido na prática criminosa, a não ser pela suposição desprovida de qualquer arrimo probatório decorrente do fato de que trabalhava na agência dos Correios onde teria ocorrido a suposta fraude. Quanto ao depoimento da testemunha de acusação Evelyn Correia de Araújo, é certo que sua versão de que jamais conheceu o co réu Ricardo da Silva e que teria sido convencida pelo co réu Derli Domingos Pereira Silva a afirmar que estaria esperando a correspondência objeto de investigação não se sustenta frente aos depoimentos das testemunhas de defesa Manoel Antonio da Silva, Daniel Amaral, Doralice Aparecida da Silva e Tamires Aparecida da Silva, todas coerentes, consonantes e pormenorizadas em afirmar que existia sim um relacionamento amoroso entre eles, inclusive, causador de separação por curto período entre o co réu Ricardo e sua esposa. Trata-se, portanto, de depoimento viciado, mendaz, que não se presta a confirmar qualquer fato ora apurado, mas, antes, configurador de crime de falso testemunho. Já no tocante ao co réu Ricardo da Silva, também tenho por inexistentes provas idôneas e suficientes a um decreto condenatório. Isso porque a testemunha de defesa Jailton Cardoso Cipriano, que trabalhou com o co réu Derli, confirmou fato público e notório, de que toda correspondência com valor declarado deve ter seu conteúdo apresentado ao funcionário da ECT responsável para confirmação de existência e veracidade, somente após sendo fechado e lacrado. Aliás, a inépcia da ECT restou confirmada pela própria funcionária Gislaíne Martins, que admitiu o descumprimento reiterado e descarado do normativo da ECT, informando que nenhuma correspondência com valor declarado era conferida na agência Serraria. Por seu turno, o funcionário Jailton foi enfático ao afirmar que as correspondências já chegavam lacradas para ele e para o co réu Derli para a realização de triagem, inclusive, com supervisão direta de dois gerentes da ECT. Ademais, os réus comprovaram a postagem de correspondência com valor declarado para o endereço da testemunha Evelyn, conforme documento de fl. 20, ao mesmo em que o documento de fl. 22 evidencia que a mesma correspondência restou entregue em endereço absolutamente diverso, e para pessoa absolutamente diversa daquela constante como destinatária. Como as testemunhas de acusação responsáveis pela entrega da correspondência (carteiro Laércio José de Santana) e recebimento da mesma (Ricardo Pereira do Nascimento) em nenhum momento afirmaram a existência de rasuras no campo do endereço do destinatário, realmente causa espanto a este magistrado como as investigações levadas a efeito em nenhum momento procuraram esclarecer este interregno - entre o despacho da correspondência pelo co réu Ricardo e sua remessa para entrega - tratando-se de pérola lamentável comprobatória do descaço com que o assunto foi tratado. Em assim sendo, tendo em vista os depoimentos lacônicos prestados, confrontantes e pouco esclarecedores, bem como a ineficiência gritante na fase de investigação, nada mais resta a fazer senão ABSOLVER os dois réus por ausência de provas de autoria e materialidade delitivas. **DISPOSITIVO:** Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os réus DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA e RICARDO DA SILVA por ausência de provas, com arrimo no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Cumpra-se a determinação de fl. 474, extraindo-se as cópias e mídias necessárias à instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime de falso testemunho. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe dando conta do teor desta sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Façam-se as anotações necessárias. Os réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art. 29 do Código Penal. Após o trâmite processual, sobreveio sentença absolutória de fls. 478/480. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a me manifestar sobre a consulta de fl. 483. Verifico a evidência de erro material na sentença ao determinar que os réus poderiam apelar em liberdade, visto terem sido os mesmos absolvidos e o pedido da denúncia ter sido julgado improcedente. Assim, excludo de ofício o último parágrafo da fl. 480, ficando a parte dispositiva da sentença nos termos abaixo descritos: (...) **DISPOSITIVO:** Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os réus DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA e RICARDO DA SILVA por ausência de provas, com arrimo no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal. Cumpra-se a determinação de fl. 474, extraindo-se as cópias e mídias necessárias à instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime de falso testemunho. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe dando conta do teor desta sentença, remetendo os autos ao arquivo findo. Façam-se as anotações necessárias. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se conjuntamente com a sentença de fls. 478/480. P.R.I

#### **Expediente Nº 2694**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007534-25.2004.403.6114 (2004.61.14.007534-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO NUNES DA COSTA**

Fls. 322. Diante da concordância apresentada pelo Ministério Público Federal no tocante a restituição das CTPS apreendidas nos presentes autos DEFIRO conforme requerido, devendo a defesa proceder a retirada das mesmas no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1)** - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP070916 - MARIANA SMALKOFF) Fls. 823. Atenda-se, com urgência. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias anteriormente expedidas (fls. 829/830). Cumpra-se.

**0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA Fls. 436. Ciente.Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação ORLANDO CASORLA nos autos da Carta Precatória Criminal N°022/2011-CRM (fls.415, a qual será realizada no dia 28/06/2011 às 16 h e 15 min na Vara Única na Comarca de Brotas/SP. (C.P.095.01.2011.000796-0/000000-000-CP).

**0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) Defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa ALINE BRASIL pela testemunha mencionada às fls. 476. Devendo a Secretaria proceder a notificação da mesma. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0005294-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005294-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA GORET DA SILVA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP030167 - MARLI CESTARI) Mantenho a decisão proferida às fls. 115, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 14 de \_SETEMBRO de 2011, às 14 h 30 min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP, deprecando-se a intimação da testemunha de acusação conforme endereço de fls. 79, devendo a mesma comparecer neste juízo na data acima designada. Em virtude da audiência acima, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Notifiquem-se as demais testemunhas.Intime-se a ré.Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo MPF - item 04b.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

**0003881-05.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JENS HOYER(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X VOLKER KRONSEDER X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROGERIO BADAUF X HELMUT FRITZ KUNDLER Ciente do Habeas Corpus impetrado. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 697. Int.-se.

#### **Expediente N° 2710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001522-48.2011.403.6114** - LYDIA SAULA DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, proposta por LYDIA SAULA DE ARAUJO contra o INSS requerendo, em sede de antecipação de tutela, que o INSS se abstenha de qualquer ato contrário à autora tanto administrativa quanto judicialmente. Alega que está sendo cobrada administrativamente do recebimento de pensão por morte, recebida pelo seu falecido companheiro e não cancelada pelo réu quando do óbito daquele. Afirma que a procuração que lhe foi outorgada pelo seu falecido companheiro foi desativada em 18/10/2002 e que, em decorrência de problemas de saúde, substabeleceu, em 26/01/2002, referida procuração a favor de sua enteada Márcia Ivani Basterra. Somente após o recebimento da notificação da Gerência Executiva do INSS tomou conhecimento do recebimento indevido do benefício no período entre 05/02/2002 a 31/03/2006. Pede a condenação da autarquia ao pagamento de danos moraisJuntou documentos de fls. 21/76 para prova do alegado.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu, sendo a contestação juntada às fls. 109/154.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.O INSS, em contestação, reconheceu que a autora somente deverá responder pela quantia de R\$ 2.956,63, correspondente ao período entre 02/2002 a 09/2002, e que promoverá diligências no sentido de identificar o receptor da importância devida entre a desativação da procuração e a primeira renovação da senha.E, apesar da afirmação do réu no sentido de que não houve comunicação por parte da autora da outorga de procuração a Sr.ª Márcia Ivani Basterra, a qual, segundo o INSS faleceu em 11/11/2006, razão pela qual a cobrança foi dirigida apenas contra a autora, há que se conceder a antecipação da tutela, até que o INSS apresente o resultado das diligências efetuadas no sentido de localizar o receptor do montante pago entre a desativação da procuração e a primeira renovação da senha, para o qual concedo

o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que não promova contra a autora nenhum ato administrativo ou judicial, em decorrência da notificação de fl. 25, devendo o réu, no prazo de 45 dias, apresentar o resultado das diligências administrativas no sentido de localização do recebedor do montante indevido. Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos e digam as partes se pretendem produzir novas provas. Decorrido o prazo concedido ao INSS para averiguações quanto ao recebimento ilegal de benefício previdenciário, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002469-05.2011.403.6114** - LARA RAFAELA SOUSA SANTANA - MENOR IMPUBERE X CAMILA SOUSA DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido poderá requerer dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0004118-05.2011.403.6114** - SANDRERLANE OLIVEIRA CRUZ (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0004180-45.2011.403.6114** - RICARDO GUTIERREZ (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por RICARDO GUTIERREZ contra o INSS, requerendo em sede de tutela o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial. Anteriormente propôs ação junto ao JEF, com perícia realizada conforme fls. 96/104, tendo aquele Juizado declinado da competência (fls. 146/149). Redistribuído o feito à 4ª Vara Previdenciária, a ação foi extinta nos termos da fundamentação de fls. 127/128. É o relatório. Decido. Diante da fundamentação de fls. 127/128, verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0038390-17.2009.403.6114 e, diante do tempo transcorrido em desfavor do autor, aceito como prova emprestada, a perícia realizada em 04/11/2009 (fls. 96/106). Com base nas conclusões daquele laudo defiro a realização de perícia psiquiátrica, a ser realizada em 26 de Julho de 2011, às 17hs e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, ora deferida, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9)

Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Cite-se o réu.Intime-se.

**0004205-58.2011.403.6114 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0004209-95.2011.403.6114 - BEATRIZ REMIGIO MARTINS FERREIRA DE SOUZA X FRANCIDALVA REMIGIO MARTINS(SP300766 - DANIEL FELIPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido poderá requerer dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

**0004228-04.2011.403.6114 - OLIVIO DONINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5930**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709581-96.1997.403.6106 (97.0709581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709048-40.1997.403.6106 (97.0709048-0)) MARCIO EDUARDO SANCHES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**  
Fl. 258: Indefiro a formação de autos suplementares, haja vista o deferimento da antecipação de tutela na sentença proferida e o teor da decisão de fl. 226.Por outro lado, tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se o apensamento. Intime(m)-se.

**0057848-87.2000.403.0399 (2000.03.99.057848-1)** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCELO APARECIDO GREGGIO X DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN X JOAO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

**0010666-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010666-5)** - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Martha Ferreira Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição, em dobro, do valor cobrado e descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, na quantia de R\$ 760,00, bem como indenização decorrente de danos morais, no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Aduz que o INSS efetuou indevidamente descontos de seu benefício previdenciário, provenientes de um empréstimo, do qual a autora não tem conhecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 10/132). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 38). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/67). Sua defesa veio acompanhada de documentos (fls. 68/101). A autora manifestou-se às fls. 107/109. Parecer do MPF, pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 114/117). Em audiência, foi ouvida a autora (fls. 125/126). As partes se manifestaram em alegações finais (a autora às fls. 133/136 e o réu às fls. 139 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação da sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Não foram argüidas preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora pretende a restituição, em dobro, do valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, que perfaz o total de R\$ 760,00, bem como indenização decorrente de danos morais, no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Aduz que o INSS efetuou indevidamente descontos em seu benefício previdenciário, provenientes de um empréstimo, do qual a autora não tem conhecimento. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que a autora é beneficiária de pensão por morte, concedida em 27.05.1982 (fl. 17), recebendo um salário mínimo mensal. Do direito à indenização. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, matérias ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes. O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge só pela ocorrência da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo. Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, in Responsabilidade Civil, 4ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que A responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco (grifei). O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que ...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a idéia do que se convencionou denominar falta do serviço (faute du service), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa (grifei). A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazer, do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de faute du service. A inércia do Poder Público, que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas caracteriza a comportamento omissivo culposo a ensejar a indenização, a teor da Teoria da Faute du Service. No caso em tela, quanto à alegação de que foram efetuados descontos indevidos em seu benefício, o próprio INSS reconhece, em sua contestação, que efetuou indevidamente os descontos aludidos pela autora, sob a alegação de que a autora recebera o benefício em duplicidade no mês de julho de 2005, o que, na verdade não ocorreu (penúltimo e último parágrafos de fl. 55 e primeiro parágrafo de fl. 66). Esclareceu que, convocada para recadastramento de seu benefício, em março de 2005 (fl. 68), a autora não se manifestou, tendo o INSS bloqueado o pagamento, o que acabou contribuindo para o equívoco cometido. Nesse contexto, a despeito do reconhecimento da responsabilidade do réu, este deverá ressarcir à autora os valores descontados indevidamente de seu benefício de pensão por morte (NB-053.097.364-2), nas competências agosto

a dezembro de 2005, no valor de R\$ 300,00, a saber: três parcelas de R\$ 90,00 cada uma, descontadas nos dias 02/09/2005, 04/10/2005 e 03/11/2005; e uma parcela de R\$ 30,00, descontada no dia 02/12/2005. O pedido de ressarcimento em dobro é improcedente, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no art. 940 do Código Civil. Do dano moral. Constitui o dano moral em lesões de natureza não-econômica sofrida pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. No caso em tela, entendo-os incabíveis. O simples constrangimento não é passível de indenização. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo à autora, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento à autora, presenciado por diversas pessoas de seu círculo de amizades, atingindo sua reputação perante elas, como alegado na inicial, não se mostrando passível de indenização. Ademais, a autora reconhece que o pequeno valor dos descontos efetuados em seu benefício não a levou a passar necessidades e, tampouco, faltar-lhe o básico para viver. Veja-se, ainda, o depoimento da autora, onde se verifica equívocos quanto ao ocorrido. Ela relata que recebeu pagamento em duplicata e, no mês seguinte, não lhe foi efetuado qualquer pagamento, em compensação ao recebimento indevido no mês anterior, o que não restou comprovado nos autos (fl. 126). Por último, veja-se que, instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos, este foi encaminhado à comarca de Nova Granada/SP em agosto de 2006, sem indiciamento (fl. 131). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ressarcir à autora os valores descontados indevidamente de seu benefício de pensão por morte (NB-053.097.364-2), nas competências agosto a dezembro de 2005, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, para fins de atualização monetária, a data de cada desconto realizado, a saber: três parcelas de R\$ 90,00 cada uma, descontadas nos dias 02/09/2005, 04/10/2005 e 03/11/2005; e uma parcela de R\$ 30,00, descontada no dia 02/12/2005. Os valores serão atualizados desde a data de cada desconto indevido, nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 160, estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

**0012845-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012845-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO X JOAO PEREIRA X ALBERTO VENTICINCO X VALDEMAR ALBERTINI X ENIO MOREIRA DORNELLES X JOSE MONTEIRO ALVES SOBRINHO X ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS X JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS X ANTONIO ANDRADE FREITAS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos. JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS NETO, JOÃO PEREIRA, ALBERTO VENTICINCO, VALDEMAR ALBERTINI, ENIO MOREIRA DORNELLES, JOSÉ MONTEIRO ALVES SOBRINHO, ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS, JOÃO ANGELO DE ANDRADE FREITAS e ANTONIO ANDRADE FREITAS, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora, expurgos inflacionários, com pedido de exibição de documentos. Apresentaram procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 400/408). Houve réplica (fls. 412/471). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores voltam-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), com reflexo dos expurgos inflacionários. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como das prejudiciais e do mérito. Da falta de interesse de agir: a Caixa Econômica Federal não comprovou o recebimento dos valores pleiteados nesses autos pelos autores. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (05/12/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, mediante a

aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros da conta vinculada do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: AUTOR OPÇÃO ADMISSÃO AFASTAMENTO ANTONIO ANDRADE FREITAS ENIO MOREIRA DORNELLES JOÃO PEREIRA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS NETO JOSÉ MONTEIRO ALVES SOBRINHO ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS VALDEMAR ALBERTINI ALBERTO VENTICINCO JOÃO ANGELO ANDRADE FREITAS 04/09/1969 10/06/1968 01/06/1967 26/12/1968 05/08/1968 02/01/1996 02/06/1969 10/12/1977 01/06/1967 29/11/1971 04/09/1969 10/06/1968 01/06/1967 26/12/1968 05/08/1968 02/01/1996 02/06/1969 10/12/1977 01/06/1967 29/11/1971 19/08/1970 10/06/1968 11/1965 26/12/1968 05/08/1968 02/01/1996 29/04/1974 31/10/1997 01/06/1967 15/11/1970 26/12/1968 02/01/1996 02/06/1969 10/12/1977 01/06/1967 29/11/1971 29/04/1974 31/10/1997 01/06/1967 15/11/1970 26/12/1968 02/01/1996 02/06/1969 10/12/1977 01/06/1967 29/11/1971 29/04/1974 31/10/1997 01/06/1967 15/11/1970 26/12/1968 02/01/1996 02/06/1969 10/12/1977 01/06/1967 29/11/1971 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, os autores comprovaram opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21/09/1971, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, têm direito à incidência de juros progressivos, com exceção dos autores ALBERTO VENTICINCO e JOÃO ANGELO DE ANDRADE FREITAS, que não comprovaram permanência no mesmo emprego por três anos consecutivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, os juros de forma progressiva, na conta vinculada ao FGTS dos autores ANTONIO ANDRADE FREITAS, no período de 19/08/1970 a 29/04/1974; ENIO MOREIRA DORNELLES, no período de 10/06/1968 a 31/10/1997; JOÃO PEREIRA, no período de 01/06/1967 a 15/11/1970; JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS NETO, no período de 26/12/1968 a 02/01/1996; JOSÉ MONTEIRO ALVES SOBRINHO, no período de 05/08/1968 a 30/07/1992; ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS, no período de 02/06/1969 a 10/12/1977, e VALDEMAR ALBERTINI, no período de 01/06/1967 a 29/11/1971, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente; b) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos autores ALBERTO VENTICINCO e JOÃO ANGELO DE ANDRADE FREITAS, nos termos da fundamentação acima. Custas *ex lege*. Sem honorários

advocáticos, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Desentranhem-se os documentos de fls. 453/465, para entrega ao subscritor, eis que pertencentes a terceiro estranho aos autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0014058-23.2008.403.6106 (2008.61.06.014058-6) - MARIA DALVA PISSOLATO X LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO X JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA X MARIA COVRE (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. MARIA DALVA PISSOLATO, LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO, JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA, CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA e MARIA COVRE ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 10606-0 (Maria Dalva Pissolato e Lourdes Maria Donda Pissolato), nº 00011311-2 (Josiane), nº 00018348-0 (Cristiane), nº 0007767-1 (Maria Covre), no valor de R\$ 3.837,74, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Parecer do MPF. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior

Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os

procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em

caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida

Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispôs o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no



pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas nº 10606-0 (Maria Dalva Pissolato e Lourdes Maria Donda Pissolato), nº 00011311-2 (Josiane), nº 00018348-0 (Cristiane), e nº 0007767-1 (Maria Covre), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro/89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b

acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JUAN ULISES ARRUA MENDOZA move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de antecipação de tutela, visando obter declaração de validade de seu diploma de médico, obtido pela Universidad Nacional de Assuncion, em San Lorenzo, na República do Paraguai, independentemente de qualquer condição, exame ou processo de revalidação, bem como a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a entrega da respectiva carteira de identidade profissional. Apresentou procuração e documentos. Contestação apresentada às fls. 128/148, juntando procuração e documentos (fls. 149/175). Houve réplica (fls. 180/199). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo CREMESP não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, a ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no pólo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Em relação ao mérito, acolho entendimento do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, proferido em processos distribuídos nesta Vara, quanto à improcedência do pedido, que ora passo a expor. Busca o autor o direito à inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino do Paraguai, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. Verifico, pelos documentos de fls. 34/45, que o autor concluiu o curso de medicina pela Universidad Nacional de Asuncion, no ano de 1999. O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido no Paraguai, em 1999. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no art. 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade, conforme já decidido pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126189, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 13/05/2010; Precedente: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 18/05/2001). A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe dispõe, em seu artigo 5, que as partes contratantes se comprometem a adotar medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes (fl. 82), não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários adotem medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques: Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...). No mesmo sentido, veja-se, ainda, decisão proferida no Resp 1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 13.05.2010, relator Ministro

Benedito Gonçalves, acima referida, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior: A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura tentada do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n. 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases). Quanto ao pedido de efetivação da inscrição ou registro do autor no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a entrega da respectiva carteira de identidade profissional, não pode ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro, que ora restou indeferido (nesse sentido: TRF/1ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000062902, Quinta Turma, Relator Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJF1 Data: 21/02/2008, pág: 300), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0004709-10.2010.403.0000, com cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004787-53.2009.403.6106, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005964-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005964-7) - CONFECÇÕES SHANILLA LTDA ME X CLAUDIA MARIA SANCHES MENDES BOLDRIN (SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 197/200. Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

**0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME (SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por S N COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA ME, representada pelo advogado Paulo Roberto Poleselli de Souza (OAB/SP 105.418) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, patrocinada pela causídica Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba (OAB/SP 205.337). Fl. 109: No que se refere ao depoimento pessoal da demandada, o pedido deve ser indeferido, pois o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre a matéria fática, e tal consequência processual não pode ser imposta à requerida que defende em juízo direito sobre o qual não pode dispor (artigos 320, inciso II e artigo 351 do CPC). Por outro lado defiro a produção de prova testemunhal requerida por ambos os litigantes. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva das seguintes testemunhas: a) CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA (arrolado pela autora), residente e domiciliado à Rua Denadai, nº 43, Bairro Jardim Silva Melo - Olímpia/SP - CEP 15400-000; b) UELTON LUCIANO DOS SANTOS (arrolado pela autora), residente e domiciliado na Rua Aldano de Almeida Camargo, nº 630, Bairro Jardim Garcez - Olímpia/SP - CEP 15400-000; c) BENEDITO APARECIDO ROSA FILHO (gerente - arrolado pela requerida), com endereço profissional à Praça Rui Barbosa, nº 12, Bairro Centro-Olimpia/SP, CEP - 15400-970. Depreco, ainda, ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, a oitiva da testemunha arrolada pela requerente, NEY EUGÊNIO PAIXÃO LEITE, residente e domiciliado à Avenida Guaporé, nº 5914 - aptº 404-Bloco 2, na cidade de Porto Velho/RO. Por fim, depreco a oitiva da testemunha arrolada pela requerida, à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP: MARIA ANTONIA LOPES (atendente comercial II), com endereço profissional à Rua Antonio Fernandes Figueroa, nº 1574, na cidade de Ribeirão Preto/SP - CEP - 14095-972. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime(m)-se.

**0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4) - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES (SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por LOURDES ALVES DA SILVA LOPES, representado(a) pelo(a) advogado(a) Dr(a). Vanessa Andréa Conte Ayres, OAB/SP 270.290, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representado(a) pelo advogado Dr.(a) Cleusa Maria de Jesus Arado Martins, OAB/SP 94.666. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s)

testemunha(s), arrolada(s) pela autora:a) VERIDIANA DELIZANDRA TEIXEIRA PEREIRA, RG 25.711.940-1/SSP/SP, residente e domiciliada na rua JOSÉ PITON, nº 128, VILA RODRIGUES, CEP 15.400-000 na cidade de OLÍMPIA/SP;b) ROSIMEIRE CEZÁRIO ROSA VIZU, RG 14.350.486/SSP/SP, residente e domiciliada na Rua AMÉRICO BARDELA, nº 59, CONJUNTO HABITACIONAL ALFREDO ZUCCA, CEP 15.400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP;c) LUCINÉIA DOS SANTOS PIMENTA, RG 20.849.939/SSP/SP, residente e domiciliada na Rua AMÉRICO BARDELA, nº 49, CONJUNTO HABITACIONAL ALFREDO ZUCCA, CEP 15.400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0008260-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008260-8) - JOSE CARLOS MENDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos.JOSÉ CARLOS MENDES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 00017924-0, com pedido de exibição de extratos e expurgos inflacionários. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e manifestou-se dos extratos às fls. 48/52. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide.Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo

àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de

19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em

caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida

Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispôs o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no



pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 00017924-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2) acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas

inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008293-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008293-1) - JOAO MORALES LIMIERI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO MORALES LIMIERI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadorias pagas ao autor pela Fundação CESP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 108/110). Houve réplica (fls. 113/114). Intimadas, as partes não especificaram provas (fl. 117v). Decisão determinando ao autor que comprovasse a data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 118). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 118v). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para comprovar a data de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 118v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009865-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009865-3) - VALTER JULIATI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000450-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000450-8) - HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida ao pagamento da multa de 40% sobre os expurgos de correção monetária na atualização dos depósitos existentes, nos percentuais de 16,64% (dezembro/88 a fevereiro /89) e 44,80% (abril/90). Alega que, com sua demissão do Banco do Brasil, a multa de 40% incidente sobre o saldo dos depósitos do FGTS foi calculada sem incorporação dos expurgos pleiteados. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento da multa de 40% sobre os expurgos de correção monetária na atualização dos depósitos existentes, nos percentuais de 16,64% (dezembro/88 a fevereiro /89) e 44,80% (abril/90). A CEF alega que a obrigação de pagar a multa oriunda da demissão sem justa causa é única e exclusivamente do empregador, conforme preceitua o disposto no artigo 18 da Lei 8.036/90. In casu, conforme jurisprudência do STJ, o pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa é de responsabilidade do empregador, nos termos do julgado que cito e ao qual adiro: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841499 - Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE DATA: 27/02/2009). Assim, a CEF não possui legitimidade passiva, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o

Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001288-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001288-8) - PEDRO DIAS DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. PEDRO DIAS DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 7304-3, 3194-0 e 40-8, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome do autor e informando que as contas nº 3194-4 e 7304-3 tiveram sua abertura em dezembro de 1991 e janeiro de 1994, respectivamente, posteriormente aos períodos pleiteados, e a conta nº 40-8 teve seu encerramento em abril de 1990 (fls. 71/75 e 81/82). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE

JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,

quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É

constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE

206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º

8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. De acordo com a petição de fls. 71/75, a CEF informou que as contas de cadernetas de poupança em nome do autor, de número 013.00003194-0 e 013.00007304-3, foram abertas em dezembro de 1991 e janeiro de 1994, respectivamente, posteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essas contas. Quanto à conta número 40-8, informa a CEF que essa foi encerrada em abril de 1990 (fls. 81/82), devendo o feito ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual, para os expurgos de 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%), bem como para o expurgo de março/90 (84,32%), conforme fundamentado acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001319-47.2010.403.6106 - ANA LETICIA OLIVEIRA DE LIMA X JOAO ANESIO DE LIMA X ANESIO DE LIMA - ESPOLIO X ADELIA DE LIMA - ESPOLIO X JOAO ANESIO DE LIMA (SP027277 - WANDERLEY**



OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o ESPÓLIO DE ANÉSIO DE LIMA e DE ADÉLIA DE LIMA, ANA LETICIA OLIVEIRA LIMA e JOÃO ANÉSIO DE LIMA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade dos autores e de seus genitores, nº 20679, 14882 e 9124, todas da agência 0321/Mirassol, segundo índices expurgados indevidamente nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando aos autores que apresentassem cópias de seus documentos pessoais e das certidões de óbito de seus pais, bem como do documento comprobatório da qualidade de inventariante, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 29). Intimados, os autores trouxeram parte dos documentos, requerendo prazo para integral cumprimento da decisão (fls. 30/33). Concedido prazo improrrogável para cumprimento da determinação (fl. 34). Os autores não se manifestaram (fl. 34v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com as decisões, os autores foram intimados a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias de seus documentos pessoais, das certidões de óbito de seus pais, bem como de documento que comprovasse a qualidade de representante do espólio (fls. 29 e 34). Por sua vez, os autores não cumpriram integralmente a determinação judicial (fls. 30 e 34v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001945-66.2010.403.6106** - JESUS GUERINO BERTOLINO DE OLIVEIRA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. JESUS GUERINO BERTOLINO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Convertido o julgamento em diligência, a CEF juntou petição de fl. 47. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Conforme cópia da CTPS do autor (fls. 12/14), verifica-se que ele optou pelo regime do FGTS em 08.07.1991, data posterior aos períodos pleiteados, não restando comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS nos meses de 01/89 e 04/90, razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001978-56.2010.403.6106** - ANTONIO COSTA LIMA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. ANTONIO COSTA LIMA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00022322-8, 013.00022383-0, 013.00018330-7 e 013.00016317-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 40/44 e fls. 61/63, informando que as contas nº 013.00016317-9 e 013.00022322-8, tiveram seu encerramento em julho de 1989 e fevereiro de 1990, anteriormente à data-base dos períodos pleiteados. Houve réplica. Agravo na forma retida pelo autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a

defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio

por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...)** 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado

novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de

uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Verifico ainda, conforme petição de fls. 54/58, que as contas-poupança nº 013.00016317-9 e 013.00022322-8, tiveram encerramento em julho de 1989 e fevereiro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essas contas. Por fim, anoto que, não obstante a não comprovação do segundo titular da conta-poupança pelo autor, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas nº 013.00016317-9 e 013.00022322-8, na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas nº 013.00022383-0 e 013.00018330-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002044-36.2010.403.6106 - ANNA MARCIANO BORGES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ANNA MARCIANO BORGES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00012832-2, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 50/54. Houve réplica. Agravo na forma retida pela autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa

Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das



cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros,

que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que

alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de

poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA

VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, anoto que, não obstante a não comprovação do segundo titular da conta-poupança pela autora, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00012832-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002060-87.2010.403.6106 - JACQUELINE DE CASSIA GARCIA (SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. JACQUELINE DE CASSIA GARCIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados à caderneta de poupança, conta 5821-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não

os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio

por cento);(...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...)** 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado



novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de

uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jan/91 (20,21%). Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta nº 5821-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002159-57.2010.403.6106 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, número 013.00017938-5, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em janeiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 52/54). Manifestação do autor às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 52/54, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em janeiro de 1989 (conta nº 013.00017938-5), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da

fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002465-26.2010.403.6106** - FLORISVALDO FERNANDES DEUS X BENITO MUNHOZ NETO X LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FLORISVALDO FERNANDES DEUS, BENITO MUNHOZ NETO e LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente, apresentando procuração e documentos. Decisão à fl. 91, determinando aos autores que providenciassem a inclusão do segundo titular de suas contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimados, os autores não se manifestaram (fl. 91 verso). Petição dos autores, apresentando cópias dos documentos pessoais de Benito Munhoz Neto (fls. 92/94). Decisão à fl. 95, reiterando a determinação para inclusão do segundo titular das contas-poupança. Intimados, os autores novamente silenciaram (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com as decisões (fls. 91 e 95), os autores foram intimados para que incluíssem o segundo titular das contas em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado (fls. 91 verso e 99), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002506-90.2010.403.6106** - ANDRE GODOY RODRIGUES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANDRÉ GODOY RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00001571-4, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 48/51. Houve réplica. Agravo na forma retida pelo autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo

irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se

reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC.

3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco

Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a



Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões de e secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no

tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, anoto que, não obstante a não comprovação do segundo titular da conta-poupança pelo autor, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00001571-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002515-52.2010.403.6106 - HELENA CANTARIM (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. HELENA CANTARIM ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00020227-1 e 013.00020048-1, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 49/55, informando que a conta nº 013.00020048-1 teve seu encerramento em março de 1989, anteriormente à data-base do período pleiteado. Houve réplica. Agravo na forma retida pela autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção

monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação:

para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo

17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de

1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-

poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Verifico, ainda, conforme informação da CEF às fls. 49/55, que a conta-poupança nº 013.00020048-1, teve seu encerramento em março de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Por fim, anoto que, não obstante a não comprovação do segundo titular da conta-poupança pela autora, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta nº 013.00020048-1, na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00020227-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002554-49.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA DE ANDRADE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON PEREIRA DE ANDRADE contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido do embargante, condenando a CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os juros de forma progressiva, no período de 23/07/1970 a 26/08/1983, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90. Alega que a sentença proferida apresenta omissão em relação ao pedido de acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, nos índices de atualização de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (20,37%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas, nos termos do pedido inicial. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O pedido do embargante consiste na atualização do saldo da conta do FGTS mediante aplicação da taxa progressiva de juros à alíquota de 3 a 6% ao ano, com reflexo dos expurgos inflacionários de 8,04% (junho/87), 20,37% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91). A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, uma vez que condenou a ora embargada a creditar, na conta vinculada ao FGTS do embargante, os juros de forma progressiva, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90. Uma leitura mais atenta é suficiente para esclarecer a questão. A incidência dos expurgos inflacionários foi determinada na sentença, ao fixar a aplicação, no que couber e não contrariar a presente sentença, do disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da resolução 561/07, que dispõe sobre procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhece os índices de IPC de janeiro/89 e março/90, nos percentuais de 42,72% e 84,32%. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos



argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCI/RESP nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCI/RESP nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0002611-67.2010.403.6106 - SHIGUERO SHINONAKAMAE X YOSHIKO SHIMAZU SHINONAKAMAE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.SHIGUERO SHINONAKAMAE E YOSHIKO SHINONAKAMAE ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00011972-7. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de

determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5%

(meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico

(Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de

tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00011972-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da

respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002825-58.2010.403.6106 - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 00247336-6, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e fevereiro/91 - 21,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da caderneta de poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 64/70). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 73/79. Após vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a petição de fls. 73/79, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada conta poupança em nome da autora, (conta 00247336-6), porém com data de encerramento em abril de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Fl. 83/84: não obstante a não inclusão do segundo titular da conta-poupança nº 00247336-6, pela autora, anoto que, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002938-12.2010.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.ANGELO DE MORAES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, número 013.00017775-7, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em agosto de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/53). Manifestação do autor às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 51/53, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em agosto de 1989 (conta nº 013.00017775-7), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002951-11.2010.403.6106 - VILMA TEIXEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.VILMA TEIXEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Catanduva/SP, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados à caderneta de poupança conta 00055318-1, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 20). Redistribuídos os

autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 50/54, 57/61 e 64/68. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena



de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, o exclusivo, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de

31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou

daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00055318-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003089-75.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. MARCOS ANTONIO CABELO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade do autor, números 013.00021740-6, 013.00022612-0 e 013.00023573-0, todas da agência 0321, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição

da CEF, requerendo a juntada de extrato das contas-poupança em nome do autor e informando que referidas contas tiveram encerramento, respectivamente, em dezembro de 1988, janeiro e maio de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/57). Informou, também, que a conta-poupança número 013.00021740-6 não era de titularidade do autor. Manifestação do autor às fls. 60/61. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 51/57, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas contas-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em janeiro e maio de 1989 (contas nº 013.00022612-0 e 013.00023573-0), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, bem como que a conta 013.00021740-6, além de encerrada em dezembro de 1988, não era de titularidade do autor, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003111-36.2010.403.6106 - MARIA LUCIA VEJAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.MARIA LUCIA VEJAM ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00020754-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 48/50. Houve réplica. Agravo na forma retida pela autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução

referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice

da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do



índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE

206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos

para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, anoto que, não obstante a não comprovação do segundo titular da conta-poupança pela autora, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na

forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00020754-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003121-80.2010.403.6106 - GERALDA BOCHIO RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.GERALDA BOCHIO RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas nº 013.00001615-0 e 013.00004542-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 48/51. Houve réplica. Agravo na forma retida pela autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou

seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte

autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida

refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em

uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu



que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, reconsidero a decisão de fl. 53. Anoto que, não obstante a não comprovação do segundo titular da conta-poupança pela autora, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas n.º 013.00001615-0 e 013.00004542-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros

remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0003322-72.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00006010-8, da agência 0321, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em novembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 52/54). Manifestação da autora às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 52/54, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em novembro de 1989 (conta nº 013.00006010-8), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0003381-60.2010.403.6106 - MAFALDA BASSAN TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. MAFALDA BASSAN TREVISAN ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 013.00015275-4, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 50/52. Houve réplica. Agravo na forma retida pela autora. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro

Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT,

deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero):(...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE

POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP

180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao

ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não

assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, anoto que, não obstante a não comprovação do segundo titular da conta-poupança pela autora, no caso de existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentação acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta nº 013.00015275-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003433-56.2010.403.6106** - VANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA BITENCOURT (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. VANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA BITENCOURT ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 00017082-5, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em maio de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 58/60). Manifestação da autora às fls. 63/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 58/60, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em maio de 1989 (conta nº 013.00017082-5), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Resta indeferido o pedido de fls. 63/65, eis que o encerramento restou comprovado pelo extrato juntado à fl. 60, indicando a inexistência de saldo após retirada efetuada pela autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003434-41.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO BITENCOURT (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. JOSÉ ROBERTO BITENCOURT ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, número 00022180-2, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em dezembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 58/60). Manifestação do autor às fls. 63/65. Vieram os autos conclusos. É o



relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 58/60, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em dezembro de 1989 (conta nº 013.00022180-2), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Resto indeferido o pedido de fls. 63/65, eis que o encerramento restou comprovado pelo extrato juntado à fl. 59, indicando a inexistência de saldo após retirada efetuada pelo autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003578-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SALES (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), conforme determinação de fl. 92.

**0003601-58.2010.403.6106** - MARIZA DE NADAI (SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIZA DE NADAI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.27102-2 (ag. 2205), segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 e fevereiro/91, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em março de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 44/46). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 48v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 44/46, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em março de 1990 (conta nº 013.00027102-2), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004224-25.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO ROSSETO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ANTONIO ROSSETO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadorias pagas ao autor pela Fundação CESP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 36/37). Decisão determinando ao autor que comprovasse a data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 38). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 38v). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para comprovar a data de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 38v), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004255-45.2010.403.6106** - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO, APARECIDA CONCEIÇÃO ZITO RIBEIRO, TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO, FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO, PAULO SEBASTIÃO QUAIOTTI RIBEIRO e MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO, sucessores de VICTORINO RIBEIRO e ZENILDA QUAIOTTI RIBEIRO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Alegam que a sentença proferida apresenta obscuridade, uma vez que fixou juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do décimo quinto dia do trânsito em julgado da decisão, porém, o termo inicial dos juros moratórios deveria ser, quanto muito, da data da citação, nos termos da legislação vigente. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, entendo que o inconformismo dos embargantes em relação ao termo inicial dos juros moratórios não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais.Acrescença-se, ainda, que a responsabilidade pela mora, neste momento, não é da ré, mas dos próprios embargantes, que interpõem recurso que sabem incabível, na medida em que não houve omissão, obscuridade ou contradição no julgado em relação aos juros. Se a parte discorda do entendimento adotado pelo Juízo e pretende modificar o termo inicial da taxa de juros fixada na sentença, deve manusear o recurso apropriado. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E REQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0004446-90.2010.403.6106** - DEMERVAL FERES NAJEM(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DEMERVAL FERES NAJEM move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadorias pagas ao autor pela Fundação CESP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 33/36). Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 37). Decisão determinando ao autor comprovasse a data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 38). Intimado, o autor novamente não se manifestou (fl. 38v).É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para

comprovar a data de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 38 e verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005021-98.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), conforme determinação de fl. 38.

**0006358-25.2010.403.6106 - OSMAR RIBEIRO (SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP114762 - RUBENS BETETE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. OSMAR RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia indevidamente paga a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos cumulativamente, a título de concessão de benefício previdenciário, por força de decisão judicial, no montante de R\$ 15.998,89, devendo a requerida observar os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido do autor, tendo em vista o teor do Ato Declaratório PGFN n. 01/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme se observa às fls. 60/61, a União Federal reconheceu o pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, que dispensa apresentação de contestação, interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser global e não mensal, porém, juntou demonstrativo de fl. 62, com valores divergentes do pedido inicial. Quanto aos limites do pedido, posto em valor determinado, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Do exposto, com o parcial reconhecimento jurídico do pedido, deve o feito ser julgado parcialmente procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, a título de concessão de benefício, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global e proceder à repetição, em favor do autor, dos valores retidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006474-31.2010.403.6106 - SILVIO MASSANOBU YOKOO (SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006583-45.2010.403.6106 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA SOFICIER X SANDRA REGINA GONCALVES DIAS DE SOUZA (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006707-28.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-18.2010.403.6106) MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), conforme determinação de fl. 99.

**0006715-05.2010.403.6106** - PRISCILA MILANESI SUTTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), conforme determinação de fl. 35.

**0007849-67.2010.403.6106** - LOURIVAL TONETTI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos.LOURIVAL TONETTI, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fl. 34). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007851-37.2010.403.6106** - PAULO VENERIO SFERRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos.PAULO VENERIO SFERRA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 38/39). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007853-07.2010.403.6106** - ANELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO

VENANCIO)

Vistos. ANELINA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fl. 33). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007854-89.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 35/36). No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008428-15.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERRAZ (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009137-50.2010.403.6106 - RAPHAEL TEIXEIRA COSTI (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Manifeste-se o autor, acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá confirmar a sua participação no contrato como avalista (juntando documento), haja vista as alegações da CEF (fl. 77) de que inexistente a figura de avalista no contrato. No caso do autor figurar como co-adquirente, deverá promover a inclusão da Sra. Josiane no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, pelos extratos e notificações carreados ao feito, constato que a negativação do nome do autor ocorreu em razão da parcela vencida em 17/09/2010 (fls. 60/67), parcela esta que segundo o demonstrativo de pagamento de fl. 65 foi adimplida apenas na data de 18/10/2010 (um mês após o vencimento). Neste caso não há que se amparar a conduta do requerente que deu causa ao descumprimento do contrato, permanecendo inadimplente. Por fim, urge acrescer que o requerente não comprovou existência de saldo na conta no período compreendido entre 10/09/2010 a 10/10/2011 (justamente no tocante à prestação com vencimento em 17/09/2010) e, tampouco o período de 11/11/2010 a 05/12/2010 (relacionado à parcela vencida em 17/11/2010). Sem prejuízo, esclareça a CEF se ainda persiste a negativação em nome do autor. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

**0000869-70.2011.403.6106** - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Promovam os autores, o correto recolhimento das custas processuais, no tocante à guia e código utilizados: Guia GRU, código 18740-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, vista aos autores no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0000871-40.2011.403.6106** - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se.Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0001026-43.2011.403.6106** - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Os espólios de HELIO CHERUBINI e LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI, representados pela inventariante HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta nº 013.00321578-6, com pedido de exibição de extratos, no valor de R\$ 12.593,69. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia.

A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF.



BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180 , 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação

da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em

caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgamento proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%),

na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0001029-95.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ CICUTO(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTONIO LUIZ CICUTO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada à conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, segundo índices indevidamente expurgados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, apresentando documentos. Intimado para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, bem como para apresentar declaração de pobreza, possibilitando a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor não se manifestou (fl. 27v). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar a regularização de sua representação processual, bem como para apresentar declaração de pobreza possibilitando a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 27). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, incisos I e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001334-79.2011.403.6106 - ABILIO DIAS DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos.ABILIO DIAS DA SILVA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fl. 39). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0001481-08.2011.403.6106 - PEDRO DELLOREDO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos.PEDRO DELLOREDO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), com exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor

volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão de creditamento dos IPCs de fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (18/02/2011), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão, máxime no que se refere à verossimilhança das alegações. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao requerente para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002955-14.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA BONGARTI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda das contestações ou do decurso do prazo para apresentação das mesmas. Cite(m)-se, ocasião em que as requeridas deverão apresentar o contrato de seguro firmado com a requerente, bem como os documentos e laudos relacionados à eventual perícia realizada no imóvel pela CEF. Intime(m)-se.

**0003015-84.2011.403.6106** - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nomeio a Dra. Carmem Silvia Calderero Mória como advogada dativa da autora. Pelos documentos carreados ao feito, em sede de cognição inicial, presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que comprovado o pagamento da duplicata bem como a notificação do Cartório em data posterior a do pagamento já efetuado. Cite(m)-se os requeridos, intimando a CEF para que tome as providências necessárias ao cancelamento do protesto do título em questão, procedendo, ainda, à exclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a resposta, vista à autora, ocasião em que a advogada deverá ser intimada da sua nomeação. Intime(m)-se.

**0003154-36.2011.403.6106** - MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003463-57.2011.403.6106** - NARDIPLAS - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome da demandante do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Ademais, os laudos apresentados foram elaborados de forma unilateral. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar toda documentação da operação em questão. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Alberto Nardi Zillig como representante da autora. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011769-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011769-1)** - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X WALTER CARMELO X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 336/339: Vista ao Oficial de Registro de Imóveis, ao requerente e ao MPF. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9)** - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)s partes para manifestação(ões) sobre a(s) fls. 200/221, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte exequente.

#### **Expediente Nº 5940**

#### **MONITORIA**

**0007104-87.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Expeça-se novo mandado visando ao pagamento, pelo requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço informado à fl. 62, já que aquele noticiado à fl. 61 é o mesmo constante da petição inicial, onde a diligência restou negativa (fl. 56).Restando negativa a diligência, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

**0007105-72.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Abra-se vista ao requerido José Roberto Montesin da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 98/99.Fls. 100/102: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado das rés Uniamérica Comércio de Móveis Ltda e Mirele Fabricia Girardi por meio do sistema BACENJUD e da Receita Federal.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 71.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Intimem-se.

**0007230-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

Por cautela, expeça-se novo mandado visando ao pagamento pela requerida do valor apontado na inicial, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço de fl. 33, tendo em vista o complemento indicado.Sem prejuízo, oficie à Receita Federal para que esclareça a divergência entre a qualificação da requerida constantes dos documentos de fl. 14 e do banco de dados do referido órgão fazendário (fl. 35), no tocante à filiação e à data de nascimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001076-45.2006.403.6106 (2006.61.06.001076-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Fls. 123 e 136: Preliminarmente e, ainda, considerando que não foi constituído advogado, intimem-se os executados por carta, com aviso de recebimento-MP, da penhora de numerário, efetivada através de bloqueio eletrônico, cujos valores foram transferidos para a CEF, à disposição deste Juízo (fls. 130/134).Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o necessário à liberação dos valores depositados em favor da CEF para abatimento do valor do débito.Cumpridas as determinações, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Ainda, tendo em vista que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, determino a sua remessa ao arquivo-sobrestado.Por fim, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

**0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Diante da manifestação da CEF (fl. 73) e do ínfimo valor bloqueado (fls. 67/70), determino a sua liberação, através do sistema BANCEJUD.Nesta data, foi proferida determinação nos autos dos embargos à execução, feito nº 0010280-79.2007.403.6106, visando à localização do endereço dos executados. Após cumprimento daquela decisão, expeça-se o necessário à intimação dos executados para, querendo, constituírem novo advogado.Intime-se.

**0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Diante da manifestação da CEF (fl. 86) e do valor bloqueado (fls. 72/75), que é ínfimo em relação ao valor executado, determino a sua liberação, através do sistema BANCEJUD.Haja vista a adesão desta Vara Federal à CEHAS, nos termos da Resolução 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos para a designação

de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

**0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCELAMENTO DE SERVIÇO AGRÍCOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Fl. 80: Abra-se vista à CEF do ofício proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP para que adote as providências pertinentes junto ao Juízo Deprecado, indicando bens passíveis de penhora. Intime-se.

**0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Considerando que as cartas de intimação dirigidas à empresa executada retornaram, em razão da mudança de endereço (fls. 99/100) e, ainda, tendo em vista o teor da certidão de fl. 54/verso, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS, CNIS e da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 44. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Providencie a Secretaria o necessário à liberação dos valores bloqueados, conforme determinado à fl. 52. Fl. 54: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à penhora e avaliação dos veículos. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão aguardando retirada, pela CEF, da carta precatória expedida sob nº 174/2011 para distribuição no Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fl. 53.

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos pela executadas, distribuídos sob nº 0005749-42.2010.403.6106, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 43. Fl. 54: Providencie a Secretaria a juntada dos documentos que acompanharam a petição protocolizada sob nº 2011.060019265-1 nos autos dos embargos acima citados, vez que apresentados em cumprimento à determinação lá exarada. Verifico que a executada Maryana Cracco de Giuli Alves juntou procuração à fl. 53. Assim, intimem-se as demais para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato nestes autos. Expeça-se mandado visando à penhora de bens da empresa executada, consoante determinado à fl. 51. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 51. **DESPACHO DE FL. 51:** Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a discordância da exequente quanto ao bem oferecido (fls. 47/50), expeça-se mandado visando à livre penhora de tantos bens da empresa executada, quantos bastem, à garantia da execução. Com a juntada do mandado cumprido ou restando negativa a diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido os prazos sem manifestação, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº 0005749-42.2010.403.6106. Intimem-se.

**0002763-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 58, por serem distintos os títulos executivos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 22 e 24), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único



do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0002766-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO**

Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 37/39, por serem distintos os títulos executivos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês/SP visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 34/35), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE**

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 137/138: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, para cumprimento no endereço constante à fl. 138, objetivando: 1) A intimação da executada, para que, no prazo de 15 dias, pague a dívida expressa no documento de fl. 83/89, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil; 2) Decorrido o prazo sem pagamento do débito, a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 137/138 e de tantos outros quantos bastem à satisfação do débito, a nomeação de depositário e intimação do cônjuge, se bem imóvel; 3) Realizada a penhora, a intimação da parte devedora do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição, ocasião em que deverá recolher as custas devidas. Restando infrutífera a localização da executada ou de bens, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5947**

#### **HABEAS DATA**

**0000558-79.2011.403.6106 - ARMINDA DA SILVA BERNARDO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP268083 - JULIANA CROFFI GERMANO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de HABEAS DATA que ARMINDA DA SILVA BERNARDO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação de planilha dos valores pagos à impetrante por conta da concessão do benefício de aposentadoria rural (processo 1283/1990), desde a DIB até a data de cessação do benefício, bem como apresentação de planilha dos valores pagos em razão do benefício de pensão por morte, desde a DIB até os dias atuais, com os respectivos descontos efetuados e, ainda, apresentação dos valores que deverão ser descontados futuramente da impetrante, com a informação de até quando tais valores serão descontados. Esclarece que é beneficiária de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, concedida em 06.05.1992. Ainda, a impetrante ingressou judicialmente com pedido de aposentadoria rural, cujo pedido foi acolhido pelo Juízo e o benefício implantado. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, a decisão foi reformada, com a improcedência do pedido, sendo o benefício de aposentadoria cancelado. A seguir, o INSS passou a descontar 30% do valor do benefício de pensão por morte, a título de devolução dos valores recebidos indevidamente. Diante da situação, em 06.08.2009, a impetrante apresentou pedido de informações para saber quanto já pagou, quanto ainda deve, e por quanto tempo, não tendo recebido qualquer resposta até o momento. Apresentou procuração e documentos. Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 28). Ofício do INSS às fls. 31/35. Não foram prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 37/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante pretende obter informações do INSS, a respeito de descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício de pensão por morte, consistente na apresentação de planilha dos valores pagos à impetrante por conta da concessão do benefício de aposentadoria rural (processo 1283/1990), desde a DIB até a data de cessação do benefício, bem como apresentação de planilha dos valores pagos em razão do benefício de pensão por morte, desde a DIB até os dias atuais, com os

respectivos descontos efetuados e, ainda, apresentação dos valores que deverão ser descontados futuramente da impetrante, com a informação de até quando tais valores serão descontados. Esclarece que é beneficiária de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, desde 06.05.1992. Ainda, a impetrante ingressou judicialmente com pedido de aposentadoria rural, cujo pedido foi acolhido pelo Juízo e o benefício implantado. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, a decisão foi reformada, com a improcedência do pedido, sendo o benefício de aposentadoria cancelado. A seguir, o INSS passou a descontar 30% do valor do benefício de pensão por morte, a título de devolução dos valores recebidos indevidamente. Tendo requerido informações para saber quanto já pagou, quanto ainda deve, e por quanto tempo, não obteve qualquer resposta até o momento. Anoto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura o direito ao acesso às informações de interesse do requerente, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (habeas-data). No presente caso, é direito da impetrante, garantido constitucionalmente, de obter as informações de seu interesse junto ao órgão público (INSS). Ao órgão público cabe fornecer as informações constantes de seus registros ao interessado, já que as informações pretendidas decorrem desses registros. Conforme ofício juntado às fls. 31/35, verifico que o INSS prestou a informações requeridas pela impetrante. O INSS informa sobre o débito da impetrante e os descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício de pensão por morte (30% do valor), sendo que o total devido, corrigido pelo INPC, apurado em 07/2001, perfaz o montante de R\$ 13.971,64, juntando planilha com os descontos efetuados a partir de julho/2001 e o saldo remanescente, apurado até 02/2011. Quanto à apresentação dos valores que deverão ser descontados futuramente da impetrante, com a informação de até quando tais valores serão descontados, torna-se prejudicado, uma vez que depende de estimativas e critérios de correção não disponíveis. Assim, a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, autorizando-se a impetrante a obtenção das informações solicitadas, que restaram prestadas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo em termos e em partes o Habeas Data, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada e ao INSS, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.507/97, comunicando-a da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008239-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008239-2) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI(SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja declarado que a impetrante, enquanto mantiver apenas dispensário de medicamento em seus estabelecimentos, não está sujeita à fiscalização da autoridade impetrada, nem obrigada a inscrever-se no Conselho, e, ainda, não obrigada a manter em seus quadros farmacêutico registrado na entidade. Requer, também, sejam declaradas insubsistentes e nulas as multas e autuações já aplicadas e as que porventura vierem a ser aplicadas. Apresentou procuração e documentos. Concedido em parte e em termos a liminar, para suspender as autuações e multas aplicadas em decorrência das Notificações n. 270659 e 269231, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante, em razão da ausência de técnico responsável inscrito no CRF (fls. 107/108). Informações às fls. 132/141. Exceção de incompetência, rejeitada (fls. 48/49). Parecer do MPF às fls. 165/166. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. A impetrante busca provimento para que seja declarado que, enquanto mantiver apenas dispensário de medicamento em seus estabelecimentos, não está sujeita à fiscalização da autoridade impetrada, nem obrigada a inscrever-se no Conselho, e, ainda, não obrigada a manter em seus quadros farmacêutico registrado na entidade. Requer, também, sejam declaradas insubsistentes e nulas as multas e autuações já aplicadas e as que porventura vierem a ser aplicadas. A matéria, controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, está disciplinada no artigo 15 da Lei 5.991/73, que exige a presença de responsável técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, nos seguintes termos: Art. 15. A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, conforme o dispositivo legal supra citado, a obrigatoriedade de manter técnico responsável restringe-se às farmácias e drogarias. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante, na qualidade de instituição de assistência social que presta auxílio no amparo à saúde dos funcionários do Banco do Brasil, através de programa específico, se limita a adquirir medicamentos e repassá-los com desconto a seus associados, praticando atividades de auxílio aos associados na aquisição de medicamentos em condições econômicas mais favoráveis, não se enquadrando entre as atividades de farmácia ou drogaria, descritas na lei acima referida. Quanto à exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. A atividade básica da empresa é o ponto que motiva sua inscrição em um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como

responsável pelas funções exercidas por esta empresa. Verifica-se, pelo documento de fl. 20, os fins e objetivos da impetrante, que constitui sua atividade-fim, permitindo concluir que a atividade de aquisição e repasse de medicamentos pela impetrante afigura-se atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de seu objeto social. Assim, não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, nos termos da presente decisão, para invalidar as autuações e multas aplicadas em decorrência das Notificações 270659, 269231 e 271806, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante, em razão da ausência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, enquanto mantiver apenas dispensário de medicamentos em seus estabelecimentos, bem como desobrigá-la de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0006652-14.2009.403.6106 (2009.61.06.006652-4) - ANTONIO MARQUES GUIMARAES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO MARQUES GUIMARÃES contra ato supostamente coator do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM S.J.RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento para que a autoridade impetrada abstenha-se de descontar, dos proventos de aposentadoria do impetrante, valores recebidos indevidamente a título de Vantagem Pessoal do artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90, suspendendo os efeitos do ofício SRH/INSS n. 82, que determinou a reposição ao erário, tendo em vista a boa-fé do impetrante. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi concedido em partes e termos, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar dos proventos recebidos pelo impetrante os valores pagos a maior a título de vantagem pessoal do artigo 192, II, da Lei 8.112/90 (fls. 46 e verso). Informações às fls. 59/70. Parecer do MPF às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante busca provimento para que a autoridade impetrada abstenha-se de descontar, dos proventos de sua aposentadoria, valores recebidos indevidamente a título de Vantagem Pessoal do artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/90, suspendendo os efeitos do ofício SRH/INSS n. 82, que determinou a reposição ao erário, tendo em vista a boa-fé do impetrante. Verifica-se, pelo documento de fls. 22/23, que o INSS, ao proceder à revisão do pagamento de Vantagem Pessoal do artigo 192 da Lei 8.112/90 ao impetrante, solicitada pela Divisão de Auditoria Interna de São Paulo, verificou o recebimento de valores indevidos, comunicando-lhe que os valores pagos a maior seriam descontados a partir da folha de pagamento de junho/2008, como devolução ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90. In casu, entendo devida a pretensão do impetrante quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados através de revisão do pagamento de Vantagem Pessoal do artigo 192 da Lei 8.112/90, solicitada pela Divisão de Auditoria Interna de São Paulo. O impetrante em nenhum momento deu causa ao recebimento indevido dos valores. Ao contrário, houve equívoco do próprio órgão público na concessão da vantagem, sem qualquer participação do impetrante na definição do valor que recebeu, o qual somente soube estar indevido após formal comunicação do INSS. Assim, ainda que indevido o recebimento dos valores, não devem ser restituídos os valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, uma vez que, além da natureza alimentar do benefício, não houve má-fé no recebimento cumulativo. Nesse sentido, cito jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI N 8.112/90. SUPRESSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. DECADÊNCIA. LEI N 9.784/99. CONTAGEM.(...)2. A constatação de erro de cálculo nos vencimentos ou proventos dos servidores implica na correção do pagamento pela Administração, que não pode, todavia, prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. 3. Não tendo a impetrante o direito ao recebimento da vantagem do artigo 192, II, da Lei n 8.112/90 na forma como vinha sendo paga pela Fundação, pode a Administração no exercício do poder-dever anular o ato tido como ilegal. 4. No entanto, a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo dos interesses individuais exige a instauração de procedimento administrativo para que seja observado o devido processo legal. 5. Por outro lado, recebido de boa-fé pela embargada, tendo em vista que o pagamento dos valores indevidos foram efetuados pela Administração sem a participação da beneficiária, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário desses valores. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF/1ª Região, Segunda Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000223642 - Relatora Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJF1: 21/10/2010, pág. 50) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso,

aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo em parte e em termos, a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e confirmando a liminar concedida, para que o INSS se abstenha de descontar dos proventos de aposentadoria do impetrante os valores pagos a maior, a título de Vantagem Pessoal do artigo 192 da Lei 8.112/90, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0007707-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007707-8) - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA EM S.J. RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando provimento que garanta à impetrante o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, como já vinha ocorrendo desde sua posse até 31.05.2009, nos termos do artigo 1º da Lei 8.856/94, independente de qualquer redução salarial e garantindo-lhe os mesmos índices de aumento da categoria e o plano de cargos e carreiras ao qual a impetrante pertence. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/86). Agravo de Instrumento pela impetrante. Informações às fls. 113/128. Parecer do MPF às fls. 132/133. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que a impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. A impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto

direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Veja-se, inclusive, o edital do concurso público no qual a impetrante obteve aprovação junto ao INSS, consta expressamente a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (item 2.1.1.2 - fl. 16). Ademais, cumpre ressaltar a ocorrência, in casu, do prazo decadencial de impetração, a teor do artigo 18 da Lei no. 1.533/51, vigente à época, alterado pela Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Pela própria documentação acostada aos autos, ainda que considerado o termo em que a impetrante iniciou a nova carga horária de trabalho, em 01.06.2009 (l. 75), a distribuição da ação ocorreu em 09.09.2009, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da referida ciência pela impetrante, razão pela qual a via escolhida, o mandado de segurança, já não mais poderia ser utilizada, ante a decadência do direito à impetração, conforme já citado acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0034720-56.2009.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008777-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008777-1) - METALURGICA FERREIRA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por METALÚRGICA FERREIRA LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e PIS, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referidos tributos não integram receita ou faturamento das empresas, configurando, sim, despesas ou verdadeiras perdas, bem como efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL também sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, com direito de proceder à compensação dos valores, ante do trânsito em julgado da sentença, nos últimos 10 anos. Apresentou procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fl. 172). Petição da União, requerendo seu ingresso o feito (fl. 180). Informações prestadas às fls. 182/190. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 203/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de impropriedade do procedimento deve ser afastada. Conforme Súmula 213 do STJ, O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração de direito à compensação tributária. Quanto à alegação decadência do direito, inverto a ordem do julgamento, posto que a preliminar se confunde com o mérito e só traria resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A impetrante pretende seja excluído da base de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSLL o valor referente ao ICMS. Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda. O pedido, todavia, não tem como prosperar. Em relação ao PIS e a COFINS, e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao sedimentar o entendimento estampado nas Súmulas 68 e 94, relativas ao PIS e ao FINSOCIAL, respectivamente. Por certo, os mesmos fundamentos que projetaram aquelas Súmulas se aplicam à hipótese da COFINS, posto tratar-se de tributo instituído em substituição ao FINSOCIAL. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ICMS - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPETITÓRIA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Na origem, cuida-se de pretensão que busca afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. O acórdão a quo, ao analisar o feito, manteve a sentença afirmando que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como decretou a decadência/prescrição da pretensão repetitória. 3. O recurso apenas ataca o fundamento da decadência/prescrição da pretensão à repetição, mantendo-se o acórdão pelo outro fundamento. Aplicação da Súmula 283/STF. 4. Recurso especial não conhecido. (destaquei)(STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094612 - Relatora Min. ELIANA CALMON - DJE DATA: 27/02/2009). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (destaquei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301407 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011, pág. 889). Igualmente quanto ao IRPJ e a CSLL. Calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento (nesse sentido: STJ - 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 859322, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 06/10/2010). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a

segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**000080-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - DR VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra ato supostamente coator do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DR. VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, com pedido de liminar, objetivando a anulação da Lei Municipal 10.477/2009, que determinou à impetrante a colocação, em cada casa lotérica do município, de profissional capacitado em segurança pessoal, em razão de manifesta ofensa ao princípio da legalidade do ato administrativo, suspendendo, assim, seus efeitos e evitando as penalidades nela previstas. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido, para suspender a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal 10.477/09, em relação à impetrante (fl. 74 e verso). Informações prestadas às fls. 90/98, apresentando procuração e documentos. Parecer do MPF às fls. 116/120. Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada, convertido em agravo retido (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito.A impetrante busca provimento, objetivando a anulação da Lei Municipal 10.477, de 18 de setembro de 2009, que determinou à impetrante a colocação, em cada casa lotérica do município, de profissional capacitado em segurança pessoal, em razão de manifesta ofensa ao princípio da legalidade do ato administrativo, suspendendo, assim, seus efeitos e evitando as penalidades nela previstas. A impetrante, empresa pública federal, foi designada por lei como executora do serviço de loterias, detendo, assim, o monopólio desse serviço. Nessa condição, após regular processo de licitação, outorga a particulares (terceiros), por meio de permissão, a exploração do serviço (fls. 53/67). Assim, conclui-se que a Lei 10.477/09, embora não se dirija expressamente à impetrante, impõe obrigações a ela, decorrentes de serviços prestados por terceiros.A permissão de prestação de serviços públicos rege-se pela Lei 8.987/95, que dispõe, em seu artigo 25, 2º, que os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.Veja-se que os riscos pelo empreendimento são todos do permissionário, não acarretando qualquer responsabilidade para o poder concedente, in casu, a impetrante. A obrigação de contratação de profissional capacitado em segurança pessoal para proteção dos usuários dos serviços bancários nas loterias recai sobre o particular, permissionário do serviço público.Nesse sentido, cito jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CASA LOTÉRICA. PERMISSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS SOFRIDOS EM FACE DE SINISTRO. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS. AJG. 1. Conforme previsão contratual, é de responsabilidade da lotérica, e não da CEF, todos e quaisquer ônus, riscos ou custos da atividade de permissão, incluindo, entre estes, a responsabilidade pela segurança do estabelecimento. 2. O contrato de seguro acordado entre as partes previa a indenização pela subtração de valores no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil). Isso significa que, se pretendesse cobertura maior, deveria arcar com o custo do prêmio maior. Tendo a parte autora contratado seguro no valor R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), não há como proceder a sua pretensão em ser ressarcida em R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais). 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC e em conformidade com os precedentes da Turma. 4. Indeferida a AJG, pois a requerente demonstrou inequívocas condições de custear as despesas processuais.(TRF/4ª Região, AC 200771000247764 - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 22/03/2010).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para reconhecer a nulidade da Lei Municipal 10.477/2009, suspendendo seus efeitos em relação à impetrante, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

**0000639-62.2010.403.6106 (2010.61.06.0000639-6) - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo seja afastada qualquer majoração da Contribuição ao RAT em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota originariamente prevista para a aludida contribuição, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores

supostamente devidos em razão da majoração provocada pela aplicação desse fator. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 62 e verso). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 81/107). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/111. Agravo de Instrumento pela impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 164/171). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que, segundo entendimento do STJ, aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (STJ - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200200870478. UF: SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE: 19.05.2009). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono da impetrante, entendo que o pedido deva ser denegado, por não existir direito líquido e certo do impetrante ao pedido formulado. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que a impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. A impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.S.J.R. Preto,

**0001538-60.2010.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COSTANTINI JOALHEIROS LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de

liminar, objetivando o direito de reenquadramento e/ou permanecimento no REFIS, haja vista comprovada a não ocorrência da inadimplência prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei 9.964/2000. Alega que foi excluída indevidamente do REFIS por inadimplência das parcelas vencidas em abril, maio, julho, agosto e setembro de 2000, e abril de 2007, no valor de R\$ 162,34, uma vez que tais parcelas estão totalmente quitadas, através de compensação autorizada pela própria autoridade coatora, no montante de R\$ 5.281,58. Juntou procuração e documentos. Manifestação da União Federal (fl. 82). Informações prestadas (fls. 83/89). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 90). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 94/96). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de legitimidade passiva, uma vez que o ato ora atacado foi praticado pela autoridade coatora (fls. 59/60). A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, in casu, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. A impetrante busca o direito de reenquadramento e/ou permanecimento no Programa de recuperação Fiscal - REFIS, haja vista comprovada a não ocorrência da inadimplência prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei 9.964/2000. Alega que foi excluída indevidamente do REFIS por inadimplência das parcelas vencidas em abril, maio, julho, agosto e setembro de 2000, e abril de 2007, no total de R\$ 162,34, uma vez que tais parcelas estão totalmente quitadas, através de compensação autorizada pela própria autoridade coatora, no montante de R\$ 5.281,58. Compulsando os autos, verifico que a impetrante é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Contudo, encontrando-se com débitos em atraso, referente às parcelas com vencimento em abril, maio, julho, agosto e setembro de 2000, e abril de 2007, foi excluído do programa. Uma das causas de exclusão do REFIS é o inadimplemento, prevista no artigo 5º da Lei 9.964/2000, que dispõe: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. (destaquei) Assim, diante da inadimplência da impetrante por seis meses alternados e descumprimento de requisito legal para a continuidade no sistema, afigura-se legítimo o procedimento da autoridade fazendária, ao notificar a impetrante acerca de sua exclusão do REFIS. Em relação ao pagamento da parcela com vencimento em setembro de 2000, que a impetrante alega ter sido reconhecido pela autoridade coatora, observa-se, conforme fl. 60, que foi recolhida a menor. Ainda que tenha havido pagamento parcial, o valor era devido em montante superior ao recolhimento feito, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei, de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em seu pagamento regular, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão, com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei. (nesse sentido: TRF/3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293738 - Terceira Turma, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF3: 26/05/2009, pág. 138). Quanto à alegada compensação com os créditos reconhecidos pela própria autoridade coatora (fls. 36/37), a impetrante, intimada a manifestar-se (fl. 38), ficou-se inerte. In casu, e diante da inércia da impetrante, a compensação deu-se de ofício, nos termos dos artigos 1º e 2º, 3º, da Resolução CG/Refis n. 21, de 06.11.2001, editada pelo Comitê Gestor do Programa, cuja competência foi atribuída pelo artigo 1º, 1º, da Lei 9.964/2000, que determina que a compensação do crédito se dará sobre valor consolidado do débito parcelado, ou seja, sobre o total do débito consolidado e não parcela a parcela, como pretende a impetrante, tendo esta ocorrido conforme demonstrativo de fl. 88. Ademais, ao aderir ao REFIS, a impetrante teve pleno conhecimento das condições impostas na lei, a qual anuiu. Assim, aquele que pretende aderir de plano, deve seguir com rigor as regras estabelecidas, não cabendo modificá-las apenas em razão de sua conveniência, devendo à impetrante ajustar-se às formas e condições previstas. Não há falar, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que o ato impugnado decorreu do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito. P.R.I.C.

**0004140-24.2010.403.6106 - AMERICANFLEX INDS/ REUNIDAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, em especial aviso prévio e 13º salários indenizados, auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional de 1/3 sobre férias, salário maternidade, 13º salário, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento ou compensação dos valores já recolhidos a tal título, nos termos da emenda da inicial às fls. 150/152. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (144 e verso). Petição da União, requerendo seu



ingresso no feito (fl. 159). Informações prestadas (fls. 160/199). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 213/222). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser incontestada, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que a impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. A impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004353-30.2010.403.6106 - JOSE BONIFACIO PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pelo MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de horas extras, terços constitucionais de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença (15 dias), salário maternidade, prêmio assiduidade, vale-transporte e gratificação aniversário, referente aos períodos de 06.2000 a 06.2010, e, subsequente, até o trânsito em julgado desta ação, abstendo-se a autoridade impetrada de impor sanções administrativas ao impetrante, tais como autuação fiscal, negar-se a emitir CND, bloqueio da FPM e inclusão no

CADIN, nos termos da inicial e do aditamento de fls. 139/140. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 149). Informações prestadas (fls. 150/190). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 192/203). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser incontestada, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que o impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito do impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta ao impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. O impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004358-52.2010.403.6106 - VOTUPORANGA PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo o direito de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante, desenvolvida pelo impetrante, por possuir um único CNPJ e executar múltiplas atividade sociais, com grau de riscos diferenciados, abstendo-se a autoridade impetrada de impor obstáculos ao impetrante por conta da adoção do critério. Insurge-se contra a nova regulamentação acerca da aplicabilidade das normas, diante das alterações ocorridas no

Decreto 3.048/99, através do Decreto 6.042/07, obrigando o impetrante a contribuir para o SAT na alíquota de 2%, grau médio. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 223 e verso). Petição da União Federal, requerendo sua integração à lide (fls. 229). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 230/240)5. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 246/250. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono do impetrante, entendo que o pedido deva ser denegado, por não existir direito líquido e certo do impetrante ao pedido formulado.Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser incontestada, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições.No caso presente, percebe-se que o impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta ao impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido.Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. O impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal.Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito.Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pelo impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante.Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança.Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.S.J.R.Preto,

**0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDENIR NESSO e CLEMIRA NESSO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, alegando a inconstitucionalidade desta. Pretendem, outrossim, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato no sentido de obstar a restituição. Apresentam procuração e documentos. Intimados, os impetrantes

manifestaram-se às fls. 252/264, 267/269 e 274/276. Deferida a liminar pleiteada (fls. 278/279). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 288/333). Agravo de instrumento, pela União Federal, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 334/343 e 366/385). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 350/364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação de que a lide versa sobre lei em tese não merece prosperar. Os impetrantes insurgem-se contra os efeitos concretos da norma em vigor, cuja aplicação será imposta pela autoridade coatora, em razão da natureza vinculada de seus atos, decorrendo daí a lesão ao direito dos impetrantes. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. Os impetrantes, na condição de produtores rurais, pessoa física, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetivam, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este

artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já têm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1-** O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. No caso dos autos, os impetrantes não comprovam a que classe de contribuinte pertenciam à época em que efetuaram os recolhimentos com base no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92: empregador rural (artigo 195, inciso I, da CF) ou segurado especial (regime de economia familiar - artigo 195, parágrafo 8º da CF). A comprovação do enquadramento é fundamental para o deslinde da questão, pois, no tocante ao segurado especial, não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da exação, ao passo que, em relação ao produtor rural pessoa física, empregador, a contribuição, na redação dada pela Lei 8.540/92, revela-se inconstitucional, conforme acima exposto. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito. Caberia aos impetrantes a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não podem ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fizeram de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de mandado de segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0027805-54.2010.4.03.0000, encaminhando cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

**0004936-15.2010.403.6106 - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO ANDRIOTI JUNIOR contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, alegando a inconstitucionalidade desta. Pretende, outrossim, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato no sentido de obstar a restituição. Apresenta procuração e documentos. Intimado, o impetrante manifestou-se às fls. 108/109, 112/120 e 125/126, cujas petições foram recebidas como aditamento à inicial. Deferida a liminar pleiteada (fls. 128/129). Petições da União Federal, requerendo o ingresso no feito e interpondo agravo retido (fls. 137/165 e 166/170). Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 171/220). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 222/232). Deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação de que a lide versa sobre lei em tese não merece prosperar. O impetrante insurgiu-se contra os efeitos concretos da norma em vigor,

cuja aplicação será imposta pela autoridade coatora, em razão da natureza vinculada de seus atos, decorrendo daí a lesão ao direito do impetrante. Afasto a prejudicial de mérito, decadência, alegada pela União Federal, uma vez que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, onde o impetrante busca a declaração de seu direito à restituição de crédito, bem como evitar eventual aplicação de penalidade pelo Fisco, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Neste sentido, veja-se: STJ, Primeira Turma, AGRESP 1200972, proc. 201001268900, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 07/10/2010, e TRF-3ª Região, MAS 164024, proc. 95030475376, Juíza Convocada Lisa Taumbemblatt, DJF3 17/03/2010, pág. 248. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O impetrante, na condição de produtor rural, pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este

artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já têm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da



sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1-** O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. No caso dos autos, o impetrante não comprova a que classe de contribuinte pertencia à época em que efetuou os recolhimentos com base no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92: empregador rural (artigo 195, inciso I, da CF) ou segurado especial (regime de economia familiar - artigo 195, parágrafo 8º da CF). A comprovação do enquadramento é fundamental para o deslinde da questão, pois, no tocante ao segurado especial, não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da exação, ao passo que, em relação ao produtor rural pessoa física, empregador, a contribuição, na redação dada pela Lei 8.540/92, revela-se inconstitucional, conforme acima exposto. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de mandado de segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. **Dispositivo.** Pelo exposto, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, cassando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

**0005162-20.2010.403.6106 - CLAUDINEI LOPES DE ALMEIDA (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI LOPES DE ALMEIDA contra suposto ato coator do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a 1ª Vara do Trabalho desta comarca, objetivando a liberação dos pagamentos relativos ao seguro-desemprego. Alega que trabalhou por longo período na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e, tendo sido despedido sem justa causa, sendo informado de que não teria direito ao benefício, uma vez que aderiu ao plano incentivado de demissão, o que não é realidade, haja vista que a demissão ocorreu por interesse da própria empresa que necessitava reduzir o quadro de empregados. Juntou procurações e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 19/21). Informações prestadas pela autoridade impetrada. Parecer do Ministério Público Federal. Sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 31/32). Apelação pelo impetrante. Acórdão, transitado em julgado, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 52/54). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados (fl. 58). Dada ciência à União. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A discussão trazida aos autos gira em torno de recebimento de seguro-desemprego, decorrente de desemprego em virtude de adesão a plano de demissão voluntária. Quanto à alegação do impetrante de que o indeferimento do recebimento do seguro-desemprego feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento, haja vista que o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. De acordo com o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido aos trabalhadores rurais e urbanos, nos casos de desemprego involuntário, sendo este requisito essencial à sua percepção. Também a Lei nº 7.998, de 11.01.1990, em seu artigo 3º, diz que: Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove (...). Assim, só terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa (involuntariamente). No caso, observo, pelos documentos de fls. 14/18, confirmado pelo próprio embargante na inicial, que ele aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da empresa Telecomunicações de São Paulo, não incidindo em demissão involuntária. A adesão a um Plano de Demissão Voluntária (PDV) representa um verdadeiro distrato do contrato de trabalho, decorrendo de um acordo de vontades das partes contratantes. Nesse caso, o empregado não faz jus à percepção do seguro-desemprego, tendo em vista restar descaracterizada a involuntariedade da demissão. Anoto que a finalidade do programa do seguro-desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Na medida em que o empregado que adere ao PDV opta voluntariamente pelo desemprego, auferindo certa vantagem, entendo que a finalidade do pagamento do seguro-desemprego restou esvaziada, constituindo-se a opção feita como a própria justa causa para a dispensa. Nesse sentido, cito jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. (...) 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 940076, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ: 08/11/2007, pág. 00201). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Inexistência de direito líquido e certo à concessão do seguro-desemprego, quando ocorrida a dispensa do trabalhador em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Ressalvada a inexigibilidade da restituição dos valores do benefício pagos por força da sentença proferida no presente writ, em razão do seu caráter alimentar e da boa-fé do impetrante, na esteira do entendimento desta E. Turma. - Agravo desprovido. (TRF/3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280777, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010, pág. 667). Assim, pelo exposto, entendo não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

**0005613-45.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TAQUARAL/SP(SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE TAQUARAL/SP contra ato supostamente coator do COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade absoluta dos atos administrativos emanados da autoridade impetrada, suspendendo seus efeitos, afim de que a impetrante não seja obrigada a agir em nome do Conselho Regional de

Enfermagem, Subseção de S.J.R.Preto/SP. Alega que conta com sete auxiliares de enfermagem no seu quadro de servidores e que o impetrado tenta coagi-lo a agir em seu nome, com relação à matéria afeta à sua competência, qual seja, regularizar a situação de referidos profissionais inscritos em seu quadro. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas (fls. 59/72). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser incontestada, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições.In casu, não se vislumbra ameaça ou violação a direito da impetrante. Tem-se apenas um pedido de informações (fl. 17), que não fere ato normativo algum, e, tampouco, ilegal, arbitrário ou abusivo. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão, de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante.Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0005905-30.2010.403.6106 - VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA X AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA X POSTO JACARANDA - RIO PRETO LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIADIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA, AUTO POSTO PALACE LTDA, AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA, POSTO JACARANDÁ - RIO PRETO LTDA e SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre verbas não salariais, tais como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-doença, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno e auxílio-creche, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, nos últimos 10 anos, afastadas as restrições impostas pela Lei 8.212/91. Juntaram procurações e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (485 e verso). Informações prestadas (fls. 494/539). A liminar foi deferida parcialmente, para suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando as impetrantes do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e abono de férias, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes (fls. 540/541). Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 544). Embargos de declaração, julgados improcedentes (fls. 556/557). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 563/574). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha

antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que as impetrantes querem tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito das impetrantes decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhes foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta às impetrantes interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. As impetrantes quiseram, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pelas impetrantes foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia às impetrantes a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fizeram de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Nada obstante a improcedência do pedido inicial, com a denegação da ordem, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deixo de cassar expressamente a liminar concedida às fls. 540/541 e verso, mantendo-a até que o Relator aprecie a questão posta em discussão (em caso de eventual recurso), ou até o trânsito em julgado (caso a presente sentença reste irrecorrida). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006784-37.2010.403.6106 - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de todos os bens e direitos, sejam móveis e imóveis, de sua propriedade, constantes da relação de arrolamento ora juntada, e oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN, para que desbloqueie todos os veículos da impetrante, em especial o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille, cor cinza, placa EAX-9561, RENAVAM 129746231. Alega que foram lavrados alguns autos de infração contra a impetrante, porém todos devidamente impugnados e com exigibilidade suspensa, com exceção de um (13869.000147/2005-54, que está parcelado, em fase final de liquidação). No entanto, a autoridade impetrada procedeu ao arrolamento dos bens da impetrante, para registro ou averbação, e, indevidamente, ao bloqueio de referidos bens, medida que não condiz como regramento que regula o arrolamento de bens. Assim, ao tentar transferir o veículo supra referido, de sua propriedade, teve a pretensão negada, por conta de ordem de bloqueio do bem, emanada pela autoridade impetrada. Juntou

procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77 e verso). Informações prestadas (fls. 89/96). Reiterado o pedido de liminar, este foi novamente indeferido (fl. 121). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 126/130). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. In casu, não se vislumbra ameaça ou violação a direito da impetrante. Conforme documentos juntados aos autos, a autoridade impetrada comprova que procedeu à determinação de arrolamento dos bens da impetrante, o que não implica em bloqueio dos bens. O documento de fls. 101/102, ofício n. 2086/09, de 06.11.2009, dirigido a 185ª CIRETRAN, em Mirassol/SP, demonstra a determinação da autoridade impetrada para que seja averbado o arrolamento dos bens da impetrante, incluindo o veículo Fiat Uno Mille, Renavam 129746231, placa EAX-9561, com a ressalva de que a ocorrência, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados, deverá ser comunicada a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil no prazo de quarenta e oito horas (fl. 102), não restando emanada ordem para bloqueio dos bens, o que não fere direito líquido e certo da impetrante, e, tampouco, caracteriza ato ilegal, arbitrário ou abusivo. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão, de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006896-06.2010.403.6106 - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por GIOBEL DE VOTUPORANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não incluir verbas pagas ou a pagar na vigência do Decreto 6.727/09, a título de aviso prévio indenizado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, declarando a inconstitucionalidade da expressão a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, prevista no artigo 1º do Decreto 6.727/09. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 80 e verso). Manifestação da União Federal (fls. 88/93). Informações prestadas (fls. 110/119). O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado (fl. 122 e verso). Agravo retido pela União Federal (fls. 131/134). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 145/146). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que a impetrante quer tornar possível a discussão acerca da

constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. A impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de lei, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Nada obstante a improcedência do pedido inicial, com a denegação da ordem, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deixo de cassar expressamente a liminar concedida à fl. 122 e verso, mantendo-a até que o Relator aprecie a questão posta em discussão (em caso de eventual recurso), ou até o trânsito em julgado (caso a presente sentença reste irrecorrida). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

**0008121-61.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ALVARES FLORENCE, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 11/2005 a 11/2010, e, subsequente, até o trânsito em julgado desta ação, abstendo-se a autoridade impetrada de impor sanções administrativas ao impetrante, tais como se negar a emitir CND, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN, nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e adicional de hora extra (fls. 296/297). Informações prestadas (fls. 307/329). A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 331/336), no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls 356/359). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 350/355). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo

postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que o impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito do impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta ao impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. O impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Nada obstante a improcedência do pedido inicial, com a denegação da ordem, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deixo de cassar expressamente a liminar concedida às fls. 296/297, mantendo-a até que o Relator aprecie a questão posta em discussão (em caso de eventual recurso), ou até o trânsito em julgado (caso a presente sentença reste irrecorrida). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0035949-17.2010.403.0000, com cópia desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008758-12.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SEVERINIA (SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que o MUNICÍPIO DE SEVERINIA interpôs contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da determinação de retenção de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, eis que ocorrida antes de findo o prazo para pagamento, e a conseqüente liberação do valor retido. Determinada a vinda das informações, previamente à apreciação do pedido de liminar (fl. 44). Petição da União Federal, requerendo o ingresso no feito (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 53/59), informando que o valor havia sido desbloqueado em função do pedido de parcelamento efetuado pelo impetrante. Decisão, deferindo a inclusão da União (fl. 60). Petição do impetrante manifestando o desinteresse no prosseguimento da ação, em razão da obtenção de solução na via administrativa. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 71/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ante a informação de que

o valor bloqueado foi liberado em razão do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante, bem como, diante da manifestação do impetrante, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**000146-51.2011.403.6106 - PRIMOS - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SPI12970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRIMOS - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o cancelamento dos Atos Declaratórios ns. 28 e 29, emanados pela autoridade impetrada, ambos de 22.04.2009, que excluiu a impetrante do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, instituídos pela Lei 9.317/96 e Lei Complementar 123/06, garantindo sua permanência no referido regime, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja determinada a irretroatividade dos efeitos da exclusão estabelecida nos Atos ora atacados. Alega, em síntese, ter sido indevidamente excluída do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL por desenvolver atividade profissional enquadrada nas exceções delimitadas pela legislação que regula os sistemas, com data retroativa a 01.01.2007 e 01.08.2007. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 138 e verso). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 147/151). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 153/159, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Entendo, no presente caso, que a discussão estaria restrita à declaração de inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, matéria não passível de discussão em sede de mandado de segurança, sem a presença do ente tributante, apenas de autoridade administrativa, cujo dever é, justamente, sujeitar-se à incidência da referida lei atacada. Observo, porém, que há, também discussão acerca do alcance ou não da interpretação da lei e, aí sim, possível seria a impetração do mandamus. Da análise dos autos, porém, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso que possa ter violado qualquer direito líquido e certo do impetrante. A existência de direito líquido e certo do impetrante constitui, no caso de mandado de segurança, o próprio mérito da impetração. A impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96, através dos Atos Declaratórios ns. 28 e 29, com data retroativa a 01.01.2007 e 01.08.2007, pela prática de atividades vedada a optar pelo sistema, de acordo com o artigo 9º, inciso XII, f, da Lei 9.317/96 e artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/06. Não verifico, porém, ato ilegal ou abusivo, mas, ao contrário, estrito cumprimento da Lei nº 9.317/96 e Lei Complementar 123/06; verifico, ainda, que não cabe ao agente público discutir, defender ou atacar a constitucionalidade da lei, mas apenas cumpri-la. Outrossim, as empresas de pequeno porte e microempresas, a teor do artigo 179, da CF/88, serão definidas por lei; os requisitos legais, portanto, poderão constituir-se apenas no aspecto faturamento quanto em outros fatores, sem ofensa ao disposto no artigo 150, inciso II, da CF/88. A matéria, inclusive, já foi objeto de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo posicionamento foi neste sentido, conforme cito abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO IMEDIATA A PEDIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Ademais, no caso de a empresa realizar atividade em que é vedada a opção pelo SIMPLES, a exclusão torna-se obrigatória, surtindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, consoante art. 31, II, c/c art. 30, II, ambos da LC 123/06. (TRF/4ª Região - REOAC 200871000185880 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 26/05/2010). Deve, portanto, ser denegada a segurança, por inexistência de direito líquido e certo ao enquadramento da impetrante no sistema tributário denominado SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, bem como à alteração da data de exclusão, por ausência de adequação à exigência legal. Não havendo direito líquido e certo amparável deve, portanto, ser denegada a segurança com julgamento de mérito. Ademais, cumpre ressaltar a ocorrência, in casu, do prazo decadencial de impetração, a teor do artigo 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Pela própria documentação acostada aos autos, claro se faz que a ciência da impetrante, quanto aos atos questionados, ocorreu em 12 de agosto de 2009 (fl. 70). A impetração, como se pode verificar da distribuição, ocorreu em 11.01.2011, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da referida ciência pela impetrante, razão pela qual a via escolhida, o mandado de segurança, já não mais poderia ser utilizada, ante a decadência do direito à impetração, conforme já citado acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo do impetrante, mas tão somente o estrito cumprimento da legislação vigente, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.



**0000379-48.2011.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando declaração de inconstitucionalidade do artigo 111-F, da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, que alterou a base de cálculo de contribuições sociais, trazendo ao statu quo a forma do recolhimento das referidas contribuições, nos termos dos artigos 5º, II, 146, II, a, e 150, I, da Constituição Federal, bem como autorização para efetuar depósito judicial dos valores a serem pagos, exigidos nos moldes da citada IN. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 50). Petição da União, requerendo sua integração à lide. Informações prestadas (fls. 60/66). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se como mérito e como tal serão apreciadas. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono da impetrante, entendo que o pedido deva ser denegado, por não existir direito líquido e certo da impetrante ao pedido formulado. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que a impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito da impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta à impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. A impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia à impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, determino a conversão do depósito realizado (em anexo) em renda da União, cabendo ao Fisco o dever-poder de verificar a exatidão dos recolhimentos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0001609-28.2011.403.6106** - LUIZ FILIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO contra ato supostamente coator do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, como assistente litisconsorcial, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que defira seu pedido de transferência para a 2ª série do curso de enfermagem, indeferido ao argumento de que em seu histórico escolar da graduação constam disciplinas com indicação de RN (reprovado por nota). Esclarece que cursou as primeira e segunda séries do curso de enfermagem junto à Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto, nos anos de 2008 e 2009, sendo que, em 2010, devido a problemas psicológicos, teve que se afastar do curso, sendo obrigado a fazer algumas disciplinas em que não logrou aprovação, e, tendo participado do processo seletivo de transferência, para o segundo ano do curso, realizado junto à impetrada, obteve a segunda colocação, e, agora, a impetrada indeferiu seu pedido de matrícula. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas (fls. 112/120), juntando procuração e documentos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 125/131). Petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requerendo sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Conforme entendimento da egrégia Primeira Seção do STJ, proferida no Conflito de Competência 39973, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que versem sobre matrícula e que digam respeito aos requisitos de acesso ao ensino superior, visto que, nessa hipótese específica, a entidade educacional age por delegação federal (STJ, CC 2020301540982, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ: 08.03.2004, pág. 164). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante aduz que cursou a primeira e segunda séries do curso de enfermagem junto à Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto, nos anos de 2008 e 2009, sendo que, em 2010, devido a problemas psicológicos, teve que se afastar do curso, sendo obrigado a fazer algumas disciplinas em que não logrou aprovação. A seguir, tendo participado do processo seletivo de transferência, para o segundo ano do curso, realizado junto à impetrada, obteve a segunda colocação, e, agora, a impetrada indeferiu seu pedido de matrícula. O impetrante participou do processo seletivo para provimento de vaga por transferência, elaborado pela impetrada, conforme Edital às fls. 11/16, sendo aprovado em segundo lugar (fl. 17), cumprindo, assim, os requisitos postos no artigo 49 da Lei n. 9.394/96, a saber: As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Não se mostra razoável a negativa da matrícula do impetrante com base na não aprovação em disciplinas cursadas, embora prevista no edital do processo seletivo. Anoto que ambas as instituições de ensino são reconhecidas pelo MEC, sendo que a autonomia da Universidade para a fixação de seus currículos não é absoluta, devendo limitar-se aos princípios estabelecidos pelas diretrizes gerais pertinentes, sendo que a fixação destas é de competência do Conselho Nacional de Educação. Eventuais divergências nos currículos, ou não aprovação em disciplinas cursadas, podem ser sanadas através de adaptações ou dependências, que poderão ocorrer durante o período de realização do curso (ou após o seu término, se necessário). Ademais, anoto que a decisão ora atacada, indeferimento de matrícula, não comporta recurso, conflitando com o direito constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um (CF, artigo 208, inciso V). Assim, a procedência do pedido inicial é impositiva, autorizando-se o impetrante à efetivação da matrícula na segunda série do curso de enfermagem junto à impetrada, podendo freqüentar as aulas e participar normalmente do curso, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada, nos termos da presente decisão, para autorizar o impetrante à efetivação da matrícula na segunda série do curso de enfermagem junto à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto-SP, podendo freqüentar as aulas e participar normalmente do curso, esclarecendo que eventual não aprovação em disciplinas cursadas, poderão ser sanadas através de adaptações ou dependências, que poderão ocorrer durante o período de realização do curso (ou após o seu término, se necessário). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Defiro a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à autoridade impetrada e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, comunicando-os quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

**0002020-71.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pelo MUNICÍPIO DE POTIRENDABA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de 03/2006 a 03/2011, e, subsequente, até o trânsito em julgado desta ação, nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, requerendo sua integração na lide (fl. 447). Informações prestadas (fls. 448/460). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 467/477). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que o impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito do impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta ao impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. O impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002025-93.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ICÉM, contra ato supostamente

coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, e adicional noturno, referente aos períodos de 03.2006 a 03.2011 e subseqüentes, até o trânsito em julgado desta ação, abstendo-se a autoridade impetrada de impor sanções administrativas ao impetrante, tais como negar-se a emitir CND, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN, nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 447). Informações prestadas (fls. 448/460). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 467/477). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não se discute que a Constituição Federal, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, proporciona ao indivíduo postular a defesa de seus direitos, em juízo, mesmo que apenas ameaçados, sem que tenha antes que exaurir a via administrativa. Ocorre, porém, que a ameaça de direito deve ser inconteste, não apenas fruto do receio do ameaçado. O interesse de agir divide-se no interesse necessidade e interesse adequação. O interesse necessidade advém da exigência de ingresso do indivíduo, com ação judicial, a fim de fazer valer seu direito. Não pode, portanto, exigir da autoridade impetrada que deixe de cumprir com suas atribuições. No caso presente, percebe-se que o impetrante quer tornar possível a discussão acerca da constitucionalidade ou não de artigos de lei. Quer, por isto, discutir a validade de dispositivo legal em tese, obtendo a declaração de sua inconstitucionalidade, utilizando-se, para tanto, da iminente exigência do tributo. A autoridade coatora, porém, no presente caso, não tem, sob sua guarda, o poder de desfazer o ato supostamente coator. A discussão parece ser, pois, a validade de dispositivo legal em tese. Parece-me que a ameaça de lesão ao direito do impetrante decorre de dispositivos normativos, razão pela qual nenhum gravame passível de utilização da via mandamental lhe foi imposto ou mostra-se capaz de lhe ser imposto. Assim, falta ao impetrante interesse processual que albergue sua pretensão de trazer ao judiciário uma situação adequada ao rito escolhido. Portanto, afigura-se ausente o requisito da adequação, ao considerarmos que a utilização do mandado de segurança, ação mandamental que é, exige direito líquido e certo, provado de plano, com ato coator gerando efeitos concretos ou apto a gerar efeitos concretos, lesivos à impetrante. Não é o caso. O impetrante quis, isto sim, discutir a validade ou não de ato normativo, objetivando, com o presente mandamus, discutir a validade de lei em tese, em afronta à Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade dita coatora, mas sim discussão acerca da constitucionalidade ou não de lei. O administrador público deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo, a ele, discutir a constitucionalidade ou não da lei, mas apenas cumpri-la. A autoridade dita coatora não possui legitimidade - nem autonomia - para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca da constitucionalidade ou não da lei deve ser feita nas vias próprias, com o ente público no pólo passivo, não em sede de mandado de segurança, com agente público no pólo passivo do feito. Entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que as supostas irregularidades alegadas pela impetrante foram decorrentes do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. A discussão quanto ao acerto ou não da norma legal em questão não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5950**

## **MONITORIA**

**0003680-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO JOSE LOPES SALGADO X NEWTON RUIZ SALGADO**

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra TIAGO JOSÉ LOPES SALGADO, NEWTON RUIZ SALGADO e CLEIDE ELOISA LOPES, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº 24.0353.185.0003593-50, juntando procuração e documentos. Citação do requerido NEWTON RUIZ SALGADO (fl. 55). Realizada audiência de conciliação, o requerido TIAGO JOSÉ LOPES SALGADO foi citado, sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses, para que as partes tentassem a conciliação extrajudicial (fl. 97). Petição da autora requerendo a desistência da ação em relação à requerida CLEIDE ELOISA LOPES, falecida. Decisão homologando a desistência requerida pela CEF, apenas em relação à requerida Cleide. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, em razão da renegociação extrajudicial da dívida (fl. 129). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que houve a renegociação extrajudicial da dívida e o pedido de extinção formulado pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Com relação à requerida CLEIDE ELOISA LOPES, foi homologada a desistência da ação, determinando-se sua exclusão do polo passivo, conforme decisão de fl. 116. Os honorários advocatícios foram quitados administrativamente, conforme informado pela autora (fl. 129). Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003301-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8)) JOSE CARLOS LEMOS (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ CARLOS LEMOS, contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da extinção da ação de execução extrajudicial em apenso, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Alega contradição na sentença, uma vez que extinta por causa desconhecida e não anuída pelo embargante, bem como pela ausência de pagamento de honorários advocatícios. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, tendo o executado, ora embargante, efetuado o pagamento da dívida executada nos autos em apenso, falta-lhe interesse no prosseguimento da demanda, perdendo os embargos à execução seu objeto. Quanto à verba sucumbencial, conforme noticiado à fl. 140 dos autos principais, os honorários advocatícios foram quitados no acordo celebrado entre as partes, não havendo que se falar em condenação em tal verba. Inexiste, portanto, o vício alegado. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carne-iro, in DJ

12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Nesse quadro, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 89, e condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0712176-68.1997.403.6106 (97.0712176-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704255-92.1996.403.6106 (96.0704255-7)) SILVIO ANANIAS SANTANA X LUIZ BOTTARO FILHO (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos. Trata-se de embargos à execução que SILVIO ANANIAS SANTANA e LUIZ BOTTARO FILHO movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Impugnação apresentada pela CEF (fls. 45/54). Deferida a realização de prova pericial (fl. 68). Realizada audiência de conciliação, as partes, consensualmente, fixaram as condições para realização de acordo, conforme ata trasladada à fl. 865. Petição da Caixa, esclarecendo que o acordo foi cumprido (fl. 878). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0704255-92.1996.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Confissão e Renegociação da Dívida, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão, por perda de objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes (fl. 865). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. 87, em favor do Perito Judicial nomeado (fl. 68). O complemento do valor dos honorários periciais, fixados em audiência (fl. 865) foi depositado nos autos da execução em apenso, onde se dará o

levantamento.Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, archive-se este feito, 0704444-70.1996.403.6106, 0704255-92.1996.403.6106 e 0097833-97.1999.403.0399.P.R.I.C.

**0097833-97.1999.403.0399 (1999.03.99.097833-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704444-70.1996.403.6106 (96.0704444-4)) SILVIO ANANIAS SANTANA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que LUIZ BOTTARO FILHO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Impugnação apresentada pela CEF (fls. 45/54). Decisão determinando a reunião deste feito e da execução de título extrajudicial, processo nº 0704444-70.1996.403.6106, aos autos da execução 0704255-92.1996.403.6106 e respectivos embargos, processo nº 0712176-68.1997.403.6106. Realizada audiência de conciliação, as partes, consensualmente, fixaram as condições para realização de acordo, conforme ata trasladada à fl. 109. Petição da Caixa, esclarecendo que o acordo foi cumprido (fl. 118).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0704444-70.1996.403.6106, em apenso, na qual a Caixa executa Contrato de Confissão e Renegociação da Dívida, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão, por perda de objeto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Quanto ao embargante SILVIO ANANIAS SANTANA o feito foi extinto sem julgamento de mérito, conforme sentença transitada em julgado (fls. 43/44 e 77).Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes (fl. 109).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as determinações, archive-se este feito, mantendo-se o apensamento aos processos nº 0704444-70.1996.403.6106, 0704255-92.1996.403.6106 e 0712176-68.1997.403.6106.P.R.I.C.

**0000242-86.1999.403.6106 (1999.61.06.000242-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702323-98.1998.403.6106 (98.0702323-8)) LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL) X MARCIO JOSÉ RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA., MARCIO JOSÉ RAMOS, MARCIAL RAMOS NETO, ELIANA DE CARVALHO ARRUDA e MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Impugnação apresentada pela embargada (fl. 60). Deferida a realização de prova pericial (fl. 104). Laudo pericial apresentado (fls. 256/283). Após os trâmites normais, petição da embargante Livraria e Papelaria Ramos Ltda. renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 294/295), com a qual a Caixa concordou (fl. 299v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a renúncia formulada pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 294/295), com a anuência da Caixa Econômica Federal (fl.299v), descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, relativamente à embargante LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais embargantes, observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0702323-98.1998.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívidas nº 24.0324.690.0000027-46, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, em decorrência da renegociação e liquidação do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à embargante LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA., nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.b) extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos embargantes MARCIO JOSÉ RAMOS, MARCIAL RAMOS NETO, ELIANA DE CARVALHO ARRUDA e MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Perito Judicial (fl. 104), do valor depositado à fl. 139, referente aos honorários periciais fixados à fl. 134, cujo valor torno definitivo.Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704255-92.1996.403.6106 (96.0704255-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO ANANIAS SANTANA X LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SILVIO ANANIAS SANTANA e LUIZ BOTTARO FILHO. Após os trâmites normais, foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução de título extrajudicial nº 0704444-70.1996.403.6106, apensada a esta execução, oportunidade em que as partes fixaram, consensualmente, condições para realização de acordo, visando à quitação integral dos débitos representados pelos contratos 0353.001.00033885-9 e 240353190000008120. Petição da exequente requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (fls. 137/138).É o relatório.Decido.No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido, inclusive com o levantamento da penhora.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas remanescentes pelos executados. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 42 e 117). Expeça-se o necessário.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos processos 0704444-70.1996.403.6106, 0097833-97.1999.403.0399 e 0712176-68.1997.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0704444-70.1996.403.6106 (96.0704444-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO ANANIAS SANTANA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SILVIO ANANIAS SANTANA e LUIZ BOTTARO FILHO. Após os trâmites normais, foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que as partes fixaram, consensualmente, condições para realização de acordo, visando à quitação integral dos débitos representados pelos contratos 0353.001.00033885-9 e 240353190000008120 (fl. 99). Petição da exequente requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (fls. 110/114).É o relatório.Decido.No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido, inclusive com o levantamento da penhora.O valor depositado à fl. 103, relativo aos honorários periciais, conforme acordado à fl. 99, deverá ser levantado pelo Perito Judicial nomeado à fl. 68 dos autos dos embargos à execução nº 0712176-68.1997.403.6106.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas remanescentes pelos executados. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 40). Autorizo, também, o levantamento do valor depositado à fl. 103, em favor do Perito Judicial nomeado à fl. 68 do processo nº 0712176-68.1997.403.6106, em apenso. Expeça-se o necessário.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0702323-98.1998.403.6106 (98.0702323-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X MARCIO JOSE RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA., MARCIO JOSÉ RAMOS, MARCIAL RAMOS NETO, ELIANA DE CARVALHO ARRUDA e MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO. Após os trâmites normais, petição dos executados informando que efetuaram a renegociação da dívida e a liquidação do contrato nº 0324.690.27-46, bem como dos honorários advocatícios e das custas processuais, e requerendo a extinção em razão do acordo firmado com a exequente. Juntaram documentos (fls. 330/334). Intimada, a exequente ratifica a informação de quitação do débito, reiterando o pedido de extinção formulado pelos executados (fl. 337v).É o relatório.Decido.No presente caso, com a renegociação e liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido, inclusive com o levantamento da penhora e dos valores depositados judicialmente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 323/324 e 327) em favor dos executados Marcial Ramos Neto, Eliana de Carvalho Arruda e Miguel Luiz Ramos Filho, respectivamente. Autorizo, também, o levantamento da penhora realizada (fl. 126). Expeça-se o necessário.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0000242-86.1999.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001657-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001657-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO LOURENCO DE PAULA(SP072136 - ELSON



BERNARDINELLI) X LINEIA APARECIDA MARTINS D EPAULA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO LOURENÇO DE PAULA e LINEIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, embasada na 5.741/71, visando à cobrança de crédito hipotecário, decorrente de contrato de financiamento de imóvel com garantia hipotecária. Citados os executados (fl. 78v.) e efetuada penhora (fl. 80). O imóvel foi arrematado pela exequente, em hasta pública (fls. 259 e 263/264). Decisão determinando à exequente que efetuasse o depósito da diferença entre o crédito exequiêndo e o valor da arrematação (fl. 321). Efetuado o depósito judicial (fl. 331), foi determinada a transferência de parte do valor à exequente, para quitação das despesas e dos honorários advocatícios fixados à fl. 67, bem como autorizado o levantamento do valor remanescente pelos executados. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados, citados, não efetuaram o pagamento do valor devido. O imóvel hipotecado foi penhorado (fl. 80) e, posteriormente, arrematado, pela exequente, em hasta pública, pelo valor de R\$ 37.500,00, superior ao crédito exequiêndo (R\$ 35.475,62). A diferença foi depositada judicialmente (fl. 331), em cumprimento à determinação de fl. 321. Nos termos da decisão de fl. 347, ante a ausência de requerimento de adjudicação e à não oposição de embargos à arrematação, foi liberada, em favor da exequente, importância correspondente aos honorários advocatícios fixados à fl. 67, às custas e despesas processuais (fls. 353/356), deduzida do depósito judicial efetuado, e, após, autorizado o levantamento, pelos executados, do saldo remanescente. Cumpridas as determinações, o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0009327-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009327-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WAGNER DE CARVALHO**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE move contra WAGNER DE CARVALHO, visando à cobrança de dívida decorrente do Contrato de Adesão - Empréstimo Simples, juntando procuração e documentos. Expedida carta precatória, visando à citação do executado na Comarca de Monte Aprazível, diligência que restou infrutífera, eis que não foi localizado (fl. 52). Petição da exequente informando novo endereço do executado (fl. 54). Em cumprimento à decisão de fl. 55, foi expedido mandado visando à citação do executado que, novamente, não foi localizado (fl. 59). Manifestação da exequente, requerendo a desistência da execução (fl. 62). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005246-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI EPP X TANIA MARCIA LAVIGNINI NEGRI**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI EPP e TANIA MARCIA LAVAGNINI NEGRI, visando à cobrança de dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 0353.003.00000242-3, juntando procuração e documentos. Citadas as executadas (fls. 31 e 33) Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, em razão da renegociação extrajudicial da dívida (fl. 34), apresentando documentos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que houve a renegociação extrajudicial da dívida e o pedido de extinção formulado pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito,

com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas executadas. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008397-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008397-2) - UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE VOTUPORANGA**(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE VOTUPORANGA contra a sentença que concedeu a segurança, para que a autoridade impetrada, ora embargante, se abstenha de exigir pagamento de emolumentos devidos pelos serviços por ela prestados, inerentes aos atos próprios do ofício delegado, prestando informações requisitadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de SJRPretó. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou a questão principal da defesa do embargante sobre a inconstitucionalidade da isenção de pagamento à União, com base no artigo 151, III, da Constituição Federal. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O dispositivo da sentença é claro quanto ao entendimento do Juízo acerca da não exigibilidade do prévio pagamento das custas e emolumentos relativos ao fornecimento de eventuais certidões requeridas a cartórios extrajudiciais pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80, salientando, inclusive, ser legítima a isenção que beneficia a Fazenda Pública e autarquias quanto aos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelo impetrado. Veja-se clara a intenção do embargante de ver reexaminada a matéria. O que a embargante aduz tratar-se de omissão, é, na verdade, manifestação expressa do entendimento adotado pelo Juízo. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl EDCI REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0007511-93.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA LOPES MERLI**(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 211/218: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como intime-a da sentença de fls. 205/207. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. SENTENÇA DE

FLS. 205/207: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por SUELI APARECIDA LOPES MERLI, contra ato supostamente coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM S.J.R. PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando afastar a realização de atos coatores de cobrança dos créditos tributários consubstanciados em Auto de Infração, que reputa indevidos, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao ano calendário de 2002, através da inscrição em dívida ativa e ajuizamento de feito executivo. Juntou procuração e documentos. Informações prestadas às fls. 163/164. Concedido o pedido de liminar (fls. 165/167). Agravo retido pelo impetrado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 177/182. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Aduz a impetrante a ilegitimidade de auto de infração lavrado pelo impetrado (fls. 30/35), ao fundamento de que não fora providenciado pela impetrante Ato Declaratório, expedido pelo IBAMA, comprovando serem, de fato, áreas de preservação permanente e de reserva legal as áreas assim lançadas na declaração de ITR/2002, referente ao imóvel identificado pelo NIRF 2.587.030-0. Sustenta a ilegalidade de Instrução Normativa que subordina a validade da Declaração de ITR à obtenção e entrega à Receita Federal de Ato Declaratório, expedido pelo IBAMA, porquanto mencionado ato normativo não condiciona a concessão da isenção à apresentação de qualquer documento. A questão está posta na Lei 9.393/96, que dispõe, em seu artigo 10, 1º, inciso II, alínea a, e 7º, sobre a cobrança e a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, devendo considerar-se como área tributável a área total do imóvel, com exceção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos seguintes termos: Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º - para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. (...) 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Do texto legal citado, vê-se que para gozar da isenção do ITR sobre a área de preservação permanente, a lei não exige do contribuinte a prévia apresentação do ato declaratório ambiental - ADA, tampouco a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro competente, na data da ocorrência. Ao contrário, aduz que a declaração do contribuinte não está sujeita a prévia comprovação, ficando ele responsável pelo pagamento do imposto correspondente, arcando com juros e multas previstos na lei, caso comprovado a não veracidade da declaração, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Nesse sentido, cito jurisprudências dos tribunais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. (...) 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108019, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE DATA: 02/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE PELA COMPROVAÇÃO DE SUAS DECLARAÇÕES, EM CASO DE AUTUAÇÃO FISCAL. 1. A Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, não exige do contribuinte a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovar a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de redução desse imposto. 2. O 7º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001 ao art. 10 da Lei 9.393/1996, afasta a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pois esse dispositivo legal, de forma mais benéfica ao contribuinte, é expresso em afirmar que a isenção do ITR, na hipótese de área de preservação permanente, não está sujeita a prévia comprovação do declarante, que será o responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos em lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Assim, tanto o Decreto n. 4.382, de 19 de setembro de 2002, quanto as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, ao exigirem, para a aferição da área tributável, que a área destinada a preservação permanente seja informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, extrapolaram os limites da lei que pretenderam regulamentar. (...) 6. Apelação da impetrante não provida. (TRF/1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200536000136791 - Sétima Turma, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ DATA: 25/01/2008, pág. 241). Assim, a exigência, para a aferição da área tributável, que a

área destinada a preservação permanente seja informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, extrapolaram os limites da lei, tornando-se impositiva a procedência do feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) e tornando definitiva a liminar concedida, para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos administrativos que visem à cobrança dos créditos tributários consubstanciados em Auto de Infração a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao ano calendário de 2002, através da inscrição em dívida ativa e ajuizamento de feito executivo, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008816-15.2010.403.6106 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CATANDUVA - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra ato supostamente coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento para que a autoridade impetrada seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, expostas em sua impugnação apresentada ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido a segurada Andréa Pércio, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Alega que a autoridade impetrada indeferiu impugnação administrativa interposta pela impetrante, na qual contestava a concessão de benefício acidentário a sua empregada, em razão de suposta intempestividade, nos termos do artigo 337, 7º, do Decreto 3.048/99. No entanto, não foi cientificada a concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo no prazo previsto, tendo protocolado impugnação junto ao INSS tão logo tomou conhecimento do ato, ocorrendo clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 284/291. Agravo de Instrumento pela impetrante, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 350/352). Parecer do MPF às fls. 325/327. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A alegação de decadência deve ser afastada. Conforme documento de fls. 67/68, a impetrante tomou conhecimento do indeferimento da contestação quanto à aplicação do NTEP em 16.08.2010, e, tendo impetrado o presente mandamus em 09.12.2010, não se verificando a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante busca provimento para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e analisar as razões de inconformismo da impetrante, expostas em sua impugnação apresentada ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido a segurada Andréa Pércio. Alega que contestou a concessão de benefício acidentário a sua empregada, através de impugnação administrativa, que restou indeferida em razão de suposta intempestividade, nos termos do artigo 337, 7º, do Decreto 3.048/99. No entanto, não foi cientificada a concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo no prazo previsto, ocorrendo clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Decreto 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, 8º e 9º, com redação dada pelo Decreto 6.939/09, consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da GFIP, do resultado do nexos técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e a doença de acomete o segurado empregado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária, ou, ainda, na hipótese de não conhecimento tempestivo do diagnóstico que aplicou o NTPE, 15 (quinze) dias da data da ciência pela empresa da decisão da perícia médica do INSS, uma vez que tal resultado interfere no cálculo do denominado fator acidentário de prevenção - FAP, e, conseqüentemente, pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91 (contribuição ao SAT). Nesse contexto, faz-se necessária a intimação da impetrante nos termos da lei, a fim de que possa impugnar o resultado do NTPE, garantindo-lhe a mais ampla defesa, permitindo-se concluir que a alegação da impetrada, de intempestividade da impugnação da impetrante, pelo não atendimento do prazo estabelecido no artigo 7º, caput e 1º da IN 31 INSS/PRES, de 10.09.2008, está em dissonância com a lei, caracterizando violação ao devido processo legal. Portanto, considerando-se que não há prova da intimação da impetrante nos termos da lei, sua pretensão procede, devendo a autoridade impetrada receber e analisar as razões de inconformismo apresentadas pela impetrante. Ressalto que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) não são suficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada receba as razões de inconformismo apresentadas pela impetrante, em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário referente ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Andréa Percio, instaurando o processo administrativo e analisando as razões da impugnação, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, bem como ao relator do Agravo de Instrumento 0001673-23.2011.403.0000, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001033-35.2011.403.6106** - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por ARGEMIRO ZANELATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários relativos às contas n. 013.00011055-4 e 013.0013849-1 da agência de Novo Horizonte/SP, em relação ao período de fevereiro e março de 1991. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos meses apontados. Afirma ter sido cliente da requerida nos períodos em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 23/35 e apresentou extratos às fls. 44/49, informando que a conta 013.00011055-4 teve encerramento em setembro de 1990. Manifestação do autor às fls. 54/55. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O pedido procede em parte. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado (CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo. Esclarece que somente a partir de 1996 foram geradas microfichas com relatórios anuais de contas encerradas. Assim, a CEF não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, sendo necessário indicação de informações que identifiquem a agência, operação, conta e período. Entretanto, em cumprimento à decisão de fl. 19, a ré juntou extratos da conta 013.00013849-1, em nome do autor, para os períodos pleiteados (fls. 47/49). Contudo, informa que, em relação à conta 013.00011055-4, esta teve encerramento em setembro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados na inicial, tornando-se inviável a apresentação dos extratos requeridos. Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo em parte a exibição requerida pelo autor, impõe-se a extinção do processo com a parcial procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5954**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os embargos foram formulados por negação geral. Nada obstante, entendo desnecessária a realização de perícia contábil neste momento processual, vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido pelos embargantes, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 31 para indeferir a realização da prova pericial. Nos termos do artigo 420, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de perícia grafotécnica, tendo em vista que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido citados por edital. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0009255-36.2004.403.6106 (2004.61.06.009255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO LEITE

Fls. 41/43: Vista aos executados Francisco Siqueira Simão e Osmerinda de Carvalho Siqueira e ao excepto para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 130 e 140: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jales/SP visando à desocupação do imóvel objeto da matrícula nº 21.279, do Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 5.741/1971) e sua entrega à exequente, que será representada pelo Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Jales, o qual poderá ser identificado no ato da desocupação e que deverá ser nomeado depositário.A exequente deverá acompanhar o andamento da carta precatória, fornecendo os subsídios necessários ao seu integral cumprimento.Com o retorno da deprecata, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente para retirá-la e providenciar a averbação da penhora no Cartório competente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, aguarde-se a decisão dos embargos (artigo 6º, da Lei, 5.741/71).Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004455-52.2010.403.6106** - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação do impetrante e que a quantia bloqueada no Banco do Brasil é suficiente à quitação das custas deste feito, determino sua transferência para a agência 3970 deste Fórum, da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco.Com a juntada da guia respectiva, expeça-se o necessário à conversão, observando-se o código de recolhimento das custas.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002509-11.2011.403.6106** - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 75: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Fl. 79/88: Prejudicada a apreciação da liminar, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o pedido foi deferido administrativamente em 18/02/2011.Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que manifeste seu interesse no prosseguimento da ação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002517-85.2011.403.6106** - ARLINDO JOSE VETORAZZO X ACADEMIA ATRIUM - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP126220E - ROBERTA FRANÇA PORTO) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Ratifico os atos praticados, inclusive no tocante à concessão da liminar (fl. 57).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003067-80.2011.403.6106** - COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento à inicial. Certifique-se a Secretaria quanto ao recolhimento das custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003392-55.2011.403.6106** - ZELIA DE OLIVEIRA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a)

adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) autenticando os documentos que acompanham a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; c) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 08/10, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003572-71.2011.403.6106** - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) juntando documento que comprove a existência do dito ato coator;c) indicando a pessoa jurídica que autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuição (artigo 6º, da Lei 12.016/2009);d) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Após a alteração do valor da causa, recolha o impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003627-22.2011.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante do certificado à fl. 1.397, ratifico a numeração da folha 1.234 A. Na hipótese de eventual desídia da impetrante na formação da contrafé, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil.Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, inciso II, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) nominando as suas filiais e apresentando os respectivos endereços, bem como regularizando a representação processual, com a juntada de instrumentos de mandato;b) indicando o endereço da autoridade impetrada e a pessoa jurídica que esta integra (artigo 6º, da Lei 12.016/2009);c) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003644-58.2011.403.6106** - GIORGIO SCARCELLO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ENCARREGADO DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINT REG EM S J R PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Concedo a liminar, em parte e em termos, para determinar à autoridade impetrada que não tome qualquer ato tendente à expulsão do impetrante de nosso País, atinente ao disposto no artigo 61, da Lei 6.815/80, sem prévia autorização deste Juízo, que fica e se declara, desde já, prevento em relação à matéria. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003653-20.2011.403.6106** - ANTONIO CESAR ZEITUNE(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio César Zeitune contra ato da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP. Em razão da decisão de fls. 234/238, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da ação, bem como do despacho de fl. 242, foram os autos encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara. Observo, porém, que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e,

ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede na cidade de Campinas, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela cidade processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se, e, posteriormente, remetam-se os autos.

**0003682-70.2011.403.6106** - RIVA SOBRADO DE FREITAS (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X TÉCNICA DO POSTO DO INSS DE MONTE APRAZIVEL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 29/31 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 29/31, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 29/31, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003761-49.2011.403.6106** - EDMUNDO FOLCHINI (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X DIRETOR REGIONAL COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ SÃO JOSÉ R. PRETO/SP (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3)** - ROGERIA FAISSAL SILVA ME (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 10, da Lei 10.480/2002, compete à Procuradoria Geral Federal a representação judicial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo, pois, o respectivo procurador ser intimado pessoalmente, na forma do artigo 17, da Lei 10.910/2004. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 218. Aponha-se carimbo de baixa e proceda-se à intimação da Anvisa da sentença de fls. 208/209 na forma da Lei acima citada. A petição de fls. 221/223 será apreciada oportunamente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006537-56.2010.403.6106** - ALCIDES PAVANETTI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALEXANDRE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fl. 106: Torno sem efeito a certidão lançada à fl. 94. Aponha-se carimbo de baixa e proceda-se à nova certificação do trânsito em julgado. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 104. Intimem-se, inclusive do despacho acima citado. DESPACHO DE FL. 104: Considerando a manifestação do INSS, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data da petição de fl. 103. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 200,00, atualizado em 17/12/2010, conforme fixado em sentença. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5955**

#### **MONITORIA**

**0000496-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000496-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA (SP121643 - GLAUCO MOLINA) X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Fls. 120/121: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 28 de junho de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ



FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 28 de junho de 2011, às 16:35 horas. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos requeridos através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, o pedido formulado pela CEF, às fls. 111/114, será apreciado. Intimem-se o patrono da autora.

**0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo advogado Dr. Eduardo Janzon Nogueira, OAB/SP 123.199, contra LUCIANA MARTINS WON ANCKEN e EDEBERTO VANDER WON ANCKEN, que não têm mais advogados constituídos, devendo a secretaria anotar quanto às renúncias de fls. 167 e 192/193. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 15:30 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação dos requeridos LUCIANA MARTINS WON ANCKEN, brasileira, casada, dentista, portadora do RG 13.915.712-SSP/SP e do CPF 098.103.498-58, e EDEBERTO VANDER WON ANCKEN, brasileiro, casado, portador do RG 10.787.880-SSP/SP e do CPF 049.597.688-19, ambos residentes e domiciliados na Avenida João de Souza Sobrinho, nº 1.910, Bairro Jardim Primavera, no município de Pindorama/SP, e com endereço profissional no mesmo município, na rua XV de Novembro, nº 1.342, Centro, para comparecerem na audiência ora designada, bem como para que, querendo, constituam advogado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0005520-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO GARCIA**

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 31, 40 e 42 como aditamento à inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada em audiência. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta.

**0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALÍPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo advogado Dr. Eduardo Gil Carmona, OAB/SP 45.599, contra WANDERLEY ALÍPIO DE SOUZA e VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA, que não têm mais advogados constituídos. Fl. 245: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 16:20 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação dos requeridos WANDERLEY ALÍPIO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 10.272.899-SSP/SP e do CPF 343.256.038/91, e VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG 10.272.898-SSP/SP e do CPF 186.285.898-56, ambos residentes e domiciliados na Avenida Antonio Gonçalves, casa 01, Centro, município de Pindorama/SP, para comparecerem na audiência ora designada, bem como para que, querendo, constituam advogado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003290-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)**

Previamente à apreciação do pedido de fls. 40/41, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 16:00 horas. Sem prejuízo da audiência designada, diante do teor da manifestação da autora, comunique-se a requerida de que poderá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio, devendo dirigir-se à Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300. Intimem-se os patronos das partes.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0)** - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas.

**0006586-97.2010.403.6106** - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2011, às 14:10 horas.

**0006983-59.2010.403.6106** - MAURO HENRIQUE PAVAN(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Vistos em inspeção. Previamente à apreciação do pedido de fls. 80/81, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:20 horas. Intimem-se os patronos das partes.

**0008624-82.2010.403.6106** - ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 40/44: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 28 de junho de 2011, às 14:20 horas. Intimem-se os patronos das partes.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005523-37.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3)) VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 28 de junho de 2011, às 15:10 horas. Providencie a secretaria o apensamento provisório deste feito aos autos da execução, processo nº 0007171-91.2006.403.6106. Intimem-se os patronos das partes.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)  
Fls. 162/163: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 28 de junho de 2011, às 15:10 horas. Intimem-se os patronos das partes.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005716-62.2004.403.6106 (2004.61.06.005716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000496-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS  
Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta pela Caixa Econômica Federal, em razão de pedido formulado pelos requeridos Celso Antonio Ribeiro Costa e Luciana Gonçalves dos Santos, nos autos da ação principal, objetivando a revogação de benefício de assistência judiciária, sob alegação de que os requeridos não são pessoas necessitadas, não estando acobertados pelos benefícios da Lei 1.060/50. Manifestação dos impugnados às fls. 10/13. Decisão determinando que o processamento deste feito aguardasse eventual prosseguimento da ação monitoria, que se encontrava suspensa até decisão da habilitação de herdeiros, autos nº 0008196-76.2005.403.6106 (f. 32), também em apenso. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que os impugnados, citados nos autos da ação monitoria em apenso, ofereceram embargos, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O processamento da referida ação foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o óbito do requerido, não tendo sido apreciada, tampouco concedida a gratuidade da justiça. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito,

sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008196-76.2005.403.6106). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se os autos e arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5)** - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Diante da discordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2011, às 14:30 horas, conforme decisão de fl. 106. Intimem-se os patronos das partes.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1609**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701163-77.1994.403.6106 (94.0701163-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP0999999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) Expeça-se ofício à autoridade policial responsável, informando inexistirem, por parte deste Juízo, relativo a este feito executivo, óbices às providências de sua alçada, quanto ao licenciamento ou atividade administrativa do veículo descrito à fl.147 havendo, entretanto, apenas o impedimento à transferência, diante da determinação de indisponibilidade de fl.129. Indefiro o pedido do item b e c, pelas mesmas razões expostas na determinação de fl. 302, bem como ante a manifestação da exequente à fl. 305v. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 302. Intimem-se.

**0702723-54.1994.403.6106 (94.0702723-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LARISSA LTDA X OCTAVIO AYRES JUNIOR X JEFFERSON DE SOUZA MACHADO(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 214. Após, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 214. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença. Intime-se.

**0704336-75.1995.403.6106 (95.0704336-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 14 de fevereiro de 2011 à fl. 305: Fl. 304: prejudicada a alegação de falta de procuração de Alceu de Oliveira, eis que juntada à fl. 303. No mais, as alegações são descabidas, pois foi a própria exequente quem indicou os mandantes dos instrumentos de fls. 271 e 288 como sócios da sociedade executada e juntou documento comprovando a representatividade (vide fls. 105/114 e 145/149). Manifeste-se a exequente acerca da exceção de fls. 242/300. Após, tornem conclusos. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 30 de março de 2011 à fl. 309/310: Fls. 292/300: requerem os excipientes Alceu de Oliveira e Irma Carlos Ribeiro de Oliveira, o reconhecimento da prescrição. Manifestação da exequente à fl. 307/308, refutando as alegações. Decido. Inocorrente a alegada prescrição. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Seguindo referido posicionamento, a citação da sociedade ocorreu em 14/07/1995 (fl. 14), data em que se iniciou, então, o prazo para que a exequente requeresse a inclusão dos excipientes no pólo passivo. A inclusão de Alceu, porém, somente veio a ocorrer em 17/09/2003 e foi citado por edital de 09/08/2004 (fl. 125) e a de Irma Carlos Ribeiro de Oliveira ocorreu em 02/08/2005 e foi citada por edital de 21/02/2006. (fls. 164/165). Portanto, com

lapso temporal superior aos cinco anos previsto em lei. Não obstante isso, entendo que não ocorreu a prescrição em relação aos excipientes. A prescrição ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos. Observe-se que, após a citação da sociedade, houve a nomeação, a penhora e a tentativa de leilão do bem penhorado. Após, ante a adjudicação do bem em outros autos, foi requerida a inclusão de Alceu, que ante a sua não localização, acabou sendo citado por edital. Em seguida, houve o requerimento de inclusão de Irma Carlos Ribeiro de Oliveira, que também foi citada por edital. Como pode ser observado pela sucinta narrativa do ocorrido nos autos, não houve inércia da exequente, tendo sempre se movimentado no sentido de receber seu crédito. Vide a respeito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 Pelo acima exposto, rejeito a exceção de fls. 292/300, pois não houve inércia do exequente pelo período previsto em lei, para reconhecimento da prescrição. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

**0704653-39.1996.403.6106 (96.0704653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior a dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o

valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0710665-69.1996.403.6106 (96.0710665-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M L C JARDIM & CIA LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 09 de fevereiro de 2011 às fls. 89/89v: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 70), na esteira de requerimento da Credora (fls. 67/68) e com sua ciência em 24/06/2003. Referida decisão foi reiterada (fl. 72), com ciência da credora em 04/11/2005. Oportunamente, instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 83), a mesma falou às fls. 84/87. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 70, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0711731-50.1997.403.6106 (97.0711731-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LANCHONETE E BOLICHE PINUS LTDA X RENATO VETORASSO TOPJIAN X MILTON ARROIO S JUNIOR(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 71) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fls. 58/59. Intimem-se.

**0705403-70.1998.403.6106 (98.0705403-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRAJE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE EVERALDO BARBIERO X MYRNA LOY FERREIRA BARBIERO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 31 de março de 2011 à fl. 124: Oficie-se ao CIRETRAN local para desbloqueio dos veículos descritos à fl. 65. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 76) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, acerca da sentença de fl. 121, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado, abra-se nova vista à Exequite para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Com o cancelamento da CDA e decorrido o prazo concedido para a curadora, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença. Intimem-se..... Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 10 de dezembro de 2010: A requerimento da Exequite (fls. 110/111), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 113), com ciência da credora em 04/11/2005. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 115), a mesma falou às fls. 116/119. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 113, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à

necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora existente nos autos. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0705841-96.1998.403.6106 (98.0705841-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)  
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 15 de dezembro de 2010 às fls. 127/127v: A requerimento da Exequente (fls. 116/117), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 119), com ciência da Credora em 04/11/2005. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 121), a mesma falou às fls. 122/126. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 119, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0004520-33.1999.403.6106 (1999.61.06.004520-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SANDRI & ROCHA LTDA X EDLA MARIZA ROCHA E SILVA X VALDIR SANDRI(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)  
Face a petição de fls. 111/113 e documentos que a acompanham, os quais noticiam que os bens penhorados à fl. 41 do presente feito foram arrematados em outro processo, determino a expedição de Mandado de Cancelamento dos Registros 3 das Matrículas nº 30.483 e 30.484, ambas do 2º CRI local, às expensas dos arrematantes. Sem prejuízo, tendo em vista a manutenção da empresa executada no PAES e o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 ano, contado da data do protocolo do requerimento exequendo. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

**0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)  
Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 81. Regularize o subscritor da petição de fls. 83/84 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a juntada da procuração, manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 83/84. Intime-se.

**0007084-48.2000.403.6106 (2000.61.06.007084-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FACHALIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E LUMIN LTDA X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE JUNIOR X PAULO HENRIQUE IZIQUE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI)  
Fl. 33 da EF apensa nº 2000.61.06.007664-2: Defiro o pedido de vista requerida pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 34 da EF apensa: Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 220. Intime-se.

**0007197-02.2000.403.6106 (2000.61.06.007197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRILAR SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X NORIVAL CICONI X ROMIRO PEDRO DA SILVA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)  
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 09 de fevereiro de 2011 às fls. 139/139v: Foi determinado o arquivamento

dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 128), na esteira de requerimento da Credora (fls. 125/126) e com sua ciência em 23/11/2005. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 130), a mesma falou às fls. 132/137. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 128, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0007208-31.2000.403.6106 (2000.61.06.007208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 13 de dezembro de 2010 às fls. 87/87v: A requerimento da Exequite (fls. 71/72), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 74), com ciência da credora em 04/11/2005. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 77), a mesma falou às fls. 71/85. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 77, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora existente nos autos. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0003121-61.2002.403.6106 (2002.61.06.003121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CIRES LABORATORIOS S/C LTDA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP203111 - MARINA ELIZA MORO)**

Prejudicada a apreciação do pleito da executada de fl. 122, ante a sentença de fl. 117. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO X EDMILSON LEITE VANDERLEI X EDSON LEITE VANDERLEI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)**

Comprove a Executada a adesão ao parcelamento na modalidade apontada na peça de fls. 128/128v, no prazo de cinco dias. No silêncio, abra-se vista à Exequite para requerer o que de direito, visando o pronto prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. No silêncio da Credora, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0009314-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SQUIRRA & GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROSA SQUIRA GARCIA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)**

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 11 de abril de 2011 à fl. 208: Publique-se a decisão de fl. 181. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pelo(a) exequite, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de 4 meses, contado da data do protocolo do requerimento exequendo. Decorrido o

prazo, dê-se nova vista. Intime-se.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 20 de maio de 2010 à fl. 181: Fl. 180: Anote-se. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que, na esteira do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fl. 177 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tomem conclusos. Intimem-se.

**0001288-71.2003.403.6106 (2003.61.06.001288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SYLVIO DEBONI - ESPOLIO(SP290680 - SILVIA LETICIA DEBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 139 (fl. 154v), intime-se o executado, nos termos do terceiro parágrafo da referida sentença, devendo a eventual execução de sentença proceder-se em autos apartados. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021322-82.2004.403.0399 (2004.03.99.021322-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM MALTA ME X JOAQUIM MALTA(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 96. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da r. sentença. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, ante a certidão de fl. 100 e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0022406-21.2004.403.0399 (2004.03.99.022406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GEDIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EVALDO SANCHES LOPES DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Ante o teor da última certidão de fl. 117v., expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 113. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0025206-22.2004.403.0399 (2004.03.99.025206-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO 2000 LTDA ME X SUELI MARIA BARRIONUEVO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 134. Intime-se a curadora nomeada (fl. 88), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 134. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0028256-56.2004.403.0399 (2004.03.99.028256-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAX BRANDT FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Fls. 135: Aguarde-se o comparecimento do causídico de fl. 135, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0028782-23.2004.403.0399 (2004.03.99.028782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASSIO M BATISTA-ME X CASSIO MIGUEL BATISTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 115. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita



(Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 115. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art 1º), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0002961-31.2005.403.6106 (2005.61.06.002961-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE X CANDIDO SOLER PEREZ(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Converto o remanescente dos valores depositados na conta nº 3970.635.1443-9 em penhora (fl. 246). Intimem-se os Executados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo a empresa executada, através de mandado, no endereço de fl. 02, e o coexecutado Sr. Candido Soler Perez, através de publicação (procuração - fl. 188). Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0003928-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003928-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRIUNFO CENTER COUROS LTDA ME X MAURUZAN PAULO DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Ante os pleitos de fls. 196/214 da Executada e fls. 215/219 da Exequente, susto os leilões designados. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data do protocolo do requerimento fazendário. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intimem-se.

**0003957-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUAD MIGUEL PACHA - ESPOLIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Fl. 171: Anote-se. Ante a nomeação de advogado pelo espólio de Fuad Miguel Pachá, prejudicada a apreciação do pleito exequendo de fl. 165. Intime-se a inventariante acerca da Penhora no Rosto dos Autos, nos termos da decisão de fl. 157, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 171. Sem prejuízo, defiro a vista requerida à fl. 170, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES FILHO X CELIA REGINA FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS)

Fls. 311/328: alegam as coexecutadas Therezinha Mendes Alves e Célia Regina Francisco Alves, em suma, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 401/409, refutando as alegações. Decido. Não procede a alegação de ilegitimidade para responder pelas dívidas da sociedade, pois a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência foi realizada no endereço residencial de Aldo Francisco, representante da sociedade, tendo sido informado pelo mesmo que a atividade da sociedade estava restrita aquele local, um escritório residencial (fl. 162). A ficha cadastral da Jucesp de fls. 284/288, por sua vez, demonstra que Therezinha Mendes Alves representou a sociedade executada no período de 18/10/1977 até 10/10/2002 (fls. 284/287) e Célia Regina Francisco Alves representou no período de 18/10/1977 até 30/07/1997. Ora, considerando que as dívidas estão compreendidas nos períodos de 03/1997 a 12/1999 (cda n. 80.2.06.033477-87 - fls. 04/16), 01/1998 a 02/2000 (cda n. 80.3.06.001269-81 - fls. 17/66), 03/1997 a 12/1999 (cda n. 80.6.06.051407-80 - fls. 67/79), 01/1997 a 01/2000 (cda n. 80.6.06.051408-60 - fls. 80/117) e 02/1997 a 01/2000 (cda n. 80.7.06.017883-16 - fls. 118/154), resta claro que a excipiente Therezinha Mendes Alves representou a sociedade em todos os períodos devidos e Célia Regina Francisco Alves em parte dos mesmos, o que as legitima para responderem pelas dívidas da sociedade nos respectivos períodos. Acerca da responsabilidade do sócio gerente contemporâneo ao período devido, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste

relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309).4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.5. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010Improcede, portanto, a alegação, pois cabível a responsabilização das excipientes pelas dívidas da sociedade executada, no período em que gerenciaram a empresa.Quanto ao não exercício de fato da gerência, é matéria que carece de dilação probatória, a ser resolvida em eventuais embargos, após a garantia do Juízo. No que toca a vulnerabilidade de Therezinha, a mesma não ampara sua exclusão do pólo passivo.Inocorrente a prescrição dos créditos executados.Tomando por base as competências dos títulos executivos do presente feito, conforme anteriormente exposto, temos como a competência mais antiga a de 01/1997, relativo a COFINS (CDA 80.6.06.051408-60 - fl. 81). No curso do prazo prescricional (em tese iniciado em 01/1997), a executada aderiu ao REFIS (no período de 26/04/2000 a 01/01/2002 - fl. 410) e ao PAES (no período de 16/07/2003 a 26/07/2005 - fl. 411). Ora, as confissões realizadas quando requeridas referidas moratórias, interromperam o curso dos prazos prescricionais, conforme previsão do Inciso IV, do Parágrafo Único do Art. 174, do CTN, que não fluíram enquanto a moratória foi adimplida, na esteira da Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebradoConsiderando que o prazo interrompido reinicia da data da rescisão do parcelamento e que o despacho de citação (vide inciso I, do Parágrafo Único, do art. do 174, do CTN, na redação da LC n. 118/2005) foi proferido em 16/08/2006 (fl. 158), não se aperfeiçoou o lapso prescricional. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 311/328, mas a coexecutada Célia Regina Alves deve responder tão somente pelas competências (e respectivas multas) de 03/1997 e 06/1997 das cdas n.80.2.06.033477-87 e 80.6.06.051407-80 (fls. 05/06 e 68/69), de 01/1997 a 07/1997 da cda n. 80.6.06.051408-60 (fls. 81/87) e 02/1997 a 07/1997 da cda n. 80.7.06.017883-16 (fls. 119/124). Renumere-se o presente feito a partir de fl. 288, que não está numerada. Ante a alteração do valor devido pela excipiente Célia Regina, solicite-se a devolução da deprecata de fl. 301 (0038059-67.2010.403.6182), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista a exequente para que informe o valor devido pela executada Célia, nos termos da decisão acima, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

**0006318-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA. X IZABEL SALLES MUNHOZ X NELSON MUNHOZ SALES(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES)**

Converto os bloqueios de fls. 104/107 e 111/112 em penhora.Fl. 115: Anote-se.Intimem-se a empresa executada e a coexecutada Izabel, através de publicação em nome do advogado constituído (procurações fls. 70 e 115), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.Após, expeça-se Mandado para Intimação do coexecutado Nelson da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser diligenciado no endereço de fl. 70.Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0007495-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAMMA ROSINA PIZZARIA LTDA X MARCO ANTONIO NAREZZI X RANDOLPH BRENC X HILARIO PINOTTI FILHO(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)** Ciência ao executado acerca da peça de fls. 135/137. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009481-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)** Ante a comprovação de que a importância bloqueada de R\$ 645,21 estava depositada em conta destinada ao recebimento de salário, determino o pronto desbloqueio do numerário requerido pelo Executado às fls. 218/222.Prossiga-se como determinado à fl. 204.Intime-se

**0012993-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)** Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada (fls. 31/44), eis que de difícil alienação, sendo que não foi

observada da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80. Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fls. 47/48, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004854-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004854-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 173: Intime-se a devedora, através do seu patrono (fl. 151), a fim de que informe nos autos seu atual endereço, sob pena de ser reconhecido o encerramento das suas atividades. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intimem-se.

**0005103-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005103-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S.C.MANCUZZO IPIGUA X SANDRA CRISTINA MANCUZZO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 75: Desnecessário anotar no SIAPRO, eis que já há procuração idêntica nos autos em nome da empresa executada (fl. 56). Manifeste-se a Exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 77, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0006265-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006265-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP255483 - AMÁBILE HELENA GOMES DO COUTO)

Regularize a subscritora de fls. 71/72 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 71/72. Intimem-se.

**0000372-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000372-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDORTRANS EXPORTADORA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT)

Reitere-se o bloqueio via Sistema Bacenjud por 05 (cinco) vezes consecutivas e aleatórias. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à Exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002187-25.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 19 de maio de 2011 à fl. 145: Fls. 115/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Converto o bloqueio noticiado às fls. 142/144 em penhora, intime-se o executado através do causídico constituído à fl. 84, da aludida constrição bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Se decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0006405-96.2010.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO SASSI RIO PRETO LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Indefiro a penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 09/12 pelos mesmos motivos elencados pela Exequente à fl. 18. Fl. 23: Anote-se. Na esteira do requerimento de fls. 18/19, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002067-45.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do Mandado nº 751/2011 (fl. 14), apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do imóvel oferecido à penhora (fls. 17/21). Fl. 16: Anote-se. Com a juntada de referido documento, retornem os autos imediatamente conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se in totum o supracitado Despacho/Mandado. Intimem-se.

**Expediente Nº 1611**

**EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0013105-40.2000.403.6106 (2000.61.06.013105-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706584-09.1998.403.6106 (98.0706584-4)) MASSA FALIDA DE VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SPO58201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 59/61 e 67 para o feito nº 98.0706584-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006294-64.2000.403.6106 (2000.61.06.006294-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702005-52.1997.403.6106 (97.0702005-9)) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 75/77 e 81 para o feito nº 97.0702005-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0000544-71.2006.403.6106 (2006.61.06.000544-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-26.2005.403.6106 (2005.61.06.009622-5)) ROTAN IND E COM DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a descida do Agravo nº 2007.03.00.0044909-3, eis que já julgado, conforme fl. 155. Intime-se.

**0004267-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004267-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0)) ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, ANILOEL NAZARETH FILHO e CLÁUDIA MARIA SPÍNOLA ARROYO, qualificados nos autos, à EF nº 2004.61.06.010440-0 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: a) a nulidade da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 59.906 e 59.907, ambos do 1º CRI local, por não mais integrarem o patrimônio da Coexecutada Cláudia Maria Spínola Arroyo; b) serem partes passivas ilegítimas no feito executivo fiscal correlato, por não estarem presentes as hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN; c) a nulidade da CDA, por não explicitar o fundamento legal da responsabilidade dos responsáveis tributários; d) a cobrança em duplicidade de parte das contribuições executada. Por tais motivos, pediram o acolhimento da preliminar, reconhecendo-se a nulidade da penhora. No mérito, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos Embargantes nos autos da EF correlata e a nulidade da CDA, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 16/100). Foi determinado que se aguardasse a regularização da EF correlata (fl. 102). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 11/05/2010 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 103). Os Embargantes manifestaram-se nos autos (fls. 105/122), juntando inúmeros outros documentos (fls. 124/231 e 234/413). Após o cumprimento do despacho de fl. 174-EF, a Embargada apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 416/442), onde defendeu, preliminarmente, a falta de interesse e legitimidade dos Embargantes em pleitearem a nulidade da penhora verificada nos autos da EF correlata, ou, caso reconhecida a ilegitimidade da referida penhora, a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, e, no mérito, a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petitório inicial, com a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência. Os Embargantes replicaram (fls. 445/448). Em sede de saneador (fls. 449), foi postergada a apreciação das preliminares aduzidas pelas partes, tido por saneado o feito, indeferida a realização de exames e vistorias e a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, autorizada a produção de prova documental, nos moldes do art. 397 do CPC e instados os Embargantes a dizerem se insistem na produção de prova testemunhal e pericial. Os Embargantes manifestaram-se, afirmando que o feito prescinde de dilação probatória em face dos documentos trazidos aos autos com a peça de fls. 105/122, ocasião em que requereram, quanto à alegação de nulidade da penhora de fl. 144-EF, a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o esvaziamento da garantia. Após a ciência pela Embargada da decisão de fl. 449, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Prejudicada a apreciação da arguição de nulidade da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 59.906 e 59.907 do 1º CRI local (fl. 144-EF), seja porque os Embargantes não têm legitimidade ad causam para pleitearem a desconstituição de penhora em bens de outrem, pois a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio, seja porque referida penhora já foi levantada (fl. 175-EF). Da possibilidade de julgamento dos embargos sem estar garantido o Juízo Rejeito a alegação de ausência de pressuposto processual (ausência de garantia da execução) suscitada pela Embargada. No presente caso, quando do ajuizamento dos presentes embargos, o Juízo estava garantido através da penhora de fl. 144-EF, cujo levantamento foi determinado em razão da concordância da própria Exequente, ora Embargada. Diante disso, entendo não haver óbice ao julgamento dos presentes embargos, até porque os mesmos foram recebidos sem suspensão do feito executivo, já tendo havido naqueles autos, após o levantamento da referida penhora, indisponibilidade de bens

dos Executados (fls. 192/193-EF), a serem posteriormente penhorados. Da validade da CDA constante na EF nº 2004.61.06.010440-0 é formalmente perfeita, estando preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do CTN, sendo despicando constar do referido título extrajudicial o fundamento legal da responsabilidade dos Embargantes. Em assim sendo, gozam as obrigações nele consubstanciadas de presunção de liquidez e certeza. Da ausência de cobrança em duplicidade Como bem dito pela Embargada, nos autos da EF correlata nº 2004.61.06.010440-0 estão sendo cobradas contribuições previdenciárias patronais, enquanto que na CDA nº 35.179.207-4, que embasa a EF nº 2004.61.06.001646-8, contribuições dos empregados, que devem ser descontadas pela empresa e repassadas ao INSS, na qualidade de responsável tributária, não havendo que se falar em cobrança em duplicidade. Da responsabilidade tributária dos Embargantes Alegaram os Embargantes não terem responsabilidade quanto aos débitos fiscais mencionados na CDA, já que não comprovada pelo Exequente, ora Embargado, a ocorrência das hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN, não tendo a dissolução irregular o condão de ensejar tal responsabilidade. A propósito, leia-se o julgado da 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do EREsp nº 702.232-RS:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Ora, a EF nº 2004.61.06.010440-0 amolda-se à hipótese constante no item 3 da ementa retro, eis que constou na CDA (título que goza da presunção relativa de liquidez e certeza), como Devedor, apenas a empresa Executada, enquanto que os sócios ora Embargantes foram tachados de Corresponsáveis. Ou seja, o ônus da prova da total inexistência de responsabilidade tributária a eles competia, o que não se verificou nos autos, mas ao contrário, restou fartamente comprovada a responsabilidade dos mesmos pelos débitos em cobrança, como veremos a seguir. Conforme documento juntado pelos Embargantes à fl. 35, os mesmos integravam a diretoria da empresa executada à época das competências em cobrança (02/1999 a 01/2000). Ainda nesse sentido, leiam-se as sentenças criminais de fls. 52/62, onde é feita expressa referência à participação dos Embargante, então Réus, na Diretoria da empresa. Em que pese a alegação de que a Embargante Cláudia Maria Spínola Arroyo integrava a administração da empresa apenas com seu nome, sem, no entanto, exercer atos de administração, os quais eram efetivamente exercidos por seu pai, nada foi provado nesse sentido, em que pesem os inúmeros documentos e a prova oral emprestada trazidos aos autos pelos Embargantes. Quanto ao Embargante Aniloel Nazareth Filho, o fato de, à época das competências em cobrança, exercer o cargo de diretor-clínico, não o isenta de responsabilidade, eis que como membro da diretoria detinha poderes de gerência e administração. Por outro lado, restaram provadas as dificuldades financeiras por que passou a empresa devedora (vide documentos juntados aos autos), que culminaram no encerramento de suas atividades em setembro de 2001, conforme afirmado pelos próprios Embargantes. Todavia, o fato de não ter a devedora condições de continuar suas atividades e de satisfazer todos os seus credores, não afasta a responsabilidade dos Embargantes, seus administradores, pela dissolução irregular da sociedade. Deveriam eles, na qualidade de administradores da devedora, terem prontamente postulado judicialmente a auto-falência da empresa, regularizando, com isso, o fatal encerramento das atividades. A propósito, leiam-se trechos de ementas de julgados do Colendo STJ e do Egrégio TRF da 3ª Região:..... 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos..... (STJ - 2ª Turma, RESP nº 697.115, Relator Min. ELIANA CALMON, v.u., in DJU de 27/06/2005, pág. 337)..... 2. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária. 3. Entre os atos enquadrados no art. 135 do CTN está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos. Não basta fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência..... (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232340, Relator Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, v.u., in DJU de 30/04/2008, pág. 424) Como bem dito pelos Embargantes, o pedido de auto-falência não é obrigatório, mas legitima o encerramento das atividades da empresa. Outromais, as sentenças absolutórias juntadas às fls. 52/62 e 179/182 em nada afastam a responsabilidade tributária dos Embargantes pela dissolução irregular da sociedade. Limitam-se apenas a afastar a responsabilidade penal dos oras Embargantes pelo não-repasse ao INSS de contribuições descontadas dos salários dos empregados da empresa. Patente, portanto, a responsabilidade tributária dos Embargantes ante a dissolução irregular da sociedade da qual eram sócios-administradores. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art.

269, inciso I, do CPC. Considerando que, na EF correlata, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se ser incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos. Custas indevidas. Comunique-se, com urgência, à eminente Relatora do Agravo nº 2006.03.00.029388-0 acerca da prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.010440-0.P.R.I.

**000012-24.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Baixem os autos da conclusão para sentença. Em verdade, após compulsar os autos com mais vagar, creio ser necessária, para elucidação dos fatos, a produção de prova testemunhal, em que pese não ter sido juntado pela firma Embargante o competente rol de testemunhas já com a inicial. A necessidade da referida prova justifica-se, face a alegação da firma Embargante de que, por ocasião da autuação ensejadora da multa em cobrança, sua responsável técnica, a farmacêutica Ana Paula I. Garutti Porta, havia se ausentado de suas dependências para alteração de seu horário de funcionamento junto ao Conselho Embargado. Defiro, pois, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal pela Embargante, devendo a mesma apresentar o competente rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção dessa prova. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 05/07/2011, às 15:00 horas, devendo as testemunhas arroladas ser intimadas por mandado, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002240-69.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702142-73.1993.403.6106 (93.0702142-2)) FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa informado às fls. 140/141. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 93.0702142-2 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002261-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-46.2006.403.0399 (2006.03.99.000536-7)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho os pleitos de fls. 78/106 e 107/118 como emenda à inicial. Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2006.03.99.000536-7, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0003689-62.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003386-8)) NELINA GONCALVES GASQUES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)

Regularize a Embargante, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0003864-56.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-25.2010.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social. Regularize a Embargante, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004608-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004608-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702338-38.1996.403.6106 (96.0702338-2)) NAIR DE SOUZA MALFATI(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP016943 - GABER LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 93/94 e 97 para o feito nº 96.0702338-2. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão monocrática de fls. 93/94), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002911-92.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003164-1)) ELIANA PAULA BRAGA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 126: Junte-se. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução correlata. Concedo à Embargante os benefícios da AJG. Prejudicada a concessão de liminar para manutenção da posse, eis que esta não foi retirada da Embargante que lá afirma residir. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0710534-26.1998.403.6106 (98.0710534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditivo ao despacho de fl. 101 e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos ao junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, vista dos autos ao Executado para ciência do teor desta decisão. Após o cumprimento do acima determinado (informações prestadas e ciência), cumpra-se o despacho de fl. 101 atentando-se ao valor de fls. 99/100. Intimem-se.

**0006010-80.2005.403.6106 (2005.61.06.006010-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709708-34.1997.403.6106 (97.0709708-6)) MASSA FALIDA DE VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, sendo suficiente o mero comparecimento à Agência CEF deste Fórum para recebimento. Ante a concordância manifestada às fls. 145/146, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas indevidas na espécie. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1612**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMARI NARANJO (SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0008774-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008774-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTE OSMAR SERGIO (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0000605-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000605-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0009422-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009422-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECÇÕES KNOTEX LTDA X JOSE CARLOS FELICIO X BERNADETE GUALBERTO FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0000482-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000482-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X EUDES PAULO RODRIGUES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

**0002987-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002987-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA E SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO E SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 199: J. Anote-se a presente renúncia ao mandato.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1696**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO

Fl. 352: defiro. Aguarde-se os autos sobrestados até julgamento definitivo no recurso interposto pelos executados - Embargos à Execução Fiscal nº 0011316-06.2000.403.6106 - que se encontram em trâmite no E. TRF da 3ª Região.Fl. 350: defiro a vista dos autos no prazo legal.Fl. 351: anote-se.Int.

**0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Em face da procedência dos embargos opostos pelos coexecutados (fls. 337/339), suspendo ad cautelam o leilão designado no âmbito do presente feito, reconsiderando, outrossim, a decisão de fls. 325, par. 2º e 3º.Verifico que os subscritores da petição de fls. 340 não foram nomeados mandatários da coexecutada no instrumento de fls. 280/281 e nem lhe foram substabelecidos os poderes pelos profissionais ali indicados. Regularize-se, pois, a situação.Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Sem prejuízo, abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento.Int.

**0002238-61.2005.403.0399 (2005.03.99.002238-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TANIA MARCIA C GIL ME X TANIA MARCIA CUCENA GIL(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Defiro o quanto requerido às fls. 271/272. Oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal para que providencie em prol do exequente a transferência do quantum depositado na guia de fls. 233 devidamente atualizado, atentando-se aos dados informados na referida peça.Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, informando-lhe, outrossim, acerca da data e valor transferidos, conforme requerido à fl. 272.Vale lembrar ao exequente que, para efeito de imputação do produto da arrematação ao débito, deverá ser considerado o valor exigível na data da arrematação, ou seja, em 27/11/2008.Int.

**0001699-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001699-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SEVILHANO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)



Tendo em vista que o recolhimento acostado à fl. 36 foi efetuado indevidamente em favor da UNIÃO, intime-se o fiel depositário PAULO SEVILHANO (CPF 029.951.668-72), endereço de fls. 37, para que providencie o depósito no valor R\$ 1.383,29 (fls. 35), a título de substituição de bem, junto à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devendo ser utilizado a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, OPERAÇÃO 005. Prazo: 05 (cinco) dias. Atente o depositário que eventual pedido de devolução da quantia recolhida à fl. 36 deverá ser requerida diretamente à Delegacia da Receita Federal.Int.

**0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do resultado positivo do Leilão Público realizado em 25/11/2011 pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (75ª Hasta Pública unificada - fls. 104/105) deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. JORGE FERREIRA DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 090.176.578-39, portador do RG nº 1835606ES, com endereço na Av. Teotônio Souto Machado, 47, apto. 301, Ibitiquara, Cachoeira do Itapemirim/ES - CEP 29307-200, telefone: (28) 3511-2373, Cel. (28) 9945-5996. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à RUA SIQUEIRA CAMPOS, nº 2.552, BOA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 15 (quinze) aparelhos de ar condicionado SPLIT CARRIER, 60.000 BTUS, em bom estado de conservação e funcionamento. 2) Em caso de não localização dos bens supra mencionados, INTIME o(a) depositário(a) MARIA CHRISTINA DOS SANTOS (CPF 736.487.798-34), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o depósito efetuado à fl. 106, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação, e também quanto ao requerimento de parcelamento de arrematação acostado à fl. 109. Oportunamente, oficie-se a CEF - PAB/2527-EXECUÇÕES FISCAIS/SP para que providencie a conversão em renda em prol da União das custas processuais (fl. 107), por meio da guia GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais - 1ª Instância).Int.

**0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Ante a informação da exequente, fls. 126/139, sobre a efetiva adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão, e via de consequência, cancelo os leilões designados. Findo o prazo estipulado, dar-se-á vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 1697**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700831-42.1996.403.6106 (96.0700831-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROFARP PRODUTOS FARMACEUTICOS RIO PRETO LTDA ME X PEDRO OSVALDO DE PAULA FERREIRA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Vistos. A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que em seu artigo 4º introduziu o 5º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e independentemente de prévia manifestação fazendária, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal cuja cobrança seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). Por sua vez, em 08/03/2010, foi editada pelo Ministério da Fazenda a Portaria nº 227, que, em seu artigo 1º, estabeleceu o limite de valor para dispensa de prévia manifestação da Fazenda Nacional de que trata o dispositivo legal em comento, qual seja, a dívida consolidada igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na hipótese dos autos, o débito em cobrança enquadra-se no patamar fixado pela portaria ministerial acima mencionada, consoante pesquisa colacionada aos autos, efetuada no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo, portanto, a aplicação ao caso do 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

## Expediente Nº 1698

### EXECUCAO FISCAL

**0001018-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001018-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Em que pese não possuir idêntica descrição com a do computador não encontrado em diligência antecessora ao leilão designado (fls. 336), presume-se das alegações apresentadas às fls. 350/351, que o computador objeto de furto relacionado no documento acostado às fls. 352/353, trata-se do mesmo bem, pelo que determino o levantamento da penhora que recaiu sobre um computador equipado com processador Pentium II, com CD ROM, teclado, mouse e monitor colorido da marca AOC, tamanho 14 polegadas, em regular estado. Prossiga-se. Int.

**0005687-17.2001.403.6106 (2001.61.06.005687-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 501 apenas no que diz respeito aos autos da Execução Fiscal em apenso nº 0001253-48.2002.403.6106, nos termos do decidido às fls. 470, 4º e 5º parágrafos. Remetam-se, pois, os presentes autos (EF nº 0005687-17.2001.403.6106) e apenso (EF nº 2002.61.06.001134-6) para prolação da sentença, atentando-se aos valores devidos a título de custas processuais finais, conforme informação de fls. 509. Consigne-se que para pagamento das custas processuais finais deverá ser utilizada a Conta nº 3970.005.15174-6 (fls. 500). Antes, porém, traslade-se cópias das principais peças dos autos nº 0005687-17.2001.403.6106, bem como da presente decisão, para a EF nº 0001253-48.2002.403.6106, providenciando a Secretaria ao desapensamento dos feitos, de tudo certificando-se. Dê-se ciência a Fazenda Nacional. Int.

**0009391-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009391-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JIRE MADEIRAS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Levado a leilão o bem penhorado, consistente em 28 m3 de madeira jequitibá-rosa em prancha, avaliado em R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil reais), foi arrematado em 10.11.2006 por Antonio Luiz Santana, pelo valor de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), a serem pagas de forma parcelada, em 60 parcelas mensais e sucessivas, tendo sido depositada no ato a primeira parcela (fls. 139/140, 143/144 e 1461/148). Após três tentativas frustradas de entrega do bem arrematado, em 26.02.2007 (fls. 169), 22.02.2008 (fls. 203) e 28.03.2008 (fls. 208), ora pela recusa do arrematante em recebê-lo sob alegação de não correspondente ao descrito no edital de leilão, ora por não localização do depositário, designou-se nova data para que o ato fosse definitivamente cumprido, sendo pelo Juízo consideradas superadas quaisquer discussões acerca das características da madeira a ser entregue e da configuração ou não da conduta de Oldair Luis Panassolo como depositário infiel. Assim, em 25.04.2011, a Secretaria da Vara expediu o 4º Mandado de Entrega do Bem Arrematado cuja execução mais uma vez foi frustrada, agora com a informação prestada pelo arrematante aos Oficiais de Justiça de que (...) entrou em composição amigável com o depositário (...) e que o acordo realizado entre ambos foi comunicado ao Juízo através de petição... (fls. 303). Por juntada petição conjunta protocolizada em 28.04.2011, depositário e arrematante noticiam o Juízo que: (...) o depositário ficará com os bens, pelos quais pagará ao arrematante a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), mediante depósito a ser efetuado em conta bancária do Banco do Brasil, agência 6864-0, conta corrente 20473-0, de titularidade do Sr. Antonio Luiz Santana. Com a efetivação do depósito, dá plena quitação o arrematante, nada mais tendo sobre o que reclamar, receber ou exigir, seja a que título for, em qualquer foro ou instância. Dessa forma, satisfeita e resolvida a arrematação, liberado o peticionário do encargo de fiel depositário pela entrega do dinheiro em lugar da madeira, e diante da plena aceitação do arrematante, aqui expressamente manifestada, requer-se a extinção do feito e arquivamento dos autos, após baixa na distribuição, como de Direito. (fls. 300/301). Por sua vez, o depositário dos bens, em petição protocolizada em 26.05.2011, reconhece o equívoco da transação realizada com o arrematante sem a intervenção do juízo, inclusive com depósito bancário já realizado na conta deste por força da pressão alegadamente contra si exercida e em prejuízo dos interesses das verdadeiras partes do processo de execução - Jiré Madeiras e Fazenda Nacional. Requer que o Juízo determine ao arrematante que coloque a quantia depositada à disposição do juízo para posterior conversão em renda em favor da exequente (fls. 307/308). Decido. É curioso constatar que o depositário e o arrematante, que há 5 anos estão tumultuando o processo com recíprocas manifestações traduzidas em oposições injustificadas ao andamento processual - tanto que advertidos mais de uma vez sobre a possível caracterização de atentado à dignidade da jurisdição - de súbito revelaram um especial talento para a autocomposição: de um lado, o depositário, na ingênua suposição de que, pagando ao arrematante o preço atualizado do lance ofertado em leilão, em substituição aos bens que não logrou lhe entregar, como de rigor, a dívida a cuja satisfação se destina o produto da arrematação restaria extinta; de outro, o arrematante que, exigindo ou aceitando a quantia ofertada, exonera o depositário dos encargos inerentes a essa condição e dá por resolvida a arrematação. Esqueceram ambos os intervenientes que estão diante de uma relação jurídica processual de natureza executiva presidida por um juiz, e que a partir da realização da penhora o vínculo que liga o depositário dos bens ao processo só se desfaz com pronunciamento judicial, traduzido na determinação de levantamento da penhora, de substituição voluntária ou compulsória do bem penhorado por dinheiro, de entrega de bens arrematados, entre outros.

Sob essa perspectiva, fácil concluir que a posição processual de arrematante não lhe confere poder algum para liberar o depositário do vínculo de auxiliar do juízo, e, por outro lado, a sujeição deste ao poder fiscalizatório do juiz não lhe permite ceder às reivindicações de outros atores do processo, qualquer que seja a posição por estes ocupada. A propósito, considero especialmente espúrio o relacionamento extra-autos de arrematantes e executados e/ou depositários, do qual quase nunca resulta em solução que atenda aos interesses do processo ou aos ditames da justiça. A hipótese dos autos não foge à regra. Ora, se era impossível ao depositário proceder à entrega de bens em cumprimento ao que foi determinado nos autos, incumbia-lhe comunicar e justificar o fato ao juízo, e não simplesmente entrar em composição amigável com o arrematante, como confessado. No caso, a solução possível e que ora é adotada é reconhecer a nulidade do acordo noticiado, e determinar que o depósito seja realizado em conta judicial a ser aberta à disposição do juízo, para posterior quitação da dívida. Essa solução melhor se ajusta à presente situação pelos seguintes fundamentos. Em primeiro lugar, porque o valor do depósito é suficiente ou muito próximo da quantia necessária para a satisfação integral da dívida cobrada na execução. A ser adotada a solução pretendida pelo arrematante, ainda haveria um remanescente de valor considerável a ser cobrado da executada Jiré Madeiras Ltda., uma vez que a imputação da dívida, atualizada para o dia da arrematação (R\$ 28.869,96) ocorreria pelo valor desta no dia 10.11.2006 (R\$ 17.800,00), do que resultaria num saldo devedor de R\$ 11.069,96, a ser devidamente atualizado. Em segundo lugar, não vislumbro qualquer prejuízo para o arrematante, senão uma expectativa de direito para cuja frustração ele mesmo contribuiu. De fato, embora tenha se sagrado vencedor no leilão com lance no valor de R\$ 17.800,00, fato é que por conta inclusive de sua resistência em receber o bem arrematado não dispôs de seu patrimônio senão a quantia corresponde à primeira parcela da arrematação, no valor de R\$ 297,06 (duzentos e noventa e sete reais e seis centavos), além das custas e a comissão de leiloeiro, pelo que falta justa causa para o recebimento da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); Por fim, ainda que se considerasse legítima a pretensão do arrematante de pagar de forma parcelada o preço da arrematação, em conformidade com sua opção no dia do leilão, a concretização do procedimento administrativo de parcelamento tornou-se inviável com a constatação de que, em face do acordo, não terá a disposição dos bens sobre os quais obrigatória e necessariamente haveria de recair a garantia pignoratícia em favor da Fazenda Nacional e dos quais seria nomeado depositário fiel (Lei 8.212/91, art. 98, 5º, b e c). Assim, ponderando os interesses em jogo, de um lado os da Fazenda Pública e da executada Jiré Madeiras Ltda. de, respectivamente, receber e imputar a dívida a maior quantia possível, e de outro lado os interesses do arrematante de manter uma situação configuradora do enriquecimento sem causa, sem dúvida considero ser mais razoável prestigiar os interesses dos dois primeiros. Portanto, em face da inexistência de objeto material imprescindível para a última parcela da arrematação, torno-a sem efeito, consignando que a reparação por eventuais prejuízos que depositário e arrematante reciprocamente produziram deve ser buscada por meios próprios e vida adequada. Determino, pois, sejam realizados os atos processuais na seguinte ordem: a) a intimação pessoal URGENTE do arrematante para, no prazo de 5 dias e sob as penas da lei, depositar a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) recebida do depositário em conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo; b) a devolução ao arrematante da quantia depositada a título de primeira parcela e de custas, intimando-se o leiloeiro a devolver-lhe a comissão. c) a atualização do valor da dívida e intimação da executada Jiré Madeiras Ltda. e o depositário dos bens, Oldair Luis Panassolo, para, em 5 dias, depositar o valor da diferença necessária para a quitação da dívida, inclusive custas. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402071-90.1992.403.6103 (92.0402071-7)** - LUCIANO CHAGAS DE MIRANDA (SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, expeça-se Ofício Requisitório complementar, encaminhando, em seguida, as autos ao arquivo.

**0400650-60.1995.403.6103 (95.0400650-7)** - SILVERIO PESTANA X MARIA REGINA ANDRADE MARTINS X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE MARCIO MEDEIROS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO APARECIDO PORTES X GUILHERME PIEDEDE DE FREITAS GALVAO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X ARISTIDES DOS SANTOS X ANTONIO INES X ROGERIO PAZZINI X ROBERTO DA SILVA X PAULO

VIDAL DOS SANTOS X JOAQUIM LAUDELINO FELIX X JOAO GOMES MEIRELLES X CAMILO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO VITORINO X MANOEL DE PAULA X MARCILIO DE MACEDO X MARIA JOSE ORIOLI X LAZARO MAURO VITORINO X LUIS MARIANO DE SOUZA X JOSE APARECIDO LEITE X JOAO BATISTA RAMOS X HERMINIO SALVADOR X FRANCISCO LAZARINI(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a informação de fl.1224, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da sentença de fl.1221, no prazo de 05(cinco) dias.

**0404035-16.1995.403.6103 (95.0404035-7)** - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se decisão do Agravo noticiado às fls.235/242.

**0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6)** - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 357: I - Defiro. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (dias), a planilha de cálculo referente ao autor JOSÉ BRAZ DOS SANTOS. Após, com a juntada aos autos da referida planilha, intime-se o autor para que se manifeste e apresente o cálculo que entende ser o correto;II - Ante a concordância do autor EDSON BATISTA DA COSTA, com os valores apresentados nos autos, providencie a CEF o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) diasIII - Ademais, providencie a CEF o depósito da diferença dos valores dos honorários advocatícios, nos termos do quanto requerido pela parte autora). Prazo: 05 (cinco) dias.IV - Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

**0403455-15.1997.403.6103 (97.0403455-5)** - ADELINO DE OLIVEIRA BORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X NELSON ALVES X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X MARCIO BENEDITO DA SILVA X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X JOAO BATISTA CUSTODIO X ANTONIO CARLOS ALVES BONIFACIO X GILSON CARLOS RIBEIRO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação do Contador Judicial, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos de constas de cada autor que firmou acordo previsto na LC 110/01, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

**0401098-28.1998.403.6103 (98.0401098-4)** - ANTONIO RAIMUNDO CUNHA X BENEDITO JOSE ROEDRIGUES NETO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante.Após, expeça-se Ofício Requisitório complementar, encaminhando, em seguida, as autos ao arquivo.

**0004944-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004944-2)** - PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fls.410/413: Anote-se.Republique-se a sentença de fls.401/407.

**0030431-94.2001.403.6100 (2001.61.00.030431-6)** - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I- Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 364, 372 e 387 em favor do perito judicial.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 401/442. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

**0005522-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005522-1)** - ANTONIO DE ARAUJO DUARTE X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Recebo o recurso de apelação da parte autora, uma vez que tempestivos, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo legal, das aludidas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)** - DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de honorários apresentados à fl. 169. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006270-35.2006.403.6103 (2006.61.03.006270-9)** - JESUS DIVINO DE SOUZA(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 121, tendo em vista que naquela determinação constou, por equívoco, que fosse determinada a intimação do INSS para que apresentasse suas contrarrazões, enquanto que o correto deveria ter sido para a CEF. Diante disso, pelo regular prosseguimento do feito, recebo o recurso de apelação da parte autora, vez que tempestivos, em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para que ofereça suas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observando-se as formalidades cabentes à espécie. Intimem-se, com urgência.

**0009236-68.2006.403.6103 (2006.61.03.009236-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007890-0)) MARCIO LUIS SILVA X JUREMA SHIRLEI GERTRUDES SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.230: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para pagamento dos honorários periciais. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0009391-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009391-3)** - REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.II- Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 183 em favor do perito judicial.

**0004201-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004201-6)** - RAFAEL RENATO LEITE LATARO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005121-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005121-2)** - ZILDA DA SILVA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006527-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006527-2)** - THAIS MARIE VAN S L SILVEIRA MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007725-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007725-0)** - JOSE LUIZ DE GOES(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6)** - NICANOR GUILHERME DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8)** - ELIEZER RAMIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

**0005746-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005746-2)** - VALTER ADEMILSON FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.281 e 283/295: Prejudicado, eis que já se esgotou a prestação jurisdicional deste juízo.Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007538-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007538-5)** - FERNANDA SIQUEIRA AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

**0009449-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009449-5)** - ANNAMARIA SGORLON ABILEL X BRUNO SGORLON ABILEL X CARLOS ALBERTO ABILEL(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as petições e documentos juntados às fls.77/80, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0009651-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009651-0)** - JOSE APARECIDO IGLESIAS X MARIA ZELIA LEITE IGLESIAS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Cite-se e intime-se.

**0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4)** - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.81/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001414-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001414-5)** - LELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.111/115. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0)** - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006073-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006073-8)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001648-68.2010.403.6103** - LAURINETE JOSEFA BEZERRA GUERRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.46: Defiro. Após, providencie a secretaria o pagamento do Sr. perito Judicial, nos termos do despacho de fl.22.

**0005749-51.2010.403.6103** - RICARDO FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.222/223: Dê-se ciência às partes.Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400706-35.1991.403.6103 (91.0400706-9)** - ANTONIO DE GUSMAO NEVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS

PAVIONE)

Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, expeça-se Ofício Requisitório complementar, encaminhando, em seguida, as autos ao arquivo.

**0401518-72.1994.403.6103 (94.0401518-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Providencie a Autora a regularização de seu nome ante os documentos anexado aos autos e o extrato de consulta à Receita Federal. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante, expeça-se Ofício Requisitório, encaminhando a seguir, os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0404495-32.1997.403.6103 (97.0404495-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400706-35.1991.403.6103 (91.0400706-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ANTONIO DE GUSMAO NEVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, expeça-se Ofício Requisitório complementar, encaminhando, em seguida, as autos ao arquivo.

**0404947-42.1997.403.6103 (97.0404947-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402071-90.1992.403.6103 (92.0402071-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X LUCIANO CHAGAS DE MIRANDA(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA)

Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, expeça-se Ofício Requisitório complementar, encaminhando, em seguida, as autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010065-15.2007.403.6103 (2007.61.03.010065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010064-8)) MARISTELA MENDES X NEUZA MORANDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o expediente do E. STJ em apenso, aguarde-se Decisão do Conflito Negativo de Competência nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.03.010064-8.

**0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)** - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Fls. 173/179: Dê-se ciência as partes inclusive o r. do MPF. Após venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003899-40.2002.403.6103 (2002.61.03.003899-4)** - ALVARO APOLINARIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Autor sobre a informação de fl.152/160. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006688-75.2003.403.6103 (2003.61.03.006688-0)** - SILAS FELIX DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 94/97: Manifeste-se o Autor sobre a informação do INSS quanto à adesão ao plano de pagamento administrativo e inexistência de valor a liquidar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0000773-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000773-1)** - ANTONIO WALDOMIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao Autor da inexistência de valores a receber, ante a informação do INSS de fls.104/106. Após, remetam-se os autos arquivo com as anotações pertinentes.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000218-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405144-94.1997.403.6103 (97.0405144-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE

LIMA) X CARLOS MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 56/60: Indefiro o pedido de conversão do código referente às custas de preparo, uma vez que tal incumbência cabe ao próprio apelante. Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito), comprove nos autos o correto recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção do aludido recurso.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4141**

### **MONITORIA**

**0004450-39.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TATIANE MENDES MIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane Mendes Mira, qualificada nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 12.582,73 (doze mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos). Dentro do prazo para resposta, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 35. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram pagos pela ré na via administrativa, consoante petição de fls. 26. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001804-3) - JOSE CORREA IRMAO(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 86. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 94). Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003528-4) - ANTONIO FRANCISCO THEODORO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude do Juiz prolator não ter apreciado o pedido principal do requerente consistente na apuração de nova renda mensal inicial do seu benefício sem aplicação do limitador previsto no 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer



omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por outro lado, não constou expressamente do pedido esse pronunciamento, consoante se verifica no item 5 da petição inicial, às fls. 06. Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006616-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006616-5) - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 143/144. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 146). Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUÍZA THEREZINHA CAZERTA). Isto posto, ausente fundamento a exigir da autora renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008700-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008700-4) - ALTAMIR BONILHA (SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) do autor, com aplicação dos expurgos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/90 e março/90. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 51. Devidamente citada (fls. 48), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 54, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fl. 55. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 51 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Diante da revelia da CEF, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez não constituído advogado para defesa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007225-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007225-0) - ALICE MOREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)**

Vistos em sentença. ALICE MOREIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que foi vítima de um atropelamento, o qual lhe deixou seqüelas que a tornam incapaz para a atividade laborativa. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 12/08/2009, o qual foi indeferido administrativamente, sob o argumento da falta do período de carência (fl. 14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Concedida a gratuidade processual à autora e determinada a realização de perícia judicial às fls. 23/26. Informações prestadas pelo INSS acerca do requerimento de benefício anteriormente formulado (fls. 33/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 45/47, com apresentação de documentos de fls. 48/55. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia e, a autora, sobre a contestação (fls. 57), manifestou-se a parte autora às fls. 59/65 e 66/67. O INSS manifestou-se às fls. 69/71, onde apresentou proposta de transação. À fl. 72, encontra-se despacho designando audiência de tentativa de conciliação, ante a proposta de transação apresentada. Em audiência, cujo termo encontra-se às fls. 74/75, o INSS requereu a reconsideração da proposta de transação anteriormente apresentada, sob o argumento de que a autora não teria cumprido o requisito da carência exigida, tendo em vista o disposto no artigo 27, II da Lei

nº8.213/91.No mesmo termo de audiência (fls. 74/75), consta manifestação da parte autora, no sentido de que o atropelamento sofrido pela autora teria ocorrido no trajeto para o trabalho, o que caracterizaria acidente do trabalho, motivo pelo qual requereu a remessa do feito à Justiça Estadual, tendo havido determinação desta Magistrada neste sentido.Às fls. 79/83, encontra-se petição da parte autora, na qual requer reconsideração da determinação para que os autos fossem remetidos à Justiça Estadual, alegando que o acidente sofrido pela autora trata-se de acidente de qualquer natureza e não acidente do trabalho, a teor do disposto no artigo 18, 1º e artigo 11, ambos da Lei nº8.213/91.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Preliminarmente, ante a expressa alegação da parte autora, no sentido de que o acidente sofrido (atropelamento) trata-se de acidente de qualquer natureza, e não de acidente de trabalho, reconsidero a determinação de fls. 74/75, a qual havia determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual, a fim de fixar a competência deste Juízo para o feito.Quanto ao pedido de produção de provas testemunhal e depoimento pessoal da parte autora, cumpre tecer algumas considerações.A parte autora apresentou requerimento para produção de provas testemunhal (fls. 66/67 e 79/83), todavia, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora.Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido de produção de prova através do depoimento pessoal da autora (fls. 66/67 e 79/83), isto porque, não tendo sido requerido o depoimento pessoal da autora pela parte ré, não cabe a própria parte requerer seu depoimento, a teor do quanto disposto no artigo 343 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.Ademais, todos os argumentos e fundamentos de qualquer das partes deve ser trazidos aos autos através de seus respectivos procuradores, e, no caso dos autos, vislumbro que a autora encontra-se regularmente representada por advogados inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 08).Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pela parte autora.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas.Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada constatou a incapacidade total e permanente da autora, conforme se verifica do laudo juntado às fls. 45/47.Todavia, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No caso dos autos, deve ser considerada a disposição constante do artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91 estabelece:Art. 27. Para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições:I - (...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13.Pois bem.O acidente sofrido pela autora ocorreu em 24/09/2007, conforme faz prova a cópia do Boletim de Ocorrência juntado aos autos às fls. 49/50, tendo sido esta a data fixada para o início da incapacidade da autora pela perícia médica judicial (v. fls. 45/47). Dentre os documentos apresentados pela parte autora, encontra-se cópia de sua CTPS à fl. 17, onde consta um registro com data de 01/08/2007. Contudo, à fl. 18 é possível verificar da guia de recolhimento da contribuição previdenciária relativa à competência de agosto de 2007, que esta ocorreu apenas em 23/01/2009.Assim, embora na anotação da CTPS da autora conste data anterior ao acidente por ela sofrido (agosto/2007 - v. fl. 17), o fato é que o efetivo pagamento da contribuição ocorreu somente em janeiro de 2009, aplicando-se ao caso a regra inserta no artigo 27, inciso II da Lei nº8.213/91.Neste passo, entendo que assiste razão ao argumento do indeferimento do benefício pelo Instituto-réu, pois não restou comprovado nos autos que a autora tenha cumprido os demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (carência e qualidade de segurada). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007770-97.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES**

PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Após a propositura da ação, o autor requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 85. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 85 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400625-52.1992.403.6103 (92.0400625-0)** - LUIS ROBERTO YALMANIAN X OZIEL LUIZ OLEINKI X VANIA APARECIDA DINARDO X ANDERSON DAUN FRAGA X SADAO TAKANASHI X MASARU KAGEYAMA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À exceção do exequente OZIEL LUIZ OLEINKI, que fez prova da propriedade do veículo no período de vigência da empréstimo compulsório em restituição (fl.200), houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 340/346), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Decido. Ante o exposto: 1) Em relação ao exequente OZIEL LUIZ OLEINKI, não tendo feito prova da propriedade do veículo no período de vigência do empréstimo compulsório em restituição nestes autos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a ele, com fulcro no art.267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil; 2) DECLARO EXTINTA a execução em relação aos demais exequentes, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401189-31.1992.403.6103 (92.0401189-0)** - IRENE MARSON SILVA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 114/116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400522-40.1995.403.6103 (95.0400522-5)** - BENTA FERREIRA POLICARPO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 148, 261 e 300), sendo parte do valor levantado através de alvará (fls. 151) e parte disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 274 e 301). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401613-68.1995.403.6103 (95.0401613-8)** - IARA RIBEIRO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E Proc. MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Citada na forma do artigo 652 do CPC, a CEF opôs, mediante garantia do Juízo (depósito de dinheiro), Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes (fls.342, 351/353, 388/391). Às fls. fls.406/409 e 410/413, a executada juntou extratos, comprovando o cumprimento do julgado, pelo pagamento (diretamente na conta fundiária da exequente), oportunidade em que requereu a reversão dos valores depositados na conta de garantia dos Embargos à Execução. Intimada, a exequente manifestou expressa concordância (fl.414-vº). Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução

da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl.361, devendo a Secretaria expedir o competente ofício, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005189-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005189-8) - JUSCELINO BASILIO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 233 e 235), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 236). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005717-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005717-8) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/133), inclusive a título de honorários contratuais, destacados do valor da condenação por ordem judicial, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive no tocante aos honorários contratuais pactuados entre as partes, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006987-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006987-9) - SEBASTIANA MENDES DA SILVA SOUZA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 106/108), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 109). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008219-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008219-7) - ADEMIR FERRARI(SP181332 - RICARDO SOMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.160/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008451-14.2003.403.6103 (2003.61.03.008451-0) - MAURICIO SANTOS MACIEL(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 171/172), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 173). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008737-89.2003.403.6103 (2003.61.03.008737-7) - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA**

MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao escritório requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 166/167), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 168). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008745-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008745-6)** - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) escritório(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.113/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009005-46.2003.403.6103 (2003.61.03.009005-4)** - NAZARE DE MACEDO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao escritório requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 173/174), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 176). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001612-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude do Juiz prolator não ter apreciado o documento onde consta o cancelamento do acordo firmado pelo ora embargante com a CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico o embargante sustenta a alegação de que o acordo entabulado pelas partes teria sido cancelado aos 13/12/2003 com fulcro no documento acostado às fls. 227 dos autos principais (nº 2000.61.03.004760-3). Todavia, consta igualmente do referido documento que houve o depósito dos valores devidos aos 11/01/2006, nos termos da Lei Complementar 110/01. Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Baixo os autos. Nada a decidir em relação ao petitório de fl.559, à vista do que restou decidido na presente ação (declarada prejudicada pelo E. TRF da 3ª Região) e da sentença homologatória proferida, nesta data, nos autos principais. No mais, à vista do disposto às fls.219/220, 314, 407 e 484 dos presentes, ad cautelam, oficie-se à Agência 2945 da CEF - PAB-JF (antiga Agência 1400), solicitando-se seja informado a este Juízo, em 10 (dez) dias, se existe, ainda, algum depósito judicial remanescente na conta nº12833-1 ou em outra conta eventualmente vinculada a esta ação

ou ao feito principal (Autos nº98.0402143-9, em apenso). Fica cópia do presente servindo de ofício à expedição ora determinada. Em caso negativo, arquivem-se os autos, na forma da lei. Em caso positivo, cls. para despacho.

**0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de improcedência do pedido que, confirmada pela segunda instância, condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Recebidos os autos do E. TRF/3ª Região, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls.625/627). Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto as manifestações de fls.625/626 e 627 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)** - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO EM APENSO Nº 200861030016125.

**0000083-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA PEREIRA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de improcedência do pedido que, confirmada pela segunda instância, condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Recebidos os autos do E. TRF/3ª Região, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls.305/306). Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto as manifestações de fls.305/306 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006235-3)** - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.77/79 e 100/101), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fl.103). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007286-58.2005.403.6103 (2005.61.03.007286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO X VALERIA GARCIA DOS SANTOS FRUTADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou inerte (fls.296 e 299). Autos conclusos aos 10/02/2011. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em promover a execução do

julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004307-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004307-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000083-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE X MARCIA PEREIRA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar em que proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito pelo E. TRF da 3ª Região, que condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da CEF. Recebidos os autos da superior instância, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação (fl.174). Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelos autores, ora executados, nos autos principais, foi interpretada como acordo celebrado entre as partes (que abrangeu as despesas com custas e honorários advocatícios) e restou homologada, por sentença proferida nesta data, verifico a falta de interesse de agir para a presente ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006062-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006062-6)** - NATALINO OLIVEIRA DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 28/30). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 52/66. Contestação do INSS às fls. 73/76. Noticiada nos autos, pela própria advogada signatária da petição inicial, a sua destituição pela parte autora (fls.33), foi determinada a intimação pessoal desta última, para a regularização em questão, sob pena de extinção do feito (fls.88). Intimado pessoalmente, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 91, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. D E C I D O. Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), ou seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos, após ser, para tanto, pessoalmente intimado o autor, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas. AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:16 Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006264-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006264-0)** - RENATO RODRIGUES BITTENCOURT(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. RENATO RODRIGUES BITTENCOURT, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de lesão no joelho esquerdo, protusão discal, nódulo intra abdominal, além de outros males, a despeito do que teve cassado o benefício de auxílio doença anteriormente concedido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/59). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl.61. Foi juntado aos autos o resumo do processo

administrativo do autor (fls. 74/106).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 107/110). Houve réplica.Determinada a realização de perícia (fls. 111/113), que culminou com o laudo de fls.120/129, a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 133/134 e 137).Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.129), sendo que a impugnação genérica da parte autora não é suficiente para elidir o valor probante do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0007042-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2)) VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios (fls. 3769). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento, renunciando, na oportunidade ao prazo recursal (fls. 3777). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.1. OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DA CLASSE PARA 229, DEVENDO CONSTAR A UNIÃO FEDERAL COMO EXEQUENTE.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

**0008176-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008176-2) - JOSE ABEL MAURICIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. JOSÉ ABEL MAURÍCIO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar acometido de neoplasia maligna de pulmão, tendo formulado requerimento administrativo, o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/42).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/50.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 58/62).Resumo do procedimento administrativo do autor às fls. 70/81.Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 82/85, do qual foram as partes intimadas e se manifestaram às fls. 94/95 e 97.Autos conclusos aos 15/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.84).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 86/90). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 94/95, não havendo, inclusive, como ser reconhecida uma incapacidade pretérita, ante a ausência de identificação nesse sentido pelo Sr. Perito.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0003249-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003249-2) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista a prolação de sentenças nos autos nº 2008.61.03.007042-9, com



homologação do pedido de desistência da ação e extinção da execução dos honorários advocatícios fixados naquele feito, desapensem-se dos presentes.2. Após, abra-se vista deste autos à União Federal para que se manifeste expressamente acerca do despacho de fls. 695.3. Int.

**0001370-04.2009.403.6103 (2009.61.03.001370-0) - IRENE DE BARROS SOARES(SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.IRENE DE BARROS SOARES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de hanseníase, situação que lhe incapacita para o trabalho. Alega que requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi deferido administrativamente, mas, todavia, foi cessado em 22/10/2008, por ausência de incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/77).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 79/84).Resumo do benefício previdenciário da autora às fls. 94/101.Realizada perícia médica judicial, culminou na juntada do laudo de fls. 103/106.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/116, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Ofício do INSS, informando acerca da implantação do benefício de auxílio doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/140).Réplica às fls. 141/14265/67.Ofício do INSS, onde informa que a parte autora foi submetida a nova perícia junto à autarquia ré, tendo sido constatada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 144/147).Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, passemos à análise da questão.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora haja vista que, de acordo com as cópias da CTPS e extratos de consulta ao CNIS apresentados, às fls. 14 e 124/129, a autora teve contribuições em número superior ao exigido (12 contribuições).No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que a autora é parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas (fls. 103/106). A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data da indevida cessação do benefício na seara administrativa, ocorrida em 22/10/2008, haja vista que àquela época já havia iniciado a incapacidade da autora, conforme aferido pela perícia médica judicial (fl. 106).Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, este não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, especificamente na fls. 105/106, é claro ao afirmar que há incapacidade parcial e temporária.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de IRENE DE BARROS SOARES, brasileira, casada, faxineira, portadora do RG n.º 23.706.163-6-SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 138.395.916-80, filha de Bartolomeu de Barros e de Alzira de Barros, nascida aos 28/05/1957, em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/10/2008, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Por fim, mantenho a antecipação dos

efeitos da tutela, concedida às fls. 79/84.Segurado: IRENE DE BARROS SOARES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/10/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0004058-36.2009.403.6103 (2009.61.03.004058-2)** - SANDRA SILVA CAVALCANTI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SANDRA SILVA CAVALCANTI, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de hipertensão arterial sistêmica severa e depressão pós parto. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/25).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 27/28.Resumo do processo administrativo da autora às fls. 51/57.Realizada a perícia médica judicial, culminou na juntada do laudo de fls. 60/63.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 74/82).Instadas a se manifestar sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 86/87, e o INSS, à fl. 88. Réplica às fls. 95/97.Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual (fl.63).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 64/70). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 86/87, não havendo, inclusive, como ser reconhecida uma incapacidade pretérita, ante a ausência de identificação nesse sentido pelo Sr. Perito.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0006772-66.2009.403.6103 (2009.61.03.006772-1)** - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO E SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de diversos problemas na coluna lombar e dorsal, além do joelho esquerdo e bacia, os quais lhe trariam incapacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido na seara administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 16.A parte autora apresentou novos documentos às fls. 23/25.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Juntou documentos às fls. 35/38.Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 42/48, do qual foram as partes intimadas e se manifestaram (fls. 52/54 e 55).Autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 45).A parte autora apresentou requerimento para produção de prova testemunhal (fl. 54), todavia, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora.A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia por junta médica, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não tendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a

perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Por fim, quanto ao pedido alternativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 54), verifico que se trata de inovação de pedido, o qual se mostra incompatível com o momento processual, a teor do artigo 264, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0006912-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006912-2) - VALQUIRIA DE PAULA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. VALQUIRIA DE PAULA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de deficiência visual no olho direito, perda auditiva neurosensorial, nódulo vocal, além de outros males, a despeito do que teve cassado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/38). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 49/50. Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls. 56/63). Designação de perícia às fls. 67/68. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/75). Houve réplica. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 77/82, a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 88/89 e 93). A autora requereu a realização de novas provas (fls. 90). Autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 79). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de novas provas, inclusive pericial, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0009608-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009608-3) - TIONILIA INACIO MENDES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. TIONILIA INACIO MENDES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativa. Alega que é portadora de vários problemas em sua coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fl. 30/31. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/43). Houve réplica. Designação de perícia às fls. 54/55, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 61/66, a respeito do qual manifestaram-se as partes (fls. 70 e 72/73). Autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 63). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido

apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0001916-25.2010.403.6103** - MARIA HELENA DE PAULA DO PRADO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO)  
Vistos em sentença. MARIA HELENA DE PAULA DO PRADO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de hérnia discal e cervical, tendo formulado pedido administrativo, o qual teve seu pedido de prorrogação administrativa foi indeferido. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/52). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 54/55. Às fls. 65/90, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Resumo do benefício previdenciário concedido à autora às fls. 91/95. Ofício do E. TRF3, informando acerca do indeferimento da medida liminar pleiteada (fls. 96/97). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/104). À fl. 109, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando que foi negado provimento ao agravo interposto. Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 110/117, do qual foram as partes intimadas e se manifestaram às fls. 122/132 e 133. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 113). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não tendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0005278-35.2010.403.6103** - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. VALTER PEREIRA DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, Alega que é portador de diversos problemas de saúde, como hipertensão arterial sistêmica, problemas de coração, varizes, má circulação sanguínea, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/36). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. Designação de perícia às fls. 42/43, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 46/52, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 59/64, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial e juntou documentos às fls. 66/71. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/82). Autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 50). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma segunda perícia (fls. 59/64) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do

segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008666-43.2010.403.6103 - MAIRA DE SOUZA BARBOZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Após a propositura da ação, a autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 30. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 30 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001889-08.2011.403.6103 - JOSE CONCEICAO ARAUJO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve contradição na sentença prolatada, na medida em que, sustenta o embargante, é necessária realização de prova pericial para análise do pedido inicial e, portanto, inaplicável o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002750-91.2011.403.6103 - BRUNO JOSE MATHIAS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando provimento para que o réu seja condenado à manutenção do pagamento de pensão, decorrente da morte do pai do requerente. Alega o autor que recebeu pensão por morte (NB 120.516.310-4) desde o falecimento de seu pai. Todavia, como completou, em 16/01/2011, 21 anos, seu benefício foi cancelado, em acordo com o artigo. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que por ser universitário, necessita que o benefício seja mantido a fim de custear seus estudos, motivo pelo qual deve ser atendido seu pedido. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2005.61.03.005383-2 (Mandado de Segurança): Vistos em sentença. Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, proposto por Aldo César Benedito da Silva, vi-sando a concessão da segurança que determine a manu-tenção da pensão que recebe. Alegou, em síntese, que recebe benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, e que em razão da maioridade está na iminência de tê-lo suspenso. Sustenta que necessita de que referido benefí-cio seja prorrogado até que complete o curso de Engenha-ria Aeronáutica que faz. Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois que a autoridade coatora prestasse suas in-formações.A autoridade coatora informou que o benefício vem sendo pago desde 31/12/1989, com previsão de pa-gamento até 19/11/2006, quando completará 21 anos, quando o dependente (impetrante) completará a maiori-dade, conforme dispõe a Lei 8.213/91 (fl. 58).A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 64/65.Determinado ao impetrante que se manifestas-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, conside-rando-se que está previsto o pagamento do mesmo até novembro de 2006, informou que requer o prosseguimen-to do feito para que lhe seja concedida a manutenção do benefício de pensão por morte até quando completar 24 anos, quando terminará seus estudos.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 86/90).É o relatório. Fundamento e decido.Não há como conceder o que se pede na inicial. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão para o filho: pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando a impe-trante completar 21 anos, uma vez que não é inválida, fa-talmente deixará de receber referido benefício. Não pode o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem supor-te na Lei de Benefícios da Previdência Social.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNI-VERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for in-válido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91.II - O pagamento do benefício não pode ser efe-tuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não seenquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSI-TÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSI-BLIDADE. LEI Nº 8.213/91.1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universi-tário, maior de idade e válido.2. Agravo de instrumento provido.(AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BAL-TAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432)Não vislumbro assim o alegado direito líquido e certo do impetrante, que deve se submeter à legislação existente.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DE-NEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P. R. I. São José dos Campos, 20 de março de 2006.Como a matéria controvertida é unicamente de direito, e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8)** - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADMIR OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADMIR OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Segue sentença em separado.2. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 743, em favor do patrono dos exequentes.3. Abra-se vista à União Federal, a fim de que indique o código para conversão em renda dos valores depositados pelos executados: ALVARO GOMES LANFRANCHI (fls. 813), FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 789), JOSÉ ROBERTO NANZER (fls. 791), JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (fls. 808), DIOGENES DA SILVA FILHO (fls. 931), JORGE LUIZ PEDROSO (fls. 814), DORIVAL PIMENTEL (fls. 788), ANDREJS VECTIRANS (fls. 787), MIGUEL PEREIRA (fls. 815), LUIZ PASIN NETO (fls. 792), CLAUDIO JOSÉ FERNANDES BASTOS (fls. 936), LUCIO FRANCISCO (fls. 932), ENÉAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 935), VLADMIR OTAVIANO DOS SANTOS (fls. 961), JONAS BISPO DE FARIAS (fls. 790), ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA (fls. 933), LUIS CARLOS RODRIGUES (fls. 938), JOÃO CARLOS RODRIGUES VIANA (fls. 934) e VICENTE DE PAULA REIS (fls. 937), atentando-se para a conversão já efetuada às fls. 992/995.4. No mais, verifico que para o deslinde do feito, resta pendente, apenas e tão somente, o pagamento da verba honorária a que foram condenados em favor da União os executados: JOSÉ TITO DOS SANTOS, CARLOS CESAR APOLINÁRIO, WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, SIOMAR ROGÉRIO CABANAS, ANTONIO ADRIANO FERREIRA, BENEDITO PAULO BOTELHO, ADALBERTO PUNELI e ARI CELIO CABRAL. Assim, e considerando-se que já decorreu o prazo requerido na petição de fls. 1061/1062, requeira a União Federal o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 446/448, a CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DIOGENES DA SILVA FILHO, CLAUDIO JOSÉ FERNANDES BASTOS, ADALBERTO PUCINELI, LUCIO FRANCISCO, ENÉAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, JONAS BISPO DE FARIAS, LUIS CARLOS RODRIGUES, MARÍLIO PEREIRA DOS SANTOS, ARI CELIO CABRAL, VICENTE DE PAULA REIS. A CEF juntou extratos dos créditos devidos em relação aos exequentes ALVARO GOMES LANFRANCHI (fls. 452/465), ANTONIO ADRIANO FERREIRA (fls. 466/493), FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 494/507), JOSÉ ROBERTO NANZER (fls. 508/529), BENEDITO PAULO BOTELHO (fls. 530/543), JORGE LUIZ PEDROSO (fls. 544/571), DORIVAL PIMENTEL (fls. 572/578), ANDREJS VECTIRANS (fls. 579/599), MIGUEL PEREIRA (fls. 600/620), LUIZ PASIN NETO (fls. 621/634), CARLOS CESAR APOLINÁRIO (fls. 635/641), SIOMAR ROGÉRIO CABANAS FASSINA (fls. 642/648), AILTON DE PAULA (fls. 1010/1015), JOSÉ TITO DOS SANTOS (fls. 649/662), VLADMIR OTAVIANO DOS SANTOS (fls. 663/629), JOÃO CARLOS RODRIGUES VIANA (fls. 670/683) e ROBINSON SAVOIA (fls. 684 e 687/692). Conforme requisitado pelo Juízo, a executada apresentou cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo exequente ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA (fls. 761). À fl. 743, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais devidas aos autores. Quanto à verba honorária a que foram condenados os autores em prol da União Federal, já efetuaram o respectivo pagamento: ALVARO GOMES LANFRANCHI (fls. 813), FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 789), JOSÉ ROBERTO NANZER (fls. 791), JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (fls. 808), DIOGENES DA SILVA FILHO (fls. 931), JORGE LUIZ PEDROSO (fls. 814), DORIVAL PIMENTEL (fls. 788), ANDREJS VECTIRANS (fls. 787), MIGUEL PEREIRA (fls. 815), LUIZ PASIN NETO (fls. 792), CLAUDIO JOSÉ FERNANDES BASTOS (fls. 936), AILTON DE PAULA (fls. 918 e 972), LUCIO FRANCISCO (fls. 932), ENÉAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 935), VLADMIR OTAVIANO DOS SANTOS (fls. 961), JONAS BISPO DE FARIAS (fls. 790), ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA (fls. 933), LUIS CARLOS RODRIGUES (fls. 938), MARÍLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 912), JOÃO CARLOS RODRIGUES VIANA (fls. 934), ROBINSON SAVOIA (fls. 910) e VICENTE DE PAULA REIS (fls. 937). Dentre tais executados, Ailton de Paula, Marílio Pereira dos Santos e Robinson Savoia, tiveram, inclusive, os valores depositados convertidos em renda da União Federal, conforme consta de fls. 992/995. Ainda, no que tange à verba honorária a que foram condenados em favor da União Federal, restam cumprir a obrigação os executados: JOSÉ TITO DOS SANTOS, CARLOS CESAR APOLINÁRIO, WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, SIOMAR ROGÉRIO CABANAS, ANTONIO ADRIANO FERREIRA, BENEDITO PAULO BOTELHO, ADALBERTO PUNELI e ARI CELIO CABRAL. Cumpre salientar que o originário autor WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR já tem sentença de extinção do feito à fl. 329. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA (fls. 761) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela

executada com JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DIOGENES DA SILVA FILHO, CLAUDIO JOSÉ FERNANDES BASTOS, ADALBERTO PUCINELLI, LUCIO FRANCISCO, ENÉAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, JONAS BISPO DE FARIAS, LUIS CARLOS RODRIGUES, MARÍLIO PEREIRA DOS SANTOS, ARI CELIO CABRAL e VICENTE DE PAULA REIS (fls. 446/448), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequêntes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ALVARO GOMES LANFRANCHI (fls. 452/465), ANTONIO ADRIANO FERREIRA (fls. 466/493), FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 494/507), JOSÉ ROBERTO NANZER (fls. 508/529), BENEDITO PAULO BOTELHO (fls. 530/543), JORGE LUIZ PEDROSO (fls. 544/571), DORIVAL PIMENTEL (fls. 572/578), ANDREJS VECTIRANS (fls. 579/599), MIGUEL PEREIRA (fls. 600/620), LUIZ PASIN NETO (fls. 621/634), CARLOS CESAR APOLINÁRIO (fls. 635/641), SIOMAR ROGÉRIO CABANAS FASSINA (fls. 642/648), AILTON DE PAULA (fls. 1010/1015), JOSÉ TITO DOS SANTOS (fls. 649/662), VLADIMIR OTAVIANO DOS SANTOS (fls. 663/629), JOÃO CARLOS RODRIGUES VIANA (fls. 670/683) e ROBINSON SAVOIA (fls. 684 e 687/692), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a referidos exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 743 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequêntes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos depósitos efetuados pelos executados ALVARO GOMES LANFRANCHI (fls. 813), FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 789), JOSÉ ROBERTO NANZER (fls. 791), JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (fls. 808), DIOGENES DA SILVA FILHO (fls. 931), JORGE LUIZ PEDROSO (fls. 814), DORIVAL PIMENTEL (fls. 788), ANDREJS VECTIRANS (fls. 787), MIGUEL PEREIRA (fls. 815), LUIZ PASIN NETO (fls. 792), CLAUDIO JOSÉ FERNANDES BASTOS (fls. 936), AILTON DE PAULA (fls. 918 e 972), LUCIO FRANCISCO (fls. 932), ENÉAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 935), VLADIMIR OTAVIANO DOS SANTOS (fls. 961), JONAS BISPO DE FARIAS (fls. 790), ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA (fls. 933), LUIS CARLOS RODRIGUES (fls. 938), MARÍLIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 912), JOÃO CARLOS RODRIGUES VIANA (fls. 934), ROBINSON SAVOIA (fls. 910) e VICENTE DE PAULA REIS (fls. 937) para pagamento da verba honorária a que foram condenados em favor da União Federal, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4206**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002726-63.2011.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 17: Considerando que o corréu José Serafim da Silva está sendo defendido por advogado dativo, consoante fls. 04 e 23/25, abra-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União. No mais, publique-se o despacho de fl.

12. DESPACHO DE FL. 12: I - Designo o dia 13 de julho de 2011, às 17:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas SANDRA DE ALMEIDA, RG 46057203-9 SSP/SP, residente na R. 04, Nº 65 - Boa Esperança - São José dos Campos/SP, e BENEDITO PEREIRA GONÇALVES, RG 11037690 SSP/SP, residente na R. 15 de Julho, 253 - Jd. Cerejeira - São José dos Campos/SP. II - Cumpra-se a presente decisão fazendo carga dos autos à Central de Mandados, devendo cópia da presente decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. IV - Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. VII - Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000364-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000364-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO RUBENS BARBOSA (SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE E SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA (SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Muito embora a defesa do acusado Antonio Rubens Barbosa tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais (fl. 514-verso), houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 517. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado os senhores advogados constituídos (fls. 233 e 259), Dr. Luiz Carlos Navarrete, OAB/SP 126.726 e Dr. Luís Fernando Paiotti, OAB/SP 147.220, para apresentar seus memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos defensores permaneçam inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, e na hipótese de não fazê-lo, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado. Int.



**0005304-48.2001.403.6103 (2001.61.03.005304-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P PRUDENTE DO AMARAL FILHO) X PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X RAMON FOGUEIRO ASENSIO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULA NASCIMENTO DA SILVA e RAMON FOGUEIRO ASENSIO, qualificados nos autos, denunciando PAULA NASCIMENTO DA SILVA pela conduta típica descrita no artigo 342 do Código Penal e RAMON FOGUEIRO ASENSIO pela conduta típica descrita no artigo 344 do mesmo código.Concedida a suspensão do processo à ré PAULA NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pela acusada e seu defensor (fls. 349/350). Às fls. 358/399 tem-se notícia que a acusada cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes da acusada atualizadas (fls. 503 e 506), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 510/512). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade em relação à acusada PAULA NASCIMENTO DA SILVA.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada PAULA NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação do denunciado RAMON FOGUEIRO ASENSIO (fls. 515). P. R. I.

**0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Fls. 147/150 e 153/154:Assiste razão ao Procurador do Ministério Público Federal, destarte solicite-se ao Juízo Deprecante seja redesignada nova audiência de proposta de suspensão do processo.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 13/2011.Int.

**0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências instrutórias, nos termos do art. 105, da Lei nº 8.666/93.Int.

#### **Expediente Nº 4210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5)** - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 262/267), da Carta Precatória 026/2011, devidamente cumprida (fls. 269/270), da cópia do procedimento administrativo (fls. 271/296) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Após, se em termos, sigam os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com a máxima urgência.

**0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0)** - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 532.262.918-1).Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). José Adalberto Mota, após exame pericial realizado em 21/06/2010 (fls. 64/66), o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 72/77) e, em 01 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 79/83).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente

caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial e dislipidemia. Essas 3 patologias são as principais causas de acidente vascular cerebral. No exame clínico há déficit neurológico importante do lado direito descritas no exame clínico. Há incapacidade total e permanente para atividades laborativas, necessitando do auxílio de terceiros. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que vivem sob o mesmo teto da parte autora seu marido, de 61 anos, e sua filha de 29 anos. A renda familiar no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais advém da aposentadoria do marido (João de Deus Azevedo). Por fim, verifica-se em fl. 83 que a filha da parte autora, Sra. Elzanira Gomes Azevedo, também se encontra sem vínculo formal de trabalho desde 08/12/2010. Embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, c/c artigo 16 da Lei nº. 8.213/91) é de um salário mínimo, verifico que tal valor referia-se ao benefício de 04 aposentadoria por invalidez - trab. rural nº. 091.048.550-0 (fl. 82) recebido por seu esposo João de Deus Azevedo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receito de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO (portador(a) do RG nº. 37.370.195-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 201.967.088-77, nascido(a) aos 15/04/1950, filho(a) de José Zeferino Gomes e de Manuela Maria Gomes), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 01 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0008029-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008029-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X MARIA ELISA FERRAZ GOMES MARCIANO(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ciência às partes das informações prestadas em fls. 253/254. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, sigam os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com a máxima urgência.

**0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Apresente a parte autora, cópia da petição 2010030049855-001, datado de 26/11/2010 Int.

**0010377-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010377-7) - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Designo o dia 20 de julho de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas à fl 468, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono do autor providenciar o comparecimento do mesmo. Int.

**0000767-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000767-7) - BENEDITA MARIA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.629.522-5, recebido administrativamente entre 11/05/2007 e 31/12/2008, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker, após exame pericial realizado em 05/08/2010 (fls. 101/105), e, em 02 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 107/110). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial conclui que A autora apresenta baixa acuidade visual bilateral, decorrente de complicação pós cirúrgica e apresenta incapacidade total e temporária por 120 dias. Fixou como provável data de início da incapacidade o início da solicitação dos benefícios, pois desde esse período, não houve melhora mesmo após tratamento recebido. Quanto à qualidade de segurado - outro requisito necessário para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado -, a análise da pesquisa em fls. 107/110 faz concluir que também restou preenchida. Isso porque, entre 11/05/2007 e 31/12/2008, gozou a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 560.629.522-5. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de BENEDITA MARIA DA COSTA (portador(a) do RG nº. 35.872.404-1 SSP/SP, CPF nº. 381.927.658-06, nascido(a) aos 26/07/1946, filho(a) de Claudina Maria de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico), das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 02 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8) - MARIA NAIR DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 08/04/2008 e indeferido sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (NB 529.775.738-6). Em fl(s). 84/89 foi anexado aos autos o laudo social firmado pela Assistente social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. Em 30 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 91/93). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária, ainda, a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo Gustavo do Carmo recebia benefício de aposentadoria por idade nº. 120.016.588-5 (fl. 93), no valor (atual) de R\$ 661,88. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 08/11/1942, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social) é de R\$ 661,88 atualmente, verifico que tal valor referia-se ao benefício de aposentadoria por idade nº. 120.016.588-5 (fl. 93), recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único.

O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA NAIR DO CARMO (portador(a) do RG nº. 32.326.143-7 SSP/SP CPF nº. 214.170.818-48, nascido(a) aos 08/11/1942, filho(a) de José Barbosa Trindade e de Carmelita Rodrigues Trindade), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (social) de fl(s). 84/89 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 30 de maio de 2011 (fl(s). 91/93). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002861-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002861-9) - ADALBERTO ALVES(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 505.128.479-1, recebido administrativamente entre 20/08/2003 e 06/11/2007, quando foi cessado pelo motivo 12 limite médico (fl. 72). Em fls. 64/69 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Mauro Fernando Mercadante Becker, após exame pericial realizado em 17/08/2010. Em 01 de junho de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 71/72). É a síntese necessária. Decido. Observo que o pedido formulado pela parte autora tem como causa de pedir o acidente do trabalho ocorrido em 01/08/2003, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fl. 12, em que pese a autarquia-ré ter concedido, desde 20/08/2003, benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse mesmo sentido as conclusões do perito judicial (fls. 68/69), que fixou a data de início da incapacidade quando da ocorrência de acidente registrado em 18 de agosto de 2003, com posterior cirurgia de hérnia de disco de região lombar. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

**INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO.**

**COMPETÊNCIA.**1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo os autos ser remetidos, com urgência, por ofício.Procedam-se às anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

**0003720-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003720-7) - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi aposta assinatura na sentença prolatada às fls. 57, de modo que a referida decisão encontra-se eivada de nulidade e, portanto, inapta a produzir seus efeitos jurídicos.Desta forma, DECLARO NULA a sentença de fls. 57, bem como os demais atos processuais subsequentes, e, a fim de conferir escorreito processamento ao feito, passo a proferir novo decisum em separado.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incida o IPC de janeiro/89 (26,06%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), março/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Regularmente processado o feito, às fls. 49/50, a CEF apresenta proposta de acordo, que foi aceita expressamente pela parte autora (fls. 53).Decido.Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.140.317-0, recebido administrativamente entre 10/10/2003 e 26/03/2008, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado, pela perícia médica, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos cópia do procedimento administrativo, o laudo pericial (médico) firmado pelo Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker, após exame pericial realizado em 12/08/2010 (fls. 97/101), e, em 02 de junho de 2011, informações atualizadas constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 103/108).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial conclui que O periciando apresenta visão

monocular devido a baixa visão e ambliopia em olho esquerdo, irreversível, em consequência de retinopatia. Assim, considerando sua função, o mesmo apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo porém ser readaptado em função onde não seja exigida boa acuidade visual bilateral. Afirmando o perito judicial, ainda, que não há como afirmar a data do início (da incapacidade), porém pelo seu histórico é possível afirmar que, quando da última alta pelo INSS, não apresentava condições para retorno à sua função original, pois a patologia já se encontrava presente, sem condições de reversão. Quanto à qualidade de segurado - outro requisito necessário para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado -, a análise da pesquisa em fls. 103/108 faz concluir que também restou preenchida. Isso porque, entre 10/10/2003 e 26/03/2008, gozou a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.140.317-0. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Necessário destacar, ainda, que os registros constantes nas CTPSs anexadas aos autos (fl. 16/18) informam ser motorista/motorista obra a profissão da parte autora - ao menos no período compreendido entre 20/06/1989 e 10/10/2003 (data de início do recebimento do auxílio-doença). Tal profissão, é sabido, demanda - necessariamente - visão binocular. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Impõe-se ressaltar que, tendo a parte autora recebido o benefício de auxílio-doença, e estando esta decisão a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE.**

**RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.** 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 255.776/PE, 5ª T., j. em 17/08/2000) De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de NELSON NUNES DA ROSA (portador(a) do RG nº. 15.720.858 SSP/SP, CPF nº. 031.035.008-58, nascido(a) aos 11/11/1961, filho(a) de Antônio Nunes da Rosa e de Lourdes Maria Nunes), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico), das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 02 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 06 de junho de 2011 (fls. 95/101) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0004815-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004815-1) - ROBERTO RODRIGUES FERNANDES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Foram juntadas aos autos a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e as cópias do procedimento administrativo referente ao(s) benefício(s) de auxílio-doença pleiteado(s) pela parte autora na via administrativa (NB 31/529.475.392-4). Em fls. 52/56 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). José Elias Amery, após exame pericial realizado em 28/05/2009. Em fls. 72/78 foi anexado aos autos o laudo social firmado pela Assistente social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. Em 27 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 80). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o

requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 52/56) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada desde 21/05/2007, após cirurgia devido a tumor maligno no intestino grosso. Afirmou o perito médico, ainda, que em 04/2008 foi diagnosticado com recidiva do tumor e necessitou remover cirurgicamente o reto (...), com conseqüente necessidade de uso de bolsa de colostomia em definitivo. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda familiar da parte autora é variável, e advém da atividade laboratória exercida em caráter informal como manicure exercida por uma das filhas do periciando. Renda no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos) reais. Em que pese essa afirmativa, a única filha da parte autora que possui renda, Sra. Cássia Eliza Fernandes, possui mais de vinte e um anos de idade. A esposa da parte autora e seu único filho menor de vinte e um anos de idade encontram-se, também, desempregados. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo da renda mensal per capita apenas e tão somente o cônjuge ou companheiro; o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos ou inválidos, não havendo que se falar em interpretação extensiva das normas sob comento, computando-se a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto (TNU, proc. 2005.63.06.002012-2/SP, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, j. em 16/10/2006, DJ 13/11/2006, seção 1, p. 217). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ROBERTO RODRIGUES FERNANDES (portador(a) do RG nº. 22.798.379-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 300.404.939-20, nascido(a) aos 10/11/1947, filho(a) de Francisco Rodrigues de Almeida e de Teresinha Fernandes de Almeida), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 27 de maio de 2011 (fl. 80). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e sobre as cópias do procedimento administrativo. Decorridos os prazos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 22/03/2006 e indeferido sob o fundamento 03 parecer contrário da perícia médica (NB 505.954.349-4). Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Márcia Gonçalves, após exame pericial realizado em 29/07/2010 (fls. 97/100), o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 106/110) e, em 01 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 112/114). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora é portadora de F29- transtorno psicótico (alienação), estando total e permanentemente incapaz para o trabalho ou qualquer atividade, necessitando de supervisão constante de terceiros desde 2008. Afirmou a perita médica, ainda, que a incapacidade apontada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a pericianda mora em edícula na casa da ex-sogra, possui 02 cômodos e banheiro, telhado em péssimo estado, inclusive com muitos vazamentos (...) A situação econômica da família é precária, pois não possui renda. Todavia o pai de seu filho a mantém com cesta básica. Constatou, por fim, que a parte autora reside apenas com seu filho Gleison Gonçalves da Silva Soares, de 16 anos, estudante e sem renda. Dessa forma, resta preenchido, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANDREIA GONÇALVES DA SILVA (portador(a) do RG nº. 25.015.779-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 159.422.718-79, nascido(a) aos 24/02/1971, filho(a) de Valdir Gonçalves da Silva e de Claudete Pereira da Silva), neste ato representada por seu curador Cláudio Pereira da Silva (RG 16.470.290-8, CPF

074.697.828-69), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 01 de junho de 2011 (fl(s). 112/114) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0006224-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006224-0) - PAULO DE OLIVEIRA CASTRO (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº. 138.663.496-1, recebido administrativamente entre 07/07/2005 e 21/10/2005, quando foi cessado pelo motivo parecer contrário da perícia médica (fls. 54/62 e 96). Em fls. 86/92 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Mauro Fernando Mercadante Becker, após exame pericial realizado em 28/08/2010. Em 01 de junho de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 94/97). É a síntese necessária. Decido. Observo que o pedido que a parte autora formula é restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº. 138.663.496-1, recebido administrativamente entre 07/07/2005 e 21/10/2005, quando foi cessado pelo motivo parecer contrário da perícia médica (fls. 54/62 e 96). Isso porque o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/08/2008 - antes, portanto, dos requerimentos administrativos formulados em 02/09/2008 e 07/01/2009, referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-doença n. 531.953.668-9 e 533.789.780-9 (fl. 97). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.** 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.** I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.** 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior



Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo os autos ser remetidos, com urgência, por ofício.Procedam-se às anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

**0006285-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006285-8) - MARILENE BESSA DIOGENES E SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autor: Marilene Bessa Diógenes e SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODefiro a prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos.Designo o dia 20 de julho de 2011, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pelo autora.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu clienteIntime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Angela Maria Nogueira Guimarães - RG 9.147.812 - endereço: Rua 27 de Julho, 395, Monte Castelo;Geraldina da Silva Rodrigues - RG 26.202.684-3 - endereço: Rua Roberto Aparecido Cruz, 237, Jd Santo OnofreInt.

**0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Oficie-se à CEF, para que apresente planilha demonstrativa dos valores pagos e da evolução do financiamento. Prazo: 15 (quinze) dias.Instrua-se com cópias de fls. 242.Int.

**0000113-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000113-8) - RODOLFO ANDERSON FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela perita social em fls. 136/137. Prazo: improrrogável de cinco dias.Junte o(a) advogado(a) constituído(a) a certidão de óbito de Rodolfo Anderson Faria.Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do esclarecimento de fl. 105 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com a máxima urgência.

**0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

**0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA INACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Em observância aos fatos narrados na inicial e documentação médica a esta acostada e, ainda, ao quanto solicitado pela Sr. Perita nomeada nestes autos (fl.73), DEFIRO a realização de uma segunda perícia na autora, a fim de avaliá-la, também, sob o aspecto ortopédico. Destarte, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou, inicialmente, os seus próprios quesitos nos autos, nomeio, para a realização desta segunda perícia, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Designo, para a realização da perícia médica, o dia 15 de julho de 2011, às 11 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Intimem-se as partes. Após, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Publique-se o presente despacho.

**0008715-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008715-0) - MARIA MADALENA PRIMON(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 20/07/2009 e indeferido sob o fundamento 02 a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (NB 536.485.075-3). Em fl(s). 54/60 foi anexado aos autos o laudo social firmado pela Assistente social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. Em 30 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema

informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 62/64).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária, ainda, a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo Florindo Aparecido Primon recebia benefício de aposentadoria por idade nº. 131.323.201-4 (fls. 64), no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 545,00).No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 30/05/1939, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social) é de um salário mínimo, verifico que tal valor referia-se ao benefício de aposentadoria por idade nº. 131.323.201-4 (fls. 64) recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaque)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA MADALENA PRIMON (portador(a) do RG nº. 1.653.744 SSP/PR CPF nº. 060.112.856-78, nascido(a) aos 30/05/1939, filho(a) de Manoel Vicente e de Otavina Cândida do Nascimento), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (social) de fl(s). 54/60 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 30 de maio de 2011 (fl(s). 62/64). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre a cópia do processo concessório de fls. 45/52.Decorridos os prazos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0008826-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008826-8) - PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELAINE NUNES DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 23/08/2007 e indeferido sob o fundamento parecer contrário da perícia médica (NB 522.788.411-7).Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 03/12/2010 (fls. 82/87), o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 93/98) e, em 01 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 100/102).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que O periciado apresenta retardo mental leve desde seu nascimento, sem causa conhecida, definitiva, sem possibilidade de melhora. Há necessidade de ajuda de terceiros por todo o tempo, além do normal para sua faixa etária (...) Há incapacidade definitiva para os atos da vida cotidiana.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que A família é formada por 05 pessoas, sendo a mãe e três irmãos (todos menores de vinte e um anos). O genitor Sr. Andrews Francisco dos Santos, abandonou a família há quase 10 anos. Elaine, mãe da pericianda declara que através de medida judicial teve a pensão alimentícia, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais assegurados aos filhos, todavia este depositou apenas no primeiro mês e embora tenha entrado com uma ação de execução de alimentos, mas infelizmente a referido senhor não tem sido localizado.Por fim, afirmou a assistente social que A renda familiar vem da atividade laborativa que Elaine, mãe do periciando realiza como faxineira

três vezes por semana. Sendo esta renda no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos) reais mensais. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS (portador(a) do RG nº. 38.791.344-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 387.152.838-28, nascido(a) aos 06/02/2001, filho(a) de Andrews Francisco dos Santos e de Elaine Nunes da Silva), representado por sua mãe Elaine Nunes da Silva (RG 22511725 SSP/SP, CPF 254.588.828-14), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 01 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**000539-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000539-0) - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Designo o dia 20 de julho de 2011, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas à fl 058, que, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono do autor providenciar o comparecimento do mesmo. Int.

**0001758-67.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS (SP272986 - REINALDO IORI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**  
Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 49/59 para posterior juntada aos autos a que se referem (0006398-16.2010.403.6103). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001773-36.2010.403.6103 - ELENA DA CONCEICAO RAMOS (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002001-11.2010.403.6103 - JULIANA CAMPOS MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 02/12/2009 e indeferido sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (NB 538.587.428-7). Em fl(s). 61/65 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Edson Pedro Rioto, após exame pericial realizado em 20/10/2010. Em fl(s). 69/76 foi anexado aos autos o laudo social firmado pela Assistente social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. Em 30 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 78/79). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 61/65) constatou que a parte autora é alienada mental, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a prática dos atos da vida civil desde a primeira infância (aos 20 dias de vida, ao contrair meningite), sendo portadora de retardo mental, surdes e deficiência motora de membros inferiores. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda familiar da parte autora advém da atividade informal que o pai realiza como servente de pedreiro. Sendo esta renda de caráter formal e variável no valor aproximado de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais. Afirmou a perícia social, ainda, que a renda é insuficiente para garantir condições mínimas de dignidade à parte autora. Em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo

da renda mensal per capita apenas e tão somente o cônjuge ou companheiro; o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos ou inválidos, não havendo que se falar em interpretação extensiva das normas sob comento, computando-se a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto (TNU, proc. 2005.63.06.002012-2/SP, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, j. em 16/10/2006, DJ 13/11/2006, seção 1, p. 217). Vê-se, então, que a renda per capita mensal familiar, no caso concreto, deve ser calculada dividindo-se o valor auferido pelo pai da parte autora (R\$ 750,00) por cinco (número de integrantes do grupo familiar), o que totaliza a quantia de R\$ 150,000 (cento e cinquenta reais), restando preenchido, no caso em tela, o requisito da hipossuficiência. Isso porque devem ser levados em consideração os objetivos sociais do benefício em questão, cuja finalidade é amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social - seja em razão da idade ou de alguma deficiência. A constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF); tal critério, no entanto, não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto (TRF2, AC 344950/RJ, 4ª T., j. em 08/09/2004, Rel. Juiz Fernando Marques). Também nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido (Resp 327.836, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, DJU 24/10/2001). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de JULIANA CAMPOS MORAIS (portador(a) do RG nº. 40.110.175-7, nascido(a) aos 29/03/1985, filho(a) de Carlos Alberto Moraes e de Jacira Alves Campos Moraes), neste ato representada por sua mãe Jacira Alves Campos Moraes, (portador(a) do RG nº. 13.628.946, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 201.893.918-12, nascido(a) aos 12/01/1961, filho(a) de Joaquim Gonçalves Campos e de Nair Alves Campos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 30 de maio de 2011 (fls. 78/79). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002927-89.2010.403.6103 - MARIA JOSE FERMINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0003354-86.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Autor: Radicifibras Ind e Com Ltda Réu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cite-se a União Federal, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para que o cumprimento seja feito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Int.

**0004879-06.2010.403.6103 - APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.311.378-7, recebido administrativamente entre 24/04/2009 e 31/07/2009, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker,

após exame pericial realizado em 09/10/2010, e, em 02 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 52/58). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial conclui que O periciando apresenta quadro de insuficiência cardíaca e coronariana, com avaliação complementar demonstrando limitação importante no momento de sua capacidade cardíaca. Assim, concluo que o mesmo apresenta incapacidade total e temporária, por 270 dias. Afirmou o perito médico, ainda, que a data provável do início da incapacidade é 24 de abril de 2009, tendo em vista presença de fração de ejeção de 50%, constatada nos exames de ventriculografia esquerda realizados. Quanto à qualidade de segurado - outro requisito necessário para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado -, a análise da pesquisa de fls. 52/58 faz concluir que também restou preenchida. Isso porque, entre 24/04/2009 e 31/07/2009, gozou a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.311.378-7. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de APARECIDO MAXIMIANO DA ROCHA (portador(a) do RG nº. 26.080.781-3 SSP/SP, CPF nº. 248.150.928-50, nascido(a) aos 04/11/1962, filho(a) de Benedito Nascimento da Rocha e de Etelvina Ferreira da Rocha), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico), das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 02 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005880-26.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia de seu prontuário médico. Em sendo cumprida a determinação acima, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

**0007768-30.2010.403.6103** - LEANDRA NOGUEIRA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 24/05/2010 e indeferido sob o fundamento 02 a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Em fls. 27/31 foi anexado aos autos o laudo social firmado pela Assistente social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. Em 30 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 33/36). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária, ainda, a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo Sebastião Batista Mendes recebia benefício de aposentadoria por idade nº. 102.709.235-4 (fls. 28 e 36), no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 545,00). No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 19/12/1936, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social) é de um salário mínimo, verifico que tal valor referia-se ao benefício aposentadoria por idade nº. 102.709.235-4 (fls. 28 e 36) recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o

benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LEANDRA NOGUEIRA MENDES (portador(a) do RG nº. 38.273.526-2 SSP/SP, CPF nº. 109.605.668-21, nascido(a) aos 19/12/1936, filho(a) de Onofre José dos Reis e de Ortência Cesária de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (social) de fl(s). 27/31 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 30 de maio de 2011 (fl(s). 33/36). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0008259-37.2010.403.6103 - DALVA SOUZA PIETRARÓIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 25/10/2010 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 543.247.004-3).Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 27/32) e, em 01 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 33/37).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo João Pitrearoia recebia o benefício de aposentadoria por idade nº. 142.892.641-8 (fl. 36), no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 - valor atual).Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 24/07/1945, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de R\$ 545,00 (atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício de aposentadoria por idade recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de DALVA SOUZA PITRARÓIA (portador(a) do RG nº. 9.792.683-8 SSP/SP CPF nº. 294.848.838-93, nascido(a) aos 24/07/1945, filho(a) de Joaquim Gomes de Oliveira e de Ana Souza de Oliveira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Ciência às partes do laudo pericial (social) e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 01 de junho de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0009160-05.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E**

SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº. 540.612.900-3, recebido administrativamente entre 23/04/2010 e 26/11/2010, quando foi cessado pelo motivo 54 limite médico informado p/ perícia (fl. 62/verso). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Em fls. 38/41 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 47/59 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Luciana Wilmers Abdanur, após exame pericial realizado em 28/04/2011. Em 27 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 61/62). É a síntese necessária. Decido. Observo que o pedido que a parte autora formula é restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº. 540.612.900-3, recebido administrativamente entre 23/04/2010 e 26/11/2010, quando foi cessado pelo motivo 54 limite médico informado p/ perícia (fl. 62/verso). Em fls. 32/36 encontra-se o detalhamento do benefício, podendo ser constatado se tratar de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício



acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo os autos ser remetidos, com urgência, por ofício. Procedam-se às anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

**000018-40.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se com a máxima urgência.

**0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.463.389-1, recebido administrativamente entre 03/10/2008 e 17/11/2010, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 24/30 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 14/03/2011. Em 26 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 32). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 24/30 conclui que a periciada apresenta seqüelas definitivas de osteomielite no quadril direito, que a impedem de caminhar ou andar no trabalho. Outra seqüela foi o encurtamento importante do membro inferior direito, que causou escoliose acentuada, impedindo a periciada de se sentar por longos períodos, assim como ficar de pé por longos períodos. Por tal razão, está definitivamente incapaz para o trabalho. A data do início da incapacidade é 17/06/2010 (pg 14). Quanto à qualidade de segurado - outro requisito necessário para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado -, a análise da pesquisa de fl. 32 faz concluir que também restou preenchida. Isso porque, em 17/06/2010 (data que o perito médico fixou como data de início da incapacidade), gozava a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 532.436.389-1, recebido na via administrativa desde 03/10/2008. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Por fim, necessário destacar que o benefício de auxílio acidente previdenciário nº. 522.802.973-3, porque concedido à parte autora após 10 de dezembro de 1997 (data em que a redação do 2º do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 foi alterada pela Lei nº. 9.528), não é cumulável com qualquer aposentadoria. Nesse sentido: STJ, Resp 435206/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 01/10/2002, e TNU, Proc. 2003.71.02.002251-1, Rel. Juiz Ricardo César Mandarin Barreto, j. em 06/06/2005. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ANDREA SOARES DA CIRCUNCISÃO (portador(a) do RG nº. 26.440.656-4 SSP/SP, CPF nº. 250.681.978-90, nascido(a) aos 29/04/1976, filho(a) de Sebastião Faustino da Circuncisão e de Nilza Soares da Circuncisão), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Para tanto, deverá a autarquia-ré suspender o pagamento do benefício de auxílio acidente previdenciário nº. 522.802.973-3, concedido desde 21/11/2007. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 24/30e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 26 de maio de 2011 (fl.32). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte

autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000729-45.2011.403.6103 - EDUARDO MIMESSI X ZILA DANGELO MIMESSI (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 20 constatou-se a existência de outras ações em nome dos autores. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 21/30 e 32/59), onde é possível constatar que aquelas ações tratam-se de demandas que visam a correção de conta poupança, mas com relação a expurgos inflacionários diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como, a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que há nos autos apenas a procuração do autor Eduardo Mímessi (fl. 13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos da conta poupança da parte autora, indicada na inicial, relativos aos períodos em que pleiteia correção, ou justificar a impossibilidade de apresentá-los. Pessoas a serem citadas/intimadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0001055-05.2011.403.6103 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 3/01/2011 e indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente (NB 544.367.627-6). Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 33/38) e, em 01 de junho de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 40/43). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo Luiz Antônio da Silva recebia o benefício de aposentadoria por idade nº. 147.927.489-2 (fl. 43), no valor (atual) de R\$ 545,00 (um salário mínimo). Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 20/06/1945, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social e o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e 16 da Lei nº. 8.213/91) é de R\$ 545,00 (atualmente), verifico que tal valor referia-se ao benefício de aposentadoria por idade recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Dessa forma, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (portador(a) do RG nº. 11.037.893-3 SSP/SP CPF nº. 321.357.068-09, nascido(a) aos 20/06/1945, filho(a) de David Antônio de Oliveira e de Benedita Maria do Carmo), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (social) e das informações colhidas do sistema

informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 01 de junho de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0001191-02.2011.403.6103** - EDMEIA DE FATIMA MORAIS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002022-50.2011.403.6103** - CAROLYNE ALVES MARTINS MOREIRA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Carolyne Alves Martins Moreira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCampos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento apresentado não é cabível, vez que consta nome de pessoas estranhas ao processo (ainda que irmãos da autora). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Int.

**0002060-62.2011.403.6103** - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada de cópias simples do RG e CPF, necessários à sua identificação. Ainda, pela leitura da exordial, depreende-se estar faltando texto (verifique-se que a fl.2 não consta fim de parágrafo e a fl.3 inicia um parágrafo), assim, necessária a emenda de tal peça, para ser possível a compreensão do todo. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002491-96.2011.403.6103** - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.063.235-01, recebido administrativamente entre 07/04/2009 e 02/06/2009, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 16/05/2011 (fls. 63/69) e, em 31 de maio de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 71/72). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 63/69 conclui que O periciando apresentou extenso infarto do miocárdio em março de 2009, com comprometimento da função cardíaca. Apresenta lesões em várias artérias do coração. Não há possibilidade de melhora. Há incapacidade total e definitiva. A data do início da incapacidade é 02/03/2009 (pg 14). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ROGÉRIO DE CAMPOS (portador(a) do RG nº. 22.736.781-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. CPF nº. 098.532.678-61, nascido(a) aos 03/03/1971, filho(a) de Caetano Ramos de Campos e de Joana Ribeiro Lima de Campos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 31 de maio de 2011 (fls. 71/72). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002986-43.2011.403.6103** - ROSALI CRISTINA FERRARI GUEDES DE MELO(SP255242 - RENATA PEREIRA

**MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Verifico que no presente feito a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, assim como, pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, 5º, da Lei nº8.213/91, uma vez que foi precedido do benefício de auxílio doença.2. A seu turno, constato que na ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº0250641-59.2004.403.6301 - fls. 21/29), a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Referida ação teve o pedido julgado procedente, sendo, posteriormente, constatado tratar-se de título inexequível, encontrando-se, atualmente, com trânsito em julgado. Por tal motivo, verifico existir parcial identidade de pedidos entre as demandas.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em promover a emenda da inicial, a fim de serem excluídos os itens já pleiteados em outra demanda que encontra-se com trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.

**0003014-11.2011.403.6103 - JOAO MARIA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há possível identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº0018171-51.2007.403.6301, o qual encontra-se com trânsito em julgado.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0003277-43.2011.403.6103 - AVELINO JOSE DE PAULA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os termos da inicial de fls. 02/03, esclareça a parte autora quais são os índices ou parâmetros de revisão que pretende aplicar ao seu benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 286 do CPC, sob pena de restar configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Deverá, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de hipossuficiência, para posterior deliberação acerca do pedido de gratuidade processual.3. Cumprido os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção apontada no termo de fl. 13.4. Int.

**0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, transforme seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/91.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento de serviço laborado em condições especiais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0003669-80.2011.403.6103 - MARIA ROSA GARCIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja determinado ao réu que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade. Aduz a autora que ajuizou ação trabalhista para reconhecimento de vínculo laboral, do período de 01/02/1994 a 21/05/2010, tendo havido acordo entre as partes naquele feito. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/135.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

(c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Dos documentos carreados aos autos, verifico que o mencionado acordo celebrado entre a autora e seus empregadores sequer foi efetivamente cumprido (fl. 134/135), motivo pelo qual não foi computado pelo INSS o período que pretende ver reconhecido nesta demanda. Por tal motivo, entendo que, para reconhecimento do período indicado na inicial, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento de período e concessão de benefício de aposentadoria por idade - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos trabalhados pelo autor, na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/53. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua comprovação através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402980-25.1998.403.6103 (98.0402980-4) - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X WANDA CLARICE MARTON BARBOSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em inspeção. Fls. 765-766: A impugnação apresentada pela parte autora acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 645-654, já foi resolvida em decisão proferida às fls. 664-664vº, portanto, preclusa nesta fase processual. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0003899-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003899-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002726-4)) DAILTON MARTINS DA SILVA X ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 401, informem as partes se houve acordo na via administrativa. Silentes, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais. Int.

**0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 392-393, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002821-74.2003.403.6103 (2003.61.03.002821-0)** - RILDO ANTONIO DA SILVA X WANJALUP GREGATE SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Tendo em vista a decisão proferida pela instância superior, anulando o processo e determinando a realização de perícia contábil, no meio como perito judicial o Sr. Jair Capatti. Deverá o Sr. perito fazer a verificação, necessariamente, dos tópicos abaixo indicados no laudo pericial, além de outros que sirvam para elucidar a controvérsia: a) verificar se houve a aplicação da TR no saldo devedor, simulando, também, a aplicação no INPC. b) verificar se houve anatocismo; c) verificar se houve amortização negativa (prestação insuficiente para pagar juros e parte da amortização do saldo devedor); d) verificar se a CEF corrigiu primeiro o saldo devedor para depois amortizar a dívida, ou fez o inverso. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixe os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela vigente. Faculto à(s) parte(s) a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal, devendo a CEF providenciar a juntada aos autos de planilha atualizada do financiamento. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados a partir da retirada dos autos em carga. Intimem-se.

**0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6)** - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a parte autora às fls. 468-472. Em princípio, cumpre esclarecer que os vícios elencados pela parte autora quanto ao processo administrativo de execução promovido pela CEF, baseiam-se na Lei federal nº 5741-71, que dispõe sobre a execução hipotecária judicial, não se justificando, portanto, requerer a apresentação pela CEF dos documentos enumerados às fls. 469-470, vez que a execução foi promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Quanto as demais provas, analiso-as conforme apresentadas: 1 - Indefiro, ao menos por ora, uma vez apresentado requerimento de forma genérica, sem justificar sua pertinência. 2 e 3 - Observo que os documentos referentes a estas provas sem encontram no bojo da ação. 4 - 6 Observo que, conforme previsão expressa no primeiro contrato, cláusula vigésima, havia autorização para que a CEF recebesse o valor da indenização do seguro e o aplicasse na amortização da dívida. Aparentemente observa-se conforme planilha apresentada às fls. 343, que houve redução do saldo devedor no percentual aproximado à parcela

correspondente ao contratante falecido. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, no caso a novação, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Neste raciocínio, considerando que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, fica indeferido, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). 5 - Entendo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que esta somente se dá quando o direito a ser tutelado decorre da condição própria de idoso e não como no presente caso em que na relação contratual figura pessoa idosa. 7 a) - Trata-se de questão de mérito que será apreciado em momento oportuno. b, c e d) - Ficam indeferidos nos termos apresentados nos itens 4 e 6.8) - Trata-se de questão de mérito que será apreciado em momento oportuno. 9) Indefiro nos termos explanados nos itens 4 e 6. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002986-77.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 39-40, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, eis que já apreciado às fls. 70/72. Int.

**0000127-54.2011.403.6103 - ELIAS ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001149-50.2011.403.6103 - JORGE APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002726-49.2000.403.6103 (2000.61.03.002726-4) - DAILTON MARTINS DA SILVA X ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 263, informem as partes se houve acordo na via administrativa. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003250-46.2000.403.6103 (2000.61.03.003250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006617-4)) CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA FONSECA**

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**0000087-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008144-6)) AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI**

CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES  
Considerando os fatos informados, noto a irrelevância da permanência das fitas de vídeos em secretaria. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire-as mediante recebimento nos autos. Publique-se o item III do despacho de fls. 268. ITEM III DO DESPACHO DE FLS. 268: I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

#### **Expediente Nº 5629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042254-63.2009.403.6301** - JOSE CARLOS MORILLA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os autos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 89/100.

**0000930-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000930-9)** - JOAO ALVES VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001732-69.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003923-87.2010.403.6103** - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004464-23.2010.403.6103** - ELIEZER DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005464-58.2010.403.6103** - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005520-91.2010.403.6103** - ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006274-33.2010.403.6103** - REINALDO PIRES SAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006497-83.2010.403.6103** - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006911-81.2010.403.6103** - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.



**0006947-26.2010.403.6103** - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, por via eletrônica, ao INSS, requisitando cópia da Carta de Concessão e da Memória de cálculo do benefício referente ao autor.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 33/45.

**0007034-79.2010.403.6103** - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007159-47.2010.403.6103** - APPARECIDA DOS SANTOS(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007288-52.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007704-20.2010.403.6103** - ALINE MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007927-70.2010.403.6103** - ANA PAULA GOMES X CELSO GONCALVES DE MACEDO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008165-89.2010.403.6103** - REGIS EXPEDITO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008256-82.2010.403.6103** - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008533-98.2010.403.6103** - DOUGLAS DOS SANTOS QUINTANILHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008540-90.2010.403.6103** - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008773-87.2010.403.6103** - MATILDE DE MENDONCA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009094-25.2010.403.6103** - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009177-41.2010.403.6103** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009205-09.2010.403.6103** - JOSE NATALINO SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009406-98.2010.403.6103** - DAVID CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009424-22.2010.403.6103** - ADELIZIA FRANCISCA PEREIRA X LIANE FRANCISCA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000004-56.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000176-95.2011.403.6103** - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000343-15.2011.403.6103** - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000412-47.2011.403.6103** - DALIRA LIMA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000429-83.2011.403.6103** - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000432-38.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000437-60.2011.403.6103** - JAIR ORBOLATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000480-94.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000588-26.2011.403.6103** - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000637-67.2011.403.6103** - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000799-62.2011.403.6103** - APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000827-30.2011.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE SENE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000960-72.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-86.2011.403.6103) JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001022-15.2011.403.6103** - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001278-55.2011.403.6103** - NARCISO JOSE DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001368-63.2011.403.6103** - JOSE GUIMARAES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001447-42.2011.403.6103** - ARISTEU DA SILVA MAIA(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001637-05.2011.403.6103** - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001643-12.2011.403.6103** - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001678-69.2011.403.6103** - GENESIS RICARDO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001832-87.2011.403.6103** - SALETE RAIMUNDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002028-57.2011.403.6103** - JOAO DE DEUS RODRIGUES(MG041483 - VALTER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002129-94.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002176-68.2011.403.6103** - ANTONIO DE PADUA ALVES(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 661**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004883-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-58.2004.403.6103 (2004.61.03.001229-1)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 54/94. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0008683-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008683-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8)) JC TERRAPLENAGEM LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 78/135. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0001846-71.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)) GESTRA SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001031-74.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0)) MARLUCIO LOURES DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURICIO JOSE FLORESTA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a manifestação do Exequente, acerca do registro da penhora, na execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 341. Indefiro por ora. Conquanto o executado tenha sido citado anteriormente à

alienação dos imóveis indicados, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a citação do sujeito passivo; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. No presente caso, a declaração de ineficácia do ato de doação afigura-se-me precipitada vez que a situação patrimonial do executado ainda não foi demonstrada. Assim, depreque-se a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia da doação noticiada.

**0400215-23.1994.403.6103 (94.0400215-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPREITEIRA SISA S C LTDA X JABES SILVA SANTOS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X AYDE MENDES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que sobre o veículo bloqueado pesam gravames relacionados a alienação fiduciária, multas, IPVA, bem como despesas relativas ao pátio no qual se encontra apreendido, o que o torna inapto à garantia do débito em execução, indefiro sua penhora, bem como determino o levantamento do bloqueio judicial. Oficie-se à 129ª Ciretran e intime-se o exequente acerca desta decisão, e da suspensão do curso da execução determinada à fl. 166.

**0403773-66.1995.403.6103 (95.0403773-9)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4)** - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0400082-10.1996.403.6103 (96.0400082-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X STRUTURAL ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ANTONIO DE BARROS X JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GUILHERME REICKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) DESPACHO DE FL. 299: Despachado em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 294/298, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais. CERTIDÃO DE FL. 301: Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fl. 300 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a decisão de fl. 281, determinando à CIRETRAN a autorização dos licenciamentos, bem como diante das informações de fls. 289/291.

**0402230-91.1996.403.6103 (96.0402230-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CASA DO MEL E DO APICULTOR LTDA - ME(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Requeira o exequente o que for de seu interesse, ficando intimado de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso por um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0403859-03.1996.403.6103 (96.0403859-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTRAN - ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que o CNPJ correto da incorporadora é 60.181.468/0001-51, conforme fls. 133/141, e que a incorporação implica na extinção da incorporada, retifique-se o polo passivo para que conste AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, sob o CNPJ mencionado, bem como a exclusão de AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, CNPJ 60.181.468/0007-47. Indefiro o reforço de penhora requerido pela exequente, ante a suspensão da exigibilidade do crédito em execução, por força do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como da suspensão determinada à fl. 132.

**0402841-10.1997.403.6103 (97.0402841-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que o veículo Escort placa CBO 8094 é objeto de restrições judicial e administrativa, conforme extrato de fl. 183, resta prejudicada a expedição de mandado de penhora determinada à fl. 182. Outrossim, considerando a inexistência de outros bens passíveis de penhora, conforme manifestação da exequente à

fl. 89, aguarde-se a designação de leilões do veículo penhorado, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0000934-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000934-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal. Após a publicação, proceda-se ao descadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0003372-93.1999.403.6103 (1999.61.03.003372-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMON ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, uma vez que a exequente está diligenciando acerca do processo de falência da executada, devendo ser os autos, contudo, remetidos ao arquivo, sobrestados, por impossibilidade de acondicionamento físico em Secretaria, até a necessária provocação do exequente.

**0003660-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003660-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X MANUEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA  
DESPACHADO EM INSPECAO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 171/173. Indefiro, por ora. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 100, verso, bem como o endereço de fl. 174, ainda não diligenciado, proceda-se a citação da executada na pessoa de ZACARIAS GONDIM, bem como este em nome próprio, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, prioritária em bens da empresa e subsidiária em bens do sócio, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para que comprove suas diligências negativas em busca de bens imóveis dos executados. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0006316-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006316-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 116/118. A competência deste Juízo para o processamento da execução fiscal nº 2000.61.03.000477-0 em apenso, restou assentada nos termos da decisão proferida à fl. 63 daquele processo. Portanto, defiro o requerimento da executada tão-somente quanto à nomeação do responsável pelo seu ativo fixo para o exercício do munus de depositário dos bens a serem penhorados. Cumpra-se a determinação de fl. 112, nomeando-se depositário JOSÉ PAULO CATHARINO, qualificado à fl. 117. Intimem-se.

**0005683-23.2000.403.6103 (2000.61.03.005683-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS

SANTOS) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal. Após a publicação, proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 147/151.

**0006587-43.2000.403.6103 (2000.61.03.006587-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal. Após a publicação, proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0006729-47.2000.403.6103 (2000.61.03.006729-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006809-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006809-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

Certifico e dou fé que procedi à inclusão, no quadro de advogados destes autos, o nome do advogado Dr. Flávio Rafael Martins - OABsp 209.085, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, todavia o mesmo representa pessoa que não faz parte do polo passivo. Certifico mais que, os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007158-14.2000.403.6103 (2000.61.03.007158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal. Após a publicação, proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0007531-45.2000.403.6103 (2000.61.03.007531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO E SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal. Após a publicação, proceda-se ao cadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000530-38.2002.403.6103 (2002.61.03.000530-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4. Certifico mais que, os autos encontram-se a disposição do advogado Dr. Flávio Rafael Martins - OABsp 209.085 para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se à 5ª Vara da Justiça do Trabalho, informando que a fim de viabilizar o cancelamento do registro de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 2.416, deverão ser recolhidos os emolumentos no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Após a resposta do Juízo trabalhista, oficie-se requisitando o

cancelamento do registro, e dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse.

**0004255-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004255-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON CURY(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA)

Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se a disposição em secretaria.

**0000278-98.2003.403.6103 (2003.61.03.000278-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCLAN IND E COM LTDA ME(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face a existência de novo endereço da executada constante na ficha cadastral da JUCESP, ainda não diligenciado, proceda-se a substituição da penhora efetivada nos autos, por outros bens tantos quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Instrua-se o mandado com cópia do extrato de fls. 194/195.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0000483-30.2003.403.6103 (2003.61.03.000483-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal.Após a publicação, proceda-se ao descadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal.Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002120-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002120-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X JOAO BATISTA MEIMBERG PORTO X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X IVANA LOPES MIRANDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002776-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002776-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro a realização de hasta pública, tendo em vista que não houve o registro da penhora do imóvel, conforme consta da certidão de fl. 129, por ausência de depositário e intimação da penhora.Por outro lado, há notícia de arrematação do referido imóvel, matriculado sob o nº 8.483, no Juízo trabalhista de São José dos Campos, conforme Ofício nº 267/2011, da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.Isto posto, indique o exequente outros bens passíveis de penhora.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando o exequente intimado desta decisão. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0004092-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004092-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA



PORTILHO CASTELLANOS) X DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA MEIMBERG PORTO X IVANA LOPES MIRANDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007821-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007821-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANDRITUBOS SERVICOS DE CALDERARIA E MONTAGEM X RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA X ZENON DE CARVALHO SOUSA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ante a certidão supra, depreque-se a penhora e avaliação do bem indicado à fl. 123, de propriedade de Zenon de Carvalho Sousa, a título de reforço.Não sendo possível a constrição do bem indicado, proceda-se à livre penhora de bens do responsável tributário, bastantes à garantia da dívida.Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002295-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002295-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVANILDA ALVES DA SILVA-ME(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria. Certifico ainda, que remeti esta informação para publicação através da rotina MVIS.

**0006338-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006338-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006435-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006435-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABC SISTEMAS ELETRONICOS SA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0007122-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007122-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000800-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000800-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATELITE CINE VIDEO LTDA EPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração outorgada pela pessoa jurídica.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001478-72.2005.403.6103 (2005.61.03.001478-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante a r. decisão de fls. 150/152, proferida pelo E. TRF3, providencie o exequente a substituição das CDAs, adequando-as aos termos da referida decisão.Após, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172, parágrafo segundo do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a

designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0001651-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001651-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS CAMPOS(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Este Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, revejo meu posicionamento em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual - mera ficção jurídica - é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAREXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, considerando a citação da pessoa jurídica ocorrida à fl. 97, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens da pessoa física quantos bastem para a garantia dos débitos (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 108. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

**0005967-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN MICHELE COMERCIO DE LATICINIOS LTDA ME(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Executado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.6, referente a(s) fl(s). 57 a 59.

**0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/04.

**0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em virtude do r. despacho de fl. 153 ter sido publicado com texto incompleto, passo a remeter o texto integral para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, QUE SEGUE:DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação a executada TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em reforço, pela diferença do valor da penhora efetivada nos autos. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Em relação aos bens penhorados às fls. 24/28, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Certifique a secretaria o decurso do prazo para Embargos.

**0008755-08.2006.403.6103 (2006.61.03.008755-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Fls. 52/57. Eventual pedido de parcelamento deverá ser dirigido diretamente ao exequente, via administrativa. Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

**0009446-22.2006.403.6103 (2006.61.03.009446-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 330, prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes, procedendo-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), ficando esta desconstituída mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0009458-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009458-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002155-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002155-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002303-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002303-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA NEUSA BERTHOLINE(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o bem penhorado possui valor insignificante em relação à dívida, indefiro, por ora, a realização de leilão. Indique o exequente outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando o exequente intimado desta decisão. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0003475-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003475-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que

informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006981-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006981-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 35/62 e 69/70, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008736-65.2007.403.6103 (2007.61.03.008736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 120. Indefiro, por ora. Ante a existência de imóvel de propriedade do executado, proceda-se a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 101.611, cabente ao executado, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Intime-se o co-proprietário do imóvel. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge e o co-proprietário do imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.s Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002144-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002144-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Certifico e dou fé que na publicação da certidão retro (sequência n.2) não constou o nome do Dr. Ronei Lorenzoni, razão pela qual reencaminho estes autos para publicação: Face à ausência de assinatura na petição de fls. 86/87, fica o Advogado da Executada (Dr. Ronei Lorenzoni) intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularização.

**0000618-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Em face dos comprovantes de pagamentos referentes às CDAs objeto desta Execução Fiscal, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

**0003196-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003196-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Despacho de 28/03/2011: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. C E R T I D Ã O Certifico que, não consta nos autos a cópia do instrumento de contrato social consolidado, a fim de comprovar os poderes do outorgante da Procuração de fl. 17, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004855-12.2009.403.6103 (2009.61.03.004855-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006147-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006147-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 107. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006819-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006819-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens imóveis urbanos ou veículos. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta determinação intimado o exequente.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens imóveis urbanos ou veículos. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta determinação intimado o exequente.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0008760-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008760-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado à fl. 45, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0009265-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009265-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) Considerando que o parcelamento em consolidação não abrange o crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 31/33, prossiga-se a execução, devendo a Fazenda Nacional indicar bens penhoráveis, ante o resultado das diligências de fl. 36.

**0002765-94.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CD STUDIO INFORMATICA S/C LTDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, no prazo de quinze dias.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos juntados às fls. 52/61 para posterior descarte.Em face dos comprovantes de pagamentos referentes às CDAs objeto desta Execução Fiscal, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4202**

### **ACAO PENAL**

**0001987-45.2006.403.6110 (2006.61.10.001987-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SENE MOREIRA(SP124697 - NATALINO VAZ DE ALMEIDA)

Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 14h40, para a realização de audiência de interrogatório do réu.Int.

**0010924-44.2006.403.6110 (2006.61.10.010924-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 15h30, para a realização de audiência de interrogatório dos réus.Int.

**0013714-64.2007.403.6110 (2007.61.10.013714-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

DESPACHO DE FL. 248:Conforme manifestação ministerial retro, reconsidero o despacho de fls. 243/244 no que concerne a realização, neste momento processual, do interrogatório do réu e, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Int. ....CERTIDÃO DE FL. 249: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 248, expedi as cartas precatórias n.s 195/2011 e 196/2011, encaminhando-as para a Justiça Estadual de Tatuí/SP e Federal de São Paulo/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas Luiz Antonio França, Marcelo de Camargo e Enzo Luís Nico Júnior, arroladas pela acusação. Certifico, ainda, que deixei de expedir carta precatória para oitiva da testemunha Sétimo Humberto Marangon em razão da testemunha residir neste município.....DESPACHO DE FL. 252:Ante a informação de fl. 249, designo o dia 05 de agosto de 2011, às 14h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Sétimo Humberto Marangon, arrolada pela acusação.Int.

## **Expediente Nº 4206**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005192-09.2011.403.6110** - DEBORAH CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa efetuar o pagamento das mensalidades dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, referentes ao curso de Direito da instituição de ensino representada pelo impetrado, bem como a renovação de matrícula para o segundo semestre do referido curso, impedido ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas, referentes ao ano letivo de 1999, período em que estava matriculada no curso de Administração de Empresas, na mesma instituição de ensino superior. Alega que foi impedida de efetuar o pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2011, em razão dos débitos referentes ao ano de 1999, assim como de efetuar a renovação de sua matrícula pelo mesmo motivo. Aduz que realizou o pagamento das demais mensalidades do primeiro semestre de 2011 (março a junho) em agências lotéricas, à revelia da instituição de ensino. Sustenta que a dívida relativa ao ano de 1999, representada por notas promissórias, está prescrita e, portanto, não pode ser invocada como razão para a negativa de recebimento das mensalidades do ano de 2011 e tampouco impedir a renovação de matrícula para este período letivo. Juntou documentos a fls. 09/26. É o que basta relatar. Decido. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. Dessa forma, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Frise-se que existe expressa disposição legal que autoriza as instituições de ensino a negarem a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes (art. 5º da Lei n. 9.870/1999), norma esta que não afronta a Constituição Federal. No caso dos autos, entretanto, a situação é diversa, eis que a impetrante foi impedida de efetuar o pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2011, referentes ao primeiro período letivo do curso de Direito, bem como de renovar a matrícula para o período seguinte, em razão dos débitos referentes ao curso de Administração de Empresas, no qual estava matriculada no ano de 1999, evidenciando a existência de dois contratos de prestação de serviços educacionais distintos. Assim, verifica-se que a instituição de ensino nega-se a efetuar a renovação de matrícula da impetrante no curso de Direito, como meio de compeli-la à regularização das pendências financeiras relativas ao primeiro período letivo de 1999, referente ao curso de Administração de Empresas. A instituição de ensino dispõe de outros meios, como a própria via judicial, para a cobrança dos débitos decorrentes da inadimplência verificada em relação ao contrato de prestação de serviços educacionais descumprido pelo aluno. O que a instituição de ensino não pode é negar ao aluno o direito de acesso ao ensino, sob o fundamento da existência de débito proveniente de outro curso frequentado pela impetrante, mormente porque não é possível opor a essa nova relação jurídica os efeitos decorrentes da anterior. Ressalte-se que a inadimplência parcial da

impetrante, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, decorreu da conduta do próprio impetrado, que se negou a receber os respectivos pagamentos, condicionando-os à quitação dos débitos do ano de 1999. Não é possível, no entanto, afastar os efeitos da mora em relação às parcelas de janeiro e fevereiro de 2011, em que incidiu a impetrante, eis que não há comprovação nos autos de que tenha tentado efetuar esses pagamentos dentro do prazo fixado para tal. Destarte, conclui-se que a negativa da instituição de ensino não encontra respaldo na legislação vigente e, portanto, configura abuso de direito. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada efetue a renovação de matrícula da impetrante para o segundo semestre do curso de Direito, referente ao próximo período letivo, independentemente da inadimplência de parcelas referentes ao ano letivo de 1999, período no qual estava matriculada no curso de Administração de Empresas, na mesma instituição de ensino superior, mediante o pagamento, pela impetrante, das mensalidades referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, acrescidas dos encargos da mora. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4208**

##### **ACAO PENAL**

**0001334-38.2009.403.6110 (2009.61.10.001334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-97.2006.403.6110 (2006.61.10.002669-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX JERONIMO DE ANDRADE(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fls. 622/624. Entendo justificada a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu à audiência designada à fl. 614. Assim, redesigno para o dia 22 de junho de 2011, às 14h00, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu. Int.

#### **Expediente Nº 4209**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902152-53.1995.403.6110 (95.0902152-0)** - LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos beneficiários da disponibilização de pagamento de RPV informado pelo TRF.

**0003237-55.2002.403.6110 (2002.61.10.003237-9)** - ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência aos beneficiários da disponibilização de pagamento de RPV informado pelo TRF.

**0006169-45.2004.403.6110 (2004.61.10.006169-8)** - MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos beneficiários da disponibilização de pagamento de RPV informado pelo TRF.

**0008433-35.2004.403.6110 (2004.61.10.008433-9)** - EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência aos beneficiários da disponibilização de pagamento de RPV informado pelo TRF.

**0010870-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010870-8)** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência aos beneficiários da disponibilização de pagamento de RPV informado pelo TRF.

**0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2)** - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência aos beneficiários da disponibilização de pagamento de RPV informado pelo TRF.

#### **Expediente Nº 4210**

##### **ACAO PENAL**

**0003372-33.2003.403.6110 (2003.61.10.003372-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI) X OSVALDO ROSA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOB Y E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP282017 - ALINY ANDRADE WARTTO CYRINEU) X NABIL SAYEGH(DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X JORGE SAYEGH(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus José Antonio Nogueira (fl. 845), sem apresentação das razões, e Nabil Sayegh e Jorge Sayegh (fl. 875), com apresentação das razões de apelação (fls. 876/888). Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se o réu José Antonio Nogueira a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda aos autos das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

**0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)  
Defiro a vista pela defesa, como requerida.

**0002468-68.2007.403.0000 (2007.03.00.002468-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BELLO DE OLIVEIRA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X EDSON LUIZ SOARES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X FABIO CORREA LIMA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO)

Considerando o teor do ofício de fl. 831, intime-se a defesa do réu Fábio Correa Lima para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, nesta 2ª Vara Federal e no juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP), o endereço completo da testemunha de defesa Nelson Ferreira Santiago de Souza, haja vista que, segundo o teor do ofício do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP, o endereço da referida testemunha não pertence àquela comarca.

**0015046-66.2007.403.6110 (2007.61.10.015046-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Consoante o teor das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 360/368 e a manifestação do Procurador da República à fl. 371, determino a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/09. Assim, aguarde-se, em arquivo, a provocação do representante do Ministério Público Federal acerca de eventual alteração da situação da pessoa jurídica GALVÃO MARCONDES E CIA LTDA junto ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

**0004284-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004284-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

O réu Alexsandro Domingos Tavares apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 102/113). Conforme manifestação ministerial de fl. 119 verso e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.\*-\*. Certidão de fl. 124: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 123, expedi a carta precatória n. 452/2010, encaminhando-a à Comarca de Ibiúna/SP, para oitiva da testemunha Carlos Alberto Teixeira, arrolada pela acusação.

**0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)

Fls. 419/435: Vista ao MPF. Com o fim de facilitar o manuseio dos autos, determino que a cópia do processo nº 2006.34.00.017804-4 (5 volumes), trazida aos autos pela defesa do réu Sebastião Martins dos Santos, seja autuada em apenso a esta ação penal. Int.







Ante a certidão de fl. 937, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu André Resende Rodrigues a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1643**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024914-32.2007.403.0399 (2007.03.99.024914-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905976-49.1997.403.6110 (97.0905976-9)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E Proc. LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. no prazo de 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J co Código de Processo Civil. Int.

**0015755-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP165486 - MARIELA BOLINA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Não obstante a decisão de fls. 143, regularize o embargante, no prazo de 05 dias sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia da ação.Após, com a regularização tornem conclusos. Int.

**0002970-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0011607-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011607-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a executada, ora embargante, instada a se manifestar sobre o prosseguimento dos presentes embargos em virtude de sua adesão ao parcelamento do débito, informou que somente irá manifestar-se acerca da desistência do feito, após a consolidação do parcelamento e, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014360-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014360-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a executada, ora embargante, instada a se manifestar sobre o prosseguimento dos presentes embargos em virtude de sua adesão ao parcelamento do débito, informou que somente irá manifestar-se acerca da renúncia e desistência do feito, após a consolidação do parcelamento e, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004874-60.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-97.2009.403.6110 (2009.61.10.008909-8)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a informação de fls. 103, referente ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o embargante, expressamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, no tocante à desistência e renúncia da presente ação, em virtude do disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009. Na mesma oportunidade regularize a sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para renúncia da ação. Após, com o cumprimento tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011889-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011889-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA

Fls. 67: Considerando que o prazo requerido já se encontra superado, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Após, findo o prazo sem manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até manifestação da parte interessada. Int.

**0000774-28.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BEATRIZ PRIMO DE SOUZA CAMPOS

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 ( dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000782-05.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDIANO OSVALDO ROSSINI

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 ( dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000818-47.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 ( dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do CPC, deverá a EXEQUENTE apresentar cópia da petição inicial ou certidão de objeto e pé do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 36 (autos nº 0000817-62.2011.403.6110), para verificação de eventual prevenção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000833-16.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 ( dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, findo o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Int.

**0001209-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMUALDO CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da petição inicial ou certidão de objeto e pé dos processos mencionados no quadro de prevenção às fls. 64/65: 0006996-46.2010.403.6110. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904631-19.1995.403.6110 (95.0904631-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ)

Fls. 126/131: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0001402-37.1999.403.6110 (1999.61.10.001402-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SARCHICHON CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Decisão proferida em 23 de maio de 2011, a seguir transcrita: Fls. 251/254: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0009190-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009190-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR)

1 - Considerando a certidão do trânsito em julgado de fls. 98, providencie o executado o recolhimento das custas do cancelamento da penhora bem como seus emolumentos junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, comprovando-se, nestes autos, o seu recolhimento.2 - Com o cumprimento da determinação acima, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel constante no Registro nº R 08, matrícula nº 5.874 ao 1º C.R.I.A. de Sorocaba/SP, mencionado às fls. 62, nestes autos. 3 - Após, comprovada a liberação da penhora do imóvel, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.. 4 - Int.

**0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)

Fls. 113/117: Considerando a discordância do exequente quanto ao levantamento da penhora(fl. 85/95), uma vez que esta foi realizada antes do parcelamento do débito, intime-se o executado para que, querendo, indique bens em substituição à penhora do veículo, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013229-35.2005.403.6110 (2005.61.10.013229-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CALISMERIO GABRIEL FERREIRA FILHO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 57/58).

**0013960-94.2006.403.6110 (2006.61.10.013960-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA EPP

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 64/65).

**0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCAO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)

1 - Manifeste-se a parte interessada quanto ao seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 138/140 verso, nestes autos.2 - Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido pelas partes, e face a certidão do trânsito em julgado, acima mencionada, e o disposto no art. 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, no que concerne à dispensa de inscrição de dívida ativa dos débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o valor apurado das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3 - Int.

**0003929-44.2008.403.6110 (2008.61.10.003929-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DA COSTA

Custas Processuais - Valor Abaixo de R\$ 1000.00.1 - Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado, bem como o disposto no art. 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, no que concerne à dispensa de inscrição de dívida ativa dos débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o valor apurado das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.2 - Int.

**0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Fls. 165/170: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 até manifestação da parte interessada. Int.

**0003023-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003023-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

Fls. 35/38: Resta prejudicado o pedido de intimação do executado, em face da petição de fls. 39, onde o exequente informa acerca do parcelamento do débito.Fl. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão a guardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0006697-06.2009.403.6110 (2009.61.10.006697-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

decisão proferida em 06 de junho de 2011, a seguir transcrita:Fls. 202/206: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0008991-31.2009.403.6110 (2009.61.10.008991-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X L. JANDOSO INFORMATICA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)  
Decisão proferida em 06 de junho de 2011, a seguir transcrita:Fls. 139/140: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0009593-22.2009.403.6110 (2009.61.10.009593-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA DE OLIVEIRA TIJON  
Fls. 29/31: Resta prejudicado o pedido de penhora via sistema Bacenjud, em face da petição de fls. 32, onde o exequente informa acerca do parcelamento do débito.Fls. 32: Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005914-77.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANO RICARDO LOURA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 10/2006, deste Juízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado negativo juntado às fls. 14, nestes autos.

**0007455-48.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA  
Fls. 18: Suspensa-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002229-28.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)  
Decisão proferida em 06 de junho de 2011, a seguir transcrita:Fls. 64/66: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 1645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900252-64.1997.403.6110 (97.0900252-0)** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0902693-18.1997.403.6110 (97.0902693-3)** - ELIANE OMINE X MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO X MARIA RITA PESIC FELIX X TIMOTEO MONTANHER X MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)  
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0902694-03.1997.403.6110 (97.0902694-1)** - ARLETTE MOREIRA CLARO X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)  
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0904207-06.1997.403.6110 (97.0904207-6)** - AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X THEREZINHA DE JESUS SILVA CLETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)  
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0900376-13.1998.403.6110 (98.0900376-5)** - BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X MARCELA XIMENES

VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO DE CAMPOS(SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001296-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001296-3)** - RENILTON NOVAES DOS SANTOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004038-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004038-7)** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000931-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000931-2)** - JOSE MARIA PALHAS X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007752-70.2001.403.6110 (2001.61.10.007752-8)** - ADRIANO CATANOZI BEZERRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA - INCAPAZ X CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA X CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004609-05.2003.403.6110 (2003.61.10.004609-7)** - IVAN ANDRE DE MELLO DAGOLA(SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5)** - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005390-27.2003.403.6110 (2003.61.10.005390-9)** - GERALDO DE MARTINI X SALVADOR DE CAMPOS X SERGIO BENEDITO PEDRETTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002292-92.2007.403.6110 (2007.61.10.002292-0)** - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0)** - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010312-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010312-8)** - DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013968-37.2007.403.6110 (2007.61.10.013968-8)** - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006795-25.2008.403.6110 (2008.61.10.006795-5)** - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012718-32.2008.403.6110 (2008.61.10.012718-6)** - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7)** - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007809-73.2010.403.6110** - MILTON JOSE BUENO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009252-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009252-0)** - CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008289-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1)) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito



exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000016-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000016-1)** - ANITA GONCALVES DOURADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA GONCALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002179-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002179-7)** - GUILHERME BELFORT POLETTI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME BELFORT POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008342-46.2003.403.6120 (2003.61.20.008342-0)** - SONIA REGINA GROSSI DA SILVA X TAMIRES TUANI GROSSI DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o i. patrono da parte autora para regularização do CPF da autora junto a Receita Federal, após ao Sedi e expeça-se os precatórios.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004148-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004148-7)** - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. patrono da parte autora para regularização do CPF da autora junto a Receita Federal, após ao Sedi e expeça-se os precatórios.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5012**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006164-46.2011.403.6120** - LUIZ ANTONIO BENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, nos termos do art. 259, VI, do CPC.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2354**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002339-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002339-7)** - PAULO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARLINDO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF), para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009988-49.2006.403.6100 (2006.61.00.009988-3)** - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Fls. 556/570: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (BANCO ITAU e CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004751-71.2006.403.6120 (2006.61.20.004751-9)** - MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Fls. 120/123: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000520-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000520-7)** - JAIR CLAUDINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/123: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0)** - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3)** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/193: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9)** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008345-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008345-0)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002341-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002341-0)** - CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002417-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002417-6)** - MADALENA PERES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/98: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004045-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004045-5)** - PEDRO FRANCOMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004097-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004097-2)** - SEBASTIAO PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004527-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004527-1)** - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/75: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005123-49.2008.403.6120 (2008.61.20.005123-4)** - MARIA CECILIA ALMEIDA BRANDAO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005384-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005384-0)** - IRMA PIROLA MARQUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5)** - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/49: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007085-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007085-0)** - FLAVIO GONCALVES FERRAZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007477-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007477-5)** - ANTONIA TOZATTI DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/96: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008117-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008117-2)** - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/70: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4)** - BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009195-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009195-5)** - MARIA DO CARMO MARTINS ALVES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0023807-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023807-0)** - PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000015-05.2009.403.6120 (2009.61.20.000015-2)** - GILSON JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 20, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0001388-71.2009.403.6120 (2009.61.20.001388-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA(MT005465 - DANIEL DE MOURA NOGUEIRA)

Fls. 171/174: J. Recebo a apelação(recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9)** - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/98: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6)** - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 301/310: J. Recebo a apelação apresentada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0008897-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008897-3)** - HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 345/369: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010251-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010251-9)** - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 202/213: Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 238. Intim.

**0011034-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011034-6)** - WALTER JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/40, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 31, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0001246-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001246-6)** - MARIA RITA DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/45, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 71, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0002001-57.2010.403.6120** - DJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 59/65: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0004885-59.2010.403.6120** - GENY DE PAULA BING(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 130/146: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004896-88.2010.403.6120** - ANTONIO CARLOS GIBERTONI X ALBERTO GIBERTONI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004936-70.2010.403.6120** - CASSIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X DOMINGOS TOLLER(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004940-10.2010.403.6120** - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/120: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004958-31.2010.403.6120** - RODINO MAZZINI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 251/270: Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento correto dos valores de porte de remessa e retorno nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizado, tornem os autos conclusos. Intim.

**0009482-71.2010.403.6120** - JOSE CARLOS PRETTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 167/168, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0009483-56.2010.403.6120** - HELENO LUIZ MARCELINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 155/157, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0009484-41.2010.403.6120** - MANOEL CARLOS PEIXOTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 169/170, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0009486-11.2010.403.6120** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 159/160, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0009854-20.2010.403.6120** - ADELAIDE FAJALLE BASSOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 118/119, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0010109-75.2010.403.6120** - VALDOMIRO MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/38, pelos seus próprios

fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0010923-87.2010.403.6120 - ALICIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 102/103, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0010924-72.2010.403.6120 - ALUISIO FERNANDO SCKIABEL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 138/139, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0011195-81.2010.403.6120 - JOAO FALCHI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 145/146, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001006-10.2011.403.6120 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/54, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 40/41, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001118-76.2011.403.6120 - NORIVAL DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 28/29, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001387-18.2011.403.6120 - DOLIRIO ANTONIO PICCOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001638-36.2011.403.6120 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 115/156, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001640-06.2011.403.6120 - ODAIR APARECIDO POLETTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 176/177, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001657-42.2011.403.6120 - ANTONIA AFONSO FERRARI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 22/39, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 18/19, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0001814-15.2011.403.6120 - CELINA TORRES DO AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 31/43, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 27/28, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001832-36.2011.403.6120 - ANGELO LEGRAMANDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/84, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 71/72, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001833-21.2011.403.6120 - APARECIDO DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 71/72, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001835-88.2011.403.6120 - DIONYSIO SANITA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/74, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 61/62, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001837-58.2011.403.6120 - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/76, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 63/64, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001839-28.2011.403.6120 - OTACILIO DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/117, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 104/105, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0001841-95.2011.403.6120 - JOSE ABILIO DE MEDEIROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/87, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 74/75, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0002196-08.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES VALENCIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 140/141, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**Expediente Nº 2361**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005927-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005927-6)** - MARCIA DINIZ DE ALENCAR(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1)** - ELZA PINOTI MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004043-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004043-8)** - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/153: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0)** - FABIO ALEXANDRE VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 97/104 e 105/113: J. Recebo as apelações apresentadas em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1)** - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/196: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005317-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005317-2)** - LENI SOARES DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/204: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005385-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005385-8)** - NORAIR RICARDO FURLANETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/244: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 245/254: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1)** - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/159: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7)** - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135: Não há que se falar em dúvidas acerca do efeito em que foi recebida a apelação do INSS, sendo determinado o recebimento nos regulares efeitos, ou seja, em consonância com a r. sentença de fls. 109/112, e com a legislação processual civil (art. 520, VII, CPC). Intim.

**0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0)** - DEUSDETE BRITO DOS REIS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/98: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 99/104: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007838-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007838-7)** - ANA MARIA DE MENDONCA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007906-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007906-9)** - VILMA BITENCOURT(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/101: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3)** - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/166: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008633-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008633-5)** - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/155: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008757-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008757-1)** - ATEVALDO SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008759-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008759-5)** - JOSE ORAZIL PAOLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000810-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000810-9)** - JOSE CARLOS POLLETI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001074-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001074-8)** - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002907-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002907-1)** - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Fls. 719/723: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003763-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003763-8)** - ANEDIL DE JESUS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004190-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004190-3)** - EDSON DE OLIVEIRA MOL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004972-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004972-0)** - DONIZETE APARECIDO MARCHESINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007716-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007716-8)** - EDIMIR APARECIDO DE FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/131: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 132/141: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte

contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5)** - UILSON CUSTODIO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009978-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009978-4)** - JULIA DE MORAES POLTRONIERI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/50: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3)** - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/78: J. Recebo a apelação apresentada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

**0010350-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010350-7)** - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/84: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010496-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010496-2)** - GUIOMAR APPARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/248: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003771-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003771-0)** - NATALIA METIDIERI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/88: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004432-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004432-5)** - JOSE DE ALMEIDA TELLES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/179: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007214-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007214-0)** - FRANCISCO QUINTILHANO DE OLIVEIRA(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/169: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008190-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008190-5)** - FLORIANO ROZA DO CARMO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/104: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004772-08.2010.403.6120** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**Expediente N° 2447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003295-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003295-2)** - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006242-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006242-0)** - BENEDITO MONTEIRO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0001630-40.2003.403.6120 (2003.61.20.001630-3)** - JOAQUIM LUIZ X JOAO BATISTA MENGUE X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora (Antonio Fernandes Neto) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004714-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004714-6)** - LUIZ BRAULIO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono ao autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006861-43.2006.403.6120 (2006.61.20.006861-4)** - WILSON JOSE MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000603-80.2007.403.6120 (2007.61.20.000603-0)** - DENILVA MORALES VANZELLI(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1)** - ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência aos autores (José Carlos Maria e Massaka Utikawa) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-os de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0007468-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007468-0)** - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7)** - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0003343-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003343-8)** - MANOEL HENRIQUE DE FREITAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004587-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004587-8)** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006701-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006701-1)** - KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0007087-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007087-3)** - ENEIDE APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0007130-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007130-0)** - GILMAR UMBERTO TITA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0008967-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008967-5)** - ITAMAR DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000489-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000489-3)** - ADRIANO MASSEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0003557-31.2009.403.6120 (2009.61.20.003557-9)** - HELENA GUILHERMINA DE JESUS FELICIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002417-25.2010.403.6120** - ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n.

122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002712-62.2010.403.6120** - ARDECIDES RAMOS X MAGDALENA IRACEMA IDALGO RAMOS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006165-31.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-27.2005.403.6120 (2005.61.20.008384-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CESAR FREIRE CAVALCANTE X ELDO CORDELIER DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO BERGAMIN(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que, ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004330-57.2001.403.6120 (2001.61.20.004330-9)** - MANOEL VASCONCELOS(SP038594 - ANDERSON HADDAD E SP047029 - JANDIRA CLARISSE SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MANOEL VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0004640-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004640-6)** - ARLINDO ABONIZIO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARLINDO ABONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3)** - CICERO JOSE DA SILVA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do autor acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem o pagamento do precatório emitido em favor do autor.

**0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8)** - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000810-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000810-8)** - CAIO MARCELO PEREIRA BRANDAO - INCAPAZ X SAHRA BRANDAO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X

**SAHRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0008038-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008038-5) - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0004750-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004750-7) - CLAUDETE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CLAUDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0000008-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000008-8) - DIVA ROMANELLI CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0000009-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000009-0) - NEIDE TEREZINHA MIQUELIN BENEVENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0002987-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002987-0) - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Sercretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005539-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005539-9) - DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005800-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005800-5) - FATIMA REGINA DAL OLEO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n.

122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0007478-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007478-3)** - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Sercretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0008943-13.2007.403.6120 (2007.61.20.008943-9)** - JOAO CANDIDO FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0009196-98.2007.403.6120 (2007.61.20.009196-3)** - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3)** - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002053-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002053-5)** - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0004426-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004426-6)** - ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006381-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006381-9)** - ROSALINO SOUZA RAMOS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006591-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006591-9)** - NOEL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006802-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006802-7)** - RITA BALBINO DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0008275-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008275-9)** - SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0009976-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009976-0)** - WAGNER DANTES DE CAMARGO(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0010878-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010878-5)** - TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0003276-41.2010.403.6120** - JOSE CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCUOMO TOLOI X PAULO CABRERA X IVONE SEGANTINI CABRERA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Sercretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002614-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002614-4)** - ROSA SOARES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Sercretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-o de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0002960-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002960-1)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**Expediente Nº 2452**



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4)** - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório. Int.

**0001659-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001659-2)** - MARIA MICHELLINI GALHARDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**0005609-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005609-8)** - RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007435-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007435-0)** - VANDERLEI ANTONIO JANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000937-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000937-4)** - MARIA LUISA REIS DAGOSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0006814-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006814-7)** - ANA PAULA ARGENTE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007753-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007753-7)** - IVONE DO CARMO FERREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0007946-59.2009.403.6120 (2009.61.20.007946-7)** - MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006001-03.2010.403.6120 - DOROTI DE CASTRO GARCIA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0007252-56.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES BELARDO CUSTODIO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0007420-58.2010.403.6120 - JOSE PRUDENTE CUSTODIO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0009142-30.2010.403.6120 - MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0009444-59.2010.403.6120 - LUCIA DAS DORES DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0005080-10.2011.403.6120 - TEREZA RODRIGUES CASTRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de outubro de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

**0005976-53.2011.403.6120 - SIRLEI AMARO PEREIRA DA CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à

audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003368-82.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-65.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em ação ordinária proposta por IVO BUENO ME visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Decorreu o prazo para manifestação do excepto (fl. 11). É o relatório do necessário. Passo a decidir. O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais, de modo a incidir a regra do artigo 100, do CPC. NO CASO DOS AUTOS, o CRMV/SP questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de inexigibilidade de obrigação imposta consistente na contratação de médico veterinário, inscrição no conselho e pagamento de anuidade. Como se pode verificar, a lide posta nos autos envolve possível ato de fiscalização do Conselho Regional a ser levado a efeito na cidade de Araraquara onde está situada a empresa fiscalizada. Entretanto, não existe nesta Subseção uma Delegacia Regional do Conselho, conforme consulta realizada junto ao sítio do CRMVSP ( [http://www.crmvsp.org.br/site/fale\\_conosco.php](http://www.crmvsp.org.br/site/fale_conosco.php) ). Assim, incide o dispositivo que fixa a competência no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, CPC). Por tais razões, o juízo competente para processar e julgar o feito é uma das Varas da Subseção de São Paulo. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência em face da incompetência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 1636**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4)** - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de fls. 3.607/3608, qual seja, cessação da decisão judicial que determinou a cessação das atividades da empresa PR MAIA QUIOSQUE-ME em razão do descumprimento de decisão judicial, é o caso de não acolhimento. Note-se que se trata de renovação de pedido já indeferido duas vezes por este juízo. O referido requerido, devidamente cientificado da decisão judicial que impedia reforma e ampliação dos módulos de quiosques objeto da presente ação, achou por bem reformá-lo e ampliá-lo, mesmo sabendo das consequências judiciais de seu ato. Assim, com a concordância do Ministério Público Federal, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis pelos módulos de quiosques além da sua área interna, também é questão que já foi enfrentada por este juízo mais de uma vez. A referida proibição é medida que se tornou necessária para evitar o loteamento da praia e a cobrança de valores pela utilização dos equipamentos. Nesse aspecto, a praia como espaço público de uso comum do povo não pode ser ocupada de forma a impedir a utilização da área pela população que não quer se valer dos referidos equipamentos ou não deseja pagar por eles. O espaço deve ser ocupado pelo banhista que primeiro chegar no local e não ser alvo de exploração econômica pelos quiosques ou outras pessoas físicas ou jurídicas. Outrossim, quando este feito tramitava na Justiça Estadual de Ubatuba, já foi permitido o uso dos equipamentos mediante prévia solicitação do usuário do espaço público, todavia, em razão do descumprimento da decisão judicial, tornou-se necessário ampliar a restrição como medida de proteção aos usuários. Na audiência realizada no dia 27 de abril de 2011, a questão foi novamente levantada, bem como noticiado que em Ubatuba estabeleceu-se um comércio de alugueres de equipamentos na praia, com cobrança em média de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por utilização de mesas e cadeiras, tendo o Ministério Público Estadual emitido parecer favorável à liberação, desde que a pedido do usuário do espaço público e sem cobrança de qualquer contraprestação. Assim, considerando a notícia de novo tipo de atividade comercial no local, que pela cobrança de significativos valores acaba por prejudicar os banhistas, aliado ao fato de os permissionários dos módulos de quiosques estarem cumprindo, salvo uma única exceção, as decisões proferidas por este juízo, tenho que é o

caso de admitir a colocação dos referidos equipamentos, com observância pelos permissionários dos módulos de quiosques do seguinte: 1) os equipamentos serão colocados no espaço de uso comum do povo somente mediante prévia solicitação do usuário, devendo ser por cada módulo de quiosque anotada a sua identificação (nome, documento de identificação e número da mesa e/ou cadeira), para fins de fiscalização pelo Judiciário e outros órgãos públicos, devendo as anotações ser guardadas pelo período de um mês; 2) o fornecimento deve ser gratuito e não condicionado ao consumo no estabelecimento; 3) não pode impedir a utilização do espaço público pelo banhista que porte seu próprio equipamento. No mais, deve ser dada, por cada módulo de quiosque, divulgação no local (escrita e verbal) para que o usuário do bem público tome ciência das condições para o fornecimento dos referidos equipamentos, especialmente a gratuidade do seu uso. O descumprimento da referida decisão implicará em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e lacração do estabelecimento infrator. De outro lado, houve certo abandono da causa por parte da associação autora, de forma que determino sua intimação para informar se tem interesse em continuar no processo, trazendo documentos que demonstre sua existência atual, sob pena de aplicação do disposto no art. 5º, 3º, da Lei nº 7.347/85. Por fim, o pedido de fl. 3637 será analisado após o término da correição neste juízo, visto que necessário verificar o conteúdo dos autos 2007.61.21.003362-5, atualmente redistribuído a 2ª Vara Federal de Taubaté. Int. Oficie-se ao Município de Ubatuba, responsável pela fiscalização no local, para ciência e cumprimento da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e Estadual, sendo que para o último a ciência deve se dar por meio de fac-símile, com confirmação do recebimento. Registre-se.

**0002539-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002539-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)**

Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei nº 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação. Corroborando o alegado, colaciono jurisprudência do E. STJ, que segue: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 320345/GO 2001.0048841-2, 4ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJ 18/08/2003 PÁGINA:209) Assim, providencie o patrono do réu a notificação de sua renúncia, comprovando-a nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais. Int.

#### **MONITORIA**

**0002696-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MIRTES GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 3.879,99 (três mil e oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), valor posicionado em 19 de fevereiro de 2001, decorrente de contrato particular de abertura de crédito rotativo em conta corrente, firmado em 14 de dezembro de 1999. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos, sustentando preliminar de incompetência de foro e inépcia da inicial. No mérito, aduz: a) nulidade da cláusula que estipulou taxas de juros e incidência da taxa de 6% anual; b) exclusão de encargos não contratados, c) exclusão dos juros capitalizados, d) exclusão da comissão de permanência, passando a incidir correção monetária com base no INPC/IBGE, e) redução da multa contratual de 10% para 2%, f) condenação da requerente no pagamento a favor do requerido do dobro do que se pleiteou indevidamente, acaso apurada parcialmente que, ao invés de devedora, a embargante é credora da embargada, g) exibição de documentos (fls. 27/37). Os autos foram encaminhados a este Juízo (fls. 47/54). A requerente apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/74). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois com os elementos constantes dos autos é possível proferir julgamento de mérito, notadamente porque resta evidente nos autos que o réu não foi induzido a erro, pois consta expressamente no contrato firmado com a autora a forma de incidência dos encargos mensais, notadamente a cláusula décima terceira (fl. 15), que indica a sujeição à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês; além da comissão de permanência, prevê a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (parágrafo único). Deste modo, o requerido tinha exata noção das condições contratadas. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois consta dos autos demonstrativo de débito atualizado (fl. 19). Ademais, a data da contratação do cheque azul consignada como sendo fevereiro de 1999, ao invés de dezembro de 1999, é irrelevante, posto que os cálculos foram elaborados com base em data posterior, a do início do inadimplemento (19/02/2001). Ademais, não existem dúvidas sobre a existência e vigência do contrato no tempo de seu inadimplemento. No que tange à ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitória, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do

débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela requerente a prova do contrato celebrado e o demonstrativo do débito, documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitoria, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (C.P.C., art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - CONV.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitoria para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitoria para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitoria. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. Compulsando os autos, verifico que o contrato de abertura de crédito entre as partes foi firmado em 09/12/1999, logo, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de capitalização mensal de juros (cláusula quinta e respectivos parágrafos - fls. 13/14), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Por outro viés, o nosso sistema legislativo repugna o anatocismo. O Decreto 22.626/33, no seu artigo 4º, expressamente dispõe que: É vedado cobrar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Sobre o assunto há duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbo ad verbum: É vedada a incidência de capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121); As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596). Observo, também, que a súmula 596 do STF diz respeito apenas ao limite da taxa de juros prevista no artigo 1º do Decreto 22.626, não fazendo referência ao artigo 4º do mesmo diploma normativo. Assim, a proibição do anatocismo foi mantida, salvo nas hipóteses em que a legislação admite a referida capitalização em prazo inferior ao anual. Nesse sentido colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, RESP 854295/RS, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJ DATA: 23/10/2006 PÁGINA: 313) Dessa forma, a capitalização dos juros só deve ocorrer de forma anual. Quanto à estipulação unilateral de taxa de juros para o período de inadimplência, como o presente caso trata de contrato de adesão não há que se falar em nulidade, posto que é decorrência natural do tipo de contrato celebrado pelas. Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste

juízo extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida no contrato, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se ficasse evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Pelo demonstrativo de débito verifica-se que não houve a incidência de encargos não contratados, mas tão somente a de comissão de permanência (Fl. 19). Outrossim, a multa contratual prevista no contrato foi no importe de 2% e não de 10%, conforme cláusula décima quinta (fl. 16), e também não incidiu no cálculo do débito, conforme se depreende do demonstrativo de débito (Fl. 19). Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298) Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira - fl. 15), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) Deixo de condenar a requerente ao pagamento a favor do requerido do dobro do que se pleiteou indevidamente, posto que não houve dolo, considerando-se que havia previsão contratual que a princípio foi aceita pela parte requerida. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que se a atuação da instituição financeira, conquanto censurável, não extrapolou os limites da culpa, fica desautorizada a aplicação da penalidade do artigo 1.531 do Código Civil de 1916, a qual exige que a cobrança excessiva tenha caráter doloso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento n.º 01000050040, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade, e na capitalização anual dos juros, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

**0003146-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 7.399,98 (sete mil e trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 17 de junho de 2004, decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente, firmado em 16 de junho de 2001. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos, sustentando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz que o valor apresentado não é líquido, certo e determinado, posto que não demonstra o valor obtido em empréstimo, o valor pago e o saldo remanescente. Ademais, sustenta a abusividade na cobrança, pois os juros cobrados estão acima do limite permitido em lei, exige encargos diversos e nada é discriminado, impedindo a defesa (fls. 76/78). A requerente apresentou impugnação aos embargos (fls. 85/98). Foi realizada audiência de conciliação (fl. 105), a qual restou infrutífera, haja vista o pedido de julgamento antecipado da lide formulada pela requerente (fl. 121). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois consta dos autos demonstrativo de débito atualizado (fl. 54) e extratos bancários (fls. 17/53), os quais demonstram a data do inadimplemento e o valor respectivo em 03/06/2003 (fl. 53). Ademais, o valor é certo e determinado, evidenciado no demonstrativo que houve a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido na data do inadimplemento. Outrossim, não existem dúvidas sobre a existência e vigência do contrato no tempo de seu inadimplemento. É

importante sublinhar que a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foram acostados pela requerente a prova do contrato celebrado e o demonstrativo do débito, documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (C.P.C., art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - CONV.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. A taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida no contrato, até porque não ficou demonstrado pelo requerido o abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se ficasse evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Pelo demonstrativo de débito verifica-se que não houve a incidência de encargos não contratados, mas tão somente a de comissão de permanência (Fl. 54). Assim sendo, os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. No caso, o réu não apontou qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Ressalte-se, por oportuno, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, motivo pelo qual este juízo se reservou ao conhecimento das alegações aventadas pela defesa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de crédito rotativo n.º 01000351721, no valor de R\$ 7.399,88, posicionado em 30/06/2004. Condeno o requerido a pagar as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a requerente comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

**0003309-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JANDER ANEAS RODRIGUES(SP145515 - NANCY CONDE DOS SANTOS)**

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

**0000887-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X DANIELA SILVA ARAUJO X ANTONIO CARLOS ARAUJO**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para conferência do valor da dívida dos requerentes em 09.08.2002, considerando a incidência da comissão de permanência pela composição da taxa de CDI, conforme previsto na cláusula vinte do contrato (fl. 15), sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se com a autora. Ao SEDI para alteração do nome da

requerida pessoa jurídica para ASSETEC MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, conforme alteração contratual (fls. 66/67). Int.

**0003045-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003045-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X CLAUDIA DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)  
I - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela autora - CEF.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004373-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004373-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO)  
Em face da certidão supra manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)  
I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)  
Traga a CEF cópia do contrato anterior, qual seja, aquele cuja dívida não foi adimplida e que ensejou a renegociação (fls. 07/22), bem como o demonstrativo de débito daquele.Após, tornem para apreciar o pedido de perícia contábil.Int.

**0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 25.298,87 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). As rés apresentaram embargos às fls. 69/72, sustentando que tentaram realizar acordo para pagamento da dívida, mas restou infrutífero tendo em vista o ajuizamento da presente ação. Outrossim, pretendem pagar a dívida em cotas mensais não superiores a R\$ 200,00.A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 86/91, gizando que não há prova da tentativa de acordo administrativo.As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a autora acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e o respectivo termo de aditamento (fls. 20/51) e o demonstrativo de débito (fls. 06/19), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Inicialmente, ressalto que, consoante entendimento doutrinário ao qual me filio, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda. Isso porque o programa de financiamento estudantil não deve ser considerado uma relação de consumo, uma vez que não possui conotação de simples serviço bancário, nos termos do CDC, mas sim se afigura como uma linha de financiamento do governo que visa possibilitar o maior acesso à educação.Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do STJ:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 200800324540, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/06/2009)Por outro laudo, como bem ressaltou a CEF, não há prova



nos autos de que houve tentativa de acordo na esfera administrativa. Ademais, o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 25.298,87 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

**0004489-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JEFFERSON DOUGLAS PAULINO X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA GONÇALVES SILVA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON DOUGLAS PAULINO, FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA e CLARICE DE OLIVEIRA GONÇALVES SILVA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 12.228,42 (doze mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado para o dia 30/10/2009. Narra a Requerente que celebrou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com JEFFERSON DOUGLAS PAULINO, sem a devida quitação, figurando FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA e CLARICE DE OLIVEIRA GONÇALVES SILVA como fiadores. Informa que os valores cobrados decorrem dos encargos pactuados entre as partes, corrigidos monetariamente e acrescidos dos demais acréscimos contratados. Documentos pertinentes às fls. 06/29. Os requeridos apresentaram embargos monitórios às fls. 36/54, aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial (ausência de interesse processual). No mérito, afirmaram a possibilidade de renegociação da dívida, a discordância com os valores apresentados pela CEF, a existência de contrato de adesão, o anatocismo na tabela Price e a abusividade dos juros. Requerem, ainda, a exclusão dos fiadores do polo passivo, tendo em vista que o único responsável pelo pagamento é Jefferson. A requerente apresentou a impugnação aos embargos monitórios às fls. 72/86, bem como requereu a realização de audiência para a colheita de prova oral, caso este Juízo entender necessário (fl. 87). É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, é requisito para utilização da via monitória que a petição inicial venha acompanhada da prova escrita da dívida, devendo tal documento apresentar alguma possibilidade de se reconhecer a existência de certa obrigação a ser cumprida. Nesse prisma, acerca do ônus da prova no procedimento monitório, ensina J. E. CARREIRA ALVIM, in AÇÃO MONITÓRIA E TEMAS POLÊMICOS DA REFORMA PROCESSUAL, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, pág. 40: A prova escrita, para fins monitórios, não compreende todos os fatos da causa, senão aqueles concernentes à existência do crédito e à natureza da prestação e que constituem os pressupostos específicos dessa modalidade procedimental, pelo que também o ônus probatório se concentra nesses limites. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do ato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de fungibilidade e liquidez. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, tendo a Requerente juntado o contrato (fls. 06/12), o termo de aditamento (fls. 13/14) e a planilha da evolução da dívida (fls. 15/28). Descabida a alegação de que a via monitória é inadequada para a cobrança da dívida vencida e não paga, advinda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Como o contrato celebrado entre os requeridos e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da monitória. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitória, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000039929 - TRF 1ª Região - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - DJF1 19/01/2009 - p. 183) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (AC 200633000133879 - TRF 1ª Região - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - DJF1 18/12/2006 - p. 227) Assim, tenho que a petição inicial não é inepta, pois além de atender a todos os requisitos

exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, trazendo causa de pedir clara e adequada e certo e determinado. No mais, para chegar ao valor apurado pela Requerente basta que Requerida faça a leitura da inicial e a análise junto com os dos documentos supramencionados. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. No caso dos autos, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos fiadores, eis que não lograram eles comprovar que foram desonerados da incumbência à qual anuíram quando da assinatura do contrato e em aditamentos posteriores. Presentes, então, os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo o julgamento do mérito da ação. Entendo que inexistente o direito do estudante à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. E não tem sido outro o entendimento da jurisprudência, in verbis: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. (...) 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ - REsp 949.955 - Rel. Min. José Delgado - DJ 10/12/2007 - p. 339) Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Neste sentido, cite-se a jurisprudência: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª Região - AC nº 2007.71.04.000742-9/RS - Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 9/1/2008) Aliás, como é cediço, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF. Deve-se atentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes contratantes no item 10.3 do contrato (fl. 9), que se transcreve abaixo: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Dessa forma, a tese dos Réus não se sustenta. Em respeito ao contrato, deve ser mantida a aplicação da Tabela Price, em relação à qual não se reconhece qualquer ilegalidade. O afastamento da capitalização mensal também não merece guarida. Há expressa disposição contratual que a estipula (item 11 - fl. 9). Por outro lado, tendo em vista a celebração do contrato em julho de 2000 (fl. 11), a medida encontra respaldo no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Resolução nº 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). Ampara-se, ainda, na permissão contida na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/3/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP nº 2.170-36/2001, que, em seu art. 5º, expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não se verifica qualquer ilegalidade, razão pela qual devem ser aplicadas as disposições contratuais (pacta sunt servanda). Adite-se, apenas para afastar dúvida, que os juros aplicáveis são de 9% ao ano (conforme item 11 do contrato - fl. 09), inferiores à limitação de 12% ao ano, que vigorava antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, que, diga-se de passagem, já não se aplicava às instituições financeiras. Ressalto que o STJ assinala que não se aplica o CDC aos contratos de financiamento estudantil. Mas, ainda que assim não fosse, a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao devedor para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003572-18, no montante de R\$ 12.228,42 (doze mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado para o dia 30/10/2009, corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene os réus ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P. R. I.

**0001935-74.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL

Considerando que a CEF não trouxe documentos para a citação, aplica-se o disposto no 4.º do artigo 219 do CPC. Assim, prorrogo o prazo por trinta dias para que a CEF traga as peças necessárias. Não se promovendo a citação no prazo assinalado (3.º do artigo 219), haver-se-á por não interrompida a prescrição, hipótese em que deverá ser expedido mandado de intimação para a CEF, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, III, do CPC.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-73.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3)) TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargada, por meio de documentos, o efetivo recebimento do valor financiado pelo embargante em conta corrente e esclareça quantas prestações foram pagas até a data do inadimplemento, considerando-se que no contrato há previsão de período de carência de seis meses quando for o caso (cláusula três - fl. 23). Int.

**0002337-58.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001100-9)) EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF planilha, discriminando as parcelas inadimplidas e os acréscimos que resultaram no total da dívida em 18.10.2006 (fl. 28). Em seguida, dê-se ciência aos embargantes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

**0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

**0004294-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004294-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARCAL DE FREITAS

I - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

**0002371-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002371-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS (SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Junte o executado cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.1999.61.10.001518-6, a fim de comprovar suas alegações. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001746-96.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001747-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001748-66.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA  
I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9)** - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Oficie-se à Agência 4042 (PAB Guarulhos) para que traga aos autos a evolução do saldo desde a data do depósito até o levantamento, esclarecendo sobre a aplicação de juros, conforme determinado pelo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Int.

**0005245-93.2007.403.6121 (2007.61.21.005245-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que serão objeto da compensação com os valores de IPI recolhidos indevidamente (com juros SELIC conforme art, 39, 4, da Lei n 9.250/95) sobre os descontos incondicionais concedidos nas vendas de veículos aos concessionários Volkswagen identificados em anexo, realizadas no período de janeiro/2000 a dezembro/2003, ressalvado à digna autoridade o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da aplicação dos critérios aqui expostos. Ao final, requer a segurança definitiva, para o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de, reconhecida como indevidamente paga a parcela do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos aos concessionários Volkswagen identificados em anexo no período de janeiro/2000 a dezembro/2003, compensar os valores daí decorrentes (acrescidos da taxa Selic, na forma do art. 39, 4, da Lei n 9.250/95) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 1045/1060, sustentando que não se tratam de descontos incondicionais, pois as concessionárias são obrigadas ao cumprimento de requisitos e ônus para fazerem jus às bonificações. O pedido de liminar foi deferido (fls. 1061/1062). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo pelo TRF/3.ª Região. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o valor dos descontos incondicionais oferecidos nas operações mercantis deve ser excluído da base de cálculo do IPI, ao passo que os descontos concedidos de maneira condicionada não geram a redução do tributo. A questão parece óbvia: os descontos que não dependem de evento futuro e incerto devem ser excluídos da base de cálculo, visto que representam uma redução do preço final. No caso dos autos, a impetrante alega que teria direito ao lançamento do crédito tributário na sua escrita fiscal, decorrente de pagamento indevido de IPI incidente sobre descontos incondicionais consistentes nas bonificações em produtos no período comprovado nas notas fiscais juntadas nos autos, até a integral absorção com débitos escriturados do mesmo tributo. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria e os documentos acostados aos autos (fls. 126/250), observo que as concessionárias devem cumprir determinados requisitos e ônus para fazerem jus às bonificações, de acordo com a Convenção sobre sistema de comercialização de veículos. Portanto, forçoso reconhecer que não se tratam de descontos incondicionais, razão pela qual a segurança deve ser denegada. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança e revogo a liminar retro concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, o teor da presente decisão. P. R. I.

**0000559-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000559-2)** - NILSON BARBOSA DE FRANCA(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP

I - Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos e providencie a juntada da procuração, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais referentes à certidão de objeto e pé. II - Com a comprovação do recolhimento expeça-se a referida certidão. III - No silêncio tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004740-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004740-9)** - ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004878-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004878-5)** - JAMIL DE TOLEDO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.III - No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000215-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000215-7)** - TAUBATE VEICULOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X ANTARES SERVICE LTDA X MICHEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva ordem judicial que garanta a impetrante o direito de efetuar a imediata compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF com alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, no período de 1.º de janeiro a 30 de março de 2004, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 215/225.É a síntese do essencial. DECIDO.Tanto no âmbito do TRF/3.ª Região como do Superior Tribunal de Justiça, é francamente dominante a tese de que a compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 212 do STJ. A compensação de créditos somente pode ser admitida em regime probatório pleno, seja em Mandado de Segurança, Medida Cautelar ou Ação Ordinária, tendo em vista que tal pretensão da impetrante se traduz em verdadeira antecipação da execução de um crédito sequer conhecido. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Após, ao MPF.

**0000761-39.2010.403.6118** - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5/DF (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 24/10/2008 - ATA Nº 34/2008 - DJE nº 202, divulgado em 23/10/2008 e DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010), suspendo o julgamento de mérito do presente processo em fase de conclusão para sentença relacionado com a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, envolvendo a aplicação do artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, o qual deverá permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem na fase de instrução, em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0000787-37.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES em face de CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ/SP, por meio do qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito fiscal em dívida ativa. Requer autorização para efetuar o depósito do valor que entende correto da dívida (R\$ 3.426,19). Alega o impetrante que ao efetuar sua declaração de rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, por um lapso deixou de informar os valores referentes aos honorários médicos pagos pela instituição Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde de Campos do Jordão. Sustenta que recebeu Termo de Intimação Fiscal expedido pela Receita Federal, ocasião em que compareceu à agência e declarou a omissão do valor não declarado. Aduz que, em 12.08.2008, foi comunicado quanto ao lançamento de ofício do valor omitido, arguindo, contudo, que houve omissão da Receita Federal ao não emitir a guia DARF no prazo legal para que pudesse efetuar o pagamento integral do valor confessado, a qual foi posteriormente emitida com valor superior do que entende devido.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 172).Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 179/196.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 199/200).O MPF manifestou-se às fls. 210/217, oficiando pela remessa dos autos ao Juízo Competente.Os autos foram remetidos para este Juízo Federal, conforme determinação de fl. 219.É a síntese do essencial. DECIDO.Conforme é cediço, A apresentação de declaração retificadora com o pagamento integral de diferença não constante da declaração de ajuste anual de IRPF, antecedente a qualquer procedimento administrativo do Fisco configura a hipótese de denúncia espontânea, aplicando-se as disposições do art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa moratória. (AMS 2006.38.00.011035-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.413 de 11/07/2008).No caso dos autos, não está configurada a denúncia espontânea, pois em 18 de fevereiro foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº 2006/608273135601013 informando o impetrante acerca da omissão de rendimentos na sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006 e ano calendário 2005. Portanto, aplicável o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.Nesse prisma, considerando que mesmo no caso de denúncia espontânea o contribuinte só fica desobrigado ao pagamento de multa moratória, permanecendo o ônus do pagamento da correção monetária e dos juros de mora, não há como sustentar a exclusão da multa moratória e dos juros de mora na hipótese em que ela sequer ocorreu.Contudo, como houve confessada falha administrativa quando não realizado o desmembramento do processo administrativo, mesmo após solicitação do contribuinte e pedido de pagamento imediato dos valores devidos e não impugnados, a demora proveniente do referido pagamento a partir daquele momento não pode, com fundamento no princípio da razoabilidade, ser transferida ao contribuinte. Assim, a partir da solicitação do contribuinte em 01 de setembro de 2008 (fls. 29/35) até que ocorra a emissão da guia DARF pela Receita Federal não poderá incidir

juros de mora sobre o montante da dívida, pois o atraso no pagamento a partir daquele instante se deu em razão de uma falha administrativa, configurando-se a mora do credor. No mais, como bem colocou a autoridade impetrada, não tem aplicação, in casu, o disposto no art. 909 do RIR/99, visto que a omissão de rendimentos foi detectada de ofício pela Receita Federal. Todavia, houve por parte da autoridade impetrada reconhecimento parcial do pedido do impetrante para: a) a redução da multa de ofício para pagamento à vista ou parcelamento, se atendida a intimação específica que lhe seja dirigida pela ARF em Guaratinguetá, como medida processual saneadora, com abertura de prazo remanescente de 10 (dez) dias (...); bem como b) de não-incidência de juros de mora sobre o montante devido de multa de ofício, enquanto não expirado o prazo remanescente de 10 (dez) dias a que alude a alínea anterior. (fl.

188).DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para afastar os juros de mora a partir de 01 de setembro de 2008 até que ocorra a emissão de guia DARF pela Receita Federal. No mais, a Receita Federal deverá observar o seguinte: a) redução da multa de ofício para pagamento à vista ou parcelamento, se atendida a intimação específica que lhe seja dirigida pela ARF em Guaratinguetá, como medida processual saneadora, com abertura de prazo remanescente de 10 (dez) dias (...); bem como b) de não-incidência de juros de mora sobre o montante devido de multa de ofício, enquanto não expirado o prazo remanescente de 10 (dez) dias a que alude a alínea anterior. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0001507-92.2010.403.6121** - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 95/121 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001835-22.2010.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BANANAL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 244/285 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003448-77.2010.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DA AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DO BRASIL - CAVEX EM TAUBATÉ/SP, objetivando a gratuidade no fornecimento das cópias reprográficas referentes ao seu processo administrativo demissório. Fundamenta o seu pedido no fato de que os atos necessários ao exercício da cidadania são gratuitos, consoante dispõe o art. 5.º, LXXVII, da CR/88. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/63). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/69, esclarecendo que a exigência no valor de R\$ 177,75 referente às cópias reprográficas do procedimento administrativo tem por finalidade o ressarcimento de despesas destas, em virtude do ônus excessivo para a Organização Militar e, conseqüentemente, para os cofres públicos, de acordo com o previsto no Boletim Interno n. 41, de 11/04/2008, do Comando de Aviação do Exército, que regulamenta o fornecimento de cópias de documentos relativos aos procedimentos administrativos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 55/56, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre esclarecer que o fato de ser concedido o benefício da justiça gratuita na esfera judicial garante-se o acesso à Justiça, nos termos do que dispõe o inciso LXXIV do art. 5.º da Lei Maior. O mencionado dispositivo constitucional não pode ser interpretado extensivamente de modo a abarcar todos os serviços prestados pelo Estado no âmbito administrativo. No caso em tela, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade, tendo em vista que a impetrada não se opõe à entrega dos documentos, somente exige o pagamento destes, cobrança esta válida. Outrossim, como asseverou a autoridade apontada como coatora, a exigência tem por finalidade o ressarcimento de despesas em virtude do ônus excessivo para os cofres públicos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. I. e oficie-se.

**0003455-69.2010.403.6121** - CPW BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5/DF (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 24/10/2008 - ATA Nº 34/2008 - DJE nº 202, divulgado em 23/10/2008 e DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010), suspendo o julgamento de mérito do presente processo em fase de conclusão para sentença relacionado com a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, envolvendo a aplicação do artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, o qual deverá permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem na fase de instrução, em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0003859-23.2010.403.6121** - VALTER DE SOUZA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X FERNANDA SANTANA JARDIM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER DE SOUZA DUARTE em face de ato praticado por FERNANDA SANTANA JARDIM, diretora da Faculdade Anhanguera Educacional de Taubaté/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que autorize a imediata realização das provas finais. Requer, ainda, no caso de aprovação no curso, autorização para o impetrante colar grau e seja determinada a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da Conclusão do Curso de Engenharia Mecatrônica pelo impetrante, para que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior. Ao final, pretende que a autoridade coatora se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de realizar provas finais, obter diploma, histórico escolar e ter acesso às notas. Alega a impetrante, em síntese, que é estudante regular do Curso de Engenharia Mecatrônica desde 2006 e que realizou todas as provas do 1.º bimestre de 2010, sendo aprovado em todas as disciplinas, bem como fez estágios e apresentou o TCC. No entanto, foi impedido de realizar as provas do 2.º semestre de 2010 por se encontrar inadimplente, sendo informado que não era mais aluno da instituição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fl. 29). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/48, sustentando que o Contrato por Adesão à Prestação de Serviços Educacionais foi descumprido pelo impetrante, notadamente pelo inadimplemento das mensalidades escolares do 1.º semestre de 2010, assim como pela falta da matrícula escolar do 2.º semestre de 2010. Afirmou que o impetrante foi comunicado pela impetrada sobre a sua desvinculação de seus quadros de alunos por meio do Comunicado DIR 01/2010, expedido em 27/09/2010, que informava o prazo até o dia 11/10/2010, para que os relacionados apresentassem recurso administrativo contra a decisão de não vinculação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79 pelo regular prosseguimento do feito. É o relato do essencial. DECIDO. Como é cediço, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída e direito líquido e certo. No caso em apreço, a impetrante pretende a concessão de ordem judicial determinando que a instituição de ensino se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de realizar provas finais, obter diploma, histórico escolar e ter acesso às notas, embora esteja inadimplente e frequentando as aulas de maneira irregular. Observo que a impetrante não nega a ausência de pagamento das mensalidades. Assim, ante a sua reiterada inadimplência, foi legítimo o motivo para que a Universidade não tenha procedido à renovação de sua matrícula, a teor do art. 5º da Lei 9.870/90. Assim, a impetrante não possui o direito líquido e certo de realizar provas finais, obter diploma, histórico escolar e ter acesso às notas, posto que se encontra inadimplente e não era aluno regular da instituição de ensino durante o segundo semestre de 2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**0003950-16.2010.403.6121** - DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X GILZELIA FERNANDES BATISTA X MIGUEL XAVIER IMMEDIATO X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR X RICARDO SILVEIRA POLO X ANTONIUS VINICIUS OLIVEIRA MEDEIROS X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Expeça-se a certidão conforme requerido à fl. 96. II - Recebo a apelação de fls. 91/94 no efeito devolutivo. III - Vista ao impetrado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001356-92.2011.403.6121** - PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a sua reinclusão no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi excluída indevidamente do SIMPLES em razão da existência de débitos. No entanto, alega que estes se referem a valores que já foram compensados através de processo administrativo favorável à compensação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e nas informações de fls. 35/53, sustentou a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a impetrante não logrou comprovar que os débitos veiculados nos autos n. 10860.001493/2003-80 e os demais débitos tributários de PIS e CSLL discriminados nos autos n. 10860.400099/99-38 estariam ou extintos por pagamento ou que a eles socorresse outra(s) causa(s) de extinção ou de suspensão de suas exigibilidades. É a síntese do essencial. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de liminar, pois não logrou a impetrante em demonstrar qualquer causa que justifique sua manutenção no regime do Simples Nacional. Note-se que a decisão administrativa foi bem fundamentada e demonstrou que impetrante é parte passiva em vários feitos executivos, não existindo suspensão dos créditos tributários nelas cobrados. Além disso, a impetrante alega pedido de compensação, mas mesmo numa via que não comporta dilação probatória não se preocupou em trazer com a inicial nenhuma prova que demonstre a viabilidade do referido pedido ou mesmo se o seu valor é suficiente para englobar todas os débitos tributários existentes. Assim, existindo créditos tributários sem exigibilidade suspensa, mostra-se correta a decisão

administrativa que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional, até porque não comprovado nos autos o contrário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

**0001717-12.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Tendo em vista os documentos de fls. 291/292, observo que não há prevenção entre o presente feito e o noticiado à fl. 290. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, notadamente, o terço constitucional de férias e as horas extras. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) **ADICIONAIS DE HORA EXTRA** O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420, RESP nº 838251, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações e cumprir a presente decisão. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

**0001769-08.2011.403.6121 - PUNTA ROCAS LTDA ME (SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)**

Como é cediço, o critério de verificação da competência leva em conta a qualificação da autoridade e o seu poder de neutralização do ato tido como ilegal ou abusivo. Assim, o primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente. E o juiz competente, no caso de mandado de segurança, é firmado pela autoridade coatora. No caso em tela, a autoridade coatora está sediada em Campinas -SP (fls. 02 e 28). Assim, este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sede da autoridade impetrada, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001781-22.2011.403.6121 - JENIFFER DAIANE BRANDAO (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a impetrante a



emenda da petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, ou seja, junte a prova do ato coator e indique o nome da autoridade coatora. Providencie, ainda, cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6.º da Lei 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e resolução imediata do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001799-43.2011.403.6121** - RIAN CAPELETTE GODOY (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Int. e oficie-se.

**0001851-39.2011.403.6121** - SUPERMERCADO ALEAN LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000635-48.2008.403.6121 (2008.61.21.000635-3)** - ESTELA DA SILVA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada com o objetivo de compelir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a juntar aos autos a cópia dos documentos apresentados por Lúcia de Fátima Ribeiro Vieira no momento de sua habilitação como beneficiária do falecido segurado José Domingos da Silva. Sustenta, em síntese, que necessita dos referidos documentos a fim de ingressar com futura ação judicial em que discutirá a legalidade da referida habilitação e do conseqüente ato concessivo de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS foi devidamente citado e contestou o feito às fls. 33/37, sustentando a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há registro de pedido de acesso à documentação pleiteada no presente processo judicial. Juntou os documentos às fls. 38/62. Houve réplica (fls. 64/65). É a síntese do essencial. DECIDO. Para a propositura de demandas em face do INSS, nas quais se pretende a exibição de cópia dos procedimentos administrativos referentes a benefício previdenciário, necessária a comprovação da recusa da ré em fornecer os documentos, conduta essa que daria causa à necessidade da utilização da via judicial para obtenção da tutela. Não vislumbro a pretensão resistida do INSS, pois a parte autora ajuizou a ação sem antes fazer o pedido administrativo dos documentos apontados na petição inicial. Portanto, não houve negativa do INSS em fornecer os documentos, que desse ensejo para justificar a lide e acionar a via judicial para obtenção da tutela. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Se a parte autora não comprovou a existência de prévio requerimento administrativo, não se configura o interesse processual necessário ao ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, o qual exige recusa, omissão e/ou demora injustificada da parte ré em relação ao atendimento da solicitação. (TRF/4.ª Região, AC Nº 2003.04.01.019838-7/PR, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, D.E. publicado em 11/12/2007) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005074-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005074-3)** - JOSEANE FERNANDES PEREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005080-12.2008.403.6121 (2008.61.21.005080-9)** - MONICA PREDAS ELIAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005081-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005081-0)** - HELOISA PREDAS ELIAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005082-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005082-2)** - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005088-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005088-3)** - IDALINA FERNANDES PEREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005089-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005089-5)** - LEONI FERNANDES DE ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0005093-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005093-7)** - ITAMAR ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0001549-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001549-8)** - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Providencie a requerente prova de que ingressou administrativamente com pedido de exibição do PA n. 37321.002934/2003-14, tendo em vista que os documentos de fls. 21/23 referem-se ao PA n. 37321.002135/2004-29.Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à União.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002507-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002507-3)** - MV MORANTE PORTO PIRES ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP141485E - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
I - Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos.III - No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001724-43.2007.403.6121 (2007.61.21.001724-3)** - IND/ QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelas INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que esta (...) aceite os bens móveis oferecidos em garantia aos créditos reclamados pela requerida até o término do parcelamento em questão, determinando à requerida a expedição de certidão prevista na legislação comercial, mesmo que positiva, como efeito de negativa, possibilitando a requerente dar andamento das atividades a que se propôs. sicSustenta a requerente que possui um débito perante a Fazenda Nacional no montante de R\$ 1,032.171,30, os quais já foram inscritos em dívida ativa, mas não foi ajuizada a Execução Fiscal.Alega que requereu o parcelamento do referido débito em 60 prestações, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.522/02, oferecendo como garantia os bens de seu ativo imobilizado no importe de R\$ 1.163.076,21. No entanto, a requerida indeferiu o referido pleito, sob o argumento de que os bens oferecidos são de difícil liquidez e não atendem à ordem de preferência dos bens penhoráveis em execução fiscal, tal como previsto na Lei n.º 6.830/80. Diante disso não pode obter certidão negativa de débito, o que inviabiliza as suas atividades, especialmente, quanto à liberação de verba do FINEP, no valor de R\$ 500.000,00. Esclarece que o art. 11 da lei n.º 6.830/80 não pode ser aplicado aos casos de parcelamento, pois se refere ao processo de execução fiscal.O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 72/74.A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 87/88, aduzindo que a garantia oferecida pela autora não se amolda ao determinado pela lei, pelo que não pode ser aceita. Houve réplica (fls. 92/94).As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe os artigos 10 e 11, da Lei n.º 10522/2002:Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. 4o Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. 5o O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a

exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. 6o Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei. 7o Ao parcelamento de que trata o 6o não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. 8o Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil. 9o O parcelamento simplificado de que trata o 6o deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. grifeiNo caso em comento, o débito o qual a requerente pretende parcelar já está inscrito em dívida ativa, razão pela qual a lei dispõe que a concessão do parcelamento está condicionada à prestação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito (art. 11, 1.º). Verifico que a requerente ofereceu como garantia bens de seu ativo imobilizado, os quais, segundo a requerida (fl. 67), (...) são específicos de uma certa atividade industrial, além do que a maioria deles se encontra em regime de alienação fiduciária (...). Por fim, a recusa de tais bens também foi fundamentada no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, pois eles se encontram em último lugar na graduação legal. Assim, a referida decisão foi devidamente motivada. Ademais, as exigências de garantia de dívidas de maior montante são justificadas pela necessidade de cautela e precaução na assecuração do interesse público, havendo proporcionalidade no condicionamento legal. Por fim, entendo que o parcelamento constitui juízo de conveniência da Administração, não cabendo ao Judiciário sua determinação e, muito menos, constrangê-la a aceitar determinada garantia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003067-69.2010.403.6121** - JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo que determinou a consignação de valores no benefício aposentadoria por invalidez - NB 536.297.901-5, em nome do autor JOSÉ ROBERTO FERREIRA SILVA (CPF 132.174.348-38, RG 17.398.986-x, Data de Nascimento 30.03.1969, nome da mãe: Marilene Ferreira Silva). Outrossim, informe o autor se realizou pedido junto ao INSS no sentido de reduzir o percentual dos descontos no referido benefício. Em caso positivo, junte eventual resposta. Int.

#### **Expediente Nº 1652**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003494-66.2010.403.6121** - DOUGLAS PEREIRA LOPES (SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a CEF alega na contestação que não tem conhecimento dos elementos de identificação do título de crédito (cheque nominal à Caixa Econômica Federal), objeto da consignação em pagamento, cujas informações são imprescindíveis para conhecimento da demanda e eficaz defesa, em obediência ao princípio do contraditório, oficie-se à CEF, encaminhando-se cópias das folhas 15 e 16, devolvendo-se prazo para defesa. Oficie-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001122-91.2003.403.6121 (2003.61.21.001122-3)** - JOSE ALVES FERREIRA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Concedo 05 (cinco) dias a parte autora para vista fora do cartório para providenciar as cópias de seu interesse. II - Recolha a parte autora o valor das custas judiciais para futura expedição de certidão de objeto e pé. Deverá a autora observar as novas regras de recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. Int.

**0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7)** - VERA LUCIA PEDRO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Excepcionalmente, defiro a expedição de Ofício para cumprimento da decisão de fl. 269, considerando a manifestação de fls. 265/266. 2 - Proceda a Prefeitura Municipal de Taubaté, conforme determinado, (juntada dos autos do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado, ou a eventual negativa de modificação do conteúdo a critério da Administração Pública de forma fundamentada), no prazo de quinze dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, com as consequências inerentes. Oficie-se e intimem-se. No mais, esclareça e justifique o não cumprimento da solicitação feita pelo autor, visto que havia ordem deste Juízo autorizando a emissão do documento e que tal descumprimento, caso não devidamente justificado, acarretaria consequências penais para o descumpridor da ordem. Int.

**0001051-50.2007.403.6121 (2007.61.21.001051-0)** - RUTE DA SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (fls. 68/75).

**0001415-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001415-1)** - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 102), desconsidero a parte final da decisão de fls. 188/191 no que diz respeito à fixação dos honorários do Senhor Perito, devendo os referidos valores serem pagos através de solicitação de pagamento ao e. TRF da 3ª Região. Considerando a complexidade do trabalho, fixo a verba do perito em duas vezes o valor máximo, nos termos do art. 3.º, 1.º, da Resolução n.º 558 de 22.05.2007. Remetam-se os autos ao Perito para realização da perícia. Após a entrega do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Em seguida, oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Ressalto, por oportuno, o dever do expert de complementar o laudo ou de prestar esclarecimentos caso sejam requeridos pelas partes. Int.

**0002471-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002471-5)** - CARLOS CASTILHO X ARMANDO SEBASTIAO DA GRACA DE PAULA SANTOS X SILVIO FERREIRA BARBOSA X WILSON ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MUTTI X VALDOMIRO CAMARGO SANTOS X JOSE REINALDO BERTOCO X MAURO DO CARMO SOUZA X PEDRO CELIO DA COSTA FERREIRA X DIRCEU BATISTA MANHAES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Com fulcro no princípio do contraditório, manifestem-se os autores, sobre a petição e documentos juntado pela ré (fls. 171/200), comprovando que os autores firmaram o termo de adesão. Com a resposta ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

**0001661-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001661-9)** - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
A concordância à proposta de acordo não pode estar submetida a qualquer condição. Intime-se a CEF para atualizar a proposta de fls. 64/65. Em seguida, com urgência, intime-se o autor.

**0001839-30.2008.403.6121 (2008.61.21.001839-2)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para se manifestar sobre a petição juntada (Proposta de acordo)

**0002001-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002001-5)** - RICARDO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Com a detida análise dos documentos acostados nos autos, observo que há pontos que merecem maior esclarecimento para o perfeito deslinde do feito. Assim, determino a expedição de ofícios às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. e FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA, a fim de que informem se a exposição do autor ao agente insalubre ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deverá a empresa FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA providenciar a emissão de novo perfil profissiográfico previdenciário, o qual deverá ser elaborado por profissionais (responsáveis pelos registros ambientais) com registro no respectivo conselho de classe. Após a vinda das referidas informações, dê-se ciência às partes e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Fl. 109: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (fls. 102/108).

**0003803-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003803-2)** - JOAO MARTINS(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório para realização de extração de cópias, requerida pela parte autora. III- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004663-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004663-6)** - RITA CANDIDA DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 16h00, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0004663-59.2009.403.6121, proposta por RITA CANDIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, foi verificado o não comparecimento da parte autora, e o comparecimento do Procurador Federal, Dr. Leonardo Monteiro Xexéo. Pela MMA Juíza, foi dito: Justifique a parte autora a ausência em audiência, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

**0000612-68.2009.403.6121 (2009.61.21.000612-6)** - MARIA EMILIA SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8)** - CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada.

**0003221-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003221-6)** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 119/124). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 134/136, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido, consoante decisão exarada à fl. 139. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito respondeu a todos os requisitos formulados pelas partes de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora possui atualmente 48 anos de idade (nasceu em 18 de julho de 1962 - fl. 10) e trabalhava como manicure. Verifico, ainda, que satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 138. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e artrose de doelhos. Afirmou que as referidas moléstias ocasionam limitação parcial e temporária, isto é, a requerente não pode carregar peso, subir escadas, varrer ou exercer qualquer atividade que demande esforço físico moderado ou intenso. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (17.03.2008 - fl. 138). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA COSTA (NIT 1.166.625.810-0) direito ao benefício de: - Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (17.03.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA COSTA (NIT 1.166.625.810-0) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (17.03.2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17.03.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente,

desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS (fls. 139/140), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

**0001035-91.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a competência. Postergo o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. No mais, goza o ato administrativo de presunção de legitimidade e legalidade, o que de pronto não foi afastada. Ao SEDI para retificar o polo passivo do presente feito, incluindo a União Federal no lugar de Inspeção de Saúde do Comando de Aviação do Exército de Taubaté - SP. Após regularizados, cite-se. Int.

**0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência às partes do documento de fl. 130, no qual consta o endereço do autor constante do sistema CNIS. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002643-27.2010.403.6121 - NARDA VIANNA DA SILVA X LUIS HENRQUE ZANELLA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

Manifestem-se os autores sobre o agravo retido interposto, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Anote-se a Secretaria. Int.

**0003901-72.2010.403.6121 - ELISANGELA MARQUES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a emenda da inicial (fl. 43). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0000514-15.2011.403.6121 - JOSE BISPO DOS REIS(SP230797B - KARINA MARA DO PRADO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ BISPO DOS REIS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 27.01.2011, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 101.486.574-0), a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. À fl. 22, consta termo em que foi detectada possível prevenção com os autos 0105335-59.2004.403.6301. Naqueles autos foi proferida sentença, julgando procedente o mesmo pedido formulado nesta ação (traslado às fls. 24/26). De outra parte, a planilha à fl. 29 demonstra que o valor requisitado foi pago em 05.04.2005, ou seja, mais de cinco anos da propositura desta ação. Logo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001626-19.2011.403.6121 - AIRTON CASSIANO DA CUNHA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E**

SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AIRTON CASSIANO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

**0001745-77.2011.403.6121** - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos do Mandado de Segurança n. 0000580-92.2001.403.6121 que tramitou na 2.º Vara Federal de Taubaté e que foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 253, II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

**0001753-54.2011.403.6121** - CLEBER SALEMA DA SILVA (SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que a advogada do autor informou que não continuará atuando no presente processo (fl. 39), intime-se pessoalmente o requerente para constituir procurador nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0001773-45.2011.403.6121** - EVANDRO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X BENEDITA DA SILVA FERREIRA (SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com a presente ação objetiva a parte autora que seja declarado que o Sr. Evandro Vicente Ferreira, já falecido, não constituiu determinada firma individual, bem como o seu cancelamento e sua baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na Receita Federal. A ação foi ajuizada em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo e por força de emenda corrigido o polo passivo para constar a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 30). Os autos foram redistribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté (fl. 34). É a síntese de necessário. Decido. Primeiro, peço vênias para discordar da remessa dos autos a Justiça Federal de Taubaté. Explico os motivos: Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, a ação foi ajuizada por particular em face da Fazenda Pública Estadual, não tendo sido realizada a inclusão da União no polo passivo do feito. Antes, porém, da manifestação da União reconhecendo seu interesse no feito, não está configurado o requisito essencial para o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Deste modo, não existindo qualquer participação específica das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF (integração na lide na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), não haverá justificativa para o deslocamento do feito para Justiça Federal. In casu, a União Federal sequer foi chamada para assumir uma das posições jurídicas previstas no referido artigo e nem teve a oportunidade de expressar se tem realmente interesse no feito. Nesse sentido é firme a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO

PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. 2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 3. Não cabe, no julgamento de conflito, apreciar a legitimidade das partes e muito menos incluir ou excluir figurantes da relação processual. 4. No caso concreto, bem ou mal, a demanda foi proposta apenas em face de concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado. Enquanto assim permanecer a situação, a competência para a causa é da Justiça Estadual. Caso, no futuro, o processo receber a presença de um ente federal, a competência será deslocada para a Justiça Federal, nos termos, aliás, preconizados pela Súmula 150/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRCC - AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 59388). COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER ABSOLUTO RATIONE PERSONAE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. INOCORRÊNCIA. I - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada. Não figurando a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal na relação processual, em nenhuma das mencionadas qualidades, não se desloca a competência para essa esfera judiciária. II - Havendo necessidade de pronunciamento sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa, competente para tal manifestação será a Justiça Federal, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. (STJ - CC 19998002289232). Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que para o deslocamento da competência e a permanência dos autos na Justiça Federal seria necessário que a União assumisse posição específica no processo, como autora, ré, assistente ou oponente, além de ter que demonstrar legítimo interesse jurídico no resultado do processo. Então, necessário o atendimento a dois requisitos para que o deslocamento ocorresse e fosse mantido: posição específica no processo e comprovação de legítimo interesse. Nessa esteira, vale transcrever os votos proferidos pelos Ministros Victor Nunes Leal, Thompson Flores e Ministro Evandro Lins, respectivamente, no Conflito de Jurisdição nº 4.021: O Supremo Tribunal tem entendido, para efeito de competência, que esse interesse tem de ser manifestado formalmente, com a assunção de posição específica no processo, como assistente ou oponente. (...) O interesse da União deve traduzir-se numa posição processual definida, e não apenas na simples alegação de interesse. Certo ou errado, este é o entendimento do Tribunal, que vinha predominando. (...) não é bastante que a União se pronuncie. Aceito a tese, agora propugnada pelo eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que o dispositivo constante do 2º do art. 119, quando estabelece que as causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier (sic) como assistente ou oponente, passarão a ser da competência da Justiça Federal, merece a devida interpretação. Tenho que esse dispositivo carece de exegese, porque não é bastante uma mera interferência, uma interferência simplesmente formal, sem exigências outras da União. Porque, então, daríamos ao Procurador Geral o poder de fixar a competência, arrebatando-a, quando o entendesse. Isso seria, evidentemente inaceitável. O que resta saber é se o simples requerimento da assistência da União desloca o julgamento do processo para o Juízo Federal. Devemos considerar, na hipótese, as diversas implicações que esse puro e formal requerimento de assistência vem acarretando, com graves prejuízos para as partes e sérios entraves à Justiça. Sabemos que há uma Portaria ou Ordem de Serviço da Procuradoria-Geral da República - eu mesmo a assinei quando tive a honra de desempenhar esse elevado cargo - recomendando aos Procuradores da República que requeiram, sempre, a intervenção da União em todos os casos da Rede Ferroviária. Essa recomendação tinha e tem o objetivo exclusivo de deslocar do foro comum para a Justiça Federal os feitos do interesse dessa sociedade de economia mista. Em virtude dessa Portaria, passou a ocorrer uma constante disparidade quanto à competência para o julgamento pela Justiça Federal, quando houvesse requerimento da União, e pela Justiça Comum, quando a União, por omissa ou porque não foi alertada para a existência do processo, deixou de fazer qualquer requerimento de assistência. Se houver assistência da União, essa assistência há de ser requerida até ser proferida decisão de 1ª instância, assumindo a assistente o papel de litisconsorte. O simples requerimento de assistência não tem a virtualidade de mudar a competência de foro. Na realidade, como temos testemunhado através de inúmeros casos, a intervenção da União só tem servido para tumultuar os feitos, retardando o seu desfecho. Outro ponto também merece ser considerado para fins de determinação de competência desta Justiça. É que compete a Justiça Estadual processar e julgar as ações para desconstituição de pessoa jurídica de direito privado. Assim, nos termos do art. 292, II, do CPC, a cumulação de pedidos pressupõe juízo competente para conhecer de todos eles. Ausente tal requisito a cumulação se mostra indevida e, portanto, necessário o ajuizamento de diferentes ações para discutir as diversas pretensões. No mais, o pedido principal, nitidamente prejudicial aos demais, consiste no cancelamento da firma individual por motivo de fraude, sendo os demais pedidos constantes da peça inicial consequência natural da apreciação do primeiro (baixa na Junta comercial e na Receita Federal). Além disso, a meu ver, a ampliação objetiva da demanda constante da fl. 37 esbarra, conforme já consignado, na regra estampada no art. 292, II, do CPC. Assim sendo, com fundamento nos princípios da economia, da celeridade e na Súmula nº 150 do STJ, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual, Vara da fazenda Pública da Comarca de Taubaté. Int. Dê-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001658-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004457-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA NAZARE GUIMARAES(SP034734 - JOSE



ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)  
I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 12.494,35, partindo da renda mensal inicial revista conforme julgado. O Embargado ratifica os cálculos por ele elaborados. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS, considerando-se que as diferenças devam ser apuradas a partir do início da pensão por morte. Manifestação das partes acerca dos cálculos e informações do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 50/51 e 55, respectivamente, da autora e do réu. II- FUNDAMENTAÇÃO Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 46 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executiva. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. Para a revisão do valor devido de pensão por morte, deve haver o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário. A partir do valor obtido, deverá ser apurado a renda mensal inicial da pensão por morte, mas isso não significa que a pensionista tenha direito às diferenças de proventos não reivindicados em vida pelo instituidor da pensão. Desse modo, tem razão o Embargante ao afirmar que há excesso de execução quando inclui-se diferenças de proventos, decorrentes da revisão determinada no título judicial, antes do início da pensão por morte. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 37/38, corretamente, confirma a Contadoria Judicial a exatidão do valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS, com evolução das diferenças de proventos desde o início da pensão por morte (12.01.2001 - DIB pensão por morte) até outubro de 2006, uma vez que foi revista a renda mensal a partir de 01.11.2006 (tutela antecipada concedida pelo e. TRF da 3.ª Região à fl. 113), ressaltou, outrossim, a incongruência da conta do segurado, pois não observou a revisão realizada pelo réu em outubro/2006. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 18/24. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 18/24 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001776-6) - JOSE NICOLIELLO (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE NICOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com base no exposto às fls. 203/204 e no teor da sentença de fls. 191/192, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000483-92.2011.403.6121, que condenou a parte embargada aos honorários de sucumbência, intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2)** - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 296, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. No entanto, com base no princípio do contraditório e com intuito de evitar eventual prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem sua insuficiência econômica para prover as custas do processo como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Sem prejuízo, estando os autos em termos, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1)** - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de depósito de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária e juros legais, honorários advocatícios e custas processuais. Realizou o Setor de Cálculos Judiciais, às fls. 166/167, a conferência dos cálculos apresentados pelas partes em relação aos autores SEBASTIÃO FRANCISCO DE MORAIS, ADILSON ALVARENGA DE SOUZA e GERALDO DE OLIVEIRA, não tendo sido conferidos os cálculos apresentados pelo autores MARIA ZEBINA MARIANO e JOSÉ NELSON MONTEIRO, tendo em vista que não há nos autos extrato que demonstre o saldo no mês de fevereiro de 1989. Embora os exequentes MARIA ZEBINA MARIANO e JOSÉ NELSON MONTEIRO tenham trazido com a petição inicial (fls. 21 e 24) extratos que comprovem o aniversário da conta na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, até por isso obtiveram sucesso no julgamento do mérito, se faz imprescindível, para fins de se apurar o quantum debeatur, a existência de documentos nos autos que demonstrem a permanência desses valores na conta poupança por pelo menos 30 dias. Assim, não há como o Contador Judicial proceder à conferência dos cálculos de liquidação em relação a estes autores. Então, para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos são indispensáveis. Conquanto não tenham esses autores se valido do disposto no 1.º do mencionado artigo, há de ser reconhecida a aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar a efetivação da coisa julgada. De maneira que se impõe à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF desta 3.ª Região. Quanto aos demais autores SEBASTIÃO FRANCISCO DE MORAIS, ADILSON ALVARENGA DE SOUZA e GERALDO DE OLIVEIRA, com razão a Contadoria Judicial, pois os cálculos dos autores padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que a sentença determinou que na liquidação do julgado fosse observado o Provimento COGE n.º 64/2005 e não o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3.ª Região aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do CJF. Além disso, os autores equivocaram-se quanto à taxa de juros. Por outro lado, segunda o Contador Judicial, a CEF apurou corretamente o quantum debeatur. Assim sendo, julgo corretos os cálculos de fls. 148/162. Expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários de sucumbência (fl. 147) e em nome dos autores SEBASTIÃO FRANCISCO DE MORAIS, ADILSON ALVARENGA DE SOUZA e GERALDO DE OLIVEIRA, conforme individualização à fl. 181 (depósito à fl. 146). Oficie-se à CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, extratos das contas n. 0295-013-000183317-0 e 0295-013-00008196-2, respectivamente,

dos autores MARIA ZEBINA MARIANO e JOSÉ NELSON MONTEIRO, de janeiro a final de fevereiro de 1989. Com os extratos, retornem os autos ao Contador para conferência. Int.

**0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6)** - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA

Diante da comprovação de que a conta poupança n.º 060.416-X da Agência 1683-7 do Banco do Brasil, pertencente ao Sr. Gerson Natali de Almeida, contém valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos, absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, X, do Código de Processo Civil), determino o desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Porém, considerando que o valor bloqueado já foi transferido para depósito judicial à ordem deste Juízo, na Agência 4081 da Caixa Econômica Federal, conforme extrato extraído do sistema BacenJud, à fl. 153, solicite a Secretaria, por e-mail, que a Caixa Econômica Federal informe o número da referida conta. Após, com a resposta, oficie-se a Caixa para que proceda a transferência dos valores existentes no depósito judicial para a conta poupança originária do autor, Gerson Natali de Almeida. DESPACHO DE FL. 199: Sobre o pedido de fls. 163/179 e 180/198, manifeste-se a parte contrária. Int.

**0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1)** - MARIA BENEDITA BIAGIONI (SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exequente CEF para determinar a indisponibilidade de R\$ 253,54 à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD (fl. 82/83), com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do autor, conforme acima deferido. Intimem-se.

**0002114-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002114-3)** - MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF, observando-se o exposto pela parte autora às fls. 164. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003648-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003648-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO FERREIRA MUNIZ X REJIANE DE SOUZA MUNIZ

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória

**0000655-34.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDILAINÉ MARIA DOS SANTOS AGUIAR

Manifeste-se a CEF sobre o exposto na certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 34 - verso. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

## **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005798-53.2001.403.6121 (2001.61.21.005798-6)** - ANTONIO CHAVES DE MESQUITA X ANTONIO MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO STOCHINI X DINA TEREZA MACHADO X DULCE DOS SANTOS MOREIRA X EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCA FIGUEIRA X GUIDO CAMPOS X HUMBERTO TESTA SOBRINHO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BONIFACIO DE JESUS X JOSE ELOI X JOSE FRANCISCO DE CAMPOS X JOSE OTACILIO ALEIXO X LUIZ CARLOS ROSA X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO X MARIA JOSE BARBOSA MAIA X NILTON DOS SANTOS X NOBUO YOSHIDA X ORLANDO CHESTER MATEUS X OTAVIO DO NASCIMENTO X PAULO FRANCA ROCHA X REGINALDO DO VALE X RENATO MAZZINI X SEBASTIANA FILOMENA RIBEIRO X SIDNEY GALHARDO X STAEL PEREIRA DA SILVA X VITORIA NUNES DA SILVA REZENDE X VITORIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

I - Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como do prazo legal para vista fora de cartório. II - Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo. III - Int.

**0000830-43.2002.403.6121 (2002.61.21.000830-0)** - FABIO SALGUEIRO FERNANDES - ESPOLIO(SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fl. 112 posto que indevidamente juntada aos autos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora a parte final do despacho de fl. 108 regularizando a sua representação processual. No mesmo prazo, a autora poderá apresentar recurso de apelação se assim desejar. Em não regularizando a autora sua representação processual, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

**0001694-47.2003.403.6121 (2003.61.21.001694-4)** - PAULO CARDOSO DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 475-A e 475-J, ambos do CPC. II - Int.

**0004102-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004102-1)** - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 44/48, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores referente até o mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, no valor confirmado pelo contador judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do saldo remanescente na conta 4081-005-463-8 a seu favor, tendo em vista a decisão dos embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004326-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004326-1)** - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA X FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO FELIX X JOSE ALVES VIEGAS X JOSE LEONEL DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARGARIDA ALVES PEREIRA X MIGUEL CARMO DOS SANTOS X SUEO IKEDA X VANDERLAN DE SOUZA TELES X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TELES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

I - Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como do prazo legal para vista fora de cartório. II - Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo. III - Int.

**0001048-03.2004.403.6121 (2004.61.21.001048-0)** - JANAINA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JANAINA APARECIDA LEMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pleiteia o recebimento de supostos valores atrasados referentes à pensão por morte, no período de janeiro de 1990 a setembro de

2001. Sustenta a parte autora que com o falecimento de seu pai, Sr. Miguel Lemes da Silva, em 12/04/1977, passou a receber juntamente com seu irmão a pensão por morte até janeiro de 1990, quando seu irmão atingiu a maioridade e seu benefício foi cessado equivocadamente (posto que na época era menor, com 15 anos de idade), com a cessação do benefício de seu irmão. A autora se ampara na Lei nº 3.373/58 combinada com a Lei nº 6.782/80, para fundamentar que faz jus ao benefício por ser mulher e ter qualidade civil de solteira. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/08. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Retificação do pólo passivo às fls. 10 e fls. 18. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 26/35, acompanhada de documentação (fl. 36), suscitando preliminares de nulidade da citação, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, e pugnou pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 43/46. Acolhida a alegação de nulidade de citação da União Federal, determinando-se nova citação, assim como a citação do INSS (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/66, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Após nova e regular citação, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/77, acompanhada de documentação (fls. 78/90), suscitando preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido da autora. Réplica da autora às fls. 101/106. Despacho saneador determinando a expedição de ofício ao INSS e à União Federal para trazer aos autos cópia do processo administrativo que concedeu a pensão por morte aos dependentes do Sr. Miguel Lemes da Silva, bem como cópia do processo administrativo que cancelou a pensão por morte concedida à autora (fl. 111). O INSS informa que não foi encontrado benefício de pensão por morte em nome do Sr. Miguel Lemes da Silva, nem em nome de Janaína Aparecida Lemes da Silva (fls. 119/126). Ofício resposta do Ministério dos Transportes encaminhando cópia do processo administrativo nº 51180.002867/2001-59 que concedeu a pensão por morte à autora, bem como informando que com relação ao processo que cancelou a pensão por morte concedida à autora Janaína Aparecida Lemes, o mesmo não chegou a ser constituído, pois a autora não teve seu benefício de pensão suspenso ou excluído neste Ministério (fls. 130/193). Os autos vieram conclusos para sentença em 03 de agosto de 2010. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ilegitimidade ad causam. Acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo INSS, uma vez que o instituidor do benefício de pensão por morte requerido nestes autos era agente de serviços de engenharia do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), estatutário, regido pela lei dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas federais, razão pela qual, com relação ao INSS o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Preliminar de inépcia da inicial. Restra prejudicada a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela União, tendo em vista a vinda aos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. As preliminares de falta de interesse de agir, de prescrição quinquenal e de prescrição do fundo de direito se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, sendo o pedido inicial o recebimento de valores atrasados referentes à pensão por morte, no período de janeiro de 1990 a setembro de 2001, o mesmo não cabe prosperar, sendo improcedente o pedido da autora, uma vez que não restou comprovado nos autos que a autora efetivamente recebia o benefício de pensão por morte no período em que pleiteia recebimento de atrasados. Senão vejamos. O documento de fl. 78 demonstra que a efetiva inclusão da interessada na folha de pagamento como beneficiária de pensão por morte ocorreu em abril de 2002, retroagindo sua vigência a 10.10.2001, por decisão administrativa do Ministério dos Transportes. Consta, ainda, do referido documento, que ... a interessada foi incluída na competência do mês de abril/2002, na condição de filha maior solteira sem cargo público permanente, tendo como vigência à data de seu requerimento, ou seja, 10 de outubro de 2001, sendo observada a prescrição quinquenal, conforme fichas cadastrais e financeiras extraídas do sistema SIAPE e cópia integral do requerimento administrativo em nome da mesma. .... Portanto, o documento supra não comprova a afirmação da autora de que quando o benefício do seu irmão foi suspenso por ter completado 18 anos e o da requerente arbitrariamente também o foi coisa que jamais poderia ter ocorrido pois a mesma contava com apenas 15 anos e também por ser mulher.... Conforme documento de fl. 82, expedido pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, a parte autora efetuou seu requerimento de pensão por morte em 10/10/2001, sendo que o documento de fl. 86 informa, ainda, a vigência da pensão requerida pela autora é a partir de 10/10/2001, não havendo portanto, efeitos financeiros anterior a esta data, em relação ao pedido judicial compreende a diferença do pedido de janeiro/1990 a setembro/2001. Outrossim, complementando a informação supra, também no documento de fl. 130, o Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes informou que sobre o processo que cancelou a pensão por morte concedida à autora JANAÍNA APARECIDA LEMES, esclareço que o mesmo não chegou a ser constituído, pois a autora não teve seu benefício de pensão suspenso ou excluído neste Ministério. Constatou-se também que Maria José Lemes dos Santos (irmã da autora) recebeu benefício previdenciário de pensão por morte no período de 01/04/1977 a 01/04/1996, não havendo qualquer prova de vínculo com a autora (fl. 153). O INSS, através dos documentos de fl. 119/126, informa que não foi localizado benefício de pensão por morte em nome da autora nos sistemas da previdência. Para corroborar com a assertiva de que o pedido autoral é improcedente, o documento de fl. 164 descreve: trata o presente da solicitação de Pensão Temporária, em habilitação tardia, de JANAÍNA APARECIDA LEMES DA SILVA filha do ex-servidor MIGUEL LEMES DA SILVA, falecido em 12 de abril de 1977. Ademais, em decisão administrativa de fl. 171, consta que: ... Cumpre esclarecer que na data do falecimento do ex-servidor, ocorrido em 12/04/77, a requerente era menor de vinte e um (21) anos de idade, quando ainda vigiam as regras da Lei 3.373/58, que amparava a filha maior solteira desde que não ocupasse cargo público permanente. É inquestionável o direito da requerente de habilitar-se à percepção do benefício, fato cuja inexistência, por si só, não extingue o seu direito, uma vez que a referida beneficiária detinha a

condição de habilitável na data do óbito do instituidor. Tendo em vista a falta de habilitação da filha do ex-servidor, na data do óbito do seu genitor, não teve por causa inexistência de direito, não há razões suficientes para indeferir-lhe a pretensão, na data em que foi requerido o benefício pensional... Resta, portanto, concluir que a presente ação é improcedente pelas provas contrárias ao direito vindicado pela autora, além do que a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovassem suas alegações. III - DISPOSITIVO A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao INSS, por ser este parte ilegítima. B) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da UNIÃO e do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa, para cada um dos réus, devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016886-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016886-4)** - LEA KRASILCHIK LESCHZINER X SUREIA QUAF A X WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COML/ LTDA X SELMA GAONA JHONSON X ALVARO DE SOUZA PIMENTEL X SILVANO ROMANO DARIO SILVI X FLAVIA KRASILCHIK X MICHAEL PRINCE JOHNSON X JOSE RAUL PEREIRA CARRICO X MARIA ODALICE MUNIN CARRICO X SILESIA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS X AMERICO DE FREITAS ALVES X JANDIRA DE FREITAS X BALTAZAR DAMIAO FERREIRA PEREIRA X FERNANDO URBANO BAPTISTA X SUELY SHISUE ISHIKAWA X JOSE ALBERTO SOARES PACHECO X RITA DE CASSIA CORREA PACHECO X NANCILENE GREGORIO SILVI (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Trata-se de ação que discute a ocorrência de vício no procedimento administrativo levado a efeito pela União (Secretaria do Patrimônio da União) por ocasião da demarcação de terrenos de marinha dos imóveis que são de propriedade dos autores no Município de Ubatuba-SP, aduzindo, em síntese, que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por não terem sido pessoalmente notificados para participarem do processo, devendo ser declarado nulo o ato administrativo que gerou a cobrança da denominada taxa de ocupação. O feito teve andamento tortuoso, com a determinação de inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, tendo em vista a inscrição em dívida ativa da taxa de ocupação em relação ao autor Wembley Engenharia Sociedade Comercial Ltda., bem como foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo de demarcação, além de ter sido nomeado perito para realização da perícia judicial. É o relatório do necessário. Chamo o feito à ordem. Em que pesem as decisões anteriores no sentido de determinar que a Fazenda Nacional conste do polo passivo, entende este Juízo que a questão controvertida cinge-se à nulidade, ou não, do procedimento que demarcou terrenos de marinha em imóveis de propriedade dos autores, circunstância que, por si só, pode pacificar a lide, uma vez que (i) o acolhimento do pedido importa em nulidade do procedimento e consequente nulidade da cobrança e (ii) a sua rejeição tem como consequência a legalidade do procedimento e a validade da cobrança, sendo, nesse passo, absolutamente desnecessária a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, devendo o feito prosseguir somente contra a União Federal - AGU. Considerando que a questão de mérito é apenas de direito, desnecessário realizar a perícia determinada às fls. 608, prova que demanda tempo e tem custo elevado às partes. Também, nesse passo, desnecessário juntar cópia do processo administrativo, pois não há afirmação da União no sentido de que teria notificado pessoalmente os autores. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 29- procedimento comum ordinário, devendo ser providenciada a troca da capa dos autos, observando-se o que determina a TUC. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União, solicitando que desconsidere o pedido de remessa de cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que não há necessidade. Int., devendo a Secretaria dar ciência da presente decisão à Fazenda Nacional e à União Federal. Tomadas as providências acima determinadas, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se, com urgência, observando que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**0002169-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002169-2)** - GENY LISBOA DA SILVA (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GENY LISBOA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, pela aplicação da ORTN/OTN e a aplicação da correta equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com a condenação nos consectários legais. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 17). O INSS apresentou a contestação de fls. 30/42, alegando preliminarmente a decadência e a falta de interesse de agir em relação a revisão prevista no artigo 58 do ADCT em razão de já ter sido realizada e, no mérito a improcedência em relação a aplicação da ORTN/OTN visto que a lei que determinou tal revisão é posterior a data de início do benefício previdenciário originário e que a forma de cálculo do benefício de pensão por morte não levou em conta os salários de contribuição mas somente a RMI do benefício do instituidor quando da sua morte. Intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, o autor se manifestou (fl. 50) alegando fazer jus as revisões pleiteadas na inicial. Por fim, reitera todos os pedidos formulados na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente,

foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos.Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício.Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide.Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplica os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Passo à análise do mérito.No presente caso, a parte autora é beneficiária de pensão por morte (NB nº 82.325.681/2), cuja data de início do benefício é 08/01/1988, originária de um benefício cuja data de início do benefício é 31/12/1970. A correção dos salários de contribuição, com base na aplicação do índice ORTN/OTN para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 21/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei 6423/77. Portanto, o benefício que deu origem ao benefício de pensão por morte percebido pela autora está fora do período de vigência da referida lei.No tocante à equivalência salarial prevista no art. 58 ADCT, não há, nos autos, o menor indício de que a autarquia não a tenha aplicado corretamente na aposentadoria por idade do marido da autora.Destaca-se, por fim, que o documento juntado à fl. 45 pelo INSS comprova que o benefício foi revisto não tendo a autora no momento oportuno comprovado que o mencionado documento não demonstra a realidade dos autos.Portanto, o benefício da autora já sofreu a revisão prevista no artigo 58 do ADCT.Logo, a autora não faz jus a nenhuma das revisões pleiteadas em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ao SEDI para retificação da classe da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8) - DENISE FERNANDA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DENISE FERNANDA TOLEDO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão do salário maternidade. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 46/48). O INSS apresentou a contestação de fls. 72/82, alegando preliminarmente a ilegitimidade da autarquia-ré e a denunciação da lide ao GAPC - GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CÂNCER e, no mérito a improcedência da ação, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, aduzindo que a autora foi demitida sem justa causa quando já estava grávida, gozando de estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não sendo do INSS a obrigação de pagar o salário-maternidade, mas do empregador.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita, elaborado na petição inicial pela autora, visto que não restou analisado até a presente data.Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva entendo que o Instituto Nacional do Seguro Social detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual uma vez que este é o órgão responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ainda que feito pelo empregador.No tocante ao pedido de denunciação da lide entendo que tal questão já foi devidamente analisada na decisão de fl. 104.Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.Primeiramente, no tocante ao pedido de recebimento dos atrasados em razão da r. sentença, mantenho a decisão de fl. 104.A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91.Disciplina o art. 71 que:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que:Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada e ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente.Nos presentes autos, restou comprovado que a autora, antes do nascimento de sua filha, Maria Clara TOLEDO DE OLIVEIRA, em

08.05.2007, verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de empregada da empresa GAPC - GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CÂNCER, entre as competências de 01.08.2006 a 09.01.2007. O fato da autora não mais estar empregada, quando do nascimento de sua filha, não pode servir de óbice para a concessão do benefício, uma vez que ainda mantinha a qualidade de segurada à data do parto, nos termos do que dispõe o art. 15, II c/c os 2º e 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Ademais, quando a autora requereu administrativamente o benefício (DER 24.07.2007), detinha a qualidade de segurada, conforme demonstram as anotações contidas em sua CTPS e informações do CNIS. Ainda que à época do parto não estivesse vigendo a nova redação dada pelo Decreto 6.122/07 ao art. 94 do Regulamento da Previdência (Decreto 3048/99), que reconheceu o direito da segurada desempregada receber o salário maternidade durante o seu período de graça, o fato é que a redação anterior que vedava tal direito estava eivada de ilegalidade, pois extrapolava os limites da lei. A Lei 8.213/91 não vedou às seguradas desempregadas o recebimento do salário maternidade, não cabendo ao Decreto 3.048/99 fazê-lo. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, para as quais, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. Assim, inaplicável a limitação imposta pelo Decreto 3.048/99, art. 97, uma vez que a esta espécie normativa não é dado o poder de alterar ou extrapolar o disposto em LEI. Assim, como a Lei 8.213/91 não faz qualquer restrição em caso de perda de emprego pela segurada, quanto à percepção do benefício, deve ser afastada referida disposição trazida pelo decreto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, extraída das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N 8.213/91. ART. 97 DO DEC. Nº 3.048/99 - INAPLICABILIDADE. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. 2. Em que pese o art. 97 do Dec. Nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. 3. Na forma da legislação vigente quando da concessão do benefício, o valor do salário maternidade deve ser apurado consoante o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, ou seja, um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Observado o valor mínimo de um salário mínimo mensal. (...) (AC 200872990026492 AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 26/02/2009)-----PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N 8.213/91. ART. 97 DO DEC. Nº 3.048/99 - INAPLICABILIDADE. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. 2. Em que pese o art. 97 do Dec. nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. 3. Na forma da legislação vigente quando da concessão do benefício, o valor do salário maternidade deve ser apurado consoante o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, ou seja, um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Observado o valor mínimo de um salário mínimo mensal. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. (Processo AC 200872990026492 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 26/02/2009) Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que acresceu o 1º ao art. 72 da Lei de Benefícios, para determinar que o pagamento do salário-maternidade deva ser feito pelo empregador em substituição ao INSS, permite a compensação dos valores pagos pela empresa quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, embora a empresa adiante o pagamento do salário-maternidade, quem suporta o ônus desse pagamento é a Previdência Social. Ademais, na presente hipótese, a autora estava desempregada à época, cabendo diretamente ao INSS pagar o benefício pleiteado, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei 8.213/91. Desse modo, uma vez que consta dos autos certidão de nascimento de Maria Clara Toledo de Oliveira (fl. 17), de onde se extrai ter nascido em 08.05.2007, concluo que a autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário maternidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora DENISE FERNANDA TOLEDO, e condeno o INSS a conceder o benefício de Salário-Maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia do parto (08.05.2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após o requerimento



administrativo até a data da prolação da presente sentença. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 46/48). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega que houve omissão na sentença de fls. 88/89, devendo este Juízo se manifestar expressamente sobre a imunização dos efeitos da sentença, ou seja, tendo a decisão, no mandado de segurança, reconhecido o direito da embargante, à luz da Lei nº 9.249/95, não poderia a União exigir novamente o tributo, por força de novo Ato Interpretativo publicado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Outrossim, observo que está expressamente consignado na sentença que não há como acolher a tese da parte autora, ao defender que a decisão final de mérito proferida no Mandado de Segurança 2004.61.21.001079-0, quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003, a imunizaria em relação ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007, uma vez que houve alteração substancial acerca do conceito de serviços hospitalares, devendo ser novamente discutida a questão acerca da exorbitância, ou não, dos limites da Lei nº 9.249/1995, em face do novel ato interpretativo, devendo a parte autora valer-se de ação própria para tal fim - fl. 89. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0003396-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003396-4) - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
AIRTON DE CAMPOS BROTA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a não aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e da tábua de mortalidade de 2003, elaborada com base no Censo do IBGE 2000. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 33/59, suscitando a preliminar de prescrição e no mérito alega, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Estão prescritas as parcelas porventura devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Da aplicação do fator previdenciário. De pronto, considere-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se

que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003718-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003718-0) - COLONIA DOS PESCADORES Z-10 MINSITRO FERNANDO COSTA (SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

I - Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. II - Int.

**0004919-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004919-4) - JOSE ANISIO ALVES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

JOSÉ ANÍSIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, com a conseqüente revisão do ato concessório da Aposentadoria por Tempo de Contribuição modificando o coeficiente de cálculo de 88% para 94% alterando, assim, a renda mensal inicial de seu benefício. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço em 23/03/1992, tendo sido seu pedido deferido, porém a autarquia-ré não reconheceu um período laborado como especial. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 33). O INSS devidamente citado apresentou a contestação (fls. 46/58) suscitando prejudicial de decadência e de prescrição quinquenal não se manifestando acerca do pedido de revisão do benefício. Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a parte autora se manifestou (fls. 61/62) alegando a não aplicação ao caso concreto do instituto da decadência e a aplicação da revelia no tocante ao mérito ante a falta de manifestação da autarquia-ré. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As parcelas porventura devidas deverão ser pagas observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação, como expressamente requerido pelo autor na inicial. No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Na espécie, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97,

data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Passo à análise do pedido de revisão. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade especial exercida na empresa de ônibus PÁSSARO MARRON S/A (26.10.1968 a 23.12.1971), na função de cobrador, com a conseqüente revisão de seu benefício. O autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 47.952.572-2), concedida em 23.03.1992. Observo que na contestação apresentada pela autarquia-ré nada foi falado sobre o mérito. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, algumas considerações devem ser feitas acerca da evolução legislativa da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão tão-somente até 5 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - desde que o segurado houvesse completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003 modificou o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Com relação à possibilidade de reconhecimento de atividade especial com base no enquadramento da categoria profissional, insta expender a evolução legislativa acerca da matéria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido. Sua redação atual prevê que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. Originariamente previa o mesmo artigo que o benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada a atividade sujeita a condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física do segurado. Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva comprovação da exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/98, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995 não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador. No presente caso, o autor comprovou que trabalhou como Cobrador na empresa PÁSSARO MARRON S/A (26.10.1968 a 23.12.1971), conforme documentos juntados com a inicial e CTPS (fl. 39). Logo, o autor tem direito ao reconhecimento do tempo como especial pleiteado na inicial e à conseqüente revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/47.952.572-2) do autor, Sr. JOSÉ ANÍSIO ALVES, reconhecendo como especial o período de 26.10.1968 a 23.12.1971, convertendo-o em tempo de serviço comum e somando-o aos demais períodos trabalhados pelo autor, computando-o para efeito de apuração do coeficiente de cálculo, repercutindo na renda mensal inicial do benefício. As parcelas devidas serão pagas com observância da prescrição quinquenal e atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

**0001439-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001439-1) - VLADEMIR SOBREIRA DE ARAUJO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a parte autora estar incapacitada para o trabalho, tendo em vista transtornos depressivos e dores crônicas em ombro direito e esquerdo.Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 97). O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de capacidade de agir. No mérito, sustentou a possibilidade de o autor ter requerido dois benefícios pela mesma moléstia incapacitante, bem como a existência de ação acidentária e a incompetência deste Juízo (fls. 107/129).Laudos médicos periciais apresentados às fls. 136/138 e fls. 143/145.Indeferido o pedido de tutela antecipada.Este é o breve relatório.O laudo médico pericial de fls. 143/145 concluiu que o autor possui lesões nos MMSS, acometendo os ombros, cotovelos e punho direito. Sem condições no momento de laborar devido as patologias que apresenta. Relata que do quadro depressivo, encontra-se atualmente bem, mas que o quadro ortopédico o impedem de laborar, e que há uma dificuldade na continuidade do tratamento devido a encontrar-se sem convênio médico, e que quando trabalhava era mais fácil de se tratar devido a ter convênio da fábrica - fl. 145.Consta do laudo pericial supramencionado que a doença do autor surgiu em decorrência do trabalho, sendo que o fator que desencadeou a doença foi a função exercida pelo autor na fábrica (quesitos 12 e 13 do juízo - fl. 144).Ademais, o INSS juntou aos autos cópia de sentença proferida nos autos de ação acidentária julgada procedente com relação a Vlademir Sobreira de Araújo (também autor nestes autos), onde consta que ...objetivando receber indenização por acidente do trabalho, alegando que em virtude das agressivas condições a que era exposto no exercício de suas funções veio a sofrer de dores no punho direito com formigamento/adormecimento e com diminuição de força muscular no membro superior direito... - fls. 115/117.Em consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, o autor encontra-se recebendo AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94) desde 09/06/2005.Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes

jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1.

G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua

revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social.Int.

**0002111-87.2009.403.6121 (2009.61.21.002111-5) - IMARA CESAR FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IMARA CESAR FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora que recebe benefício de pensão por morte (NB nº 21/125.835.488-5), com DIB em 09/01/2008, em razão do falecimento do seu ex-marido, ocorrido em 27/10/2002. Em 28/11/2008 recebeu um AVISO DE DESDOBRAMENTO da autarquia-ré, comunicando que, devido à concessão de pensão a outra dependente, o valor do seu benefício seria alterado. Narra, também, que em dezembro ao receber seu benefício foi surpreendida com a redução do seu benefício recebendo apenas 35% do valor que vinha recebendo. Sustenta, por fim, que tais descontos são indevidos, ainda mais a base de 30% ao mês, uma vez que tais valores foram recebidos legalmente. O pedido de tutela foi deferido (fl. 127). O INSS apresentou contestação de fls. 147/152, alegando, em síntese, que o desdobramento da pensão se deu por decisão judicial e que são devidos os descontos, pois realizados na forma do Regulamento do Plano de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1.999). Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a autora se manifestou (fls. 169/171) reiterando os pedidos formulados na inicial. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte são: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. A morte do segurado restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos. O mesmo se diga da condição de dependente da autora em razão da concessão administrativa do benefício à autora. A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se a serem ou não devidos os descontos realizados no benefício de pensão por morte, em razão do seu desdobramento. Alega a parte autora que, se não tivesse sido notificada em 28.11.2008, acerca da implantação e alteração no valor do seu benefício, jamais teria ciência da existência da ação movida por MARLENE MALDONADO CASTILHO, requerendo a pensão por morte do seu ex-marido, que trâmite em Londrina/PR (fls. 15/28). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, verifico que ela requereu o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, em 09/01/2008 (NB nº 125.835.488-5) e que a ação mencionada pela autora foi proposta em 2003. Nota-se, portanto, que a ação proposta por MARLENE MALDONADO CASTILHO, onde requer a pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro foi proposta antes da realização do requerimento e concessão do benefício de pensão por morte percebido pela autora, daí o motivo de não ter sido intimada da referida ação. De outra parte, não prospera a alegação da autora de que jamais teria ciência da ação proposta por MARLENE MALDONADO CASTILHO (processo nº 2003.70.01.015403-9 - que tramitou na 1ª Vara de Londrina/PR) uma vez que, da análise da mencionada ação, verifica-se que o filho menor da autora com o segurado falecido, PAULO VINICIUS FERREIRA GONÇALVES, ingressou como litisconsórcio passivo

necessário. Ressalta-se, mais, que o filho menor da autora foi devidamente citado tendo apresentado contestação no referido processo (fl. 16). Assim, não seria possível que uma mãe tivesse seu filho menor incluído no pólo passivo de uma ação sem dela tomar qualquer conhecimento, uma vez que por ele é responsável. Portanto, afasto a alegação de que a alteração do seu benefício de pensão por morte foi uma total surpresa. A realização dos descontos efetivados no benefício da autora são legais posto que a autarquia-ré está apenas dando cumprimento a uma decisão judicial da qual não pode se abster de realizar. No tocante a forma de como estão sendo feitos os descontos no benefício da autora, descontos na base de 30% ao mês, entendo que corretamente realizados. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. PERCENTUAL PREVISTO NORMA REGULADORA: DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. LIMITES DEFINIDOS. RECONHECIDA A OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANTIDO O ACÓRDÃO DO TRF QUANTO À POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 30%. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora omisso o acórdão da egrégia Sexta Turma quanto ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, inciso II, não mereceria guarida o argumento do INSS de que nem a lei da previdência, nem o seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/99) trariam limites para os descontos sobre benefícios pagos a maior. O Tribunal Regional não limitou de maneira esdrúxula os descontos a cargo da autarquia, pois estes, ao final, restringiram-se expressamente ao disposto na norma reguladora. 2. Não obstante os embargos declaratórios produzirem, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que enseja a interposição dos aclaratórios. Entretanto, ainda que relevante a omissão apontada pelo embargante, os argumentos expendidos pelo INSS não têm o condão de alterar o julgado do Tribunal Regional, que, por analisar devidamente a matéria, deverá prevalecer. 3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 571988 (2003/0132905-5) / RS, DJe 28/10/2008, P.38, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Logo, corretos estão a forma e os descontos realizados pela autarquia-ré no benefício de pensão por morte recebido pela autora. III - DISPOSITIVO Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

MARIA LÚCIA ALKMIN ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; paniculite atingindo regiões do pescoço e dorso; cervicálgia. Lumbago com a ciática; dor lombar baixa; transtorno muscular não especificado; capsulite adesiva do ombro; síndrome do manguito rotador; reumatismo não especificado; dor crônica irretratável, estando impossibilitada de realizar esforço físico e participar de programa de reabilitação. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença estava ativo (fl. 81), seguindo-se quesitos da parte autora às fls. 87/88. A ré foi devidamente citada (fls. 85) e na contestação de fls. 89/94 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. Foi determinada a realização da perícia (fl. 100) e o laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 103/105, anotando-se que foi deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 106/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls 106/108, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade. Segundo a perícia médica judicial de fls. 103/105, a autora apresenta dor crônica intratável, discopatia cervical com radiculopatia, lumbago com ciática (CID:s R52.1, M50.1, M5), sendo que a doença impede a autora de exercer qualquer atividade decorrente de restrição motora, apresentando dor crônica com radiculopatia e medicamentos que alteram a atenção, necessitando de cuidados de terceira pessoa para sua vida diária, pois executa com dificuldades cuidados pessoais como vestir-se, tomar banho, locomoção (quesitos nºs 04, 10 e 23 do Juízo). Concluiu o médico perito: Trata -se de uma mulher de 49 anos, com alteração ortopédica e neurológica estrutural grave, sem melhora com tratamentos cirúrgico e clínico medicamentos, otimizado e adequado ao caso. O cenário é de atenuação com a bomba de morfina a ser implantada, porém a restrição funcional é oniprofissional e definitiva ( fl. 105). Aliado a isso, o perito médico judicial constatou como início da doença e da incapacidade o dia 22/02/2006. Sendo assim, a carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelo

documento de fls. 122/129 (o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/02/2006 a 26/04/2006, 25/05/2006 a 03/06/2007, 04/07/2007 a 26/05/2010). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Cumpro esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual a autora é portadora é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que esta nasceu em 03/07/61 (possui 50 anos) - fl. 14 - e tem como profissão a função de técnica de enfermagem. Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pela autora, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitada. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO). Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou, conforme descrito retro, que a autora necessita de cuidados e supervisão de terceira pessoa. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente. - (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC). - Autorizado o

INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 - Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY)Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA LÚCIA ALKMIN (NIT 1.203.466.443-6) ) direito:- a aposentadoria por invalidez;- desde 24/11/2010 (data do laudo pericial);- sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91;- com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA LÚCIA ALKMIN e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data da juntada do laudo médico judicial (24/11/2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 106/108).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se ao INSS-EADJ, para que implante corretamente o benefício deferido, espécie 32, e não como informado às fls. 120, pois não se trata de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

**0004766-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004766-9) - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)** SÉRGIO CALAZANS DA COSTA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que é portador de Discopatia L5-S1; com ruptura do Anel Fribosos L5-S1, sendo o CID M51.1, encontrando-se impossibilitado para o trabalho, e que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22.03.2006 até 20.10.2009, período em que participou de processo de reabilitação profissional e teve alta médica. Apresentou juntamente com a petição inicial o certificado de reabilitação às fls. 30.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 61).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 65/69 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, anotando-se que foi determinada a realização da perícia médica (fl. 79), e que o laudo médico pericial foi acostado às fls. 82/84, seguindo-se o indeferimento do pedido de tutela, tendo em vista a readaptação do autor as atividades laborativas (fl. 85).Instados a se manifestarem sobre o laudo médico, o autor quedou-se inerte, enquanto a Autarquia reiterou o pedido de improcedência da ação ( fl. 90).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 11/18.Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de dor lombar baixa, fixação cirúrgica de coluna lombar. No entanto, o Expert afirmou que a referida doença, no estágio



em que se encontra, não acarreta incapacidade laborativa, sendo que o autor pode exercer atividades laborativas, desde que observadas restrições relativas à própria moléstia (fl. 84). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, desta maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Ademais, a parte autora recebeu certificado de reabilitação profissional (fl. 30), e encontra-se trabalhando, conforme se pode inferir da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS. P. R. I.

**0000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3) - BENEDITO PEDRO CORREA (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITO PEDRO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 148.503.024-0, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com o objetivo de compelir o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consulta realizada ao sistema DATAPREV, cuja juntada determino, por esse Juízo foi verificado que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 15 de abril de 2011, pela via administrativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste

na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nesta presente ação foi concedido na via administrativa, conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir superveniente do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Junte-se a consulta realizada ao sistema DATAPREV. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001004-71.2010.403.6121 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

MARIA DONIZETE DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença NB 535.384.962-7, que estava em gozo desde 30/04/2009, com previsão de alta médica para 12/12/2010. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de ENFERMIDADES GRAVES NA COLUNA (CID: M-15.1; M-53; M-54; M-48.39; M-19), entre outras doenças (CID I-10; N-20; K-18; Gs-55; E-11), sendo que se encontra impossibilidade para exercer suas atividades laborativas e habituais e que faz jus à aposentadoria por invalidez, pedido indeferido pela Autarquia. Concedido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 119). A ré foi devidamente citada (fls. 123) e na contestação de fls. 125/129 sustentou a improcedência do pedido autoral. Determinada a realização da perícia (fl. 134), o laudo médico foi juntado às fls. 137/139, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para a imediata implementação do benefício de auxílio - doença (fl. 140). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelo documento de fls. 13/14 (cópia da CTPS) que acompanhou a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 137/139 e os documentos juntados na inicial demonstram que a autora apresenta obesidade mórbida, doença cardíaca hipertensiva, insuficiência cardíaca diastólica, diabetes mellitus não insulino dependente, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos, sendo suscetível de recuperação, devendo ser conduzida por tratamento clínico e cirúrgico (fl. 138). A perícia médica fixou a data aproximada do início da incapacidade em outubro de 2008, o que representa que a DID (data do início da doença) foi fixada no ano de 2008. Concluiu o médico perito que trata-se de uma senhora de 53 anos, com hipertensão arterial e diabetes diagnosticado há pelo menos cinco anos, com obesidade como biótipo, porém desde 2008, agravou dores em coluna lombar, assim como sintomas de falta de ar, restringindo a capacidade para o trabalho. Ficou em auxílio doença até outubro de 2010, e evidencia por exames (ecocardiograma), e descrição clínica na perícia de cardiopatia grave como insuficiência cardíaca diastólica associada a hipertensão arterial grave. Porém, a causa raiz é a obesidade mórbida, tendo IMC (índice de massa corpórea de 44), que aumenta a resistência medicamentosa para tratar a pressão arterial e diabetes, aumenta a restrição respiratória, tendo indicação de cirurgia bariátrica (redução de estômago), para promover a perda de peso sustentada, que levaria a melhora dos sintomas de falta de ar, melhora do tratamento da pressão arterial e melhora dos sintomas de dores nas costas. Informa, em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 139), que existe incapacidade laborativa total, e temporária, com tempo para reavaliação de doze meses. Pelos documentos acostados aos autos, observo que a autora é ajudante de cozinha, tem 53 anos de idade (nasceu em 15/08/1957 - fl. 12), escolaridade 1º grau (fl. 124) e trabalhou, ao longo de sua vida, em serviços gerais, ajudante de padeiro e ajudante de cozinha (fls. 13/14). Portanto, tendo em vista as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males que a acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jedael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, de acordo com o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado não está obrigado a se submeter a intervenção cirúrgica, na esteira do seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É de se declarar o autor carecedor de ação quanto ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista que tal benefício vem sendo-lhe concedido, desde 28-10-2005. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da

prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está incapacitado para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (06-10-2007), quando comprovada a incapacidade total, cuja eventual recuperação depende da realização de cirurgia, com o pagamento das parcelas vencidas, ressalvados os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200872990014039 - REL. CELSO KIPPER - QUINTA TURMA - D.E. 20/10/2008).Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Seguindo essa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta cialgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Concluo, nessa linha, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo, pois, procedente a pretensão da parte autora.Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data da juntada do laudo médico (24/11/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, sendo devido até 23/11/2010 o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente (n. 535.384.962-7).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DONIZETE DA CONCEIÇÃO SILVA (NIT 1.243.302.183-0) direito:- à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial na data da juntada do laudo pericial (24/11/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DONIZETE DA CONCEIÇÃO SILVA (NIT 1.243.302.183-0) para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24/11/2010), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se à EADJ para que cesse o benefício de auxílio-doença n. 544.098.209-0, concedido pela decisão de tutela de fls. 140, e implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ressalto, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sentença não sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. P. R. I.

**0000908-22.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 101 vº). Embora devidamente intimada pela Imprensa Oficial - Diário Eletrônico da Justiça, em 16.03.2011, conforme consulta realizada pelo juízo, cuja juntada determino, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 102 v). Assim, ainda que a parte autora tenha protocolizado o pagamento das custas (fls. 104, em 26.05.2011), o fez fora do prazo estabelecido na decisão de fls. 101, razão pela qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando a baixa na distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001689-44.2011.403.6121 - SANDRA REGINA ALMEIDA DE MOURA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SANDRA REGINA ALMEIDA DE MOURA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte previdenciária. Os autos vieram conclusos para sentença em 26 de maio de 2011. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 11, tendo em vista a documentação constante às fls. 13/24. Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de pensão por morte com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despidiendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora SANDRA REGINA ALMEIDA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001690-29.2011.403.6121 - VITOR APARECIDO DA CONCEICAO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VITOR APARECIDO DA CONCEICÃO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos vieram conclusos para sentença em 26 de maio de 2011. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despidiendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor VITOR APARECIDO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3110**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000134-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000134-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela embargante. pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 418. Verifico que nos autos de Execução Fiscal n. 0001230-20.2003.6122, tendo como objeto a dívida descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.047228-87, foi proferida sentença de extinção, com fundamento nos artigo 1º e 26 da Lei n. 6.830/80 c.c art. 267, VI do CPC. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 413.

**0001738-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)) NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da substituição da certidão de dívida ativa realizada nos autos principais, manifeste-se a embargante se ainda remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001698-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FRANCISCO SANCHES MORENO(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000292-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000292-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X NIVALDO DA SILVA NEVES X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO X ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Fica a parte executada intimada acerca do despacho proferido nos autos em data de 05/05/2011: Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11 h, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 90ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10

(dez) dias. Expeça-se o necessário. Proceda-se à reunião à Execução Fiscal n. 200361220005505. E despacho proferido em 02/06/2011: Tendo em vista a reunião desta execução ao feito n. 200361220005505, bem assim a reavaliação do bem imóvel construído, realizada em 18/04/2011, reavaliado em R\$ 260.000,00, comunique-se à Central de Hastas Públicas o novo valor atribuído ao imóvel, encaminhando-se, via correio, o Laudo de Reavaliação. Aguarde-se a realização do leilão.

**0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEAO X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11 h, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 90ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0000619-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000619-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) Considerando a informação que a Certidão de Dívida Ativa objeto desta execução fiscal não foi incluída no programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Intime-se.

**0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fls. 151/168: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a executada nos termos da petição de fls.151 e da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e da reabertura do prazo para a interposição de embargos. Traslade-se cópia dos presentes e da nova CDA para os autos dos embargos.

**0001595-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001595-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - EPP X AYRTON YUKIO SHIRASAWA X JORGE TANNOSHO(SP284391 - AUGUSTO NOBORU NIKAIIDO)

Os valores existentes em nome do executado JORGE TANNOSHO na conta corrente nº 12.664-0, do banco do Brasil induzem ser provenientes de benefício previdenciário percebido pelo executado, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil), além disso trata-se de conta poupança, também impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos. Desta sorte, impõe-se o imediato desbloqueio, do referido numerário. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Cumpra-se no despacho de fl. 117, naquilo que for pertinente. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0001526-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001526-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X SUZANA ODA TANAKA X TONY TAKEO TANAKA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/02/2011 Providencie para que as intimações sejam dirigidas à advogada DANIELA COSTA UNGARO, OAB/SP 276.288, advogada da empresa POSTO ELDORADO DE BASTOS LTDA deferindo-lhe o pedido de vista dos autos mediante carga, pelo prazo de 10 dias. Continua como defensor dos responsáveis tributários Sr. Tony Takeo Tanaka e Suzana Oda Tanaka, o advogado Wilson Manzano, OAB/SP 172.266 Feito isto, tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão nos autos de embargos. DESPACHO PROFERIDO EM 27/04/2011. Não vejo óbice na substituição dos bens ofertados à penhora, eis que, dispondo a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 15, inciso I, que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. Isto porque, não se pode olvidar que o objeto

primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. No entanto, a substituição do bem penhorado por dinheiro deve ser precedida da atualização do seu valor, para que o depósito seja suficiente ao pagamento integral do crédito tributário. Assim, demonstrando o depósito do montante integral do débito, devidamente atualizado, proceda-se à substituição requerida, expedindo-se o necessário para liberação do imóvel constricto, após a intimação da exequente. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, através de correio eletrônico. Comunique-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Tupã/SP que não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice em se proceder ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.32.782, uma vez que houve substituição da garantia do Juízo. Ressalvo, todavia, não se tratar de diligência do Juízo, ficando o levantamento da penhora condicionada ao recolhimento, perante esse cartório, das custas pertinentes, a teor do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002. Cumpra-se. Cumpra-se.

**0000337-82.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)**

Pretende o Município de Tupã, ora devedor, a reunião deste executivo fiscal à ação anulatória n. 0000003-81.2010.403.6111, ao argumento de haver conexão entre as ações e também como medida de evitar julgamentos conflitantes. O entendimento do C. STJ sobre a matéria, manifestado nos julgados trazidos pelo devedor na petição de fls. 22/26 não tem aplicação ao caso dos autos. Versam sobre a possibilidade de reunião de ações tramitando por juízos distintos, tal como preceitua o art. 105 do CPC. No caso concreto, ação anulatória e execução fiscal já têm tramitação por este juízo, não havendo que se falar, portanto, em reunião das ações, porque já reunidas num mesmo juízo. Todavia, o real intento do devedor: apensamento da execução fiscal à ação anulatória não pode ser deferido. O apensamento, expediente expressamente previsto no CPC para determinadas hipóteses, acabaria por atrelar a movimentação de uma ação a outra, obstando a tramitação da execução fiscal, circunstância emprestar efeito suspensivo à ação anulatória, característica que não lhe é própria. Desejando o devedor a suspensão da ação executiva, deverá manejar embargos à execução, cujo prazo para propositura encontra-se em curso, haja vista o mandado citatório ter sido juntado aos autos em 15/03/2011. Ante o exposto, reputo prejudicado o pedido de reunião das ações e indefiro o pedido de apensamento. Fl. 29: anote-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001838-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-06.1999.403.0399 (1999.03.99.028885-1)) LUIZ ZAMANA - ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA**  
Ciência ao causídico da parte embargante acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência do Banco do Brasil. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003 Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2224**

**CARTA PRECATORIA**

**0000746-18.2011.403.6124 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARI CERILIO SCHIO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X IDILIO JORGE MARCHETTI(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP**

Designo o dia 22 de junho de 2011, às 14h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Ademir Luis Klein.Expeça-se o necessário.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9)** - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se a proposta de acordo do INSS, designo o dia 1º de Julho de 2011, às 9 h 45 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

**0001109-07.2008.403.6125 (2008.61.25.001109-8)** - JOSE MAINARDI X VERA LUCIA VIEIRA MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se a proposta de acordo do INSS, designo o dia 1º de Julho de 2011, às 9 h 30 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

**0003285-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003285-9)** - ERMELINDO NIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Designo o dia 13 de Julho de 2011, às 16 h 00 min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 103). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0003515-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003515-0)** - DEUSA MARIA DE SOUZA NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Tendo em vista a justificativa apresentada, e a fim de elidir qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro a designação de nova perícia. Contudo, considerando que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 11h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à fl. 37. Expeça-se o necessário. Int.

**0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9)** - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chavantes-SP - carta precatória n. 263/2011, a realizar-se no dia 21 de junho de 2011, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 163. Int.

**0003981-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003981-7)** - JOSE EDUARDO LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se a proposta de acordo do INSS, designo o dia 1º de Julho de 2011, às 10 h 15 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

**0000082-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000082-4)** - JOSE CARREIRA NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Designo o dia 13 de Julho de 2011, às 15 h 00 min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 285). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se



deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0000283-10.2010.403.6125 (2010.61.25.000283-3) - MARIA SILVA GOMES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Silva Gomes, qualificada na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 42-46). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Juntou documentos - fls. 47-52. O laudo do estudo socioeconômico encontra-se encartado nas fls. 56-65. Após manifestações das partes (fls. 71-95) e 97-109, o Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 114-116). Vieram os autos conclusos para sentença em 1 de junho de 2011 (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro no mérito. 2.1 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo STF que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo

Tribunal.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Segundo apontam as cópias dos documentos juntados na fl. 18 (carteira de identidade, título eleitoral e CPF de Maria Silva Gomes), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário.Com relação à situação socioeconômica da requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, elaborado em julho/2010 (fls. 56-65), que a autora, sem qualquer rendimento, reside somente com seu marido, Carlos José Gomes e sua irmã, de 83 anos, Iracema Maria de Jesus, detentores, cada um, da renda mensal de um salário mínimo, derivado de suas aposentadorias (fl. 60).Com efeito, a nossa Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação

improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinez, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) (destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 03 pessoas: a autora, seu cônjuge e a irmã da autora, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS, pois os dois benefícios de valor mínimo auferidos não entraram no cálculo da renda familiar como antes explicitado. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Ato contínuo, considerando que não foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, não se pode afirmar que a situação socioeconômica delineada nestes autos retrata aquela apurada na órbita extrajudicial, seja quanto à composição do grupo familiar, ao noticiado endereço residencial, e o rendimento mensal dos respectivos componentes. Logo, faz juz à percepção do benefício assistencial desde a data do estudo social realizado em 18 de julho de 2010 (DER) - fl. 56. 2.2. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Acerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de memoriais finais escritos (fl. 79), a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido, aliado à idade avançada da demandante. Assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao idoso.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (ao idoso) em favor da parte autora, desde a data do laudo social, em 18 de julho de 2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não é superior a 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Silva Gomes (CPF 317.065.558-22 e RG 30.312.978-5 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 18.07.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 07.06.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000447-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000447-7) - NAIR PIRES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Considerando-se a proposta de fls. 40-41, e não obstante a manifestação de fl. 44, designo o dia 1º de Julho de 2011, às 10 h 00 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0000667-36.2011.403.6125 - VINICIUS DINIZ (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir na íntegra o despacho da fl. 56, a fim de apresentar as certidões de antecedentes criminais perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR (relativas às ações penais), referentes a todos os envolvidos na apreensão das mercadorias estrangeiras elencadas na fl. 03, bem como do requerente. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação apresentada pela União às fls. 83-144. Intimem-se.

**0001267-57.2011.403.6125 - LUCIANA DE FATIMA BERTOLOTTI MACEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a inexistência da relação de prevenção, visto se tratar de relação jurídica continuativa. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, em que pesem os documentos juntados às fls. 26-42, não há nos autos, até este momento inicial de cognição, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 25, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil). A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001531-74.2011.403.6125 - CLEONICE FATIMA LOPES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Decisão Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 21, de que a parte autora teve seu benefício cessado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 15-16, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 16h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001538-66.2011.403.6125** - JUBERCI APARECIDA NASCIMENTO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Decisão Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 13h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001539-51.2011.403.6125** - NORIVAL APARECIDO CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, emende, a parte autora, a petição inicial, para o fim de esclarecer a propositura da presente ação neste Juízo Federal, haja vista que os documentos que a instruem são relativos ao Município de Jacarezinho, no Estado do Paraná. Int.

**0001541-21.2011.403.6125** - EDSON RODRIGUES(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Decisão Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 16h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000935-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000935-8) - ELISA DE OLIVEIRA DE PAULO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se o novo endereço constante dos autos (fl. 191), desentranhem-se os documentos de fls. 170-187, remetendo-os novamente à comarca de Igarapu do Tietê-SP, para a realização do estudo social, nos termos do despacho de fl. 163.Int.

#### **Expediente Nº 2838**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000544-38.2011.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FAZENDA NACIONAL X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000775-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP125355 - RENATO GARCIA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09 de agosto de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 23 de agosto de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 04 de outubro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 18 de outubro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001132-94.2001.403.6125 (2001.61.25.001132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001628-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001628-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003232-22.2001.403.6125 (2001.61.25.003232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAURO RAMOS BRISOLA & IRMOS LTDA X MAURO RAMOS BRISOLA**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001603-76.2002.403.6125 (2002.61.25.001603-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X NILO REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO SIGNORINI**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001133-74.2004.403.6125 (2004.61.25.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011). Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado

e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001502-34.2005.403.6125 (2005.61.25.001502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBERMON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FABIO BATISTA ROLIM X SERGIO BATISTA ROLIM(Proc. ROGERIO FERES GIL)**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002688-87.2008.403.6125 (2008.61.25.002688-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X AUTO POSTO BRASILIA DE OURINHOS LTDA**

Vistos em inspeção (de 06/06/2011 a 10/06/2011).Considerando-se a realização das 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 06 de setembro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20 de setembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 92ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002035-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09 de agosto de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 23 de agosto de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 04 de outubro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 18 de outubro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.



**0000540-35.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J ALBANO ME FZ SANTA MARIA**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001016-73.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAN CENTER INFORMATICA LTDA**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002819-67.2005.403.6125 (2005.61.25.002819-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) FAZENDA NACIONAL X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 91ª Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4081**

#### **ACAO PENAL**

**0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)

Fl. 181: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum, nos autos da Carta Precatória Criminal 588.01.2011.000948-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 78**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004029-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004029-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial em que se apura eventual prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, por parte de LUIZ RICARDO BATAGLIN e LUIZ ROBERTO BATTAGLIN. O Ministério Público Federal, às fls. 220, ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ RICARDO BATAGLIN e deixou de denunciar LUIZ ROBERTO BATTAGLIN, em face da informação sobre o seu óbito. É o relatório do essencial. DECIDO. Com relação ao investigado LUIZ ROBERTO BATTAGLIN, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu óbito (fls. 186 - certidão de óbito). Já quanto ao acusado LUIZ RICARDO BATAGLIN, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em seu desfavor, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, o defensor dativo promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Decorrido o prazo do

eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, requisite-se folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, em nome do réu. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 101**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000526-02.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSOCIACAO MUSEU ESTEVAO BRETT(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 81/83). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 102**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001163-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MAGNUN COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001173-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Por fim, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme determinado à fl. 30. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001214-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHUNHITE SAIKAI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento dos débitos e anulação das dívidas ativas (fl. 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001265-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ANICETA PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Por fim, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme determinado à fl. 34. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes

autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001348-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LAUDELINO SABINO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 12).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001491-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY MOREIRA DE MOURA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 32).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Por fim, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme determinado à fl. 33.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001520-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDENICE APARECIDA DE MORAES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 30).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Por fim, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme determinado à fl. 30.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001537-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RAMAZOTI GOMES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 32).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005544-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO MACHADO LEME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento e anulação da dívida ativa (fl. 27).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-53.2011.403.6133** - TAKASHI NAKAMURA(SP283831 - TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO ORDINÁRIA** Processo 0000037-53.2011.403.6133AUTORA: TAKASHI NAKAMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas a partir da citação. Aduz que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 2.633,81, valor este sujeito, ainda, à incidência do fator previdenciário. Desta forma, consideradas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 31.605,72 (trinta e um mil, seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.239,53, sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int. São Paulo, 6 de junho de 2011.

**0000038-38.2011.403.6133 - FLAVIO RODRIGUES DE MORAES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

**0000042-75.2011.403.6133 - FLAVIO RODRIGUES DE MORAES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

**0000129-31.2011.403.6133 - MARIA DE LURDES GOMES RUSTICE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o autor conferiu valor à causa ao livre arbítrio, sendo incontroverso que nos preceitos do artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar quantia desvinculada do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé, uma vez que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência. Dessa forma, nos termos do artigo 260, do Diploma Processual Civil, promova a emenda da exordial, regularizando o valor em questão. Providencie, ainda, cópia da petição inicial, bem como da emenda ora determinada, para formação de contrafé. Defiro o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, remetam-se ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para as devidas retificações. Após, CITE-SE. Cumpra-se e intime-se.

**0000640-29.2011.403.6133 - ARTUR JOSE DE CAMPOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32, visto que os feitos possuem objetos distintos. Verifico que o autor conferiu valor à causa ao livre arbítrio, sendo incontroverso que nos preceitos do artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar quantia desvinculada do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé, uma vez que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência. Dessa forma, nos termos do artigo 260, do Diploma Processual Civil, promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, a regularização do valor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, remetam-se ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para as devidas retificações. Após, CITE-SE. Cumpra-se e

intime-se.

**0000641-14.2011.403.6133 - DAVID BORGES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o autor conferiu valor à causa ao livre arbítrio, sendo incontroverso que nos preceitos do artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa deve ser certo, não podendo a parte indicar quantia desvinculada do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé, uma vez que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência. Dessa forma, nos termos do artigo 260, do Diploma Processual Civil, promova a emenda da exordial, regularizando o valor da demanda. Defiro o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10741/2003 e artigo 1211-A, do CPC. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, remetam-se ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para as devidas retificações. Após, CITE-SE. Cumpra-se e intime-se.

**0000646-36.2011.403.6133 - FRANCISCO JOSE DA ROCHA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se aos autos memória do cálculo e cópia da documentação utilizada para apuração, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000044-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO ALEXSANDRO CRUZ**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000046-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DE LIMA SOUSA**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000047-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO LOPES PRATES**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor

atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000048-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANE GORETI RODRIGUES  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000049-67.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FELIPE LOUREIRO VIRGINIO SILVA  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000050-52.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO AXELSON  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000051-37.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URIEL DE MELO NETO X GISLENE MACIENTE DE PAULA  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000052-22.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA DA CONCEICAO  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000053-07.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000054-89.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISABETH MARIA DA CRUZ X EDVALDO JOSE PINTO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000055-74.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE CUSTODIO DOS PASSOS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000056-59.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDENIR SOUSA SOARES X KARINA DE LIMA SOARES

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000057-44.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000058-29.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor



atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000059-14.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000060-96.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000061-81.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA MARTINS  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000062-66.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE DE JESUS  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000093-86.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSEMEIRE ALVES MAGALHAES  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000094-71.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X TELMA BEATRIZ DE ANDRADE

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000384-86.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA CANTREVA DO ESPIRITO SANTO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000385-71.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON PAULINO DE PAULO X JULIENE REGINA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000386-56.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEATRIZ COELHO JERONIMO DA COSTA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000387-41.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA ROSA DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**000388-26.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSIENE MACHADO LIMA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a

retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000389-11.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VILANI CAMPOS NOVAIS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000390-93.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS DE SOUZA BRITO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000391-78.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON DE SOUZA SALVIANO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

**0000392-63.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para que promova a alteração do valor da causa, bem como para que providencie a retificação do cadastramento do tipo de parte em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, atribuindo-lhe no sistema processual a qualidade de entidade, a fim de evitar o apontamento de prevenções desnecessárias, quando da distribuição de outras ações em que a referida instituição figurar como parte. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000097-26.2011.403.6133** - JURANDIR LUCIANO(SP168919 - JEFFERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes ao PIS e conta vinculada ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de indeferimento da exordial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, se em termos, CITE-SE. Cumpra-se e int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1704**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004811-74.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X PAULO ROBERTO AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X ERMELINDA BERTUOL AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **MONITORIA**

**0003945-76.2004.403.6000 (2004.60.00.003945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X JOAO BATISTA DE FREITAS

Manifeste-se a CEF.

**0003701-16.2005.403.6000 (2005.60.00.003701-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CESAR TRINDADE PINHEIRO

Devidamente citado (fls. 78-9), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0006761-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006761-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGIO GRIJO X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO

Fica o(s) advogado(s) da Cef intimado(s) para desentranhar os documentos originais, conforme deferido na sentença.

**0009626-85.2008.403.6000 (2008.60.00.009626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PLINIO DE OLIVEIRA LIMA X ADELINA FERNANDES LIMA

Manifeste-se a CEF.

**0014447-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014447-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FAUSTO PEREIRA NETO

Manifeste-se a CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007657-55.1996.403.6000 (96.0007657-0)** - RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDNA NUNES GONCALVES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ONIRA ROSA FRANKE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SANDRA REGINA AGUILLAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ASAKA NOGUCHI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

De acordo com entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só

sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos (Resp 439.395?SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002). Assim, determino a liberação da penhora que incidiu sobre um freezer de propriedade da executada Iara de Fátima Pires Cardoso (f. 466). Manifeste-se o INSS sobre o prosseguimento da execução. Int.

**0000152-76.1997.403.6000 (97.0000152-0)** - ALDO PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se as partes, sobre as informações prestadas pela seção de contadoria deste juízo.

**0004222-39.1997.403.6000 (97.0004222-7)** - JOAO PAULO BARONI(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais.

**0005734-81.2002.403.6000 (2002.60.00.005734-0)** - ELIETE BISCAYA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

F. 274. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

**0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0)** - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 530-1. Intime-se da sentença e da decisão de fls. 665-6 a Caixa Seguradora S/A. Anote-se o substabelecimento de f. 732. Int.

**0001364-54.2005.403.6000 (2005.60.00.001364-7)** - WAGNER RUIZ SOARES (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X THAISA MILENA RUIZ SOARES(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Fixo os honorários da defensora dativa (f. 122) no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

**0008953-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008953-0)** - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certificado o trânsito em julgado, intemem-se os autores para que se manifestem, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 91-109

**0011430-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011430-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X KARINE DOS REIS GOIS MACHADO IRANI(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013022-70.2008.403.6000 (2008.60.00.013022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004723-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X CLEIDE BRAGA PAIM X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Diante do exposto, rejeito os embargos. Condene a embargante a pagar honorários de 10% sobre os embargos. Traslade-se a presente decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010730-11.1991.403.6000 (91.0010730-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PALMARA - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARACAJU LTDA(MS002891 - NELSON DIAS NETO)

I - Tendo em vista o requerimento de fls. 635/638, reiterado às fls. 680/681, homologo o pedido de desistência da adjudicação formulado pela exequente, cujo auto e carta encontram-se às fls. 604 e 644, respectivamente, nos termos do artigo 569, do CPC. Libere-se a penhora dos bens respectivos. Por conseguinte, os executados ficam liberados do encargo de depositários fiéis. II - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000284-75.1993.403.6000 (93.0000284-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA ELENIR ALMEIDA ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X ANTONIO CARLOS ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X ANTONIO CARLOS ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 190-7), no efeito suspensivo. Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre a impugnação

**0001971-53.1994.403.6000 (94.0001971-8)** - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DIVA ESCOBAR DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Intimem-se, pessoalmente, os autores para comparecer à Caixa Econômica Federal, na Av. Mato Grosso, 5.500, nesta cidade, a fim de procederem à transferência do contrato do imóvel em discussão neste processo. Anote-se o substabelecimento de f. 127.

**0001348-52.1995.403.6000 (95.0001348-7)** - RONALDO ANTONIO DA SILVA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 149-167. Manifestem-se os autores.

**0001591-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001591-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 153-156. Manifestem-se o autor.

**0001843-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001843-3)** - COES SEGURANCA LTDA(MS002437 - SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X COES SEGURANCA LTDA(MS002437 - SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO)

Intime-se a executada para que indique, no prazo de dez dias, bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º, do art. 652, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em dez dias. Int.

**0009699-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009699-8)** - PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X NOELI APARECIDA DOS PACOS VALENTIM X PAULO GUIMARAES DIAS X ORLANDO SOARES DA SILVA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X NATALIA DE ALMEIDA X NEILTON MARTINS ORTEGA X NILTON JERONIMO DA SILVA X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0007336-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO RICARDO GENTIL MEDEIROS X MARCIA MAURA CAPRONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO RICARDO GENTIL MEDEIROS X MARCIA MAURA CAPRONI MEDEIROS

Manifeste-se a CEF.

**0010047-80.2005.403.6000 (2005.60.00.010047-7)** - JEOVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS

PRAZERES JUNIOR(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JEVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Cumpra-se o 1º item do despacho de f. 105. F. 103. Anote-se a procuração de f. 100, apresentada por José Bernardes dos Prazeres Júnior. Republique-se a sentença somente para este autor. SENTENÇA: diante do exposto, na forma do que estabelecem o art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, I,c/c, ambos do CPC, julgo extintoeiciação do mérito. Condeno cada autor a pagar a ré, a título de honorários, a importância de R\$ 1.000,00, arbitrados conforme art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas pelos autores.

**000027-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000027-0)** - MARILEA VALENTE BRAGA(MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILEA VALENTE BRAGA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0)** - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO MORENO LOPES

Fls. 118-20. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003326-39.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADRIANO BORGES X DENIS QUEIROZ

Manifeste-se a CEF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 3066**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003604-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003604-9)** - LEIZA KLEIN PIRES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de acordo com o proposto na manifestação da fl. 169. Isso porque a fixação de um piso mínimo de R\$ 3.500,00 para os honorários contratuais significa, no caso concreto, o destaque de 38,04% do crédito do autor, percentual que, a meu sentir, desborda o dever de moderação na fixação dos honorários profissionais (art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB). Por conta disso, entendo que o destaque dos honorários deve ser limitado a 30% do crédito do autor, conforme caput da cláusula segunda do contrato (fls. 165-166).Evidentemente que assim agindo não estou declarando a nulidade do contrato ou interferindo no conteúdo da avenca entre as partes, mas apenas limitando, com base nas peculiaridades do caso concreto, o exercício da faculdade franqueada na Resolução nº 122/2010 do Conselho de Justiça Federal. Em outras palavras, a restrição ora fixada não afasta o direito do advogado reclamar a remuneração integral da parte, desde que por outra via que não o destaque na requisição de pequeno valor.Intime-se.Nada sendo requerido, expeça-se a requisição, destacando-se 30% do crédito do autor a título de honorários contratuais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2200**

**INQUERITO POLICIAL**

**000581-43.2011.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS X CRISPIN CESPEDES COSSIO X HECTOR PARDO ARNEZ X MAXIMILIANA CESPEDES CPSSIO X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA

Primeiramente, intime-se o advogado, Dr. Gustavo Gottardi, para no prazo de (05) cinco dias regularizar a representação processual em relação às acusadas Neyva Rosa Orellana Camacho e Julieta Mejia Céspedes, eis que não consta dos autos instrumento procuratório, sendo que a acusada Neyva requereu a nomeação de defensor pelo Juízo aduzindo não ter condições de constituir causídico. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 2201**

**ACAO PENAL**

**0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Enquanto que o interrogatório do acusado foi designado por este Juízo para o dia 17/06/2011, verifico que foi agendada para abril de 2012 a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no Juízo Deprecado de Paulicéia (certidão de fls. 114/115). Assim, considerada a longitude da data prevista para realização do ato deprecado, aguardar sua efetivação para posteriormente proceder ao interrogatório do acusado, atenta contra a celeridade processual, mormente se vier a se tratar de testemunhas abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, hipótese em que os depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Desse modo, intime-se a defesa para no prazo de 03 (três) dias justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, devendo esclarecer se os depoimentos das pessoas arroladas têm o condão de auxiliar no esclarecimento dos fatos. Por outro lado, tendo em vista que proximidade do interrogatório e como a questão posta demanda solução prévia à realização do ato, cancelo a audiência inicialmente designada. Com a manifestação da defesa tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000730-36.2011.403.6004** - ROSANGELA DAMASCENO DA ROCHA(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a oitiva do réu é medida excepcional. No presente caso, especificamente, verifico que o instituidor da pensão faleceu em 10.11.2006, tendo decorrido, portanto, lapso de tempo considerável entre a data do óbito e a da realização do pedido de pensão por morte perante o INSS, que se deu em 14.01.2010. Dessa forma, considerando o lapso de tempo decorrido, não entrevejo prejuízo à autora que o pedido de antecipação de tutela seja apreciado após a vinda da contestação. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para



momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000741-65.2011.403.6004** - MAGNA AUXILIADORA COSTA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, considerando que a colação de grau da próxima turma ocorrerá em 30.06.2011. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**0000742-50.2011.403.6004** - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, considerando que a colação de grau da próxima turma ocorrerá em 30.06.2011. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**0000743-35.2011.403.6004** - ESTHER ANDREA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, considerando que a colação de grau da próxima turma ocorrerá em 30.06.2011. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6)** - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de comprovar a condição de rural do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.09.2011, às 15:30 horas. Intime-se o autor para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial às fls. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001244-20.2010.403.6005** - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003001-49.2010.403.6005** - ISOLINA RUIZ DIAS FRETE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Para ajuste de pauta, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 21/09/2011, às 15:30 horas, e desde já para a mesma data a audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunha(s) pela ré. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0003474-35.2010.403.6005** - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003601-70.2010.403.6005** - ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003699-55.2010.403.6005** - CLAUDINEIA MARCILIO PIMENTA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000055-70.2011.403.6005** - RASALINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000057-40.2011.403.6005** - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000174-31.2011.403.6005** - ROSA ISABEL COLMAN CENTURION X ANA LUCIA COLMAN DA SILVA - INCAPAZ X ANA KARYELIS COLMAN DIAS - INCAPAZ X ROSA ISABEL COLMAN CENTURION(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a testemunha Brasílino dos Santos Barros, as demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação conforme fls. 13.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0000192-52.2011.403.6005** - RENATA DE OLIVEIRA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000304-21.2011.403.6005** - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000305-06.2011.403.6005** - ANTONIO DAHMER BERCHYER(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000344-03.2011.403.6005** - ADELIA FERNANDES DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000346-70.2011.403.6005** - LEONORA BRIDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000348-40.2011.403.6005** - MARINA DA SILVA BRUNEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000507-80.2011.403.6005** - REINALDA LASMA BAMBIL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2011, às 16/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000729-48.2011.403.6005 - JOSE ASSUNCAO ROMEIRO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000732-03.2011.403.6005 - MARIA ANUNCIADA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2011, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000920-93.2011.403.6005 - RITA MARIA HARTINGER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000921-78.2011.403.6005 - CLAIR VAZ(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2011, às 16/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001412-85.2011.403.6005 - LIRA MARIA BERBIGEIR FEIL(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda à inicial.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2011, às 15/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001413-70.2011.403.6005 - BRUNO DE OLIVEIRA FEIL(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda à inicial.2. Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**CARTA PRECATORIA**

**0001931-60.2011.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FORTUNATA BENITES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo o dia 15/09/2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES E SHIRLEY MACHADO.2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004468-78.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS  
1. Marco audiência de justificação de posse para o dia 21/09/2011, às 15:00 horas.2. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.3. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, cujo prazo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, par. único do CPC.CUMpra-SE. Intime-se.

**0002967-74.2010.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
1. Marco audiência de justificação de posse para o dia 21/09/2011, às 14:30 horas.2. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.3. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, cujo prazo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, par. único do CPC.CUMpra-SE. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3719**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ARNALDO ESCOBAR X HELENA BRITES INSAURRALDE X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação civil pública proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VAGNER CIRILO PIANTONI e OUTROS, objetivando, em síntese, a condenação dos réus às penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, com a consequente indisponibilidade de bens. 2. Narra a inicial que os autores, em tese, praticaram atos de improbidade administrativa ao lançarem mão de processo licitatório fraudulento para adquirirem uma unidade móvel de saúde com preço bem acima ao praticado no mercado, com verbas oriundas do convênio 2182/2003, celebrado entre o Município de Ponta Porá/MS e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde. 3. Notificados para apresentarem resposta por escrito nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8429/92, o réu Arnaldo Escobar manifestou-se às fls. 1024/1070 e os réus Wagner Cirilo Piantoni, Helena Brites Insaurralde, Terezinha da Silva Vieira e Maria de Lourdes Pereira Oliveira às fls. 1331/1362.4. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem as condições da ação. Assim, recebo a inicial face a existência de indícios suficientes do ato de improbidade veiculado na peça inaugural, o que vem corroborado pelos documentos acostados.5. Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada (Art. 17, par. 8º da Lei 8.429/92), haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.6. Passo a análise do pedido da medida cautelar de indisponibilidade de bens.7. Requer, a UNIÃO, liminar objetivando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus para garantia do ressarcimento dos danos causados ao erário público, assegurando, dessa feita, a eficácia de eventual decisão favorável.8. Manifestando-se às fls. 1396/1404, pugna o Ministério Público Federal pela decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.9. Considerando que há indícios da prática de ato de improbidade, ao menos nesse juízo de cognição sumária, e face a necessidade de prevenir eventual dilapidação ou dissimulação de transferência do patrimônio com o fim de frustrar o ressarcimento ao erário, entendo presentes, os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, merece acolhida o pedido da Autora.10. Isto posto, nos termos do Art. 37, par. 4 da CF c/c com o art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 e art. 822 do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus conforme especificado abaixo.11. Um lote de terreno em nome de ARNALDO ESCOBAR - MATRÍCULA 3204, fração de 12,00x14,20, medindo 170,40ms2 (fls. 980), imóvel matrícula 26.238, medindo 15,00x20,00, no residencial Ponta Porá (fls. 982); lote de terreno em nome de VAGNER CIRILO PIANTONI, imóvel matrícula 24.565, medindo 15,00x26,00(fl. 986/987) e os veículos em nome de; VAGNER CIRILO PIANTONI (fls. 959), Arnaldo Escobar (fls. 962), Helena Brites Insaurralde (fls. 965), Maria Lourdes Pereira de Oliveira (fls. 967).12. Oficie-se ao DETRAN/MS para que proceda o bloqueio das transferências dos veículos informados nos autos, bem como, quaisquer outros que porventura estejam registrados em nome dos réus. Expeça-se mandado de sequestro dos imóveis, procedendo-se a averbação no CRI local.13. Defiro a penhora on line como requerido. Venham os autos conclusos para efetivação da penhora junto ao BACENJUD.14. Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002194-82.2003.403.6002 (2003.60.02.002194-0)** - CESAR SOARES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X EDEVALDO ALMEIDA  
RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X LUCILENE PATRICIA DE SOUZA  
RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 558/604, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2)** - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000234-09.2008.403.6005 (2008.60.05.000234-8)** - GERALDO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0001030-63.2009.403.6005 (2009.60.05.001030-1)** - EDNA PEREIRA CASTILHO X LORELI PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão formulado na petição de fls. 32.2. Decorrido o prazo, intime-se o ilustre causídico para se manifestar.Intime-se.

**0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9)** - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA - INCAPAZ X KELLY RAMONA FRANCO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação de fls. 74/83, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 87/91 e laudo medico de fls. 103/109 para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 31 v.4. Vistas ao MPF de todo o processado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000580-86.2010.403.6005 (2010.60.05.000580-0)** - ANTONIO BARBOSA GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

**0001631-35.2010.403.6005** - ERNESTINA APARECIDA GIANANTE GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

**0001678-09.2010.403.6005** - ROBSON GONZALEZ MARIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação de fls. 23/32, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 46/54 e laudo social de fls. 55/59, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item f da r. decisão de fls. 14.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003183-35.2010.403.6005** - MARIA LUISA VALIENTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, resultou negativa a tentativa de acordo, determino o regular prosseguimento do feito. Junte-se a contestação do INSS e, após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca desta e sobre o laudo socioeconômico de fls. 34/38. Em seguida, vista ao MPF

**0000504-28.2011.403.6005** - THOMAZ LARANJEIRA - ESPOLIO X ERCILIA LARANJEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES X LUCIA MENDES GONCALVES FATORELLI X AFFONSO LUIZ DE VASCONCELOS FATORELLI X MARCI DORIA PASSOS X MARCIO DORIA PASSOS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X ARTHUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X WALDEMAR DE SOUZA

BARBOSA X ELIDIO JOSE DEL PINO X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO X JOSE IVAN MARTINI X LEONOR APARECIDA FERREIRA MARTINI X AMARILDO MARTINI X FLAVIA IRACEMA SOARES X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINI X MARIA JACQUELINE OCARIZ NUNES RONDAO X JOSE MARTINS OCARIZ NUNES RONDAO X JOSE RODRIGO OCARIZ NUNES RONDAO X LUIS FERNANDO NUNES RONDAO X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO X ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INAH CRISTINA CARDINAL NUNES X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDAO X LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON X ROBERTO TORRES X CORALI DE ALMEIDA MENDES TORRES X CELIO VILELA DE ANDRADE X ANA MARIA DE CARVALHO VILELA X ARTEMIO PEZZINI X SELIA LUCIA PEZZINI X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA X JACKSON FARAH LEIVA X ADELAR PEZZINI X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI X JOAO PASQUALOTTO X ANORICA MARIA ROVEDA PASQUALOTTO X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELE DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE X AGENOR ANGELO PAGLIOSA X FRIDA MACIEL PAGLIOSA X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X MARIA LUCIA DA COSTA PORTO X ORLANDO ACORSI X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X AUGUSTO ACCIOLY DE SOUZA X EVA ACCIOLY DE SOUZA X GEORGE LONGO X AKEMI HIGASHI IGUMA X JANDYRA DE MELLO NAZARETH X LAIS DO CARMO DE MELLO NAZARETH X PATROCINIO MAGNO PORTO CARRERO NAVEIRA X KARLA DE MELO NAZARETH X LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACI DE LOURDES MELLO ACIOLY X DANIELA MELLO ACIOLY X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X ALBERTINO RUFINO DE MATOS X BIA JEANETTE DE MELLO CORREA X ANTONIO CARLOS CATER X VALENTIM FERREIRA X LIDIA DAVALOS FERREIRA X COREOLANO TADEU CORREA BERNARDES X PAULO STEDILE FILHO X LUIZ CASTOR LEITE LINO X HENRIQUE ANTONIO STEDILE X LILIA TAUFER STEDILE X JOAO LOUREIRO PINHEIRO X NAZIR CEZAR PINHEIRO X ALEXANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO X OLIMPIO DO AMARAL CARDINAL X EDNA MARIA BIANCHI CARDINAL X WALDERLEY MIRANDA DOS SANTOS X CELINA LOPES VADORA DOS SANTOS X JANE KATIA SARTORI BRANDAO X SERGIO GALEANO BRANDAO X GENEROSO PAES PROENCA NETO(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X JANETE DOS SANTOS PROENCA X ROSALVO MIRANDA DOS SANTOS X ROSE MERY SANTANDEL DOS SANTOS X PAULO ALBERTO LUBET X NAIR DE SOUZA LOUBET X JULIANO PONPEU TERESANI X MARCELO TERESANI X ARY DE FREITAS X ANGELINA REGINA LAZARO DE FREITAS X ULISSES DOS SANTOS LINO X NILVA FERREIRA LEITE LINO X NERILZA DAS GRACAS LINO MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE IVOLIN MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEL DE BELA VISTA - 10. OFICIO X CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Ante a solicitação de devolução dos presentes autos às fls. 1036, dê-se baixa na distribuição encaminhando-o ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul com nossas homenagens.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004886-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004886-9)** - CELINA LESCANO SOUZA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0004888-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004888-2)** - LUCILA ALEM(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0005912-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005912-0)** - ERNESTINA LINO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Pelas razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e ora o restituo ao digno Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0002592-73.2010.403.6005** - TEREZINHA GONCALVES NOGUEIRA(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ausência da autora (devidamente intimada às fls. 58) e de sua advogada, a qual foi regularmente intimada desta audiência, conforme fls. 51, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem justificativa de eventual força maior. INTIME-SE O INSS

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de fls. 37/38.2. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, à Receita Federal e ao Detran-MS solicitando informações quanto ao endereço do executado.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 37/38.2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão formulado na petição de fls. 34.2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001292-86.2004.403.6005 (2004.60.05.001292-0)** - JOSE MARCELO SARRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X MARCELO CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X SIMAO VALENCOELA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ADEILDON DE SOUZA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X VALDIR FERREIRA NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 217 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias;Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0001154-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001154-7)** - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0000665-09.2009.403.6005 (2009.60.05.000665-6)** - PEDRO ADAO CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0)** - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000999-43.2009.403.6005 (2009.60.05.000999-2)** - GUMERCINDA ESCUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2)** - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).



**0003495-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003495-0)** - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004175-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004175-9)** - KALIL MATHEUS ZAIM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0004782-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004782-8)** - BETANIA JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0004899-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004899-7)** - ELISIO LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0005481-34.2009.403.6005 (2009.60.05.005481-0)** - ELIANE ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0000167-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000167-3)** - MANOEL GONCALVES BAREIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 86, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000417-09.2010.403.6005 (2010.60.05.000417-0)** - VIVIANE DOMINGOS SOARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000534-97.2010.403.6005 (2010.60.05.000534-4)** - ORAIDES OVIEDO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 99, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000647-51.2010.403.6005** - MARIA SOCORRO DA CRUZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0000918-60.2010.403.6005** - ANA PAULA MARTINS DE JESUS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

(...) Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos. (...).

**0001469-40.2010.403.6005** - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 62, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1182**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000388-53.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000394-60.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Intimem-se as partes da designação da audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h00min, para oitiva da testemunha de defesa João batista dos Santos, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Publique-se. Cumpra-se

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000635-97.2011.403.6006** - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-35.2010.403.6006** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da petição de fls. 128-129, verifico desnecessário novo envio de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, motivo pelo qual revogo o despacho de f. 157. Para inquirição do autor PEDRO LEANDRO DA SILVA, designo audiência para o dia 14 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, à qual o requerente deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Cumpra-se.

**0000779-08.2010.403.6006** - SILVERIO & TRINDADE LTDA(PR030769 - EDUARDO SUPTITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA SILVÉRIO & TRINDADE LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a

condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que foram indeferidos os seus pedidos de repactuação do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, nas unidades da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, o que lhe acarretou prejuízos na ordem de R\$ 44.876,46 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), além de danos morais. Alega que o contrato tinha prazo inicial de vigência de 04.07.2001 a 31.12.2001, mas foi prorrogado ininterruptamente até 01.07.2006. Requereu repactuações para os anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, que foram todas indeferidas sob o argumento de que tais requerimentos foram efetuados em prazo inferior a um ano da repactuação anterior. Aduz que a norma constante do item 7.1 da IN MARE nº 18/97, não foi corretamente interpretada pela ré, haja vista que considerou o interregno de um ano, para nova repactuação, a contar da data da repactuação anterior, quando o correto, no seu caso, seria considerar esse interregno da data do protocolo e/ou das datas das convenções coletivas, em respeito a fato do príncipe e à exceção prevista no item 7.2 da referida Instrução Normativa. Acrescentou que, além do prejuízo material experimentado, perdeu credibilidade frente aos funcionários e frente à opinião pública, em razão das dificuldades econômicas acarretadas pelo descumprimento do contrato, o que enseja indenização por danos morais. Juntou documentos. A União apresentou contestação levantando preliminar de prescrição, sob o argumento de que as prestações vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Com relação ao mérito, afirmou que a repactuação não pode ser confundida com reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de álea econômica extraordinária e extracontratual, pois não advém de fato imprevisível, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, como trazido nos autos pela autora. Asseverou que não tinha obrigação de realizar repactuação, pois, conforme previsto no edital do certame, a repactuação era apenas permitida, não obrigatória. Quanto aos motivos que ensejaram os indeferimentos dos pedidos de repactuação, disse que não há sentido em tomar-se como termo de referência para cômputo do prazo para novas repactuações a data convenção, acordo ou dissídio vigentes à época da proposta. Ademais, o Art. 39 da Instrução Normativa 02/2008 determina que, nas repactuações subsequentes a primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida. Os dois primeiros termos a quo só seriam admitidos na primeira repactuação. Saliu, ainda, a impossibilidade de pagamentos retroativos à repactuação. A autor apresentou réplica, refutando a preliminar de prescrição e, no mérito, reafirmando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Merece ser acolhida a preliminar de prescrição levantada pela União. Isso porque, nos termos do Art. 8º do Decreto 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública só poderá ser interrompida uma vez. No presente caso, ocorreu o fato que, no entender da parte autora, deu ensejo à repactuação, iniciou-se o prazo prescricional para a extinção da pretensão a essa repactuação. Conforme relata a inicial, após cada fato, a parte autora requereu a repactuação. Esse requerimento interrompeu o prazo prescricional. A contar da interrupção, o prazo prescricional passou a correr pela metade, não podendo ficar aquém dos cinco anos, se somado ao prazo decorrido antes da interrupção. Dessa forma, novo requerimento de repactuação, feito após o final da vigência do contrato, não tem o condão de interromper novamente a prescrição. Por essa razão, as parcelas relativas aos fatos ocorridos antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação encontram-se prescritas. No que diz respeito ao mérito, há duas questões primordiais a serem decididas: a primeira, que é prejudicial em relação a segunda, é relativa ao dever da União de alterar ou não o contrato, uma vez ocorrido o desequilíbrio econômico-financeiro; já, a segunda, é relativa ao termo inicial do prazo para novo pedido de repactuação. Entende a parte autora que, verificado o fato do príncipe, tinha a União o dever de alterar o contrato, bem como que a data a ser considerada como termo do interregno de um ano é a data do protocolo do pedido de repactuação anterior e/ou das convenções coletivas, em respeito ao fato do príncipe. Prevê o Art. 65, II, d da Lei 8.666/93 a possibilidade de alteração do contrato administrativo, por acordo das partes, na hipótese conhecida pela doutrina como fato do príncipe: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ...II - por acordo das partes:...d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A partir desse dispositivo, verifica-se que há alguns requisitos essenciais para essa alteração contratual. O primeiro deles, que mais interessa para o deslinde da questão, é o acordo das partes. Assim, sem que haja manifestação de vontade de ambas as partes, não pode ser alterado o contrato administrativo, pelo motivo denominado fato do príncipe, ainda que, salvo raras exceções, tenham ocorrido fatos que impeçam a sua execução. Nesse caso, resta ao administrado pleitear a rescisão na via administrativa ou judicial. Não está a Administração obrigada à alteração do contrato, pois lhe resta a opção de, nessas novas condições, não mais se interessar pelo serviço. Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário obrigá-la à repactuação, haja vista que, assim fazendo, estaria atuando como substituto do Administrador. No presente caso, alegando ocorrência do fato do príncipe, pleiteou a autora a alteração do contrato. Todavia, não foi atendida. Cabia, então, pleitear a rescisão do contrato. Mas isso não fez a autora. Não pleiteou a rescisão do contrato e mais, ao término do prazo das sucessivas prorrogações, quando tinha liberdade para não continuar executando o contrato, já que, segundo alega, não havia mais o equilíbrio econômico-financeiro existente na data da celebração, optou por continuar a prestação do serviço. Assim, não se pode deixar de concordar com a União quando alega, em sua contestação, que a autora se contradiz, pois suas alegações contradizem suas ações. Isso porque a autora, no mesmo tempo em que alega que houve desequilíbrio do contrato, propôs-se à prorrogação do contrato, mesmo diante da negativa de alteração dos valores contratados. Diante dessas razões, não vejo necessidade nem mesmo de analisar as razões invocadas pela União para indeferir os pedidos de

repactuação, para chegar à conclusão de que a autora não tem o direito invocado. Pelas mesmas razões, não tem também direito à indenização por danos morais, haja vista que a atitude a União, por meio dos seus agentes, não violou direito da autora, pois agiu conforme a lei. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000828-49.2010.403.6006** - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 67-68, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000829-34.2010.403.6006** - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 55-57, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000830-19.2010.403.6006** - FRANCISCO SALBINO GONZAGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 111-112, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000831-04.2010.403.6006** - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 91-93, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000832-86.2010.403.6006** - VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 88-90, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000833-71.2010.403.6006** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 89-90, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000834-56.2010.403.6006** - ANTONIO CICERO GONCALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 120-121, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000835-41.2010.403.6006** - JOAO BATISTA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 116, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000836-26.2010.403.6006** - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 115, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

**0000114-55.2011.403.6006** - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a Contestação.

**0000164-81.2011.403.6006** - VALDECIR DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000225-39.2011.403.6006** - JOSE CARLOS VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000239-23.2011.403.6006** - JAIR DE JESUS BEJARANO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000265-21.2011.403.6006** - ADELICIO ROCHA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de julho de 2011, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 53 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

**0000299-93.2011.403.6006** - FRANCIVALDO ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000325-91.2011.403.6006** - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 14h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000354-44.2011.403.6006** - CLEUSA MARQUES OSTERBERG(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2011, às 10h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000397-78.2011.403.6006** - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2011, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000426-31.2011.403.6006** - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 01 de julho de 2011, às 14 horas. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, nesta cidade de Naviraí/MS. Fones: (67) 3461-1697.

**0000428-98.2011.403.6006** - RENALDO JORGE DA CRUZ(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 15h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000461-88.2011.403.6006** - ELIDIA CARDOSO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000465-28.2011.403.6006** - MARIA DAS DORES PAES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000540-67.2011.403.6006** - JORGE NELSON FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 01 de julho de 2011, às 14 horas. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, nesta cidade de Naviraí/MS. Fones: (67) 3461-1697.

**0000554-51.2011.403.6006** - SIONE VITALI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000579-64.2011.403.6006** - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 10h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000662-80.2011.403.6006** - BRUNO HENRIQUE DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: BRUNO HENRIQUE DE LIMARG / CPF: 001593539-SSP/MS / 025.009.351-08FILIAÇÃO: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 12/02/1989Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dr. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos para a perícia. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000665-35.2011.403.6006** - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ NATALÍCIO DE ALMEIDARG / CPF: 90.851-SSP/MS / 203.640.671-87FILIAÇÃO: SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA e HILDA DE CASTRO ALMEIDADATA DE NASCIMENTO: 13/07/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do

imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000666-20.2011.403.6006** - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: KLEINE DE OLIVEIRA SILVA RG / CPF: 45.037-SSP/MT / 139.122.911-87 FILIAÇÃO: GENIR MEDEIROS DA SILVA e OLDIZA DE OLIVEIRA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 31/01/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000667-05.2011.403.6006** - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MÁRIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO RG / CPF: 1.829.019-SSP/MS / 034.972.601-93 FILIAÇÃO: MÁRIO TIOSSO e SELMA REGINA DA SILVA TIOSSO DATA DE NASCIMENTO: 02/03/1992 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, e a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, ambos com consultório médico na cidade de Umarama/PR, devendo a Secretaria diligenciar para que eles agendem a perícia no mesmo dia, para facilitar o deslocamento da parte. Para a realização do levantamento socioeconômico, nomeio a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o

Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

**0000668-87.2011.403.6006** - WILSON JOSE DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: WILSON JOSÉ DOS SANTOS RG / CPF: 2.147-SSP/MS / 257.479.241-68 FILIAÇÃO: ADELAIDE ALVES DOS SANTOS e MARIA SUZANA DE FREITAS DATA DE NASCIMENTO: 16/07/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000669-72.2011.403.6006** - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA RG / CPF: 369.961-SSP/MS / 407.918.151-53 FILIAÇÃO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA e IZABEL MARIA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 10/03/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.

**0000670-57.2011.403.6006** - DOMINGA DE MORAES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.



**0000673-12.2011.403.6006** - ROGERIO LEONARDO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000679-19.2011.403.6006** - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO DE DEUS NOGUEIRARG / CPF: 734.318-SSP/MS / 436.823.671-87FILIAÇÃO: ANTONIO NOGUEIRA SOBRINHO e EUNICE ROCHA NOGUEIRADATA DE NASCIMENTO: 19/03/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001021-64.2010.403.6006** - GENI MODESTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, intime-se a autora a informar o endereço da testemunha JOSÉ LUIZ LORGA COELHO no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente.Publique-se.

**0000671-42.2011.403.6006** - JOAO CARLOS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 17 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000685-26.2011.403.6006** - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 17, enquanto que a requerente deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001107-35.2010.403.6006 (2006.60.06.000334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-29.2006.403.6006 (2006.60.06.000334-1)) MARIA ERENI BUTZEN DESBESELL(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro propostos por MARIA ERENI BUTZEN DESBESELL em face da Ação de Execução Fiscal que a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL move contra SULMAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-ME., JORGE RICARDO GOUVEIA e ANTONIO CIRIACO GOUVEIA, autuada sob nº 0000334-29.2006.403.6006, em que se postula o levantamento da penhora que recaiu sobre o lote urbano nº 3 da quadra nº 91 do projeto integrado de colonização de Iguatemi, município de Mundo Novo/MS, com área de 600 m2, conforme título definitivo nº 4.08.92.03/3348, expedido pelo INCRA, registrado sob o nº R-1-22, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Alega, em síntese, que, anteriormente à penhora, em 04.05.1992, por força de contrato particular de compromisso de compra e venda e instrumento de procuração lavrado no Tabelionato de Mundo Novo, adquiriu o referido bem imóvel. Todavia, sustenta que o contrato não foi levado a registro, vez que o

instrumento de procuração lhe confere os mais amplos poderes, inclusive o de transferir para o seu próprio nome. Determinou-se à embargante o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 17). A embargante comprovou nos autos o recolhimento das custas iniciais devidas (f. 18/21). Foram os presentes embargos recebidos com a consequente suspensão da Execução Fiscal de autos nº 0000334-29.2006.403.6006, relativamente ao bem objeto deste feito. Na mesma decisão determinou-se a citação da Fazenda Nacional (f. 22). Em manifestação às f. 23/26, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora do bem imóvel em questão, haja vista o contrato de compra e venda ter sido firmado antes do registro da respectiva penhora. Pugnou pela não condenação da União em honorários, vez que o desconhecimento da alienação do bem foi em decorrência da ausência de registro a que deu causa a embargante (f. 23/26). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Do contrato particular de compromisso de compra e venda acostado às f. 10, verifico que a embargante adquiriu o bem imóvel constituído pelo lote nº 3 da quadra 91 com área de 600,00m (seiscentos metros quadrados), situado no município de Mundo Novo/MS, registrado sob o nº R-1-22, do Livro 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo, em 04/05/1992, ou seja, em data anterior à penhora ocorrida na ação executiva, que se deu em 20.04.2010, conforme auto de penhora e registro juntado naqueles autos às f. 167. Todavia, o contrato particular não foi levado à registro no cartório de registro de imóveis, fato este que acarretou a constrição judicial realizada na execução fiscal movida em face do anterior proprietário. Por esse motivo, reconheceu a embargada a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre o bem imóvel em questão. Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre a(o) embargada(o) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora, ora embargada, não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de venda a terceiro, ora embargante, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda não levado a registro. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no Resp. nº 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes que a publicidade dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o lote nº 3, da quadra 91, registrado sob o nº R-1-22, do Livro 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo, de propriedade da embargante, leva a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000334-29.2006.403.6006, que a União Federal/Fazenda Nacional move contra a Sulmat Distribuidora de Produtos Alimentícios-ME e outros. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000334-29.2006.403.6006. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000203-78.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Ante as certidões supra e de fl. 34, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Sendo informado novo endereço, nos termos do despacho de fl. 32, intime-se a executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001178-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOISES BATISTA DOS SANTOS-ME(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

O apelo do exequente (fls. 100-110) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o executado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000486-04.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS(SP107882 - EDSON GONCALVES)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 90/93 pelo Ministério Público Federal, depreque-se a notificação da acusada SANDRA DE LOURDES FARIAS, que se encontra atualmente recolhida no Presídio Feminino de Rio Brillante/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº.

11.343/2006. Observo que, consoante procuração de f. 59, a denunciada possui advogado constituído na pessoa do Dr. Edson Gonçalves, OAB/SP 107.882. Sendo assim, intime-o, via publicação, para que apresente a competente defesa. Nessa medida, defiro o requerido no item 02, da f. 92, pelo Parquet Federal. Oficie-se, quando da fase do art. 422

do Código de Processo Penal. Ademais, no que concerne à manifestação no item 03 (f. 92), verifico que já se encontra, nos presentes autos, o laudo de exame pericial da substância entorpecente às fls. 46/50, portanto, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º e artigo 58 parágrafo 2º, da Lei 11.343/06, não havendo prejuízo à instrução do presente feito, determino a incineração da droga apreendida, devendo se manter armazenada a fração reservada para produção de contraprova do exame pericial realizado. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, informando-o da presente determinação, bem como solicitando-lhe que esta seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Outrossim, no que tange ao requerido no item 04, de fls. 92-verso/93, desmembre-se os presentes autos em relação a ADENILTON DA SILVA DOURADO e SANDRA DE LOURDES FARIAS, para fins de investigação quanto à participação do primeiro no crime de tráfico internacional, e, ainda, a participação de ambos em relação à prática do crime de associação para o tráfico, remetendo-se os autos desmembrados à autoridade policial para instauração de novo inquérito. Solicite-se à referida autoridade, a diligência sugerida pelo Parquet Federal, no último parágrafo de f. 93. Com a apresentação da defesa prévia, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000072-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000072-9)** - LEONARDO STENZEL (PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que a sentença de fls. 91-94 foi mantida na íntegra (v. decisão de fls. 144-145 e certidão de trânsito em julgado de fls. 148-v), intime-se o impetrante para manifestar-se sobre interesse na restituição dos valores depositados às fls. 103. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, venham conclusos. Intime(m)-se.

**0000219-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000219-2)** - WILMAR ARALDI (MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que a sentença de fls. 277-279 foi mantida na íntegra (v. decisão de fls. 315-317 e certidão de trânsito em julgado de fls. 320-v), intime-se o impetrante para manifestar-se sobre interesse na restituição das custas iniciais (fls. 279). Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0001096-06.2010.403.6006** - BANCO ITAULEASING S.A (MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 284, pois cabe ao impetrante comparecer perante a autoridade coatora a fim de retirar o veículo, bem como esta foi devidamente intimada às fls. 283 (aviso de recebimento) e não existe notícia nos presentes autos de que a autoridade deixou de cumprir a determinação de fls. 275/278. Intime(m)-se.

**0001292-73.2010.403.6006** - OLAVO BATISTA CARDOSO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A (PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora às fls. 122/124, dando conta de que houve destinação do veículo, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000446-22.2011.403.6006** - BANCO GMAC S.A (PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 99: defiro. Concedo o prazo requerido. Após, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/09). Intime(m)-se.

**0000447-07.2011.403.6006** - BANCO GMAC S.A (PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora às fls. 93/95, dando conta da destinação do veículo, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei n. 12.016/2009). Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001392-28.2010.403.6006** - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

Fls. 40; defiro. Designo o dia 14 de julho de 2011, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 40, bem como o requerente, na pessoa de seu representante legal, salientando que este deverá prestar seu depoimento pessoal no referido ato. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000515-54.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) LUIZ ROGERIO AFONSO (MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos presentes autos às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0000516-39.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos presentes autos às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000379-67.2005.403.6006 (2005.60.06.000379-8)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Ademais, no mesmo prazo, deve o advogado beneficiário da sucumbência informar sua data de nascimento, haja vista a abertura de novo campo a ser preenchido no cadastro do ofício requisitório, em observância à EC nº 62/2009.

**0000224-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000224-6)** - JOAO BATISTA SEREIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA SEREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000423-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000423-1)** - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, às fls. 129/139, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000288-98.2010.403.6006** - ADILSON BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000310-59.2010.403.6006** - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000618-95.2010.403.6006** - JAIR JOEL PAGANOTTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR JOEL PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000988-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000202-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIEL FRANCISCO PEREIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Ante a informação supra, deve a secretaria juntar aos presentes autos cópia dos ofícios de números 64/2008-SF, 22/2009-SF, 81/2009 e da certidão de fl. 156-v. Ato contínuo, dê-se vista ao requerente, por 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerida pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002051-35.1999.403.6002 (1999.60.02.002051-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)**

Não obstante a manifestação do réu à fl 338, informando que deseja recorrer da Sentença que declarou extinta a sua punibilidade, bem assim a intimação de seu advogado constituído para se manifestar acerca de tal pronunciamento, permanecendo inerte até a presente data, verifico que não há interesse processual em recorrer da referida sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, rejeito o recurso interposto. Intimem-se as partes. Havendo manifestação, conclusos.

**0000039-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MIGUEL DOS SANTOS(PR025829 - JOAO ELISEU DA COSTA SABEC) X IZAIR PINTO DE CAMPOS(PR011502 - BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL DOS SANTOS e IZAIR PINTO DE CAMPOS pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei nº. 10.826/2003 e, o segundo Acusado, também pela prática, em concurso material, com o delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, eis que, no dia 18 de maio de 2005, por volta das 18h00min, na BR 163, nas imediações do Km 23, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, no município de Mundo Novo/MS, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram munições, de uso permitido, sem autorização competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado IZAIR, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta guardava três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que antes havia adquirido. Neste momento, o veículo Fiat/Tempira, placas BQE-4890 no qual os denunciados viajavam, foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, sendo encontrado, debaixo do banco do caroneiro, 200 munições de variados calibres, sendo que MIGUEL assumiu a propriedade de 50 cartuchos de calibre 32 e IZAIR, a propriedade de 50 cartuchos de calibre 38 e 100 cartuchos de calibre 6.35. Acostado aos autos laudo de exame em papel moeda (f. 61/64). A denúncia foi recebida em 03/03/2006, somente quanto ao crime tipificado no art. 18 da Lei 10.826/2003, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório dos réus e deferida a requisição de seus antecedentes criminais requerida pelo MPF às f. 79. (f. 80). Os Réus foram interrogados (f. 143/144-v) e apresentaram defesa prévia, arrolando testemunhas (f. 146/147 e 152/153). Em cumprimento ao despacho de f. 154, foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (f. 156). A testemunha de acusação, VANDER NIELSEN ALVES BRUTHO, foi ouvida no juízo deprecado, a quem informou o falecimento da testemunha DAMIÃO PORFÍRIO (f. 175/176). O MPF requereu a substituição da testemunha falecida por GILBERTO DE BAZÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR (f. 179), o que foi deferido às f. 183. A nova testemunha arrolada pelo MPF foi ouvida às f. 209. As testemunhas de defesa, JOÃO BATISTA, SEBASTIÃO RICARDO, ATÍLIO DE CAMPOS e MARTA MARIA FERREIRA, foram ouvidas no juízo deprecado (f. 230/233). Concluída a instrução processual, determinou-se vista, sucessivamente, ao MPF e aos réus, para os fins do antigo artigo 499 do CPP (f. 236). O MPF requereu a atualização dos antecedentes dos réus, bem como a realização de perícia nas munições apreendidas (f. 238). Em razão da alteração do Código de Processo Penal, abriu-se nova vista às partes, nos termos do artigo 402 do Diploma Processual (f. 239). Foi certificado o decurso de prazo concedido à defesa (f. 239-v). Em seguida, foi deferido o requerido pelo MPF às f. 238. Os antecedentes dos réus foram acostados às f. 251/276. O MPF reiterou o pedido de perícia das munições apreendidas (f. 278), o que foi deferido às f. 279. Juntado aos autos o laudo de exame de munição (f. 292/299). Em alegações finais (f. 303/305-v), o MPF requereu o desmembramento da presente ação penal para que a denúncia oferecida em desfavor de IZAIR PINTO DE CAMPOS, em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, fosse recebida em autos apartados e ulterior prosseguimento normal do feito. Outrossim, entendendo estarem demonstradas a autoria e a materialidade do delito, pugnou pela condenação dos réus nas penas do art. 18, da Lei 10.826/2003 c/c art. 29, do Código Penal. Para a apresentação de alegações finais pela defesa, foram nomeados como advogados dativos aos réus MIGUEL DOS SANTOS e IZAIR PINTO DE CAMPOS, os Drs. Roney Pini Caramit e Alessandra Aparecida Borin Machado, respectivamente (f. 307). Em suas alegações finais, o réu IZAIR PINTO DE CAMPOS requereu fosse declarada a incompetência absoluta deste Juízo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual; no mérito, pugnou por sua absolvição ou, sendo outro o entendimento, pela aplicação de pena restritiva de direitos (f. 309/318). A defesa de MIGUEL DOS SANTOS pugnou por sua absolvição, haja vista não haver provas seguras acerca de sua autoria, vez que foram torturados a admitir que estavam na posse da munição ou, que lhe seja concedida a redução da pena aplicada, nos termos do art. 29, 1º, do Código Penal. O desmembramento requerido pelo MPF foi deferido às f. 327, oportunidade em que se determinou a remessa dos autos ao SEDI para as devidas alterações. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Defesa de IZAIR PINTO DE CAMPOS requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender não ser este Juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito. Entretanto, as circunstâncias do fato evidenciam que as munições foram importadas. O flagrante ocorreu quando os réus retornavam de viagem ao Paraguai, sendo que os projéteis encontravam-se no interior do veículo por eles utilizado. Ademais, considerando que compete ao Comando do Exército o controle de tais produtos, estes somente podem ser importados após o seu devido registro mediante a emissão do Título de Registro ou Certificado de Registro, bem como da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação, nos

termos do Decreto nº 3.665/2000. Sendo assim, entendo restar caracterizada a competência da Justiça Federal, pelo que afasto a preliminar arguida pela Defesa do réu IZAIR. O delito a que os Réus foram denunciados está capitulado no artigo 18, caput, da Lei nº. 10.826/03, e tem a seguinte redação: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 06), Termo de Retenção e Encaminhamento (f. 26/31), Auto de Apreensão de f. 33 e Laudo de Exame de Munição (f. 292/299). Quanto à autoria, os Réus ao serem interrogados pela autoridade policial, confessaram que importaram 200 (duzentas) munições para arma de fogo, de uso permitido, sendo 50 (cinquenta) munições de calibre 32 pertencentes a IZAIR e 150 (cento e cinquenta) munições de calibres 6.35 e 38 pertencentes a MIGUEL. Confira-se os interrogatórios de f. 07/09: Que ao chegarem na cidade de Ponta Porã o interrogado comprou 50 unidades de munições calibre 32, dizendo que era uma encomenda para o caseiro de sua chácara; Que ao passarem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade de Mundo Novo, por volta das 18:00 horas, foram abordados e revistados pelos policiais os quais encontraram em baixo do banco do carona as munições e em poder de Izair, três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), provavelmente falsificados (...) - Interrogatório de MIGUEL DOS SANTOS (f. 07/08). Que o interrogado comprou 100 unidades de munições de pistola, calibre 6.35 e 50 unidades de munições de revólver, calibre 38 (...). Que ao passarem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade de Mundo Novo, por volta das 18:00 horas, foram abordados e revistados pelos policiais os quais encontraram em baixo do banco do carona as munições do interrogado e de seu acompanhante (...) - Interrogatório de IZAIR PINTO DE CAMPOS (f. 08/09). Os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão em flagrante dos Acusados, quando interrogados pela autoridade policial, afirmaram que ao revistarem o veículo Fiat Tempra em que se encontravam os réus, foram encontradas 200 munições para armas de fogo, sendo 50 munições de calibre 32 pertencentes a MIGUEL DOS SANTOS e outras 150 munições, sendo 50 de calibre 38 e 100 de calibre 6.35, pertencentes a IZAIAS PINTO, conforme depoimentos de f. 06/07. Quando dos interrogatórios em juízo (f. 143/144), ambos os réus retrataram a confissão feita na fase policial ao negarem a compra e o transporte das munições encontradas pelos policiais, afirmando que as munições estavam sobre a mesa dos policiais e foram colocadas no interior do veículo por estes. Afirmaram, ainda, que foram ameaçados e agredidos pelos policiais que efetuaram a prisão, e que somente assinaram os termos de depoimentos por medo de serem novamente agredidos. Entretanto, em juízo, o policial Vander Nielsen Alves Brutho, ratificou o seu depoimento prestado às f. 06, sendo que, em razão do falecimento do policial Damião, testemunha ouvida durante o inquérito policial (f. 07), foi ouvido em juízo o Delegado de Polícia de Mundo Novo, Gilberto de Bazílio de Oliveira Junior (f. 209), que confirmou ter participado dos atos inquisitoriais, corroborando os depoimentos realizados na fase policial: Recordar-se da prisão de duas pessoas da região de Londrina-PR com munição de notas de cinquenta reais provavelmente falsas. Não efetuou a prisão, apenas colheu o depoimento e elaborou o auto de prisão em flagrante. Confirma que participou do ato de folhas 6/9. Não é verdade que o auto de prisão foi previamente elaborado, mas sim colhido de acordo com o depoimento dos acusados. Que os acusados prestaram seus depoimentos de forma livre e espontânea. Não notou nenhum sinal de tortura e não se recorda se os conduzidos estavam temerosos em razão do ato da prisão. Conhece bem os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão. Que o policial Vander é exemplar na sua atividade e nunca ouviu falar sobre qualquer fato envolvendo irregularidade de conduta profissional a seu respeito. O policial Damião é falecido. Sendo assim, a alegação de que as declarações prestadas perante a autoridade policial se fizeram mediante coação ou agressão não deve prosperar, pois além de não se fazerem provadas nos autos, os depoimentos das testemunhas de acusação colhidos na fase policial foram ratificados em juízo e se coadunam com os demais elementos probatórios constantes do processo, devendo ser ressaltado, ainda, que os Réus foram acompanhados por advogados constituídos durante os interrogatórios, tanto na fase inquisitiva, como na fase judicial. As testemunhas arroladas pela Defesa nada disseram quanto ao fato típico imputado aos réus (f. 230/234). Analisando as circunstâncias do fato, estou convencido de que os réus deslocaram-se da cidade de Londrina/PR para Ponta Porã/MS, com o objetivo de adquirirem munições no país vizinho, visto que ao contrário do que afirmaram em juízo, nenhum outro tipo de mercadoria (aparelho de massagem) foi encontrada no interior do veículo em que viajavam, conforme se observa nos termos de retenção de mercadorias de f. 27 e 30. Do laudo pericial elaborado e juntado às f. 292/299, concluiu-se que as munições apreendidas são de origem estrangeira (México), de calibre permitido e que estavam aptas a produzir disparos. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de serem sancionados penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito de tráfico internacional de munição e não tendo os Réus demonstrado que agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime, devendo ser-lhes aplicada as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados MIGUEL DOS SANTOS e IZAIR PINTO DE CAMPOS para CONDENÁ-LOS, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e considerando o teor da Súmula 444 do STJ que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, das certidões de antecedentes juntadas às f. 259/261, 266, 268 e 276, verifico que o réu MIGUEL possui vários registros criminais, porém, nenhuma condenação com trânsito em julgado capaz de incidir a reincidência. Sendo assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, e em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Ante a

ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, haja vista que a retratação judicial da confissão realizada na fase policial fulmina a pretensão de se aplicar a atenuante inscrita no artigo 65, III, do CP, esta pena se torna definitiva. Em razão da quantidade de pena aplicada e considerando que o Réu MIGUEL não é reincidente, o regime inicial da pena de reclusão será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Fixo as penas em relação ao réu IZAIR. Considerando que inquéritos policiais em curso não devem agravar a pena base, nos termos da Súmula 444 do STJ, bem como que o réu IZAIR não possui outros registros criminais que não os lançados na certidão de f. 261, a pena base deve também ser aplicada no mínimo legal, pelo que a fixo em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, haja vista que a retratação judicial da confissão realizada na fase policial fulmina a pretensão de se aplicar a atenuante inscrita no artigo 65, III, do CP, esta pena se torna definitiva. O regime inicial da pena de reclusão será o aberto, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e a não reincidência do réu IZAIR, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Pela quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 24 prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Determino o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, na forma do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Oficie-se. Arbitro os honorários dos advogados dativos nomeados às f. 307, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicitem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001288-36.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Tendo em vista o ofício de f. 187, redesigno para o dia 29 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:00 horas, NA SEDE DESTA JUÍZO, a realização de audiência UNA de instrução. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade, da presente determinação, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de que as testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, ALCEMIR MOTA CRUZ e REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, matrículas nº 15921 e 17932, respectivamente, se façam apresentar na data e hora designadas. Cópia da presente servirá como Mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 405**

#### **MONITORIA**

**0000129-21.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ

Defiro o pedido para suspender o curso da ação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000331-0)** - RONENCIO DE FREITAS MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora e a informação de que não renuncia ao valor que excede o limite legal para RPV, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios precatórios, com valores consistentes em R\$ 49.155,35 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.095,54 (dois mil e noventa e cinco reais e cinquenta e

quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000105-66.2006.403.6007 (2006.60.07.000105-5)** - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ANTONIO MARTINS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição da requisição de pequeno valor, com valor consistente em R\$ 38,30 (trinta e oito reais e trinta centavos), a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais.

**0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0)** - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)  
Compulsando os autos, verifica-se que à parte ré IANCA DA SILVA MACHADO, não foi dada oportunidade para apresentação de memoriais. Sendo assim, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar memoriais finais e após sua manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em igual prazo.Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para sentença.

**0000160-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000160-0)** - DIVINA BENICIA GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição das requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 7.323,21 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 732,32 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000256-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000256-1)** - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição da requisição de pequeno valor, com valor consistente em R\$ 384,89 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a ser requisitado em nome da parte autora.

**0000452-31.2008.403.6007 (2008.60.07.000452-1)** - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA X FRANCISCA CONRRADA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição da requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 6.411,27 (seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 641,13 (seiscentos e quarenta e um reais e treze centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000606-49.2008.403.6007 (2008.60.07.000606-2)** - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0)** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1)** - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL



GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em se tratando de precatório, em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se a autarquia para informar eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em caso de concordância da parte autora com os valores ora apresentados, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000274-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000274-7) - ALBERTO NONATO DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 18.312,08 (dezoito mil, trezentos e doze reais e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.825,81 (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2) Expeça-se requisição para o pagamento do perito. 3) Feito tudo isso, façam-me os autos conclusos.

**0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000456-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000456-2) - ALICE MARIA GOMES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição das requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 6.885,74 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 686,86 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0) - ADRIANO DE LARA LEITE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição das requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 18.146,81 (dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.814,68 (mil,

oitocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000108-79.2010.403.6007** - RITA DOS SANTOS E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000118-26.2010.403.6007** - IZOLDINA VIEIRA CHAGAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 9.837,88 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 983,79 (novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000142-54.2010.403.6007** - LIBORIA FERREIRA AMORIM(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0000211-86.2010.403.6007** - JOVELINA GONCALVES MORAES X ROSELENE GONCALVES DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000217-93.2010.403.6007** - MARIA LUCIA DE LIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA LÚCIA DE LIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. À fl. 20 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu e a intimação da autora para emendar a inicial, o que foi cumprido à fl. 25. Citado (fl. 26), o réu colecionou contestação e documentos, bem como apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/41). À fl. 42 foi determinada a intimação do réu para juntar cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 48/66. À fl. 67 determinou-se que a parte autora esclarecesse sua pretensão, haja vista o benefício ter sido concedido na via administrativa, conforme documento acostado pelo INSS à fl. 66, o que culminou na manifestação de fl. 69. À fl. 70 determinou-se vistas a autarquia, o que culminou na manifestação de fl. 71. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos acostados pelo INSS (fls. 48/66), verifico que houve a concessão na via administrativa do benefício assistencial à autora durante o curso do processo (fl. 66), o que implica a falta de interesse processual superveniente. É letra do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue a ação quando faltar qualquer das condições da ação, o que ocorre no presente caso, falta de interesse processual. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000225-70.2010.403.6007** - JOB HENRIQUE DE PAULA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em se tratando de precatório, em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se a autarquia para informar eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em caso de concordância da parte autora com os valores ora apresentados, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000295-87.2010.403.6007 - MARIO ALMEIDA GALVAO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mário Almeida Galvão em face da União objetivando o desbloqueio de seu veículo junto ao Detran/MS, bem como indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos às fls. 15/36. Sustenta, em breve síntese, que a ré manteve a restrição de seu veículo junto ao Detran/MS mesmo após o parcelamento da dívida e até mesmo após a extinção da execução, o que ocasionou danos de ordem moral e material, uma vez que vendeu o veículo a terceiro e não foi possível sua transferência, redundando em uma ação contra ele visando a anulação de negócio jurídico com pedido de indenização no valor de R\$ 30.385,14 diante da referida restrição. Às fls. 39/39-v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como foi determinado a citação do réu. Às fls. 45/48 a autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Juntado o andamento processual dos autos no 2001/51015019538 às fls. 50/55. Deferida a tutela antecipada às fls. 56/56-v. Citado (fl. 43/44), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 67/93), sustentando em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, legitimidade da conduta perpetrada pela administração fiscal e ausência de qualquer dano a parte autora, pugnano pela improcedência do pedido. Instada (fl. 95), a parte autora se manifestou acerca da contestação às fls. 97/102. A ré juntou prova documental às fls. 106/108, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 113/114. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 116). É o Relatório. Decido. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto pelo binômio necessidade-adequação. Uma vez que a União, até a propositura da presente ação, não diligenciou no sentido de afastar o bloqueio existente no veículo do autor junto ao Detran/MS, mesmo após a sentença de extinção da execução, este pode se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-lo. Verifica-se ainda que o autor se utilizou da via adequada para instrumentalizar seu pedido. Passo ao exame do mérito. A pretensão do autor consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência da manutenção do bloqueio de veículo de sua propriedade junto ao Detran/MS após o parcelamento do débito junto à Receita Federal. Cumpre observar, primeiramente, que a responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, 6ª da Constituição Federal. De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Com esse escopo, compulsando os autos verifico que a venda do veículo (que teria redundado no suposto dano diante da restrição junto ao Detran/MS na época) se deu em 25/08/2006 e a extinção da execução ocorreu em 25/09/2009, desta forma, não há que se falar em dano material ou moral decorrente da restrição constante no veículo naquela data em específico, uma vez que o fato do autor ter parcelado a dívida, por si só, não lhe assegura o direito ao levantamento do bloqueio realizado no seu automóvel, ficando evidenciada a ausência da conduta humana apta a gerar a responsabilidade civil da ré, primeiro elemento essencial ao dever de indenizar. No que tange ao pedido de exclusão da restrição constante do veículo do autor, entendo que deve ser mantida a decisão de fls. 56, a qual antecipou a tutela, uma vez que a execução foi extinta em 2009, conforme demonstra o andamento processual de fl. 55, não se justificando a manutenção de referida restrição. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta,

extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando: a) procedente o pedido de levantamento da restrição do veículo marca Ford, modelo Escort GL, Chassi n. 9BFZZZ54ZRB549487, ano 1994, placa HRL 2004, Renavam 62063621, de propriedade de Mario Almeida Galvão, mantendo-se a decisão de fl. 56;b) improcedente o pedido de indenização por dano moral e material. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas em razão de se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-02.2010.403.6007** - PAULO PIETRO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a falta de reconhecimento pela autarquia do vínculo empregatício no período de 02/95 a 02/2000, determino a realização de audiência para instrução do feito. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, agendar data para realização da audiência, intimando as partes.

**0000342-61.2010.403.6007** - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para esclarecer acerca do pedido de desistência formulado à fl. 75, tendo em vista a alegação na inicial de que já havia incapacidade desde 2008 (fl. 03), havendo assim a possibilidade de que existam valores em atraso a serem recebidos.

**0000411-93.2010.403.6007** - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000438-76.2010.403.6007** - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000453-45.2010.403.6007** - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometida por sequelas decorrentes de acidente de motocicleta sofrido em 10/06/2004, onde quebrou e teve fratura exposta nos punhos e pernas direita e esquerda. Juntou procuração e documentos às fls. 08/35. À fl. 38 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, determinado a citação do réu e instada, a autora emendou a inicial às fls. 39/42.2, 10 Citado (fl. 43), o INSS colacionou sua contestação e documentos (fls. 44/125) alegando em preliminar coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 128/130 a parte autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que o Código de Processo Civil prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3º: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568/569). Cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que não se verifica presente neste caso. Vislumbrando os autos, observo que não há identidade da causa de pedir no que se refere a causa de pedir imediata constante da ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Explico. Naquela ação buscava-se o reconhecimento da incapacidade laboral em razão de seqüelas nos membros superiores, tanto que somente estes membros foram objeto da perícia judicial, conforme demonstra o laudo de fls. 108/110, o qual cumpre transcrever trecho: Respostas aos quesitos do juiz: 1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? R. Seqüelas de fraturas em membros superiores (T92.2). Acidente ocorrido em 10/07/2004. Laudos

médicos sugerem lesões. Não apresentou exames subsidiários (fl. 108). Respostas aos quesitos do INSS: 1. O periciado apresenta alguma (s) doença (s) e/ou lesão (ões)? Identifiquem o diagnóstico provável, de forma literal e pelo CID 10.R: Seqüela de fraturas em membros superiores (T92.2). (fl. 109). Ora, na ação ajuizada perante este juízo, o que se pretende é o reconhecimento da incapacidade decorrente das seqüelas resultantes do acidente automobilístico nos membros inferiores, de acordo com a inicial, mais especificamente a tibia direita, onde se apresenta um edema crônico, ou seja, a concentração indevida de um líquido permanente. Inclusive, o autor juntou aos autos o atestado de fl. 35 (datado de 22/04/2010), no qual o médico ortopedista, Dr. Roberto Fernandes de Melo, confirma as informações trazidas pelo autor na inicial, declarando: ...que o Sr. Maurílio de Souza Arcanjo foi vítima de polifratra no dia 10 de julho de 2004, com fratura exposta de tibia direita, tratada com fixador externo evoluiu hoje com edema crônico e refere dor. Assim, deve-se observar os limites materiais da coisa julgada, uma vez que não foi objeto da perícia realizada no curso da primeira demanda ajuizada (fls. 108/110), a atrofia nos membros inferiores. Neste sentido é a jurisprudência de nossos tribunais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. L. 9.032/95. Se as causas de pedir são diversas, não há que se cogitar de coisa julgada. A forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez não integra o dispositivo da decisão, pois decorre da lei em vigor. Se a aposentadoria por invalidez foi concedida na vigência da L. 9.032/95, o coeficiente de cálculo a ser utilizado é de 100% (cem por cento). (AC 721 SP 2006.61.14.000721-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, Data de Jugamento: 18/12/2007, DÉCIMA TURMA) Há que se considerar ainda, que no juizado especial houve apenas instrução sumária, tanto que à fl. 83 consta o relatório de uma perícia inconclusiva. Ademais, cumpre observar que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está o autor, em razão de sentença anterior, impedido de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada, o que se vislumbra na situação in casu. Desta forma, afasto a preliminar de coisa julgada e determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30

(trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000539-16.2010.403.6007** - MAXSUEL DE OLIVEIRA X JANETE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do assistente social. Intime-se o patrono da parte autora acerca da dificuldade do perito para encontrar a requerente, a fim de que o mesmo tome as providências cabíveis devendo o causídico informar este juízo, tão logo a parte autora retorne a esta cidade. Cumpra-se.

**0000574-73.2010.403.6007** - CLAUDIO SCARABEL (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tratando-se eminentemente de matéria de direito, manifestem-se as partes em alegações finais. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000594-64.2010.403.6007** - DIVA CARDOSO DE SOUZA (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral, difiro a regularização da representação para a ocasião da audiência. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. .Pa 2,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000595-49.2010.403.6007** - ISABEL BENTO DA SILVA (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro a regularização da representação para a ocasião da audiência. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. .Pa 2,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000616-25.2010.403.6007** - DORALICE MOREIRA (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro tal regularização para a ocasião da audiência. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e das testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000618-92.2010.403.6007** - RAMAO FRANCISCO DE ASSIS PESSOA (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro tal regularização para a ocasião da audiência. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e das testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000620-62.2010.403.6007** - FRANCISCO MARIA LEMES (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, difiro tal regularização para a ocasião da audiência. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e das testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000629-24.2010.403.6007** - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (COOASGO)(RS077174 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 246: embora a menção do objeto da demanda de forma equivocada no primeiro parágrafo do despacho de fl. 242 não tenha o condão de causar qualquer prejuízo à parte autora, retifico-o neste particular, mantendo-se, contudo, o comando de cite-se no parágrafo seguinte. Em se tratando de matéria puramente de direito e diante da inexistência das hipóteses previstas no art. 303, I, II e III do CPC, nos termos do art. 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0000003-68.2011.403.6007** - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem-se as provas justificadamente.

**0000004-53.2011.403.6007** - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Especifiquem-se, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

**0000005-38.2011.403.6007** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA FILHO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 27) Diante da alegação do INSS no sentido de que a Autora já está recebendo sua aposentadoria por invalidez, intime-a para que se manifeste sobre o fato no prazo de 05 dias, ciente de que o seu silêncio será interpretado como anuência à alegação do INSS.

**0000088-54.2011.403.6007** - JOSE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000338-87.2011.403.6007** - EDITE TEODORO PEREIRA(MS011629 - KARITA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 07/34. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol encontra-se descrito à fl. 06. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000346-64.2011.403.6007** - MARIA HELENA DAS NEVES COIMBRA X AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhes sejam concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos às fls. 08/104. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a verossimilhança das alegações dos demandantes, no que tange à qualidade de trabalhadores rurais, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados ao processo, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória: cópia da Certidão de casamento, realizado em 19/09/1981, em que consta a profissão de lavrador do autor (fl. 17); Contrato de Arrendamento de Gleba Rural no período de 1982 a 1984 (fl. 18); Certidão de nascimento dos filhos em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 19/21); Declaração fornecida pela Secretaria de Educação demonstrando que entre os anos de 1998 a 2003, os autores residiam na Fazenda São Sebastião do Caeté (fls. 22/25); Exame laboratorial e consulta da autora realizados em 1999 e 2008, respectivamente, informando como endereço da autora a Fazenda São Sebastião do Caeté (fls. 26 e 28); certidão emitida pela Justiça Eleitoral informando a ocupação de trabalhador rural, emitida em 03/05/2011 (fl. 88); Notas Fiscais referente compra de supermercado, emitida em 2010, informando como endereço do autor a Fazenda São Sebastião do Caeté (fls. 94/96). Some-se que o conjunto probatório demonstra que o domicílio rural dos requerentes ainda é a Fazenda São Sebastião do Caeté. Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiava, a priori, o exercício exclusivo de labor rural, em períodos que ultrapassam os 156 (cento e cinquenta e seis) e 174 (cento e setenta e quatro) meses, legalmente exigidos para a aposentação ante ao implemento do requisito etário por parte dos autores nos anos de 2007 e 2010, respectivamente, nos termos preconizados pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos pelo fato da autora contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e o autor com 60 (sessenta) anos, que para o exercício da atividade rural é considerada avançada, aliado ao caráter alimentar do benefício. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor dos postulantes (MARIA HELENA DAS NEVES COIMBRA e AGNELO SOARES COIMBRA), com DIB na data do requerimento administrativo (04/11/2010 - fl. 50 e 14/04/2011 - fl. 83, respectivamente). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dessa decisão. Analisando os autos, observo que a primeira autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 09), bem como a declaração de pobreza (fl. 10), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito: O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exararem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista as declarações de fls. 10 e 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que esses documentos geram efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES, já qualificado nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de deficiência mental que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/24. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada, conforme demonstram os atestados médicos de fls. 20/24 e a sentença de interdição de fls. 17/19. Com relação ao requisito econômico, de acordo com a inicial a autora necessita da ajuda de terceiros para sobreviver, tendo apenas um filho que também se encontra passando por dificuldade financeira. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Diante da incapacidade que acomete a autora, concedo a esta o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que compareça na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Regularizada a representação processual, CITE-SE o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 09/10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilson Jesus de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser pessoa com deficiência que o incapacita para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/25. Às fls. 28/29 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia social, assim como, nomeou-se assistente social e apresentou quesitos para o levantamento socioeconômico, bem como determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 32.Citado (fl. 33), o réu colacionou sua contestação e documentos, assim como apresentou quesitos para perícia médica e levantamento socioeconômico (34/98), pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 99/101 determinou-se a realização de perícia médica, assim como nomeou-se perito com apresentação de quesitos.Relatório Social às fls. 108/109.Laudo médico pericial às fls. 110/114.Acerca dos laudos, o autor se manifestou à fl. 116 e o INSS às fls. 119/126 apresentando proposta de acordo, com o qual a parte autora manifestou sua concordância (fl. 129/130).Às fls. 131/132 decisão determinando que o INSS liquide os valores objeto da proposta de acordo.À fl. 135 o juiz determinou que os autos viessem conclusos para sentença e posteriormente se procedesse a execução invertida.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros:a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAb) DIB

(data de início do benefício): 01/06/2007 (requerimento de f. 79), conforme requerido na petição inicial de f. 04.c) DIP (data de início do pagamento administrativo): na data da intimação da sentença de homologação do acordo.d) PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DO VALOR DEVIDO: A implantação do benefício será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação com carga dos autos da sentença de homologação do acordo, e os cálculos dos atrasados serão apresentados pela Autarquia Previdenciária no prazo de 45 dias também após a intimação com carga dos autos da sentença homologatória.e) ATRASADOS: Serão pagos, a título de ATRASADOS, 100% das diferenças devidas desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP.2. As parcelas vencidas serão quitadas por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com incidência de correção monetária pelo INPC até 29.06.2009, sem incidência de juros de mora. A partir de 30.06.2009 o valor devido será corrigido conforme dispõe o artigo 1-F, da lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros.3. O INSS pagará a título de honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença homologatória (Súmula 111 do STJ), cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.5. O pagamento das parcelas vencidas mais a verba honorária está limitado a sessenta (60) salários mínimos. Não haverá pagamento superior a referido limite.6. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de LOAS benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição de RPV.7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, multas, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material.8. O presente acordo não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive propiciar a mais célere manutenção do benefício.9. O autor se compromete em submeter-se a exames médicos e estudos sociais periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, nos termos da Legislação em vigor, notadamente artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e Lei 8.742/1993. Constatada em tais exames/estudos sociais a cessação das causas de concessão do benefício (incapacidade e estado de miserabilidade), poderá haver sua cessação.Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela parte autora.2) Expeça-se requisição para o pagamento do perito.3) Após tudo isso, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0000530-54.2010.403.6007 - MARIANO BASILIO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre a contestação apresentada, nos termos e prazo do art. 327 do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000207-15.2011.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA/RO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAMIR NELSI BORILLE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a nomeação de bens realizada pelo executado, nos termos do art. 12, III, b da Portaria 28/2009- SE01.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000149-46.2010.403.6007 (2008.60.07.000699-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, ora Embargada, a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 18/26, bem como sobre a possibilidade de fazer acordo sobre o montante dos atrasados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000660-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9)) GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 265/276 e fl. 278 para a execução fiscal nº 0000661-05.2005.403.6007.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000781-48.2005.403.6007 (2005.60.07.000781-8)** - JOAO BROUNEL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Abre-se vista ao patrono do Autor, a fim de que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 258, indicando o atual endereço do Autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9)** - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)  
Trata-se de Cumprimento de Sentença Estrangeira movida por INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT) em face de ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO, objetivando o pagamento de quantia correspondente a US\$ 176.515,95 (cento e setenta e seis mil e quinhentos e quinze dólares e noventa e cinco centavos). Aos 03/11/2008, expediu-se a Carta Precatória nº 472/2008-MCD/RCR (fl. 137/138), visando intimar o executado na comarca de São Gabriel do Oeste/MS, rua Joaquim Honório Ribeiro Rosa, 1.104, Centro. Aos 01/12/2008 não foi possível efetivar a intimação, tendo do oficial de justiça informado a mudança de domicílio do devedor, para a cidade de Sorriso/MT, na rua Brasil, 978, Centro (fl. 147). Aos 07/05/2008, compareceu o devedor nos autos, por meio de seu advogado constituído, para informar que não possuía pecúnia disponível ou qualquer outro bem desalienado para o pagamento do débito, e oferecendo à penhora cota parte do lote de 1.100 (mil e cem) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tipo CRVDA6, perfazendo um montante de R\$ 401.280,00 (quatrocentos e um mil e duzentos e oitenta reais). Informou em sua petição que os referidos títulos estavam sob custódia do Banco Bradesco S/A, cujos gerentes, em qualquer lugar do Brasil, poderiam proceder à emissão de uma Ordem de Transferência de Ativos Escriturais - OTAE. Para corroborar suas alegações, trouxe ao processo um laudo de atualização monetária (fls. 196/205), firmado por um economista e perito avaliador, documento no qual constava a metodologia e a forma de cálculo de cada debênture em particular, cujo resultado unitário seria de R\$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), para cada título. Sustentou a impenhorabilidade e existência de gravames sobre os bens imóveis indicados à penhora pela empresa credora. Aos 13/10/2008 (fl. 262), após restar infrutífera a penhora pelo sistema Bacenjud, requereu a exequente fosse efetivada a penhora dos referidos títulos, intimando-se o banco custodiante para que procedesse à liquidação do crédito, colocando-o à disposição do juízo. Deferido o pedido, expediu-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, objetivando a constrição das debêntures (fl. 273); à fl. 322, certificou-se nos autos a remessa do mesmo documento, dado o seu caráter itinerante, para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde aos 22/10/2010 efetivou-se a constrição, a avaliação e o depósito dos títulos oferecidos pelo devedor: 1.100 debêntures participativas da 6ª emissão efetivada pela CVRD, ISIN BOVESPA BRVALEDBS028, registrada na CMV sob nº CVM/SER/SEC/2002/004, avaliadas, em seu conjunto, em R\$ 34,04 (trinta e quatro reais e quatro centavos). Por conseguinte, expediu-se nova carta precatória (fl. 285) visando intimação do executado acerca da referida penhora, desta vez na comarca de Sorriso/MT. À fl. 388, informa o oficial de justiça não ter sido possível o cumprimento do ato, porquanto o devedor mudara-se da rua Brasil, 978, Centro. Por derradeiro, verifica-se que dentre os poderes outorgados pelo executado a seu patrono, conforme se vê na procuração de fl. 168, consta expressamente excepcionado aquele ao qual se refere o art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil; ou seja: o causídico não está autorizado a receber, em nome do executado, seja pessoalmente, seja por publicação ou carta registrada, intimação acerca do laudo de penhora e avaliação. É o relato do necessário. Os fatos evidenciam o embaraço que o devedor vem tentando impor contra a celeridade no andamento do feito. Evidenciam, também, por parte do mesmo, a prática de conduta atentatória à dignidade de justiça. O devedor, condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir o que determina a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, será intimado por publicação, caso tenha advogado constituído desde o processo de conhecimento, porquanto os atos materiais a este subseqüentes não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o seu mandato, informando a seu cliente acerca

das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Partindo desse raciocínio, também não é obrigatória a intimação pessoal do devedor acerca da penhora e avaliação, quando o mesmo estiver representado por advogado nos autos. A regra do 1º do art. 475-J deve ser excepcionada quando o executado não conta com o auxílio do referido profissional e nas hipóteses em que se deve resguardar o direito de ação de terceiros que, não integrantes da relação processual estabelecida originariamente entre as partes, possam vir a sofrer indiretamente os efeitos da condenação, a exemplo do que ocorre com o cônjuge, em se tratando de penhora incidente sobre bem imóvel do devedor, sendo ele casado ou vivendo em união estável (arts. 655, 2º, CPC). Assim, não ocorrendo tais hipóteses excepcionais, os atos do processo executivos (notadamente os de penhora e avaliação) devem ser levados a conhecimento do devedor por meio da intimação de seu advogado, via de regra por publicação feita de forma eletrônica, ou por carta registrada, a ser remetida para o endereço em que comumente profissional recebe intimações, a teor do art. 39 do Código de Processo Civil. Assim, é nula de pleno direito a cláusula constante no mandato outorgado ao advogado do devedor, segundo a qual ao mesmo não concorre o poder de ser intimado acerca da penhora e avaliação de bens, para fins de início da contagem do prazo para eventual impugnação. A norma do art. 475-J do CPC é cogente, de ordem pública, e está isenta de modificação por mera vontade das partes, justamente para preservar a celeridade e a economia dos atos processuais. Não é demais lembrar que o devedor fora intimado de que deveria comunicar imediatamente, ao juízo, qualquer mudança de seu endereço (fls. 306). Também o seu advogado tem ciência de que tal ato é obrigatório, cujo preceito consta expresso no art. 33 do Código de Processo Civil. Por conta da desídia de um e de outro, despesas de distribuição e diligência de oficial de justiça foram efetivadas por conta da expedição da Carta Precatória nº 078/2010-MCD/JLF; servidores foram mobilizados no juízo deprecado, tudo para se chegar, ao contrário do que se espera num processo em que as partes litigam com lealdade processual, a um resultado desastroso, porquanto o devedor não reside mais na Avenida Brasil, 978, Sorriso/MT. Outrossim, a cota parte do lote de 1.100 (mil e cem) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tipo CRVDA6, oferecidas pelo devedor à penhora, cujos atos de liquidação movimentaram a máquina judiciária como um todo, neste juízo, em Curitiba/PR e em São Paulo/SP, não perfazem o montante de R\$ 401.280,00 (quatrocentos e um mil e duzentos e oitenta reais). Ao contrário do que afirmou o executado em sua petição, cada debênture em particular custa em média R\$ 0,03 (três centavos) de reais, cujo valor global é de apenas R\$ 34,04 (trinta e quatro reais e quatro centavos). A constrição dos referidos títulos demonstra-se inútil (art. 659, 2º do CPC). Observe-se que na data de 20/04/2009, quando já em curso o processo, o executado envolveu-se em um negócio jurídico com a pessoa de Rodrigo Japiassú Hipólito (fl. 193), visando à cessão da quantia de 1.100 debêntures de sua propriedade, para fins de segurança do juízo, nos autos desta ação de cumprimento de sentença; tais títulos já haviam sido anteriormente avaliados pela pessoa de Theodore O. Pemberton, isto aos 16/04/2009, e a pedido do adquirente, ora devedor, nos seguintes termos: com fundamento nos dados apresentados e nas informações disponíveis junto à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), pode-se afirmar, de maneira clara e insofismável, que UMA (1) debênture participativa da CVRD, na data de 15 de abril de 2009, tem o valor de 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Com o resultado da penhora dos títulos, levada a efeito pela Subseção Judiciária de São Paulo (Carta Precatória nº 004/2010-MCD/AML - fls. 329/383), percebeu-se que a metodologia adotada pelo perito, para atualização do valor unitário das 1.100 (mil e cem) debêntures cedidas à Odil Pereira dos Campos Filho, vai de encontro à informação, contida no mesmo laudo, de que tais debêntures participativas não são conversíveis em ação, pois foram emitidas como resgate de ações preferenciais classe B, sob a forma de bonificação aos acionistas da CVRD, mediante a capitalização de reservas de lucros. Ou seja, o preço pago por cada debênture não é equivalente a doze vezes uma ação preferencial da CVRD, valor este fornecido diariamente pela Bolsa de Valores, sob o código VALE5 (ação PNA). E, de fato, as pesquisas realizadas na secretaria deste juízo, após o retorno da Carta precatória nº 078/2010-MCD/JLF, junto ao site da Companhia Vale do Rio Doce, informam que as 388.559.056 debêntures participativas da série CVRBA6, emitidas e distribuída pela Vale do Rio Doce em abril de 1997, correspondiam à cada ação, ordinária ou preferencial, detida pelo acionista na época da emissão desses títulos; portanto não correspondem às ações preferenciais da vale existentes atualmente. E foram remuneradas pela referida entidade, aos 01/04/2009, em R\$ 0,020278492 centavos de reais. Outrossim, em consulta ao SND, verificou-se que o preço de negociação dos referidos títulos, fora da Bolsa de Valores, aos 14/04/2009, perfizeram o valor médio de R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos). Não há nos autos notícia acerca da natureza do negócio existente entre a pessoa de Rodrigo Japiassú Hipólito e o executado. Outrossim, não há no documento de Ordem de Transferência de Ativos Escriturais/Nominativos negociados fora da Bolsa (Fls. 207/220) o valor da alienação cujo lançamento era obrigatório, conforme se depreende à fl. 210. Contudo, mesmo partindo do pressuposto de que houve boa fé, por parte do executado, no ato de aquisição dos referidos títulos, ainda assim torna-se patente o atentado à dignidade da justiça, a teor do art. 600, II do CPC, porquanto se de boa fé pagou aproximadamente R\$ 401.280,00 (quatrocentos e um mil e duzentos e oitenta reais) a Rodrigo Japiassú Hipólito, não existe nos autos prova acerca da regularidade de tal transação e tampouco do valor da alienação efetivada. Ademais, o documento de fl. 381, emitido pela instituição bancária custodiante, avaliou cada debênture em R\$ 0,03 (três centavos de reais), ato que, à evidência, demonstra que o devedor obrou com a intenção de frustrar a segurança do juízo e o cumprimento de sua obrigação. Por outro lado, cabe ao executado demonstrar a impenhorabilidade do imóvel que alega se enquadrar no conceito de bem de família, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu satisfatoriamente, nos termos do art. 333, I do CPC: o Termo de Acordo acostado à fl. 174 informa que, aos 20/09/2007, havia terceira pessoa habitando o imóvel dito impenhorável; ao passo que o contrato de locação de fl. 171 tem como termo inicial e final de vigência as data de 01/01/2009 e 30/09/2009, respectivamente. No interregno que vai de 20/12/2007 a 01/01/2009, não há prova de que o mesmo tenha vivido de aluguel. Ademais, em se tratando, o executado, de pessoa com formação superior e de padrão de

vida elevado, não basta, como início de prova da referida impenhorabilidade, tão somente comprovantes de encargos e taxas incidentes sobre imóveis (água, luz, IPTU), já que a experiência demonstra ser comum ao locatário, mesmo o mais humilde, assumir tais despesas em nome do locador, ou transferir para si a titularidade de tais custos, sem que isso importe a transferência do domínio do imóvel locado. Existem provas mais robustas que poderiam ser usadas como indicativo de que de fato o devedor possui um único bem imóvel, como cópias de declaração de imposto de renda ou de certidões expedidas por cartórios de registro de imóveis da comarca onde reside. Tais provas, no entanto, não constam nos autos. Afasto, portanto, a tese de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 1603, registrado no CRI de São Gabriel do Oeste/MS; outrossim, a existência de gravames no imóvel de matrícula nº 2947 não é impedimento para que nele incida nova constrição, porquanto cada credor conserva consigo o seu direito de preferência na expropriação do bem (art. 613, CPC). Firme nesses fundamentos, faço incidir, sobre o valor atualizado do crédito exequendo, multa no percentual de 20 % (vinte por cento), por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro nos arts. 600, II e 601, todos do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que remeta cópia do processo ao Ministério Público Federal, para a apreciação acerca da ocorrência ou não de crime tipificado no ordenamento jurídico nacional. Determino, outrossim, à secretaria, que oficie à ao Conselho de classe ao qual se subordina o economista subscritor do laudo de fls. 196/205, para a apuração de eventual infração ao Código de Ética Profissional do Economista. Instrua-se com os documentos necessários. Deixo de fazer incidir a penhora sobre os títulos indicados pelo devedor, haja vista que o valor, a eles atribuídos pelo oficial de justiça (fl. 380), não é suficiente sequer para pagar as custas da execução (art. 659, 2º do CPC). Outrossim, torno sem efeito a indicação de bens à penhora, feita pelo devedor à fl. 158/167, haja vista que o valor por ele atribuídas às referidas debêntures diverge do valor a elas atribuído pelo banco custodiante (fl. 380). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizado da dívida exequenda, somada às multas previstas no art. 475-J, caput e 601 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora sobre os bens imóveis indicados na inicial. Considerando que o executado possui domicílio onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes a tal ato bem como quanto ao de diligência do Oficial de Justiça, deverá o exequente, no mesmo prazo, comprovar referido pagamento. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Sorriso/MT, solicitando a imediata devolução da Carta Precatória 078/2010-MCD/AML, independentemente de cumprimento. Expeça-se, oportunamente, carta precatória objetivando a penhora, o depósito e a avaliação dos bens imóveis indicados pelo credor na petição inicial, com as cautelas que o caso requer. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos o endereço de seu cliente, em observância ao disposto no art. 238 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

#### **ACAO PENAL**

**0000117-80.2006.403.6007 (2006.60.07.000117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCIO JOSE BLACO NOGUEIRA(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X ELISANE ARRUDA**

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglian, nos autos da Ação Penal nº 0000117-80.2006.4.03.6007, fica o Dr. Valdir Cezar Milani, OAB/PR 53.188, advogado constituído por Márcio José Blaco Nogueira, intimado da DECISÃO QUE RECEBEU A DEFESA PRELIMINAR, que segue transcrita: Ação Penal nº 0000117-80.2006.4.03.6007 Autor: Ministério Público Federal Réu: Márcio José Blaco Nogueira O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO JOSÉ BLACO NOGUEIRA e ELISANE ARRUDA como incurso nas penas previstas no art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/02/2007 (fl. 116). Às fls. 144/145 o MPF ofereceu propostas de suspensão condicional do processo. Os réus Márcio José Blaco Nogueira (fl. 158/159) e Elisane Arruda (fl. 162/163) aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos. Cumpridas as condições e decorrido o prazo da suspensão, foi extinta a punibilidade de Elisane Arruda, em 30/06/2010 (f. 352/352v). Em relação ao réu Márcio José Blaco Nogueira, findo o período de prova, sobreveio a notícia de que o denunciado responde a ação penal na Comarca de Alto Piquiri/PR, o que motivou a revogação do benefício (fl. 392). MÁRCIO JOSÉ BLACO NOGUEIRA, assim, foi intimado e constituiu advogado que apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 399/400. Em síntese, a defesa alegou a negativa de autoria, arrolou testemunhas e pugnou pela absolvição do réu ao final da ação penal. É a síntese do necessário. Decido. A defesa não alegou preliminares, de modo que, neste momento, é desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação. Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória. As teses apresentadas pela defesa demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o

processo deve prosseguir. Depreque-se e designe-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas na inicial. Expeça-se o necessário. Intimem-se. De tudo ciente o Ministério Público Federal. Coxim-MS, 19 de maio de 2011. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta Fica intimado, ainda, da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 30 DE JUNHO DE 2011, ÀS 13h30min, para a inquirição da testemunha Maurício Pepino da Silva. Fica intimado, por fim, da EXPEDIÇÃO, por este juízo, da CARTA PRECATÓRIA Nº 030/2011-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas arroladas na inicial. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (VERBETE Nº 273 DA SÚMULA DO STJ). Do que para constar lavro o presente termo.